



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2015 – São Paulo, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5819

DESAPROPRIACAO

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO X AKIKO HIRAKAWA DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

MONITORIA

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016651-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RODRIGO IMAI MASUKO(SP053140 - MAKOTO FUJITA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0002429-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO E SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X DELVAIR LOPES SAMPAIO DA CRUZ X SONIA RAMOS DA CRUZ X FLAVIO RAMOS DA CRUZ X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X MARCELO SAMPAIO RAMOS X AMAURI SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029435-43.1994.403.6100 (94.0029435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026319-29.1994.403.6100 (94.0026319-8)) GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Intime-se o requerente para que traga aos autos a taxa de desarquivamento. Int.

0022476-17.1998.403.6100 (98.0022476-9) - JOSE ROBERTO MENDONCA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023932-65.1999.403.6100 (1999.61.00.023932-7) - MAURO LUIZ BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3) - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás 228/229.Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, dos originais dos alvarás nº 228 e 2291, juntado às fls. 296 e 298 respectivamente 381/385.Após, expeçam-se novos alvarás, em nome do Sr. Perito Waldir Luiz Bulgarelli requerido às fls. 380 e 384.Consigno que as quantias depositadas não foram levantadas única e exclusivamente por culpa do beneficiário que retirou os alvarás, conforme certidão de fls. 379, porém deixou transcorrer o prazo de validade dos documentos.Anoto ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. 0,15 Por fim, consigno que, se o responsável, novamente der causa ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art.14, V do CPC. 0,15 Int.

0019819-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019819-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022854-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022854-0) - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a taxa de desarquivamento. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001941-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001941-3) - NILTOM CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Nilton Carlos dos Santos dos valores constantes nas contas de fls.284 e 285.

0004756-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004756-2) - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO NIKAIDO(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICEU JOSE CARDOZO X SUELI PEREIRA DA SILVA CARDOZO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.178 e os subsequentes, haja vista o equívoco ocorrido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo como litisconsórcio necessário: Aliceu José Cardozo e Sueli Pereira da Silva Cardozo.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4) - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Dê-se vista a CEF do mandado negativo às fls.255/256 para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo réu às fls 238.Após,venham os autos conclusos.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo reu às fls 268Após, venham os autos conclusos.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009854-41.2014.403.6100 - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SAMPAIO SOARES DE LIMA

Fls. 87/98: Mantenho a r. decisão de fls.77/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022924-28.2014.403.6100 - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.88/97: Mantenho a r. decisão de fls.84/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão devendo a parte autora noticiar sua resolução.Sem prejuízo, Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI
Ante o ofício de fls. 213/214 e a ausência de manifestação das partes, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 4389

USUCAPIAO

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de Usucapião Ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de propriedade de um terreno situado na Avenida Sete de Setembro, em zona urbana da cidade de Franco da Rocha/SP, com área total de 3.366,00 (três mil, trezentos e sessenta e seis) metros quadrados, descrito no laudo pericial de fls. 469/497 com esclarecimentos às fls. 517/523. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foram juntadas procuração (fl. 71) e substabelecimentos (fls. 88, 132, 214, 308/309, 363, 373 e 443). Inicialmente, o feito fora distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP. Após constatação de possível interesse da União nesta demanda, foi determinada a remessa para redistribuição do feito a Justiça Federal Cível (fl. 279), tendo sido redistribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 282) e, posteriormente, tendo em vista a extinção daquela Vara Federal, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 535). As Fazendas Municipal, Estadual e Federal foram citadas e se manifestaram informando não ter interesse na área usucapienda (fls. 177, 220 e 209/210). A Fazenda Estadual, a despeito de ter informado não ter interesse na área em questão, requereu nova intimação caso houvesse alteração na área usucapienda. Exatamente, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 469/497) e esclarecimentos (fls. 517/523). Até o momento não houve citação editalícia no processo. É o relatório. Inicialmente, ratifico todos os atos judiciais praticados até o momento. Por ora, insta esclarecer quem são as partes neste processo, para que seja feita a regularização processual subjetiva. São os autores: ALESSIO CARLO TARDELLI, PIERLUIGI TARDELLI e CHEILA APARECIDA GARDIM. Há requerimento dos autores (fl. 133) para que sejam excluídos do polo ativo e que sejam inclusas PIETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista a promessa de cessão de direitos hereditários e possessórios juntada às fls. 233/236. Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 138), não se opondo à substituição das partes, requerendo apenas a comprovação da representação processual das referidas pessoas jurídicas. Consoante disposto nos artigos 41 e 42, 1º, ambos do Código de Processo Civil, não é possível a substituição da parte autora, conforme requerido à fl. 133, pois só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. O simples fato de os autores terem cedido os direitos hereditários e possessórios (fls. 134/137) não altera a legitimidade das partes. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido de substituição formulado à fl. 133, mantendo os autores iniciais no polo ativo. Passo à análise da parte passiva: O imóvel originário em questão, com transcrição nº 7.266, segundo a certidão 64/64-verso, expedida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, pertence METADE IDEAL aos réus: 1. JOÃO DE TÚLIO FILHO e a2. VALÉRIA THEREZINHA FERREIRA DE TÚLLIO. Figura também no polo passivo, na condição de viúva meeira de João de Túlio (fl. 12), IDA STUPIGLIA DE TULLIO. Esclareço que João de Túlio é um dos antecessores da posse, tal qual consta da escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 12/13) e da tabela sucessória de fl. 227. Quanto à outra METADE IDEAL do imóvel em questão, verifiquei que pertence a: 1. ALCIDES MARTINHO e sua mulher ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINHO; 2. ALÍPIO MARTINHO e sua mulher LOURDES CRISPIM MARTINHO; 3. JÚLIO MARTINHO e sua mulher AINDA (OU AIDA) RODRIGUES MARTINHO; 4. ZULEMA MARTINHO DA SILVA e seu marido ALBERTO ANTÔNIO DA SILVA; 5. JOSÉ CARLOS MARTINHO e sua mulher AUDAIZA ALVES MARTINHO; 6. RENATO MANCZ e sua mulher MARINA DA CONCEIÇÃO MANCZ; e a7. RICARDO MANCZ e sua mulher JACIRA ATHADEMOS MANCZ. Constatei, ainda, que uma parte ideal de 1.000,00 metros quadrados do terreno usucapiendo pertence a FLÁVIO ANTUNES (transmitida pela família Martinho, conforme consta abaixo). Ambos os proprietários da primeira parte ideal do terreno usucapiendo, João de Túlio Filho e Valéria Therezinha Ferreira de Túllio, eram casados, conforme certidão de casamento de fl. 105, e FALECERAM, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 190) e certidão de óbito de Valéria Therezinha (fl. 104). Não obstante, verifiquei (fls. 104 e 225) que Valéria Therezinha Ferreira de Túllio deixou uma filha, Camila Fernanda de Túllio, que foi feito pedido de abertura de inventário do Espólio da falecida com partilha de bens ao viúvo meeiro, João de Túllio Filho e à filha CAMILA FERNANDA DE TÚLLIO (fls. 96/101). Entretanto, não há nos autos os documentos referentes ao réu João de Túlio Filho. Deste modo, faz-se necessário juntar a homologação da partilha de bens

deixados por VALÉRIA THEREZINHA FERREIRA DE TÚLLIO, bem como certidão de óbito e/ou inventário/arrolamento e/ou homologação de partilha de JOÃO DE TÚLIO FILHO. A senhora IDA STUIGLIA DE TULLIO figura no polo passivo por ser viúva meeira de João de Túlio (possuidor antecessor já falecido - fls. 12/13), e uma das cedentes na escritura de Cessão de Direitos Possessórios que instruiu a inicial (fl. 11/13). Pela certidão exarada à fl. 190, verifiquei que a corré é FALECIDA, mas, igualmente, não consta dos autos qualquer comprovação documental. Neste passo, é necessário que os autores juntem aos autos certidão de óbito e/ou inventário/arrolamento ou homologação de partilha de IDA STUIGLIA DE TULLIO, para posterior retificação do polo passivo e citação de seus herdeiros. Quanto à situação dos proprietários da outra METADE IDEAL do imóvel em questão, verifiquei que: 1. ALCIDES MARTINHO e sua mulher ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINHO (não citados), ambos falecidos, conforme certidão de fl. 190, mas sem comprovação documental; 2. ALÍPIO MARTINHO e sua mulher LOURDES CRISPIM MARTINHO, sendo que ALÍPIO MARTINHO é falecido (fl. 216), mas não houve a juntada de certidão de óbito ou qualquer outro documento comprobatório do falecimento, LOURDES CRISPIM MARTINHO, ainda não foi citada, sendo que há indicação de endereço ainda não diligenciado à fl. 183; 3. JÚLIO MARTINHO e sua mulher AINDA (OU AIDA) RODRIGUES MARTINHO (ambos citados - fl. 189); 4. ZULEMA MARTINHO DA SILVA e seu marido ALBERTO ANTÔNIO DA SILVA (ambos citados - fl. 189); 5. JOSÉ CARLOS MARTINHO e sua mulher AUDAIZA ALVES MARTINHO (ambos citados - fl. 189); 6. RENATO MANCZ e sua mulher MARINA DA CONCEIÇÃO MANCZ (ambos citados - fl. 189); e 7. RICARDO MANCZ e sua mulher JACIRA ATHADEMOS MANCZ. Há indicação de endereço de RICARDO MANCZ à fl. 183, nada constando com relação a Jacira, ambos não citados. Destarte, necessário que os autores juntem aos autos certidões de óbito e/ou inventários/arrolamentos e/ou homologação de partilhas de ALCIDES MARTINHO, de sua mulher ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINHO e de ALÍPIO MARTINHO para posterior retificação do polo passivo e citação de seus herdeiros. Ocorre que a família Martinho, detentora de metade ideal (transcrição nº 7.266, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, feita em 22 de fevereiro de 1918), transmitiu uma parte ideal de 1.000,00 metros quadrados a FLÁVIO ANTUNES (transcrição nº 4.819, do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP), sendo que há notícia nos autos do falecimento de Flávio Antunes (certidão de óbito à fl. 81), constando às fls. 143/144 como herdeiros seus FLÁVIO ANTUNES JÚNIOR e KÁTIA ANTUNES. Consta, ainda, certidão negativa de citação às fls. 195-verso de Flávio Antunes Júnior. Apesar de expedida carta precatória para citação de Kátia Antunes, não fora realizada a diligência por falta de recolhimento de custas (fls. 203/206). Assim, é necessário que os autores juntem aos autos inventário/arrolamento e/ou homologação de partilha de FLÁVIO ANTUNES, para posterior retificação do polo passivo e citação de seus herdeiros. Deste modo, conforme despacho de fls. 75, certidão de fls. 190 e petição de fls. 216, são pessoas falecidas nesta demanda e que pertencem ou devem compor o polo passivo: FLÁVIO ANTUNES (certidão de óbito à fl. 81); JOÃO DE TÚLIO FILHO; VALÉRIA THEREZINHA FERREIRA DE TÚLLIO (certidão de óbito à fl. 104 e de casamento à fl. 105), IDA STUIGLIA DE TÚLLIO, ALCIDES MARTINHO, ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINHO E ALÍPIO MARTINHO, devendo haver a regularização nos autos de todos eles. Das Fazendas Públicas. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal foram citadas e se manifestaram informando não ter interesse na área usucapienda (fls. 177, 220 e 209/210). A Fazenda Estadual, todavia, a despeito de ter informado não ter interesse na área em questão, requereu nova intimação caso houvesse alteração na área usucapienda. Exatamente o que houve no presente caso, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 469/497) e esclarecimentos (fls. 517/523). Do cômputo do período das posses. Na usucapião ordinária, o prazo previsto no código civil para que o requerente adquira a propriedade do imóvel é de 10 (dez) anos (art. 1.242, CC). Todavia, no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição prevista no artigo 2.029, do Código Civil, o prazo é de 12 (doze) anos. Os autores, quando da propositura da ação (31.01.2003, fl 02) estavam, em tese, na posse do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e 01 (um) mês, considerando que celebraram Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios em 27.11.1992 (fls. 12/13). Dizem os artigos 1.207 e 1.243, ambos do Código Civil: Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. (Destaquei) Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. (Destaquei) Pretendem, portanto, os autores somar sua posse com a dos antecessores: MANUEL MARTINHO e sua mulher ANTÔNIA DE TÚLIO MARTINHO, e JOÃO DE TÚLIO e sua mulher NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DE TÚLIO, que, segundo consta da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 12/13), estavam na posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Do valor da causa. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA -

EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que os autores emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Anoto, por fim, que às fls. 152, 159 e 219 há petições juntadas pela pessoa jurídica Tamarino Distribuidora de Alimentos Ltda. e da pessoa física Clélia Marin Ferreira, que não são parte neste processo. Diante do exposto, DETERMINO que os autores: Emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando o valor das custas e comprovando nos autos o efetivo recolhimento, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ultrapassada essa questão, caso atendida corretamente a determinação retro, DETERMINO, ainda, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, os autores: 1. juntem certidão de casamento atualizada de Pierluigi Tardelli e Cheila Aparecida Gardim e certidão de nascimento ou casamento atualizadas de Alessio Carlo Tardelli. 2. juntem certidão do distribuidor cível estadual e federal, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em seus nomes e em nome dos antecessores da posse, uma vez que requerem que o tempo de posse seja computado para atingir o prazo da usucapião ordinária (CC, art. 1243); 3. juntem certidões de óbito de JOÃO DE TÚLIO FILHO, IDA STUPIGLIA DE TÚLLIO, ALCIDES MARTINHO, ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINHO E ALÍPIO MARTINHO; certidões que comprovem a existência de inventário e/ou arrolamento e quem seja o inventariante referente aos espólios em questão, se o caso, homologação de partilha, inclusive de FLÁVIO ANTUNES (certidão de óbito à fl. 81) e VALÉRIA THEREZINHA FERREIRA DE TÚLLIO (certidão de óbito à fl. 104). Caso não haja inventário e/ou arrolamento aberto, indiquem todos os herdeiros com qualificação e endereço; 4. esclareçam qual o interesse neste processo da pessoa jurídica Tamarino Distribuidora de Alimentos Ltda. e da pessoa física Clélia Marin Ferreira, que peticionaram às fls. 152, 159 e 219, sob pena de desentranhamento das referidas petições; 5. esclareçam a seguinte divergência: consta no documento de fls. 64-verso, item 6, que com o falecimento de Natalia da Conceição Tullio ou Natalia de Túllio, mulher de João de Tullio, a outra metade ideal foi atribuída ao herdeiro filho, João de Tullio Filho (...) e no documento de fl. 12 consta que Ida Stupiglia de Túllio é viúva meeira de João de Túllio, bem como que João de Túllio Filho e Valéria Therezinha Ferreira de Túllio são herdeiros de João de Túlio (antecessor da posse). Eventuais esclarecimentos devem vir acompanhados de documentos comprobatórios do que for afirmado. Determino, caso sejam sanadas todas as irregularidades acima, tendo em vista o pedido da Fazenda Estadual formulado à fl. 220, bem como que houve alteração na área usucapienda, INTIME-SE a Fazenda Estadual, com cópia do laudo de fls. 469/497 e dos esclarecimentos de fls. 517/523, para que se manifeste no prazo de trinta dias. Após, manifeste-se a UNIÃO, novamente e pela derradeira vez, sobre o pedido formulado pelo DNIT às fls. 355, 413/416 para que ela (União) continue a figurar no polo passivo da ação. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Tendo em vista a inércia das partes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 171/172: Manifeste-se a CEF, com a máxima urgência sobre a alegação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Tendo em vista o retorno dos autos do setor de conciliação, cujos autos foram enviados para corrigir o equívoco e cumprida a determinação de fls.120, intime-se a CEF, com urgência para que cumpra o determinado em audiência coforme fls.85(verso). Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-32.1995.403.6100 (95.0002558-2) - UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003634-33.2010.403.0000, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0039566-43.1995.403.6100 (95.0039566-5) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010618-33.2010.403.0000, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista a informação de fl. 1018, officie-se à CEF para que proceda à alteração da titularidade das contas nºs. 1181.635.00002954-7, 1181.635.00002953-9 e 1181.635.00002951-2, para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 999, fazendo constar dos alvarás o Dr. Thiago Santos Marengoni, OAB/SP Nº 290.895 (fl. 1010), procuração juntada às fls. 678/681 e substabelecimento às fls. 947/950. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3) - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pretendia obter provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade dos tributos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº

110/2001, ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade ao menos para o ano de 2001. O pedido liminar foi deferido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Foi proferida sentença que concedeu a segurança, para afastar a exigência das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da lei Complementar nº 110/2001. A Segunda Turma do E. TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º da LC nº 110/01 e, quanto à contribuição prevista no art. 2º, a suspensão apenas da cobrança no exercício financeiro de 2001. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União Federal, restando inalterado o resultado do julgamento e rejeitados os embargos da impetrante. Em face da decisão que não admitiu o recurso especial da União Federal, foi interposto agravo de instrumento nº 200603000719213, ao qual foi negado provimento. Foi negado provimento aos recursos extraordinários interpostos pelas partes. Com o retorno dos autos da Superior Instância em 02/06/2007, a impetrante requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresentasse memória de cálculo dos valores em aberto, devidos pela impetrante a título de contribuição de 0,5% sobre a folha de salários, calculados nos termos do art. 2º da LC nº 110/2001. A CEF informou às fls. 355/356 que a impetrante recolheu, em 16/03/2007, o valor de R\$ 30.459,16, por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, sob o código 727, que se refere às contribuições instituídas pelo art. 1º da LC 110/2001, e que resta pendente o valor de R\$ 22.044,02 em 08/01/2010. Quanto às contribuições instituídas pelo art. 2º da mesma lei complementar supramencionada, informou a CEF, que foram efetuados depósitos judiciais na conta 1181.005.0001992-4, restando pendente o valor de R\$ 13.471,33, posicionado para 08/01/2010. À fl. 403, a União Federal juntou ofício da CEF em que indica como débito a ser regularizado, o valor de R\$ 30.522,06, requerendo a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 1181.005.001992-4. Diante da controvérsia existente em relação ao valor a ser convertido em renda da União, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Às fls. 412/414, a contadoria judicial apresentou duas situações de cálculos: Situação I - Considerando que o r. julgado determinou a inexigibilidade da Contribuição ao FGTS estabelecida no art. 1º da LC nº 110/2001, apurou somente a contribuição prevista no art. 2º da referida Lei. Assim, apurou que 73,82% dos valores depositados devem ser levantados pelas impetrantes e 26,18% convertido em renda da União Federal. Situação II - Seguindo o procedimento da CEF, considerou também a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 e apurou que o valor total dos depósitos devem ser convertidos em renda da União Federal, restando débito no valor de R\$ 30.522,06 em 31/08/2010. À fl. 412, a contadoria evidenciou que, para a realização dos cálculos sem a dependência dos valores finais constantes dos autos, é necessário que sejam juntados os montantes dos depósitos devidos ao FGTS dos empregados despedidos sem justa causa (art. 1º LC 110/2001), assim como os valores da remuneração devida no mês anterior a cada trabalhador (art. 2º LC 110/2001). Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, a impetrante concordou com a situação I, já que o v. acórdão transitado em julgado decidiu pela inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001. Requereu a conversão em renda de parte suficiente dos depósitos em renda da União Federal, nos termos da situação I apresentada pela contadoria, com expedição de alvará de levantamento do valor remanescente. Requereu, ainda, a extinção do débito instituído pelo art. 2º da LC nº 110/2001, nos termos do art. 156, VI, do CTN, e a expedição de ofício à CEF para regularização da base de dados, com consequente expedição de Certificado de Regularidade do FGTS. A União Federal requereu a conversão em renda do valor total depositado, nos termos da manifestação da CEF. À fl. 441 foi determinada a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda da União Federal, nos termos da situação I apresentada pela contadoria. A União Federal concordou (fl. 479) com a conversão em renda no percentual de 26,18% do valor depositado, mas discordou com o levantamento do valor remanescente pela impetrante, sob a alegação de que a impetrante possui vários débitos inscritos em dívida ativa. Decido. O v. acórdão de fls., transitado em julgado, decidiu pela inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001. Assim, incabível a aplicação da situação II apresentada pela contadoria judicial (fl. 414), devendo ser acatado o percentual apresentado na situação I (fl. 413). Dessa forma, oficie-se à CEF, com urgência, solicitando a conversão em renda da União Federal, do percentual de 26,18% do valor depositado na conta 1181.005.0001992-4, devendo a União indicar o código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do percentual de 73,28% do valor depositado em favor da impetrante, consignando que esta deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Consta da petição inicial o requerimento de suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Pretende a impetrante, nos pedidos de fls. 382/387, 392/396, 407/410, 460/462 e 481/488, seja determinado à CEF a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, ampliando intempestivamente os limites objetivos da sentença, em desconformidade com o pedido inicial. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para que esta emita Certificado de Regularidade do FGTS, devendo a discussão pretendida, ser deduzida em ação própria, por tratar-se de novo ato coator. Intimem-se.

0016053-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016053-8) - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023169-39.2014.403.6100 - DIRCE SILVIA BORASHI(SP140325 - MARCELO BISSACO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO Tendo em vista a natureza das informações de fls. 44/47, anote-se o sigilo de documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, com a exclusão de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0000728-30.2015.403.6100 - FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Fls. 229/237: Mantenho a r. decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0000160-75.2015.403.6112 - INALDO JUSTINO DE SENA(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de exercer a atividade profissional de educador físico, com a renovação de sua cédula de identidade profissional, sob n 056926-G/SP, junto Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Informa o impetrante que, na data de 15 de junho de 2009, a Confederação Brasileira de Atletismo - CBA realizou controle de antidoping surpresa e fora de competição em atletas profissionais de atletismo da Universidade do Estado de São Paulo - UNESP de Presidente Prudente/SP. Afirma que, em razão do resultado positivo ao teste em duas atletas profissionais por ele treinadas, foi condenado pela CBA à suspensão das atividades de atletismo pelo período de 04 (quatro) anos, observada a detração do período em que ficou suspenso preventivamente, a partir de 05/08/2009. Alega que em decorrência das investigações de tal fato pela CBA, o CREF4/SP instaurou, na data de 21/08/2009, processo ético disciplinar para a apuração de sua conduta, o qual resultou na aplicação da pena de suspensão das atividades profissionais de educador físico, também pelo período de 04 (quatro) anos. Relata que referido processo transitou em julgado na data de 09/03/2012, do qual fora intimado na data de 01/06/2012. Sustenta que a pena aplicada pela CBA foi mantida, em todos os seus termos, pela Corte de Arbitragem do Esporte em Lausanne na Suíça, o que resultou no esgotamento do período da suspensão aplicada em meados de 2013. Afirma, porém, que na data de 28/11/2014 requereu a renovação de sua cédula de identidade profissional junto ao CREF4/SP, sendo indeferido o pedido com fundamento no art. 54, único, da Resolução CONFEF N 137/2007, ou seja, sob o argumento de que o início do cumprimento da pena de suspensão de 04 (quatro) anos aplicada pelo CREF4/SP se deu a partir da sua intimação acerca do trânsito em julgado da decisão, o que resultaria no esgotamento de tal pena somente em maio de 2016. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, o qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento da ação, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, e remeteu os autos para redistribuição perante uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 128). Redistribuídos os autos a esta Vara, estes vieram conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. É o relatório. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 12, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o fumus boni iuris alegado pelo impetrante. Isso porque a documentação carreada com a inicial comprova que a suspensão provisória aplicada ao impetrante, logo após a instauração de inquérito administrativo para a apuração dos fatos que culminaram com as penalidades administrativas noticiadas, se deu exclusivamente para as atividades no Atletismo brasileiro, no âmbito da Confederação Brasileira de Atletismo - CBA (fls. 80), não tendo havido qualquer determinação nesse sentido no âmbito do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, para as demais atividades atinentes à profissão de educador físico. Dessa forma, ao menos nessa análise inicial, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do CREF4/SP na interpretação utilizada quanto à data inicial de contagem do prazo de cumprimento da penalidade disciplinar aplicada ao impetrante e, por consequência, no indeferimento do pedido de renovação de sua cédula de identidade profissional antes do término de tal prazo. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se ao autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo

da ação, excluindo-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 e incluindo-se o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Ciência ao requerente, da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. No mais, manifestem-se as partes acerca do valor remanescente na conta 0265.635.00003337-8, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014282-03.2013.403.6100 - NADIR ROCHA DE PAIVA(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha - São Paulo, por NADIR ROCHA DE PAIVA, em face da FAZENDA NACIONAL visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro LADISLAU AFFONSO COSTA, servidor público federal aposentado do ministério da Fazenda, matrícula nº 0137179. Sustenta que, separada de fato de seu primeiro marido, viveu em união estável com o servidor público federal aposentado Ladislau Affonso Costa durante mais de quinze anos. Após o falecimento do companheiro, ocorrido em 06 de março de 2001, postulou a concessão de pensão, instruindo o pedido com a documentação necessária, porém, o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que a requerente não comprovou os requisitos constantes na alínea c, do inciso I, do artigo 217 da Lei nº 8.112/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fl. 146. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/183). Réplica às fls. 185/190. O despacho de fl. 191 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 192), porém a União Federal não foi intimada do mencionado despacho. Foi designada audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2007. Entretanto, esta não foi realizada devido à ausência do procurador da parte ré (fl. 194). A autora indicou as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 199/200). As partes apresentaram memoriais (fls. 204/208 e 212/223). À fl. 225 foi proferida decisão que anulou o processo a partir da decisão de fl. 193, em virtude da ausência de intimação pessoal da União Federal, bem como determinou à ré que especificasse as provas que pretendia produzir. Diante disso, à fl. 230 a União Federal indicou que não tinha interesse na produção de provas. Declarada encerrada a instrução processual (fl. 231), as partes apresentaram novos memoriais (fls. 235/246 e 248/252). O feito foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 254/259, tendo a União Federal interposto recurso de apelação (fls. 266/277), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento da presente demanda, anulando a sentença proferida. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 19 de agosto de 2013. As partes foram intimadas a esclarecer se ainda possuíam o interesse na produção da prova oral (fls. 347/348). A parte autora informou que: a) possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas, b) não foi aberto inventário e c) retificou o valor dado à causa (fls. 350/352). A União informou ser desnecessária a produção de prova testemunhal (fl. 361). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 350/352 como emenda à inicial com relação ao valor da causa. Considerando que a parte autora alega que vivia em união estável com o servidor público federal aposentado Ladislau Affonso Costa, ocasião em que estava separada de fato de José Vitor de Paiva, defiro o

pedido de produção de prova testemunhal. Também entendo oportuno o interrogatório da parte autora. Designo o dia 14 de abril de 2015, às 14h30min para o interrogatório da autora e oitiva de suas testemunhas arroladas às fls. 350, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Faculto à União a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela União em face de TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA - TCB visando o reconhecimento do inadimplemento contratual e a condenação da ré a ressarcir o montante de R\$ 47.790,78. Sustenta que a ré celebrou contrato com a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, 8ª Região Fiscal para a prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal. A Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em procedimento de verificação de mercadorias transferidas do depósito de Ipiranga para o depósito de Taubaté, constatou faltas que foram registradas em Termos de Constatação e informadas nos Termos de Ocorrência. No curso do procedimento administrativo instaurado, a ré apresentou recurso administrativo alegando que as mercadorias não estavam sob a sua guarda. Ademais, houve manifestação do fiscal do contrato, que alegou que não foram apresentados os respectivos termos de transferência de fiel-depositário, fato que o levou a concluir que as mercadorias se mantinham em poder da ré (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/62). A ré apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido. Alega que, por razões de ordem administrativa, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, em maio de 2007, decidiu, unilateralmente, desativar os depósitos da Vila Maria e do Ipiranga, vez que o primeiro deveria ser entregue naquele mês para outros órgãos da Receita Federal, denominado GRA, e o segundo sofreria reformas estruturais e precisaria estar livre de pessoas e coisas. Tendo em vista que o armazenamento das mercadorias deveria ser feito em edificações próprias da contratante (União) e devido à urgência em esvaziá-los, a Inspeção da Receita Federal, cuja representação se deu na pessoa do Auditor Fiscal Celso Fernandes, determinou que as mercadorias fossem transferidas de imediato e que fossem embarcadas em veículos da própria Receita Federal. No dia 1º de junho de 2007, o citado fiscal deu ordens para que, naquela mesma data, as mercadorias do Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/1069/1997, objeto dos autos, fossem imediatamente transferidas para o armazém da cidade de Taubaté, de responsabilidade da empresa Dinamo Armazéns Gerais Ltda., mas não apresentou a guia de remoção (GR), documento obrigatório e de responsabilidade exclusiva da IRF/São Paulo, no qual passaria recibo quando da saída da mercadoria do depósito, alegando que a IRF/SP, por razões administrativas, não tivera tempo de emitir tal documento. Como a emissão das Guias de Remoção - especifica a mercadoria, a quantidade e outros dados relevantes - é obrigatória e de responsabilidade exclusiva da Inspeção da Receita Federal, a empresa ré, por força de expressa previsão contratual não entregaria as mercadorias sem que os representantes da Inspeção registrassem seu recebimento. Para a solução deste impasse, o Fiel do Armazém, Sra. Clarice Aparecida Anastácio, elaborou, em substituição às Guias de Remoção oficiais, Guias de Remoções Manuais que, embora não relacionassem as mercadorias individualmente, registravam os volumes, o número do Termo de Guarda (documento oficial de entrada e controle da mercadoria) e a Relação de Mercadorias (RM) que estavam sendo transferidos, preenchendo, então, a lacuna da ausência da relação que deveria estar anexada à Guia de Remoção que não foi emitida pela IRF/São Paulo. O Sr. Celso Fernandes, Auditor Fiscal que chefiava a operação naquele momento concordou com o procedimento adotado. As caixas provenientes do depósito do Ipiranga chegaram ao depósito de Taubaté da forma como saíram de lá, como atestado pelo servidor, Sr. José Artur Lessa Júnior e pelo fiel do armazém, Sr. Marco Antonio Alves Souza, que não se opuseram ao recebimento dos volumes e não fizeram qualquer tipo de ressalva. Se os volumes chegaram à Taubaté da forma como saíram do depósito do Ipiranga, é forçoso concluir que o suposto desaparecimento de mercadorias tenha ocorrido em momento posterior, especialmente porque um funcionário da Inspeção da Receita Federal acompanhou toda conferência das mercadorias, o embarque, passou recibo e, ao final de toda a remoção, lacrou as caixas e não constatou qualquer falta de produtos e bens, razão pela qual não se pode atribuir qualquer responsabilidade à empresa ré pelo suposto sumiço das mercadorias. A partir do ateste da assinatura dos prepostos da IRF/SP e depois da saída das mercadorias do portão do depósito para a rua, toda a responsabilidade passou a ser da IRF/SP ou de quem ela viesse a indicar e não da empresa ré (fls. 104/131). Juntou documentos (fls. 132/224). Réplica por meio do qual a União apresenta a sua versão acerca dos fatos noticiados em contestação, notadamente que em maio/junho de 2007, as mercadorias do TG em questão, número 1069/97, foram removidas do depósito Ipiranga para Taubaté por meio de Guias de Remoção Manuais, geradas pela EQSAM/SEPMA (Equipe pertencente ao Serviço de Apreensão de Mercadorias da Inspeção de São Paulo) e não têm um controle de numeração. As guias foram assinadas pelos fiéis dos depósitos e por servidores

da Receita Federal na saída e na entrada das mercadorias. Não há discriminação das mercadorias. Apenas são listadas as quantidades de pallets e caixas. Sendo assim, a forma de transferência adotada, sem discriminação de itens e quantidades torna difícil afirmar quando se deu a falta, se antes ou depois da remoção física (fls. 243/248 e fls. 251/256). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 257), a ré requereu a produção de prova oral, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e perícia (fls. 259/260) e a União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 262/269). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Controvertem as partes acerca do alegado descumprimento contratual pela ré, o que geraria o dever de indenizar a União no valor de R\$ 47.790,78. Fixo o ponto controvertido: quando ocorreu a falta das mercadorias que constam do termo de constatação. Para tanto, entendo pertinente a realização da prova oral requerida pelas partes, o que possibilitará a elucidação das circunstâncias e como ocorreu a remoção dos bens. Considerando que a ré em contestação alega que não houve a juntada do procedimento administrativo completo, entendo ser o caso de sua juntada. No que se refere ao pedido de produção de prova documental, expedição de ofícios e realização de perícia, a ré não especificou exatamente em que consistiriam referidas provas, razão pela qual, indefiro-as. Designo o dia 28 de abril de 2015, às 14h30min para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A União já apresentou o rol com suas testemunhas e não requereu a intimação pessoal, razão pela qual elas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a ré para que no prazo de cinco dias apresente seu rol de testemunhas. Após, expeça-se, se o caso, mandado de intimação pessoal. Concedo à União o prazo de 15 dias para juntar, em mídia digital, cópias integrais dos procedimentos administrativos que teriam embasado as informações juntadas em réplica (fls. 254/256). Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4961

MONITORIA

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME (SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME E OUTROS, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 14.223,18 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos), atualizado até 29/07/2007, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 16/11/2005. Citados em 28/11/2008, os réus apresentaram Embargos à Ação Monitória. A empresa (fls. 93/119), alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de equilíbrio contratual, onerosidade excessiva, ausência de mora, a necessidade de limitação dos juros e a ocorrência de anatocismo. E os corréus, as fls. 121/139, requerendo a contagem em dobro dos prazos uma vez que os réus estão sendo patrocinados por patronos diversos, e no mérito alegando excesso de cobrança, a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, ausência de equilíbrio contratual, a ocorrência de anatocismo. Instada, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações apresentadas. Deferida a gratuidade judiciária e os benefícios do art. 191, do CPC (fl. 171). Requerida a produção de prova pericial (fl. 175), esta foi deferida pelo juízo (fl. 177). O laudo pericial se encontra às fls. 194/209, havendo as partes se manifestado, a autora apresentando uma pequena diferença de valores (fls. 220/226), e os corréus discordando do laudo sob a alegação de que dados importantes não foram fornecidos pela autora (fls. 228/229). Esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 233/235 e 250/254), a autora se manifestou reiterando suas alegações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A empresa ré alega carência de ação por ilegitimidade passiva, em razão de encerramento de suas atividades, com distrato social em 31/01/2008. Do que se verifica dos autos, o contrato foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e Mercearia

Dinamarco Ltda EPP e outros (fls. 10/14), que sofreu alteração contratual, passando a denominar-se Bazar e Papeleria Dinamarco Ltda - ME, com objeto social de Bazar e Papeleria em geral. Ainda que houvesse ocorrido o distrato social (o que não está comprovado nos autos), com a extinção da pessoa jurídica, persiste a responsabilidade por eventuais débitos regularmente contraídos, subsistindo a legitimidade passiva em ação de cobrança. Não verifico, portanto, a subsunção ao disposto no art. 267, VI, do CPC presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em 16/11/2005 (fls. 10/14), no valor de R\$ 12.615,56 (doze mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 18 prestações mensais, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. Não foram verificadas amortizações, o vencimento antecipado se deu em 17/04/2006, e o valor da dívida posicionado em 13/06/2007 corresponde a R\$ 14.223,18 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos). O presente feito foi ajuizado em 08/08/2007. Do contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a contratação do acordo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros (anatocismo), ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16/11/2005, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (conforme cláusula terceira - fl. 10). Assim, é devida a referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato (fl. 12), em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Ainda, conforme cláusula 13ª, é prevista a incidência de multa convencional de 2% sobre o valor da dívida Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos, conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c.

Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. Apesar do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e pena convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 15. Da Ausência de mora Não há que se falar em inexistência de mora em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, com a liberação dos valores em favor do réu, conforme extratos de fls. 28/41, reconheço o direito creditício à autora, recalculando-se o montante devido sem a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que recalcule o valor do débito, com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 10, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 25.041,08 (vinte e cinco mil, quarenta e um reais e oito centavos), atualizado até 23/02/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 25/11/2009. Em razão da citação por hora certa, efetivada em 03/06/2011 (fls. 36), foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (fl. 50), pelo qual foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 52/61), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito requer a aplicação do código de defesa do consumidor, sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a fixação de pena convencional e a condenação no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como da cláusula com previsão de autotutela. Afirma a vedação à capitalização mensal dos juros e à utilização da Tabela Price, aduzindo a ocorrência de anatocismo. Insurge-se à cobrança de IOF. Requer que os juros moratórios tenham incidência à partir da citação. Sustenta a inexistência de mora e requer a condenação da autora à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a retirada do nome do embargante-réu de cadastros de proteção do crédito. Por fim, requer a produção de prova pericial. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 64/71). Designada audiência para o dia 07/05/2013, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (fl. 72), compareceu aos autos o curador público nomeado informando não ter poderes para transigir (fl. 73). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 75), o Embargante opôs Agravo Retido (fls. 77/80), contraminutados pela Autora-Embargada (fls. 82/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 25/11/2009 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 20.000,00; e os créditos ocorreram em 08/12/2009, 15/12/2009, 18/01/2010 e 28/01/2010; o prazo de utilização é de 02 (dois) meses; o prazo de amortização é de 58 (cinquenta e quatro) meses; houve amortizações das parcelas com vencimento em 28/01/2010 (data do pagamento: 07/04/2010) e 27/02/2010 (data do pagamento: 08/04/2010); a data do vencimento antecipado do débito é 26/06/2010 (fl. 24) e o ajuizamento da presente ação se deu em 01/04/2011. Do Contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA

EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/11/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento de a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 19ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor, portanto, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser

superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3º do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da mora do devedor Não há que se falar em inexistência de mora em razão de alegada excessividade dos valores cobrados. Uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 24, reconheço como devido o valor apurado pela autora, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 15ª do contrato, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 19ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 19ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato, no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-60.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora aplicados sobre a recuperação de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em Juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, e sobre juros de mora decorrentes de faturas pagas em atraso por seus clientes, com a consequente declaração de seu direito à compensação. Requer, subsidiariamente, que seja declarado seu direito de oferecer à tributação os juros incidentes sobre recuperação de tributos apenas no momento da efetiva restituição ou compensação. Sustentaram o caráter indenizatório dos juros moratórios. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Determinada sua prévia oitiva (fl. 982), a ré, citada (fl. 988), apresentou contestação, às fls. 990-1002, aduzindo, em preliminar, a indeterminação do pedido e, no mérito, a prescrição e a legitimidade da incidência tributária. As fls. 1003-1004, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade tributária. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028569-69.2012.403.0000 (fls. 1064-1078), ao qual foi dado provimento para restabelecer a exigibilidade tributária (fls. 1081-1085). A parte autora ofereceu réplica (fls. 1006-1062). Instadas à especificação de provas (fl. 1004v), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1021) e a ré se quedou silente (fl. 1079). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 1093-1103) e a ré não formulou requerimentos (fl. 1105). É o relatório. Decido. Afasto a aduzida inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido é determinado e juridicamente possível, qual seja a declaração de não incidência tributária sobre juros de mora nas situações de recuperação de tributos recolhidos ou depositados em Juízo, após reconhecimento judicial do indébito transitado em julgado, e nas hipóteses de pagamento em atraso de faturas por seus clientes. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu,

ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ainda, nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ, de sorte que se aplica à CSLL o mesmo entendimento quanto ao IR. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. A natureza dos juros moratórios para o fim de sua determinação como fato gerador do imposto sobre a renda é controversa. O c. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando sua jurisprudência sobre a matéria, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso sub judice. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1227133, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, d. j. 23.11.2011) Preservada a tese objeto do REsp n.º 1.227.133/RS, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou novamente sobre o tema no julgamento do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS, esclarecendo que aquele acórdão tratou somente da hipótese de verbas decorrentes de perda de emprego, ou seja, despedida ou rescisão do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, tratando-se tal hipótese de regra isentiva. Por outro lado, sedimentou que a regra geral é a incidência de IR sobre os juros de mora, tendo em vista os comandos legais do artigo 16 da Lei 4.506/64 c/c artigos 43 do CTN e Decreto-Lei 1.302/73, alterado pelo Decreto-Lei 1.584/77, todos a demonstrar que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes. Além de reiterar a exceção a tal regra, consistente na isenção de IR quanto aos juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, acrescentou outra exceção, qual seja juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Confira-se a ementa de referido acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego),**

consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1089720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d. j. 10.10.2012) Quanto ao ponto, observo que os juros de mora não constituem produto de capital ou trabalho, constituindo produto da própria mora, ato ilícito contratual ou extracontratual, motivo pelo qual a subsunção ao artigo 43 do CTN somente é possível no inciso II, cabendo ser analisado se a verba implica ou não em acréscimo patrimonial e, caso positivo, se ainda assim se aplicaria eventual regra isentiva. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. Ao contrário do quanto sustentado pela parte autora, entendo que o fato de a verba ser considerada indenizatória não implica o reconhecimento automático de sua isenção. No caso de indenização pelo dano emergente, em que esta apenas busca reparar ou recompensar o dano, recompondo em equivalência o bem da vida, não haverá incidência dos tributos uma vez que não se verifica a existência de acréscimo patrimonial; já no caso dos lucros cessantes, espécie indenizatória que engloba os juros moratórios, a indenização implica acréscimo patrimonial real do credor, por não se destinarem somente a recompor o status quo ante, isto é, anterior ao ato ilícito praticado. No mais, o presente caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo c. STJ, uma vez que não se trata de verba paga em decorrência da perda de emprego, tampouco hipótese em que a verba principal é isenta de IR, mas sim de valores decorrentes de pagamento em atraso de faturas pelos clientes das autoras e recuperação de tributos (recolhidos ou depositados) declarados judicialmente como indevidos, prevalecendo a regra geral de incidência de IR sobre os juros de mora. Por fim, aprecio o pedido subsidiário relacionado ao momento em que os juros moratórios devem ser oferecidos à tributação (aplicação do regime de competência ou regime de caixa). O IRPJ é apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1 da Lei n.º 9.430/96), segundo o regime de competência, podendo a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, optar pelo regime de caixa na forma do artigo 13, 2º, da Lei n.º 9.718/98. As autoras são tributadas pelo lucro real, razão pela qual estão submetidas ao regime de competência. Assim, para o fim da incidência tributária deve ser considerado o momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, independentemente de seu efetivo recebimento (ingresso em caixa). A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (artigo 37, 1, da Lei n.º 8.981/95). Sem adentrar em aspectos contábeis específicos, para apuração do lucro líquido há um encontro de receitas (rendas e proventos de qualquer natureza) e despesas. Dentre as denominadas despesas (ou custos), têm-se os valores recolhidos a título de tributos, que são dedutíveis pelo regime de competência, exceto nas hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária, como nos casos de depósito judicial (artigo 41 e 1º da Lei n.º 8.981/95). Assim, na hipótese de depósitos judiciais, a pessoa jurídica deve provisionar o respectivo valor na forma do artigo 7º, 1º, da Lei n.º 8.541/92, que será adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. No caso dos tributos recolhidos, objeto de dedução em período anterior, deverão ser adicionados como receita para fim de apuração do lucro real. Os juros moratórios, independentemente de decorrerem de crédito tributário recuperado ou levantamento de depósito judicial, constituem receita nova, devendo ser levados à tributação pelo regime da competência, servindo para fins elucidativos as disposições do Ato Declaratório Interpretativo n.º 25/2003, da Secretaria da Receita Federal: Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído. 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte: I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório. Desse modo, reconheço a improcedência dos pedidos principal e subsidiário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0010429-49.2014.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL

UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNIÃO BRASILEIRA DO BEM ESTAR SOCIAL - UNIBES contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e à condenação da ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustentou a inconstitucionalidade da exação, uma vez que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária. Às 1166-1169, consta decisão que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição. Citada (fl. 1173), a ré se manifestou, às fls. 1175/1176-1177, reconhecendo a procedência do pedido, observando-se, para a repetição do indébito dentro do prazo prescricional, a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para todo o período. A autora informou a realização de depósito judicial, independentemente da tutela deferida (fls. 1179-1297, 1298-1300, 1302-1303, 1310-1311, 1312-1314) e ofereceu réplica (fls. 1306-1308). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1308 e 1315). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. Prevê a Constituição, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros,

verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel.

Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004.

ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.(STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014)Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, sem as alterações da Lei n. 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição.Anoto que o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Lei n.º 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos:Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; eII - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicasArt. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; eII - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos

respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Nos termos de seu estatuto social (fls. 38-54), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio (artigo 16º), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas (artigo 70º), não é mantida por outra entidade isenta (artigo 15º) e não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 67º). A autora demonstrou: ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. 64), estadual (fl. 66) e municipal (fl. 71); está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 59); comprovou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social no período de 01.01.2007 a 31.12.2009 (fl. 62); apresentou o comprovante do protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (fl. 61); está cadastrada na Secretaria Municipal (fls. 73, 75 e 79-80) e Estadual de Assistência de Social (fls. 68-69); apresentou certidão negativa de débitos tributários, inclusive quanto a contribuições previdenciárias, de terceiros e ao FGTS (fls. 101, 103 e 105). Desse modo, cumpridas as exigências legais, é de rigor o reconhecimento à autora da imunidade em relação à contribuição ao PIS, a teor do artigo 195, 7º, da Constituição, ressalvada à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, quanto ao devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver contradição na sentença em razão de sua condenação na integralidade da sucumbência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Considerando os pedidos formulados, a extensão do dano material sofrido e os parâmetros jurisprudenciais para fixação de eventual indenização por danos morais, o Juízo entendeu que houve ínfima sucumbência da parte autora, a justificar a condenação da ré na integralidade das verbas sucumbenciais. Se a parte diverge do critério adotado pelo Juízo deve se socorrer dos meios processuais adequados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Atenda-se à determinação de fls. 113, com a remessa dos autos ao Setor de Cópias para extração de cópia integral dos autos para posterior encaminhamento ao MPF. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018441-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 00339073820044036100, sustentando a ausência de valores a serem restituídos pelo Embargado, em razão da prescrição. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 16/18.É o relatório. Decido.A sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0033907-38.2004.403.6100, reconheceu o direito do autor à não-incidência do imposto de renda sobre as quantias que o autor recebe, a título de complementação de aposentadoria, condenando a União à restituição das referidas quantias, observada a prescrição quinquenal.Em fase de cumprimento de sentença, citada, a União Federal ofereceu Embargos à Execução, sustentando a prescrição das parcelas julgadas devidas.Determinada a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, apurou-se a existência de valores a restituir no montante de R\$ 20.481,28 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionados em dez/1996 (fl. 23). Considerada a necessária retificação das declarações de ajuste anual, com o recálculo do Imposto de Renda devido, apontou-se uma diferença a restituir no valor de R\$ 5.120,32 (cinco mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), posicionado em abril/1997 (fl. 24) que, atualizado para maio/2013 equivale ao montante de R\$ 18.000,94 (dezoito mil reais e noventa e quatro centavos). O cálculo mencionado apurou a existência de valores a restituir baseado nos valores recebidos do Fundo de Previdência Privada no período de jan/96 a abr/96. De acordo com a sentença e o acórdão proferidos nos autos da ação principal, os indébitos anteriores a 07/12/1999, estão prescritos:Fl. 164: (...)A teor do que dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional e tendo em vista a propositura da ação ocorreu na data de 07/12/2004, constitui meu entendimento que não há que se falar em repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores de aposentadoria percebidos pelos apelantes anteriores a data de 07/12/1999 (prescrição quinquenal).(...)Desta feita, a despeito de terem sido apurados valores a restituir e, considerando que o crédito tributário se extingue no momento do pagamento, fato é que os créditos apurados foram alcançados pelo lustro prescricional, conforme se infere no texto legal:Código Tributário Nacional, art. 168:O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005).Por todo o exposto, verifico que o crédito apurado encontra-se dentro de período fulminado pela prescrição, haja vista que entre as datas das indevidas retenções de imposto de renda, de janeiro de 1996 a abril de 1996 (conforme planilha de fls. 23), e a propositura da ação de repetição (Ação Ordinária nº 00339073820044036100), em 07/12/2004, decorreram mais de cinco anos. Assim, em face de não se haver apurado a existência de créditos, em favor do autor, no período não prescrito (a partir de 07/12/1999), constato a inexistência de valores a executar.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de crédito exequível.Custas ex lege.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

0011395-46.2013.403.6100 - PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00038329820134036100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a abusividade da taxa de juros cobrada na inicial, a ilegalidade das taxas contratadas relativas à comissão de permanência e a abusividade da execução em razão da aplicação em duplicidade dos juros e da comissão de permanência. Ao fim, requer a produção de prova pericial e a inversão do ônus probante.Instada, a embargada ofereceu impugnação aos Embargos (fls. 182/213), refutando as alegações da Embargante.Indeferida a produção de prova pericial e a inversão do ônus probante (fl. 217).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.As alegações da autora não revelam defeito da petição inicial, mas atacam o mérito da ação, uma vez que refletem o inconformismo da embargante com os termos do contrato e valores executados.Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito.Consta dos autos que a empresa Embargante emitiu em favor da embargada CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 17/01/2012, a ser pago em 24 parcelas mensais, com 1º prestação em 17/02/2012. Operou-se a rescisão contratual em razão da inexistência de saldo na conta mantida pela creditada, verificando-se o vencimento antecipado da dívida.DO CONTRATONo contrato

foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a negociação da dívida, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o acordo firmado entre as partes, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17/01/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Além disso, há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela exequente, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (cláusula oitava, parágrafo primeiro). Assim, é devida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 8ª do contrato, em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos, conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo,

a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, observada o pactuado entre as partes (incidência à partir do inadimplemento - Cláusula 8ª), sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 145. Dessa forma, considerando os termos da Cédula de Crédito Bancário, emitida pela Embargante, sem a integral quitação do valor contratado, reconheço em parte como devido o valor objeto da execução, cabendo à embargada recalculá-lo do montante devido sem capitalização mensal composta de juros e observando que sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 16/05/2012, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 08ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, determinando que a embargada recalcule o montante observando que sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 16/05/2012, incidirá tão somente a comissão de permanência prevista na cláusula 08ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007639-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE SABINO OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 68), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022405-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.M.C. COMERCIO E LOCACAO LTDA X VILMA APARECIDA FERNANDES X PAULA MARIA GALVAO DE FRANCA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Defiro apenas o desentranhamento do contrato original de fls. 16/21, mediante sua substituição por cópia. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015883-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PANIFICADORA VILLAGE GREEN LTDA - ME X PAULO CESAR OTERO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 74), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 125 e 150-176, impetrado por FLEURY S.A. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja declarado seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos a título de IPI incidente na importação de bens destinados a compor seu ativo permanente.Sustentou a não incidência por ausência de fato gerador, já que não é devido sobre simples entrada de bens no país, bem como a violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, uma vez que não comercializa os bens que importa, sendo estes destinados exclusivamente ao seu ativo permanente, para prestação de serviços médicos e diagnóstico.O feito foi originariamente distribuído à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo por prevenção relativa ao Mandado de Segurança n.º 0019429-10.2013.403.6100 (fl. 111).Notificado o Inspetor da IRF/SP (fl. 70), o Chefe da Equipe de Informações Judiciais da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX/SP prestou informações, às fls. 72-84, aduzindo as preliminares de ausência de interesse processual para discussão de lei em tese e de ilegitimidade passiva.A impetrante se manifestou, às fls. 87-110, ratificando seu interesse processual e a autoridade indicada no polo passivo.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 122).À fl. 126, foi deferido o aditamento à inicial de fl. 125 para alteração do polo passivo, a fim de substituir o Inspetor da IRF/SP pelo Inspetor da ALF/SP.À fl. 177, foi deferido o pleito alternativo de aditamento à inicial de fls. 150-176 para inclusão no polo passivo dos Inspetores-Chefe das ALF do Porto de Santos e dos Aeroportos Internacionais de São Paulo/Guarulhos e de Viracopos. A impetrante interpôs agravo retido (fls. 188-196), sem contrarrazões da União (fl. 262).Notificados os Inspetores-Chefe das ALF de São Paulo, do Porto de Santos e dos Aeroportos Internacionais de São Paulo/Guarulhos e de Viracopos (fls.133, 187, 184 e 186, respectivamente), foram prestadas informações, às respectivas fls. 134-146, 234-261, 218-233 e 200-217, em que foram alegadas preliminares de inépcia da inicial em razão do pedido genérico, ilegitimidade quanto ao pleito de compensação e quanto a bens desembaraçados em locais fora de suas competências, ausência de interesse processual dada a decadência do prazo para impetração, a discussão de lei em tese e a necessidade de dilação probatória. No mérito, foi sustentada a legitimidade da exação.É o relatório. Decido.Não reconheço a alegada decadência do direito à impetração do mandado de segurança. A impetrante expressamente requereu a declaração de seu direito à compensação de créditos oriundos de indébito de IPI incidente nas importações de bens destinados a seu ativo permanente realizadas nos últimos cinco anos.Dado que o direito à repetição tributária se extingue após cinco anos da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, I, do CTN), enquanto perdurar referido prazo terá o contribuinte, igualmente, direito ao ajuizamento de mandado de segurança caso lhe seja restringido, de forma ilegal, o exercício do direito à compensação de seus créditos.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas importações que realiza com destinação a seu ativo permanente. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, restando, assim, também afastada a aduzida inépcia da inicial.Desse modo, considerando que, no cumprimento da lei, a autoridade aduaneira tem o dever de exigir o tributo considerando a hipótese de incidência prevista nos diplomas legais, a impetrante tem o justo receito de sofrer, pelas autoridades impetradas, violação a

direito que entende líquido e certo de ter reconhecido o direito de crédito para fim de compensação tributária. Tampouco verifico a necessidade de dilação probatória, uma vez que a lide se resolve no reconhecimento ou não da incidência tributária na importação de bens pelo consumidor final, ainda que pessoa jurídica. Ademais, caso reconhecido esse direito, a avaliação sobre a efetiva destinação ao ativo permanente pode ser aferida pela comparação do objeto social da impetrante e dos produtos importados nas declarações de importação juntadas à fl. 51. Reconheço, por fim, a legitimidade passiva das autoridades indicadas nos aditamentos de fls. 125 e 150-176. A compensação tributária é ato complexo, na medida em que exige o prévio reconhecimento do direito creditício para compensação do débito indicado. Conforme decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0019429-10.2013.403.6100, embora o pleito de compensação na via administrativa seja dirigido à Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, esta não possui competência para a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário incidente na importação, conforme artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Assim, considerando que o pedido formulado se encontra no âmbito do reconhecimento, para fim de oportuno requerimento administrativo de compensação, do direito ao crédito decorrente de tributo recolhido indevidamente na importação de bens industrializados, é atraída a competência das Alfândegas da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 224 da Portaria/MF n.º 203/12, restrita aos desembarços aduaneiros realizado no âmbito de sua circunscrição. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabeleceu a competência da União para instituir impostos sobre produtos industrializados, desde que observada a seletividade, a não-cumulatividade, a não incidência nas operações de exportação e a redução de seu impacto sobre a aquisição de bens de capital (artigo 153, IV e 3º). Por seu turno, o Código Tributário Nacional estabeleceu que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim considerados como aqueles submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe para o consumo, tem como fato gerador as seguintes hipóteses (artigo 46): (i) o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (ii) a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (iii) a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Ainda, estabelece o artigo 51 do CTN: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei n.º 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. A instituição de tributos é ato discricionário da Administração Pública, observada sua conveniência e oportunidade, exercido no estrito cumprimento da competência tributária atribuída constitucionalmente. O IPI tem incidência nas hipóteses de industrialização (operação que modifique a natureza ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo). Assim, no âmbito do mercado interno não há dúvida quanto à incidência tributária no caso do estabelecimento entendido como industrial. No caso do importador que não promove processos próprios de industrialização, apenas introduzindo no mercado interno produto já industrializado, eventual ausência de tributação implicaria, além da diminuição da arrecadação tributária em si, prejuízo à concorrência no mercado interno do produto nacional (tributado) com o produto importado (não tributado). Dessa forma, a fim de corrigir essa distorção, deu-se a equiparação do importador com o estabelecimento industrial, a fim de incidir o IPI no desembarço aduaneiro, independentemente de se tratar do destinatário final ou de possuir objetivo de industrialização ou introdução para circulação do mercado interno. Ressalto que a tributação de eventual destinatário final do produto industrializado importado não implica qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade. A não-cumulatividade visa impedir a múltipla incidência do imposto (tributação em cascata) nas diversas fases da produção e circulação dos bens, de forma a desonerar a cadeia econômica do produto industrializado. O IPI é devido em todas as suas hipóteses de incidência (inclusive na importação), independentemente da destinação do produto industrializado (final, industrialização ou circulação). Não obstante, caso o mesmo produto industrializado tenha múltipla incidência tributária na sua cadeia econômica de produção e circulação, o contribuinte do tributo na etapa seguinte poderá aproveitar os créditos da operação anterior para dedução no imposto devido, de acordo com a técnica da não-cumulatividade prevista no artigo 49 do CTN e no artigo 225 do Decreto n.º 7.212/10. Assim, o fato de não haver etapa seguinte no caso de importação pelo destinatário final do produto industrializado e, portanto, não ocorrer o sistema de aproveitamento de créditos da operação anterior para dedução no tributo devido, não conduz, em absoluto, à interpretação da impetrante de que teria direito à compensação do tributo efetivamente devido, exigido e recolhido no desembarço aduaneiro, sob pena de, por via adversa, ser criada uma hipótese de não incidência tributária ou isenção que não existem no ordenamento jurídico, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO DESTINADO A USO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA. [...] 3. É legítima a cobrança do IPI incidente na importação sobre a operação referente ao equipamento médico destinado ao uso próprio do estabelecimento

importador ainda que não industrial. Precedentes: AgRg no REsp 1240117 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.10.2011; AgRg no REsp 1241806 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.05.2011; REsp 794352 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.12.2009; REsp 1026265 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.06.2009; REsp 497014 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 04.05.2004. [...] (STJ, 2º Turma, REsp 1369395, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 05.11.2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DE IPI. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato imponible do IPI o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). O artigo 51 do mesmo diploma legal, por sua vez, considera como contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 2. No caso vertente, reconhece a lei tributária constituir o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, em fato imponible do IPI. 3. Por essas razões, ocorrido o fato imponible, mister se faz o recolhimento da exação, não podendo ser elidido pelo Judiciário, sob pena de fugir de seu papel de aplicador da lei e pacificador dos conflitos de interesses e assumir, indevidamente, o papel de legislador positivo. 4. Demais disso, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea a da Constituição Federal, relativo ao ICMS, alterando sistemática antes aplicada, por analogia, pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. 5. Portanto, aquele entendimento jurisprudencial não prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como no caso dos autos. 6. Seria despropositado reconhecer não ser a parte impetrante, como pessoa física, contribuinte do IPI, mas reconhecer sua obrigação em pagar o ICMS, por força da nova redação dada à alínea a do inciso IX do 2º do art. 155 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. (TRF3, AMS 0000450-22.2012.4.03.6104, relator p/ acórdão Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 21/11/2013). 7. Rejeitada alegação de não observância do princípio de não cumulatividade. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o montante devido em cada operação com o cobrado nas anteriores, princípio reafirmado pelo artigo 49 do CTN. 8. A não-cumulatividade é característica do IPI e visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa fosse agregado ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. 9. Conforme se infere, o princípio da não cumulatividade só cumpre sua função constitucional quando completamente inserido numa cadeia produtiva, de onde se conclui ter a técnica da não cumulatividade sua aplicabilidade adstrita ao contribuinte industrial ou ao comerciante, porquanto a eles se garante o direito ao crédito de imposto pago em operações anteriores para abatimento com o IPI com as operações posteriores. 10. O impetrante adquiriu bem reputado para seu próprio uso, tratando-se de destinatário final, havendo a incidência do tributo de uma única vez, razão pela qual não se aplica a técnica da não cumulatividade como forma de evitar a oneração da cadeia produtiva. (TRF3, 6º Turma, AMS 00125299620134036104, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 27.11.2014) Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021583-64.2014.403.6100 - RICARDO LEONEL SCAVAZZA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO LEONEL SCAVAZZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão do processo administrativo de inscrição de ocupação protocolado em 31.10.2006, sob n. 04977.006213/2006-62. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 406-407, consta decisão que deferiu em parte a liminar para que fosse dado prosseguimento ao procedimento administrativo de inscrição de ocupação n.º 04977.006213/2006-62, com a conclusão, no prazo de trinta dias, da análise da documentação apresentada em 21.02.2014 (protocolo n.º 04977.002593/2014-76) e, caso não existam outros óbices, agendamento da vistoria para prazo não superior a sessenta dias. Notificada (fl. 413), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 417-420, aduzindo que o requerimento administrativo tem seguindo com regular processamento, bem como as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos. Às fls. 421-423, informou a conclusão do processo administrativo, com inscrição do imóvel e de sua ocupação e atribuição do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6509.0100098-66. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 425/426). É o relatório. Decido. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo claramente somente foi

finalizado em razão da tutela judicial concedida, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse de agir, mas sim em mero cumprimento de decisão judicial. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Dessa forma, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Ademais, a adoção do prazo razoável de sessenta dias para análise do requerimento administrativo é medida de isonomia em relação ao prazo conferido ao adquirente para protocolo do pleito administrativo para transferência das obrigações enfiteuticas (artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87). No caso dos autos, embora o requerimento para inscrição de ocupação tenha sido protocolado em 2006, verifica-se que a demora na tramitação é justificada em razão da constatação de dano ambiental na área cuja ocupação foi requerida, incidindo possível vedação à inscrição na forma do artigo 9º, II, da Lei n.º 9.636/98. Em 24.09.2007, foi elaborado parecer técnico florestal informando a lavratura de auto de infração ambiental em razão de intervenção em área de preservação permanente - APP (fl. 97). Consta inclusive a instauração de ação penal em desfavor do requerente originário da ocupação (fl. 119). Registra-se as seguintes notificações de exigências para instrução do procedimento: n.º 611/06, reiterada e complementada pela notificação n.º 375/09 (fls. 93-94/117): protocolo para cumprimento em 19.02.2010 (fl. 128); n.º 118/2010, sobre o plano de recuperação da APP (fl. 146): protocolo para cumprimento em 13.08.2010 (fl. 177); n.º 87/2011, sobre a comprovação da recuperação da APP e exclusão da área na planta do terreno (fl. 195): protocolo para cumprimento em 21.02.2014 (fls. 235-237). Em 07.08.2014, foi encaminhada informação ao Juízo em que tramita a ação penal, no sentido de que os documentos juntados pelo impetrante demonstravam o cumprimento das exigências relativas à recuperação da APP, bem como que seria necessária vistoria no local para avaliação da área demarcada com a exclusão da APP, sendo possível a regularização da ocupação desde que apresentada a documentação pertinente. Não constam novas exigências após o referido parecer. Dessa forma, considerando que se passaram mais de sessenta dias desde a juntada de toda a documentação requerida nos autos do procedimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, bem como sem informação sobre a realização da vistoria no local da demarcação, reconheço a violação a direito e líquido e certo da parte impetrante. Anoto que a autoridade, em cumprimento à liminar, concluiu a análise do processo administrativo, promovendo a respectiva inscrição do imóvel e de sua ocupação, com a atribuição do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6509.0100098-66. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para confirmar a liminar que determinou o regular prosseguimento do procedimento administrativo de inscrição de ocupação n.º 04977.006213/2006-62, com a conclusão da análise da documentação apresentada em 21.02.2014 (protocolo n.º 04977.002593/2014-76). Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0022803-97.2014.403.6100 - RAMON CANO GARCIA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMON CANO GARCIA, às fls. 486-487, alegando haver omissão na sentença quanto à nulidade do processo ético-disciplinar relacionada à suspeição dos integrantes da Câmara Técnica do CREMESP, também vinculados ao INSS, que elaboraram o parecer que embasou a

instauração do referido procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Ressalto a distinção entre a pleiteada nulidade do processo administrativo disciplinar, esta devidamente tratada na fundamentação da sentença, e o sopesamento das provas obtidas no curso do procedimento, inclusive quanto à aduzida suspeição, a ser realizado em decisão disciplinar conclusiva. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0024512-70.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 125-127, impetrado por TIETÊ VEÍCULOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo de restituição n.º 13804.724206/2013-48. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 187/188, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a análise do processo administrativo no prazo de trinta dias. Notificada (fl. 148), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 151-153, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 156-157). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, os documentos de fls. 54-88 comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias. Logo, restou configurada a ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Registro, ainda, que passados mais de trinta dias da notificação sobre a decisão que concedeu a liminar, a autoridade impetrada ainda não informou a conclusão da análise administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a imediata conclusão da análise do processo administrativo de restituição n.º 13804.724206/2013-48, ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0001633-35.2015.403.6100 - CASA JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 26 pela impetrante (fls. 26v e 27), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002550-54.2015.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 494) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001677-54.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente (fl. 124) e julgo extinto a processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA CRISTINA PINTO em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 55368948 com a ré, tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que esta deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento da devedora, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do prevê a cláusula 13 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 55368948, a saber, veículo da Marca GM, Modelo MERIVA PREMIUM, cor PRATA, chassi 9BGXM75005C29462, ano 2005, modelo 2005, placa SP/DQV1728, RENAVAM 00865309922., com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0022253-05.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X DEIVIS MANOEL GONCALVES X CELIO PARISI X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS

FAYAD MISQUIATI) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X MARIO HAMADA X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 08 de abril de 2015, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas ROSANA MARIA TAMELINI, VANDERLEI SOARES MOYA e AFFONSO VIVIANI JUNIOR. Intimem-se pessoalmente as referidas testemunhas, no endereço da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a fls. 02, devendo-se expedir o competente ofício ao Secretário daquela repartição, requisitando a presença das aludidas testemunhas para a audiência supra designada, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Faça-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se, outrossim, por mandado, a União Federal (representada pela Advocacia Geral da União), para acompanhar a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento das cópias juntadas a fls. 567/571, visto não pertencerem aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006684-42.2011.4.03.6108 (processo originário). Anote-se, no sistema processual, o nome do Procurador Estadual indicado a fls. 585. Comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, e, por fim, publique-se.

0003228-69.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENNYFER ALVES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (Obstetra e Cirurgiã Geral), devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrada no Conselho Regional de Medicina sob o nº 112790, com endereço na Rua Atlântica, nº 400 - Centro, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, telefone: 4330-4487, e-mail: vladia2112@yahoo.com.br. Intime-se pessoalmente a autora JENNYFER ALVES NASCIMENTO, para comparecer na data de 18 de março de 2015, às 13h00min. (treze horas), no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo a mesma atentar para os quesitos formulados por ambas as partes, a fls. 35/36 e 37/40. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré (A.G.U.) desta decisão, a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Cientifique-se a Sra. Perita acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado. Por fim, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021545-82.1996.403.6100 (96.0021545-6) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 647: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte impetrante. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0010215-73.2005.403.6100 (2005.61.00.010215-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006304-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006304-0) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO ARRECADACAO INSS - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008693-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008693-2) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002366-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002366-3) - PAULO LEMES CHAGAS MORAES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014094-44.2012.403.6100 - VALMIR TADEU FABRI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E PR068178 - CASSIA YANI CAMPAROTO ZIRONDI E PR066688 - MICHEL Y GUERKE BISCAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 470/503, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 509/517, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e

após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023361-69.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a Impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou imposição de sanções. Alega que a contribuição foi instituída para fazer face ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08% sobre os saldos das contas vinculadas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante o mês de abril de 1990, oriundos aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor 1. Sustenta que desde janeiro de 2007 as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas e que, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição instituída não é mais destinada aos fins previstos, razão pela qual entende ser tal cobrança ilegítima. Juntou procuração e documentos (fls. 21/40). Indeferido o pedido liminar a fls. 44/44-verso. A fls. 52, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 55/56. Deferida a inclusão no polo passivo a fls. 61. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 66/66-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder

Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0023832-85.2014.403.6100 - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a Impetrante seja afastada a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Aduz, em síntese, que a contribuição foi criada visando o complemento do saldo das contas vinculadas ao FGTS apenas para cobrir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. Sustenta que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se e que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para a qual foi criada, razão pela qual alega ser inegável a coação e o abuso de direito da autoridade impetrada, que insiste em exigir o recolhimento de tal contribuição. Requer a repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 33/129). Indeferido o pedido liminar a fls. 133/133-verso. Juntada aos autos cópia de decisão do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 151/154). A fls. 176, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 178/179. Deferida a inclusão no polo passivo a fls. 184. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 188/190). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da

LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0025272-19.2014.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP295769 - ADRIANO FLORES MARIANO) X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL X SERVIS SEGURANCA LTDA
Fls. 451/470: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 441/443, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001726-95.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE VIGILANCIA , SEGURANCA E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP045816 - HELENA NEME) X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 87/88: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 89/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0002054-25.2015.403.6100 - ANDRE LUIS SIMOES BRAGA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 57/81: Nada a deliberar diante da decisão proferida a fls. 45/50, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 82: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das informações e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0002874-44.2015.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO CESP em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja concedida medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição ao SAT com aplicação da sistemática de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) Alternativamente, pretende liminar que autorize a Impetrante a excluir da obrigação do cálculo do FAP relativo aos anos de 2010 a 2015 todos os acidentes in itinere. Em síntese, sustenta violação ao princípio da legalidade contida no artigo 10 da Lei nº 10.663/03, bem ainda inconstitucionalidade das inovações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009 e pelas Resoluções CNPS nº 1308/2009, pretendendo seja lhe assegurado o recolhimento da contribuição destinada ao SAT sem a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP. Juntou procuração e documentos (fls. 41/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 80/81, em face da divergência de objeto. Passo à análise do pedido liminar. Não verifico a presença do fumus boni juris. A Lei n 10.666/2003 previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota da contribuição para o SAT conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, levando-se em consideração o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n 6.957/2009 ateve-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Deve-se frisar que o 9 do Artigo 195 da Constituição Federal autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas às contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Ademais, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo pela legalidade dos critérios para o cálculo do FAP, conforme se verifica em julgado exarado nos autos do AMS 332771, DJ 01.12.2011, de Relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não se constata as ilegalidades e inconstitucionalidades aptas a justificar a concessão da medida postulada em sede liminar. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Em atenção ao CD-ROM constante a fls 77, proceda-se ao seu desentranhamento e acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, devendo antes ser realizada uma cópia de segurança em um CD ROM reserva, o qual também deve ser entregue ao Sr Diretor para guarda. Intime-se.

0002963-67.2015.403.6100 - SIDINEI AUGUSTO LAZARINI (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDINEI AUGUSTO LAZARINI em face do BRIGADEIRO DO AR ROLAND LEONARD AVRAMESCO, DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) pelo qual Impetrante insurge-se em face dos Boletins Ostensivos 83 e 164 no que se refere à apresentação dos bilhetes de transporte que utiliza. Em prol de seu direito, defende que deve ser possibilitado ao mesmo a escolha do meio que se deslocará para o trabalho, seja este próprio, fretado ou seletivo. Argumenta que o artigo 1º da MP 2165/01 define expressamente que o auxílio transporte tem natureza indenizatória. Com a inicial vierem os documentos de fls. 14/24.. É o breve relato. Decido. No que tange ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão. A questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho, daí advindo o fumus boni juris. Nesse sentido, segue decisão da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AGRESP 201303810097, de Relatoria de Benedito Gonçalves, publ. em 03/11/14: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição indevida ao pleno gozo do benefício por parte do servidor. O periculum in mora decorre

da exigência contida nos Boletins Ostensivos 83 e 164 noticiados pelo Impetrante, os quais determinam que o militar proceda à apresentação dos bilhetes que utiliza como condição ao pagamento do auxílio transporte, o que se afigura irregular. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR tal como pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente ao MPF para informações, retornando, ao final, c/c para sentença. Intime-se.

0003063-22.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (MATRIZ - CNPJ 02.508.052/0001-07, FILIAL VITORIA/ES (CNPJ 02.508.052/0003.60) e FILIAL ITAJAÍ/SC (CNPJ 02.508.052/0005-22) em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT EM SÃO PAULO em que pretende a impetrante a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis 9718/98, (PIS/COFINS), 10637/02 (PIS) e 10833/03 (COFINS), nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF. Juntaram procuração e documentos (fls.36/156) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afastar a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 158/160, ante a diversidade de objetos. Antes de iniciar a análise da medida liminar, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do alcance da decisão proferida na presente demanda. A impetrante, na presente impetração, faz figurar no polo ativo as suas duas filiais, mencionadas a fls. 02 da petição inicial. No entanto, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, de diversos Estados da Federação, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, razão pela qual merecem ser retiradas do polo passivo da presente. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 24/11/2011). No que tange ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão. Apesar deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Providencie a Impetrante cópias das fls. 36/56 para instrução da contrafé necessária à expedição do ofício à autoridade, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente ao SEDI para exclusão das filiais da Impetrante do polo ativo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001956-40.2015.403.6100 - DURA-MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por DURA-MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face da UNIAO FEDERAL, em que pleiteia a requerente a concessão de medida liminar a fim de que seja a mesma autorizada a prestar caução referente a direitos creditórios cedidos através do contrato de cessão de créditos constante a fls. 31/32 da inicial. Com o direito creditório supracitado pretende a autora garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes a fls. 16. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. A fls. 29 foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de esclarecer fundamentadamente qual garantia objetivava oferecer, bem ainda procedesse à juntada da guia de custas em sua via original, o que foi parcialmente atendido pela autora a fls. 30/40. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOFls.

30/40: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ressalto mais uma vez que a guia de custas deverá ser juntada em sua via original, o que novamente não foi feito pela parte autora, que procedeu à juntada de nova cópia (fls. 40). . Nesse passo, deverá a mesma proceder a juntada da via original do recolhimento de custas, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Não obstante o acima exposto, ante à urgência invocada, passo à análise da liminar pleiteada. Embora entenda ser incabível a presente ação, ressaltando, ainda, que vários problemas têm surgido em decorrência da utilização desta via processual, acompanho entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça adotado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux, e passo à análise do pedido de liminar. No que tange à caução ofertada pela autora, atinente à cessão de créditos noticiada na inicial, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela sua inadmissibilidade como caução prévia de execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, na medida em que esta modalidade não se encontra dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Restou entendido por aquela Corte Superior que apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária (AgRg no AREsp -154010/GO -2012/0057227-6- Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - decisão de 07/08/2012 - publ. em 21/08/2012). Ressalte-se que recente alteração promovida pela Lei 13043 de 13/11/2014 modificou a redação do artigo supracitado, passando a expressamente prever, em seu inciso II, também a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução. Nesse passo, na esteira do entendimento supracitado, não verifico a presença do alegado fumus boni iuris. Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de existência do periculum in mora resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Proceda a autora à juntada da via original do recolhimento de custas, de acordo com o acima determinado, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047596-62.1998.403.6100 (98.0047596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032398-82.1998.403.6100 (98.0032398-8)) AGAE DISPLAYS PROMOCÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a União Federal (PFN) bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias. Após, efetuada a conversão dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0015352-21.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 224/224vº, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME (SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO DE FLS. 215: Fls. 209/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação, após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021637-30.2014.403.6100 - HELIO OLIVEIRA COSTA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base nos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 52/67, verifico que o valor indicado não ultrapassa sessenta salários mínimos, deste modo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0003363-81.2015.403.6100 - KELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito movida por KELSON ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende o autor a concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das prestações vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré em maio de 2013 no valor de R\$ 1440,48, de acordo com planilha elaborada por seu perito contábil acostada à inicial. Pleiteia, outrossim, seja ainda antecipada a tutela para determinar a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem ainda para, que até o trânsito em julgado da presente ação, se abstenha a ré de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, tal como inscrição no CADIN, SERASA ou SPC ou ingressar com execução extrajudicial da dívida com base na Lei 9514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/80. É o relatório do necessário. Decido. Não há como deferir o pedido de autorização para pagamento das prestações no valor indicado pelo autor, eis que não há como este Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliado ao fato de que a planilha contábil acostada pelo mesmo na exordial não faz prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada. Por consequência, ante à incontestada inadimplência do autor, o qual, segundo o próprio (fls. 80) encontra sem pagar as prestações desde julho de 2014, também não há como deferir o pedido atinente à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, tampouco há como impedir a CEF de proceder à execução extrajudicial do imóvel em questão, eis que esta foi livremente pactuada pelas partes no contrato de financiamento, de acordo com o que infere pela leitura de sua cláusula vigésima. Tais constatações levam este Juízo a concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor prazo de (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, cite-se. Int-se.

0003621-91.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Um a vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se o Réu para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Intime-se.

0003634-90.2015.403.6100 - VERA BUENO D HORTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA BUENO DHORTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM a UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora, servidora pública federal aposentada do quadro de pessoal do instituto supracitado, seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo que reduziu a parcela remuneratória relativa à GDAC, determinando à ré que promova o pagamento de sua integralidade nos proventos de sua aposentadoria, com a anulação dos atos administrativos que reduziram a referida Gratificação. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda a prioridade na tramitação com base no artigo 9º da Lei nº 10.259/01. É o breve relato. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda o pedido de prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, o pleito formulado encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei n 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o aumento ou extensão de vantagens, consistente no caso ora em exame. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, devendo a autora aguardar o trâmite normal da presente ação. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a

corresponder ao objetivo econômico ora almejado, bem ainda as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002788-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLOVIS PRADO CRUZ

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA MAXX, cor CINZA, chassi n 9BGXH75X0CC241419, ano de fabricação 2012, ano do modelo 2012, placa FCB 6407, RENAVAM n 474608581, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/21).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002789-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CLEYTON BRITO DE ALMEIDA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX, cor PRATA, chassi n 9BFZF55P6A8446395, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa ELT 5203, RENAVAM n 168104261, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/19).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do

artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002792-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZF5492A8460229, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EGH 9958, RENAVAM n 167674188, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 19/20). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Realizada a citação por edital (fls. 285, 288, 293 e 294) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 295), nomeio, como curadora especial da ré, ANA LUISA LOMNITZER, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

1. Fls. 162/163: não conheço do pedido. Tal questão já foi decidida na decisão de fl. 156, item 4.2. Ante a não publicação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de

citação da ré REAL FORMOSA LTDA ME (fls. 157 e 159/161), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré REAL FORMOSA LTDA (CNPJ n.º 03.607.029/0001-24), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.7. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de renovação desse procedimento.Publique-se.

0002919-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

1. Fls. 92/94: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0020183-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA INFANTI

Ação monitória em que, antes do cumprimento do mandado expedido para citação e intimação da ré, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 26 e 36/37).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Além disso, a ré não outorgou à autora nenhum poder para esta pedir a homologação de transação em juízo em nome daquela, nos termos do artigo 269, inciso III. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de termo de aditamento contratual para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu da ré e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pela ré diretamente à autora (fls. 27/29).

EMBARGOS A EXECUCAO

0015163-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023010-67.2012.403.6100) LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam os embargantes intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a preliminar de não conhecimento dos embargos suscitada pela embargada.Publique-se.

0000187-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-87.2013.403.6100) DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse no prosseguimento desta demanda, nos termos do artigo 569, parágrafo único, alínea b, em razão da desistência da execução por parte da embargada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção dos embargos.Publique-se.

0000327-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-82.2013.403.6100) PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 256/270: não conheço do pedido dos embargantes de reconsideração, tendo em vista que incabível na presente fase processual.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021498-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Os embargantes pedem seja deferido o pedido de medida liminar a fim de que seja expedido mandado de manutenção de posse sobre o bem imóvel descrito como um terreno com área de 22.480 metros quadrados, designado como Área A, fruto do desmembramento do imóvel de 72.600 metros quadrados, registrado na matrícula n 7.822 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP. Esse bem foi adquirido por eles de JORGE WENCESLAU SHINODA. Este figura como executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023730-49.2003.4.03.6100. Os embargantes afirmam que são possuidores do bem imóvel, por força de Escritura Pública datada de 14.4.2004, anterior à citação do executado nos autos principais e do registro da penhora, que incidiu sobre a totalidade do imóvel.No mérito, pedem sejam os presentes embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES a fim de livrar, em caráter definitivo, o bem pertencente aos EMBARGANTES de qualquer ato executório que venha a ser praticado nos autos do processo principal, que poderá prosseguir normalmente em relação a bens diversos.O pedido de medida liminar foi deferido para suspender os atos constritivos em andamento nos autos do processo de execução de título extrajudicial n 0023730-49.2003.403.6100, em relação ao referido imóvel.A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Por força de escritura pública de compra e venda lavrada em 14.04.2004, os embargantes compraram o imóvel descrito acima, mas não a levaram a registro no Ofício de Registro de Imóveis, tampouco providenciaram o registro do desmembramento do imóvel.Os embargantes têm legitimidade ativa para a causa. Isso com base na interpretação resumida na Súmula 84, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A interpretação condensada nessa súmula incide também em caso de compra e venda objeto de escritura pública não registrada, a fim de observar a coerência e a integridade do Direito. As mesmas razões estão presentes tanto no compromisso de compra e venda não registrada como também na escritura pública de compra e venda não registrada: trata-se de compra e venda não registrada no Registro de Imóveis que outorga ao adquirente o direito de atuar na defesa da posse. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a ausência desse registro não afasta a possibilidade de o adquirente atuar na defesa da posse. Aliás, por maiores razões a escritura de compra e venda não registrada deve atrair a incidência da interpretação da Súmula 84 do STJ: sendo pública, a escritura prova a

data em que efetivamente celebrada a compra e venda. O fato de ser pública afasta qualquer dúvida quanto a eventual fraude em relação à data da efetiva celebração do negócio jurídico. Assim, os embargantes têm legitimidade ativa para a causa. Passo ao julgamento do mérito. Apesar da falta de registro da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis, a mera existência deste negócio jurídico, anterior à própria decisão em que deferida a penhora sobre tal bem, constrição essa que nem sequer ainda foi averbada, impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do executado vendedor, e não dos embargantes, cujo patrimônio não responde por débitos daquele. É que não há nenhum indício de má-fé dos embargantes, que firmaram a escritura de compra e venda do imóvel em 2004, antes da decisão que (em 2010) deferiu a penhora do imóvel e da citação do próprio executado vendedor -- constrição essa, repito, ainda nem sequer averbada pela exequente no Registro de Imóveis. O fato de a escritura pública de compra e venda haver sido lavrada poucos meses depois do ajuizamento da execução de título extrajudicial n 0023730-49.2003.403.6100 não é revelador de má-fé dos embargantes. Isso porque sem a averbação da penhora a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do adquirente, sendo irrelevante o fato de a execução já estar em curso. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do adquirente não se presume. O ônus da prova de má-fé do adquirente é do exequente, prova essa, por ora, ausente na espécie. Nesse sentido recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012). Mas a procedência do pedido é parcial. É que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o imóvel foi desmembrado em duas áreas: i) área A, única adquirida pelos ora embargantes, de 22.480 M2, que fica excluída da penhora e da execução; e ii) área B, de 50.000,00 M2, de cuja alienação a terceiros pelo executado não se tem notícia, de modo que deve a penhora ser mantida sobre esta, prosseguindo-se na execução. Finalmente, devem os embargantes ser condenados nas custas e nos honorários advocatícios, pois deram causa à constrição ante a omissão em registrar a escritura pública de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, o que impediu a publicidade do ato e levou à constrição parcialmente indevida sobre o bem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Finalmente, eventuais despesas com o cancelamento da averbação da penhora também correrão por conta dos embargantes, presente sua sucumbência. Incidem os fundamentos já expostos que motivaram sua condenação em honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte a penhora realizada nos autos da execução nº 0023730-49.2003.403.6100, apenas quanto à área A, correspondente ao lote de 22.480 M2 inscrito na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba sob nº 44434-63-29-0012-00-000-1, área essa ainda não desmembrada que ainda integra o imóvel situado na travessa Flor do Acaraí, nº 180, Itaquaquecetuba, São Paulo, objeto da matrícula nº 7.822, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. Fica mantida a liminar deferida apenas quanto à área correspondente ao lote ora excluído da constrição. Condeno os embargantes nas custas e ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir apenas sobre a área B do imóvel penhorado, correspondente ao lote de 50.000,00 M2, de cuja alienação a terceiros pelo executado não se tem notícia até o momento nos autos.

0002858-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-35.2014.403.6100) MOISES BRANCO VEICULOS - ME(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

A embargante pede seja deferido o pedido de medida liminar, fim de que seja suspensa/revogada a ordem judicial de penhora que recai sobre o veículo marca I/BMW, modelo X3, cor PRETA, chassi n WBAPA91045WA25602, ano de fabricação 2005, ano do modelo 2015, placa EKL 9009, RENAVAM n 852907117, determinada nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0009253-35.2014.4.03.6100. No mérito, requer a citação/intimação do embargado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para querendo, oferecer contestação no prazo de 10 dias, no presente embargos de terceiro ao qual deverá após, se necessário, produção de provas e audiência ser julgado procedente, para que o mandado de penhora seja suspenso e, por conseguinte, não aja constrição do veículo automotor do embargante. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O embargante pede nestes

embargos de terceiro liminar para suspender/revogar a ordem judicial de penhora sobre o veículo. Tal providência não pode ser concedida por meio de liminar. Ela é satisfativa e irreversível faticamente. O levantamento da penhora no Renajud permitiria a alienação do veículo, pelo embargante, a terceiro de boa-fé. No julgamento do mérito é que, se procedente o pedido, a penhora poderá desconstituída e seu registro no Renajud, cancelado. A liminar, nos embargos de terceiro, destina-se a manter o embargante na posse do bem penhorado ou restituir-lhe tal posse, e não a anular a penhora, segundo o artigo 1.051 do Código de Processo Civil: Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Não há necessidade de concessão de liminar para a manutenção ou reintegração do embargante na posse do veículo. A penhora efetivada por meio de registro dessa constrição no Rejanud não lhe retirou a posse desse bem tampouco está a turbá-la. A constrição ora impugnada se limitou ao registro da penhora no Renajud. O embargante já tem a posse do veículo. Esta não lhe foi retirada pelo registro da penhora no Renajud. Este mero registro não gera a turbação na posse. O veículo penhorado nem sequer foi localizado pelo Oficial de Justiça. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, informe o embargante por qual meio e para quem foi efetuado o pagamento da compra e venda do veículo, bem como comprove documentalmente o modo de pagamento utilizado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados que representam a Caixa Econômica Federal nos autos da execução nº 0009253-35.2014.403.6100. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para contestar estes embargos de terceiro, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 1.053 e 285, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 159/2014, expedida na fl. 146, está tramitando na 4ª Vara do Foro de Itapeperica da Serra - SP, sob o nº 0012188-12.2014.8.26.0268 (fl. 150). 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara do Foro de Itapeperica da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 159/2014 - fl. 146). Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES)

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do contrato social juntado nos embargos à execução autuados sob n.º 0003016.48-2015.4.03.6100 e da sentença proferida naqueles autos, cujos traslados foram determinados fossem feitos para estes autos, manifestar-se sobre a questão da nulidade da citação da pessoa jurídica executada, realizada na pessoa do sócio Antônio José Nobre Pereira (fls. 95/96).

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Fls. 76/78: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandando de avaliação e intimação, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0001890-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES

1. Citem-se as executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa

física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO (SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO (SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

1. Fls. 930/932: defiro o pedido da reclamante EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data. A concessão da assistência judiciária, depois do trânsito em julgado da sentença, produz efeitos a partir da data da concessão (ex nunc), e não retroativos (ex tunc). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO (SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Fls. 739/740: ante a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado José Edgard Cunha Bueno Filho e inclua o nome dos advogados PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO (OAB/SP nº 138.990) e RICARDO SOARES CAIUBY (OAB/SP nº 156.830). 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020907-83.2014.4.03.0000 (fls. 707/727) interposto pela exequente, que se encontram conclusos com o Relator. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta do andamento dos autos do agravo de instrumento no sistema processual.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MOREIRA FILHO

1. Fls. 143/146: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ADRIANO MOREIRA FILHO (CPF nº 384.709.838-14). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 145/146). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 136/138) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles

não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ADRIANO MOREIRA FILHO (CPF nº 384.709.838-14), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Publique-se.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Fl. 91: ante a petição de fl. 92, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 2. Fl. 92: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, LUIS CARLOS BUONAFINE (CPF nº 077.202.448-00). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 93/96). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 77/80) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, LUIS CARLOS BUONAFINE (CPF nº 077.202.448-00), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado, ULISSES KATSUITI SAKAMOTO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 272, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 133). 2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado e em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre

nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 61), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15368

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 528: Mantenho a decisão de fls. 527. por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 15373

MONITORIA

0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI, visando à cobrança da quantia de R\$ 27.895,27 atualizada até 18.08.2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 05.09.2010. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 39/40).A autora, a fls. 42, solicitou a realização de consulta aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. Juntadas as informações requeridas, a ré não foi localizada.Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 131/verso).Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022533-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes noticiado a fls. 86/89, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Providencie-se a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, discriminados

a fls. 85/85-verso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOSÉ NILTON ALVES LIMA e RAIMUNDO ALVES LIMA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o corréu Raimundo Alves Lima não opôs embargos monitorios. Instada a apresentar manifestação acerca de certidão negativa do oficial de justiça em relação ao réu José Nilton Alves Lima (fls. 59), a autora apresentou novos endereços na tentativa de obter o endereço atualizado do réu, contudo, não logrou êxito. A fls. 96, os autos foram enviados à Central de Conciliação, designada audiência, esta restou infrutífera (fls. 100/101). Instada a apresentar manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça em relação a José Nilton Alves Lima, bem como a dar regular andamento do feito em relação a Raimundo Alves Lima, a parte autora comunicou a este Juízo, a fls. 112/115, sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção da ação. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 112/115). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005136-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANI BARBOSA LACERDA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de GILVANI BARBOSA LACERDA, visando à cobrança da quantia de R\$ 17.856,69 atualizada até 21.02.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 18.11.2011. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios (fls. 55). A fls. 60, os autos foram encaminhados para audiência de conciliação, e designada audiência, esta restou infrutífera, tendo em vista ausência da parte ré. A parte autora a fls. 73 informou sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo a extinção do presente feito. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Indefiro, pois, o desentranhamento solicitado pela autora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 73). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016512-14.1996.403.6100 (96.0016512-2) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X FREDERICO OEWELE X JOAO ARNALDO COSTA X JOSE MARIA NUNES X LUIZ APARECIDO FERRANTE X MARIO FLOZI X NELSON OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 219/220, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 211/213, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que a sentença padece de vícios, uma vez que não há provas por parte da ré da aplicação correta da progressividade dos juros nas contas vinculadas de FGTS dos embargantes e, assim, com base, inclusive, na Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, que responsabiliza a CEF pela guarda dos extratos fundiários, deveria o feito ser julgado procedente. Requer o acolhimento dos

embargos declaratórios.É o relatório. DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.Manifestem-se Antonio da Silva e Nelson Oliveira acerca da liquidação.P.R.I.

0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0) - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Vistos etc.SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPEL CARBONO LTDA alegando, em síntese, ser a titular da marca MAGISTÉRIO U-20 desde os anos 90, uma vez que criou e desenvolveu o produto papel hectográfico roxo com escala milimetrada e que em junho de 2001 requereu o registro da marca, nos termos do processo nº 823.359.778.Menciona que independentemente do registro supramencionado, o INPI concedeu o registro da marca à empresa UNIC CARBON, em maio de 2008, conforme se verifica dos registros nos 827.797.532 e 827.797.559.Sustenta que os produtos da autora e da ré UNIC CARBON são idênticos (papel hectográfico roxo com escala milimetrada) vendidos nas mesmas lojas aos mesmos consumidores, utilizando-se da mesma expressão U-20 e mesma embalagem, porém a marca é de sua propriedade, conforme o registro nº 823.359.778. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da concessão do registro da marca Magistério U-20, sob os nos 827.797.559 e 827.797.532.Ao final, requer seja o feito julgado procedente para o fim de declarar nulos os atos administrativos que deferiram os pedidos de registro nº 827.797.559 e 827.797.532, correspondente à marca nominativa MAGISTÉRIO U-20, requerido por UNIC CARBON.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 95/98.A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.011407-9, ao qual foi recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 117/119).O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI se manifestou, às fls. 147/159.A UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPEL CARBONO LTDA apresentou reconvenção (fls. 160/189) e contestação (fls. 190/248).Réplicas, às fls. 253/264 e 265/270. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 276/280 e 281.A autora juntou documentos, às fls. 282/285, tendo o INPI se manifestado, às fls. 349/353.Às fls. 288/298, o INPI se manifestou acerca da reconvenção de fls. 160/189.Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do registro em seu favor, a autora ratificou o pedido inicial de declaração de nulidade dos atos administrativos que deferiram os pedidos de registro nº 827.797.559 e 827.797.532 (fls. 360).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Na ação principal, SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA formula pedido no sentido de que sejam declarados nulos os atos administrativos que deferiram os pedidos de registro n. 827.797.559 e 827.797.532, correspondente à marca nominativa MAGISTÉRIO U-20, ao réu UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO. Na reconvenção, o reconvinte UNIC CARBON pleiteia a adjudicação do processo de marca n. 823.359.778 ou, sucessivamente, a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de marca n. 823.359.778 de 20.06.2001. Importante, inicialmente, esclarecer qual a situação jurídica de cada um dos registros questionados, a partir de pesquisa realizada por este magistrado, nesta data, na base de dados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial :(i) O registro n. 827.797.559 tem por objeto a marca MAGISTÉRIO U-20, sendo titular a empresa UNIC CARBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA, em depósito realizado na data de 06/10/2005 e concessão na data de 27/05/2008, com classe NCL (8) 35 e especificação COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO EM TODAS SUAS LINHAS;(ii) O registro n. 827.797.532 tem por objeto a marca MAGISTÉRIO U-20, sendo titular a empresa UNIC CARBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA, em depósito realizado na data de 06/10/2005 e concessão na data de 27/05/2008, com classe NCL (8) 01 e especificação CARBONO;(iii) O registro n. 823.359.778 tem por objeto a marca U-20, sendo titular a empresa SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA., em depósito realizado em 20/06/2001 e concessão em 08/09/2009, com classe NCL (7) 16, e especificação ARTIGOS PARA DESENHO, PAPEL, PAPELÃO,

CARDERNOS PARA ESCREVER. Em relação aos registros (i) e (ii), a argumentação da autora se fundamenta na anterioridade do registro da marca U-20, que embora tenha sido concedido somente 08/09/2009, fora objeto de depósito anterior (20/06/2001) aos dos registros impugnados (06/10/2005). O embasamento legal do direito à prioridade sustentado pela autora encontra-se no artigo 124, inciso XXIII, da Lei n. 9.279/96; in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Argumenta, ainda, a autora que a ré buscou o registro da marca MAGISTÉRIO U-20 em classe diferente da utilizada no registro n. 823.359.778, exatamente para impedir a constatação pela Autarquia da anterioridade impeditiva. Importante destacar, inicialmente, que a marca é um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa. O objetivo do registro da marca é assegurar que terceiros não a utilizem para identificar produtos ou serviços idênticos ou afins; trata-se, portanto, de uma medida de proteção não apenas da propriedade imaterial da empresa, como do próprio mercado consumidor, que poderia ser ludibriado pela confusão de marcas. Em suma, a priori, o registro apenas protege a marca no que tange à classe de produtos e serviços especificados no pedido de registro. A classificação entre classes de produtos e serviços, portanto, é um expediente fundamental na atividade de registro de marcas e patentes, sendo que o INPI tem utilizado a Classificação de Nice para tal fim. Em tal modelo, utiliza-se a classificação exata de cada produto ou serviço em uma lista alfabética, sendo possível, no entanto, que determinado produto ou serviço possa ser identificado em mais de uma classe, por força de indicações diferentes (caso das referências cruzadas). Sob tal premissa, observo que mesmo que o depositante solicite o registro da marca em determinada classe, eventual terceiro prejudicado poderá impugnar administrativamente em razão da precedência de registro de marca em classe diversa. Considerando que a autora não efetivou referida impugnação nos termos do artigo 158 da Lei n. 9.279/96, o INPI não realizou análise de eventual anterioridade impeditiva do registro n. 823.359.778 (em nome da autora, marca U-20) em relação aos registros n. 827.797.559 e 827.797.532 (em nome da ré, marca MAGISTÉRIO U-20), ante a divergência entre as classes de cada depósito. Por evidente, a inexistência da impugnação não exclui eventual reconhecimento de nulidade do registro, uma vez que o princípio da anterioridade do registro é norma cogente no campo da propriedade industrial. Pois bem, no que tange ao registro de n. 827.797.559, classificado na NCL (8) 35, com especificação COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO EM TODAS SUAS LINHAS, há evidente afinidade com a classe especificada no registro n. 823.359.778, em que autora obteve o registro da marca U-20, para classe NCL (7) 16, especificação ARTIGOS PARA DESENHO, PAPEL, PAPELÃO, CARDERNOS PARA ESCREVER. Diante de tal afinidade, considerando que o depósito gerador do registro 823.359.778 é anterior, realmente é o caso de se reconhecer a nulidade do registro 827.797.559. No que tange ao registro n. 827.797.532, com classe NCL (8) 01 e especificação CARBONO, não há qualquer identidade ou semelhança com a classe do registro n. 823.359.778. De fato, a classe 1 é assim relatada na Classificação de Nice: Classe 1: Substâncias químicas destinadas à indústria, às ciências, à fotografia, assim como à agricultura, à horticultura e à silvicultura; resinas artificiais não-processadas, matérias plásticas não processadas; adubo; composições extintoras de fogo; preparações para temperar e soldar; substâncias químicas destinadas a conservar alimentos; substâncias tanantes; substâncias adesivas destinadas à indústria. Não há, portanto, qualquer risco de lesão ao mercado consumidor ou mesmo à propriedade industrial da autora por força do registro n. 827.797.532, uma vez que se trata de classes diversas, com descrição que não gera qualquer possibilidade de confusão. Com base no exposto, a ação principal é parcialmente procedente, para o reconhecimento da nulidade do registro n. 827.797.559 somente. Quanto à reconvenção, julgo-a improcedente. A tese central da reconvincente é que o registro n. 822.710.099 em nome de CARFIGEL INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é antecedente ao registro n. 823.359.778, deferido a favor da reconvincente. De fato, no registro n. 822.710.099 a empresa CARFIGEL, sucedida pela reconvincente, buscava o registro da marca MAGISTÉRIO U-20, pedido este que restou indeferido e posteriormente arquivado, por permitir confusão com a marca MAGISTER da empresa Companhia de Canetas Compactor. Ressalto que tal indeferimento é exatamente o objeto dos autos dependentes n. 024522-90.2009.403.6100, o qual julguei pela improcedência nesta mesma data. Pois bem, considerando o arquivamento definitivo do pedido de registro n. 822.710.099 pelo INPI, evidente que não se cogita a aplicação do artigo 124, inciso XIX, da Lei n. 9.279/96, pois não houve o requisito da marca alheia registrada como óbice ao registro a favor da reconvincente. No que diz respeito à adjudicação com esteio no artigo 166 da LPI, também resta evidente a improcedência da reconvenção; vejamos a redação: Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção. O artigo em questão é notoriamente direcionado à tutela extraterritorial do direito de marca, ou seja, pressupõe-se a lide acerca da propriedade da marca entre empresas domiciliadas em territórios diversos. No presente processo, trata-se de duas empresas situadas no Brasil, sendo a definição da marca resolvida pelo critério atributivo, previsto no artigo 129 da LPI; em outras palavras, a propriedade da marca é adquirida pela primeira empresa que obteve o registro validamente expedido. No caso ora em julgamento, o primeiro registro válido foi o

expedido a favor da reconvinada. Por tais razões, julgo parcialmente procedente a ação principal, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o registro n. 827.797.559, que tem por objeto a marca MAGISTÉRIO U-20, sendo titular a empresa UNIC CARBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA. Em relação à ação principal, reconheço a sucumbência recíproca e a consequente compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. No mais, julgo improcedente a reconvenção, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a reconvinente ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 20% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)
Vistos etc. UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e CIA DE CANETAS COMPACTOR alegando, em síntese, ter adquirido da empresa CARFIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, os direitos sobre a marca mista MAGISTÉRIO U-20, registro n 822.710.099 de 11.10.2000, para a classe internacional 16, visando a proteção do seguinte produto: papel carbono, cessão está que foi averbada pelo INPI, sendo a autora a legítima titular dos direitos sobre a mesma. Menciona que em 15.07.2008, o INPI publicou na Revista da Propriedade Industrial (RPI), o indeferimento da marca da autora, com base no art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial (LPI), apontando como anterioridade a marca concedida da assistente litisconsorcial Companhia de Canetas Compactor, MAGISTER, de nº 760.027.560, em 12.01.1982, para a classe internacional 16, tendo especificado os seguintes produtos: canetas, canetas esferográficas, lapiseiras, canetas hidrográficas canetas marca textos; marcadores para quadro branco; compassos. Sustenta que por esta razão, em 09.12.2008, interpôs Recurso contra o Indeferimento, perante o INPI, alegando que as marcas em questão, apesar de encontrarem-se na mesma classe, destinam-se a produtos totalmente distintos, uma vez que a autora produz exclusivamente papel carbono e a empresa ré, canetas e compassos, aplicando-se, portanto, o princípio da especialidade, segundo o qual, uma mesma marca poderá ser requerida e posteriormente concedida. Aduz que as marcas não são suscetíveis de confusão, uma vez que a marca de papel carbono é MAGISTÉRIO U-20 e a marca para canetas e compassos é MAGISTER. Argui, entretanto, que o INPI decidiu manter o indeferimento da marca da autora, conforme despacho publicado na Revista Propriedade Industrial de 05.05.2009, sob o código 270. Afirma que esgotou todas as vias administrativas. Requer seja o feito julgado procedente para reformar a decisão que indeferiu o pedido de registro da marca da autora, MAGISTÉRIO U-20, objeto do processo de nº 822.710.099, decretando o seu justo deferimento e determinando ao INPI que publique essa decisão para que a autora possa providenciar o recolhimento da taxa prevista no art. 162 da Lei nº 9279/96. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 77/84, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 94/96. Réplica, às fls. 104/116. A Companhia de Canetas Compactor apresentou contestação, às fls. 117/143. Réplica, às fls. 145/152. Às fls. 203, foi afastada a necessidade de realização de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão da autora é a reforma da decisão administrativa do INPI que indeferiu o pedido de registro da marca MAGISTÉRIO U-20, objeto do processo n. 822.710.099. Fundamenta a pretensão na distinção de seu produto em relação ao produto da marca MAGISTER, de titularidade da empresa Companhia de Canetas Compactor; assim, não haveria risco de confusão para o mercado consumidor, sendo possível o registro da marca. Importante destacar, inicialmente, que a marca é um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa. O objetivo do registro da marca é assegurar que terceiros não a utilizem para identificar produtos ou serviços idênticos ou afins; trata-se, portanto, de uma medida de proteção não apenas da propriedade imaterial da empresa, como do próprio mercado consumidor, que poderia ser ludibriado pela confusão de marcas. Em suma, a priori, o registro apenas protege a marca no que tange à classe de produtos e serviços especificados no pedido de registro. A classificação entre classes de produtos e serviços, portanto, é um expediente fundamental na atividade de registro de marcas e patentes, sendo que o INPI tem utilizado a Classificação de Nice para tal fim. Em tal modelo, utiliza-se a classificação exata de cada produto ou serviço em uma lista alfabética, sendo possível, no entanto, que determinado produto ou serviço possa ser identificado em mais de uma classe, por força de indicações diferentes (caso das referências cruzadas). No caso em tela, observo que a autora buscou o registro de marca em classe idêntica à registrada pela ré para o produto MAGISTER. Embora se trate de produtos diferentes, eles se inserem no mesmo segmento de mercado, sendo, em regra, vendidos no mesmo tipo de estabelecimento. Nos termos do artigo 24, inciso XIX, da Lei n. 9.296/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou

afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;O cotejo entre os termos MAGISTÉRIO U-20 (marca autora) e MAGISTER (marca ré) elucida forte semelhança, tanto em relação ao critério ideológico (radical magister), quanto ao critério ortográfico, sendo verossímil assumir que tal proximidade, aliada à identidade de mercado e estabelecimento comercial vendedor, é suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. O precedente do STJ a seguir elucida o duplo objetivo do registro de marca: a proteção contra a usurpação e a tutela do mercado consumidor; in verbis:DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE.1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes.2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585) 3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas.4. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art.4º, VI, do CDC). (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1320842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUEIRO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, ter sido preso por portar passaporte falso no Aeroporto de Guarulhos e nessa ocasião possuía a importância de 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros) que foram apreendidos pela Polícia Federal e acautelados no Banco Central. Sustenta que foi ajuizada ação penal para apurar a prática dos crimes previstos no art. 297 e 304 do Código Penal. Nessa ocasião, restou homologada a Transação Penal pelo juiz competente, ocasião em que foi requerida a restituição dos valores apreendidos do autor no momento da prisão, inclusive porque parte desses valores seria utilizado para pagamento da pena pecuniária. Afirma que quando o Srº Oficial de Justiça compareceu ao Banco Central para levantar a quantia, certificou que o valor de 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros) não estava no envelope lacrado pela Polícia Federal, constando apenas o valor de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais).Menciona que o Juiz Penal determinou então que fosse aberto inquérito para apurar a possibilidade de crime de improbidade administrativa.Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a União Federal a reparar o dano ao autor no valor extraviado de 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros) e, ainda, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização material e moral, no mesmo montante do valor desaparecido, por duas vezes, sendo uma pelo dano moral e outra pelo dano material, tudo devidamente atualizado e corrigido monetariamente, da data da apreensão dos valores até a data efetiva do pagamento. Pleiteia o benefício da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos, às fls. 18/40 e 43/51.Às fls. 52, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A União apresentou contestação, às fls. 59/76.Réplica, às fls. 79/90.Às fls. 94/226, Ahmed Aboyack Mouzong apresentou petição e documentos requerendo o seu ingresso no feito, tendo o autor se manifestado, às fls. 227/229.Instada a se manifestar acerca do pedido de ingresso de Ahmed Aboyack Mouzong no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples do autor, a União se manifestou contrariamente (fls. 232/234).Em despacho saneador (fls. 235/235-vº), este Juízo indeferiu o ingresso de Ahmed Aboyack Mouzong como assistente do autor; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e deferiu o pedido de prova oral (fls. 223/224), designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17.A União interpôs agravo retido, às fls. 261/266, tendo o autor apresentado contraminuta ao agravo retido, às fls. 271/272.Terms de audiência, às fls. 317/320, 340/342, 416 e 459,

469/471. Instadas a se manifestarem em alegações finais, as partes se manifestaram, às fls. 475/482 e 483/487. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A pretensão autoral consiste na condenação da União Federal ao pagamento do montante de 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros) a título de ressarcimento. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais em valor correspondente ao dobro do valor desaparecido. Fundamenta a pretensão no desaparecimento do montante mencionado por ocasião da apreensão realizada pela Polícia Federal em 04/02/2009. Em relação ao contexto fático, é inconteste nos autos que na data de 04/02/2009 o autor teve apreendido o montante de 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros), conforme termo de fls. 22. Da mesma forma, é inconteste que por ocasião da abertura do envelope lacrado nas dependências do Banco Central do Brasil, constatou-se o montante de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) no interior do lacre. O direito ao ressarcimento do valor desaparecido está, portanto, evidenciado, uma vez que o autor foi privado do montante apreendido e, quando autorizada, a restituição restou inviabilizada. Assim sendo, o autor se encontra injustificadamente privado de valor que lhe pertencia, cabendo ao responsável pela guarda e restituição do montante, a ré, o dever de ressarcir-lo no total de 53.700,00. Ressalto que para reconhecer o direito ao ressarcimento é absolutamente desnecessário maior investigação acerca das circunstâncias fáticas que geraram o desaparecimento da quantia, o que é objeto de persecução criminal na esfera adequada. Sob o ponto de vista da legislação civil, a mera ocorrência do descumprimento do dever de restituição do montante já é suficiente para que exsurja a obrigação da devedora (União Federal) de ressarcir o valor, devidamente atualizado. No que diz respeito ao pleito de reparação por danos materiais e morais, entendo que não restaram devidamente comprovados os danos. O autor não comprovou nos autos quais foram os danos emergentes ou lucros cessantes decorrentes do fato. Como é cediço, indispensável a comprovação de tais elementos para que se cogite a fixação de danos materiais. Da mesma forma, embora seja possível reconhecer que, diante de determinado contexto fático, o desaparecimento de soma em dinheiro pode ser causa para graves danos psíquicos àquele que se viu privado injustamente, a verdade é que as circunstâncias do caso em tela não contribuem para tal conclusão. Não restou comprovado nos autos - e o autor não se preocupou em especificar os pormenores - qual a origem do elevado montante que carregava em espécie no Aeroporto Internacional e, tampouco, qual o destino que lhe seria empregado. O dinheiro, em si, é apenas um meio para a obtenção de bens e serviços no mercado. É exatamente a finalidade na qual o dinheiro será empregado (p.ex., um tratamento de saúde) que delimita os danos decorrentes do desaparecimento do montante. Acerca da necessidade de se comprovar danos morais, cito, apenas a título ilustrativo, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATIVIDADE E DANO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL MANTIDA NOS MOLDES FIXADOS NA SENTENÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. (... excluído por ausência de relevância ao caso...) 6- Na hipótese, o dano moral é alegado genericamente, sendo necessária, quanto menos, a descrição dos fatos aptos a ensejar o desconforto e profundo abalo aos valores da sua personalidade. Ademais, o fato de que a autora optou pela via judicial, por entender que esta seria mais vantajosa para a percepção dos valores devidos não gera, de per si, prejuízo na esfera extrapatrimonial. 7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007584-49.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012) Assim sendo, não foram comprovados danos morais ou materiais a justificar o pleito de reparação. Nos termos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do montante de 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros), o qual deverá ser convertido à moeda nacional, conforme data de câmbio vigente no momento da liquidação por cálculos, sendo o valor devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AVIFER COMÉRCIO DE AVES E RAÇÕES LTDA., AFF CUNHA ME - MATRIZ e AFF CUNHA ME - FILIAL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte autora, em breves linhas, que consistem em empresas que exercem a atividade de venda e comércio de rações e não prestam serviços característicos do exercício da medicina veterinária. Sustentam que o réu vem lhes

exigindo o pagamento de multas e anuidades. Ao final, requerem a procedência da demanda para que seja declarada nulidade dos autos de infração nº. 554/2011, 523/2011 e 565/2011, bem como a inexistência de qualquer liame jurídico-tributário que tipifique as empresas como sujeitos passivos das exações em comento (contribuições ao órgão de classe). A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 41/43-verso). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 88/90). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 51/65. Pela parte autora foi apresentada réplica. Tendo em vista a decisão na exceção de incompetência nº. 0007816-52.2011.403.6103, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que as autoras têm como atividades o comércio de ferragens em geral e atividade secundária, o comércio de produtos de jardinagens, avicultura e piscicultura (fls. 16); o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/24), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos

5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária, determinando-se ao réu que torne sem efeito os autos de infração nº. 554/2011, 523/2011 e 565/2011 e a multa deles decorrente. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos etc. ANTONIO LEONEL BODOIA e NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alegam a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/9 e a cobrança ilegal de juros capitalizados. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões, a expedição da carta de arrematação e seu registro. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/50-verso). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 2013.00.006233-2 ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, preliminarmente, o cancelamento da distribuição, a litigância de má-fé, a carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 200/201 e 202. A ré trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, manifestando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. De início, resta prejudicada a preliminar acerca do cancelamento da distribuição, tendo em vista o recolhimento de custas iniciais, conforme guia juntada a fls. 244 dos autos. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. É descabida, também, a preliminar acerca da integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em litisconsórcio necessário, eis que o surgimento de eventuais lides paralelas à presente, que eventualmente envolvam o terceiro, poderão ser discutidas no âmbito da Justiça Estadual, em momento posterior, de modo a privilegiar-se a célere solução deste litígio. E mais. Não se perca de vista que o terceiro adquirente do imóvel agiu na aquisição do bem com plena ciência da ocupação que sobre o mesmo pesava, assumindo o ônus daí decorrente. Outrossim, não se encontra caracterizada quaisquer das hipóteses do artigo 46 do CPC, já que as lides não são conexas, na verdade nem mesmo ainda havendo lide - faltando portanto o pressuposto lógico da demanda - em face do terceiro adquirente, não havendo comunhão de direitos ou de obrigações referentemente ao direito material, não derivam os direitos e obrigações de cada qual do mesmo fato ou direito, e não há ponto em comum a expressar afinidade para junção de litígios. Passo ao exame do mérito da demanda. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado comercial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 29-verso). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o

imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação

das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 28.05.2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 04.03.2013. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Por fim, de acordo com os documentos juntados aos autos, a Caixa Econômica Federal comprova que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em 28.06.2011 (fls. 221 e 222) e mantiveram-se inertes. Ressalte-se, outrossim, que não cabe falar em litigância de má-fé, conforme arguido pela parte ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015367-24.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, que visando cumprir com suas obrigações tributárias principais e acessórias vem oferecer o pagamento na modalidade de parcelamento extraordinário para os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, relativos ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, por meio do qual pretende pagar 1% (um por cento) de sua receita bruta em um valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensal. Requer: a) a suspensão de todos os processos judiciais ou administrativos em curso, especialmente os que figuram a autora como devedora; b) determinar que a ré proceda à consolidação de todos os débitos da autora para serem anexados ao presente feito; b) determinar para que a equipe de cobrança da Secretaria da Receita Federal, bem como da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proceda ao levantamento de todos os créditos da ré para posterior compensação, especialmente os requeridos via DCTF ou PERDCOMP; c) determinar a suspensão dos créditos tributários de IPI lançados na situação fiscal do contribuinte tanto nos processos judiciais ou administrativos para o fim de eximir a autora do recolhimento do IPI até prolação final de decisão; d) determinar a consolidação dos débitos da autora em pagamento atualmente pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009, para inclusão dos débitos sobressalentes ou eventuais, abatendo-se os valores já pagos; e) determinar a conversão em renda dos numerários depositados em Juízo, via ofício, para que os valores sejam transferidos ou convertidos em renda em favor da União Federal. Pleiteia, ainda, a realização de compensação com créditos tributários originados de processos administrativos e judiciais e a apuração do valor real a ser parcelado na forma acima explicitada. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação, às fls. 339/372. Réplica, às fls. 375/388. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023554-85.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 389/390). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que a presente ação não cumpre os requisitos para o julgamento do mérito, especialmente no que diz respeito às condições da ação. O pedido formulado consiste na concessão de um parcelamento extraordinário para os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, através do qual pretende pagar 1% de sua receita bruta. A pretensão autoral não encontra qualquer guarida no ordenamento jurídico, por diversas razões. Primeiro não é papel do Judiciário, e sim da lei, a concessão de parcelamentos de débitos tributários. Segundo, a pretendida consolidação de toda a situação fiscal do contribuinte, compensando valores eventualmente depositados judicialmente e outros que componham crédito da autora, não é procedimento que pode ser imputado ao Judiciário e, diga-se, mesmo ao órgão fiscal. Singelamente, portanto, pode-se afirmar que a autora formula pedido juridicamente impossível ou, ainda, adotando-se a corrente processualista que confunde tal condição com a figura do interesse processual, ausente o interesse de agir na presente demanda. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000167-40.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FIORI (SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. MARCO ANTÔNIO FIORI, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL alegando, em síntese, ser ex-administrador das empresas Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Atrium S/A Participações, Consultoria e Administração

Ltda.Menciona que o réu decretou a liquidação extrajudicial das empresas supracitadas e solicitou a indisponibilidade dos bens do autor.Requer seja o feito julgado procedente para decretar a anulação das averbações de indisponibilidade do usufruto instituído em seu nome, tendo em vista a ausência de qualquer expressão econômica do usufruto instituído em seu nome, bem como os transtornos e prejuízos causados a terceiros em razão de sua indisponibilidade. Pleiteia, ainda os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 29).O Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 35/56).Réplica, às fls. 59/60.É o breve relatório. DECIDO. Reconheço, em sede preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para decidir acerca da medida pleiteada pelo autor, bem como a ilegitimidade passiva do BACEN. De fato, considerando que o liquidante da empresa Atrium S.A Participações, Consultoria e Administração Ltda. e Atrium S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários requereu a autofalência das empresas e, outrossim, que já houve o ajuizamento da ação de responsabilidade civil n. 0039758-60.2012.8.26.0100 para a apuração de responsabilidade do administrador, a atribuição para a decisão acerca da indisponibilidade dos bens sai da esfera do BACEN e resta atraída pelo juízo falimentar. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGISTRO DE ESCRITURA ANTERIOR. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. A indisponibilidade dos bens de acordo com a Lei nº 6.024/74 em inquérito para apuração de responsabilidade de administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial é decorrência necessária do ato de instauração.2. O Banco Central do Brasil será competente para o levantamento da indisponibilidade somente se concluir pela inexistência de responsabilidade dos administradores e arquivar o inquérito administrativo e se for hipótese de liquidação extrajudicial. Concluindo pela responsabilidade ou sempre que decretada a falência, a competência é do Juízo falimentar.3. Encaminhado o inquérito ao Juízo falimentar nos termos do art. 45 da Lei, afastada está a competência do Bacen para determinar o levantamento de indisponibilidade, seja a geral, seja de caso individualizado como o presente.4. Precedentes do STJ.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001497-55.2004.4.03.6122, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 354)Diante de tal cenário fático, reconheço a ausência de condição da ação, implicando a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. observados o disposto na Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003294-83.2014.403.6100 - JEAN ROGERIO MENDES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em sentença.JEAN ROGÉRIO MENDES, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF/SP, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução nº 45, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Aduz que a Lei nº 9.696/98 assegura ao autor o direito de exercer a profissão de educação física, na condição de provisionado. Requer a procedência da demanda para que se determine ao réu que efetue a inscrição e registro do autor nos seus quadros de profissionais, fornecendo-lhe a Cédula de Identidade Profissional. A inicial foi instruída com documentos.A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 26/27-verso.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.Instadas à especificação de provas, o réu se manifestou a fls. 94/95 e o autor deixou o prazo transcorrer in albis.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 2º, III, da Lei nº. 9.696/98 que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Depreende-se do texto ora transcrito que o próprio legislador delegou para o ato normativo infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício de atividade própria do profissional de Educação Física para o não graduado que queira se inscrever nos quadros do réu.Com fulcro no dispositivo legal, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução 45/2002, a qual estabelece:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED.A Resolução CREF-4 nº. 45/2008, por sua vez, prescreve:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o

requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Verifica-se que a Resolução CREF-4 nº. 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no art. 2º, III, bem como ressalta que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausente os demais documentos elencados na resolução. Ressalte-se que o réu editou as normas ora impugnadas com a finalidade de evitar fraudes, tendo em vista as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados, conforme se verifica dos considerandos da resolução. Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas. No caso em exame, conquanto o autor apresente a Declaração da Prefeitura Municipal de Extrema-MG para demonstrar o exercício da atividade própria do profissional de Educação Física, uma vez que atuou como voluntário de instrutor de Voley, o período informado não preenche o requisito de exercício da atividade por três anos antes do início da vigência da Lei nº. 9.696/98. De fato, o autor somente demonstra o exercício da atividade de instrutor de Voley pelo período de 02.02.1998 a 25.11.1999. Portanto, não procede a alegação do autor de que o réu restringiu o exercício profissional em mera resolução, uma vez que a Resolução CREF-4 nº. 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei nº 9.696/98 e pela Resolução CONFEF nº. 45/2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010020-73.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA CABALHERO (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. SIMONE CRISTINA CABALHERO, qualificada nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Aduz que, nos meses de abril e maio de 2013, não depositou o valor integral das parcelas do financiamento habitacional, tendo se dirigido à uma agência da ré para regularizar a sua situação. Narra que, desde julho de 2013, a ré nega-se a fazer a compensação das parcelas do contrato com os valores disponíveis na conta corrente, bem como a emitir os boletos devidamente atualizados para pagamento da dívida em aberto, sequer permitindo que a autora quite a parcela do corrente mês. Pleiteia, ao final, seja determinado que a ré passe a emitir regularmente os boletos vincendos ou debite os valores da sua conta corrente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 62 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 82/96, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência da demanda. A fls. 119/120 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Instada a se manifestar acerca do leilão, a parte autora juntou petição a fls. 132/135. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a emissão de boletos bancários vincendos para o pagamento da dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional ou o débito diretamente de sua conta corrente. Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, em 26.02.2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 02.06.2014), houve a consolidação da propriedade em favor da ré. Conclui-se que, diante da consolidação da propriedade, na forma da legislação aplicável à espécie, a ré tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que o autor pretendia obter, não há mais que se falar em necessidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Assim, com a consolidação da propriedade em favor da ré, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe mais falar em emissão de boletos para o pagamento das parcelas ou o débito em sua conta corrente. Ressalte-se que as partes firmaram

contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 24/25). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010210-36.2014.403.6100 - WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JÚNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré com base na legislação do SFH. Questiona a capitalização dos juros, o método de amortização do saldo devedor, a aplicação da TR, a execução extrajudicial, os juros, a incidência da Tabela Price e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteia: a) o recálculo dos encargos mensais; b) a revisão do saldo devedor, com aplicação do INPC em substituição à TR, com exclusão da capitalização de juros e abatendo-se inicialmente a parcela para posterior atualização do saldo devedor; c) limitação dos juros remuneratórios em 10% a.a. d) a restituição em dobro ou a compensação dos valores pagos a maior com encargos mensais vencidos, vencidos e saldo devedor, bem como as importâncias indevidamente pagas a título de taxas de risco e de administração; e) afastamento dos juros moratórios e multa contratual; f) declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66; g) abstenção da ré em inserir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 175/176. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, a fls. 181/234, aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial e a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Insurge-se o autor, dentre outros argumentos, contra o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, bem como contra a ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ao contrato em tela. Discorre longamente (fls. 23/45) acerca da existência de anatocismo na aplicação deste sistema, o que culminaria

em excessiva onerosidade ao mutuário consumidor. Contudo, ao contrário do que alega a parte autora, o sistema de amortização previsto no contrato é o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 104) e o contrato em questão é garantido por alienação fiduciária (fls. 115), de modo que, ante a inadimplência do mutuário, consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário, com base na Lei n.º 9.514/97. Assim, não se trata de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei n.º 70/66, sendo descabida qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade daquele diploma normativo. Saliente-se que em nenhum momento o autor se insurge contra o sistema de amortização constante de seu contrato de financiamento habitacional, tampouco contra o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei n.º 9.514/, de 20 de novembro de 1997. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014146-69.2014.403.6100 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos últimos cinco anos, com os valores vincendos dessas próprias contribuições sociais e de IPI, IRPJ e CSSL. Requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar o direito da autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS para as competências futuras, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos, na forma acima exposta. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 57/59). A parte autora efetuou o depósito dos valores correspondentes ao cálculo do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (fls. 65/68). A União interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0027561-86.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. A ré apresentou contestação a fls. 84/94-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (05.08.2014). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

calculado do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013. No caso dos autos, fica o contribuinte sujeito ao regime da Lei nº. 10.637/2002, sendo possível a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005, ou de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. O levantamento dos depósitos efetuados poderá ser realizado após o trânsito em julgado. P.R.I..

0015744-58.2014.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI, qualificado nos autos, promove a presente ação de ordinário com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, descumprimento por parte do agente financeiro das cláusulas previstas no contrato de mútuo habitacional firmado de acordo com o sistema SAC. Requer a revisão das prestações do contrato firmado entre as partes, com expurgo da cobrança de juros remuneratórios e a aplicação do método de Gauss em substituição à tabela Price para apuração do saldo devedor. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 212/212 (verso) consta decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a adequação do valor da causa nos termos do art. 259, V, do CPC, recolhendo-se as custas iniciais, bem como estabelecendo a inclusão de sua cônjuge como litisconsorte ativa necessária. Iresignado, o autor interpôs agravo de instrumento n.º 0024338-28.2014.4.03.0000, contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando a adequação do valor da causa e o consequente recolhimento de custas iniciais. A fls. 228 consta despacho determinando o cumprimento da parte final da decisão de fls. 212/212 (verso), que estabelece como litisconsórcio ativo necessário o cônjuge do autor, entretanto a parte deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 228/verso). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FABIANE EL FAR SZTAJNBOK, com qualificação nos autos, para a cobrança da

importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os critérios de apuração do crédito, especialmente quanto aos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas decorrentes da estabilidade da gestante em demissão sem justa causa. Sustenta, em síntese, que houve equívoco na apuração do valor principal, bem como na aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada, destoando, inclusive, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recebida a inicial e determinada a manifestação da embargada, esta deitou o prazo transcorrer in albis (fls. 12). Determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, foram apresentadas as informações e a conta de fls. 15/16. Intimados, a embargante manifestou-se a fls. 20/27, discordando da conta apresentada pela contadoria judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A contadoria judicial dirimiu as dúvidas acerca dos cálculos apresentados pelas partes, que não mais remanescem. Da análise dos autos, depreende-se que assiste razão à União quando salienta que após a reconstituição da declaração de ajuste anual do imposto de renda da autora, ora embargada, o valor apurado perfaz a quantia de R\$ 51.606,32, conforme planilhas de fls. 07 e 16 (valor principal). Outrossim, o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC não destoa, no período de maio de 2007 a julho de 2013, compreendendo R\$ 31.825,62. A dissonância entre o valor apresentado pela União e pela contadoria reside tão-somente no valor correspondente à atualização das custas processuais. Argumenta a União que as custas foram atualizadas pelo IPCA-E ao invés da TR a partir de julho de 2009, com base na lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Contudo, vejamos a prescrição do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal: 4.1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros; Por sua vez, o item 4.21.1 esclarece que a partir de janeiro de 2001 deve ser usado como indexador o IPCA-E/IBGE. Assim, não cabe, como pretendido pela União, a aplicação da TR a partir de 2009. Saliente-se, ainda, que é inaplicável a TR, prevista na Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 15/16), que obedeceu estritamente os atos normativos desta Justiça Federal, que estão em consonância com as normas e a interpretação a elas concedida pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 15/16, destes autos, no valor de R\$ 97.329,53 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado para junho de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001664-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 113/116, bem como a anterior manifestação dos executados, acerca do acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 50/55, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 67/67-verso, insurge-se a embargante em face da sentença

de fls. 65/65-verso, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão e contradição no tocante à fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais, eis que a ré não ofereceu resistência à pretensão da requerente. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Outrossim, a requerida trouxe aos autos os documentos pleiteados pelo autor, tão somente em virtude de decisão judicial, tendo a parte autora, inclusive, a notificado extrajudicialmente, conforme documentos acostados, sem, no entanto, obter êxito. Assim, em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0057886-59.2013.403.6182 - WALTER TADEU SOARES DE TEVES (SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por WALTER TADEU SOARES DE TEVES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo em caráter liminar, a suspensão da inscrição de seu nome no SERASA, abstendo-se a requerida de ulteriores negativas, e, ao final, a procedência do pedido para excluir o registro do cadastro de inadimplentes. Alega em síntese, que a anotação no SERASA deve-se à cobrança de imposto de renda pelo ganho de capital apurado com a venda de imóvel. Aduz que alienou o imóvel adquirido por R\$ 63.700,00 por R\$ 310.000,00, gerando um lucro imobiliário de R\$ 246.300,00. Requereu o parcelamento do débito tributário em 30 parcelas de R\$ 540,67. Todavia, trinta e nove dias depois da venda adquiriu outro imóvel residencial por R\$ 240.300,00 e, diante da isenção que recai sobre o valor utilizado na compra, conforme IN SRF 599/2005, apresentou à Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, a fim de reduzir a base cálculo do ganho de capital para a diferença (R\$ 6.300,00). Contudo, antes mesmo de julgado o pedido, surpreendeu-se ao realizar consulta ao banco de dados do SERASA e constatar que seu nome fora negativado em razão da dívida. Salientou que já apresentou exceção de pré-executividade na ação principal, na qual requereu a suspensão da execução até o término do julgamento do pedido administrativo. Afirmou ser arbitrária a inclusão, diante da pendência de discussão na instância administrativa e alegou haver prejuízos irreparáveis pela negativação, que lhe gera constrangimento e lhe impede de adquirir bens essenciais à sua sobrevivência. Os autos foram originalmente distribuídos junto à 1.ª Vara das Execuções Fiscais, onde foi declarada incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 15/17), para julgamento do processo, sendo redistribuídos à este juízo. A fls. 23, instada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, a parte autora apresentou manifestação a fls. 24/27, informando que o seu nome fora excluído do cadastro de inadimplentes (SERASA), requerendo assim a extinção do feito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016333-50.2014.403.6100 - CÍCERA VANILDA DE SOUZA DIAS (SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF E SP337631 - LEANDRO HENRIQUE BRASÍLIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CÍCERA VANILDA DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido

liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para obstar que a requerida pratique qualquer ato expropriatório contra a parte autora, devendo esta ser mantida na posse do imóvel da Rua Manoel Ferreira Junior, n.º 138, no município de Taboão da Serra, matriculado sob o n.º 93413, no cartório de registro de imóveis de Itapeverica da Serra, em agosto de 2008. Requerendo assim, que a parte ré preste informações quanto ao contrato 01.0242.0000768-0, principalmente quanto à consolidação de propriedade, devendo ser juntado nos autos cópia do contrato em questão; da notificação extrajudicial remetida aos proprietários, com o devido recebimento. Ao final, requer seja realizada perícia judicial para avaliar o imóvel, uma vez que foi adquirido um terreno e no local hoje consta um imóvel comercial cujo valor é muito superior ao financiado. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 23-vº). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009733-13.2014.403.6100 - TANIA MARA STABILE X ELIANA MARTINEZ BARALDI MOREIRA X PEDRO MANCHINI NETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 78/90, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 75/76, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP e contradição quanto à necessidade de reunião do presente feito com os autos do processo onde ocorreu o julgamento da ação de conhecimento. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a desconstituição da decisão, determinando-se o sobrestamento do feito ou, se superada esta necessidade, seja determinada a abertura de prazo para a emenda à petição inicial para o prestígio dos princípios da celeridade e economia processual. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. a) Omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP. Conforme salientam os próprios embargantes, houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. Optando este juízo, portanto, pela extinção do feito por ausência de condições da ação, sendo negada ab initio a citação da parte adversa, não há que se falar em omissão, na medida em que o pedido dos embargantes era o de suspensão do feito após a citação. Ressalte-se, ainda, que houve menção expressa acerca da impossibilidade de suspensão da presente execução (fls. 76). b) Do indeferimento da inicial. Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação para a emenda à inicial. De fato, o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades apontadas na petição inicial, porém, é necessário que tais irregularidades sejam sanáveis, tais quais as previsões dos artigos 282 e 283 da lei processual. No presente caso, a decisão recorrida aponta para a impossibilidade de a liquidação processar-se por artigos, bem como de habilitação do crédito dos embargantes. É descabida, portanto, a própria propositura desta demanda, não sendo possível, neste momento, o pedido formulado nos presentes autos. c) Da alegada conexão com os autos da ação de conhecimento. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os embargantes que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam os exequentes optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do

CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Há de ser reconhecida, portanto, a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da mencionada conexão, afastado, contudo o argumento.d) Da inexistência de vinculação com os autos do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SPPor todo o anteriormente exposto, não há como se concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 0023739-89.2014.403.0000/SP, na medida em que entendo por descabida a conexão de feitos, bem como por não existir qualquer determinação de suspensão advinda de Superior Instância.Destarte, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para incluir a fundamentação concernente à alegada conexão com os autos da ação coletiva de conhecimento .No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020033-34.2014.403.6100 - AGRARIO DOMINGOS BUENO X LUIZ BENTO FERREIRA X TIMOTEO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.AGRARIO DOMINGOS BUENO, LUIS BENTO FERREIRA e TIMOTEO CAMARGO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo

a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0020038-56.2014.403.6100 - RENIR ZAGO LIGEIRO X CARMO ROBERTO LIGEIRO X LUIZ CARLOS LIGEIRO X SOMAIR APARECIDA LIGEIRO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LIGEIRO X JOSE EDUARDO LIGEIRO X ROSANA MARA LIGEIRO PRADO X ANDREIA LIGEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. RENIR ZAGO LIGEIRO, CARMO ROBERTO LIGEIRO, LUIZ CARLOS LIGEIRO, SOMAIR APARECIDA LIGEIRO RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA LIGEIRO, JOSÉ EDUARDO LIGEIRO, ROSANA MARA LIGEIRO PRADO e ANDREIA LIGEIRO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo

a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0020041-11.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS NASSO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por

artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0020055-92.2014.403.6100 - ANTONIO MARTINS MOURA X ARLINDA MASUKO OKAZAKI X ANTONIO PINHEIRO LEITE X AGRIPINO FREITAS PEREIRA X NEUSA PEREIRA DOS REIS X NELSON ALBANO LIVOTO JUNIOR X VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL X VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO MARTINS MOURA, ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, NELSON ALBANO LIVOTO JUNIOR, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL e VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Às fls. 130, o co-autor Antonio Martins Moura apresentou manifestação requerendo a desistência do feito, permanecendo a demanda com relação aos demais autores. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão

aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao co-autor Antonio Martins Moura, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 130, extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0020057-62.2014.403.6100 - CARMENCI BOTELHO TOLEDO X RITA DE CASSIA TOLEDO X FABRICIO TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CARMEN BOTELHO TOLEDO, RITA DE CASSIA TOLEDO e FABRICIO TOLEDO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no

caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0020093-07.2014.403.6100 - ROBERTO ALVES PONTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ROBERTO ALVES PONTES promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que

nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0020107-88.2014.403.6100 - ILKA DA SILVA BOCCATO X SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO X RENATO MARTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ILKA DA SILVA BOCCATO, SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO e RENATO MARTINI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença

coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021388-79.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.JOSÉ ANTONIO DA SILVA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso

análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021393-04.2014.403.6100 - ELZA KIRILO X EDNA CRISTINA KIRILO RODRIGUES X JOAO GILMAR KIRILO X SILVANA DE FATIMA FARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ELZA KIRILO, EDNA CRISTINA KIRILO RODRIGUES, JOÃO GILMAR KIRILO e SILVANA DE FÁTIMA KIRILO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021409-55.2014.403.6100 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não

demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021422-54.2014.403.6100 - ILDA JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.ILDA JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DA SILVA promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos

autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021430-31.2014.403.6100 - MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO e GIOVANNA MARINA PACIELLO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para

levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021462-36.2014.403.6100 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO DIVINO DA SILVA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021464-06.2014.403.6100 - LUCY CAFISSO GONCALVES X CLEONICE CAFISSO BUENO X ELIZABETE IORIO AVILA X JOSE GUILHERME IORIO X ROMILDA CAFISSO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.LUCY CAFISSO GONÇALVES, CLEONICE CAFISSO BUENO, ELIZABETE IÓRIO AVILA, JOSÉ GUILHERME IORI e ROMILDA CAFISSO NAVARRO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021465-88.2014.403.6100 - CLEUSA LEANDRO CACADOR X FERNANDA LEANDRO CACADOR X

HELLEN LEANDRO CACADOR X GABRIEL LEANDRO CACADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. CLEUSA LEANDRO CAÇADOR, FERNANDA CAÇADOR OLIVEIRA, HELEN LEANDRO CAÇADOR OLIVEIRA e GABRIEL LEANDRO CAÇADOR promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014010-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE

CIPRIANO DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos a fls. 06/25.Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios (fls. 38).A fls. 46, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, e designada audiência, esta restou prejudicada tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 50).Este juízo a fls. 115, deferiu o pedido da autora para realização de consulta ao sistema RENANJUD, determinando anotação de restrição em caso positivo.A fls. 118, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a desistência do feito.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 118) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 15375

MANDADO DE SEGURANCA

0022360-49.2014.403.6100 - DOUGLAS MARTINIANO CORREA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Fls. 63/66: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da liminar de fls. 28/31, ou apresente o(s) motivo(s) que enseja(m) o não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Informe o impetrante a este Juízo acerca de eventual ato respeitante ao procedimento de verificação de vida escolar, em consonância com o determinado na parte final da referida decisão liminar. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 15376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024644-30.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LOGISTICA, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando à sustação do protesto dos títulos descritos na inicial ou, se já protestados, a suspensão dos efeitos do protesto, bem como a declaração de nulidade ou anulação dos títulos. As fls. 34/37, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro dos valores protestados, devidamente corrigidos, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo.A autora, às fls. 39/53, apresentou guia de depósito judicial efetuado em 12.01.2015, no valor de R\$ 238.519,16.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 97/269 e informou que o valor depositado é suficiente para liquidação das duplicatas vencidas e em aberto. É o breve relato. Decido.A caução em dinheiro no montante integral da dívida é suficiente para garantir o prejuízo que a providência cautelar possa acarretar e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu.Além do mais, no caso em exame, a ré afirma que o depósito judicial realizado pela parte autora é suficiente para liquidar as duplicatas vencidas e em aberto.Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, comprovado às fls. 44, suspendendo-se, com isto, os efeitos dos protestos dos títulos descritos nos autos, devendo a ré providenciar, imediatamente à ciência desta decisão, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos levados a efeito, até decisão final.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se com urgência.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

Expediente Nº 8754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Diante do teor do ofício de fl. 1318, aguarde-se resposta da Secretaria de Aviação Civil - SAC, por 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Barueri/SP, consoante endereço lançado na petição inicial. Por isso, considerando a natureza da demanda proposta pela autora, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Ressalto que, apesar da competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. I. O juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa. II. Evidenciado que o imóvel desapropriado localiza-se em Itaquiraí, comarca de Naviraí/MS, município pertencente à 6ª Subseção da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, correta a declinação de competência ora atacada. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - CC nº 2006.04.00.032645-0/PR - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 27/06/2007 - in DJ de 09/07/2007) A competência em exame é de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em processo similar: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se

inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 885557 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 11/12/2007 - in DJE de 03/03/2008) Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0025014-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-59.2014.403.6100) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à agravada, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para oferecimento de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cientifique-se a parte Ré acerca da decisão de fls. 1271/1272. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 131/132 e 133: Defiro os quesitos apresentados pelo Município de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, os quais deverão ser encaminhados ao Senhor Perito do Juízo por meio eletrônico, com urgência. Int.

0003187-05.2015.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.3.12.000507-22, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Informa a Autora que, após procedimento fiscalizatório, teve lavrado contra si auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão de suposta omissão de receitas nos anos calendários 2006 e 2007. Sustenta, todavia, a impossibilidade de se proceder ao lançamento por arbitramento no caso em testilha, porquanto apresentou os documentos solicitados pela autoridade fazendária, inclusive as DCTFs retificadoras, as quais não foram considerados para o cálculo do valor devido. Nesse passo, defende que não foi observado o princípio da verdade material, tampouco a não-cumulatividade do IPI, prevista no artigo 153 da Constituição Federal. Por fim, aduz a nulidade da execução, posto que o título executivo não é líquido, certo e exigível. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/48). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade

entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado após procedimento fiscalizatório. Em princípio, não se apresenta a prova inequívoca das alegações apresentadas na inicial. Defende a Autora que a autoridade fazendária, ao proceder ao lançamento dos valores devidos, deixou de considerar os documentos apresentados durante a fiscalização, assim como as declarações retificadoras. De outra parte, a inicial veio instruída com mídia digital contendo diversos livros fiscais da Autora referentes ao período a que se refere o auto de infração ora impugnado. Entretanto, não há como se aferir os valores exatos, de forma que, embora se verifique a aparência do bom direito, não há como admitir a verossimilhança. Além disso, não se afigura razoável admitir a necessidade de urgência da tutela judicial, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/05/2012. Dessa forma, a concessão da medida de urgência não pode ser deferida sem que antes se assegure o contraditório, uma vez que a lide trazida no presente feito diz respeito à questão contábil cuja especificidade não pode ser aferida em juízo de cognição sumária. Portanto, não há condições deste Juízo aferir as alegações deduzidas na inicial, independentemente de prova técnica contábil que, desde logo, afigura-se indispensável. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, proceda a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, à retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor da inscrição em dívida ativa que se pretende anular. Cumprida a determinação supra, cite-se a Ré. Intimem-se.

0003611-47.2015.403.6100 - SILVIA OZORIO GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIA OZORIO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, que a Ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como, por exemplo, inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes, assim como que a Ré se abstenha de efetivar a transmissão do imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH (fls. 19/39), firmado em 01 de outubro de 2009 e registrado no 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula n. 305.188. Alega-se, na petição inicial, que, baseando-se na inadimplência da Autora, a Ré está em vias de executar a mesma pela arbitrária legislação - Lei 9.514/97, impossibilitando a Autora de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, conforme se verifica da notificação extrajudicial em anexo (fl. 04). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/50. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora faz pedido de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide a terceiros, em procedimento de execução extrajudicial, suspendendo-se, assim, todos os atos e efeitos do referido procedimento. De rigor constatar a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Senão, vejamos. É cediço que é necessário se observar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada *extrema ratio*. Ocorre que, no presente caso, o inadimplemento das parcelas do financiamento e, posteriormente, a não purgação da mora, após devida intimação para sua efetivação, denotam que se desrespeitou o pactuado bilateralmente, maculando-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos. Ademais, da análise do quadro probatório juntada pela Autora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, apesar de devidamente intimada a quitar o débito do financiamento, a Autora não apenas deixou de fazê-lo, como postergou o ajuizamento da presente ação. Não há nos autos documentos que comprovem que houve tentativa de repactuação da dívida (a que a Ré não estava obrigada, consigne-se), ou quitação do débito, seja de forma parcial, seja em sua totalidade. Tem-se, assim, que o procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela Ré, por ora, se revestiu de legalidade. Outrossim, não há que se falar em *periculum in mora*. Os documentos acostados aos autos às fls. 43/45 comprovam que, desde novembro de 2013, a Autora deixou de adimplir os pagamentos das parcelas do financiamento do imóvel suprarreferido. Por sua vez, o documento de fl. 41, concernente à intimação extrajudicial emitida pelo 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, possui consignado em seu bojo a informação de que, em caso de não purgação da mora, no prazo estipulado, a propriedade do imóvel consolidar-se-ia em nome da credora fiduciária. Frise-se que referido documento data de março de 2014. Assim, resta incontroverso que, desde março de 2014, apesar de devidamente intimada para purgar a mora em relação ao financiamento habitacional firmado com a Ré, a Autora manteve-se inerte, ajuizando a presente demanda quase um ano depois (19/02/2015). Dessa forma, não há que se

falar em dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato já teve sua propriedade consolidada em nome da Ré desde julho de 2014. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4)) EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte exequente a regularização da petição inicial, providenciando a juntada de procuração e da guia de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5115

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 132, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 15h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa trazer informações sobre o valor atualizado do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA

Fls. 131: defiro o sobrestamento por 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardar em arquivo. Int.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Fls. 210: defiro o sobrestamento por 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardar em arquivo. Int.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo. I.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Intime-se a CEF para que promova a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS)

Fls. 107: cumpra a CEF o determinado às fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681335-21.1991.403.6100 (91.0681335-6) - MARLENE TENUTA DAVID(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 236/238 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1506/1593, em 5 (cinco) dias.I.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fls. 244.Fls. 2453 manifeste-se a CEF. I.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 703/720: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 706/709, em 5(cinco) dias.I.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

As autoras intentam a presente ação ordinária aduzindo em suas razões de pedir, em síntese, o seguinte (fls. 770/780 dos autos): a empresa MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ajuizou no ano de 2.006 pleito em que buscava provimento jurisdicional visando fosse deferida a antecipação da tutela a fim de não opor como óbice os débitos constantes das NFDLs elencadas até ajuizamento definitivo das respectivas execuções fiscais, expedindo a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Regularidade de débitos previdenciários, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e ao final julgar PROCEDENTE a presente ação, para ratificar a antecipação de tutela e para determinar à ré que adote os procedimentos elencados na legislação e instrução normativa apontados, a fim de anular os débitos previdenciários constantes das NFDLs e

demais vencidas, extinguindo-os de ofício. Sentenciado o feito, quando do julgamento do Recurso de Apelação, foi declarada a nulidade de todos os atos do processo, a partir de fls. 426, diante da falta de citação da União quanto ao aditamento à petição inicial; retornando o feito à 1ª instância foram deduzidas as seguintes razões de modificação e adequação do pedido inicial: Vale ressaltar que a presente medida foi distribuída no ano de 2006, diante de cenário específico da empresa. Assim, a fim de que essa ação não perca sua utilidade, são prestados os esclarecimentos abaixo, no tocante à origem dos créditos atualmente acumulado, quanto aos pedidos que não mais remanescem e quanto à legislação em vigor quanto aos créditos e quanto à compensação de ofício. Necessário consignar que a empresa Marfrig Alimentos, após a distribuição dessa medida judicial, procedeu a uma série de alterações societárias, com a aquisição de empresas e realização de operações não mais somente por meio das empresas matriz e filial listadas, mas também por meio de suas controladas. Verifique-se que a empresa Marfrig é a detentora da totalidade das ações das empresa MFB Marfrig Frigoríficos do Brasil S.A., conforme atos constitutivos anexos. A empresa Seara também possui como sócias majoritárias as empresas Babicora Holding e Participações Ltda. e Marfrig Alimentos S.A. Em contrapartida, as sócias da empresa Babicora Holding são: i) CCKVL Holding B.V - também controlada pela empresa Marfrig; ii) Marfrig Alimentos. Feita a exposição postulou-se: a) desistência do pedido inicial de ressarcimento dos créditos de crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a consolidação da Jurisprudência no sentido da improcedência desse pleito; b) quanto ao pedido de anulação das NFDLs n.º 35.402.080-3, 35.401.793-4, 35.904-0, 35.201.2002-1 e 35.402.325-0, referidos lançamentos foram objeto de parcelamento especial, não remanescendo mais interesse de agir quanto a esse ponto do pedido; c) inclusão no pólo ativo da lide das empresas SEARA ALIMENTOS LTDA. e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS S.A. A par desses requerimentos deduzem as postulantes a determinação judicial de apreciação, pela Receita Federal do Brasil, de pedidos de compensação de ofício, com a extinção dos respectivos débitos tributários, aduzindo o seguinte: Em decorrência de suas atividades as empresas listadas, em suas atividades acumulam créditos: presumidos, de aquisições no mercado interno e em decorrência de sua atividade de exportação. Tais créditos, são, assim, ressarcíveis, materializando-se por meio de Pedidos. ... em relação ao crédito presumido, considerando que as empresas são pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que produzam mercadorias classificadas nos códigos elencados na legislação destinadas a exportação, podem descontar da apuração dessas um crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, quanto às aquisições de pessoa física ou cooperado pessoa física, nos percentuais previstos na legislação. Esse crédito anteriormente estava previsto no art. 8.º da Lei 10.925/2004 c.c. art. 55 da Lei 12.350/2010 quanto a Aves e Suínos. Em relação aos créditos presumidos dessa mesma origem, atualmente a legislação aplicável é o art. 33 da Lei 12.058/2009 quanto aos bovinos e Lei 12.350/2010 quanto a aves e suínos e Acerca dos créditos acumulados quanto ao mercado interno, tratam-se da manutenção, pelo vendedor, no caso as autoras, dos créditos vinculados a operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS destinadas ao mercado interno nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei 11.116/2003 e, ainda, quanto aos créditos decorrentes de sua atividade exportadora, são acumulados considerando a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações de exportação, nos termos do art. 5.º, inciso I e 1.º e 2.º da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003. E nessa condição mesmo possuindo situação eminentemente credora, com créditos ressarcíveis, as empresas continuam sofrendo óbices à emissão de sua certidão, relativamente aos débitos previdenciários e que tais créditos ressarcíveis, acumulados pelas empresas são objeto de Pedidos de Ressarcimento, e encontram-se pendentes de julgamento e, de tal sorte, mantêm o interesse das empresas em suspender a exigência de seus débitos, tal como os relacionados em seus extratos fiscais anexos, a fim de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Regularidade de Contribuições Previdenciárias, bem como posteriormente, vê-los extintos, ante a determinação do Juízo para que a Receita Federal adote os procedimentos tendentes a realizar a compensação de ofício, nos termos da legislação atualmente em vigor. Dizem ainda que além de não analisados os pedidos de ressarcimento, caso sejam intimadas para manifestação e discordem da extinção fundada em parcelamento, ou outra forma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, aquele órgão aplicará as previsões do art. 49, 3º, da Instrução Normativa 900/2008, travando a extinção de outros débitos que possuem plenas condições de extinção, e que são apontados como óbice à emissão de Certidão Negativa, entendendo imprescindível, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, por meio dessa ação, para que seja corrigida a situação de indefinição e inércia aqui descrita, determinando-se a RFB que analise os Pedidos da empresa apresentados, efetivando as compensações de ofício adequadas, de forma a extinguir os débitos postos como óbice à empresa, adiantando que a pretensão não é a análise do Poder Judiciário quanto aos débitos que devem ser objeto de extinção ou, ou mesmo suprimir a prerrogativa de análise da Receita Federal quanto a sua atividade, sendo do interesse das autoras que os Pedidos de Restituição junto à Secretaria da Receita Federal seja analisados e sejam adotados os procedimentos relativos à extinção dos créditos previdenciários, sem aplicação, inclusiva da trava prevista pelo art. 49, 3º da IN RFB 900/2008 e que com a adoção de tais medidas cessarão suas pendências com a compensação de ofício dos valores exigidos, ratificando todos os demais termos da exordial, no que tange às previsões acerca da compensação de ofício das contribuições previdenciárias em aberto, exigidas das empresas. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação de a)

imediate procedimento de compensação de ofícios dos débitos previdenciários das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido, passíveis de compensação de ofício e, b) suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários existentes em face das autoras e demais futuramente indicados em Consulta de Regularidade das Contribuições previdenciárias das empresas, até que seja realizada a devida compensação de ofício de referidos débitos e c) anotação da tutela em cadastrados da suspensão da exigibilidade tributária, de molde a se permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 CTN), dado que contratam com o Poder Público e necessitam desse documento para o regular desenvolvimento de suas atividades e, ao final, seja julgada procedente a ação, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, que adote os procedimentos elencados na legislação apontada, procedendo à compensação de ofício dos débitos existentes em nome das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de pedido formulado perante aquele órgão, não os opondo como óbice Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos à contribuições previdenciárias (sic). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido por não se vislumbrar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273, I, do CPC (fl. 893). As autoras formulam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (fls. 920/923), alegando que mesmo possuindo situação eminentemente credora essas empresas continuam sofrendo os efeitos danosos da exigência desses débitos previdenciários e que caso a Receita Federal do Brasil realizasse o devido encontro entre os débitos e créditos da empresa, analisando e processando com celeridade os pedidos formulados pela empresa, a extinção dos valores apontados como restrição seriam prontamente liquidados, mas, ante a inércia na adoção de procedimentos para compensação de ofícios das contribuições previdenciárias as empresas são penalizadas com iminência da realização de constrição patrimonial ou realização de penhoras on line com fins devastadores para a empresa - reitere-se, mesmo sendo de forma incontroversa credora da Receita Federal. Alegam também que são contratadas de órgãos públicos e para recebimento de valores faturados estão obrigadas à apresentação da Certidão de Regularidade e como participam com grande frequência de licitações e Pregões Eletrônicos, responsáveis por grande parte do faturamento, e, ante a ausência de Certidão de Regularidade, estão impossibilitadas de concorrer. O pedido de reconsideração foi acolhido (fls. 1.185/1.190), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com esteio no artigo 151, III, do CTN, em combinação com o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, para o efeito de suspender a exigibilidade tributária de todos os créditos tributários reclamados pela autoridade fiscal, que sejam objeto de pedido de ressarcimento pela via da compensação, em andamento e os que surgirem durante o curso do processo, até o julgamento definitivo da lide ou até que ocorra a efetiva apreciação do pleito de ressarcimento, na forma de compensação, regularmente processado, não podendo ser obstada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor das autoras quando tal situação se apresentar. Opostos Embargos de Declaração questionando a fundamentação utilizada na decisão de antecipação de tutela, diz a Embargante que a compensação que pretendem as autoras deverá ser realizada nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei 2.287/1986, em sua redação atual, combinada com o artigo 52 da INSRF n.º 900/2008, qual seja, ante a sua situação eminentemente credora, a Receita Federal deverá proceder à compensação de ofício, dos débitos atualmente apontados como restrição à emissão de sua CNF, reiterando a necessidade de expedição de ofícios comunicando a suspensão da exigibilidade tributária para expedição de CPEN. Os embargos foram acolhidos (fls. 1.200/1.206) tão só para o efeito de se determinar à autoridade fiscal que (a) proceda à compensação de ofício de todos os débitos da autora que não estejam com a exigibilidade suspensa, quer pela existência de parcelamento tributário, quer pela existência de impugnação administrativa CTN, art. 151, III) afastada a aplicação do artigo 49, 1º, da IN - RFB 900/2008, extinguindo-se os débitos tributários existentes mediante o encontro de contas e (b) emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, observando-se o quanto requerido nos PCNDs n.º 387/2013 e 388/2013, e, no mais, o quanto restou decidido na lide. Das decisões que decidiram pela antecipação da tutela foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 1.241/1.255), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1.337/1.350). Em contestação (fls. 1.260/1.268) a União Federal levanta preliminar de irregularidade processual vez que não há procuração ad judicium para as demais autoras que ingressaram no polo ativo da ação; no mérito defende que (1) a pretensão das autoras esbarra numa expressa vedação legal contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07, que em seu artigo 2.º dispõe que no que tange às contribuições previdenciárias em comento, não se aplica a sistemática de compensação tributária instituída por meio do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, não podem os contribuintes atrelar aos pedidos de ressarcimento a compensação com créditos de natureza previdenciária, pois a legislação expressa a veda e, por tal motivo, não pode a Administração Tributária realizar qualquer compensação de ofício nesse sentido tal como pretendem as autoras, e, valendo-se de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diz que o pedido das autoras é juridicamente impossível, é contrário à lei e esta não é objeto de impugnação nos autos; (2) mesmo que se entenda que os débitos previdenciários possam ser objeto de compensação tributária, a Fazenda Nacional defende que nesse procedimento devem ser considerados todos os débitos vencidos das autoras e não somente aqueles que não estejam com a exigibilidade suspensa, pois que débitos parcelados têm indubitável presunção de certeza, pois decorrem de confissão expressa do sujeito passivo, diferindo essa situação daqueles débitos que estejam com a exigibilidade suspensa porque objeto de litígio administrativo ou judicial e, daí, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que a possibilidade de compensação de ofício de todos os débitos do contribuinte, independentemente de estarem com exigibilidade

suspensa, decorre da única interpretação que a Administração poderia adotar quanto ao real e correto alcance do artigo 7º. Do Decreto-Lei 2.287/86 e do art. 73 da Lei 9.430/96, sem que isso possa ser tido como extrapolação do conteúdo dessas normas legais. Pede ao final seja a ação ordinária julgada extinta, sem julgamento do mérito, ou seja julgada improcedente, com os encargos próprios da sucumbência. Em réplica (fls. 1.274/1.284) a requerida diz que a representação das autoras se encontra a fls. 901/919 dos autos, estando elas devidamente representadas nos autos. No questionamento de fundo diz que (1) a presente ação não pretende o encontro de contas por meio de compensação ESPONTÂNEA pelo contribuinte, mas sim, que seja realizada pelo fisco de OFÍCIO e que a presente ação NÃO busca afastar a aplicação do art. 26 da Lei 11.457/2007 dado que a pretensão das autoras vem fundada nas disposições do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 2.986, alterado pela Lei n.º 11.196/2.005, que trata da compensação de ofício e, ademais, há expressa determinação no art. 64 da INRFB 1300/2012, autorizando a compensação de ofício entre créditos da Receita Federal do Brasil e débitos previdenciários; e (2) que a ilegalidade da compensação de ofício com os débitos objeto de parcelamento e débitos com a exigibilidade suspensa foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou, em recurso repetitivo, o entendimento de que as Instruções Normativas que estipulam a compensação de ofício nessas condições extrapolam o art. 7º, do Decreto-Lei n.º 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação dada pelo art. 114, da Lei n.º 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc), reiterando, ao final, que o interesse das autoras é no sentido de que os Pedidos de Restituição junto à Secretaria da Receita Federal sejam analisados e sejam adotados os procedimentos relativos à extinção dos créditos previdenciários, sem aplicação, inclusive da trava prevista pelo art. 61, 4º, da IN RFB 1300/2012. Instados à especificação de provas (fl. 1.312) as autoras protestam pela produção de prova pericial contábil (fls. 1.313/1.315) enquanto a requerida defende a completa desnecessidade da perícia e pede o julgamento antecipado da lide (fls. 1.318/1.319). Deferida prova pericial (fl. 1.321) a autora indica assistentes técnicos e formula quesitos (fls. 1.323/1325). Da determinação de realização de prova pericial a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1.361/1.371) ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.374/1.377). Por petição de fls. 1.381 e seguintes a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. requer, incidentalmente, a utilização de valores que diz incontroverso para o pagamento de parcelas decorrentes de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2.014, sendo o pedido deferido (fls. 2.028/2.030) e posteriormente retificada a decisão (fls. 2.180/2.187). Dessa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2.193/2.227), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 2.935/2.940), havendo o Juízo revogado as decisões anteriormente lançadas (fls. 2.242/2.244 e 2.275/2.276). Posteriormente, noticiada a interposição de Mandado de Segurança (processo n.º 0017575-44.2014.403.6100) (informação de fl. 2.343) pelo Juízo foi proferida decisão em que deixa de conhecer do pedido reproduzido no Mandado de Segurança e determina a imediata conclusão do feito para prolação de sentença. Convertido o feito em diligência e determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na produção da prova pericial, manifestou a autora o desinteresse na produção da prova, alegando que por força de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0013018-15.2012.4.03.0000, a RFB analisou parte dos pedidos de ressarcimento protocolados pela empresa e reconheceu como crédito passível de ressarcimento e/ou compensação o valor de R\$ 91.134.901,81. É o RELATÓRIO.DECIDO. Em primeiro lugar tenho que as teses defendidas pela União Federal em sua peça de defesa (fls. 1.260/1.268) não se sustentam. Quanto ao primeiro ponto lá defendido, de que seria impossível a compensação pretendida pelas autoras, tendo em conta a vedação expressa contida no artigo 26, 2º, da Lei n.º 11.457/2.007 - que não admite a compensação de débitos tributários previdenciários nos moldes postos pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/1.996 - tal tese não se ajusta ao quanto debatido nos autos. Com efeito, há de se distinguir as duas modalidades de compensação postas pelo ordenamento jurídico-tributário: aquela que é de iniciativa do contribuinte, prevista na Lei n.º 9.430/96 (art. 74) e a debatida nos autos é aquela de iniciativa da Administração Tributária, prevista no artigo 7º, do Decreto-Lei n.º 2.287/86. A primeira, compensação requerida pelo contribuinte, não é objeto dos autos; discute-se na lide os limites da compensação realizada pela Autoridade Administrativa tributária. Nesse ponto, portanto, não prospera a defesa realizada pela União Federal em sua contestação. Quanto ao segundo ponto debatido na contestação, a de estar o Fisco autorizado a compensar valores que estejam com a exigibilidade, em quaisquer de suas formas, essa tese igualmente não prospera tendo em conta o quanto restou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, em que se afirmou que em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que a maioria dos pedidos de restituição foi apresentada pela impetrante há mais de 360 dias, e em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão, vez que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 43/54. Destarte, considerando que já decorreu o prazo

legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) A exceção é o pedido de restituição nº 16339.74958.130214.1215.8327 que foi apresentado em 13.02.2014 (fl. 30), não tendo transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que a autoridade proceda à sua análise. Entretanto, considerando a informação da autoridade de que a conclusão dos pedidos depende da apresentação de documentos necessários à conclusão, tendo sido a impetrante intimada a apresentá-los, conforme documento de fl. 80 (Intimação nº 111/2014), bem como a notícia da impetrante que já apresentou os documentos requisitados pela autoridade (fl. 85), entendo que deva ser concedido o prazo de 30 dias para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição discutido nos autos, contados a partir da entrega dos documentos necessários pela impetrante. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a União Federal a promover a compensação de ofício de todos os débitos da autora que não estejam com a exigibilidade suspensa, quer pela existência de parcelamento tributário, quer pela existência de impugnação administrativa (CTN, art. 151, III), afastada a aplicação do artigo 49, 1º, da IN - RFB 900/2008, extinguindo-se os débitos tributários existentes mediante o encontro de contas, tudo dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar dos respectivos protocolos de pedidos de restituição e/ou compensação mantida, assim, a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, nos exatos termos do quanto já decidido no Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.013018-0/SP (Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA). CONDENO a vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, a partir da data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0021281-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021281-7) - LOURIVAL APARECIDO HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 330: indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 327), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0004617-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004617-0) - MARISA GIAMARINO MONTICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: defiro. Traslade-se a petição de fls. 247/250 para os autos dos embargos conforme requerido.

0005781-94.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ingressou com a presente ação, pelo rito comum ordinário, visando, em síntese, que fosse declarada a inexigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 10880.964.098/2011-81/PERD/COMP - nº 096642394428110913021429. Entretanto, a parte autora desiste expressamente da presente ação às fls. 292/302, tendo em vista que aderiu ao REFIS e pagou todo o débito. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação, com a consequente condenação em honorários advocatícios. Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 274/275: defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o feito permanecer em secretaria.I.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/219 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013504-33.2013.403.6100 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 195/196: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Designo o dia 09/03/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora, para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1314. Int.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

A ré TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A/ opõe embargos de declaração (fls. 651/655) contra a decisão de fls. 645/646 alegando que a decisão embargada padece da omissão, por não ter se manifestado quanto às provas requeridas pela embargante, bem como por contradição, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante, vez que ausente qualquer omissão na decisão embargada. Com efeito, além de afastar as preliminares arguidas pelas rés, a decisão de fls. 645/646 também

deferiu a denúncia à lide da Caixa Seguradora S.A.. Considerando, portanto, que ainda não havia se formado completamente a relação processual, o que somente ocorreu com a denúncia à lide da companhia seguradora, a decisão sobre as provas a serem produzidas somente poderá ocorrer após a manifestação de todas as partes. Tampouco vislumbro qualquer contradição na decisão embargada. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. No caso dos autos, observo que o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa condominial antes de instituído o condomínio não é direcionado à embargante, mas à corré Mac Japão Empreendimentos Imobiliários. Como deixei registrado na decisão embargada, o pedido formulado pelos autores contra a embargante diz respeito à indenização por danos morais pela demora da entrega do imóvel e pela falta de condições habitáveis para o uso do bem. Ausente, qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento, permanecendo a decisão embargada tal como lançada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)
Promova a parte autora a citação da corré Piazza Pozelli Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Dê-se ciência às partes acerca dos officios juntados às fls. 821/829. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0004230-11.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HELIO TERRIBILLE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Considerando que o direito controvertido nos autos tem valor inferior a 60 salários mínimos, reconsidero a determinação de reexame necessário da sentença pelo Tribunal, o que faço com esteio no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
A parte autora propõe ação ordinária de revisão de contrato de financiamento celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida, já que não segue as regras do Código de Defesa do Consumidor, deixando de prestar as informações necessárias sobre o sistema de amortização, o valor total devido e os juros aplicados, pactuando preço irreal, com incidência de juros capitalizados, bem como que o contrato firmado é de adesão, impingindo excessiva onerosidade aos mutuários. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que haja efetivo abatimento das prestações pagas do saldo devedor, evitando o saldo residual; que seja mantida a periodicidade anual nos reajustes; que seja extirpada a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); que seja assegurado o direito de escolha do seguro habitacional a ser contratado no mercado, observando as normas da

SUSEP; que seja afastada a cobrança de taxa de administração. Questiona, ainda, a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que trata da forma de retomada do imóvel no caso de inadimplemento, sustentando violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Requer, assim, fundado nas regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato, com a devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas. A antecipação da tutela foi indeferida, contra o que se insurgiu a parte autora por meio de agravo de instrumento. A requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instados, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que restou deferida pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A inicial não se mostra inepta, dado que a parte deduz o pedido segundo os fundamentos jurídicos que entende aplicáveis ao caso concreto. Rechaço, portanto, a alegação. a) Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria especificamente abordada na inicial. b) Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora. c) Do não abatimento das prestações do saldo devedor: A parte autora insurgiu-se contra a cobrança de saldo residual ao término do contrato, sustentando que as prestações pagas não foram abatidas do saldo devedor. Não obstante tal alegação, a perícia levada a cabo para a verificação dos procedimentos utilizados pelo banco na evolução do financiamento não apurou essa irregularidade apontada pela parte autora, daí porque tal pleito deve ser rejeitado. d) Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. Contudo, a perícia constatou que as algumas parcelas não quitadas (capital e juros) foram, posteriormente, incorporadas ao saldo devedor, sofrendo nova incidência de juros (fls. 191 e 192). Esse procedimento deve ser afastado já que implica a incidência de juros sobre juros. e) Do recálculo trimestral da prestação de amortização e juros: Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o valor da prestação de amortização e dos juros é reajustada anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pela parte autora. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se

que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização e dos juros.f) Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. A parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. No que se refere ao reajustamento desse encargo, a perícia constatou que os prêmios do seguro foram recalculados mensalmente de acordo com o pactuado, porém houve alteração nos valores dos coeficientes dos prêmios em jul/2013 sem suporte na apólice ou apresentação de aditamento realizado (fls. 190 e 197), o que também deve ser revisto nesta demanda.g) Da legalidade da Taxa de Administração de Crédito:Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento, não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança.Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos.Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431).No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887.Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.h) Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.i) Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:O contrato em questão foi celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ...Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel....Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.... 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu

direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. O contrato celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, portanto, não prevê a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dará início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar à requerida que, nas ocasiões em que as parcelas vencidas e não pagas foram incorporadas à dívida total, proceda ao destaque dos juros em conta separada, não os incluindo no saldo devedor, evitando a incidência de juros sobre juros, bem como para determinar a correção monetária da parcela do seguro do mês de julho 2013 segundo os termos do contrato. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, nos termos acima concedidos, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES J.S.A LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária objetivando a exclusão da parcela paga a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para a Seguridade Social - COFINS. Alega que os valores atinentes ao ICMS não constituem riqueza do contribuinte e sim receita do Estado e do Município arrecadantes, não estando tais parcelas inseridas no conceito de faturamento e receita bruta. Aponta que a exigência viola o princípio da capacidade contributiva, já que a receita do ICMS dirige-se aos entes públicos que os arrecada. Requer a restituição dos valores pagos a partir de 31/01/2013. A União Federal contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha

no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei nº 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values. (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e

autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013)O entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora.Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da demandante de reaver os respectivos montantes recolhidos.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS, das próprias contribuições e, por conseguinte, (b) CONDENAR a requerida a suportar a restituição dos valores recolhidos a tal título desde 31 de janeiro de 2013, pela via da repetição, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% por cento do valor da causa, atualizado.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

0014843-90.2014.403.6100 - JOSUE JOSE DA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora JOSUÉ JOSÉ DA COSTA ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que exclua seu nome do CADIN, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que em 18.06.2013 tomou conhecimento da negativação de seu nome junto ao Cadin por ter deixado de recolher o Imposto de Renda no valor de R\$ 3.150,15. Inconformado com o apontamento lavrou boletim de ocorrência junto ao 95º Distrito Policial e, diligenciando junto à Receita Federal, foi informado de que referido débito teria sido originado por declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2006, ano calendário 2005, entregue em 06.02.2007., em que consta a informação de que o autor foi empregado a empresa Comércio Reciclagem de Plásticos Oliveira Ltda.. Constatou, ainda, que a ausência de recolhimento do imposto declarado teria gerado o processo administrativo nº 10880.607.495/2012-30. Argumenta, contudo, que jamais foi empregado de tal empresa, sendo que no período informado na declaração prestava serviços para Euro Comércio Exterior e que nunca declarou imposto de renda por não auferir renda suficiente. Alega que apresentou à DRF declaração de não reconhecimento da DIRF e requerendo o cancelamento do débito, com a consequente exclusão de seu nome junto ao CADIN. Entretanto, até o ajuizamento desta ação o requerimento ainda não havia sido apreciado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 63/65).A União, citada, deixou de recorrer da decisão, bem como de apresentar contestação em virtude do cancelamento do débito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defende que não há danos morais a serem indenizados, eis que não comprovados pela parte autora.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação ordinária requerendo a

exclusão do nome da parte autora do CADIN, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a concluir pela extinção do mencionado débito, conforme petição da ré e documentos juntados. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes a dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Nesse sentido, a inscrição indevida no CADIN também é digna de indenização, conforme se verifica no acórdão abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa. 2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional. 4. Agrado regimental não provido. (STJ, AGARESP 201303482317, 4ª Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Publicado em 12/03/2014). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, a parte autora teve seu nome lançado no CADIN sem nenhuma razão que o justificasse, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável. Verifica-se ainda que o valor da operação indevida que gerou o apontamento é de R\$ 3.150,15 (três mil cento e cinquenta reais e quinze centavos): considerada tal circunstância, a fixação da indenização no dobro do valor da operação é a que se afigura mais consentânea com a situação dos autos e suficiente para recompor os danos morais experimentados pela parte autora. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR à União Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora do CADIN, bem como para CONDENAR a União Federal a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos em virtude de inscrição de seu nome no CADIN, no montante a R\$ 6.300,30 (seis mil e trezentos reais e trinta centavos), correspondente ao dobro do valor protestado. Os valores devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0015892-69.2014.403.6100 - ANA PAULA INACIO SOARES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. Alega que referido contrato é de adesão, não lhe sendo permitido questionar as cláusulas nele inseridas, que se mostraram abusivas, gerando o descumprimento do ajuste. Insurge-se contra o Sistema de Amortização Constante - SAC, alegando que esse método gera anatocismo, que deve ser afastado. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a inépcia para o pedido, primeiro, por ter sido feito de forma genérica e, em segundo lugar, por descumprir o artigo 285-B, do Código de Processo Civil e violar as leis do Sistema Financeiro de Habitação. No mérito, alega que a parte autora pagou apenas a primeira prestação do financiamento, defendendo a regularidade dos procedimentos adotados e pugnando pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica intempestiva. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar de inépcia, dado que o pedido formulado é certo e determinado, buscando a parte autora afastar o método de amortização previsto no contrato sob a alegação de que gera a cobrança de juros sobre juros. Passo ao exame da questão de fundo. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A parte autora alega que o SAC gera a cobrança de juros sobre juros. Não obstante, o pedido é improcedente dado que o contrato em discussão não permite o anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0016484-16.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para apresentar os documentos requeridos à fl. 186, em 5 (cinco) dias. I.

0019944-11.2014.403.6100 - PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PET E GARDEN LTDA - EPP(SP162638 - LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO) X UNIAO FEDERAL

A autora PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PET E GARDEN LTDA. - EPP ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja cancelado o protesto e reconhecida a nulidade da CDA nº 80 2 14 039776-88. Requer também a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Relata, em síntese, que em 14.10.2014 recebeu aviso do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, concedendo-lhe prazo de dois dias para o pagamento do débito representado pela CDA nº 80 2 14 039776-88. Afirma que em diligência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional verificou tratar-se de débito de IRPJ (código 2089) relativo ao quarto trimestre de 2012, cujo recolhimento em quotas deveria ter sido feito em 31.01.2013, 28.02.2013 e 31.03.2013. Alega, contudo, que o débito em questão foi integralmente pago nas respectivas datas de vencimento, sendo que a terceira quota foi recolhida com código de receita equivocado, tendo a autora apresentado pedido de retificação de Darf. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61/63). A União, citada, deixou de recorrer da decisão, bem como de apresentar contestação em virtude do

cancelamento do débito, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora ressalta que houve o reconhecimento da procedência do pedido e requer a condenação da parte ré no pagamento de danos morais e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária requerendo o cancelamento do protesto e reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 14 039776-88, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a concluir pela extinção do mencionado débito, conforme petição da ré e documentos juntados. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes a dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Ainda, é pertinente anotar que a indenização por danos morais a pessoas jurídicas é possível, conforme extensa jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUES EXTRAVIADOS - PROTESTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protestos indevido de cheques extravaviados, foi fixado o valor de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201100706140, 3ª Turma, Relator: Min. Sidnei Beneti, Publicado em 30/04/2012) (grifei) Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, a parte autora teve seu nome lançado nos cadastrados do SPC e teve seu nome protestado no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo sem nenhuma razão que o justificasse, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável. Verifica-se ainda que o valor da operação indevida que gerou o apontamento é de R\$ 3.320,51 (três mil trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos): considerada tal circunstância, a fixação da indenização no dobro do valor da operação é a que se afigura mais consentânea com a situação dos autos e suficiente para

recompor os danos morais experimentados pela parte autora. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR à União Federal que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80 2 14 039776-88, bem como para CONDENAR a União Federal a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos em virtude de protesto e inscrição de seu nome órgãos de proteção ao crédito, no montante a R\$ 6.641,02 (seis mil seiscentos e quarenta e um reais e dois centavos), correspondente ao valor protestado. Os valores devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO (SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025003-77.2014.403.6100 - VALDIR DE ALMEIDA COUTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 70, carreando aos autos cópias autenticadas de procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão de fl. 70, afasto a prevenção apontada. Defiro o prazo de 15 dias à parte autora conforme requerido à fl. 75. I.

0003606-25.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique o valor da causa, nos termos do artigo 282, inc. V do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA (SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A parte autora propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 134 do Condomínio requerente, situado na Rua Mercedes Lopes, 543, Vila Santana, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e o indeferimento da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, requer a improcedência do feito. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes não requereram a produção de outras provas. O feito foi sentenciado na Justiça Estadual, sendo que o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos a esta Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de

responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS arrematou o imóvel em questão, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Ainda, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período de 01/07/2010, 01/08/2010, 01/09/2010, 01/10/2010, 01/12/2010, 01/05/2011, 01/07/2011, 01/08/2011, 01/09/2011, 01/10/2011, 01/11/2011, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA (SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 378/380 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 102 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Defiro ao embargado o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0000192-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Fls. 4515/4572: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 199/203 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)
Ante o trânsito em julgado do agravo interposto, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.Int.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA
A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MAITHA COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. ME, MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA E IGOR MOREIRA GARCIA objetivando o recebimento de R\$ 15.932,52 atualizados até a data do efetivo pagamento.Relata, em síntese, que a empresa executada emitiu em favor da exequente Cédula de Crédito

Bancário, figurando os demais executados como avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Entretanto, os executados não cumpriram suas obrigações, restando inadimplida a cédula de crédito emitida. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/73. As tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas (fls. 84/86, 106/107 e 163/165). Por fim, a exequente requereu a desistência da ação e a extinção sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VIII (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, a exequente requereu expressamente a extinção do feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 175). Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela exequente, à exceção dos instrumentos de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 235/237: O executado opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 214, alegando omissão, visto a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no artigo 649, IV, do CPC. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. AG_00443053920134050000 (Acórdão)TRF5 Desembargador Federal marcelo Navarr0 - DJF - Data 04/06/2014 - Página: :96 Decisão: 29/05/2014). Dessa forma, conheço os embargos de declaração para negar-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Fls. 238/239: Dê-se vista às partes. Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Cumpra a CEF, integralmente o despacho de fl. 300, esclarecendo pontualmente o objeto de penhora. Int.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Fls. 151: promova a CEF o recolhimento das custas, diligências e eventuais emolumentos necessários ao cumprimento da citação. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação. I.

0008954-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTOUN AKKARI

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do Edital, nos termos do artigo 232, do CPC, sob pena de nulidade.

0018619-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Fls. 19/21: intime-se o executado a regularizar sua peça processual, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de desentranhamento. I.

0020461-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ASSIS DE OLIVEIRA

Fls. 26/27: manifeste-se a exequente. Int.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Fls. 29: manifeste-se a CEF. Int.

0002603-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NONATO FILHO

Visto que o réu reside em cidade da Grande São Paulo, devendo por tal razão ser citado por carta precatória,

intime-se a parte autora para recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 652.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

0002751-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO Visto que o réu reside em cidade da Grande São Paulo, devendo por tal razão ser citado por carta precatória, intime-se a parte autora para recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 652.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. I.

0025011-54.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Suscito conflito negativo de competência, consoante as razões a seguir delineadas, que devem ser encaminhadas ao Tribunal, juntamente com as principais peças do processo.Int.São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0002055-10.2015.403.6100 - JOSIMAR REIS DE MELO(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL Intime-se o impetrante para que informe a este Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca da autoridade (cargo) referente ao ato coator praticado pela Receita Federal do Brasil, bem como, o endereço para notificação.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL 1 -) Recebo a Apelação de fls. 1.822/1.836, no efeito meramente devolutivo, segundo comando legal expresso no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2 -) Deixo de apreciar o pedido de fls. 1.842/1.845, tendo em conta que com a prolação da sentença o Juízo esgotou sua função jurisdicional e, nos exatos termos do que posto pela Fazenda: com a prolação da sentença, encerrou-se a jurisdição desta 13ª. Vara Cível, de modo que eventual pedido de desistência deverá ser analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3), após o recebimento da presente apelação. (fl. 1.985vº).Ademais, em sendo julgado procedente o pedido, imperiosa se faz a manifestação do Egrégio TRF3, por força da remessa obrigatória posta pelo artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.3 -) Dê-se vista à apelada para contrarrazões e, em seguida, preparados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ingressou com a presente ação cautelar visando, em síntese, que se cessasse os efeitos da publicidade da existência de débito, bem como que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.Entretanto, a parte autora desiste expressamente da presente ação às fls. 341/351, tendo em

vista que aderiu ao REFIS e pagou todo o débito. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação, com a consequente condenação em honorários advocatícios. Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL
Fls. 167/168: aguarde-se a solicitação de penhora da Vara do Trabalho de Capivari. Fl. 170: anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba informando do montante penhorado à fl. 140. Ante a efetivação da penhora, intime-se o devedor, bem como dê-se ciência ao credor. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 647/656 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO

FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Apensem-se à medida cautelar nº 0000214-77.2015.403.6100. Tendo em conta que a matéria levantada na petição de fls. 923 e seguinte foi reproduzida na medida cautelar supramencionada, aguarde-se julgamento daquela medida acautelatória. Int. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 175: indefiro. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GOMES

Visto o resultado negativo do Bacenjud, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PEREZ EVARISTO

Fls. 122: indefiro. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022453-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA HIROSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA HIROSE

Esclareça a CEF a petição de fls. 80/81, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ

Fls. 73: indefiro, eis que a consulta de endereços no sistema Bacenjud já foi realizada (fls. 43/45). Indique a CEF novos endereços para intimação da penhora online, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO

Fls. 72: defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8545

MANDADO DE SEGURANCA

0023891-73.2014.403.6100 - LUCAS COSTA DA ROSA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. No que tange aos embargos de declaração interpostos (fls. 400/406), não há na decisão embargada contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão é bastante clara quanto ao prazo, assegurando no mínimo o prazo que restava quando pediu seu desligamento. Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025235-89.2014.403.6100 - RENAN GONCALVES BESSA X THAYS MEIRELES DOS SANTOS(CE006680 - CLEBER DE SALES BESSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - FUNDACAO CARLOS CHAGAS - CONCURSO PUBL RESIDENCIA MEDICA 2015 CRH/SES/SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renan Gonçalves Bessa e Outro em face do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público - Programa de Residência Médica 2015 - promovido pelo SUS do Estado de São Paulo, visando ordem para determinar a autoridade impetrada a concessão da bonificação de 10% (dez por cento) pela participação no PROVAB 2014. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 87). Notificada, prestou informações arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 92/120). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. No caso dos autos, o concurso público de que participam os impetrantes (Seleção Pública para Residência Médica - 2015) é promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, Sistema Único de Saúde - SUS/SP. Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9552

MONITORIA

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKIKO SATO

Fls.106: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se.

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 102. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.586/590), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.369/378: mantenho a decisão de fls. 361 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015551-14.2012.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022918-89.2012.403.6100 - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022841-12.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002484-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-58.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00024280-58.2014.403.6100. Diga o impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 777: ciência ao Impetrante. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 906: ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0000313-47.2015.403.6100 - ANDERSON BARBOSA DA CUNHA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO

Fls. 57/65: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7) - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVEREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALKIRIA LOBO X UNIAO FEDERAL
Fls.596/600: manifeste-se a parte autora comprovando documentalmente a regularidade do cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019222-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019222-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006369-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006369-7) - EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.299/301, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Fls.140: Cumpra a parte autora o determinado às fls. 132, indicando os dados completos da pessoa em nome de quem o alvará será expedido.Fls. 145: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se.

0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-autor, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.835/838, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001692-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 31 verso, 37/38), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 41/43 e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.139/141,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9555

MONITORIA

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Fls. 84: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contraféis.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006760-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

Fls.35: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2) - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.161/162: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011409-70.1989.403.6100 (89.0011409-3) - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls.732:defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Eletrobrás. Após, intime-se a União Federal de fls.731. Int.

0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.335/338: manifeste-se a União Federal.

0006777-44.2002.403.6100 (2002.61.00.006777-3) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X SEVERINO FRANCO BATISTA X WALTER AUGUSTO FIGUEIRA X VALDECIR CAJUEIRO DOS PASSOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7) - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es),

no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0029886-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029886-4) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 133/157: manifeste-se a parte autora. Int.

0009266-05.2012.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de revisão de contrato habitacional com pedido de repetição de indébito cujo sistema de amortização é o SAC-Sistema de Amortização Constante. A matéria comporta julgamento antecipado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020003-67.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006818-25.2013.403.6100 - ELGIN S/A(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011476-92.2013.403.6100 - EVANDRO COELHO DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Em face do alegado pelo réu às fls.393/394, e verificada a justa causa, restituo prazo de 15 (quinze) dias para ofertar contrarrazões, a teor do disposto no artigo 183, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001996-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 38. Int.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011736-38.2014.403.6100 - GIRLENE PEREIRA LEAL(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013354-18.2014.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017673-29.2014.403.6100 - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 34/65 e também acerca do alegado pelo réu Às fls. 66/73 no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fl. 390 - Inevitável reconhecer o desforço despendido pela exequente para localizar bens dos executados junto aos Cartórios de Imóveis. Ocorre que diligências realizadas junto ao DETRAN costumam resultar positivamente, desonerando o Judiciário de tal incumbência, que por sua vez cabe ao exequente. Assim, intime-se o exequente para, caso já tenha realizado referidas diligências, comprová-las no presente feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.354/364), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.87/88: defiro o pedido suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.265/269), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9556

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando novos endereços para tentativa de citação da parte ré. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 490 e 492. Intime(m)-se.

0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Fls. 195: Primeiramente, considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Fls. 188: Primeiramente, considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 182, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 180, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0019734-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIO LORENCO DE ARAUJO

Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Cumpra-se o despacho de fls. 266, intimando-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 88. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Fls. 542: Primeiramente, considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROGERIO TADEU MEYER

Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA
Fls. 135: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias.Intime(m)-se.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RENATO MARTINELLI

Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Intime(m)-se.

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA

Não conheço do recurso de apelação de fls. 59/75 eis que intempestivo. Conforme certidão de fls. 50, a sentença transitou em julgado na data de 23/04/2014 e o recurso de apelação somente foi interposto em 15/08/2014.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

0010179-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES)

Recebo os embargos de fls. 55/64 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove a embargante a sua situação de miserabilidade.Após, conclusos.Intime(m)-se.

0011082-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Recebo os embargos de fls. 62/77 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037539-97.1989.403.6100 (89.0037539-3) - ADERSON RABELLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.222/229: manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-51.2012.403.6100) CARMEN LUCIA PENHA(SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a embargante para que instrua a sua exordial, apresentando cópia da petição inicial da execução e demais documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 165/167, intime-se a exequente para informar se há interesse na apropriação dos referidos valores. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio das quantias apontadas às fls. 165/167 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fl. 77 - Indeferido. Intime-se a exequente para que apresente cópia da certidão de óbito da executada. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0022105-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação das partes executadas, intime-se a exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.320/323: manifeste-se a parte autora, apresentando a documentação que comprove a alteração da denominação social que ensejou a discrepância em relação ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015918-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015918-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016419-26.2011.403.6100 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MANUEL CRUZ em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP -, com o fim de que seja reconhecido o exercício de cargos de direção pelo reclamante na Instituição de Ensino reclamada, no período de janeiro de 2005 até 22 de maio de 2009, e por consequência, que seja a requerida condenada a pagar para o requerente o valor de CD4, que não foi pago no período, no montante de R\$ 224.529,73. Por fim, requer o requerente que seja a requerida condenada ao pagamento dos reflexos legais pertinentes. Narra o autor o fato de ser agente público celetista da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina - SPDM -, e que através de convênio existente entre a empresa empregadora e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP -, o autor passou a exercer suas funções na ré, com lotação na Procuradoria da UNIFESP, em setembro de 1997. Segundo o autor, dentre as funções desempenhadas na ré, no período de 03 de julho de 2003 a 07 de janeiro de 2005, o autor exerceu o cargo de Diretor Administrativo do Campus da ré, na Vila Clementino, com o recebimento do valor de adicional pelo exercício de cargo de direção. De acordo com o autor, a partir de 05 de janeiro de 2005, foi nomeado Diretor Administrativo do Campus da Baixada Santista, por meio da Portaria n 10/2005, do Reitor da UNIFESP. Ressalta o autor que em julho de 2006, foi transferido para o Centro de Custo da Reitoria/Coordenação de Expansão, com o exercício de cargo de direção, até a data de 22 de maio de 2009. Realça o autor o fato de não ter recebido o adicional de gratificação a partir da Portaria n 10/2005. Diante disto, o autor menciona o fato de ingressado com o pedido de revisão de sua remuneração, em sede administrativa, em 11 de março de 2010, com o fim de lhe ser pago o adicional CD4, contudo, o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação, em que sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; a impossibilidade jurídica do pedido, eis tão somente a lei pode criar cargo ou emprego na estrutura da Administração Pública e não decisão judicial; da prescrição bienal prevista no artigo 7, inciso XXIX, da Constituição Federal; no mérito, alega que o Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo e nem aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia; contraria os juros de mora apresentados pelo autor. Requer a

improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. A Justiça Trabalhista declarou-se incompetente para processar e julgar a ação ajuizada pelo autor. Superada a fase de especificação e produção de provas, com o indeferimento da prova oral requerida pelo autor, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. A questão envolvendo a competência da justiça trabalhista foi objeto de decisão sem qualquer recurso das partes, portanto, encontra-se firmada a competência federal para o julgamento. No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica, eis que o Poder Judiciário não pode criar cargos na Administração Pública ou aumentar a remuneração com a justificativa em critério de isonomia, segundo a ré, tal aspecto adentra no mérito propriamente dito, e como mérito há de ser tratado. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao exame do mérito. Dentro do mérito, preliminarmente, a ré aponta a ocorrência do instituto da prescrição, eis que superado o prazo bienal previsto no inciso XXIX do artigo 7 da Constituição Federal. Contudo, o prazo prescricional para cobrança das dívidas das autarquias (no caso em espécie uma Universidade Federal) é de cinco anos, em conformidade com o disposto no artigo 1, do Decreto n 20.910/1932. Isto é, o prazo prescricional para as entidades de direito público, com o destaque que o cerne da lide envolve aspectos do regime especial de prestação de serviço - função em comissão ou de confiança - é o especial previsto no decreto retro mencionado (lei especial sobre o tema da prescrição), não se aplicando, portanto, o prazo prescricional geral previsto no inciso XXIX do artigo 7 da Constituição Federal - que é aplicável as relações de emprego em geral - não envolvidas pelos caracteres específicos do direito administrativo. Diante disto, como a presente ação foi ajuizada em 12 de setembro de 2011, e o cerne da lide refere-se ao período de janeiro de 2005 a 22 de maio de 2009, ao se aplicar o prazo prescricional de cinco anos, tenho como prescritas as parcelas compreendidas entre janeiro de 2005 a 11 de setembro de 2006. Portanto, diante da prescrição de parte do objeto do pedido, restringe-se a cobrança de eventuais valores devidos ao autor no período de 11 de setembro de 2006 a 22 de maio de 2009. Estabelecido o prazo especial acima como de cobrança de valores em atraso - ao se considerar o prazo prescricional de cinco anos - e tendo parte do pedido prescrita, adentro no cerne da lide. A alegação da parte ré de que o Poder Judiciário não pode criar cargos no âmbito da Administração Pública merece acolhida diante do disposto no artigo 37, da Constituição Federal. Observe-se a norma constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme se observa do comando constitucional, a criação de cargos ainda que em comissão depende de lei. Ainda segundo o caput do artigo 37, da Constituição Federal, a Administração Pública é limitada em seu agir dentro dos parâmetros da legalidade e com obediência ao princípio da publicidade. Ou seja, o administrador público somente pode preencher os cargos em comissão ou de confiança dentro dos quadros de cargos fixados legalmente - previamente estabelecido pelo legislador -, com a devida publicidade do preenchimento de tais cargos - que geralmente ocorre com a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial da União. Nem o administrador público e nem o Judiciário poderão criar cargos sem que exista lei que assim o estabeleça, destarte. Ademais, ainda que o administrador público possa preencher os cargos de confiança ou em comissão desde que existentes tais cargos - previsão legal -, o ato de nomeação tem que ser publicado oficialmente - princípio constitucional da publicidade - para gerar efeitos, em especial o de controle do agir do administrador público. No caso em espécie, não há uma indicação precisa do permissivo legal que permitiu o agir do Reitor da Universidade e não consta nos autos qualquer ato oficial de publicação da suposta nomeação do autor. Aparentemente não existe qualquer publicação oficial do documento de fl. 39, ou seja, inexistente qualquer vinculação da Administração Pública com o conteúdo do documento. Em suma, o administrador público encontra-se jungido aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, não podendo agir como agiria na esfera particular. No caso como o administrador público agiu aparentemente como verdadeiro particular, não se encontra vinculada a Administração Pública ao agir de tal administrador. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor, declarando como prescritas as parcelas compreendidas entre janeiro de 2005 a 11 de setembro de 2006, e em relação às parcelas não prescritas - de 12 de setembro de 2006 a 22 de maio de 2009 - tenha-se como ausente o suposto direito do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Diante da sucumbência do autor, condena-o ao pagamento de honorários, que arbitro em dois mil Reais diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Olinda Teixeira em face da Caixa Econômica Federal

objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Declara a autora que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente a débito respeitante ao cartão de crédito visa n.º4009700893171676. Alega, contudo, que efetuou o pagamento da fatura no valor de R\$1.696,05, comunicando por diversas vezes a instituição para as providências, contudo, sem êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito. Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela total ou parcial prevista no artigo 273 do CPC ocorre quando havendo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações. No presente feito, a autora objetiva a exclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, considerando que seu nome foi indicado aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente a débito respeitante a cartão de crédito visa. Com efeito, o documento trazido aos autos de fato demonstram a existência de um débito, cujos dados do cliente estão preenchidos com o nome e dados da parte autora (fls. 24). Consta, ainda, correspondência do SERASA datada de dezembro de 2014 informando o valor da dívida, bem como que a regularização deverá ser procedida perante a instituição credora (fls.23). Por sua vez, a autora afirmou que pagou referido débito, nos termos do documento anexado as fls. 22, requerendo as providências administrativas pertinentes. Assim sendo, não há razoabilidade no procedimento da Caixa, posto que se comporta sem manifestar qualquer resposta para a sua cliente. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de excluir, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da autora Olinda Teixeira do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, referente a inscrição em razão da dita inadimplência do documento de origem n. 4009700893171676 (fls. 23 e 24). Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO X CARMIRA SILVA LOVO X ORTENCIO LOVO X OLIVIA LOVO X JOSE OSCAR LOVO X CARLOS EDUARDO LOVO X GILEUSA JACINTO DA SILVA LOVO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária (R\$3.436,64), e do saldo remanescente do depósito de fls.86, em favor dos herdeiros de Rodolfo Lovo, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7074

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI (SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 2º e 3º parágrafos da r. decisão de fl. 305, para constar como beneficiário do alvará de levantamento a parte ré. Em seguida publique-se a presente decisão para que a ré proceda a retirada do alvará expedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra a expropriante a parte final da r. decisão de fl. 305. Int. DECISÃO - FLS. 305: Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 301/303), desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 298/2014 - NCJF 2087634 (fl. 302), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.038,77 (seis mil, trinta e oito reais e setenta e sete centavos), em 23/09/2014; referente à conta nº 41000-7. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da advogada da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 300: Providencie a Expropriante as cópias necessárias para extração da Carta de Sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a Carta de Sentença requerida, que deverá ser retirada mediante recibo nos autos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035682-50.1988.403.6100 (88.0035682-6) - MARTIM AFFONSO X DOLORES FERNANDES NUNES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X WALTER MASSARU NAGATA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X BENEDITO LEITE SOBRINHO X ANALIA MARIA TARDELLI X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MIRTES TEREZINHA DE SOUZA BRITO X ELENA SEDLACEK MORAES X PAULO CEZAR BATISTA X JOSE LUIZ ROSA X ERISVALDO MENDES BARRETO X SEBASTIAO ADAUTO DELLIA X ALZIMAR RODRIGUES X WAGNER MARCELINO PEREIRA X ARLINDO MESSIAS X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X MARY SATIE NAGATA X ZAHARRA ABOU ALI X NELSON ALVES PEREIRA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X SHIGUEAKI SAKAMOTO X ANTONIO APARECIDO NIEDO X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALDEMAR CORREA STIEL X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA FLORA DA SILVA X MIOKO UEDA X ISMAEL GOBBO X DAGOMAR ALECIO ANHE X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JOSE MARTINS X DORCAS BENCK DIAS X JAYME FERREIRA X LUIZ HARDER X SALVADOR RUIZ RAMIRES X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO X FRANCISCO DIRNEI THOME X ULISSES FRANCO X JOSE CARLOS HIGEL X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X JORGE NARCISO DE MATOS X DANILU ABDELNUR CAMARGO X MARIO PELLEGRINI X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X IVONE DUTRA MARINHO X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X NELSON NAGAMINE X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X CECILIA FERRAZ BUENO X EDITH BUENO LIBERADO X MARIO ANTONINHO BENASSI X AILTON DALLACQUA X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MOACYR DE TOLEDO LEME X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0037573-62.1995.403.6100 (95.0037573-7) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal - CEF e da não manifestação da parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 173/175) e, considerando que os valores depositados pela CEF são superiores à conta apresentada pela Seção de Cálculos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e da Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta nº 0265.005.709038-5, como segue: 1 - Autor - R\$ 18.129,15 (dezoito mil, cento e vinte e nove reais e quinze centavos), em 28/02/2014 (fl. 174); 2 - Caixa Econômica Federal - R\$ 2.343,74 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos). Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0053765-65.1998.403.6100 (98.0053765-1) - YONECAR AUTO POSTO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054264-49.1998.403.6100 (98.0054264-7) - MARIA HELENA PACHECO DE PAULA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013356-13.1999.403.6100 (1999.61.00.013356-2) - MARIA APPARECIDA BELLO VIEIRA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União (AGU)

para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001244-07.2002.403.6100 (2002.61.00.001244-9) - CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP148963B - VOLMIR SOUZA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso de Agravo, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int.

0023495-19.2002.403.6100 (2002.61.00.023495-1) - RICARDO DOS SANTOS MACHADO X MARA EDITH PO MAC KAY DUBUGRAS MACHADO(SP026113 - MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025154-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025154-4) - MARCOS BUENO BATISTA X SANDRA CALUX BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000013-03.2006.403.6100 (2006.61.00.000013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017720-81.2006.403.6100 (2006.61.00.017720-1) - RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA X PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA IZZO CIMINO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003939-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003939-8) - IVONE DE PAULO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008793-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008793-9) - OSWALDO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008793-92.2007.403.6100AUTOR(ES): OSWALDO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor OSWALDO DE SOUZA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os

extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 173) em favor do advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI (OAB/SP: 133.060), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004835-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004835-5) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Dê-se vista à União(PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010248-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010248-9) - LOURDES YONE LOPES POLETO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019310-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022571-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022571-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034784-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034784-0) - AGUINALDO MION(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls.64), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014233-64.2010.403.6100 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019306-80.2011.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024986-41.2014.403.6100 - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024986-

41.2014.403.6100 AUTORAS: MARIA GONÇALVES DIAS e ROZELINA GONÇALVES DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução de sentença dos

autos do processo nº 0005630-51.2000.403.6100, que tramita na 11ª Vara Cível Federal. Por fim, requer a procedência do pedido a fim de expurgar todos os efeitos da amortização negativa no saldo devedor e realizar a aplicação desses juros na forma simples passando o saldo devedor atual de R\$ 516.570,20 para o valor de R\$ 64.975,76. Sustentam que adquiriram imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, em 29/07/1988. Após 12 anos quitando as parcelas do financiamento imobiliário, foram surpreendidas com a cobrança de prestações em valor muito superior à capacidade financeira delas, já que exigidas em desconformidade com o contrato, que é vinculado ao aumento salarial da categoria profissional das autoras (PES - Plano de Equivalência Salarial). Relatam que ajuizaram ação judicial para revisão das prestações e saldo devedor do referido contrato, no entanto os pedidos não englobaram a exclusão da amortização negativa. Afirmam que a ação foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se em fase de liquidação de sentença. Aponta que, nessa fase, restou apurada a ocorrência de amortização negativa. Esclarece que, na presente ação, discute questão que não foi alvo de qualquer análise na ação anterior. Juntou procuração e documentos (fls. 13/283). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 301-442, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA, bem como a violação à coisa julgada e litigância de má-fé. Sustenta, ainda, inépcia da petição inicial, carência de ação e inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. Defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista que contrato foi celebrado em 29/07/1988. No mérito, relata que as autoras possuem 114 prestações em aberto, que totalizam uma dívida de R\$ 547.968,29. Afirmam a legalidade das cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Afasto a alegação de violação à coisa julgada e litigância de má-fé, na medida em que na presente ação se discute apenas a questão da amortização negativa no contrato de financiamento firmado com CEF, hipótese que não foi objeto da ação anteriormente proposta pelas autoras, como, aliás, expressamente consignado por aquele juízo. Trata-se de causa de pedir e pedido autônomos, pois na ação anterior não se alegou amortização negativa, nem se pediu revisão da forma de incidência dos juros, portando trata-se de discussão judicial inédita, que nada tem a ver com ação anterior, não havendo que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada sobre ação em tudo distinta quanto a seu objeto, apenas porque se trata do mesmo contrato e das mesmas partes, pelo que a invocação do art. 474 do CPC é manifestamente impertinente. Nesse sentido cito doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A eficácia preclusiva da coisa julgada não poderia, jamais, atingir todas as outras causas de pedir que pudessem servir para embasar aquela mesma pretensão, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental de ação, o devido processo legal e o contraditório. Isso porque, intentar-se uma segunda ação com fulcro em outra causa de pedir, significa propor uma demanda diferente - porquanto modificado um de seus elementos identificadores, in casu, a multicidadada causa petendi (na forma do art. 301, 2º, do CPC) -, significa apresentar uma demanda distinta para a apreciação do Judiciário, sendo dever seu (do Judiciário) prestar os serviços jurisdicionais que, segundo muitos, monopoliza, examinando-a e julgando-a. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Pudium, 2007, p. 497) Assim, não há que se falar em litigância de má-fé, mas sim em exercício regular de direito, ressaltando-se que a mera propositura da ação não obsta qualquer conduta de cobrança da ré, o que depende de determinação judicial. Se a autora não tem razão, nada é deferido e a cobrança prossegue como se não houvesse processo. Se tem razão, deve ser deferida medida revisional, o que é legítimo em face de eventual constatação de exigência de valores indevidos. Rejeito, também, a alegação de inépcia da petição inicial e carência de ação por falta de interesse de agir, pelo mesmo fundamento. Ademais, há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Quanto a preliminar de inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, a parte autora discriminou os valores em planilha que acompanha a inicial, de modo que restaram atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema

anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) O contrato ainda se encontra em execução, inclusive com prorrogação para quitação de saldo residual, pelo que é inequívoca a inoccorrência de prescrição. Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o pedido deduzido. Tabela Price e Anatocismo Constatado que o alegado vício na amortização está efetivamente presente. Pactuou-se, no

contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por

meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). É possível constatar sua existência durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 327-395 dos autos, a partir da 1ª prestação, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Confirmada mais que a verossimilhança das alegações em cognição exauriente, bem como o periculum in mora, em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, defiro em parte a antecipação de tutela, razão pela qual suspendo quaisquer atos da ré tendentes à cobrança em desacordo com esta sentença, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, evidentemente já considerados os valores resultantes do processo n. 0005630-51.2000.403.6100, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo, a fim de excluir a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, para o pagamento ao final da execução do contrato. Condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor deduzido da dívida com a aplicação desta sentença. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744313-44.1985.403.6100 (00.0744313-7) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA A. CORREIA CARNEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Acolho a manifestação da União (PFN). Este Juízo alterou seu entendimento quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico:

(<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES sobre os quais são devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Isto posto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0090350-29.1992.403.6100 (92.0090350-9) - ADILSON PAIVA X ALFREDO VENTURA FILHO X ALVARO BENTO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X ARNALDO RODRIGUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIT) X BANCO DO BRASIL S/A (SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032542-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA (SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP023099 - ELCIO CATALANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010960-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fls. 38: Manifeste-se a parte embargada (credor) sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, apresentando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos: Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de forma a comprovar as bases de cálculo (faturamento) para o período pleiteado pelo autor (faturamentos de 1988 a 1995 - exercícios 1989 a 1996), para que seja apurado o valor devido do PIS com base na LC 07/70, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0014296-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-85.2000.403.6100 (2000.61.00.043988-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RIO MAQUINAS LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) Fls. 32: Manifeste-se a parte embargada (credor) sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, apresentando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos: Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de forma a comprovar as bases de cálculo (faturamento) para o período pleiteado pelo autor (faturamentos de 1990 a 1995 - exercícios 1991 a 1996), para que seja apurado o valor devido do PIS com base na LC 07/70, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004457-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X SIMONE DE MELLO RONCADOR X RICARDO LEMOS RONCADOR

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 65-66), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018632-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON BRAGA DA SILVA

Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu EDILSON BRAGA DA SILVA, CPF/MF sob o n.º 074.400.573-68, no endereço Alameda dos Cristais, n.º 78, Condomínio Itatiaia, Mairiporã - SP, CEP 07600-000. Determino que a parte autora OAB - SP acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002652-76.2015.403.6100 - AFFONSA LITRAN REBELLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de n.ºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de n.ºs. 1.060/50 e 7.115/83. Int.

0002656-16.2015.403.6100 - ALBERTO SAO LEANDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de n.ºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos das Leis de nºs. 1.060/50 e 7.115/83.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 290/291), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 284 e 300, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, proceda a Secretaria a reclassificação dos autos para Ação Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 812-815: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para corrigir o erro material constante da r. decisão de fls. 800, haja vista que o montante remanescente devido a título de honorários advocatícios era de R\$ 18.008,83 e não como constou. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 19.866,86 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em maio de 2014, em favor do escritório de advocacia PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 811, bem como alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirarem os referidos alvarás de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento 2010.03.00.004000-1 (multa 10% - art. 475J do CPC); 2013.03.00.023741-7 (conta 0270.013.99010164-0) e 2013.03.00.029507-7 (juros remuneratórios e de mora a partir do depósito). Int.

Expediente Nº 7083

MONITORIA

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYAKO NAKATA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. II) Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA X JOSE ANTONIO TENREIRO FERREIRA X MARIA PAULA MALTA CORREA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da

sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) Fls. 67; 78 e 84: Defiro a anotação de restrição total de circulação do veículo de placa EJD 8194, a ser promovido no Sistema eletrônico do site RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

0007347-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020209-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI INES RODRIGUES X MARINEIDE RIBEIRO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o

limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005944-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JULIO SAMPAIO DE FREITAS X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008730-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016207-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017338-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023389-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMANI TRINDADE BULHOES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048218-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048218-0) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl(s). 366: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046127-10.2000.403.6100 (2000.61.00.046127-2) - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. ROBERT ALDA E Proc. ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA
Fl(s). 199-200: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de

ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC CPC e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0691197-16.1991.403.6100 (91.0691197-8) - A. THIELE IMPORTADORA LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO E SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.(s) 181: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO

S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fl(s). 128-129: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033805-61.1977.403.6100 (00.0033805-2) - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ALGODOEIRA PAULISTA S/A

Vistos em inspeção.Considerando a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada Algodoeira Paulista S/A até o montante do valor de R\$ 1.107,04.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017764-13.2000.403.6100 (2000.61.00.017764-8) - BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEO CAVALIERE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO E SP137300 - VERA LUCIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Fl(s). 426-427: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO
Fl(s). 92: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros

existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

1) Manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se não opõe quanto ao pedido de levantamento de penhora do veículo indicado às fls. 325-326. 2) Fl(s). 327: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GH PARTICIPACOES LTDA Fl(s). 595-593: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA MORIAL CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MORIAL CANELA

I) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. II) Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012398-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. CRISTINA PIMENTEL DA SILVA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Cumpra o autor, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 860, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Promissão nos autos da Carta Precatória nº 0004193-76.2014.8.26.048. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000103-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4)) CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP218431 - FLÁVIO ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Cumpra o executado, no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de fl. 1072, fornecendo, certidão de objeto e pé da Ação Trabalhista nº 0184900-90.2000.5.15.0062, em trâmite na Vara do Trabalho de Lins/SP, comprovando, que até a presente data, a totalidade dos aluguéis pagos pela empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos LTDA, encontra-se penhorada para saldar suas dívidas trabalhistas. Intime-se.

0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o ofício de fls. 179/193 da Receita Federal. Intime-se.

0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s) 347, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de liberação da penhora. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007667-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000529-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s) 58, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de liberação da penhora. Intime-se.

0003143-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DA SILVA COSTA X CHRISTIAN DA SILVA COSTA

Cite-se o réu conforme endereço fornecido às fls. 68. Intime-se.

0012187-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS X DERMEVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP, sob pena de extinção, por carência de pressuposto processual da inicial, com relação ao referido réu, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017636-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE OLIVEIRA PENNA

SAMBI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018780-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA FERNANDES COLLACO

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0019640-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o despacho de fls. 30. Intime-se.

0024477-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0024484-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CACONDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - EPP X FELIPE CLOUZET ACHCAR

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples(fl. 74/77 E 80/123), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0000082-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES - ME X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000089-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples(fl. 32/66), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0000094-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHTER LTDA - EPP X MARIA DA GRACA RICHTER

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000231-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSALDARIS DROGARIA LTDA - EPP X ALEXANDRE TSALDARIS

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000234-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO X CELIA WRUBEL
Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (Fls. 14/18 e 68/80), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000238-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONNECTION INFORMATICA LTDA - EPP X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR
Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000280-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO PECAS PORTUENSE LTDA - ME X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA CELIA PORTUENSE DE OLIVEIRA
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000353-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000373-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (Fls. 13, 27/31 e 51/66), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0000376-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE
Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007639-92.2014.403.6100 - OYAMA DE LIMA SANTOS(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X NAO CONSTA
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, bem como outros documentos que comprovem a nacionalidade de seu genitor. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011269-98.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES
Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Fl. 478: Diante do manifestado pela advogada inicialmente constituída nestes autos, Dra. Orleans Leli Celadon, preliminarmente à expedição do ofício requisitório referente aos honorários, intime-se a advogada Diomar Taveira Vilela para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

MANDADO DE SEGURANCA

0042966-41.1990.403.6100 (90.0042966-8) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

DECISÃO FLS. 910 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. 2 - Diante do tempo decorrido desde o requerimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 906 em 04/09/2014, prazo de 60 dias para manifestação, e, ainda, que o OFÍCIO 42/2014/PRFN 3/DIDE 1/AHGC/SP foi enviado ao Delegado da Secretaria da Receita Federal de São Paulo - SP em 02/09/2014, determino o prazo de 15(quinze) dias para que a Procuradoria da Fazenda Nacional cumpra o determinado na r. decisão de fls. 905, manifestando-se de forma conclusiva quanto ao destino do valor depositado judicialmente (fls. 106). 3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003438-48.2000.403.6100 (2000.61.00.003438-2) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO FLS. 1109 VERSO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a r. decisão de fls. 1085/1086, transitada em julgado conforme certidão às fls. 1089 e, ainda, a petição do IMPETRANTE às fls. 1061/1062: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao destino dos valores depositados nestes autos. Intimem-se.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DECISÃO FLS. 1198 1 - Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido pelos IMPETRANTES às fls. 1193/1194 (cópias documentos juntados às fls. 35 e 47), nos termos do artigo 1211-A do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2 - Fls. 1193/1194: Petição dos IMPETRANTES manifestando discordância com os novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 1177/1186 e concordando com os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional às fls. 1137/1140. Fls. 1197: Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando que concorda com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1177/1186. Considerando que o impasse quanto aos valores a levantar/converter persiste, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados às fls. 1177/1186, os quais declaro como válidos. 3 - Apresentem as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores originais a levantar/converter, bem como seus percentuais, sendo que os mesmos serão devidamente corrigidos quando do levantamento e conversão. Devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar o código de Receita para a conversão. 4 - Cumprido o item supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO FLS. 1037 1 - Fls. 1032/1036: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. 2 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 1032/1036), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010780-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010780-2) - BENSPAR S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO FLS. 737 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 284 Tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) teve ciência da conversão parcial conforme informa às fls. 281, noticiando a Receita Federal por meio do e-dossiê nº 10080.000116/1013-29, bem como não houve manifestação da IMPETRANTE até a presente data, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 249, remetendo-se os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022190-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022190-9) - CLEZIO LUIZ DA SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 235 1 - Diante do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 226, transformação em pagamento definitivo em favor da União de 85,14% do valor depositado judicialmente(fl. 49), manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 144 Fls. 131: Petição da IMPETRANTE.Fls. 139: Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Primeiramente dê-se ciência à IMPETRANTE do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 139, transformação em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente (fls. 39), bem como dos documentos de fls. 140/143, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 132 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0000393-75.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 128/131 e do requerido às fls. 127, reforma da decisão agravada. Mantenho a decisão de fls. 122 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão.3 - Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão proferida nos autos do recurso supra citado, tendo em vista que foi interposto com pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se.

Expediente Nº 3966

MONITORIA

0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Preliminarmente, apresente a PARTE EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra e tendo em vista o grande lapso temporal, proceda o Diretor de Secretaria: a) à penhora online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito;b)à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, ec) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int. e Cumpra-se.

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO) Fls. 203: defiro o prazo de 15 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 202.Int.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 198: indefiro o pedido, pois já houve consulta de bens via sistema BACENJUD (fls. 173) e INFOJUD (fls. 184).Assim, requeira a PARTE EXEQUENTE o que for de direito quando ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e das pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias.Prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que nenhum valor foi bloqueado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da Procuração, mediante a apresentação de cópias simples para

substituição, em igual prazo.Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias.Prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que nenhum valor foi bloqueado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da Procuração, mediante a apresentação de cópias simples para substituição, em igual prazo.Int.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Ciência às partes do resultado da penhora realizada às fls. 110/111, através do sistema BACENJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001913-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do retorno do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito, em 10 dias.Int.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Ciência à EXEQUENTE do resultado da penhora via sistema BACENJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011586-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Fls. 87: defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, mas indefiro seu levantamento, uma vez que só poderá ser feito ao final da execução.Requeira a parte EXEQUENTE o que for de direito quanto à execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e RENAJUD, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente planilha atualizada descontando o valor bloqueado via BACENJUD.Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Trata-se de Exceção de Pré - Executividade oposta objetivando a revisão dos valores cobrados pela excepta em virtude de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Alegou, preliminarmente, o cabimento da presente exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou o não cumprimento do acordo formalizado em audiência realizada em 13/06/2013 por motivos alheios a sua vontade, ensejando a presente execução. No entanto, aduziu ter se manifestado em embargos monitórios informando a incoerência e incompatibilidade dos valores cobrados pelo exequente pois não foram juntados aos autos planilhas detalhadas do crédito indicando quais foram as taxas de juros e demais encargos que foram aplicados na respectiva cobrança.Aduziu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor e a nulidade das cláusulas abusivas. Afastou a previsão da taxa de juros de 1,98% prevista na cláusula oitava entendendo-a como ilegal e abusiva. No que se refere as taxas de juros de mora aplicada superior a 1% ao mês está bem acima do que o previsto.Por fim, requereu o acolhimento da presente exceção diante da inexigibilidade do título e extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.A impugnada manifestou-se às fls. 116/120 sustentando o descabimento da exceção de pré-executividade. Alegou a intempestividade dos embargos monitórios; sustentou que o acordo firmado em audiência e não cumprido implica em execução do contrato nos termos originalmente cobrados; afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Requereu a rejeição da presente exceção de pré-executividade prosseguindo-se a execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.Primeiramente, ressalte-se que, no acordo firmado pelas partes em audiência realizada em 13/06/2013

(fls.70/72) ficou consignado que, em caso de não cumprimento, a execução do contrato retornaria aos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão. Ocorrendo o inadimplemento como o próprio excipiente afirmou, o contrato foi cobrado na sua integralidade. Além do mais, os elementos informativos dos autos revelam que o excipiente deixou transcorrer o prazo para a interposição de embargos do devedor (fl.63) apresentando-o intempestivamente (fl.63) valendo-se agora da presente exceção de pré-executividade. O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, embora o excipiente pretenda a extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil manifesta-se pelo excesso de execução, e, assim também quando discorre sobre o mérito, discorda dos juros cobrados, ou seja, tais matérias não estão relacionadas ao incidente de exceção de pré-executividade pois dependem de instrução probatória. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

0019357-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias. Prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que nenhum valor foi bloqueado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da Procuração, mediante a apresentação de cópias simples para substituição, em igual prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 30 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar os extratos do banco depositário originário. Int.

0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 301: defiro o prazo de 15 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o julgado de forma

espontânea, como requerido.Int.

0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Atualmente, não se questiona que o crédito das diferenças de correção monetária do FGTS constitui uma obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Assim sendo, providencie a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição requerendo a citação), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.Nada sendo requerido no prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo(findo), até provocação das partes.Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.Intime-se.

0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISABEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 182/186, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Tendo em vista o tempo decorrido, informem as PARTES quanto ao acordo noticiado às fls. 649, em 10 dias.Em igual prazo, não havendo acordo formalizado, digam os espólios impugnantes quanto ao cálculo da Contadoria.Após, defiro o pedido de fls. 647 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetendo os autos à Contadoria.Int.

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Ciência à parte EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007207-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007207-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Defiro a penhora no rosto dos autos. Expeça-se o competente mandado.Para tanto, apresente o IBAMA o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da impugnação de fls. 233/245, no prazo de 10 dias.Int.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X MAURO CARLO JOSE ROCCO X ROSANA SERRANO GAUDIO ROCCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA

EPP

Prejudicado o pedido de fls. 155, uma vez que já houve a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 142/143).Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto à intimação dos sócios executados, notadamente quanto à pesquisa de endereço via BACENJUD, TRE-Siel e Receita Federal, no prazo de 10 dias.Int.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Intimem-se as partes do resultado da penhora realizada às fls. 192/194, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0034817-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034817-0) - ILENE PAES LEME CLEMENTE(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ILENE PAES LEME CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 87/95 no efeito suspensivo.Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Int. e Cumpra-se.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA

Converto o julgamento em diligência.Observa-se que o réu foi devidamente intimado por edital para pagamento nos termo do artigo 475-J do CPC, conforme fls. 115/118.Assim, prossiga-se na execução, intimando-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do julgado de fl. 60.Após, realize-se o bloqueio através do Sistema BacenJud.Intimem-se.

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE BARROS

Apresente a EXEQUENTE a certidão atualizada da matrícula do imóvel de fls. 134/135, no prazo de 10 dias.Int.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONACCI

Fls. 127: indefiro o bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já foi realizado (fls. 87).Requeira a PARTE EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e da pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de penhora via sistema BACENJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de penhora via sistema BACENJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado da penhora via sistema BACENJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006489-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JULIANA BOTTONI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BOTTONI RIBEIRO
Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3980

MANDADO DE SEGURANCA

0014332-97.2011.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO FLS. 179 Converto o julgamento em diligência.Examinado os autos verifico que o impetrante pretende ver reconhecida a obrigatoriedade do pagamento do IPI, em relação aos produtos que importa, somente no ato do desembaraço aduaneiro e, portanto, requer seja afastada a exigência do recolhimento do imposto, outra vez, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento, a título de venda, transferência, etc. No entanto, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que seguramente é uma quantia muito baixa, se considerado o volume de mercadorias que deve ser importada mensalmente pelo impetrante, pois se trata de grande rede de comércio varejista. Desta forma, intime-se o impetrante a atribuir à causa valor compatível com benefício econômico pleiteado, complementando as respectivas custas no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0022356-80.2012.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 111 Converto o julgamento em diligência.Examinado os autos verifico que o objeto dos autos é garantir a aplicação da alíquota de 2% para o Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/0859880-7 na forma reconhecida pela Resolução CAMEX n. 34/2012 e, por consequência, a existência de crédito tributário e posterior compensação administrativa.No entanto, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, valor bem abaixo do benefício econômico pleiteado.Desta forma, intime-se o impetrante a atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pleiteado, complementando as respectivas custas no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
DESPACHO FLS. 839 1 - Defiro a vista dos autos, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 837/838.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015912-60.2014.403.6100 - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 427 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 421, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 395/398, de acordo com o OFÍCIO Nº 0024.2015.00120 juntado às fls. 420.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão liminar de fls. 395/398.Intime-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO FLS. 323 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA.1 - Fls. 303/316: INFORMAÇÕES DO IMPETRADO.

Fls. 321/322: PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Tendo em vista a alegação de pagamento dos vencimentos de forma incorreta (fls. 321/322), dê-se ciência ao IMPETRANTE das informações de fls. 303/316 da autoridade coatora apresentando o relatório referente ao Processo Admissional do Servidor Ricardo Zani (desligamento do cargo anterior e posse no novo cargo) e, ainda, ressaltando que a regularização dos pagamentos de proventos do IMPETRANTE teria finalização em JANEIRO/2015, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Intime-se o IMPETRADO, por mandado, para que informe no prazo de 10 (dez) dias se houve a regularização do pagamento de proventos ao IMPETRANTE no mês de janeiro/2015, conforme indicado em suas informações de fls. 303/316. Intimem-se.

0019201-98.2014.403.6100 - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO FLS. 95 1 - Mantenho a decisão liminar de fls. 75/77 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 92/94 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 92/94, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0019372-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO FLS. 275 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0000565-17.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 250/268 e do requerido às fls. 249, retratação do decisório. Mantenho a decisão liminar de fls. 231/236 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO para ciência da r. decisão de fls. 270/272 que concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do recurso supra citado. 3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão.4 - Após, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 131/236.Intime-se.

0019772-69.2014.403.6100 - ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
decisão fls. 138 1 - Fls. 111: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 106/107, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00151 juntado às fls. 113/114.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0002134-53.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 116/134, bem como da r. decisão de fls. 135/137 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no referido recurso. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para retificação do polo passivo conforme indicado na decisão liminar de fls. 106/107 e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0021009-41.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
DECISÃO FLS. 105 1 - Fls. 92: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 64/66, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01699 juntado às fls. 76.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0000649-18.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 93/101 com pedido às fls. 92 de reforma da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 64/66 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 102/104 que deferiu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0000649-18.2015.403.0000 (2015.03.00.000649-0), adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 5 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 64/66.Intime-se.

0023894-28.2014.403.6100 - TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 294 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001297-95.2015.403.0000 interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 255/291 e do requerido às fls. 254, reforma da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 66/67 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional Federal - 3ª Região (PRF 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 66/67.Intime-se.

0024185-28.2014.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 84 1 - Tendo em vista que na petição de fls. 81 a IMPETRANTE informa que conforme indicado no preâmbulo dessa Petição Inicial o representante judicial da autoridade coatora é o Ilmo Sr(a) DELEGADO(A) DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou seja, a própria autoridade impetrada, bem como não houve indicação de valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, determino o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a IMPETRANTE cumpra devidamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 79.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0024702-33.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 221 1 - Mantenho a decisão liminar de fls. 144/146 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 213/220 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 144/146, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0025092-03.2014.403.6100 - CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 354 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001622-70.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 334/352 com pedido às fls. 332/333 de reforma da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 323/324 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Fls. 353: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 323/324, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00191 expedido em 27/01/2015 (fls. 331).3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 323/324.Intime-se.

0025308-61.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 110 Esclareça a impetrante os termos da peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na qualificação da parte somente constam filiais, enquanto o pedido refere-se ao estabelecimento matriz e respectivas filiais. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000029-39.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
DECISÃO FLS. 161 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0000582-53.2015.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 133/150 com pedido às fls. 131/132 de reconsideração da r. decisão agravada. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 104/110 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Fls. 151: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada das decisões de fls. 104/110 e 126/126 verso, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00077 juntado às fls. 153.3 - Ciência ao IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 154/160. 4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRF 3R/SP para ciência desta decisão. 5 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 126/126 verso.Intime-se.

0000340-30.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO FLS. 113 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA.1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 109/112, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alegação de litispendência com relação ao Mandado de Segurança 0006511-37.2014.403.6100.2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000446-89.2015.403.6100 - NEXO INTERNATIONAL LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO LIMINAR FLS. 70/71 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por NEXO INTERNACIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirma, em síntese que, é contribuinte da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS, sendo que na base de cálculo das mencionadas contribuições incide imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS.Aduze que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações.Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre as bases de cálculo da Cofins e do PIS.Pelo despacho da fl.63 foi determinado ao impetrante regularizar a sua representação processual, apresentar a guia original do pagamento e indicar um representante judicial da autoridade coatora nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.016/09.Petição do impetrante às fls. 64/66 e 68/69.Vieram os autos conclusos para o exame da liminar requerida.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado.Desta forma, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF.Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida

com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0000471-05.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG X PREGOIEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

DESPACHO FLS. 283 1 - Considerando as informações apresentadas por KATYANE SOARES BRINGHENTI - Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 196/203 - 208/210), afirmando que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela IMPETRANTE em tramite perante o Tribunal de Contas da União e, ainda, que a decisão declarando a IMPETRANTE inidônea não mais existe no mundo jurídico, bem como houve revisão da decisão de desclassificar a empresa não mais subsistindo óbice para participação do Pregão Eletrônico nº 170/2014, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0001737-27.2015.403.6100 - TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

DECISÃO INICIAL FLS. 467 Inicialmente, recebo a petição de fls. 466 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0002521-04.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO INICIAL FLS. 212 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002555-76.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO INICIAL FLS. 39 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar a representação processual, apresentando procuração de acordo com a alteração contratual apresentada nos autos às fls. 19/22, ou seja, assinada por dois administradores conforme fls. 22 - artigo 7º, 2º. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002973-14.2015.403.6100 - ALFA - MAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO INICIAL FLS. 51 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas

antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade de fls. 02, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003096-12.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO INICIAL FLS. 54 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, b) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3982

ACAO CIVIL PUBLICA

0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Vistos...Designo audiência para a oitiva das testemunhas indicadas, residentes na capital, para o dia 12 de Maio de 2015, as 14:30 horas.1) Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, por mandado, para comparecimento na audiência: HELIO PEREIRA ROSA; CARLOS ALBERTO FREIRE DE ANDRADE LOPES; NEI RAAD MORENO; ROBBYS ROMEU; ALOISIO COSTA DE ANDRADE; HELIO PEREIRA ROSA.2) Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas para as seguintes subseções/comarca: - Subseção de Taubaté para a oitiva de BENEDITO PAULO DE CAMPOS; - Subseção de Santos para a oitiva de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e PAULO DOS SANTOS CARINHA; - Subseção de Piracicaba para oitiva de JOSÉ MOACIR RIBEIRO; - Seção do Rio de Janeiro para a oitiva de LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA e MARCO AURELIO VERISSIMO DA ROCHA. 3) Preliminarmente, intime-se o réu MARCOS ANDRÉ SILVA COSTA, para que forneça a este Juízo os dados, endereço e departamento da seguradora mencionado às fls. 4067/4073, no prazo de 10 (dez) dias.4) Apresentado o endereço da Seguradora, expeça-se mandado de intimação para que o valor do sinistro do veículo seja depositado em Juízo, no presente feito, face a determinação de indisponibilidades de bens do réu, determinada no Agravo de Instrumento.5) Com a juntada do mandado cumprido, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para liberação do bloqueio do veículo.Dê-se vista a Defensoria Pública e à União da data da audiência para a oitiva das testemunhas.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido na petição de fls.88, tendo em vista as certidões de fls. 84 e 86. Requeira a parte autora, efetivamente, o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Defiro a celeridade processual, conforme requerido às fls. 257/258, pela expropriada. Anote-se.Defiro a expropriante o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 252/253, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 257/291, pelo expropriado.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Apresente a parte autora os documentos mencionados pela ré às fls. 570, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, comprove a parte autora a nomeação do inventariante, apresentando a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6) - JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado requerido as fls.374/380, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se os mandados nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002070-47.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Face o tempo decorrido, informem as partes no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo.Após, voltem conclusos.Int.

0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP161568 - DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 198/200, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013093-87.2013.403.6100 - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Façam, os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007320-27.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 84/91 - Manifestem-se os excipientes/executados sobre a alegação da excepta/exequente acerca do procedimento administrativo para a utilização do saldo da conta do FGTS, esclarecendo se já providenciou a autorização para o aproveitamento dos valores bem como cumpriu os demais requisitos administrativos.Após, dê-se vista à EMGEA para manifestação.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0020141-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.39/46 demonstra a ciência inequívoca das coexecutadas FABIANA CARLA DE ARAUJO e GINA CLAUDIA DE ARAUJO em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seus comparecimentos espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro-as devidamente citadas.Considerando, ainda, a juntada do Mandado cumprido em relação à citação do coexecutado STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. EPP, aguarde-se em Secretaria o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012413-68.2014.403.6100 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO(SP212161 - FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO)

Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, autos n. 0009968-77.2014.403.6100, julgando-a procedente e determinando a remessa dos autos principais (ação ordinária n. 0019338-17.2013.403.6100) a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, encaminhe-se, juntamente, a presente Impugnação ao Valor da Causa a fim de que seja apreciada pelo Juízo competente.Intimem-se.

0020906-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-70.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação civil pública em epígrafe, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal.Alega que a pretensão do autor na ação civil pública n. 0004918-70.2014.403.6100 é a condenação dos réus a pagar os valores referentes a perda salarial oriundo da correta metodologia de conversão monetária da URV prevista pela Lei n. 8.880/94, ou seja, o percentual de 11,98% sobre seus vencimentos nos últimos 5 anos anteriores a propositura da ação corrigidos acrescido de juros, mais honorários advocatícios.Aduz que o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 está muitíssimo aquém do benefício econômico almejado na presente ação e a petição inicial traz informações suficientes a permitir a apuração do valor muito próximo do conteúdo econômico almejado.Sustenta que, considerando-se uma estimativa muito abaixo da realidade de um salário mensal de R\$ 1.000,00 para os sindicalizados, computando os 11,98% sobre seus vencimentos desde março/1994, considerando só o período não prescrito, mais correção, juros e honorários o valor da causa é muito superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Requer, por fim, que seja atribuído à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou entendendo o Juízo, o encaminhamento dos autos para uma avaliação técnica. O impugnado manifestou-se às fls. 7/13 alegando que a aferição do proveito econômico depende da realização de cálculos complexos no curso da causa através de outras provas ou perícia.Sustentou que o acolhimento do valor apontado pela União constituiu óbice ao acesso ao Judiciário. Além do mais, argumentou que cada sindicalizado possui situação funcional distinta sendo impossível, nesse momento processual, definir benefício econômico certo como pretende a AGU.Requereu a elevação do valor da causa para o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. A pretensão do autor na ação civil pública n. 0004918-70.2014.403.6100 é a condenação dos réus a pagar os valores referentes a perda salarial oriundo da correta metodologia de conversão monetária da URV prevista pela Lei n. 8.880/94, ou seja, o percentual de 11,98% sobre seus vencimentos nos últimos 5 anos anteriores a propositura da ação corrigidos acrescido de juros, mais honorários advocatícios. Em ações promovidas por Sindicato, em substituição a seus associados, o valor da causa importa na soma do valor almejado por cada substituído (artigo 259, II, do Código de Processo Civil). Afasta-se a alegação do Sindicato de que o acolhimento do valor apontado pela União constitui óbice ao acesso ao Judiciário. Isto porque em caso de hipossuficiência econômica para o processo, a parte não deve atribuir valor ínfimo à causa como garantia de acesso à justiça, mas sim, pleitear o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. I - O Sindicato recorrente ajuizou ação ordinária questionando a cobrança de contribuição ao plano de seguridade social sobre parcelas não incorporáveis na aposentadoria. Apresentada impugnação ao valor da causa, esta foi julgada procedente. II - Para a atribuição ao valor da causa deve ser considerada a pretensão subjacente à demanda, estabelecida de acordo com o montante do aproveitamento econômico pretendido pela ação. Na hipótese dos autos o Sindicato representa os filiados em cumulação subjetiva de ações. III - Havendo diversas ações encartadas em um só processado deve ser definido o valor da causa, à semelhança do preceito contido no artigo 259, II, do CPC, pela multiplicação do valor de cada pedido autônomo, encontrando-se o valor da causa de todo o montante perseguido. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1055267/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008).** destaquei Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva proposta por sindicato. Direitos individuais de massa. Valor da causa. Valor próximo do conteúdo econômico almejado. Possibilidade de atribuição. Alegações de omissão e nulidade no acórdão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A adoção, pelo Tribunal de origem, de posicionamento diverso da tese defendida pela parte, não dá ensejo ao reconhecimento de omissão no julgado. - Não é considerada nula a decisão fundamentada sucintamente, desde que contenha o essencial. - Não restando comprovado dano ou prejuízo à parte, prejudicada está a decretação de nulidade processual. - As ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa. - Em caso de hipossuficiência econômica para o processo, a parte não deve atribuir valor ínfimo à causa como garantia de acesso à justiça, mas sim, pleitear o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. - Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas. Recurso especial não conhecido (REsp nº 659622/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 15.10.2007, p. 255) destaquei Conclui-se, desta forma, diante da alegação do Sindicato autor de impossibilidade de definição, neste momento processual, do benefício econômico certo almejado por cada um dos substituídos, que o valor apontado pela União Federal é o mais próximo do conteúdo econômico objeto da presente ação civil pública devendo ser acolhida a presente Impugnação ao Valor da Causa para atribuir como correto o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). **DECISÃO** Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para atribuir o valor da causa em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Recolham-se as custas complementares. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 121, expeça-se mandado de intimação, com urgência, ao corréu Banco do Brasil para efetivo cumprimento da ordem de fls. 81, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022758-93.2014.403.6100 - GENERAL ELECTRONICS NETWORK E SERVICOS EM TI LTDA. - ME(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, cumprindo a determinação contida no despacho proferido às fls. 99, considerando que a Justiça Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000041 a 20150000045.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000003 e 20150000004.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000038.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

Expediente Nº 3988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002432-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos às fls. 1093, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão na decisão embargada, visto não ter sido apreciado o pedido da CEF (fls. 906/918) de permanecer no feito na qualidade de assistente dos réus. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em

benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Considerando a ausência de uma oposição direta do Ministério Público Federal sobre a participação da Caixa Econômica Federal como assistente dos réus, bem como o contido no Código de Processo Civil, em seus artigos 49 e seguintes, e, ainda, que é possível visualizar indiretamente a presença de interesse jurídico da embargante, no sentido da própria instituição, como empresa pública federal, não pretender sofrer o desgaste de um empregado seu ser apontado como cometendo ato de improbidade, há de ser deferido o pedido de assistência formulado às fls. 906/918. Diante disto, nada obstante o disposto na Lei nº 4.717/65, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 1093, para admitir a Caixa Econômica Federal, conforme regra geral do Código de Processo Civil, como assistente dos réus. Citem-se os réus, conforme determinado a fl. 1080. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002361-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DUARTE DALBEM

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO DURANTE DALBEM, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 59442963, 07.10.2013, no valor total de R\$ 21.547,41, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor PRATA, chassi nº. 9BGCA80XOCB270242, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FAN 9011/SP, Renavam 00502414499, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 13/05/2014 no endereço do réu (fls. 19/20), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 06 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 02 a 07), vencidas

de 07/12/2013 a 07/05/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor PRATA, chassi nº. 9BGCA80XOCB270242, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FAN 9011/SP, Renavam 00502414499, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se e Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000007 a 2015000009.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ao contrário do informado pela autora às fls. 316, certo é que o valor à título de honorários advocatícios devidos ao IPEN/SP já foi levantado às fls. 313, conforme determinado às fls. 306.A intimação da autora para agendamento de data de retirada do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 312, refere-se ao valor caucionado às fls. 86, quando ainda em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e que foi recentemente transferido à ordem deste Juízo Federal, conforme extrato de fls. 305. Tal comando decorre da sentença homologatória de desistência, de fls. 244/245, em que ficou estipulado à autora o levantamento da quantia caucionada.Desta forma, cumpra a parte autora a determinação de fls. 312, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento da quantia indentificada às fls. 305, conforme guia de fls. 314.Com o alvará liquidado ou ainda, silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da petição de fls. 244/246 e do parecer de fl. 247, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se com a cédula hipotecária original obteve sucesso quanto ao cancelamento da hipoteca e da caução objeto destes autos, manifestando-se, notadamente, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO

ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº .Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0015221-46.2014.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela CEF, para determinar a inclusão de Antonio Fernandes dos Santos Neto no polo passivo da presente ação, tendo em vista ser ele o signatário de todos os cheques emitidos, em relação aos quais pretende a autora ver-se ressarcida, ainda que a responsabilidade pela compensação dos mesmos seja imputada a CEF.Assim, intime-se a autora para que providencie sua inclusão no polo passivo, com o fornecimento de endereço atualizado para citação, bem como apresentação de cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial, com relação ao item iii dos pedidos da exordial (fl. 19), devendo quantificar e especificar os prejuízos sofridos com a não utilização do numerário desviado de suas contas, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito com relação à esta parte do pedido, devendo ainda apresentar cópia da referida emenda para a citação dos réus com relação a ela.Intimem-se.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pela ré às fls. 180.Publique-se o despacho de fls. 132.Int.ESPACHO DE FLS. 132.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECIDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECIDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 215000010. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0000249-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000249-6) - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000039 e 2015000040.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000003 e 20150000051.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado

perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 132: Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do feito ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo na segunda hipótese (renúncia) apresentar procuração específica para esta finalidade. Intime-se.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Ciência à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação com diligências negativas (fls. 86/88), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006586-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME(SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

CONCLUSOS EM 13 DE FEVEREIRO DE 2015: Tendo em vista a ausência de manifestação da ré Benincasa & Bugada Comerciais LTDA, com relação ao despacho de fl. 301, expeça-se mandado de intimação para que a ré regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato e o contrato social, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento de sua contestação e documentos. Intime-se.

0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0000569-54.2015.403.0000 às fls. 179/191 pela União, com pedido de reconsideração à fl. 178, bem como da decisão que negou seguimento ao recurso, às fls. 193/198.2 - Fl. 178: Mantenho a decisão agravada (fls. 166/172) por seus próprios fundamentos. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intime-se.

0007729-03.2014.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que na petição de fls. 64/66 a parte autora não indica qualquer valor, cumpra a autora, conclusivamente, a determinação de fl. 57, atribuindo expressamente valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009986-98.2014.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intime-se.

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC), ajuizada por PEISACH MINCIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de ocupação relativas aos períodos posteriores à transmissão do imóvel identificado pelo RIP nº 5875.0000491-66, mormente as já lançadas e referentes aos anos de 2013 e 2014, a fim de evitar a inscrição do seu nome no CADIN e o início dos atos executivos expropriatórios. Alega o autor que no ano de 1979 adquiriu o domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal (uma sorte de terras, sita na Ilha do Araújo, Praia Brava), conforme registro constante no Livro nº 2-A do Registro Geral de Imóveis do Serviço Notarial e Registral de Paraty/RJ, matrícula nº 448. Aduz, entretanto, que sua relação jurídica com a ré se extinguiu na medida em que transferiu, via cessão de direitos, o domínio útil que detinha sobre a ilha, conforme certidão emitida pelo serviço registral, registro nº 19/448, protocolo nº 6391, venda do dia 28/12/2001, sobre a qual, inclusive, foi recolhido o laudêmio. Esclarece o autor que, conforme certidão de matrícula do imóvel, fracionou seu domínio e o transferiu em partes aos terceiros adquirentes, que foram identificados e desmembrados em 05 novos RIPS distintos. Assevera que mesmo tendo alienado o imóvel, a SPU insiste em lhe cobrar a taxa de ocupação, lançada ilegalmente a todo ano na alíquota de 05%, especificamente sobre uma parte do imóvel, já transferida, imputando-lhe a responsabilidade como se ainda fosse o proprietário do domínio útil da área em questão, uma vez que o RIP original ainda consta em nome do autor, dando margem a estas cobranças indevidas. Ressalta que, como prova da extinção da sua obrigação, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal de nº 0004850-44.2009.03.6182, cujo objeto compreendia período anterior à dívida objeto destes autos, além do fato de que as taxas relativas ao período de 19/06/2008 a 11/06/2012 foram canceladas por erro, conforme tela de consulta do site da SPU, sendo tais erros relativos à pessoa do devedor, como aqui busca comprovar. Afirma que em exceções de pré-executividade e processos administrativos apresentados por ele, logrou êxito em extinguir as cobranças lançadas até 2012, no entanto a ré, insistindo no erro, voltou a lançar em seu nome as taxas de ocupação sobre os anos de 2013 e 2014, razão pela qual busca a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional entre as partes, seja pela transferência do domínio, seja pela extinção do RIP em razão do seu desmembramento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 90/120, aduzindo, em síntese, que os ocupantes de terreno de marinha, de propriedade da União, se sujeita ao pagamento de taxa de ocupação, e para que seja transferido o domínio útil do imóvel, faz-se necessária uma certidão que autorize a transferência junto à SPU, mediante comprovação de que o alienante estava em dia com suas obrigações e recolhimento de laudêmio, sendo que após a expedição da certidão, deve ser feito o registro junto ao cartório de imóveis competente, devendo o adquirente retornar à SPU para solicitar a averbação da transferência, para que passem a constar os novos titulares do domínio útil como foreiros. Afirma, no entanto, que conforme informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União do Estado do Rio de Janeiro/RJ, da análise da certidão nº 1014/2014 referente à matrícula 448, restou evidenciado que 2/15 das terras denominadas na citada matrícula e cadastradas junto à SPU sob o RIP nº 5875.0000491-66 ainda encontram-se em nome do autor, devendo a cobrança dessas duas frações remanescentes recair sobre o mesmo. Em complementação, informa que para cancelamento do RIP em comento por fracionamento total, faz-se imprescindível a apresentação de matrícula individualizada no Registro Geral de Imóveis para todas as unidades fracionadas. Sustenta, portanto, que as cobranças foram enviadas ao sujeito passivo legalmente responsável, em consonância ao princípio da legalidade, nos termos da legislação de regência, já que somente com o término do processo de transferência do domínio útil é que se pode alterar o responsável pela dívida, nos termos do art. 7º, 4º da Lei nº 9.636/98, razão pela qual, pugna pela improcedência da ação. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em que pese as alegações do autor de que o terreno sobre o qual recaem as cobranças de taxa de ocupação em seu nome não mais lhe pertence, fato é que a total transferência de propriedade não restou inteiramente comprovada nos autos por meio da certidão de registro de imóvel que apresentou, segundo a qual, apenas 13/15 avos do terreno foram alienados. Por outro lado, em que pese a veracidade do alegado pela ré em sua contestação, de que 2/15 avos do terreno ainda se encontra em nome do autor, não resta claro, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União à fl. 96, se o problema se deu tão somente por falta de apresentação de matrícula individualizada no Registro Geral de Imóveis de todas as unidades fracionadas, apta a viabilizar o cancelamento do RIP ainda constante em nome do autor e as cobranças relativas. Outro aspecto importante também não resta esclarecido nos autos, qual seja, se os valores cobrados do autor corresponderam de fato apenas às duas frações do terreno que, pelo registro, remanescerem em seu nome. De se considerar ainda o parecer do procurador da fazenda nacional (fl. 66) que, nos autos da execução fiscal de nº 2009.61.82.004850-5, requereu análise da legitimidade passiva do autor naquela ação, por considerar crível suas alegações de alienação total do lote, com base em consulta realizada no sistema COMPROT. Assim, sem prejuízo da possibilidade de

modificação da realidade fática até então conhecida, fato é que enquanto não regularizada eventual transferência total do imóvel, cabível a cobrança da taxa de ocupação da parte ideal do imóvel de titularidade do autor, nos termos art. 7º, 4º da Lei nº 9.636/98. Por outro lado, tendo em vista que o momento processual permite a produção, pelas partes, das provas que entenderem pertinentes para a demonstração de seu direito, sendo possível ao autor, se assim o desejar, diligenciar de modo a comprovar a alienação total do imóvel em data anterior à cobrança, reputo recomendável, tendo em vista as danosas consequências de uma inscrição indevida no Cadin, que se determine a sua não inclusão, em caráter provisório, pelo menos até que sejam prestados os esclarecimentos complementares tanto pelo autor quanto pela União Federal. Consigne-se, ainda, que firmou-se a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada apenas para determinar que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome do autor no CADIN (caso já o tenha feito, que seja procedida sua exclusão), em razão dos débitos aqui discutidos, até que o presente feito seja julgado definitivamente. Intime-se a União Federal para que demonstre nos autos que a cobrança lançada em nome do autor a título de taxa de ocupação corresponde tão somente a 2/15 do valor devido pelo total do imóvel, bem como para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de nº 04977.012589/2009-59, informando se foi proferida decisão administrativa em seu bojo, tudo com a apresentação de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora prestar maiores esclarecimentos a respeito da alienação total do imóvel, posto que não se encontra demonstrada nos autos, devendo apresentar, se o caso, a documentação legal exigida para a regularização da matrícula do imóvel. Intimem-se com urgência.

0022228-89.2014.403.6100 - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 303/310: Inexistindo fato apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 270/271 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Isto porque o indeferimento da antecipação de tutela não se baseou unicamente na lacração da clínica e condenação por propaganda irregular, razão pela qual, a recente certificação pelo CREMESP, após apresentação de outro profissional médico para a responsabilidade técnica, não possui o condão de modificar a r. decisão proferida. Ademais, as informações prestadas pelo réu às fls. 311/314 demonstram que a interdição cautelar do exercício profissional do autor ocorreu em 19/08/14, ao passo que a licença de funcionamento foi emitida em 28/11/2014 (posteriormente) e, ainda, dentre os processos que justificaram a interdição cautelar do autor, no âmbito do CREMESP, os de número 9.256-248/10 e 9.636-080/11 já foram julgados, culminando na pena de cassação do exercício profissional e, atualmente, aguardam julgamento pelo Conselho Federal de Medicina de recurso dotado de efeito suspensivo e, por fim, caso os demais processos não sejam julgados administrativamente no prazo a que se refere o art. 5º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1987/12, conforme afirmado pelo próprio réu, a interdição cautelar perderá sua eficácia, com o retorno do médico às suas atividades. Intimem-se.

0022372-63.2014.403.6100 - ATIPEL- DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - EPP (SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora as determinações de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal, para cumprimento em 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022747-64.2014.403.6100 - BRUNO DE NOVAES CHAGAS (SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição do autor de fls. 65/75 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa à fl. 75. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 64, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0024465-96.2014.403.6100 - FIRST S.A. (SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 196/211 como aditamento à inicial. Encaminhe a Secretaria solicitação de alteração do valor atribuído à causa, R\$ 200.000,00, por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Cite-se. Intime-se.

suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002221-42.2015.403.6100 - WALTER CRIVELLARO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, esclarecendo qual valor do imposto de renda incidente sobre a parcela dos juros moratórios, bem como corrigindo o valor da causa a fim de atribuir valor compatível com o benefício econômico almejado.Intime-se.

0002228-34.2015.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002333-11.2015.403.6100 - FRANCISCO GAONA X ALZIRA GOMES GAONA(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO E SP286862 - ALLISON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0002334-93.2015.403.6100 - EMILIA MARIA AMORIM NOGUEIRA DE MAGALHAES(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002508-05.2015.403.6100 - MATHEUS BARALDI MAGNANI(SP206950 - GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATHEUS BARALDI MAGNANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que o Concurso de remoção interna de Procuradores da República do Estado de São Paulo seja refeito, com lançamento e publicação de edital, respeitando-se a publicidade exigida pela Constituição Federal, ou, subsidiariamente, que seja ordenada a sua imediata inclusão no resultado final do referido concurso, observada sua antiguidade na carreira. Afirmo o autor, em síntese, que o Procurador Geral da República, através da Portaria nº 898/2014 concedeu uma nova vaga de Procurador da República para a capital do estado de São Paulo, na forma de lotação provisória, para preenchimento de um gabinete vago na área de Defesa do Consumidor, uma vez que até o final do ano passado, a capital seguia com uma vacância na área citada, correspondente ao 41º ofício. Informa que através da referida portaria, o Procurador Geral transferiu provisoriamente para esta capital um dos procurados da república lotado na unidade do MPF de São José do Rio Preto/SP, no intuito de suprir tal vacância. Alega, porém, que o procurador transferido não poderia ser lotado diretamente no gabinete vago, pois se assim fosse, haveria inobservância das regras constitucionais de antiguidade na carreira, já que referido gabinete era almejado por procuradores da república mais antigos. Sustenta, portanto, que havia a necessidade de se realizar o chamado Concurso de Remoção Interna, o qual, inclusive altera a própria configuração funcional da Procuradoria da República do Estado, pois a ocupação do ofício vago pelo primeiro procurador na ordem de antiguidade causa reverberações, fazendo com que vários procuradores que o sucedem na referida ordem e que optaram por participar do referido certame também passem a ocupar novos postos em razão das escolhas por novas áreas de atuação. Aduz que referido concurso, balizado por critérios constitucionais, deve observar o princípio da publicidade e obedecer às formas admitidas por lei, sendo que o conceito de prazo é inerente ao conceito de publicidade, sendo que a informação sobre a existência do ato deve existir por prazo razoável. Entretanto, aponta que referido concurso levado a efeito pelo MPF de São Paulo foi eivado de nulidades, uma vez que foi iniciado sem edital, portaria, publicação ou anúncio prévio à prática do certame, sem a observância de prazo mínimo que garantisse publicidade ao ato. Ao contrário, informa que referido concurso se deu através do lançamento de um e-mail na chamada rede membros, destinada predominantemente à interação entre os membros do MPF, por meio do qual foi concedido o exíguo e inadmissível prazo de 48 horas para que os procuradores manifestassem interesse em participar do referido concurso e fizessem suas escolhas de área de atuação, sob pena de preclusão. Narra que referido e-mail foi lançado, de maneira informal, após o almoço do dia 03/12/2014, concedendo-se prazo para inscrição e realização de escolhas até as 16:00 horas do dia 05/12/2014, não sendo razoável a escolha de tal meio de comunicação, de natureza reconhecidamente informal, para a realização de tão relevante concurso, e ainda em prazo tão exíguo, ressaltando que não é lícito ao administrador público executar atos administrativos da forma que entenderem melhor. Assevera que numa tentativa de evitar a anulação do certame, a chefia em exercício, ao invés de validar o concurso com a publicação de edital e todas as suas formalidades, lançou um novo e-mail informal na rede concedendo um prazo extra, ou seja, até o dia 09/12/2014, às 16:00 horas, para a sua conclusão, com fundamentação baseada em argumentos inaceitáveis. Ressalta a inconstitucionalidade do ato praticado, que extrapolou os limites da informalidade ou heterodoxia aceitáveis, uma vez que a rede virtual denominada rede membros não possui configuração legal, não havendo obrigação legal por parte dos procuradores de acessá-lo e proceder a leitura de todas as mensagens recebidas diariamente. Aduz, por fim, que ante as ilegalidades acima descritas, não pôde se inscrever para o almejado concurso, vindo a saber de sua existência após o prazo de seu encerramento, o que o prejudicou severamente, não havendo respaldo legal para se admitir que a troca de mensagens por e-mail seja considerada como meio único de comunicação formal de ato administrativo, inclusive com aptidão para gerar prejuízos funcionais graves a seus membros. É o relatório do essencial. Fundamentando,

decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso presente os requisitos para a concessão da tutela. Pelos elementos informativos dos autos, é possível constatar a verossimilhança das alegações postas pelo autor em sua inicial, visto que o concurso de remoção interna se deu efetivamente por meio de mensagem eletrônica, conforme documentos de fls. 25/26. Embora não questione este juízo a praticidade da comunicação por e-mail, não se desconhece que a exemplo da cópia xerox, cujo baixo custo e praticidade terminou por acarretar um volume de cópias, grande parte delas de total inutilidade, a ponto de hoje se buscar substituí-las por mídia eletrônica, a realidade é que o volume de e-mails inúteis entopem as caixas postais eletrônicas de todo mundo, das quais nem mesmo este juízo consegue se livrar, de modo que esta abundância inaudito, sem uma forma eficiente de ressaltar aquilo que é importante entre as mensagens de simples notícias (a exemplo das cópias de fls. 31/43), quando não, queixas mesquinhas de componentes do grupo, nos impede de considerar que o simples envio de e-mail substitua a regular publicação de edital, até mesmo para impedir que a sorte de alguém menos ocupado, ou que por mero acidente tenha lido este e-mail, possa frustrar o exercício do direito por outros mais ocupados, por assim dizer, ferindo o respeito à igualdade de condições. Conforme relata o autor, não houve publicação de edital, limitado que ficou a este e-mail, em tese, abrindo um concurso de remoção, com um prazo de fato exíguo (48 horas - fls. 35), que foi posteriormente ampliado por mais dois dias úteis (fl. 26). Concursos de remoção, especialmente nas carreiras públicas, são atos administrativos formais, que ensejam a observância dos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade, a ensejar até mesmo o recurso pertinente contra a preterição indevida, e neste contexto, especialmente no sentido de assegurar ao autor, neste exame superficial, que não seja prejudicado em seus direitos, da mesma forma que de extremo rigor seria determinar de antemão a realização de um concurso regular de remoção, a implicar em prejuízos administrativos no âmbito da Procuradoria da República, apresenta-se razoável que se assegure ao autor, nada obstante a sua omissão em responder ao e-mail de convocação, sua participação neste concurso já realizado, ainda que sujeito a questionamentos. Assim sendo, defiro a tutela antecipada pretendida, para determinar a inclusão do autor no resultado final do referido concurso de remoção interna dos Procuradores da República do Estado de São Paulo, observada sua antiguidade na carreira. Cite-se a União Federal. Intimem-se com urgência.

0002649-24.2015.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente o documento original de recolhimento de custas, cuja cópia da guia GRU consta à fl. 47. Intime-se.

0002700-35.2015.403.6100 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressaltada a

suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003027-77.2015.403.6100 - ANTENOR BARION JUNIOR X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA X BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Cite-se.Cumpra-se.

0003348-15.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA AMARAL POTENZA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003361-14.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente o instrumento de mandato de fl. 08 em seu original, a fim de regularizar a representação processual, bem como apresente mais uma contrafé para instruir o mandato de citação da segunda ré.Intime-se.

0003478-05.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTO E IDIOMAS LTDA EPP

Cite-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003902-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-92.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Relação de Guias Rescisórias do FGTS trazida aos autos pelo impugnado às fls.15/33. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006585-91.2014.403.6100 - PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE

GODOI E SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) CONCLUSOS EM 13 DE FEVEREIRO DE 2015: Cumpra a Requerente integralmente o determinado no despacho de fl. 233, recolhendo as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, bem como indique os depósitos e garantias ofertadas no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XII, Comarca da Capital, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3995

MONITORIA

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de OSMAR SILVA DE ALMEIDA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.828,33 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 001618160000018336) firmado entre as partes em 30 de outubro de 2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas às fls. 24. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Após várias tentativas negativas de citação pessoal do réu, foi citado por hora certa e nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 45/58, sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação por hora certa. No mérito, alegou, a vedação de anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês, a capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, contestou por negativa geral. Devidamente intimada, a CEF não se manifestou (fl. 59). Despacho de especificação de provas (fl. 60) tendo o réu peticionado às fls. 63/65 requerendo prova pericial e a autora, embora intimada não se manifestou (fl. 66, vº). A prova pericial requerida pelo réu foi indeferida (fl. 66), objeto de agravo retido (fls. 70/75). A decisão de fl. 66 foi mantida pelo Juízo (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 001618160000018336) firmado entre as partes em 30 de outubro de 2009. Preliminar: Nulidade de citação por hora certa Primeiramente afasta-se a alegação de nulidade da citação por hora certa. Não há que se cogitar de nulidade da citação por hora certa quando efetuada em observância às prescrições legais, sendo de se lembrar, ademais, que as certidões lavradas por funcionários públicos têm fé pública e, por isso, não podem ser desconstituídas a não ser mediante prova robusta da nulidade invocada, o que não ocorreu no caso dos autos. A certidão juntada à fl. 32 relata diligências no endereço do réu em horários e dias distintos, tendo então procedido à citação por hora certa na pessoa da Sra. Rosemeire Silva de Almeida (irmã do requerido), a quem deixou a contrafé para ser entregue ao requerido. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. Contestação por negativa geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 11/20), o demonstrativo de compras (fl. 21) os extratos da conta bancária (fl. 22) e a planilha de evolução da dívida (fl. 23). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e

cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Taxa Referencial: Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial, o que é perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do

débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 21/23), é de rigor a procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.828,33 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002658-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ANTONIO BARBOSA PADILHA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.298,31 (dezesete mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 4032160000079435) firmado entre as partes em 22 de setembro de 2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/28). Custas às fls. 29. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 58/68). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, alegou, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e pré-fixação dos honorários; a ilegalidade da autotutela; a vedação da capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a ilegalidade da cobrança de IOF; o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação; as implicações civis decorrentes da cobrança indevida; a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito e prova pericial. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. A CEF apresentou impugnação às fls. 73/104. Despacho de especificação de provas (fl. 105). A autora informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O réu peticionou às fls. 109/111 requerendo prova pericial com apresentação de quesitos. A prova pericial requerida pelo réu foi indeferida (fl. 114), objeto de agravo retido (fls. 140/141). A autora, intimada, não ofereceu resposta (fl. 142). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP sendo realizadas duas audiências de conciliação (fls. 124/126 e 127/129) as quais resultaram infrutíferas diante da alegada insuficiência financeira do réu. À fl. 143 a decisão agravada foi mantida pelo Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu conforme requerido. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O réu está representado pela Defensoria Pública o que intui a falta de recursos financeiros para arcar com os custos da defesa na presente ação monitória. Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.298,31 (dezesete mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 4032160000079435) firmado entre as partes em 22 de setembro de 2010. Preliminar: Inépcia da petição inicial Improcede a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir pois a inicial embora concisa comprova a obrigação assumida pelo devedor. A documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória quais sejam, o contrato de empréstimo (fls. 09/15) acompanhado dos extratos (fls. 17/23) demonstrativo de compras (fls. 24/26) e planilha de evolução da dívida (fl. 27). Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo

em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei

complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. O exame da planilha de evolução da dívida juntada às fls. 27/28 demonstra que nos meses 06/01 a 27/07/2011 quando ocorreram os pagamentos das parcelas não houve aumento do saldo devedor, o que afasta a ocorrência de amortização negativa. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante. As planilhas de evolução da dívida juntadas às fls. 27/28 dos autos demonstram que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Cobrança de juros moratórios A cláusula décima quinta prevê a incidência de juros moratórios sobre a obrigação em atraso no percentual 0,033333% por dia de atraso. Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, incidem, desde a data de vencimento de cada parcela em atraso, todos os encargos moratórios avençados, aí incluídos os juros de mora. Tratando-se de contrato firmado sob a égide do Código Civil de 2002 devem ser aplicados os juros de 12% ao ano. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos. Pena Convencional O contrato estipula a pena convencional na cláusula décima oitava: na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência. Ressalte-se que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/28), é de rigor a procedência parcial da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.298,31 (dezesete mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) atualizado para 03/02/2012, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022512-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON DOUGLAS DE SOUZA (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)
TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 13h00min do dia 03/02/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA P. FALECK, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas

autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1155.160.000689-49, operação n. 160, é de R\$ 47.553,79. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber, à vista, o valor de R\$ 8.424,49, até 05/03/2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF/EMGEA e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 05/03/2015, na agência 1155-Av Ibirapuera- situada na Av Ibirapuera, 3024 - Indianópolis - SP - fone: 3299-7500, para liquidação da dívida. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF/EMGEA deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF/EMGEA emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) desiste dos embargos monitorios de fls 36/47, bem como renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam e pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF/EMGEA referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome JACKSON DOUGLAS DE SOUZA; CPF: 157.146.868-45; endereço R. Brasil, 173 - Americanópolis - CEP:04428-070; e-mail: douglas@fortexlocacao.com.br; telefone(s) 11-5611-1333/5612-5670. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes. Eu, ELKA P. FALECK, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 6837, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0023357-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP337161 - PAOLA CRISTINA GOMES DE LIMA) TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 13h05min do dia 05.02.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra DIVA YAEKO HANADA ODO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.1365160000089646, operação n.160, é de R\$ 69.752,01. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 11.571,24 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), em 06.03.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06.03.2015, na agência 1365-Campo Limpo, situada na Estrada de Campo Limpo, 3877-Campo Limpo -SP, telefone 11-35038701, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de

iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios de fls.33 à 53, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO; endereço Rua Luis da costa Ramos,74-Bloco 3B apt° 7; e-mail: rosangelacarvalho@isabelaimoveis.com.br; telefone(s) 11-5073.02.80. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, DIVA YAEKO HANADA ODO, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032258-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032258-8) - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO RIBEIRO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de insubsistência da autuação fiscal, representada pelo auto de infração e lançamento (MPF nº 0819000/01637/05), e, por consequência, sua anulação e cancelamento. Afirma o autor, em síntese, que em 26/10/2006 foi autuado e notificado a pagar R\$ 8.980.205,06 (oito milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais), pois o Fisco entendeu que ... as operações de Movimentação Financeira eram incompatíveis com os rendimentos declarados pelo autor. (fl. 03). Sustenta que, diante desta movimentação, a ré exigiu a apresentação de vários documentos, dentre os quais, extratos bancários, que foram apresentados e que continham ... várias entradas e saídas, sendo que a Ré considerou como boas algumas movimentações, mas desconsiderou outras tantas, tomando os valores como de origem desconhecida. (fl. 03), ocasião em que o autor tentou explicar que não existia riqueza suprimida na tributação e mais: ... havia perdido praticamente tudo nas operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro - BMF. (fl. 03). Argumenta que, nestas circunstâncias, a ré solicitou a apresentação de conta corrente de aplicação em Bolsa, bem como o Demonstrativo de Renda Variável, todavia, o autor não apresentou este último documento ... o que já deveria ter feito quando da entrega das DIRPFs relativas aos anos calendário de 2001 e 2002. (fl. 04). Afirma que o Fisco considerou apenas valores depositados em conta corrente, mas não avaliou corretamente as operações em Bolsa, concluindo, equivocadamente, que havia depósitos sem origem. Assevera que ... o valor depositado em conta corrente não pode ser tomado como se renda fosse, sem uma investigação minuciosa dos fatos. (fl. 06), sendo que a atitude do Fisco, nesse sentido, é ilegal e inconstitucional, além de ser contrária à súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/799). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 800. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 803). Citada, a União apresentou contestação às fls. 810/839, ressaltando, no que diz respeito ao autor, que ... é chocante a disparidade entre os rendimentos declarados e os valores movimentados em sua conta bancária. São inúmeros e vultosos depósitos que não foram e não podem ser devidamente justificados. e mais: Alega que o autor pensava estar protegido pelo sigilo ao realizar aquelas operações. Ou seja, tinha total segurança e possibilidade de descumprir as obrigações tributárias acessórias, porque julgava estar encoberto pelo manto do segredo indevidamente utilizado e, assim, livrar-se do pagamento do imposto devido. (fl. 831). Questiona a afirmação do autor, de que somente teria perdido dinheiro nas aplicações em Bolsa de Valores, não havendo, portanto, incidência do Imposto sobre a Renda, pois ... em nenhum momento, demonstrou ele para a autoridade fiscal e, mesmo nos presentes autos, a inexistência dos ganhos verificados nos dados fornecidos pelas corretoras. (fl. 832). Aponta que a fiscalização apurou ... a existência de alguns milhões de reais, relacionados mês a mês, no Auto de Infração e que não têm nenhuma origem justificada e que não constam de nenhuma forma na Declaração de Rendimentos do autor. (fl. 832 - in fine), razão pela qual a ... autuação fiscal pautou pelo fiel cumprimento das leis tributárias e a exigência dos tributos e penalidades devidos. (fl. 833). Em seguida, apresentou demonstrativo do cálculo da dívida ativa da data da propositura ação, apontando o valor de R\$ 11.770.740,70 (fls. 841/842). Certificou-se a fl. 843 o apensamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa (Processo nº 2008.61.00.004462-3). Às fls. 846/851 o autor se manifestou sobre a contestação, reafirmando que ... não cumpriu com sua obrigação acessória, pois não entregou o demonstrativo de renda variável. No entanto, esta falha não pode ser usada como justificativa plausível para a União tomar todos os depósitos em conta como sendo

de origem desconhecida e lançar como base de cálculo do Imposto de Renda. (fl. 848). Sustenta que a contestação não traz nenhum documento ou fato capaz de contrariar as alegações contidas na petição inicial. Afirma que a proposta desta ação não é esconder dados, mas ... muito ao contrário, queremos que todos eles sejam revistos para que não reste dúvida de que a dívida apurada pela União não existe. (fl. 849). Assevera que a autoridade deve cumprir a legislação aplicável, no caso, a IN 25/2001, que dispõe sobre a tributação dos ganhos de renda variável. Às fls. 854/856, o autor apresentou guia de custas complementares, em razão da sentença proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa, que a fixou em R\$ 8.980.205,06. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, deferida em decisão de fls. 857/860, para suspender a exigibilidade do montante consolidado no auto de infração nº e lançamento nº MPF 0819000/01637/05, bem como eventual medida de arrolamento de bens do autor. Ainda nesta decisão determinou-se às partes a especificação de provas. Às fls. 866/867 o autor sustentou ser possível o julgamento antecipado da lide já que cabe à União a prova da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. No entanto, ressaltou que a procedência da presente ação não suprimirá da União o direito de proceder ao levantamento fiscal de forma correta, apurando o imposto eventualmente devido. Diante disto requereu a produção de prova pericial, com a finalidade de analisar corretamente os lançamentos efetuados em conta corrente e a origem de cada uma das operações com a bolsa de valores. Em petição de fls. 870/904 a União apresentou cópia do Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.022043-4) interposto em face da decisão de fls. 857/860. Às fls. 907 certificou-se que a ré não se manifestou sobre o despacho de especificação de provas. Juntada às fls. 908/610 sentença proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Em decisão de fls. 912 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor. Diante disto, nomeou-se perito do Juízo e facultou-se às partes a formulação de quesitos e a indicação assistente técnico. Juntada às fls. 917/925 decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022043-4, que deferiu a antecipação da tutela recursal, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 927/928 o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos. A União, por sua vez, informou que deixaria de fazê-lo, requerendo que lhe fosse dada vista dos autos após a apresentação do laudo pericial, para apresentação de quesitos complementares, se fosse o caso (fls. 934 e 936). Intimado, o perito do Juízo apresentou laudo pericial às fls. 967/980, concluindo que o valor correto que o autor deve à União Federal é de R\$ 69.210,08 e não R\$ 8.980.205,06. Em petição de fls. 985/986 o autor concordou com o laudo apresentado, ressaltando apenas que o valor calculado seria da época em que o imposto era devido. Assim, afirma estar ciente de que o valor apontado deve ser acrescido de multa e correção na forma da lei. A União, de outro lado, apresentou manifestação elaborada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), apontando que o laudo pericial estaria parcialmente correto (fls. 994/1006). Em decisão de fls. 1007 foi declarada encerrada a fase probatória e facultou-se às partes a apresentação de memoriais, apresentados pelo autor às fls. 1010/1026 e pela União às fls. 1029/1032. Trasladou-se às fls. 1036/1042 cópia do acórdão proferido pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Juntado à fl. 1046 ofício do Juízo da 07ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia integral deste processo, bem como da sentença, assim que prolatada, a fim de instruir os autos do Processo nº 0000960-42.2005.403.6181. Em atendimento, foi expedido ofício encaminhando a cópia requerida. Às fls. 1061 o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal renovou o pedido de cópia da sentença. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao Perito do Juízo que esclarecesse as incompatibilidades alegadas pela Fazenda Nacional (fls. 994/1006), notadamente se o valor apurado no laudo pericial refere-se apenas a valores comprovadamente relacionados a operações em bolsa, ou se o trabalho pericial abrangeu toda a movimentação das contas bancárias do autor, tendo em vista que, conforme decidido pelo E.TRF/3ª Região em agravo de instrumento (fls. 918/924), poderia a União justificar lançamento tributário. Esclarecimentos do perito às fls. 1064/1065. Manifestação do autor às fls. 1067/1069 e da União Federal às fls. 1071. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade de Auto de Infração lavrado contra o Autor, exigindo-lhe o pagamento de R\$ 8.980.205,06, a título de Imposto de Renda sobre Pessoa Física, com base em movimentação de recursos financeiros ocorrida em contas bancárias de sua titularidade nos anos calendário de 2001 e 2002. Oportuno desde logo observar que a União apresenta nos autos contestação estereotipada na qual discorre sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo a fim de justificar ação fiscal, situação que o Autor observa (fls. 646) não ter se oposto, tampouco apresentando qualquer medida judicial visando suspender a fiscalização que, inclusive, não necessitou de qualquer tipo de ação visando obter das entidades financeiras qualquer tipo de informação. O que se discute na ação é a forma como a fiscalização empregou as informações provenientes das contas bancárias do Autor, notadamente no ponto em que a discussão sobre incidência do imposto de renda sobre valores que transitam por contas correntes não ser nova a ponto do extinto Tribunal Federal de Recursos ter editado a Súmula 182, manifestando entendimento de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base em extratos de depósitos bancários. Ora, o próprio teor do Termo de Início de Ação Fiscal, demonstra-a dirigida para eventual exigência do Imposto de Renda com base na movimentação financeira do contribuinte. Diante desse vetor, impossível não reconhecer a própria ação fiscal de absoluta inutilidade, seja por tributariamente irrelevantes as informações buscadas junto a bancos relacionadas à movimentação de contas correntes em bancos comerciais porque não presente liame de pertinência lógica entre o

movimento bancário de alguém, com presença de riqueza nova apta a permitir exigência de Imposto de Renda. E nem afirme que inovação legislativa veio a admitir tal presunção, pois além de não atender princípios constitucionais da maior relevância (núcleo da h. i. do Imposto de Renda) a nova lei, dotada de efeito meramente prospectivo não tem o condão de permitir transformar uma realidade em outra. A denominada quebra do sigilo bancário, por representar uma agressão do direito à intimidade, deve inevitavelmente e necessariamente representar sempre a última providência de determinada ação fiscal, sob pena de termos de admitir legítima uma tortura fiscal mediante a qual, em nome da prevalência do interesse público, se admita como legítima a violência em apuração de ilícito. Da mesma forma que simples aparência de um ilícito penal (do que não se está distante quando se considera implícita uma acusação de sonegação) não pode ser considerada suficiente para a instauração de processo penal e pode-se dizer, nem mesmo inquérito policial, se não presentes outros elementos de convicção aptos a elidirem a presunção de inocência, esta sim, absoluta, tampouco se pode reputar suficiente como elemento indicador de sonegação fiscal, o exame de realidade econômica que não mostra liame lógico dotado de idoneidade para caracterizá-la. A exemplo do volume de compras a crédito não poder ser indicativo de insolvência de alguém, o movimento financeiro tampouco se presta a indicar sonegação do Imposto de Renda. Tanto isto é verdade que o próprio fisco não realiza o lançamento fiscal do Imposto de Renda como de rigor seria, diante de visível sonegação, mas convida o contribuinte, ainda que sob ameaça, para provar sua inocência mesmo que, com intolerável inversão de papéis. Se na persecução criminal - um interesse nitidamente superior em relação ao fiscal - a agressão à intimidade das pessoas somente há de ser autorizada judicialmente, diante a prova de fortes indícios - ressalte-se: prática do fato típico e, diante disto, da imprescindibilidade da agressão - resulta evidente que mero interesse tributário-fiscal não o autoriza e tampouco rende ensejo à dispensa da atuação judicial. O argumento pretendendo conter o sentido de inviolabilidade apenas quando voltada à publicidade dos negócios do cidadão, enfim, de sua privacidade em público, dando a entender que atingindo a restrição também o agente fiscal que, sob pena de responsabilidade, também fica impedido de divulgar o que, por força de seu cargo, lhe foi dado conhecer, o sigilo permaneceria intacto, não procede. Constitui, de fato, mero pretexto empregado para amesquinhar o direito à intimidade a limitando à imprensa, buscando convencer não haver agressão à intimidade com a divulgação de informações apenas para pessoas obrigadas a preservar o sigilo. A análise sistemática revela que mesmo nas hipóteses em que se admite a quebra do sigilo por ordem judicial, as informações permanecem reservadas, o que implica dizer não ser o destinatário das informações quem conduz ao afastamento da agressão. Tampouco procede o argumento de que prestando as instituições as informações e fornecidos os documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizariam os 4º e 5º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, o artigo 197, II, da Lei nº 5.172/66, hoje 2º, do Art. 11, da Lei 9.311 de 24/10/96, estaria o sigilo bancário preservado pelo deslocamento da responsabilidade para a autoridade administrativa solicitante e ao agentes fiscais que tivessem acesso às informações no restrito exercício de suas funções. O exame do argumento seguinte deve elucidar. Fulcra-se no entendimento de que a divulgação de informação pela rede bancária para fins do Imposto de Renda do quantum existente nas Cadernetas de Poupança no dia 31 de dezembro de cada ano, se estaria incorrendo na mesma quebra, por não se recusarem os bancos em prestar tal informação para deixar ao correntista o poder de informar o que entendesse devido, estaria ocorrendo equivalente agressão. Mais, a obrigatoriedade de identificação do vendedor e do comprador nas operações com ações (Lei nº 8.021/90, art. 5º, 1º, alínea b) também seria, ou ainda, o acesso do caixa do banco aos dados do correntista e mesmo do funcionário dos correios ao conhecer o texto do telegrama, sem isto representar inviolabilidade de sigilo. Costuma-se agregar neste argumento que os funcionários do banco têm acesso à informação a exemplo do agente dos Correios que conhece o teor do telegrama. São sofismas e como tal, inaceitáveis. Primeiro, porque a divulgação da informação pelos Bancos volta-se ao próprio cliente e não ao fisco. Assim, da mesma forma que eles não incorrem em quebra de sigilo ao emitirem, a cada mês, um extrato bancário contendo informações das operações financeiras ao cliente, resulta evidente poderem fazê-lo ao final do ano, para efeito do Imposto de Renda. Atente-se, ao próprio cliente e não ao fisco. Este, é que, recebendo as informações, fica obrigado a preservar o sigilo delas; ressalte-se, das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Segundo, porque o conhecimento pelos funcionários do banco (ou do agente dos correios) são de todo inúteis, o que não ocorre com estes dados em mãos de um fiscal da Receita Federal. É certo que o próprio sistema normativo fiscal permite ao fiscal o acesso à informações dos contribuintes, dentro do princípio do acesso continuado à estas, fazer parte da fiscalização, sem a qual não há vigilância (Ives Gandra Martins, Ed. Revista dos Tribunais, out/dez de 1992, pág. 148/150) e que, estando autorizada a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, o ordenamento legal dá ao agente fiscal o poder de ter acesso a informações consideradas reservadas, sob pena, de outro modo tornar impossível a exigência da declaração de bens, de rendas, etc. Todavia jamais se admitiu que isto ocorresse sem limites bastante precisos, com vistas a não submeter o cidadão contribuinte a caprichos fiscais. No plano histórico-legislativo, mesmo o art. 38, da Lei nº 4.595/64, previa, de igual sorte, a possibilidade da quebra de inviolabilidade do sigilo bancário, porém seu 5º, exigia para tanto: a) processo instaurado (art. 196 do CTN) e b) que os dados requisitados fossem indispensáveis. É neste ponto reside exatamente a garantia do bom contribuinte ter seu direito preservado sem a ameaça de ter violada prerrogativa à privacidade por um fiscal arbitrário. Quanto ao sonegador contumaz, sempre existirão fortes indícios bastando que a autoridade administrativa seja diligente em pleitear a quebra de seu sigilo

bancário, com isto ficando garantidos dois interesses em permanente conflito: o contribuinte contra qualquer arbítrio fiscal e o fisco contra o sonegador. Daí repelir-se que qualquer fiscalização seja iniciada com a quebra do sigilo e, acaso necessária, ocorra apenas como corolário de investigação, devidamente documentada em que presente uma robusta prova de sonegação. A jurisprudência é farta e pacífica com fulcro na Constituição e nada indica que uma lei - por não alterá-la - venha reverter tal entendimento. De se observar que em 1995, o Poder Executivo havia enviado ao Congresso Nacional um projeto de emenda constitucional, a de nº 31/95, determinando o seguinte: Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultados à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e o acesso a informação sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, fazendo-as responsáveis civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiverem e atendido o disposto no artigo 5º, XII. A proposta foi derrotada pela própria base governista. A doutrina, sobre o tema, tem manifestado o seguinte entendimento: SÉRGIO CARLOS COVELLO, em artigo intitulado O SIGILO BANCÁRIO COMO PROTEÇÃO DA INTIMIDADE RT, vol. 648, out. 89, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 29, observa: Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o fisco e ante as Comissões Parlamentares de Inquérito. Tratam-se de derogações expressas do sigilo, com escopo na ordem pública (art. 38, 3º, da Lei 4.595/64). Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária. SACHA CALMON NAVARRO COELHO: O sigilo bancário visa preservar as pessoas físicas e jurídicas, de intromissões indevidas tanto por parte de particulares, como por parte das autoridades públicas. Inobstante, o sigilo bancário não é absoluto. Como ocorre nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e na Inglaterra, países sabidamente democráticos e capitalistas, admite-se a sua relativização por fundados motivos de ordem pública, notadamente derivados do combate ao crime, de um modo geral, e da evasão fiscal, omissiva e comissiva. Não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões da criminalidade. De resto, o adágio popular muito sábio diz: quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO (páginas 275 e 276, vol. 18 Caderno de Pesquisas Tributárias) observa: A inteligência dos artigos 145, 1º, e 174 da CF implica no direito de fiscalizar, pertinente à Administração, de conformidade com as diretrizes do direito administrativo, respeitadas as garantias individuais. A Administração tem o poder-dever de conhecer os elementos patrimoniais (bens, direitos e obrigações), os rendimentos de qualquer natureza e as atividades do contribuinte, que contenham substrato econômico. Este procedimento é obrigatório, especialmente para observar o princípio da capacidade contributiva, no caso dos impostos. Não se trata, propriamente, de considerar o tradicional postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, mas conciliar o direito do estado, com o direito à cidadania e o estatuto do contribuinte. Realmente, nunca se olvidou que o caput do art. 38 da Lei 4.595/64, estabelecia uma regra geral de observância do sigilo pelas instituições financeiras e admitia hipóteses aparentemente contrárias logo nos seus parágrafos demonstrando a relatividade do direito individual. Cedia às exigências impostas pelo interesse público. Do mesmo autor (in Pesquisas Tributárias - Direitos Fundamentais do Contribuinte, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, editoras Centro de Extensão Universitária e RT, 2000, p. 312). O sigilo bancário é cláusula pétrea por constituir direito e garantia individual, em face de seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III). Embora o sigilo bancário constitua elemento fundamental para possibilitar as relações bancárias - respaldadas na confiança e no crédito - não constitui direito absoluto, à medida que haja indiscutível interesse público no conhecimento de negócios particulares. É exclusiva a competência do Judiciário para decretar a quebra do sigilo a fim de tornar transparentes os movimentos bancários, sendo vedado o procedimento unilateral por parte de autoridade administrativa. BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS in COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO 1ª Edição, Forense, RJ. 1984, pág. 746: O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações no interesse público, para esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam imprescindíveis. A jurisprudência segue esta linha, como bem referido pela Juíza Andréia Basso no exame de questão análoga: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo fiscal, por implicar em indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários e ele prestados. Observadas tais vedações,

cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, 5º, da Lei 4595/94 e 197, inciso II e 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª T. REsp 121.642/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ago/1997) No mesmo sentido, Resp 114.759 - RO, J. 11/05/98, DJ 10/08/98, Relator, Ministro Garcia Vieira, com a oportunidade de declinar em seu voto: A questão já é conhecida desta Egrégia Corte. No Recurso Especial nº 152.455-SP, DJ de 15/12/97, rel. Ministro Hélio Mosimann, entendeu a Egrégia Segunda Turma que: A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com estrito cumprimento das condições legais autorizadas. Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial nº 37.566-5-RS, DJ de 28/03/94, relator o Ministro Demócrito Reinaldo decidiu que: O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal. (Art. 5º, inciso X) Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos Art. 38, 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. No mesmo sentido o Recurso em Mandado de Segurança nº 7.275, DJ de 1º de março de 1.997, rel. Min. Ari Pargendler. Sustenta a Autoridade Impetrada que de forma alguma se poderia ter por violada a privacidade do Autor visto que estaria o contribuinte obrigado a declarar em sua declaração de ajuste anual o montante financeiro disponível em suas aplicações financeiras e contas correntes. Ora, isto se dá em 31 de dezembro, sobre a posse desse montante e não no curso das semanas, mês, bimestre, trimestre ou semestre do ano. Costuma-se afirmar que toda sociedade clama pela melhoria das condições de vida e novos processos de fiscalização constituem medidas legislativas capazes de contribuir para a verdadeira justiça fiscal. Isto é inegável, a exemplo de clamar por mais segurança em nossas ruas, sem com isto querer dizer que uma ampliação dos poderes de prisão pela autoridade constituída permitindo-a, de forma indiscriminada de suspeitos ou mesmo com a eliminação sumária daqueles, deva ser tolerada. Do cotejo de valores em conflito há de prevalecer sempre aquele que busca proteger o cidadão contra o arbítrio, inexistindo na atualidade espaço para o emprego da lógica dos fins justificarem os meios e do equilíbrio fiscal consistir valor que prepondera sobre todos os demais, aliás, como outrora a segurança nacional foi pretexto para inúmeras arbitrariedades. No Estado de Direito (Rechtsstaat) expressão florescente no combate ao Ancien Regime e à legitimação divina dos reis, como forma de oposição ao absolutismo da realeza, a ideia de constituição adquiriu um significado novo, consolidou-se através de prenúncios e experiências e se impôs ao mundo civilizado, e, embora muitas críticas pusessem em xeque a concepção do fenômeno estatal, sob argumento da burocratização, tomando conta deste modelo, tê-lo tornado cego às inquietações e demandas sociais provindas da industrialização, hoje agravada pela globalização da economia que, influenciando e potencializando desníveis internos de Estados, impele o mundo para uma virtual guerra entre pobres e ricos e até mesmo se intenta legitimar o terror como forma de equalização de forças, não há como negar sua prevalência como ideal que deve ser sempre perseguido como conquista da humanidade. Atualmente, em uma pretensa redefinição de sua função, somaram-se dois adjetivos: democrático e social, e embora o que era antes Estado de Direito, passando a ser Estado Social e Democrático de direito, ainda assim, ele deve se fundar: a) na legitimidade de uma Constituição emanada de seu povo e que modela e limita toda sua atuação (do Estado); b) um modelo pluralista no âmbito estatal fundado na soberania popular; c) princípios de direitos fundamentais constituindo um conjunto pétreo de direitos individuais, sociais, coletivos e culturais; d) princípio de justiça social, como vetor da ordem econômica e social e atividade concreta dos serviços de seguridade e assistência social e, finalmente; e) princípio de divisão e independência de poderes. É certo que hoje a concepção de Estado de Direito, na prática, vê-se reduzida à mero estado legalista, cuja face mais terrível tem se apresentado sob moldura totalitária, onde predominam preconceitos contra cor, raça e até mesmo religião e à pretexto da defesa da liberdade se edita um ato paradoxalmente chamado de patriótico pelo qual se suspende toda e qualquer garantia de liberdade do cidadão. O fenômeno da tributação, neste contexto, assume, por contingências sociais, papel claramente crítico, essencialmente pela atividade de tributação conter, ontologicamente, sempre um sentido arbitrário enquanto decisão de expropriar recursos dos cidadãos em favor desta ou daquela atividade estatal reputada de interesse público, não poucas vezes, insuficientemente justificado quando não transformada em simples retórica. Daí recomendar-se jamais se poder esquecer os princípios informadores, sob pena de outorgada exagerada relevância à lei ou à simples interpretação de seus fiscais aplicadores, transformar o direito tributário em mera enumeração de cláusulas de financiamento do Estado, que a partir de suas necessidades impõe condições potestativas em suas exigências fiscais sempre que o interesse do governante ou um imaginado interesse deste o recomendar. O Brasil tem, historicamente, no exemplo na

Inconfidência Mineira, um exemplo concreto de experiência de exigência tributária traumática e nela, a evidência do não só princípio da estrita legalidade da tributação mas também da justiça das exigências fiscais serem exigidas como verdadeira imposição popular inspirada na Carta de 1215: no taxation without representation. Neste sentido, impossível não reconhecer que o texto da referida Lei Complementar 105/2001, promulgada em 10 de janeiro de 2001 e, como tal, sujeita a quorum e, acima de tudo, processo de aprovação mais complexo e demorado, teve, durante todo seu trâmite, o conteúdo do Art. 11, da Lei 9.311/96, conforme sua redação original, e não o texto decorrente de modificação levada a efeito na véspera de sua aprovação o que nos leva a questionar se o desejo da maioria qualificada efetivamente foi respeitado. Um país sério como o Brasil, hoje sob regime democrático pleno que a história política raramente viu, não pode tolerar como aceitável esta espécie de estratagem do Poder Público que corrói a cidadania e termina no mais das vezes por apresentar-se como pretexto para o emprego de espertezas semelhantes de cidadãos contra aquele. De se observar, ainda neste tema que, no mesmo dia 10/01/2001, foi baixado o Decreto regulamentador, dando legitimidade à esta novel violência fiscal como se, adremente pronto e acabado, aguardasse on line apenas a publicação da lei. Afirmar-se, no caso, a sobrepujança do interesse coletivo sobre o individual como justificativa de amesquinamento do direito à intimidade do cidadão, trazendo escólios de Canotilho e Vital Moreira, concluindo que fruto de constante evolução os direitos devem adequar-se às vicissitudes da vida contemporânea, é desconhecer até mesmo a história das constituições surgidas como meio eficiente da proteção do cidadão contra o Estado e não o oposto como se intenta fazer crer. É certo que as Constituições, desde a de 1.215, basicamente, se destinaram a garantir direitos daqueles que, inicialmente, detentores do poder financeiro, não tinham poder político, caso dos barões ingleses cansados de contribuir com recursos financeiros materiais e humanos para a aventura do Rei Ricardo - Coração de Leão, na Terceira Cruzada, para a qual não hesitou em esvaziar o tesouro do pai, cobrar novos impostos e até mesmo libertar o Rei Guilherme I da Escócia dos votos de vassalagem por dinheiro. Morrendo em batalha, ao invés de ser sucedido por Arthur, João Sem Terra, seu irmão mais velho assumiu o trono em 1.199 fazendo um acordo com Felipe II em 1.200, para reconhecer sua posse das terras angevinas. Os barões da Normandia e Anjou se recusam a reconhecer João como rei por preferirem Arthur, então com 12 anos e mais manejável. Em 1.202, com a invasão da Bretanha a guerra com a França é retomada e, embora João obtendo algumas vitórias de início, a falta de recursos militares e o tratamento dispensado a nobres normandos, bretões e angevinos, resultam na queda de seu império no norte da França. Passa ele então a década seguinte tentando reconquistar essas terras buscando levantar uma enorme quantidade de receitas, reformando o exército e reconstruindo alianças continentais. Reformas judiciais também se mostraram como uma fonte adicional de receitas. Excomungado pelo Papa Inocêncio III, essa questão foi resolvida em 1.213. Ao tentar derrotar Felipe II, faliu novamente e, ao voltar para a Inglaterra enfrentou rebelião de muitos de seus barões insatisfeitos com suas políticas fiscais e o tratamento que recebiam. Apesar dos barões e João terem concordado com a Magna Carta em 1.215, nenhum dos lados cumpriu as exigências daquele acordo, provocando então uma guerra civil, com os barões recebendo ajuda do Rei Luís VIII, da França, sucessor de Felipe II. Morrendo João em 1216, quando em campanha no leste da Inglaterra, de disenteria, apoiadores de seu filho Henrique III, conseguem finalmente derrotar Luís VIII e os barões rebeldes no ano seguinte. A história, portanto, é reveladora de que o tratamento dispensado à nobreza (ou aqueles que a sucedem) junto com as políticas fiscais se presta tanto para preservar governantes como para causar revoluções civis. Como observa Galbraith a sensibilidade dos pobres à injustiça é insignificante, de somenos, quando comparada à dos ricos e mais adiante: Renda e poder, duas coisas que sempre andaram de mãos dadas e foram no passado indicadas pelo tamanho e magnificência das residências; as do povo, muitas e péssimas, as dos ricos virtuais monumentos. A abundância da mão-de-obra e relativa falta de terras favorecia ao latifúndio. E assim também lhes eram favoráveis a tradição, a posição social, as leis, etc. Embora hoje se possa visualizar não mais terem os grandes latifundiários o prestígio de outrora, a magnificência das residências dos modernos latifundiários de capitais ainda permanece como equivalente signo. Nada obstante, em razão do sistema jurídico constitucional e legal assim se encontrar estruturado cabendo às cortes judiciais o dever de preservá-lo, enfim, a manutenção do status quo, impossível a desconsideração de direitos constitucionais expressos - a intimidade do cidadão e a garantia do respeito aos direitos adquiridos - e, pelos limites destes direitos não se encontrarem bem definidos - pois nunca o serão pela evolução da própria sociedade exigir, dentro do dinamismo que lhe é inerente, que não haja uma delimitação precisa a fim de exatamente atender às novas exigências sociais e ainda, porque exceto no caso de retrocessos medievais, a feição e contorno que merecem ter, tende, irresistivelmente, para a ampliação, que reconhecê-los se mostra inevitável. Ademais disto, o fato de alguns direitos não se encontrarem delimitados nunca significou não possuírem um núcleo mínimo, imutável e permanente, no qual sempre se pode encontrar elementos aptos a permitir, mesmo em sociedades primitivas, reconhecimento da sua presença tornando-os eficazes. No caso, por expressamente constantes da Constituição Federal e, por maior talento que se busque empregar em restringi-los, jamais os levará a serem vistos sem a presença de um conteúdo mínimo que impeça que sejam reconhecidos. Atente-se, por oportuno, que não se está examinando questão voltada à constitucionalidade de quebra do sigilo bancário, que é perfeitamente possível em determinadas hipóteses legais mas, no caso, o simples reconhecimento do direito do contribuinte de não se ver obrigado a cumprir exigência de apresentação de extratos bancários ou prova de origem de recursos financeiros, com isto evitando que sua

intimidade seja devassada pelo fisco. Aliás, a simples exigência desta informação não deixa de ser agressão à intimidade do cidadão, que se estende para muito além do campo moral, para atingir também o patrimonial, financeiro e fiscal. No caso dos autos impossível não constatar que o próprio procedimento fiscal instaurado contra o Autor encontra-se eivado de irregularidades, sustentado que se encontra em indícios apurados onde não falta sequer a exigência de apresentação de extensa documentação em prazos exíguos que, não atendidos foram caracterizados como embaraço à fiscalização. Ora, nos autos, ao se empregar idêntico critério teríamos que tipificar o comportamento da Auditora encarregada da fiscalização como indolente e negligente, a ensejar a instauração de inquérito administrativo, na medida que foram ultrapassados todos os prazos requeridos para a prestação de informações complementares requeridas pela própria União, a ponto da parte autora insistir em sua extemporaneidade. Enfim, realizada perícia nos autos, concluiu o expert Judicial que o imposto a pagar decorrente de depósitos em conta corrente provenientes de liquidação de contratos na BMF, cuja incidência do Imposto de Renda se dá sobre os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte, devidamente conferidos pela Sra. Auditora Fiscal, resultaram em um valor total positivo de R\$ 69.210,08 correspondentes a 01/2001 de R\$ 18.613,24; 02/2001 de R\$ 37.243,58 e 03/2001 de R\$ 13.353,00, bastante distante, portanto, do apurado inicialmente. Instado o Sr. Perito a se manifestar tendo em vista não conter o laudo informações sobre depósitos em conta corrente do autor reputados pela Receita como não justificados, informou ter sido a perícia limitada às operações de bolsa praticadas pelo Autor. O exame dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 927/928) revela que, limitados que foram a estas operações, limitou-se aquele a elas, sem incursionar nos depósitos em conta bancária, não relacionados diretamente sobre aquelas operações. Em sua derradeira manifestação, sustenta o autor que tanto pela manifestação do Senhor Perito Judicial no sentido do Auto de Infração encontrar-se incorreto, como pela tardia manifestação da União, eventuais questões sobre as divergências remanescentes - em relação aos depósitos bancários reputados como receitas - deveriam ser objeto de complementação da perícia neste aspecto. Assim, não entende o Juízo pois perfeitamente possível verificar nas informações prestadas pela Receita que, efetivamente, intenta-se cobrança de Imposto do Renda com base em movimentação financeira, justificada em ter sido ela de forma excepcional que, efetivamente, é existente pois a fazenda levou em conta apenas créditos realizados nestas contas sem considerar, eventualmente, que prestantes para cobrir débitos. Sobre este aspecto o exame da manifestação da Receita às fls. 103, demonstrativo de depósitos bancários sem comprovação de origem acusa a maior parte dos créditos como provenientes de descontos que se se mostram renovados mês a mês, em montantes entre 400 e 500 mil, que o fisco apenas os soma, para concluir seu volume em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), sem considerar poderem ser a mesma importância movimentada, ou seja, os mesmos recursos saírem e retornarem para a conta. O próprio nome desconto que o banco lhe atribui revela por si só uma operação que não supõe ser de riqueza nova ensejadora de exigência de Imposto de Renda. Depósitos em cheques tampouco se revelam como certeza de riqueza nova pois tanto podem significar riqueza nova; pagamento de dívida; compra de bem integrante do patrimônio do vendedor, em cuja circunstância o cotejo entre débito e crédito pode resultar em zero. Permite-se este Juízo figurar um exemplo de uma pessoa física que compra e vende automóveis. Vende seu carro por R\$ 50.000,00 que entra na sua conta. Compra outro por exatos 50.000,00 e o vende por R\$ 53.000,00 que entra na sua conta. Compra outro por 50.000,00 e o vende por 53.000,00 que entra em sua conta. Compra outro por 56.000,00 e o vende por 60.000,00 que entra na sua conta. Em termos de ganho, como riqueza nova, haveria ganho de R\$ 10.000,00 com a possibilidade de ser exigido imposto de renda por este montante mas a movimentação, se considerados os créditos em conta, foi de R\$ 216.000,00. Esta é a razão de que exigir IR sobre valores movimentados se mostra absurda. Poder-se-á argumentar que, no caso do Autor, restaram devidamente consideradas e excluídas da exigência fiscal, mercê da presente ação e não por iniciativa espontânea do fisco como de regra seria seu dever, as operações em bolsa de mercadorias, porém, a exigência em relação à movimentação financeira, em princípio permaneceu, mesmo que não de forma clara, na medida que ausente a determinação do valor do Imposto de Renda que seria exigido por estes créditos em conta, com regular apuração de valor devido. De qualquer forma, seja neste demonstrativo como no anterior, referente a dois anos de movimentação bancária no Itaú, impossível se ter certeza que eventuais depósitos representaram riqueza nova a justificar exigência de Imposto sobre a Renda pois movimentação financeira somente autoriza exigência fiscal sobre essa realidade financeira - como no passado existiu a CPMF - fora disto se estará empregando na apuração do Imposto de Renda uma base de cálculo indevida e inadmitida pois resultante de mera inferência do fisco e nunca sustentada na certeza. Ocioso afirmar que o regime do Imposto de Renda permanece anual o que significa que variações patrimoniais para cima ou para baixo somente se mostram relevantes no período anual, mais precisamente em 31 de dezembro de cada ano e não em períodos inferiores de um mês, um bimestre, trimestre ou semestre. Exigência do Imposto de Renda nestes períodos não consideradas antecipações sendo a definitividade da exigência apurada apenas no ajuste anual da Declaração do Imposto de Renda. Finalmente, tendo em vista a existência de procedimento criminal instaurado contra o Autor, resta examinar se o Auto de Infração contra ele lavrado se apresenta nulo ou se teria validade, ainda que parcial, considerando as conclusões do Senhor Perito Judicial e mesmo da Fazenda, que concorda com a referida conclusão quanto aos ganhos de capital por operações em Bolsa de Valores obtidos pelo autor. Que o conteúdo do referido auto de infração, por não levar em conta a realidade fática para efeito da exigência tributária se apresenta eivado de nulidades, não se questiona, pois ex facto

oritur jus e tendo deixado de observar fatos para sustentar a exigência em inferências e presunções impossível não reconhecê-lo. Obrigação tributária é de natureza ex lege, ou seja, decorre da lei porém, sempre e necessariamente, vai buscar em um fato, certo e determinado, o seu suporte. Se o fato inexistir, a obrigação não se aperfeiçoa, é inexigível. Se inexistente o fato gerador e nada obstante se realiza determinada exigência fiscal, seja ela através do meio formal que for, notificação de débito, aviso de lançamento ou auto de infração, mesmo que se mostre formalmente regular deve ser reputada nula se inexistir o suporte fático que possa justificá-la pelo sistema jurídico não admiti-la. No caso vertido nos autos, a discrepância entre uma exigência de pagamento R\$ 8.980.205,06 (oito milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais e seis centavos) feita em 26/10/2006, em cotejo com valor efetivamente devido: R\$ 69.210,08 correspondentes a 01/2001 de R\$ 18.613,24; 02/2001 de R\$ 37.243,58 e 03/2001 de R\$ 13.353,00 não autoriza entendimento diverso, havendo se se ter na descabida exigência, inclusive, um obstáculo criado pelo fisco para que o devedor pudesse satisfazer a obrigação fiscal efetiva, situação equivalente à de qualquer credor que exige do devedor valor superior ao devido e lhe impede de satisfazer a obrigação afinal, hoje não mais se questiona o direito do devedor de se desonerar do vínculo. No caso dos autos, a insistência da Fazenda em refutar os termos da ação, talentosamente diga-se em passant e como não poderia deixar de ser limitada ao plano jurídico, descurou-se exatamente do aspecto predominante, ou seja, da situação fática do contribuinte na fiscalização, cujo histórico revela mais uma tentativa obstinada de preservar as conclusões à que chegou com base em inferências e presunções, do que em buscar suporte fático para a exigência fiscal. Neste quadro fático em que remanesce dos autos a sensação do fisco, preconceituosamente, considerar em seus processos de fiscalização como o cidadão contribuinte sendo um inimigo e não alguém que pode colaborar com a fiscalização a fim de ser dele exigido aquilo e tão somente aquilo que é devido, não resta alternativa outra que não a de julgar a presente ação procedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** em parte e Extinto o Processo com exame no mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por reconhecer a nulidade do procedimento fiscal instaurado contra Autor visando exigência do Imposto de Renda com base em movimentação bancária, **DECLARO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO** lavrado contra o autor, sem prejuízo da cobrança pela Fazenda Federal, dos valores apurados como devidos no bojo desta ação e correspondentes a 01/2001 de R\$ 18.613,24; 02/2001 de R\$ 37.243,58 e 03/2001 de R\$ 13.353,00, totalizando R\$ 69.210,08, sobre o qual deverá haver a incidência de multa e correção com base na SELIC, além de eventuais exigências fiscais pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Em decorrência da sucumbência, condeno a União a suportar as despesas do processo incorridas pelo Autor (custas e honorários do Senhor Perito) e honorários advocatícios que arbitro, nos exatos termos da regra contida no Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em oito 8% (oito por cento) do valor da fixado para a causa, conforme impugnação ofertada pela Fazenda tendo em vista a sucumbência mínima do Autor. Por verificar a presença de pressupostos, diante do desfecho desta ação, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** como requerida na inicial, para suspender, até o trânsito em julgado desta ação, a exigência fiscal materializada no Auto de Infração nº 0819000/01637/05. Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para instrução dos autos nº 000960-42.2005.403.6181, em que são partes a Justiça Pública e o autor da presente ação. Sentença sujeita a reexame obrigatório razão pela qual, com ou sem recursos voluntário das partes, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004713-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-95.2010.403.6100) MARCIO SAPONARA (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA (SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 508/509 ao argumento de omissão na sentença embargada. Narra que a sentença foi omissa no que tange à fixação de verba honorária em favor da CEF, ressaltando não ter dado causa ao ajuizamento da demanda, bem como o princípio da causalidade. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada para complementar o dispositivo como segue: **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da Caixa Econômica Federal em relação ao objeto dos autos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo de ambas as lides (Ação Ordinária e Medida Cautelar de Sustação de Protesto) e, com relação a ela **JULGO EXTINTOS** os processos, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 3ª Vara Cível do Foro

Regional IV - Lapa - Comarca da Capital, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, vez que a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação ocorreu em razão de determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2014, Registro n.º 698. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 246/256 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 195/199 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida possui o vício de omissão ao reconhecer a prescrição trienal mas tomou como termo a quo a ciência da inscrição pelo autor ao invés da própria data da inscrição em cadastros restritivos. A inscrição ocorreu em 09/12/2005 e a ciência em 09/03/2009. Aduz que a prescrição ocorre da alegada violação de direito segundo a dicção do artigo 189, Código Civil, e a sentença foi omissa por não fundamentar porque a violação seria a ciência da inscrição e não a própria inscrição. Afirma a existência de contradição pois constou no dispositivo da sentença que determinou o termo a quo para fins de juros como a data da inscrição. Sustenta que a sentença tem duas datas para o mesmo dano. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No tocante à omissão apontada não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor e extinguiu o feito, com resolução do mérito para: 1) declarar inexigível a dívida cobrada pela CEF no valor total de R\$ 289,97 proveniente do contrato nº 5104470017719584 (fls. 18/19); 2) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.799,40, a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 09/12/2005, data do apontamento indevido (fl. 22), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; 3) determinar à CEF que promova o cancelamento do apontamento de fls. 22. Esse Juízo entendeu que o termo inicial da contagem da prescrição é a data da ciência da inscrição, no caso 09/03/2009, com a admissão no emprego na empresa Delta Construções S/A (fl. 24). Tratando-se de reparação civil, o prazo para a manifestação da pretensão reparatória do ofendido é aquele de três anos previsto no inciso V, 3º, do art. 206 do Código Civil, o qual, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, possui como termo inicial para sua contagem a data da ciência da violação do direito. Assim também não há contradição no que se refere ao termo inicial dos juros de mora que arbitrados nos termos da Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de 1% a.m. contados desde 09/12/2005 data do apontamento indevido. Considerando que as alegações da embargante visam alterar conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. JURACI MENDES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a

inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante que entende incontroverso. Afirma a autora, em síntese, que em 09/06/2008 adquiriu o imóvel situado na Rua Travessa dos Arquitetos, 29, Bela Vista, São Paulo/SP, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, com prazo de amortização de dívidas em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduz que o contrato firmado com a ré está em desconformidade com os ditames da Lei 4.380/64, razão pela qual entende ser necessária a revisão do contrato de mútuo, para que a amortização recaia primeiro sobre parte da dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor. Sustenta a ilegalidade da taxa de administração e do seguro habitacional imposto, que causam excessiva onerosidade contratual, sendo que inexistente qualquer amparo legal para sua exigência. Alega a abusividade dos juros calculados de forma capitalizada e que devem ser adotados de forma simples, tendo em vista o fim social a que se destina o SFH e conseqüentemente, o contrato em questão. Ressalta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, por ser um contrato de adesão, permitindo-se a inversão do ônus da prova. Defende ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial baseada na Lei 9.514/97 por não respeitar os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Junta procuração e documentos às fls. 30/76. Atribui à causa o valor de R\$ 85.050,98 (oitenta e cinco mil e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 80. Junta certidão atualizada da matrícula do referido imóvel às fls. 82/86. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 87/88. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 91/101), ao qual foi negado seguimento (105/112). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 113/158, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, e a falta de interesse de agir com relação à utilização do FGTS para pagamento das parcelas vencidas, posto que o contrato está em dia. No mérito, sustenta a legalidade da alienação fiduciária utilizada como garantia em contratos vinculados ao SFH, já que previstos na Lei nº. 9.514/97, alegando ter cumprido todos os seus requisitos. Defende a legalidade do sistema SAC, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo e de aplicação de taxa de juros acima da pactuada, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional contratado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a impossibilidade de acolhimento do valor da prestação oferecida pelo autor, e a legalidade da previsão da execução da dívida vencida e não paga nos moldes da Lei 9.514/97. Réplica às fls. 161/175. Às fls. 184/188 a parte autora interpôs Agravo Retido da decisão de fl. 183, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Intimada, a ré deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 50 da Lei 10.931/2004, a autora quantificou em sua exordial o valor que entende incontroverso, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o depósito judicial mensal das prestações vincendas, no valor de R\$ 577,29 (fl. 27). Não há que se falar ainda em falta de interesse de agir quanto ao pedido de utilização do FGTS para quitação das parcelas vencidas, posto que este pedido foi feito em sede de tutela antecipada, que restou indeferida quando de sua apreciação. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 09/06/2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido

artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do

Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra. Seguro Mensal obrigatórioCom relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente

consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016414-46.2012.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. ANA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 14/09/2005. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, desobediência ao método correto de amortização e reajuste do saldo devedor e cobrança ilegal de taxa de administração, requerendo o recálculo do saldo devedor. A inicial, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/28). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.101,95 (quinze mil, cento e um reais e noventa e cinco centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. . Às fls. 32/35 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito, determinando a sua redistribuição a uma

das varas federais cíveis. Redistribuído a este juízo, determinou-se a citação. Às fls. 50/A autora juntou aos autos as cópias faltantes do contrato de financiamento imobiliário. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 65/105, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, e a decadência do direito, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 2005. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes, além da legalidade das taxas fixadas em contrato. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade das cláusulas contratuais, pugnou pela improcedência do pedido de restituição. Réplica às fls. 108/115. Intimadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, as partes permaneceram inertes (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedido os benefícios da justiça gratuita à autora, requerido à fl. 11. Trata-se de ação Ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, uma vez que o autor, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, discriminou as obrigações contratuais às quais se opõe, quantificando os valores que entende terem sido cobrados em excesso. Outrossim, afastou a preliminar de decadência/prescrição uma vez que, em se tratando de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 14/09/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - com utilização do FGTS do comprador. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Sistema de Amortização Constante - SACO Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter

estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na

modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CIVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a

sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0053421-72.2012.403.6301 - FRANK IFEANYI OBIAGUIM (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP319462 - MURILO SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANK IFEANYI OBIAGUIM, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de anistia, da multa aplicada com base no art. 125, II da Lei 6.696/81, requerendo ainda, ao final, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que é nigeriano, residente no Brasil desde agosto de 2007, e que se encontra atualmente em situação irregular no país. Aduz que compareceu à Polícia Federal, munido de todos os documentos necessários para abertura do procedimento de anistia, ocasião em que obteve o documento provisório para sua permanência e sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), devendo aguardar o período de 02 anos de permanência em solo brasileiro para então obter sua permanência definitiva. Contudo, afirma que em 2011, em razão do falecimento de seu pai, e com autorização da Polícia Federal, viajou ao seu país de origem em 10/03/2011, retornando em 09/06/2011, ou seja, período inferior ao previsto no art. 7º, inc. III da Lei 11.961/09. Alega que, tendo cumprido as exigências legais, requereu sua permanência definitiva, mas teve seu pedido indeferido por duas vezes, sendo ambos os indeferimentos imotivados, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda. Junta documentos às fls. 08/1811/54. Atribui à causa o valor de R\$ 10.441,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido às fls. 68. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida a decisão de fls. 61/62, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para a apreciação e julgamento da demanda, e determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Por decisão proferida às fls. 67/68, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré restitua o protocolo de anistia ao autor, ou outro documento hábil a garantir sua regularidade no país até decisão final. Em aditamento à inicial, o autor fundamentou seu pedido de anulação da multa imposta, em razão de sua permanência no país após o esgotamento do prazo legal de estada, nos termos do art. 125, II da Lei 6.815/80. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81/89, sustentando, no mérito, que compete ao Departamento de Polícia Federal a atribuição para decidir acerca do requerimento de residência provisória e a sua transformação em residência permanente, tendo poderes para indeferi-lo se as condições não forem satisfeitas, como no caso dos autos, em que o autor deixou de respeitar o prazo imposto em lei para afastamento do país, permanecendo fora do território nacional do dia 10/03/2011 a 09/06/2011, ou seja, por 91 dias, pela contagem civil (fl. 88). Ressalta que a concessão de anistia é um ato administrativo baseado em objeto lícito, forma prescrita e não defeso em lei, emanado por agente competente no exercício legítimo de suas funções, mostrando-se inadequada a eleição da via judicial para tal fim, sendo que o autor, insurgindo-se contra o ato que a indeferiu, deveria ter se valido do recurso administrativo para impugná-lo. Réplica às fls. 94/96, com pedido de produção de prova testemunhal, o que restou indeferido à fl. 105. A União, por sua vez, manifestou-se pela não produção de novas provas (fl. 97). Em cumprimento aos despachos de fls. 111 e 114, a união juntou aos autos as informações prestadas pelo departamento da polícia federal, dando conta de que no dia 09/06/2011 o autor deu entrada no país, encontrando-se em solo brasileiro desde as 18h48min, atestando ainda que o prazo de ausência do país foi de 90 dias. Manifestação do autor às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se busca a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de anistia, da multa aplicada com base no art. 125, II da Lei 6.696/81, requerendo ainda, ao final, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A questão dos autos cinge-se à análise da legalidade e razoabilidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido sob o fundamento de descumprimento do quanto estabelecido pelo art. 7º, III da Lei 11.961/09. É certo que a Lei 11.961, de 02 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, previu a possibilidade de sua concessão, com a posterior conversão em residência definitiva, acaso preenchidos os requisitos por ela estabelecidos: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3º Ao estrangeiro

beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Art. 4o O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1a (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1o desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Art. 5o Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4o desta Lei. Art. 6o Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7o No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Por sua vez, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, republicada por determinação do artigo 11 da Lei 6.964 de 09 de dezembro de 1981, dispõe em seu artigo 125: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação. II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30): Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência. IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103: Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência. V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27): Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro. VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro. Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada: Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro. VIII - infringir o disposto nos artigos 21, 2º, 24, 98, 104, 1º ou 2º e 105: Pena: deportação. IX - infringir o disposto no artigo 25: Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro. X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, 2º, ou 99 a 101: Pena: cancelamento do registro e deportação. XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão. XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48: Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência. XV - infringir o disposto no artigo 26, 1º ou 64: Pena: deportação e na reincidência, expulsão. XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial: Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência. Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107. Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Tem-se, no caso dos autos, que em 19/11/2009 o autor deu entrada em seu requerimento de anistia, obtendo o documento de residência provisória com validade até 19/11/2011 (fl. 17/22). Ainda, ao requerer a sua conversão em residência permanente (fl. 23), teve sua anistia indeferida em grau de recurso, conforme publicação no DOU de 26/04/2012, conforme documentos de fls. 52/54. Outrossim, consta das informações prestadas pelo departamento de polícia federal à fl. 88 que o indeferimento decorreu da desobediência ao art. 7º, III da Lei 11.961/09, uma vez que o autor se ausentou por exatos 91 dias do território nacional, ficando fora do país do dia 10/03/2011 ao dia 09/06/2011, o que, descontando-se o dia do início e computando-se o dia do termo, pela contagem civil, completam os 91 dias referidos. Posto isso, constata-se que a controvérsia reside no fato de ter o autor permanecido ou não por mais de 90 dias consecutivos fora do território nacional, já que o autor afirma que no dia 09/06/2011 chegou no Brasil, logo, não entrando na contagem dos dias em que permaneceu fora do país. Entretanto, intimada a prestar

informações precisas a respeito da estadia do autor em solo nacional, o próprio departamento da polícia federal apresentou extrato detalhado das movimentações do autor, demonstrando que no dia 09/06/2011 o mesmo deu entrada no país, permanecendo fora por 90 dias, e não 91 como anteriormente afirmado. Assim sendo, resta claro e incontroverso que não houve descumprimento da exigência preconizada pelo art. 7º, inciso III da Lei 11.961/09, de modo que o pedido foi indevidamente indeferido, merecendo guarida a pretensão da parte autora de anulação do ato administrativo que negou a conversão da sua residência provisória em definitiva. Por lado, quanto à multa que pretende ver anulada, ao contrário do que alega em sua inicial e respectivo aditamento, a mesma não decorreu do indevido indeferimento administrativo de permanência definitiva do autor no país, uma vez que, ao que se constata do documento de fl. 28, sua imposição decorreu de infração praticada em 2007, fruto do Auto de Infração de nº 9740/2007 e notificação de nº 1463/2007. Logo, não guarda relação com o ato administrativo objeto destes autos, cuja ocorrência se deu em data posterior, conforme anteriormente relatado, não havendo que se falar em anulação da mesma. Posto isso, passemos a análise dos alegados danos morais, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame deste tema ocorre no campo da responsabilidade civil, embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais, quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa a ensejar responsabilidade por dano moral. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin, ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Na caracterização da responsabilidade civil do Estado, pelo prisma da teoria da falta do serviço há a chamada culpa im pessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Esta teoria da faute du service deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil, e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nex o de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nex o causal entre o dano e a

ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. Pela atual Constituição, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. No caso dos autos, demonstrada a ilegalidade do cancelamento do registro do autor e da retenção do seu protocolo de anistia, bem como dos danos decorrentes do ato administrativo indevido, posto que o autor permaneceu por longo período em situação irregular no país, prejudicado no exercício de sua cidadania, o que traz inegáveis danos à segurança psíquica e emocional do ser humano, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor à reparação pelos danos morais sofridos, já que presentes todos os requisitos necessários para o seu reconhecimento. Assim, levando-se em consideração o critério da justa reparação, acolho o pleito autoral para fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entendê-la adequada à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para anular o ato administrativo que impediu a transformação da residência provisória do autor em permanente sob o fundamento de descumprimento do art. 7º, inc. III da Lei 11.961/09, bem como para condenar a União Federal ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem corrigidos a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 26/04/2012, data do evento danoso (fl. 52), tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015108-29.2013.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e suas filiais de CNPJ nº. 49.324.221/0004-57, nº. 49.324.221/0005-38, nº. 49.324.221/0012-67, nº. 49.324.221/0010-03, nº. 49.324.221/0008-80, nº. 49.324.221/0014-29, nº. 49.324.221/0015-00, FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA e suas filiais de CNPJ nº 49.601.107/0003-46, nº 49.601.107/0005-38, nº 49.601.107/0006-99, e HOSP PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo por escopo declaração de inexistência das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seus adicionais, décimo terceiro salário, adicionais de insalubridade e periculosidade, e gratificações/bonificações. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à

compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os autores informam que são pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, como a contribuição patronal previdenciária propriamente dita e aquelas devidas a outros órgãos da Administração Pública, denominados vulgarmente por Terceiros/Sistema S. Informam que o tipo tributário das exações está previsto na Constituição Federal, no art. 195, I, sempre com referência à incidência sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, mesmo sem vínculo empregatício. Sustentam que as verbas de natureza indenizatória ou que não decorram do pagamento de um trabalho realizado não devem integrar a base de cálculo para apuração das contribuições sociais, mas que contrariando as disposições da Carta Magna, a legislação infraconstitucional ampliou o tipo tributário constitucional, prevendo a incidência de tais contribuições sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seus adicionais, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e bonificação/gratificação. Alegam que as contribuições sociais destinadas aos Terceiros afetam intimamente seu patrimônio, pois deixarão de receber os valores vincendos das referidas exações, e informam que a atual redação da Constituição Federal é clara no sentido de que somente devem ser tributadas pelas contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S aquelas verbas que sejam creditadas à pessoa física que lhe preste serviço, o que não ocorre no caso de férias gozadas, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, horas extras e seus adicionais e bonificação/gratificação. Entendem que a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais benefícios incorre em ilegal e inconstitucional ampliação da base de cálculo da exação, sustentando que o art. 110 do CTN dispõe que é defeso à lei ordinária alterar a definição de folha de salários/rendimentos e que, assim, a Administração Pública não está autorizada a interpretar a Constituição Federal da maneira que lhe convém. Sustentam a natureza indenizatória das verbas objeto da presente ação e seu direito a não incidência das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros, sendo um direito efetuar a compensação tributária, em virtude da realização dos recolhimentos indevidos. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 41/474, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 1666. Em cumprimento ao despacho de fls. 1673, os autores, às fls. 1675/1679, informaram todas as suas filiais e juntaram um DVD contendo os documentos de fls. 475/1664. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 1681/1684. Interposto Agravo de Instrumento pelas autoras (fls. 1688/1725), ao qual foi negado seguimento (1938/1941). Devidamente citados, os réus FNDE e INCRA manifestaram-se à fl. 1762 pela suficiência da representação judicial da União à defesa de seus interesses. Apresentaram contestações às fls. 1765/1848 (SENAI e SESI), fls. 1855/1879 (União Federal), fls. 1881/1929 (SESC), fls. 1942/1964 (SEBRAE), todos sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que tais parcelas pagas pelas autoras a seus empregados estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros. O réu SEBRAE arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 1972/1996. O réu SENAC, devidamente citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 1997). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições destinadas a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que possa vir a determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seus adicionais, décimo terceiro salário, adicionais de insalubridade e periculosidade, e gratificações/bonificações, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o

financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador

da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem

natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, bem como dos adicionais por trabalho perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.** Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -****

239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras, adicionais de periculosidade e de insalubridade. Do mesmo modo, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que diz respeito aos valores referentes a abono, prêmios, bônus e gratificações, estes somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200702237793 RESP - RECURSO ESPECIAL - 988855 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2010 - grifo nosso). No caso dos autos, analisando as folhas de pagamento acostadas aos autos, nelas não se verifica a habitualidade necessária para que se configure a natureza salarial das verbas pagas a título de bonificação/gratificação, aptas a validar a incidência de contribuição previdenciária, de modo que, no presente caso, indevida a sua cobrança. Outrossim, quanto às contribuições destinadas aos terceiros integrantes do polo passivo da presente ação, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (férias usufruídas). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto

nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ

28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, as autoras fazem jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, salário maternidade e bonificações/gratificações.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:

19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das autoras à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros calculadas sob as férias usufruídas, salário maternidade e bonificações/gratificações. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros relativas às férias usufruídas, salário maternidade e bonificações/gratificações; b) o fim de reconhecer o direito das autoras à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais das autoras no polo ativo da ação, nos termos do aditamento de fl. 1676. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017826-96.2013.403.6100 - PAULO JOSE SZELES (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 140/141 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na sentença no que se refere ao acolhimento da prescrição quinquenal, diante do Decreto nº 7.133/2010, que trouxe novo regramento para benefício almejado, o que consequentemente alterou o prazo prescricional. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição no que tange ao acolhimento da prescrição, uma vez que os benefícios requeridos pelo autor não foram instituídos pelo Decreto nº 7.133/2010, que apenas aprovou critérios e procedimentos para a realização das avaliações de desempenho. Ressalte-se, nesse ponto, que referido Decreto não foi mencionado pelo autor em sua inicial uma única vez sequer. Assim, não obstante as alegações do embargante, insurge-se ele contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à fl. 60 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida é omissa ao não apreciar o argumento da embargante de que havia outras inscrições em nome do autor além daquelas impugnadas nos presentes autos, o que ensejaria a aplicação da Súmula 385, do STJ, no sentido de não caber a condenação em danos morais por inscrição indevida quando há outras anteriores e não contestadas. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 5.255,30 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) a título de danos morais. Considerando que a alegação da embargante, qual seja, a aplicação da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal

adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. AVELINO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente perante a 16ª Vara Federal Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando a declaração de inexistência de dívida indevidamente cobrada, com a baixa dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 225,55 e por danos morais no valor de 100 vezes o salário mínimo. Aduz o autor, em síntese, que possui movimentação bancária junto à ré, por meio da conta nº 013.21742-8, agência 1360, Jardim Europa, tendo firmado, em março de 2013, empréstimo pessoal (contrato de nº 21.1360.144.0000074-87). Assevera que, em que peses todas as parcelas tenham sido adimplidas, recebeu cobrança da ré referente à parcela vencida em 21/07/2013 e quitada em 22/07/2013. Alega que imediatamente contactou ré, por meio da central de atendimento, tendo-lhe informado que seria providenciada a baixa da cobrança em questão. Entretanto, relata que seus dados foram inseridos indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, além de ter sido efetuado débito em sua conta poupança, pela empresa ré, do valor de R\$ 225,55 para quitação da parcela já paga. Junta procuração e documentos (fls. 11/33). Atribui à causa o valor de R\$ 68.240,71 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 42. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 37). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 49/95 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de inexigibilidade do débito e exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, vez que o contrato em questão foi liquidado em 22/10/2013, tendo, ainda, sido promovida a respectiva baixa junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustentou que o autor efetuou o pagamento das três primeiras parcelas na data do vencimento, sendo que a quarta parcela, vencida em 21/07/2013 não foi paga, porque ao contrário do alegado pelo autor, no dia 22/07/2013 foi efetuado o pagamento da quinta parcela, com vencimento para o mês subsequente, ou seja, 21/08/2013, alegando que o autor pulou a prestação de julho/2013. Afirma que no dia 23/09/2013 foi quitada a sexta parcela, com vencimento em 21/09/2013, sendo certo que seu contrato ficou em atraso, razão pela qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros restritivos. Alega, ainda, que em razão da inadimplência, o autor foi contactado acerca da 4ª parcela em aberto, tendo sido informado pelo funcionário Eunápio Rodrigues Santana Júnior da realização do débito em sua conta, a fim de regularizar a dívida do autor, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão proferida às fls. 96/98. Réplica às fls. 105/108. Em resposta ao ofício determinado pelo despacho de fl. 115, o Banco do Brasil manifestou-se às fls. 120/121, informando que o valor de R\$ 186,06 recebido no terminal de caixa 569611883 em 22/07/2013 foi repassado na mesma data para a Caixa Econômica Federal. Manifestação das partes às fls. 123 e 124. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Trata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de inexistência de dívida indevidamente cobrada, com a baixa dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos materiais e morais. Primeiramente, há que se definir, por relevante, no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. No caso

dos autos, o ônus da prova recai, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Posto isso, da análise dos autos, constata-se que o autor celebrou com a CEF contrato de empréstimo pessoal de nº 21.1360.144.0000074-87, assumindo seu pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 186,06, a primeira com vencimento em 21/04/2013. Outrossim, conforme recibos de fls. 15/20, o autor adimpliu com sua obrigação, procedendo à quitação de todas as parcelas dentro da data de vencimento, o que ensejaria o encerramento do contrato. Entretanto, teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a cobrança da parcela de nº 04, com vencimento em 21/07/2013 (fls. 21/27), sendo que em 22/10/2013, a instituição financeira debitou de sua conta a quantia de R\$ 225,55 para a quitação da suposta parcela em aberto (fl. 28, 84/85). Em sua contestação, a CEF alega que o autor, no mês de julho de 2013, procedeu ao pagamento da parcela de nº 05, cujo vencimento se daria em agosto de 2013, razão pela qual permaneceu àquela sem pagamento. Ora, inaceitável a argumentação da instituição bancária, uma vez que durante seis meses consecutivos, houve o pagamento de parcelas no mesmo valor, referente ao contrato celebrado entre as partes, de modo que, ainda que o pagamento referente ao mês de julho tenha sido feito com o boleto do mês de agosto, como por ela alegado (o que, aliás, não restou comprovado nos autos), o fato é que o banco recebeu o valor integral de quitação do contrato, que no mês de setembro já se encontrava inteiramente pago, tornando-se inadmissíveis as reiteradas cobranças após esse prazo, como se vê dos avisos de fls. 23 a 35, além do débito efetuado na conta do autor no mês de outubro, logo, também em data posterior à quitação. Ressalte-se ainda que conforme informação prestada às fls. 120/121, o valor recebido no mês de julho pelo pagamento da parcela contratual foi repassado no mesmo dia à CEF, que tinha total condição de verificar a adimplência contratual do autor. Assim, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, resta claro o defeito relativo à prestação dos serviços por parte de sua fornecedora, no caso, a Caixa Econômica Federal, suficientes para se determinar o reembolso do valor indevidamente cobrado do autor para quitação da parcela já paga, no valor de R\$ 225,55 (fl. 84/85), devidamente corrigida. Outrossim, além do defeito na prestação do serviço, presente também os demais elementos caracterizadores da responsabilidade prevista no já transcrito art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), quais sejam, a comprovação do dano e o nexo causal entre ele e a conduta lesiva, uma vez que houve a negativação do nome da autora em decorrência da dívida objeto da presente ação, conforme extratos 21/25, dano este gerador do dever de indenizar. Quanto à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, levando-se em consideração estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00, por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 225,55 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 84/85) correspondente ao valor indevidamente sacado da conta poupança do autor de nº 121.74208, ag. 1360, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do débito (22/10/2013), conforme Súmula 43 e 54 do STJ, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 18/08/2013, data do primeiro apontamento indevido (fl. 21), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ainda a instituição financeira adotar todas as medidas cabíveis quanto à extinção do contrato e a preservação do nome do autor no tocante a esta extinta obrigação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 168/170 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença é omissa no que tange à fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação, bem como multa diária em caso de descumprimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a antecipação de tutela concedida na sentença proferida às fls. 148/150 já determinou o cumprimento imediato da obrigação pelas rés e, inclusive, a Jucesp já informou o cancelamento do registro da microempresa individual (fls. 158/161), restando apenas a comprovação do cumprimento pela União Federal referente ao cancelamento do CPF e a emissão de outro pela Receita Federal do Brasil e, por não ter sido noticiada nenhuma resistência ao cumprimento da determinação judicial, não há que se falar, por ora, em fixação de astreintes. Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. No entanto, determino a intimação da União Federal, com urgência, para que comprove o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença proferida às fls. 148/150, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 238/242 ao argumento de omissão na decisão que se quer ver modificada. Narra que a sentença foi omissa quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc), conforme requerido na inicial. Alega também ser a sentença omissa quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste parcial razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada para complementar o dispositivo como segue: (...) Outrossim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatória nesta decisão (férias e adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade e sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros

entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao

SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias e adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade e sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário.(...)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros relativas às férias e adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...).No mais, reputo inexistente omissão no que tange ao pedido de compensação dos valores recolhidos no curso da ação, uma vez que o dispositivo da sentença reconheceu o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, TODOS os valores indevidamente retidos, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que, conseqüentemente, engloba os valores recolhidos em seu curso. DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 001/2015, Registro nº 91, fl. 178.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016772-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-04.2010.403.6100) NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS, INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.NADHER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRO- ELETRONICOS, INFORMATICA e SEGURANÇA LTDA. - EPP, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. Alegam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e revisão das cláusulas contratuais; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com base no CDI cumulada com taxa de rentabilidade; a impossibilidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência com pena convencional e honorários advocatícios; a ilegalidade da autotutela prevista na cláusula décima primeira, parágrafo segundo.Além do mais, sustentam sobre as implicações civis decorrentes da cobrança indevida: inibição da mora e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado.Argumentam que os encargos moratórios devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença.Afirmam a necessidade de impedir a inclusão ou a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.Por fim, impugnam todos os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil.Juntam os documentos de fls. 17/283.Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 284).À fl. 285 foi determinado o apensamento da presente ação com os autos da Execução n. 0010939-04.2010.403.6100, e indeferido o pedido de efeito suspensivo. A embargada manifestou-se às fls. 288/307 alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos pela ausência de memória de cálculo pela embargante. E quanto ao mérito, a correção dos valores cobrados.Alegou que o negócio jurídico firmado entre as partes deve ser cumprido na sua integralidade respeitando-se o princípio do pacta sunt servanda.Salientou que, em nenhum momento, os embargantes comprovaram mera tentativa para quitar ou renegociar as dívidas contraídas, não demonstrando intenção de cumprir com as suas obrigações.Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias e, por consequência, o pedido de inversão do ônus da prova.Discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à sua composição afirmou que o CDI é um título mobiliário emitido pelas instituições financeiras que dele se utilizam para aplicarem suas sobras de caixa e a taxa é publicada periodicamente pelo BACEN. Afirmou que existe disposição expressa contratual

prevendo que ficarão, à disposição, na agência, para os devedores e avalistas informativos sobre as taxas mensais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito. Quanto aos juros alegou que não incidem as restrições previstas nos artigos 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33 mas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através do Banco Central que determinou a livre pactuação dos juros. Concluiu pela possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários, a legalidade da Tabela Price e inexistência da prática de anatocismo. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando a revisão, afastamento e nulidade de cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário- Giro Caixa n. 40530030000627509). Primeiramente afastar a alegação da embargada de ausência de cálculo e consequente rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Considerando que o excesso de execução alegado, no caso dos autos, funda-se na pretensão de revisão das cláusulas contratuais, dispensável a indicação pelo embargante, na inicial, do valor que entende como devido, bem como a apresentação de memória de cálculo, a teor do art. 739-A, 5º, do CPC, devendo ser posteriormente apurado o valor devido, caso constatada abusividade. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0010939-04.2010.403.6100, às fls. 12/27 prevê na cláusula 23ª que no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo de débito e evolução contratual juntado às fls. 70/71 dos autos da Execução Extrajudicial n. 0010939-04.2010.403.6100 revela que o contrato teve início em 27/07/2009, na modalidade Giro Caixa Instantâneo Múltiplo, cujo valor de contratação para crédito rotativo flutuante foi de R\$ 30.000,00 e na modalidade rotativo fixo, Cheque Empresa Caixa, o montante de R\$ 10.000,00 tendo início o inadimplemento a partir 11/01/2010 cujo saldo devedor, nesta data, estava no montante de R\$ 65.491,31. O valor da dívida foi atualizado com a incidência da comissão de permanência e juros, cuja composição a partir de 11/01/2010 era de CDI + 2,00% a.m. Cláusula 11ª, parágrafo 2º: Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona dos contratos objeto dos autos. Pena Convencional Embora prevista na cláusula 27ª não houve cobrança de pena convencional conforme se verifica do demonstrativo de débito (fls. 70/71). Conclui-se, desta forma, que procede, parcialmente, os embargos à execução, para o fim de, no que tange a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, n. 4053000006275 (fls. 12/27), afastar a cláusula 11ª, parágrafo 2º. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018474-42.2014.403.6100 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 844, II, do Código de Processo Civil, objetivando o

fornecimento dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS da requerente no período de 01/01/1969 a 31/12/1976. Alega que, ao dar entrada no seu requerimento de benefício de aposentadoria, em 08/04/2010, percebeu que as instituições financeiras não efetuaram as transferências das contas vinculadas e seus consequentes valores existentes no período de 1969 a 1976 para a gestão da Caixa Econômica Federal conforme disposto nos artigos 7º, I e 12 da Lei n. 8.036/90. Informa a necessidade de obtenção dos respectivos extratos para instruir futura ação de revisão do FGTS. Sustenta que, conforme o artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/90 a gestão das contas vinculadas do FGTS cabe à CEF na qualidade de agente operadora. Cita a Súmula 514 do E. Superior Tribunal de Justiça que atribuiu à CEF a responsabilidade pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas e vinculadas do FGTS independente do período em discussão. Junta procuração e documentos às fls. 08/45, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Citada a requerida apresentou contestação (fls. 51/57). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade passiva pois os extratos pleiteados referem-se à período anterior à centralização cujos depósitos foram efetuados junto aos bancos depositários. Como preliminar de mérito alega prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta que não detém os extratos solicitados pela requerente. Informa que o banco depositário tinha por obrigação (artigo 24, do Decreto n. 99684/90) emitir apenas o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade. Aduz que, como o vínculo empregatício findou-se em 1976 é muito provável que o empregado tenha sacado o FGTS em questão. Réplica às fls. 61/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a autora, conforme faz questão de ressaltar, contar com 60 anos de idade a justificar a tramitação desse processo com prioridade. Em relação a exibição de documentos, refere-se a supostos valores em conta do FGTS que não teriam sido depositados entre o período de 01/01/1969 a 31/12/1976. Oportuno observar que, se existe algo que o trabalhador sempre teve conhecimento era que parte de seu salário era depositado numa conta do FGTS. A própria carteira profissional exibida pela autora indica, nas páginas 52/53, juntada às fls. 42/43 dos autos, que houve saque de parcelas nos percentuais de 60% e 40 %, em 31/10/74 e 27/12/74, portanto, elemento mais que suficiente para estabelecer que a autora não só conhecia o regime do FGTS como dele se utilizou. A CEF, como afirma, teve transferido para si os depósitos das contas do FGTS no ano de 1990, isto é, há quase 25 anos. Ora, como a transferência dos depósitos ocorreram em 1990 antes desta data eventuais saques da conta do FGTS ocorreram perante os bancos depositários, no caso, Banco Mercantil de São Paulo para o período de 1969 até 1972 e, desta data em diante até 1975, no Banco Comercial do Paraná e, em 1976, novamente no Banco Mercantil de São Paulo, impossível exigir da CEF a apresentação desse saldo. A rigor, esta situação deve ser resolvida diretamente junto aos Bancos depositários ou mesmo pelos bancos que os sucederam, considerando que tanto o Banco Mercantil como o Banco Comercial do Paraná não mais existem. Mas, na circunstância, a pretensão de onerar a CEF por fatos ocorridos muito antes da transferência desses valores para ela. Ressalte-se que o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispôs nos seus artigos 23 e 24: Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. Verifica-se que o pedido da autora relaciona-se aos extratos do período bem anterior ao seu último contrato de trabalho que, conforme extrai-se da cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 32 deu-se de 1976 a 1978. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a presente ação. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004712-95.2010.403.6100 - MARCIO SAPONARA (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 186/187 ao argumento de omissão na sentença embargada. Narra que a sentença foi omissa no que tange à fixação de verba honorária em favor da CEF, ressaltando não ter dado causa ao ajuizamento da demanda, bem como o princípio da causalidade. É o

relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada para complementar o dispositivo como segue: DISPOSITIVO Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da Caixa Econômica Federal em relação ao objeto dos autos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo de ambas as lides (Ação Ordinária e Medida Cautelar de Sustação de Protesto) e, com relação a ela JULGO EXTINTOS os processos, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca da Capital, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, vez que a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação ocorreu em razão de determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2014, Registro n.º 699. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023926-33.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ANDRÉ LUIZ - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando oferecimento de garantia, real, ou fidejussória, para antecipação de eventuais Execuções Fiscais, determinando que a União Federal, suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/15). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 16/17. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para o fim de a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) esclarecer o pedido formulado de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam qual a pretensão almejada e os fundamentos jurídicos que a amparam e c) apresentar a relação de débitos mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com urgência. Intimado, o requerente apresentou emenda à inicial. Corrigiu o valor da causa para R\$ 60.000,00; apresentou cópias visando comprovar a titularidade de crédito federal, transitado em julgado, reconhecido judicialmente de forma definitiva. No final da petição requereu a concessão de liminar objetivando oferecimento de garantia, para antecipação de eventuais execuções fiscais, e que a União Federal suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Regularmente intimado para emendar a peça inicial, o requerente não sanou integralmente as irregularidades apontadas pelo Juízo. Na decisão de fl. 21 constou expressamente que a peça inicial não deixa clara a pretensão do requerente, ou seja, se através da presente ação pretende a garantia de futura execução fiscal ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco, sendo um obtido através de cautelar satisfativa e o outro mediante cautelar não satisfativa. Embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação. Por este motivo, a deficiência da peça inaugural, que em dado momento pede a suspensão da exigibilidade, para em outro afirmar tratar-se de garantia de futura execução fiscal, impede este Juízo de citar a ré, visto que é necessário saber qual a intenção da garantia ofertada (antecipação de penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário) para adoção das providências cabíveis pelo fisco. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, que ainda que o requerente tivesse esclarecido a pretensão inicial, ainda assim não seria possível o processamento da presente ação, visto que direito creditório federal, obtido através de contrato de cessão de créditos, não se constitui como meio idôneo para suspender a

exigibilidade de crédito tributário ou garantia da execução da fiscal, nos termos do artigo 151 do CTN e da Lei nº 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2787

MONITORIA

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA (SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornam conclusos para apreciação do pedido de fls. 117. Int.

0019412-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RAMALHO LEITE

Fl. 71: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0002920-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BEZERRA DA SILVA (PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS E PB009779 - CLODOALDO JOSE DE LIMA E PB007865 - MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL)

Manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 304. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 240. Int.

0008326-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008326-6) - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS X WALDEMAR ROMANELLI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 310), para que requeiram o que entenderem de direito, a fim de promoverem o regular processamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0022719-33.2013.403.6100 - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X R.V. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA(SP137569 - CLIVIA ALCANTARA DA SILVA) X MUNICIPIO SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0012429-22.2014.403.6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Recebo a petição de Fls. 93/94 como emenda a inicial e remeto o processo ao SEDI a fim de providenciar a alteração do valor da causa para R\$ 169.800,00(cento e sessenta nove mil e oitocentos reais).Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de Fls. 104/181, Fls. 185/204 e Fls. 205/285. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0015752-35.2014.403.6100 - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 99/240. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023025-65.2014.403.6100 - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000949-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-48.2014.403.6100) SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0021112-48.2014.4.03.6100. Indefiro os benefícios da assistência judiciária à embargante Saldit Informática Ltda, os quais somente são concedidos à pessoas jurídicas em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu. No mais, preenchidos os requisitos legais (fls. 130/131), ficam concedidos os benefícios da Lei n.º 1.060/50 aos demais embargantes. Anote-se. Nesse sentido, segue entendimento do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. A mera apresentação do imposto de renda não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. 3. Agravo conhecido e desprovido. (AI 00243089020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro, ademais, a suspensão da execução principal, posto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 739-A, parágrafo 1.º, do CPC, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 183.Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

Fls. 64: Indefiro a declaração de indisponibilidade de bens do executado, uma vez que constitui ônus da exequente as diligências necessárias à localização dos bens do executado, o que não restou comprovada integralmente nos autos, como, por exemplo, a solicitação de informações aos Cartórios de Registro de Imóveis. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021155-31.2005.403.0399 (2005.03.99.021155-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 1080/1086: Expeça-se ofício à CEF para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do saldo atualizado nas contas 0265.635.00001842-5 e 0265.635.00159788-7, vinculadas a estes autos (antigo 95.0039228-3), redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-se a requerente para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023741-92.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de Fls. 19/31 e as informações prestadas pela CEF nas Fls. 33/69. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra NAGIB ELIAS ESPER pelas razões a seguir expostas.De acordo com a inicial, o requerido, entre os anos de 2002 e 2003, e até o ano de 2013, enriqueceu ilicitamente ao adquirir para si, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, bens com valores desproporcionais à sua renda, no valor atualizado de R\$ 1.507.186,20. Praticou, assim, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92. Também atentou contra o princípio da legalidade, ao exercer a gerência e administração de três empresas de sua propriedade: Camburi Imóveis e Administração Ltda.-ME, Zaplan Administração e Construções Ltda.-ME e Aroma Refeições Caseiras Ltda. Violou, no caso, o artigo 117, X, da Lei n. 8.112/90, que proíbe o servidor público de exercer atos de gerência e administração em sociedade privada. E incorreu na prática de ato tipificado no artigo 11, caput da Lei n. 8.429/92.Afirma, a inicial, que houve um Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), de n. 10803.000076/2008-17 que deu origem ao Procedimento Administrativo (PAD) n. 16302.000050/2014-74. Nestes, foram constatados os fatos e foi constatado o enriquecimento ilícito de NAGIB, nos anos-calendários de 2001 a 2003, totalizando a variação patrimonial a descoberto nos valores de R\$ 368.786,29 (para o ano de 2002) e R\$ 410.363,78 (para o ano de 2003). Tudo isso foi apurado no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.004015/2014-15 do Ministério Público Federal.Salienta, o autor, que o valor referente ao enriquecimento ilícito obtido pelo réu, no ano-calendário de 2002, foi inicialmente registrado como sendo de R\$ 409.486,29. Contudo, após impugnação contra os valores apurados, a autoridade fiscal de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o acréscimo patrimonial ao valor acima mencionado para o ano de 2002.Aduz que, em 17.11.2006, foi iniciada ação fiscal pela Receita em face de NAGIB, com o objetivo de analisar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2001 a 2003. Finalizada a investigação em 15.10.2003, foi lavrado auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto, que constatou excesso de despesas (aplicação de recursos) sobre receitas (origem de recursos) não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados. Ainda, conforme os fundamentos apresentados no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, com relação ao ano-calendário de 2002, NAGIB declarou seus bens e direitos em uma única linha, sem detalhar cada item. Assim, não obstante a apresentação de seus esclarecimentos, foi apurada variação patrimonial a descoberto. Em relação ao ano-calendário de 2003, também foi feita a declaração de bens e direitos em uma única linha, sem detalhamento dos itens. Foi, também, constatada variação patrimonial a descoberto.Sustenta, o autor, que já na esfera administrativa foi observada a intenção de NAGIB de cometer ilícitos contra a Administração Pública. Afirma, também, que NAGIB, em relação ao ano-calendário de 2013, está sob a análise mais detalhada da Receita.Afirma que NAGIB, por meio de recursos, tenta impedir a aplicação das sanções na esfera fiscal, sem explicar a origem de seus altos e incompatíveis dispêndios.Assevera que, considerando a alteração do acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 2002 e a manutenção do montante correspondente ao ano-calendário de 2003, conforme acórdão 17-33.669, o valor do enriquecimento ilícito do réu é de R\$ 797.150,07 (sem a devida atualização). Atualizado até novembro de 2014, o valor é de R\$ 1.507.186,20. E ressalta que até o ajuizamento desta ação, há recurso especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) pendente de julgamento.O autor esclarece que o procedimento preparatório de n. 1.34.001.004015/2014-15 foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria da Receita Federal informando a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar contra NAGIB, a fim de apurar enriquecimento ilícito nos anos-calendários de 2002 e 2003. Sustenta que as Declarações de Imposto de Renda de NAGIB evidenciam os atos de improbidade por ele cometidos. A seguir, lista os imóveis de que NAGIB é proprietário, bem como as suas participações societárias. E afirma, ainda, que ele está registrado na Fazenda Nacional como sócio responsável pela CAMBURI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÕES LTDA.-ME e AROMA REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA. Lista, também, imóveis registrados em nome de pessoa jurídica da qual NAGIB, junto com sua esposa, possui expressiva participação.O autor afirma não ter ocorrido a prescrição, no caso, porque a cadeia de ilicitudes praticada por NAGIB ultrapassa a seara fiscal e cível, atingindo a esfera criminal, no que se refere à sonegação fiscal. Houve, inclusive, representação fiscal para fins penais contra o mesmo, em razão das condutas tipificadas na Lei n. 8.137/90. Salienta que a Lei n. 8.112/90 determina a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal quando a infração for capitulada como crime (artigo 142, 2º).Pede, liminarmente, a decretação, com fundamento nos artigos 12, da Lei n. 7.347/85 e 7º da Lei n. 8.429/92, da indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis do réu em montante suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente, no valor atualizado de R\$ 1.507.186,20; o pagamento das multas civis previstas no artigo 12, I da Lei n. 8.429/92 (três vezes o valor do enriquecimento ilícito), no valor de R\$ 4.521.558,60 e no art. 12, III (requerendo-se a condenação a 80 vezes o valor da remuneração), perfazendo um montante de R\$ 1.070.580,80. Afirma que os

valores podem alcançar a soma total de R\$ 7.099.325,60. Pede, por fim, que NAGIB seja condenado nos termos do artigo 12, I e III, da Lei n. 8.429/92, no que couber: - perda da função pública (cassação da aposentadoria); - perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII; - pagamento de multa civil de 80 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 11; - à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; - à suspensão dos direitos políticos por dez anos. Pede, ainda, a intimação da União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide. O requerido foi notificado para apresentação de defesa preliminar. Às fls. 342/346, o requerido pede que o feito se processe em segredo de justiça em razão dos documentos juntados com a inicial. Em sua defesa preliminar, o requerido sustenta não haver nenhuma comprovação, nos autos, de que seu acréscimo patrimonial tenha relação com a função pública por ele exercida ou com a prática de quaisquer atos de improbidade administrativa. Sustenta a ocorrência da prescrição. Afirmo, também, nunca ter exercido a gerência e administração de empresas privadas enquanto exercia o cargo público. Alega, ainda, a inadequação da via eleita para o pedido de indisponibilidade dos bens. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados aos autos, protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça, só podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus advogados. Anote-se. De acordo com a inicial, houve enriquecimento ilícito do requerido nos anos-calendários de 2002 e 2003. Durante o período, ele exercia o cargo de auditor fiscal da Receita Federal e adquiriu bens com valores desproporcionais à sua renda. O ato se enquadra no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92. A inicial foi instruída com as declarações de imposto de renda do requerido (fls. 47 - CD) bem como com cópias de matrículas dos Registros de Imóveis (fls. 179/236 e 243/281). A inicial lista os imóveis existentes em nome do requerido e de sua esposa, bem como de empresas da qual o requerido é sócio. De acordo com o auto de infração, às fls. 90, o requerido foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto. Verificou-se a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se constatou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Afirmo, a inicial, ainda, que o requerido exerceu a gerência e a administração de três empresas de sua propriedade. O documento de fls. 295/296, comprova a participação de NAGIB na ZAPLAN ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa. E isso em 4.12.2001. A aposentadoria de NAGIB se deu apenas em 26.12.2006, como se verifica de fls. 117. Assim, pelo menos em tese, haveria infração ao artigo 117, X da Lei n. 8.112/90. A inicial, portanto, aponta os atos de improbidade administrativa e traz documentos que são indícios de materialidade e autoria. Entendo que a ação não está prescrita porque, no caso, houve, como se verifica do documento de fls. 175, processo de representação fiscal para fins penais. Constam o tópico contra a ordem tributária e o n. 10803-000.077/2008-53. A omissão de rendimentos tipifica crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. A menção à referida Lei e seus artigos 1º e 2º também é feita no relatório de fls. 137/138, onde se afirma ter sido feita a representação fiscal para fins penais. Entendo, portanto, que na esteira do previsto na Lei n. 8.112/90, artigo 142, 2º, a pena a ser considerada para fins de prescrição é a da Lei penal. E de acordo com o artigo 109, III do Código Penal, a prescrição se dá em doze anos, já que a pena máxima para o crime é de cinco anos. E o auto de infração é de 15.10.2008. A prescrição, portanto, não ocorreu. Nem mesmo se for considerada como de início a data cogitada pelo requerido, de 17.11.2006, quando teve início o procedimento administrativo fiscal (fls. 362 - defesa prévia). Afastada a alegação de prescrição, recebo a inicial. Analiso, agora, o pedido de liminar para decretação da indisponibilidade dos bens do réu. Afasto a alegação de inadequação da via eleita. De acordo com o art. 273, 7º do Código de Processo Civil, pode ser determinada, pelo juiz, providência cautelar no bojo do processo principal. O pedido de indisponibilidade de bens é de ser deferido. É que a jurisprudência do STJ estabeleceu que a decretação de indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. Independe, assim, da comprovação do periculum in mora concreto, consistente na dilapidação do patrimônio. Confira-se: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ora recorrido, em razão da utilização de recursos federais advindos de convênio firmado entre o Município de Itapetinga/BA e a FUNASA para a instalação de sistema de esgotamento sanitário em loteamento particular, quando, em verdade, tais recursos deveriam ter sido originalmente destinados à instalação do sistema de esgotamento em vias públicas. 2. O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite do valor que se pretende a reparação. Todavia, no julgamento do agravo de instrumento, a medida acautelatória foi revogada pela Corte regional, ao fundamento de que não há prova da dilapidação do patrimônio pelo requerido. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (RESP 201402382319, 2ª T do STJ, j. em 6.11.2014, DJ de

17.11.2014, Rel: HUMBERTO MARTINS) Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens móveis, constituídos de veículos e aplicações financeiras e bens imóveis em nome do réu até o limite de R\$ 7.099.325,60. Decreto, ainda, a indisponibilidade das cotas do réu nas empresas CAMBURI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.-ME, TERRITORIAL VILA VERDE S/C LTDA.-ME, ZAPLAN ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, PLAZA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME, KAFLAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÕES LTDA, CANANEIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e QUELUZ IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. O cumprimento desta determinação será feito por meio do site www.indisponibilidade.org.br, pelo RENAJUD, por meio de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e ofício ao Banco Central do Brasil. Cite-se e intime-se. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7204

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

1. Fls. 134/134vº: Considerando que o acusado YONG SUNG YOO, deixou de cumprir sem justificativa as condições impostas, prorrogo a suspensão condicional do processo por mais 8 (oito) meses, até outubro de 2016, posto que iniciou o comparecimento em novembro de 2014. 2. Fls. 117/118: Fica deferido o pagamento das prestações pecuniárias em um único pagamento, que deverá ser comprovado juntamente com o próximo comparecimento do acusado YONG. 3. Fl. 126: Defiro o pedido de autorização de viagem do acusado CHANG WON AHN, pelo período de 12/03/2015 a 28/03/2015, devendo o acusado comparecer perante este Juízo antes da viagem e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. 4. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado ou ao próprio acusado. 5. Regularizem os acusados suas representações processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena deste Juízo não mais apreciar os pedidos efetuados no presente feito. 6. Por fim, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 110/114, juntando-os no autos corretos, posto que estranhos ao presente. 7. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES NAVARRO SANCHEZ X ROBERTO DE ANDRADE SOUZA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP204262E - JULIA PARES PANIGASSI)
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO: J. A QUESTÃO JÁ FOI APRECIADA MAIS DE UMA VEZ. NADA MAIS, PORTANTO, A SER DELIBERADO POR ESTE JUÍZO DA 1ª VFC/SP.
CIÊNCIA.SP.24/02/2015.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4280

CARTA PRECATORIA

0010032-38.2014.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANGELO FEDELE NETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 47 e a petição de fl. 49, manifeste-se a defesa se o réu NIVALDO PINTO DE CAMARGO BOSIO já está ciente da videoconferência agendada para 03/06/2015 às 14:00

Expediente Nº 4281

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001433-76.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-09.2015.403.6181) JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001433-76.2015.403.6181 JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO requer a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que possui bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita. Consta dos autos em apenso que o requerente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convalidada em prisão preventiva por este Juízo (fls. 55/55-v do auto de prisão em flagrante), para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e como medida de garantia da ordem pública, uma vez que não havia prova de ocupação lícita nos autos, e pela quantidade de objetos apreendidos, demonstrando a existência de prática criminosa reiterada. O Ministério Público Federal, às fls. 32/33, manifestou-se contrariamente à soltura do requerente, ponderando acerca dos antecedentes constatados às fls. 30/39 do inquérito policial, uma vez que JACINTO possui condenação anterior pelo mesmo delito e foi preso em 2013 em flagrante, também pela prática de crime de descaminho/contrabando. Ademais, conforme pesquisa realizada pelo Parquet, JACINTO responde a outros dois inquéritos policiais e a uma ação penal pelo crime do artigo 334 do CP. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Com efeito, há nos autos indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência. Assim, tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015701-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE FREITAS NETO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP186210E - CARLOS ANTONIO OLIVEIRA FIRMINO) X KLEBER DE CASTRO PIRES
Diante da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 158, bem como da certidão de fls. 161, determino a intimação dos defensores Dr. Carlos Antônio Oliveira Firmino - OAB/SP 186.210-E e Dr. Eliel dos Santos - OAB/SP 249.843 para que digam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se atuarão na defesa do réu JOÃO DE FREITAS NETO. Em caso positivo, os defensores ficam desde já intimados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal. No silêncio ou em caso negativo, intime-se o réu com urgência informando o ocorrido, bem como para que constitua novo defensor ou solicite a nomeação de defensor público.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-60.2007.403.6181 (2007.61.81.002461-1) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO RODRIGUES FILHO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X LUCIANO DOS SANTOS REIS X MARCIO OLIVEIRA

... A seguir pelo MM juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao Representante do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal para se manifestarem quanto às testemunhas não localizadas CAMOES SALAZAR ASSUNÇÃO (fls.646. 739e 752), ZELITA BENTO LOPES (fls. 716, 728 e 730), pelo Procurador da República foi dito que desistia das mencionadas testemunhas. Pela Defensora Pública Federal foi dito que também desistia das mencionadas testemunhas, bem como da testemunha SERGIO OLIVEIRA GONÇALVES. Dada a palavra ao defensor constituído do acusado Humberto Rodrigues Filho por ele foi requerida a dispensa do acusado na presente audiência, bem como informado novo endereço de localização de seu cliente, qual seja: Rua das Cores n.º 700 - apto. 201 - Bl. 08 - Bairro: Vale dos Cristais - NOVA LIMA/MG, TEL.: (31)8809-0000. Dada novamente a palavra à Defensora Pública Federal para se manifestar quanto ao acusado Luciano dos Santos Reis, por ela também foi requerida a dispensa do acusado na presente audiência, comprometendo-se a contatá-lo para apresentação de novo endereço visando a sua localização. Em seguida pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Homologo a desistência das testemunhas Sergio de Oliveira Gonçalves (formulado à fl. 708), Camoes Salazar Assunção e Zelita Bento Lopes. 02. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas às comarcas de Itapeçerica da Serra/SP(fl.717 e 734) e Campo Limpo Paulista/SP (fl. 733) que visam a oitiva das testemunhas residentes naquelas cidades. 03. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, DESIGNO para a oitiva das testemunhas de defesa Clayton Avelar Menezes, Wallisson Scalioni Salles, Alexandre dos Santos Reis o dia 19 de JULHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, oportunidade em que será também realizado os INTERROGATÓRIOS dos réus Humberto Rodrigues Filho, Luciano dos Santos Reis e Márcio Oliveira. A audiência dar-se-a por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, providenciando-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. 04. Oficie-se à 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG (fls.736/737), solicitando o aditamento da carta precatória nº 8511-32.2014.401.3800, visando o interrogatório dos réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis. 05. Defiro o pedido de dispensa do acusado Humberto Rodrigues Filho na presente audiência, vez que entendo que o comparecimento do réu aos atos processuais em princípio, é um direito e não um dever. Consigno, no entanto, que as intimações realizadas ao advogado constituído serão consideradas como pessoalmente feitas ao réu ausente, inclusive com relação à audiência supra designada. 06. Deixo de apreciar a dispensa, mas defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação, por parte da DPU, de novo endereço de localização do acusado Luciano dos Santos Reis, sob pena de decretação de revelia do acusado. 07. Saem os presentes intimados do todo deliberado. Nada Mais. São Paulo, 27 de janeiro de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____, ctd, Téc. Jud., digitei.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto 18.02.2015: Expedidas as cartas precatórias 29/2015 (para Itapeçerica da Serra/SP) e 30/2015 (para Campo Limpo Paulista/SP).

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA(RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO) Termo de deliberação A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra às partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, pelo Representante do Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer. Pela defesa também foi dito que nada tinha a requerer. Em seguida pelo MM Juiz Federal foi decidido que 01. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Memoriais, por escrito. 02. Após, intime-se a defesa para apresentar os seus Memoriais,

também no prazo de 05 (cinco) dias.NADA MAIS. São Paulo, 21 de janeiro de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ ctd, Téc. Jud., digitei.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)
Fls. 270/272: Cuida-se de requerimento de nova data para interrogatório com apresentação de atestado médico para justificação de ausência. Preliminarmente, observei que o atestado apresentava carimbo do médico com informações pouco claras. No entanto, consegui, com esforço, visualizar o CRM 83875, pertencente ao médico Ricardo Sevcik de Godoy, que, de acordo com pesquisa no site da Secretaria de Atenção à Saúde (determino a juntada em anexo a esta decisão), estaria vinculado a duas instituições diversas do Hospital Mario Gatti, expressamente mencionado na petição (fl 270, penúltimo parágrafo). Em ligação telefônica efetuada por servidora desta Vara Federal ao Hospital Mario Gatti, foi informado, por telefone, que o referido médico não trabalharia mais naquela instituição, desde 2008. Diante disso, até para confirmar ou não a informação passada por telefone, oficie-se ao Hospital Mario Gatti, com urgência, com cópia do atestado de fl. 272, solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de cinco dias. a) Se Tarik Almicar de Souza foi atendido neste hospital no dia 04 de dezembro de 2014; b) Se o médico Ricardo Sevcik de Godoy é médico daquele hospital. Caso já tenha sido médico, porém já tenha saído do hospital, indicar a data da saída; c) manifestar-se sobre a veracidade do atestado cuja cópia lhes é enviada. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos. Proceda a Secretaria à atualização cadastral dos advogados do réu. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008829-51.2008.403.6181 (2008.61.81.008829-0) - JUSTICA PUBLICA X MAYSIN ROSA ARTHUR GOMES(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP316783 - ISABELLA URBINATI DALUL)
Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória 65/2015 para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cujo ato deprecado é a inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Maysin Rosa Arthur Gomes.

Expediente Nº 9219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008192-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Fls. 209: Defiro. Em 16.03.2015 o prazo para apresentação da resposta à acusação começará a fluir para defesa, e os autos permanecerão em cartório à disposição da defesa para eventual carga. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020354-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Indefiro o pedido de suspensão do prazo, requerida pela Embargante (fls.105), pois a hipótese não tem previsão legal, nem se mostrava necessária a suspensão, já que apresentar réplica e especificar provas é atividade do patrono. Além disso, a Embargante é a pessoa jurídica, e não a sua representante legal.Publique-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015920-39.2001.403.6182 (2001.61.82.015920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505001-75.1994.403.6182 (94.0505001-0)) RONALDO DONIZETE CUNHA DA SILVA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Por ora, intime-se a arrematante Meire Oliveira Lopes para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual execução fiscal se deu a arrematação do bem imóvel, já que a matrícula acostada aos autos não aponta penhora para garantia da execução fiscal 76/2007.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0408462-04.1981.403.6182 (00.0408462-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA IND/ X JOSE MARCAL JACKSON X ANTONIO PEREIRA X JOSE MARCAL JACKSON(SP061199 - JORGE SATO E MT004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN) X JOAO CARLOS FEICHTNER X IRMGARD POST SUSEMIHL(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Fls.355/368: Ao julgar o Agravo de Instrumento n.0025878-82.2012.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acolheu, fundamentando que:(...) No caso vertente, a análise dos autos revela que a sociedade empresária executada foi localizada na citação pelo correio, assim como na diligência, por carta precatória, para penhora de bens, quando verificou-se a inexistência destes (fls.18 e 34).Ocorrem que, de acordo com a explanação supra, somente se admite o redirecionamento da execução contra os sócios, cujos nomes não constam na CDA, quando a Fazenda Pública comprovar a infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou a dissolução irregular da sociedade.A simples inexistência de bens passíveis de constrição, como na hipótese, não é suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios, nem pressupõe o encerramento irregular da pessoa jurídica.Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (...).Posteriormente, ao julgar o Agravo Legal interposto pela União no Agravo de Instrumento n.0025878-82.2012.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim fundamentou:(...) Verifico que a decisão agravada fundamentou que a empresa executada foi localizada na citação pelo correio, assim como na diligência, para penhora de bens, quando se verificou a inexistência destes.Reconsidero, nessa parte, a decisão agravada, para constar que a informação dos autos é de que a empresa não foi localizada por citação postal e que a carta de citação foi devolvida, sem que fosse realizada diligência por oficial de justiça.No entanto, somente o Aviso de Recebimento - AR negativo não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.(...)Da análise do que consta nos autos, verifico que a agravante não demonstrou que houve dissolução irregular da empresa executada, restando consignado, com base na jurisprudência do Colendo STJ, que não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal.Conforme exceção oposta por Irmgard Post Susemihl (fls.355/368), o pedido é de que a decisão do Tribunal seja estendida a ele, no que lhe assiste razão, pois de acordo com os fundamentos da Segunda Instância, a ausência

de constatação da dissolução irregular fulmina todas as inclusões no polo passivo. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo. Feito isso, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0007158-20.1990.403.6182 (90.0007158-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 72, bem como sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 13/20). Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 29/35). Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0530622-06.1996.403.6182 (96.0530622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 42/49). Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0535238-24.1996.403.6182 (96.0535238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Por ora, aguarde-se em arquivo o desfecho final dos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no TRF3, uma vez que a conversão em renda somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. Int.

0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 16/22). Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0081548-43.1999.403.6182 (1999.61.82.081548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 14/20). Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIEY KANASHIRO X SEIJI KANASHIRO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO)

Fls. 229: Aguarde-se o desfecho final dos embargos à execução opostos, uma vez que os veículos indicados às fls. 216 são de propriedade do embargante Seiji Kanashiro. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, aguarde em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)
Autos desarquivados.Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 122, expedindo-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora de fls. 62.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 134.Int.

0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA)
Fls.84/183 e 186/190: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu.É que, os créditos foram objeto de parcelamento em 07/08/2004, interrompendo o quinquênio legal que havia se iniciado em 12/11/1999, quando ocorreu a entrega da declaração (fls.106 e ss.).No mais, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço se necessário.Int.

0031239-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA X RITA DUARTE DO AMARAL X JOSE RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP035816 - IRENE SCAVONE E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)
Fls. 227/230: Nada a deferir, uma vez que os sócios não foram efetivamente excluídos desta demanda.Diante da decisão do TRF3, resta prejudicado o requerido às fls. 211/213, em face da reforma da decisão que determinava a exclusão dos sócios.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 220.Int.

0034956-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)
Fls. 68: Defiro. Anote-se. Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/66), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 45.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int

0013335-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento das custas. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 55.Int.

0048118-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI E SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO E SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)
1- Rejeito a alegação de litispendência, ao menos no sentido de declinar de competência. Isso porque a ação cível foi movida após a execução, também porque, mesmo que antes tivesse sido, não deslocaria competência deste Juízo porque é absoluta. Além disso, também não é caso de suspender o trâmite em razão da ação cível, pois lá não houve depósito, nem liminar, nem antecipação de tutela.2- Dou por prejudicada a exceção oposta, já que a Executada noticia novo pedido de parcelamento, o que evidencia que o débito realmente subsiste.3- Para não dificultar o manuseio e remessa dos autos, determino desentranhamento e devolução ao Ilustre Advogado, de toda a documentação que acompanhou a exceção, sem necessidade de se manter cópia nos autos (fls.286/585).No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0039585-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)
Fls. 07/09: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

0050713-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

1- Desentranhe-se fls.96/147, porque se trata de cópia da exceção e documentos anteriores.2- Conforme fls.91, as inscrições cobradas se referem apenas ao saldo devedor do parcelamento, pois já teriam sido imputadas as parcelas pagas. Assim, em face da conclusão da Receita Federal, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.No mais, dê-se vista à Exequente, conforme requerido (fls.90).Intime-se.

0010765-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENETRONIC LTDA - EPP

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, as CDAs que aparelham a presente execução fiscal se encontram com a situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS DÉBITOS ATENDEM, conforme extrato cuja juntada determino, em fase de consolidação. Logo, procedimentos meramente administrativos, atos negociais entre Exequente e Executada não cabem a este Juízo. Caso queira a executada, tais procedimentos deverão ser requeridos pelas vias administrativas, junto à Exequente.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Diante da suspensão do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 104.Intime-se.

Expediente Nº 3659

EXECUCAO FISCAL

0511962-03.1992.403.6182 (92.0511962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS JOSE ALVES COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO EUSTAQUIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls.126/135: Defiro o pedido de expedição de nova precatória para cancelamento do registro da penhora determinado por este Juízo e cumprida por ordem do Juízo Deprecado (R.29-PENHORA- Processo nº 97.11878-0(6100), da 3ª Vara da Justiça Federal em Goiás).Em face da urgência sustentada, depreque-se por meio digital para a Justiça Federal de Goiânia, nesta data.Int.

0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado do AI n. 0024568-07.2013.403.0000.Após, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 47.903, do 16ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia dos documentos supramencionados, intimando-se o arrematante, para proceder ao recolhimento dos emolumentos devidos.Na sequência, cumpra-se a decisão de fl. 406.Int.

0514220-44.1996.403.6182 (96.0514220-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo número 0196797-27.0011.8.26.0014, em trâmite na Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo/SP, para garantia do crédito em cobro neste feito (R\$ 114.537,68, em 16/12/2014). Junte-se extrato da dívida que foi anexado pela Exequente na contracapa dos autos.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada. Int.

0515126-63.1998.403.6182 (98.0515126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Além disso, a Exequente informa e comprova que todos os recursos administrativos interpostos pela Executada foram julgados, sendo que nenhum foi indeferido pela ausência do depósito recursal. Indefiro o pedido de fl. 481, uma vez que se trata de execução fiscal reunida/apensada aos autos da EF n. 0554071-22.1998.403.6182, por força da decisão proferida no AI 2007.0300025585-7, onde foi determinada a penhora de faturamento no percentual de 5%, sobre todas as empresas que compõem o grupo econômico. No mais, determino que se aguarde os depósitos mensais da penhora de faturamento efetivada nos autos principais. Int.

0100608-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido (fls.157), voltando, após cumprimento da diligência, conclusos para análise da exceção oposta por Eduardo e Elsa. Int.

0036396-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Diante da manifestação da Exequente de que o crédito tributário permanece parcelado e com os pagamentos em dia, deixo de dar cumprimento a decisão do E. TRF (fl. 246). Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054242-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X SERGIO LOPES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls.28/72: Rejeito a exceção no tocante ao tributo, considerando que a autoridade lançadora propõe a manutenção da inscrição, bem como que a matéria (pagamento por compensação) exige dilação probatória, a discussão desloca-se para sede de embargos, não podendo aqui ser decidida. Cumpre observar que a citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Prescrição, ocorreu parcialmente. Como a Exequente não demonstrou a data da entrega da declaração, presume-se que tenha sido anterior ao vencimento, de forma que, contando-se o quinquênio legal até a data do ajuizamento (REsp. 1.120.295), temos que ocorreu a prescrição das competências de agosto e setembro de 1999, o que fica reconhecido, devendo a execução prosseguir apenas em relação à competência outubro/99. Por fim, de ofício, cumpre reordenar o feito, excluindo o sócio do polo passivo, embora possa vir a ser reincluído oportunamente. É que, foi incluído com base apenas em AR negativo, sem que houvesse constatação da dissolução irregular da empresa por Oficial de Justiça. Ao SEDI para exclusão de Sérgio Lopes e, após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da pessoa jurídica. Em tempo, dou por prejudicada a análise da petição de fls.23. Int.

0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO

DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução (autos n. 0044652-10.2013.403.6182). Intime-se a Executada a se manifestar sobre o pedido da Exequente, de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Cumpra reordenar o feito.1- Verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo decorreu de AR negativo (fls.11), de forma que deve ser revista para que se tente a citação da empresa por Oficial de Justiça, única forma válida de constatação de dissolução irregular da empresa.2- Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a prescrição.Verifico que se trata de tributos lançados por declaração entregue em 13/08/2001, data em que se iniciou o prazo prescricional. Esse prazo foi interrompido na data do ajuizamento (REsp. 1.120.295), ou seja, 27/04/2006, portanto antes do quinquênio legal. Logo, não ocorreu a prescrição regular.A seu tempo, também não ocorreu prescrição intercorrente, pois o feito foi arquivado por parcelamento em 2008, tendo o parcelamento ficado ativo até 2010, de forma que nesse período também não fluiu prazo prescricional porque a exigibilidade estava suspensa. O prazo prescricional novamente foi iniciado com a rescisão do parcelamento, mas a pedido do próprio do próprio excipiente, voltou a tramitar em 2013.3- Em face do exposto, decido:a) Após ciência da Exequente, remessa ao SEDI para exclusão de todos os sócios.b) Feito isso, expedição de mandado de citação, penhora e intimação da pessoa jurídica.Intime-se.

0010662-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CECILIA SCHEINBERG X ROSA WAJC FINGER X RENE ARAUJO SANTOS X MORTON AARON SCHEINBERG

Fls.206/215: A constatação da dissolução irregular no caso presente, data de 2011 (fls.75), sendo aí o início do prazo quinquenal para redirecionamento, e não da citação da pessoa jurídica, como sustentado. Sendo assim, considerando que o pedido de redirecionamento é desse mesmo ano, não ocorreu prescrição, cumprindo anotar que esse pedido foi indeferido (fls.94), indeferimento esse reformado em grau de recurso em 2012 (fls.106 e 185).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando que restou negativa a diligência de penhora (fls.205), bem como a ausência de indicação de bens por parte do Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência ao Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0001012-75.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILSA RAMOS AVILA SILVA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

Fls.17/21: A exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos a executada impugna o próprio lançamento, sustentando inexistência do fato gerador, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos.Em termos de prosseguimento, defiro nova vista à Exequente, conforme requerido (fls.39).Int.

0023417-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAFAYETTE AUTO POSTO LTDA(SP336535 - PAMELLA MOTTA) X ANDRE SINHOFRIZZO

Fls.27/32: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Verifico que a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular ocorreu em 10/12/2012, sendo certo que o excipiente consta como único sócio administrador remanescente, conforme registro de 20/05/2009 na JUCESP (fls.32). Logo, rejeito a exceção.No mais, expeça-se mandado de penhora.Int.

0070590-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASMARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MARITIM(SP099362 - NANCIA ANUNCIATA FRANCO)

Fls.193/294: Acolho parcialmente a sustentação de pagamento, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.80.2.11.051291-74, 80.3.11.001919-44, 80.6.11.091650-69, 80.6.11.091651-40 e 80.7.11.019448-72. Ao SEDI para exclusão das inscrições canceladas.Quanto à inscrição remanescente (80.4.11.007565-31), considerando a manutenção do crédito, após análise do órgão lançador, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Intime-se e, após, archive-se, sem baixa na distribuição.

0013987-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Comprove a Exequente a análise do pedido administrativo formulado.Int.

0026765-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls.140/262: Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:No âmbito desta Corte, além dos precedentes de Turmas, a própria 2ª Seção, responsável por uniformizar a jurisprudência, assentou o entendimento de que:EIAC 2002.61.08001315-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 12/06/2008: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ. 1. Não conheço do pleito de modificação do v. acórdão, naquilo que toca ao prazo prescricional, porquanto formulado em sede de contra-razões, veículo absolutamente inadequado para a veiculação de tal pretensão, na medida em que a impugnação deve se ater a refutar as alegações efetuadas no recurso. 2. No mérito, a Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 3. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 5. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 6. Embargos infringentes providos.A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 23/07/2014).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando que restou negativa a diligência de penhora (fls.267), bem como a ausência de indicação de bens por parte do Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais

possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência ao Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0033063-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA R LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048926-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls.10/89: Com razão a Exequente, quando sustenta que as matérias levantadas não podem ser conhecidas na execução, pois, de fato, demandam o exercício do contraditório em ampla dilação, não se podendo, de pronto, afastar a presunção que reveste o título. Assim, o caso demanda dilação probatória em sede de embargos. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0061098-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Fls.102/129: No tocante à alegação de pagamento, tendo em vista a informação e extratos apresentados pela Exequente (fls.131-verso e 134/144), os recolhimentos efetuados pela Executada já foram imputados. Diante dessa situação, desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação

é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No mais, intime-se da transferência do valor para depósito judicial, contando-se da publicação desta decisão o prazo para eventual oposição de embargos. Defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, considerando a insuficiência dos valores bloqueados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SUPERSOM para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 88 (R\$ 746,82, em 18/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SUPERSOM para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 82 (R\$ 746,82, em 18/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0516782-55.1998.403.6182 (98.0516782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Exequente, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 72 (R\$ 304,25 em 21/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006356-07.1999.403.6182 (1999.61.82.006356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 410 (R\$ 12.492,34, em 25/07/2014) No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.10.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060484-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.10.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3386

EMBARGOS A EXECUCAO

0040143-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Apensem-se os autos.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0043568-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509089-93.1993.403.6182 (93.0509089-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0048580-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 148/150: Dê-se ciência à embargante.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0040115-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054069-55.2011.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0043567-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044633-04.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062435-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016251-2)) NELSON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DE SOUZA DA SILVA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0064289-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057422-06.2011.403.6182) LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS - REPRESENTADA X LUCILA MEDEIROS(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017108-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) NATALIA JACINTA FORTE(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE
Ante as certidões emitidas pelo Oficial de Justiça às fls. 206 e 211, intime-se a embargante para que informe o endereço atualizado dos embargados: Forts Coml. Exp. e Representações Ltda e Pedro Luiz Forte . Com o cumprimento, expeçam-se novos mandados para fins de citação, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada do documento juntado à fl. 203, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional originalmente em face da empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., no ano de 1995, objetivando a cobrança de PIS e COFINS (autos principais e apenso). A executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. foi devidamente citada em 02/04/1996, sendo que a penhora de bens resultou negativa (fl. 22). Com isso a decisão de fl. 30 determinou a inclusão no pólo passivo deste feito do sócio da empresa executada PAULO ROSA BARBOSA. Previamente a citação do mencionado coexecutado, a empresa executada peticionou noticiando a adesão do parcelamento administrativo do débito (fls. 34/78). Com isso, a decisão de fl. 88 determinou a suspensão do feito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 88 verso). A exequente noticia à fl. 106 que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. foi excluída do parcelamento do débito. Assim sendo, a decisão de fl. 135 deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a exequente diligenciasse no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados pela executada durante o parcelamento do débito. Desta feita, a Fazenda Nacional noticia que a exclusão da empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. do parcelamento administrativo do débito ocorreu em 05.2007, bem como requereu a expedição de mandado de penhora. Todavia, a decisão de fl. 146 determinou a intimação da exequente para esclarecer e acostar documentos. A exequente às fls. 153/625 noticiou a formação de grupo econômico e a utilização de laranjas por meio do grupo familiar, bem como que o coexecutado PAULO ROSA BARBOSA encaminhou correspondência (fls. 614/615) à Fazenda apontando os verdadeiros gestores da empresa executada, logo: (...) o que descarta qualquer possibilidade de realizar diligências em seu nome (sic. p. 154). Instada a complementar sua petição pela decisão de fl. 626, a exequente acostou às fls. 699/992 outros documentos solicitados que reforçaram seu pleito de reconhecimento de grupo econômico. A executada comparece aos autos às fls. 629/697 e 1007/1044 requerendo a suspensão do feito, até o trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada pela empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., bem como informa que a aludida empresa continua na condição de ATIVA e que os sócios MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE retiraram-se da empresa há anos. A r. decisão de fls. 1045/1050, em suma, deferiu o pleito da exequente e determinou a inclusão no pólo passivo da execução das empresas CIA. EMPREENDIMENTO SÃO PAULO S.A. e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., identificadas às fls. 1000 e 1001, bem como reconheceu como fraude à execução as alienações patrimoniais realizadas entre a executada e terceiros ocorridas após a citação em 02/04/1996 (fl. 22), descritas no item III das fls. 1047 verso e 1048, além de deferir a inclusão no pólo dos sócios MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE, com fulcro na sucessão dissimulada da empresa executada, determinando a citação dos mesmos. A empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. ingressou com embargos de declaração (fls. 1055/1095) da decisão de fls. 1045/1050, sendo certo que a decisão de fl. 1096 os rejeitou, mantendo a decisão embargada. O coexecutado MARCELO TIDEMANN DUARTE deu-se por citado à fl. 1118, bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 1122/1175) em face da decisão de fls. 1045/1050, enquanto que a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. interpôs agravo de instrumento em relação à supracitada decisão às fls. 1176/1206. Isto posto, a decisão de fl. 1222 determinou a intimação da exequente e o cumprimento da decisão de fls. 1045/1050, uma vez que não constava nos autos notícia de concessão de antecipação da tutela recursal, em relação aos agravos de instrumento interpostos. Desse modo, as fls. 1223/1226 foram expedidas as cartas de citação em relação aos coexecutados incluídos no pólo passivo, bem como os ofícios para averbação do reconhecimento de fraude à execução, sendo que a carta de citação da empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. retornou negativa à fl. 1228, dos coexecutados MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCIO TIDEMANN

DUARTE retornaram negativas às fls. 1232 e 1233, e da empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. retornou positiva à fl. 1234. A coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO ingressou com exceção de pré-executividade às fls. 1236/1313. Intimada, a exequente apresentou sua resposta às fls. 1355/1377, bem como se manifestou acerca da alegação de parcelamento ou pagamento à vista, nos moldes da Lei nº 11.941/09, formulado anteriormente pela executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., atestando que não há parcelamento ativo para os débitos ora executados, bem como que os alegados pagamentos não concernem aos débitos do presente feito, além de se tratarem de valores irrisórios, em relação ao valor da dívida. Outrossim, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1378/1416) em relação a decisão de fls. 1045/1050. A coexecutada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. compareceu espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1418/1537, enquanto os coexecutados MARCELO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE ingressaram com exceção de pré-executividade às fls. 1538/1633, sendo que o coexecutado MARCOS TIDEMANN DUARTE compareceu espontaneamente, uma vez que ainda não havia sido citado. Com isso, a decisão de fls. 1648/1651 rejeitou as exceções de pré-executividade opostas às fls. 1098/1117, 1236/1267, 1418/1458 e 1538/1586, além de determinar o prosseguimento do feito em face do executado MARCIO TIDEMANN DUARTE, no endereço de fl. 1614, além da expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos imóveis indicados às fls. 1611/1613. A coexecutada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs agravo de instrumento (fls. 1656/1711), assim como os coexecutados MARCELO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE interpuseram agravo de instrumento (fls. 1712/1768) e a empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO (fls. 1769/1787) também, todos em face da decisão de fls. 1648/1651. Ademais, a decisão de fl. 1788 determinou o prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão de fls. 1648/1651, uma vez que não constava nos autos qualquer notícia dos pedidos de antecipação da tutela recursal nos noticiados agravos de instrumento. Logo, expedido o mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao coexecutado MARCIO TIDEMANN DUARTE, o mesmo retornou negativo às fls. 1840/1841. Na decisão de fl. 1791 foi determinado que certidões atualizadas dos imóveis a serem penhorados fossem acostadas aos autos (fls. 1792/1832), após, foi expedido mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário (fl. 1834), além de cartas precatórias para o mesmo fim, em imóveis diversos (fls. 1838/1839), o aludido mandado foi integralmente cumprido às fls. 1846/1866. A decisão de fl. 1874 indeferiu o pleito do coexecutado COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO, acerca de sua intimação da penhora efetivada, acima mencionada, eis que o imóvel não pertencia a tal coexecutada. Além disso, a decisão menciona que o prazo de embargos da referida empresa ainda não foi aberto, eis que não houve constrição em nenhum bem da empresa em tela. Diante de todo o exposto, a decisão de fl. 1919 determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 1877, concernente aos embargos à execução opostos pela executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., bem como quanto ao cumprimento parcial da carta precatória às fls. 1844/1918. Por fim, a exequente manifesta-se às fls. 1920/2539, requerendo em apertada síntese, que a executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. seja nomeada depositária dos bens imóveis cujas penhoras foram determinadas em decorrência do reconhecimento de fraude à execução (fls. 1045/1050), expedindo-se carta precatória para Porto Feliz-SP para que a precatória expedida à fl. 1885 seja integralmente cumprida, com a nomeação do depositário apontado pela exequente, além de mensagem eletrônica ao Juízo de São Roque com o mesmo objetivo, que os imóveis a serem penhorados naquela comarca tenham como depositário a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. Outrossim, requer a título de reforço de penhora o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados citados, além da penhora que deverá recair sobre 126 matrículas on line de imóveis diversos indicados pela exequente às fls. 1921 verso e 1922. A exequente ressalta que a dívida executada atingiu o montante aproximado de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante da manifestação da exequente à fl. 154, determino sua intimação oportuna, acerca de eventual concordância em excluir do pólo passivo deste feito o Sr. PAULO ROSA BARBOSA, uma vez que a própria autora da ação afirma que não ocorrerão diligências em nome do supracitado sócio (fl. 154), e que o mesmo até a presente data sequer foi efetivamente citado (fls. 614/615). Além disso, determino a expedição de mandado de citação, penhora avaliação e intimação em relação ao coexecutado MARCIO TIDEMANN DUARTE no endereço de fl. 2541/2542, observando-se o valor do débito às fls. 1924/1925, devendo ser feita à ressalva ao Sr. Oficial de Justiça que deverá utilizar todas as prerrogativas previstas nos artigos 172, 226, 227 e 228 do Código de Processo Civil, uma vez que o advogado Dr. Reinaldo Danelon afirmou que seu cliente não frequenta o local, embora tenha admitido que o coexecutado é seu cliente (fl. 1841), todavia, o endereço do advogado foi fornecido pelo coexecutado à Receita Federal como seu domicílio, portanto, o coexecutado deverá ser citado no local. No tocante aos demais pedidos da exequente, por ora, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço de penhora no valor de R\$ 178.563.198,07 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até 11/2014 que as partes executadas HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. (CNPJ nº 60.850.518/0001-46), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.294.029/0001-84), COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (CNPJ nº 01.417.577/0001-66), MARCOS TIDEMANN DUARTE (CPF nº 280.759.278-34) e MARCELO TIDEMANN DUARTE (CPF nº

650.679.758-49), devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

0040235-92.2005.403.6182 (2005.61.82.040235-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) Conforme se vê às fls. 591/599, a questão relativa ao levantamento dos depósitos existentes nos autos já foi devidamente analisada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi determinada a manutenção dos mesmos, como medida acautelatória, a fim de que a pretensão de constrição em outra execução fiscal não se esvazie.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 584/585.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 532.Int.

0041725-13.2009.403.6182 (2009.61.82.041725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEITOR FLAVIANO LINDOSO(SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0043901-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) Fls. 84/90: Dê-se ciência à executada.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

0051159-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PANAMERICANO SA(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011564-83.2010.403.6182 (2010.61.82.011564-8) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se vista ao requerente, conforme solicitado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011005-30.1990.403.6182 (90.0011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-32.1989.403.6182 (89.0011518-9)) FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FIRMINO ROCHA DE FREITAS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3546

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN VISTOS. Trata-se de embargos à arrematação fundados nas seguintes alegações: 1. No curso da execução, a embargante (e também executada) noticiou a adesão ao REFIS. No entanto, prosseguiu o feito por ausência de arrolamento de bens; 2. Em 22.09.2005 houve arrematação parcial no montante de R\$ 13.500,00; 3. Houve prosseguimento por saldo devedor e novas arrematações em 18.07.2008 e 29.07.2008; 4. Houve nulidades e causas extintivas nos termos do art. 746/CPC; 5. A primeira delas está ligada à ocorrência de prescrição e decadência; 6. Não foram imputados os valores obtidos em arrematação anterior, nem aqueles pagos perante o REFIS; 7. Os sócios co-executados não foram intimados do leilão; 8. Os bens arrematados são impenhoráveis por configurarem máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício de profissão; 9. A arrematação deu-se por valor inferior à metade da avaliação. Impugnação da União (exequente) a fls. 52 e seguintes. Converto o julgamento em diligência, para evitar nulidades. Diversas questões restaram pendentes e são anteriores à sentença; devendo o feito neste momento ser expungido de eventuais irregularidades. Assim, passo a apreciá-las: a) PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS E SUBSEQUENTEMENTE ARREMATADOS. Essa questão foi adequadamente decidida a fls. 77, com o indeferimento motivado da perícia e encontra-se sujeita ao agravo retido interposto. Mantenho aquela decisão, pois é pacífico que o critério para aferição de preço vil consiste na comparação entre o lance e a avaliação oficial, se esta não foi impugnada nos próprios autos da execução fiscal. Quanto à intimação da embargante a propósito da reavaliação dos bens penhorados, essa questão deverá ser apreciada em sentença, pois diz respeito à validade do próprio leilão (e não à alegação de preço vil). b) PERÍCIA CONTÁBIL PARA DEMONSTRAR QUE, À ÉPOCA DA ARREMATACÃO, O VALOR DO DÉBITO ERA INCORRETO. Essa modalidade e objeto de prova técnica sequer foi apreciada pelo Juízo. Faço-o agora. De fato, a

perícia requerida é apropriada á finalidade pretendida - a perícia contábil pode aferir se os alegados pagamentos realizados anteriormente ao leilão foram ou não imputados corretamente pelo exequente. A questão é pertinente e crucial para o exame do mérito. Assim sendo, dada a conversão em diligência, DEFIRO essa modalidade de prova pericial. Certifique a Secretaria, designando-se um dos peritos do Juízo em rodízio. Apresente o Sr. Perito sua estimativa de honorários, intimando-se na sequência as partes. Desde logo, fica deferida a formulação de quesitos, DESDE QUE RELACIONADOS com a modalidade e objeto neste item apreciados. c) MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS E REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO NÃO-APRECIADO Ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional esclareceu que não teve vista dos autos da execução fiscal e que tal fato cerceou seu direito de defesa. Essa circunstância não foi examinada à época e implicou na incompletude da peça impugnatória. Certas matérias não foram realmente impugnadas especificamente. Todavia, em manifestação posterior, a fls. 71/3, a Fazenda Nacional aduziu sua defesa a propósito das imputações de pagamento. Por outro lado, dadas as presunções do título executivo e a indisponibilidade do interesse público, não é possível a consideração do ônus de confissão ficta neste processo. Diante disso, para suprir eventual alegação de cerceamento da defesa da embargada, acolho peça de fls. 71/3 (a propósito da qual a embargante teve a oportunidade de manifestar-se a fls. 78/81) como parte integrante da resposta aos presentes embargos. d) Dê-se baixa no registro para sentença. Prossiga-se da forma acima cogitada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009467-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 206: Considerando a ausência de interesse da Fazenda Nacional em interpor recurso voluntário e que o 2º do art. 19 da Lei n.º 10.522/02 dispõe que a sentença não se submeterá ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos casos previstos em seu 1º; retifico a parte final da sentença no que tange ao reexame necessário; devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/202. Em seguida, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0046713-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 197: Tendo em vista que a impugnação refere-se a estes embargos e não a execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Prejudicado o pedido de devolução do autos, considerando que já se encontram em cartório. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 196. Int.

0054474-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/89: Ante o exposto, intime-se a embargada para que junte aos presentes autos o(s) respectivo(s) processos administrativos no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao embargante. Fls. 96: Indefiro o pedido tendo em vista que a mencionada petição refere-se aos presentes embargos. Int.

0049452-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0050068-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 167 e 168: Ante a ausência de justificativa para o pedido de dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0050825-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)) PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o efetivo registro da penhora dos bens no cartório respectivo, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0053776-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027043-14.2013.403.6182) PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n.172/2014. Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (seguro garantia de fls.50/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia consistiu no oferecimento de Seguro Garantia referente ao montante integral do débito, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Mantenha-se o apensamento da execução fiscal. 5. Intime-se o embargante para juntar a cópia da decisão de acolhimento do seguro garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP321927 - ISABELA RODRIGUEZ TEIXEIRA E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fls. 390: elabore-se minuta para bloqueio das contas de titularidade da coexecutada Thais Helena W. Ferreira, no banco Itaú (fls.389).

0562014-27.1997.403.6182 (97.0562014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMTECH IND/ ELETRONICA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

1. Tendo em conta que o endereço indicado a fls. 137 é o mesmo diligenciado a fls. 126, com resultado negativo, prossiga-se na execução.2. Fls. 131: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

O registro da Carta de Arrematação, R. 32 da Matrícula n. 22.296 do 13ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 458), comprova que a arrematação do imóvel penhorado nestes autos a fl. 216 encontra-se perfeita e acabada perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, defiro o pedido de fl. 436/440, para determinar o cancelamento do registro da penhora, referente ao presente feito. Primeiramente, considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 429, oficie-se ao juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, por via eletrônica, comunicando-o do valor aqui executado, bem como solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria pela parte interessada, tendo em vista a excepcionalidade do caso. Deverá a interessada comprovar o protocolo do mandado no Cartório Registrador no prazo de 48, conforme dispõe o art. 184 do Provimento COGE 64/2005, devendo a secretaria arquivar cópia do presente despacho em pasta própria, conforme parágrafo único do artigo retro citado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0535256-74.1998.403.6182 (98.0535256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0559113-52.1998.403.6182 (98.0559113-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora, diligenciando-se no endereço de fls. 139. Int.

0060243-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060243-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 281:1. ciência ao executado.2. desentranhe-se a petição de fls. 198/248, conforme requerido pela exequente.3.

após, suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2000.61.82.032313-6. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0066016-29.1999.403.6182 (1999.61.82.066016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTELARIA PAWA W/A ADMINISTRADORA E COML/(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP179932 - KLEBER CRYSTIAN DE BIAZI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0041510-52.2000.403.6182 (2000.61.82.041510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICAR FAHED HALTI(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Embora os valores convertidos ainda não tenham sido imputados ao crédito em cobro, entendo não haver motivos para manter a indisponibilidade dos imóveis. Dessa forma, expeça-se ofício ao 14º CRI, determinando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas n. 176.588, 176.590 e 176.591, referente ao presente feito executivo. Após, aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação quanto a extinção da execução.

0053519-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Considerando o contido no despacho de fl. 588, diante do ajuizamento pela Fazenda Nacional de nova execução fiscal em face das sucessoras da executada (fls. 559/560), onde está sendo cobrado parte do débito em no presente feito, defiro o pedido da exequente de transferência do valor depositado a fl. 536 para conta a disposição do juízo da 1ª VEF, em referência ao executivo fiscal n. 0020047-63.2014.403.6182. Oficie-se à CEF. Após a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059407-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Manifeste-se a exequente quanto a intenção da executada em usar os valores depositados para pagamento do crédito tributário a vista, com os benefícios da Lei 12.996/2014, devendo informar o valor correto para quitação do débito da forma pretendida. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013427-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA(SP326997 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO) X ALEXANDRE RICO(PR011789 - JAIR ANCIOTO) X NORIVAL RICO X FABIO DE ALMEIDA SERRI

J. Suspendo o leilão. Comunique-se com urgência. Após, ao exequente.

0054430-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTELL COMUNICACOES E COMERCIO LTDA X TAKETO SASSAKI(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X EDISON CARMAGNANI(SP173676 - VANESSA NASR) X FABIO HARAMURA X TADAYOSHI TIBA X ITSUO TANAKA X ALICE YONEDA

Fls. 134/135: manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado e sobre a possibilidade de conversão em renda dos valores bloqueados para abatimento da dívida. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 176/77: com fulcro no artigo 186 do CTN, indefiro o pedido do Banco do Brasil (fls. 151/56) de reconhecimento da ineficácia da penhora e de anulação da arrematação, tendo em vista que o crédito da União prevalece em relação aos demais créditos. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para deliberação quanto a expedição da carta de arrematação. Int.

0026309-73.2007.403.6182 (2007.61.82.026309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Diante da ordem do E. Tribunal Regional Federal (fl. 105), providencie a secretaria o cadastramento do patrono constituído a fl. 54. Após, intime-se da apelação interposta pela exequente, para que apresente no prazo legal contrarrazões. Deverá, na mesma oportunidade, a executada regularizar a representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social, conforme já determinado no item 4 de fl. 60, sem cumprimento, o que ensejou na exclusão do patrono do sistema processual (fl. 61). Com ou sem contrarrazões, subam os autos. Int.

0006474-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X M D S BLISPACK INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS X DENIS DE MACEDO SAMPAIO X MARCIO DE MACEDO SAMPAIO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
Fls. 64: ciência ao executado. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0023907-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAQUECABA EMPREENDEPART S C LTDA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 25). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048826-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048826-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KIVEL VEÍCULOS LTDA (fls. 32/34) em que alega recolhimento parcial do débito e requer a declaração de insubsistência parcial do título em cobrança, bem como a retificação da CDA pela parte exequente. Instada a se manifestar sobre as alegações da executada e a eventual ocorrência de prescrição, a exequente alega que todas as guias pagas anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa foram consideradas e que valores recolhidos posteriormente não retiram a liquidez da CDA, bastando sua subtração do montante devido e rechaça a ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da

obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. DA PRESCRIÇÃO Quanto à ocorrência de prescrição aventada, necessário tecer algumas considerações. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. Não se aplica também a Súmula Vinculante nº 8 cujo teor segue: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. IMPUTAÇÃO DE VALORES PAGOS POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PERSISTÊNCIA DE SALDO. A exequente apresentou documento (fls. 61) indicando que foram recolhidas parcelas posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, mas referidos valores não foram suficientes para quitar a dívida em cobrança (fls. 62). Apesar do valor remanescente corresponder a montante bem inferior ao originário, não há que se questionar a higidez do título. O valor constante na CDA corresponde ao que era devido à época da inscrição. Por outro lado, com a imputação dos pagamentos

realizados posteriormente à inscrição, até a decisão de primeira instância a substituição da CDA (art. 2º, 8º, LEF) seria permitida. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer o pagamento parcial do débito. Considerando que a parte executada requereu a juntada de guia de depósito judicial e a extinção do feito (fls. 64/65), proceda-se a conversão do depósito em renda. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0025476-50.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada a fls. 371. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Inexistindo parte vencedora/vencida, ante o falecimento da executada, incabível honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039426-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA X CELSO RICARDO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Concedo ao procurador do ESPÓLIO de CELSO RICARDO DE MOURA vista fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI par a inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do sócio falecido. Com o retorno, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0032829-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EM X SANDRO PATRIOTA BASSIQUETTE X MARY KAMIMURA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO)

Fls. 204/09: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mary Kamimura. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0039539-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X JOSE LAPENNA NETO

Apresente a executada certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente. Int.

0042854-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 189/95: o valor bloqueado é irrisório em relação ao montante devido e não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores provisionados para pagamento de verbas salariais. Mantido o bloqueio. O executado poderá ofertar bens em reforço à penhora. Converto os depósitos de fls. 196/97, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 162/63, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0021205-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 73/74, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 71, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Angelo Queiroz Ribeiro. Em homenagem ao princípio do

contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0032281-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CV TERRAPLANAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 124: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035694-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTL - ENGENHARIA LTDA.(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS)

Fls. 156: ciência à executada. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015560-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 79/80: manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado e sobre a possibilidade de conversão em renda dos valores bloqueados para abatimento da dívida.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0033645-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.E.P. TROVATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 50: Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequente para determinar a inclusão do CPF nº 148.996.488-63 , junto ao registro do Distribuidor.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça cópia para contrafé.Por fim, cite-se no endereço de fls. 56, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0020565-53.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0027028-11.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0030348-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0036042-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR, RESTAURANTE E DANCING O BAR BARO LTDA - EPP(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Fls. 12/19: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bar Restaurante e Dancing O Bar Baro Ltda - EPP.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037783-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 122).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039192-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0040099-80.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 8/12, 13/18 e 20).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas pela exequente na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289 /96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040327-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0040423-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CARLOS LAZARINI - EPP(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0041970-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP - BUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0585335-91.1997.403.6182 (97.0585335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente nos termos em que requerido às fls.321 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) filiais do embargante(s) intimado(s) às fls.205 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor

atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0045074-29.2006.403.6182 (2006.61.82.045074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556144-64.1998.403.6182 (98.0556144-5)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X RICARDO FERNANDES PENHA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA (SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ZANOT FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SILVIO VALDISSERA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0046730-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)) MANOEL DOMINGUES (SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X MANOEL DOMINGUES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1950

EXECUCAO FISCAL

0064651-32.2002.403.6182 (2002.61.82.064651-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA CAES FIO TRAINER CENTER S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0064824-56.2002.403.6182 (2002.61.82.064824-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLEIDE LOPES BERTUCHI ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0065018-56.2002.403.6182 (2002.61.82.065018-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLIN VET DE PEQ ANIMAIS CLIMVEPA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000931-23.2004.403.6182 (2004.61.82.000931-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BICHOS & TAL CLINICA VETERINARIA S/C LTD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001323-60.2004.403.6182 (2004.61.82.001323-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA CAES FIO TRAINER CENTER S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001324-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001324-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLEIDE LOPES BERTUCHI ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001342-66.2004.403.6182 (2004.61.82.001342-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BISPO E PEREZ ABATEDOURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001380-78.2004.403.6182 (2004.61.82.001380-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISTRIBUIDORA DE AVES SANTA CLARA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001399-84.2004.403.6182 (2004.61.82.001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO PAULISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002005-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002005-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CANIS SHOP HENRIQUE SCHAUMANN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003267-97.2004.403.6182 (2004.61.82.003267-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISTTIAGRO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011364-86.2004.403.6182 (2004.61.82.011364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO CICERO SABADINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001864-59.2005.403.6182 (2005.61.82.001864-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005176-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005176-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BONNY RACOES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037672-28.2005.403.6182 (2005.61.82.037672-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO SERGIO TORRALVO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010119-64.2009.403.6182 (2009.61.82.010119-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELANA HENRIQUE DE MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018027-75.2009.403.6182 (2009.61.82.018027-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO CICERO SABADINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036353-83.2009.403.6182 (2009.61.82.036353-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO LEITAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008569-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE LOURDES CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020780-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO AFFONSO JUNQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031550-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO BERNARDONI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021807-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO ORSETTI ROGERIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021994-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA BALAGUER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022023-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA DE TOLEDO MARTINS BISCA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007567-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA REGINA DARIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017059-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XAMEGO PET SHOP LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059265-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE FOLSTER DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059489-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA ELISA NUZZI ARDITTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060211-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060593-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LAURA BIROLINI CLASTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060826-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSENCILDA ALBANO DA SILVA PADILHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061802-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000406-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDO DA SILVA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051979-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS GOMES DADARIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054069-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO JOSE NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010161-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029306-82.2014.403.6182) AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, opostos por AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/26).O embargante informa que deixou de indicar bens a fim de garantir a execução fiscal nº 0029306-82.2014.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0029306-82.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037077-92.2006.403.6182 (2006.61.82.037077-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Vistos, etc A petição de fls. 127/128 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 112/118, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à responsabilização dos sócios da empresa executada para o pagamento do crédito tributário em cobrança. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Intime-se.

0039952-98.2007.403.6182 (2007.61.82.039952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCOPLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS X SEVERINO PEDRO DIAS X LUIZ CARLOS BARRETO(SP084567 - SANDRA BERTAO)

Vistos etc Alega o coexecutado Luiz Carlos Barreto que o valor de R\$ 3.507,31 (três mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos) bloqueado de sua conta bancária é decorrente de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. Requer a liberação do valor bloqueado. É a breve síntese do necessário. Decido.O coexecutado às fls. 72/75 juntou aos autos, dentre outros documentos, comunicado da previdência social e extrato de conta corrente existente no Banco Bradesco referente a movimentação financeira

do mês de maio de 2013. Da análise da documentação acostada, resta comprovado o recebimento de benefício pago pelo INSS por meio de depósito na conta corrente de titularidade do coexecutado. Entretanto, referida documentação, notadamente o extrato bancário acostado à fl. 72, comprova que a conta existente em nome do executado no Banco Bradesco não se destina unicamente ao recebimento de benefícios pagos pelo INSS. Verifica-se que, no mês de maio de 2013 o executado, além do crédito do benefício previdenciário, recebeu o valor de R\$ 4.635,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais) decorrente de cheque depositado no dia 04/05/2013, o que denota que os valores lá constantes não são oriundos exclusivamente dos benefícios percebidos pelo executado. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade do coexecutado Luis Carlos Barreto, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 64/66. Fl. 77: decorrido o prazo recursal, converte-se em renda os valores constritos às fls. 64/66. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB EXECUÇÕES FISCAIS, EM ANEXO, DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE FL. 76. Intimem-se. Cumpra-se.**

0015909-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, etc A petição de fls. 39/42 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 29/35, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante a omissão e contradição apontadas dizem respeito à exclusão da multa de mora do título executivo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 535 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Analisando a decisão impugnada observo que, no caso concreto, a decisão embargada foi contrária aos elementos constantes dos autos, uma vez que na certidão de dívida ativa não há montante relativo a multa moratória. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante a omissão apontada na decisão, reconhecendo a inexistência de montante de multa moratória a ser excluído. No mais, mantenho a r. decisão nos seus demais termos. Intime-se.

0042793-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE OLEOS E ESSENCIAS SILEIRA MARTINS LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Após, dê-se vista a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação da executada de parcelamento do débito ocorrido anteriormente ao bloqueio judicial efetuado nas contas de titularidade da empresa executada.

0055236-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBELE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos, etc A petição de fls. 109/113 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 105/107 verso, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a omissão, obscuridade e contradição apontadas dizem respeito à conclusão do Juízo sobre o fato do montante bloqueado em sua conta bancária não pertencer a seus clientes. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar

qualquer obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0057227-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAIL ABDALLAH HUSSEIN ATTARI(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos, etc Informa a executada que incluiu o débito constante da CDA nº 80.1.11.003527-49 no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação à fl. 68 e verso, a exequente concorda com o desbloqueio dos valores constrictos, alega que o bloqueio foi realizado em momento posterior a adesão da executada ao parcelamento e requer a suspensão da execução. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 ocorreu em 22/08/2014 tendo sido determinado o bloqueio de valores via BacenJud em 29/10/2014. Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada. Determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 57.106,10 (cinquenta e sete mil, cento e seis reais e dez centavos) constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 64/66. Intimem-se. Cumpra-se.

0066105-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, etc A petição de fls. 146/151 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 140/145, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao pagamento parcial do crédito tributário. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, do documento de fl. 36 não há como se comprovar que houve pagamento imputável ao crédito tributário em cobrança. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0028227-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇÕES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos, etc A petição de fls. 614/617 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 609/612, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante a obscuridade apontada diz respeito ao dies a quo do prazo prescricional. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, é sabido que na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0029697-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Prejudicado o pedido da executada à fl. 214 uma vez que já se realizou a complementação do depósito requerido.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao agravo retido oposto pela executada às fls. 210/213.No mais, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 205/207 em todos os seus termos.Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO

0048351-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055622-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055622-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ASTA MEDICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos.A parte embargante às fls. 35/36 opôs embargos de de-clarção alegando a existência de erro material na sentença das fls. 19/19v.º, no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios, visto que foi fixado em 10% sobre o valor do excesso da execução, que corresponde a R\$ 778,51 e não os 77,85 descritos no texto. O embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o erro material e que a embargada seja intimada a complementar o valor pago à fl. 24. É o breve relatório. DECIDO.A sentença contém, efetivamente, erro material no último parágrafo da fl. 19, visto que a embargada foi condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do excesso da execução, que equivale a R\$ 778,51, sendo redigido por equívoco o valor de R\$ 77,85. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Pro-cesso Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, da parte sucumbente para que fique constando A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 778,51 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciaisPublique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037249-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020297-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020297-2)) KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.. opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega: erro no preenchimento da DCTF, de setembro de 2005, porquanto foi declarado o imposto de renda devido por outra empresa do grupo empresarial, a qual recolheu o valor devido a título de imposto; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, impossibilidade de capitalização dos juros; impossibilidade de aplicação de taxa de juros superior a 2% ao mês; que a correção monetária somente pode incidir sobre a base de cálculo do tributo; e, inaplicabilidade da taxa Selic, por ausência de lei específica e por redundar em percentual superior a 12% ao ano. Requer a procedência dos embargos, com o cancelamento da inscrição nº 80.02.06.069208-95, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 47-183).Recebidos os embargos à execução (fl. 227), com efeito suspensivo, a Fazenda Nacional foi intimada a apresentar impugnação.Na impugnação, a Fazenda Nacional rebateu as teses defensivas, pugnando pela improcedência da ação (fls. 229/237). A Fazenda Nacional juntou aos autos o procedimento administrativo fiscal referente ao crédito executado.A embargante manifestou-se às fls. 240-242 e 286-288, requerendo a produção de todas as provas em direito admitidas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ação encontra-se madura para sentença, por demandar prova documental para sua comprovação, a teor do artigo 17, parágrafo único, da Lei n

6.830/80. Observo, ademais, que o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80 determina que os documentos deverão ser juntados aos autos no prazo dos embargos, de modo que desnecessária a dilação probatória. I. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva deve conter todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, quais sejam, nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou. E, desta forma, goza de presunção de certeza e liquidez do crédito que reflete. É o que dispõe o art. 3º da lei de Execuções Fiscais: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. São também essas as lições de Cleide Previtali Cais, in O processo Tributário, 5ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 626/627: A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN. (...) Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e certeza. Extraí-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Apenas, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (Artigo 16, 3º, da Lei 6830/80). Alega a embargante que procedeu em erro ao apresentar a DCTF do mês de setembro de 2005, sendo que declarou como devido o imposto de renda devido por outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, a saber, Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda, a qual, inclusive, efetuou o recolhimento do tributo. Dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que na competência de setembro de 2005, houve cinco retificações à DCTF apresentada originalmente. Na original, datada de 04/11/2005, o débito de IRPJ (objeto do lançamento debatido) apareceu zerado. Na primeira retificação, de 15/12/2005, constou o débito de R\$ 183.452,87, seguindo para R\$ 204.562,81, na retificadora apresentada em 26/09/2006. Posteriormente, na 3ª retificadora foi declarado o IRPJ devido de R\$ 25.402,40, em 14/12/2006, permanecendo o valor inalterado nas retificadoras subsequentes, apresentadas em 26/03/2007 e 13/07/2009 (fls. 70-77). O documento de fl. 77 contém a declaração de que o valor do IRPJ foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores. Em relação à empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda., não foi apresentada pela embargante a DCTF original referente ao mês de setembro de 2005 e as retificadoras apresentadas, respectivamente, em 22/08/2006 e 22/03/2007, indicam os valores devidos de IRPJ de R\$ 278.576,16 e R\$ 366.450,81 (fls. 80 e 82). Às fls. 81/82, encontram-se os DARFs vinculados ao débito de IRPJ informado no montante de R\$ 278.576,16, referente a setembro de 2005, dentre os quais há um pagamento de R\$ 183.452,87. A princípio, parece estranho que o valor declarado como devido pela embargante, em 15/12/2005, corresponda exatamente a uma das guias pagas pela Kitchens Cozinhas em 31/10/2005. Entretanto, imprescindível que a embargante tivesse demonstrado, de acordo com sua escrituração contábil, que o valor devido de imposto de renda, em setembro de 2005, diverge do por ela declarado. Observo que somente a empresa detém os documentos aptos a comprovar a base de cálculo do imposto de renda, bem como a escrituração das deduções aplicadas. No procedimento administrativo fiscal, a embargante requereu a revisão do débito com a exclusão do valor lançado como devido de IRPJ, R\$ 183.452,87, em setembro de 2005, retificando-o para R\$ 25.402,40 (fl. 18, apenso III). Foi solicitada a apresentação do livro Diário e Razão contábil, porquanto o novo valor informado como devido não guarda relação com a última DIPJ apresentada (2ª retificação), no que se refere ao cálculo de imposto de renda mensal por estimativa, bem como foram incluídas, tanto na primeira como na segunda retificadoras, deduções referentes ao imposto de renda retido na fonte e pago sobre ganhos no mercado de renda variável inexistentes na DIPJ/2006 original (fl. 233, apenso III). A embargante, nos autos do procedimento administrativo, informa que, na primeira declaração de rendimentos, exercício 2005, apresentada em 26/06/2006, não havia valores a recolher, o que foi apurado e compensado posteriormente, bem como registrado nos livros Diário e Razão Contábil de dezembro de 2006. Apresentou, portanto, somente, os livros contábeis de 2006 (fls. 270/271, do apenso IV). A justificativa da embargante para a redução do valor devido na competência setembro de 2005, apresentada nas retificadoras, condiz com a afirmação de já ter pago mais que o devido a título de imposto de renda, nos meses anteriores de 2005. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem estimar o valor devido de imposto de renda, mensalmente, utilizando-se, como base de cálculo, a receita bruta do mês, acrescida de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos, excetuados os rendimentos e ganhos tributados em aplicações financeiras, sendo possível a realização de ajuste no decorrer do exercício financeiro, caso o pagamento de imposto acumulado já exceda o devido, desde que demonstrado por balancetes de suspensão/redução, devidamente transcritos no Livro Diário. A ausência de recolhimento do imposto de renda estimado mensalmente, com base na receita bruta e acréscimos depende do registro de balanço de suspensão ou redução, a ser transcrito no Livro Diário, nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.891/95. Ainda, a suspensão ou a redução somente terão efeito no mesmo ano-calendário. Em despacho proferido às fls. 1054-1056 (apenso V), o Sr. Auditor Fiscal consigna que não foram registrados valores de IRPJ nos livros Diário e Razão no ano-calendário de 2005. Ainda,

a embargante não apresentou nenhum balancete de suspensão ou dedução do imposto. Assim, no caso sob julgamento, a embargante se restringe a alegação de que preencheu a DCTF, de setembro de 2005, com erro, sem em nenhum momento demonstrar porque o valor correto devido seria de R\$ 25.402,40. Não trouxe, outrossim, nenhum documento contábil que desse embasamento a suas alegações. Reprise-se: a embargante descumpriu os comandos do artigo 35, da Lei nº 8.891/95, ao não realizar o balancete de redução e registrá-lo no livro diário oportunamente. Ainda, não existe correspondência entre as DCTF retificadoras, em que consta como valor devido de imposto de renda R\$ 25.402,40, para setembro de 2005, e a última DIPJ/2006 retificadora em que consta um crédito de imposto de renda de R\$ 486.950,53, também para o mês de setembro de 2005. Ora, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, que, diga-se, foi por ela declarado, deveria ter demonstrado cabalmente por meio de sua escrituração contábil que os valores indicados no título executivo não correspondiam ao devido, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Tenho, portanto, que o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não afastou a presunção legal de legalidade do título executivo, razão pela qual afasto a alegação de nulidade da CDA. II. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas. Aquela se consubstancia em penalidade e esta em mera remuneração do capital, de natureza civil. A questão, inclusive, foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária. A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, ao artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos. A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Inaplicável à espécie o disposto no revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do

STF:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). IV. Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034941-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)) MAGAZINE LUIZA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante a juntada da citada DIMOB e notas fiscais relativas à prestação de serviços de corretagem (fl. 948-verso; item 2), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

0045677-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-87.2009.403.6182 (2009.61.82.015543-7)) ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. interpôs embargos de declaração, aos argumentos de que, na sentença proferida nos autos em epígrafe, ocorreram contradições deste Juízo, ao não enfrentar e negar vigência à legislação que entende aplicável às contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, tendo em vista a natureza jurídica das empresas prestadoras de serviço, bem como com relação à inconstitucionalidade do salário-educação e da taxa Selic. DECIDO. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Em verdade, pretende a embargante a modificação do decidido, apontando error in iudicando, o que deve ser analisado pela instância revisora. Não servem, portanto, os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. Destarte, o embargante não se conformou com a decisão, pretendendo alterar o decidido, o que não é possível com o manejo dos embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535

do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Ainda, os argumentos invocados pelo embargante não alteram o teor da decisão. A decisão é clara e indica os fundamentos em que se lastreia, não estando este Juízo obrigado a afastar todos os argumentos do embargante. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados.(TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo)Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausentes seus pressupostos.Cumpra-se a sentença prolatada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005806-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049642-15.2011.403.6182) ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n(s).º 36.981.102-0, 39.641.496-6.Alega que a cobrança é indevida, diante da nulidade da CDA com relação aos juros e multa de mora. Insurge-se, ainda, contra a penhora realizada, tendo em vista ter recaído sobre bens essenciais ao exercício da sua atividade empresarial.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução, com a declaração da inexigibilidade do título. Subsidiariamente, requer a desconstituição da penhora efetuada, sob o argumento da impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaiu a constrição judicial.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/37).O Juízo recebeu os embargos à fl.60, bem como determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 62/66, rebatendo no mérito as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu a total improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 67/68 dos autos.É o relatório. Decido.É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento

em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)II - Juros cumulados com correção monetária:Improcede o pedido como posto, pois é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que não assiste razão à embargante. É que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tem a mesma aplicabilidade em relação à multa quando comparado a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação. Porém, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 20% (vinte por cento), não me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos pela CDA ocorridos entre janeiro de 2009 e outubro de 2010. IV - Incidência de juros pela variação da SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição,

revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV - Nulidade da penhora: Por fim, tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade constante da inicial. Ocorre que os bens penhorados nos autos (fls. 58/59) efetivamente se tratam de bens absolutamente impenhoráveis. Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, no inciso V do artigo 649 do CPC, que os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não são passíveis de penhora. Os documentos apresentados pelo embargante dão conta de que se trata de empresa individual/microempresa, que possui em seu objetivo social a atividade de restaurante (fls. 47/57). Assim, entendo que os equipamentos da empresa são necessários para o desempenho da atividade profissional, não podendo ser objeto da constrição. A lei processual estabelece que o bem, para caracterizar-se como impenhorável, deve ser ao menos útil ao exercício da profissão, o que no caso é evidente, principalmente considerando as características da atividade desempenhada e os bens relacionados no auto de penhora. Deve ser aplicado o disposto no artigo 649, V, do CPC ao caso em exame. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. As máquinas e utensílios de escritório, necessários ou úteis ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, pertencentes a sociedade civil que tem por objeto a prestação de serviços profissionais dessa natureza, são impenhoráveis. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 96.0407793-7/RS - Relator : Juiz Gilson Dipp - 1ª Turma - unânime) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. MÁQUINAS DE COSTURA. Por força da analogia, são impenhoráveis as máquinas de costura utilizadas na profissão da embargante, uma vez que a moderna jurisprudência estende a aplicação do art. 649, VI do CPC às empresas de pequeno porte. (TRF4, 1ª T., unânime, AC 1998.04.01.053147-9/RS, rel. Juiz Amir Sarti, dez/1999). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MÁQUINA. MICROEMPRESA. ART. 649, VI, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. É impenhorável o bem indispensável à linha de produção e à própria manutenção das atividades comerciais de microempresa na qual trabalha somente o sócio e um funcionário. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. 2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, afeiçãoam-se aos precedentes da Turma. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, 2ª T., v.u., AC 97.04.55972-0/RS, rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, nov/1999, DJ2, nº 38, 23.02.2000, pp. 619/620). Processual Civil. Execução fiscal. Socio-gerente. Instrumentos de trabalhos. Impenhorabilidade. - o socio-gerente responde pelos débitos tributários da sociedade por quotas, em caso de gestão irregular, considerada como tal a falta de pagamento de tributos. - constituída nova empresa, de natureza familiar, integrada por marido e esposa, e descabida a penhora dos mesmos para a satisfação de débito do marido, na condição de devedor por substituição, em lugar da anterior empresa de que era gerente. - são impenhoráveis os bens instrumentos de trabalho de pequena empresa, devido as peculiaridades do caso, em que a alienação dos mesmos pode levá-la a encerrar suas atividades, afigurando-se inconveniente o prosseguimento de sua execução, para a cobrança de Débito tributário. - o interesse coletivo que justifica a exigência de tributos cede espaço em face do interesse individual de exercer atividade Profissional lícita. - apelação provida. (TRF 1ª região - apelação civil 01022210 - terceira turma - relator: juiz Vicente Leal - DJU 17/08/92 p. 24274). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - 156181 - Processo - 199700838986- RO - Terceira Turma - Min: Waldemar Zveiter - unânime - DJU 15/03/99 p. 217) 1. Restando comprovada a natureza dos objetos penhorados, bem como a profissão do executado, entre as quais existe correlação inafastável, é certo que não são passíveis de penhora, por constituírem instrumento de trabalho. 2. A impenhorabilidade decorrente da lei é absoluta, envolvendo hipótese de nulidade, não podendo ser validada a pretexto de ausência de impugnação em outros processos, fato este não comprovado no âmbito deste agravo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região - Agravo de Instrumento Processo 9604042130/SC - Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Sílvia Goraieb - unânime- DJ 19/02/97 p. 7724) De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 649 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, que deverão vir imediatamente conclusos. Sem reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008905-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-

98.2002.403.6182 (2002.61.82.017330-5)) GEUEMBERG BRITO SILVA(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos,GEUEMBERG BRITO SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Entende pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 06/19.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido devidamente citada e intimada à fl. 156 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009301-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041724-57.2011.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.10.001149-40.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 69 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 71/72v.º. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0041724-57.2011.403.6182, sob alegação de pagamento do crédito tributário. Verifica-se que foi proferida sentença em 14/07/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014530-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041636-53.2010.403.6182) GRAFICA C-TRES LTDA(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GRAFICA C-TRES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 53 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 19/03/2013 (fl. 47 da execução fiscal em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 19/04/2013, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026971-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031303-08.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 542.924-2/11-1. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de

sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 19, e indeferiu o pedido de exclusão junto ao CADIN, bem como determinou a intimação da embargada para impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 25/29 foi juntada cópia de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento nº 0026639-79.2013.4.03.0000/SP e determinou a suspensão do registro da executada no Cadastro Informativo Municipal, o que foi cumprido conforme despacho de fl. 30. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 41/44 postulando pela improcedência dos embargos. Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980. É o relatório. Decido. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança do referido imposto. Analisando a certidão de fls. 16, verifico que os proprietários atuais do imóvel são JOÃO ROBERTO MARCON e KATHELICE APARECIDA MAGNE MARCON, desde agosto/2010 sendo que a executada/CEF é credora dos proprietários, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia a WANDERLEI BRUNO CORRÊA e ANA ARROYO CORRÊA, e não aos atuais proprietários citados acima, com a CEF executada como credora fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0031402-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037864-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037864-5)) ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.A parte embargante alega que foi penhorado via BACENJUD conta da massa falida, gerando nulidade da penhora, que pretende seja reconhecida nestes embargos à execução fiscal. Juntou documentos às fls. 05/17.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 90 dos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0037864-19.2009.403.6182, em 09/10/2013, que determinou a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD ao Juízo da Falência, que foi devidamente cumprida, conforme se verifica do ofício expedido pela CEF às fls. 139/143 dos autos da execução fiscal em apenso. Os presentes embargos à execução fiscal perderam seu objeto, em razão da transferência dos valores bloqueados via BacenJud ao Juízo da Falência. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da penhora levada a termo na execução fiscal, sendo que com a desconstituição desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039802-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-36.2011.403.6182) ASTRO SOL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASTRO SOL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Em cumprimento ao r. despacho da fl. 100, a parte embargante manifestou-se às fls. 102/103 e 107, juntando documentos às fls. 104/106 e 108/113. À fl. 114 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 24/07/2013 (fl. 37 dos autos da execução fiscal em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 27/08/2013, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.)Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo

Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente).O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048018-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000898-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Vistos,CAIXA ECONOMICA FEDERAL oferece embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP, visando à desconstituição dos créditos inscritos sob n.s 10172/2004-IP, 10130/2005-IP e 9081/2006-IP, referentes à cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível.Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais.Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 17/32).É o relatório. Decido.De rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida às fls. 18/35 dos autos em apenso, quando restou rejeitada por este Juízo (fl. 50 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248).No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso,

trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048163-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029886-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029886-6)) SOLANGE JESUITA CONCEICAO(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos,SOLANGE JESUITA CONCEICAO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto ter se retirado da sociedade em 17/10/2001. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 09/19.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido devidamente citada e intimada à fl. 123 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052390-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508803-67.1983.403.6182 (00.0508803-8)) CHAFIC JABALI(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Vistos,CHAFIC JABALI oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo IAPAS/BNH para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ser parte ilegitimidade para figurar na execução fiscal em apenso, vez que permaneceu por apenas 07 (sete) meses como secretário da empresa executada; que os fatos gerados têm eventos anteriores e posteriores à sua participação societária; e que não exerceu poder de gerência na sociedade. Afirma que o FGTS não tem natureza tributária, não devendo ser aplicado o CTN para as execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. Junta procuração e documentos às fls. 18/195.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter comparecido espontaneamente nos autos, com a interposição dos presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento

jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052396-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041741-30.2010.403.6182) REPRESENTACOES ROSAMAR S/C LTDA ME (SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, REPRESENTAÇÕES ROSAMAR S/C LTDA. ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 10 010591-02, 80 6 06 061460-99, 80 6 10 021035-03, 80 6 10 021036-86 e 80 7 08 007776-32. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso II, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Postula pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação do encargo legal em 20% (vinte por cento). Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/24 e 30/41). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182, 0006186-78.2012.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA e falta de notificação: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da

inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a

condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o

Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta

Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERES 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029212-71.2013.403.6182) ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega que os valores cobrados pela embargada são originários de tutela antecipada concedida na ação de concessão de aposentadoria que tramitou na 2ª Vara Previdenciária Federal. E que conforme sentença proferida nos autos nº 2001.61.83.004085-1, foi determinado que era indevido o desconto a título de imposto de renda, e que foi confirmada pelo acórdão. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 07/52. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter comparecido espontaneamente nos autos, com a interposição dos presentes embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que

pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039462-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054436-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, Fls. 02/12: Indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada para excluir a inscrição do débito exequendo do CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando ausência de comprovação de integralidade do depósito judicial realizado. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021288-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021288-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SAO BENTO COMERCIAL LTDA X SILVIO CARLOS GLERIA X LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO X SERGIO BENTO X HEROTILDA SLVA LIMA X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO (SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 16 e 40/41 e citação à fl. 10. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 46/47), com inexitosa tentativa de citação às fls. 106/107 e comparecimento espontâneo do coexecutado JACINTO COSMO ANTUNES FILHO à fl. 77. O coexecutado JACINTO COSMO ANTUNES FILHO opôs exceção de pré-executividade às fls. 77/85 alegando prescrição e ilegitimidade passiva, a qual foi indeferida na r. decisão das fls. 166/167v.º. É o breve relatório. Decido. Revendo e alterando a r. decisão exarada às fls. 166/167v.º, entendo pela ocorrência da prescrição. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada por meio de carta de citação da fl. 10, em 20/08/2004, vez que não restou confirmada com a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no mesmo endereço constante no AR, certificando à fl. 16, que obteve informação da Dra. Fúlvio do escritório de advocacia que a empresa executada era locatária do imóvel e se mudou no ano de 2000, antes portanto da citação por AR. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos

juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 15/06/2004 e o despacho citatório exarado em 05/08/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (07/02/2004 - fl. 182v.º) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.270,00 (um mil, duzentos e setenta reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os

efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017014-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035677-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035677-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0051044-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9)) ANTONIO ANDRIOLI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Cumpra-se a decisão de fls. 336, item 8, promovendo-se o desapensamento. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 3. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046485-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-16.2001.403.6182 (2001.61.82.022039-0)) MARCELO JAHN(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE BOCHNAKIAN X CRIACOES VILLAGE LTDA (MASSA FALIDA)

I. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Criações Village Ltda e Jorge Bochnakian no polo passivo do feito. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. III. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0099922-73.2000.403.6182 (2000.61.82.099922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO FORTE TENA(SP047219 - SILVIA MARIA DAUD)

Sobre os bens penhorados (fls. 304 e 344), deverá o executado trazer aos autos: a) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), referente ao bem imóvel penhorado de matrícula n. 58.166 (fls. 344); b) fornecer o seu atual endereço, da depositária e da localização do veículo penhorado (fls. 304). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o mais requerido pela exequente.

0019782-81.2002.403.6182 (2002.61.82.019782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS(SP144960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X THARCISIO DE

JULLIO X ANA PAULA ESTRAFACI GOMES

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032685-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A-4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0005615-88.2004.403.6182 (2004.61.82.005615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0041211-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X CELSO EDUARDO PUPO(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.743,46 (Hum mil, setecentos e quarenta e três reais, quarenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029780-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0032875-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 120/verso, tendo em vista a decisão proferida às fls. 115/7, dê-se nova vista à exequente para que informe, no corpo de sua petição, o valor atual do crédito em cobro na presente demanda, bem como para que requeira o que entender de direito quanto aos valores depositados às fls. 60/1. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018269-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0003976-59.2009.403.6182 (2009.61.82.003976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACATISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001461-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001461-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 134), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. A executada já se encontra citada. Assim, determino o recolhimento do mandado expedido (fls. 100), independentemente de cumprimento. 2. Retifico o teor da decisão de fls. 98, passando-se a constar o seguinte: Fls. 88/96: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, nos moldes da decisão de fls. 75.

0002127-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 180-verso:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0034314-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X ROSANGELA CORDEIRO VILLANO X RODRIGO CORDEIRO VILLANO

Fls. 98/100: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0041176-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

1. Após a expedição de mandado de penhora a executada procedeu à nomeação de fls. 49/52.2. Instada (fls. 84, in fine), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, recusando-a, sob a alegação de não obediência à ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC, requerendo, assim, a efetivação de tentativa de constrição de ativos por via eletrônica (fls. 91).3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma temporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 49/52.9. Formalize-se a constrição. Para tanto, expeça mandado. Intimem-se.

0044314-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 47 e 57/66.2. Contudo, antes da análise da oferta formulada pela executada, sobreveio informação de efetivação do parcelamento do débito exequendo. 3. Instada (fls. 97), a exequente informou a rescisão / indeferimento do acordo de parcelamento, bem como requereu a constrição de ativos por via eletrônica (fls. 100), invocando, nesse sentido, sua preferencialidade.4. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma temporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.5. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.6. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.7. Pois bem, como relatado alhures (item 3), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.8. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.9. Isso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 47.10. Formalize-se a constrição. Para tanto, expeça-se mandado. Intimem-se.

0067341-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de

documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0068764-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 213/214: O montante excedente já se encontra desbloqueado (cf. fls. 193/195 e 199/201). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 3) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0001415-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive, sobre o requerido pela exequente (fls. 92/3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 231, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação sobre a informação de que a executada se encontraria em Recuperação Judicial (cf. consta às fls. 236). Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2298

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019661-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047216-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047216-1)) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALBERTO TOMIATTI Vistos, etc.. CONCREMIX S/A. ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À ARREMATACÃO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e José Alberto Tomiatti, alegando, em apertada síntese, ser nula a arrematação havida nos autos principais, tendo em vista (ii) ausência de intimação das datas designadas para praça e (iii) vil seria o preço firmado ao ensejo do aludido ato. Pediu, à vista de tal fundamento, a procedência da ação para o fim de ser desfeita a arrematação atacada, com as conseqüências de estilo. As matérias trazidas à baila pela embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento da ação dos embargos à arrematação nºs: 0075324-50.2003.403.6182, 0027704-66.2008.403.6182, 030620-97.2013.403.6182 e 0000080-76.2007.403.6182, por exemplo, nos termos adiante copiados. É o relatório do que se me afigurava necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência. Os pontos trazidos a debate, apurados frente às circunstâncias de cada caso concreto, o que, aqui feito, permite inferir que ausentes estão os defeitos levantados pelo embargante. Nesse sentido, vale consignar, com efeito e por primeiro, que, ao argumentar não ter ocorrido a regular intimação para as praças designadas, as alegações do embargante im procedem, porquanto, (i) os respectivos leilões foram realizados nos moldes do Sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal - CEHAS, (ii) da decisão que designou a primeira e segunda praças, publicada na imprensa oficial, foi o embargante validamente intimado, conforme se apura às fls. 63 e 66 da ação principal e (iii) o embargante/executado manifestou-se, nos autos principais, requerendo, justamente, a suspensão da segunda praça, pedido este que restou infrutífero (fls. 69/70). Por fim, passo a analisar a questão pertinente à alegada vileza da arrematação do bem penhorado. Em leilões judiciais é

inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural é a redução de tal preço, deveras, posto que a compra feita via leilão judicial importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo. Dito isso, restaria definir, então, se a redução na hipótese verificada estaria dentro de limites adequados, providência que, efetivada, autoriza a reafirmação do que já antes disse, a saber, de que o defeito levantado pela embargante não se vê na espécie presente. É que, considerando que a venda judicial empreendida alcança acima de 60% (sessenta por cento) do valor dos bens arrematados, avaliados em R\$ 222.500,00, portanto, ter-se-ia que o valor obtido (de R\$ 142.000,00), estaria dentro de quadrantes juridicamente admissíveis. Nesse sentido, de se lembrar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal Justiça sobre a questão formal que gira em torno da temática; veja-se: Preço vil, segundo entendimento acolhido pela jurisprudência do STJ, é aquele muito abaixo do valor do bem, sendo certo ainda que a discussão em torno do tema não cabe em embargos à arrematação por extravasar os lindes do art. 746 do Estatuto Processual (STJ, 3ª T., Resp 38.905.93/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 07.02.94, pág. 1179). Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citados foram os embargados, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0030620-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSON WAITMAN

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação incidental de EMBARGOS À ARREMATAÇÃO instaurada entre as partes acima nomeadas. Na inicial, argui-se a nulidade da arrematação havida nos autos principais, dizendo-se vil o preço firmado ao ensejo do aludido ato. Pediu-se, à vista de tal fundamento, a procedência da ação para o fim de ser desfeita a arrematação atacada, com as conseqüências de estilo. É o relatório do essencial. Decido, fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento da ação dos embargos à arrematação nºs: 0047754-50.2007.403.6182, 0029500-63.2006.403.6182, 0000081-61.2007.403.6182, por exemplo, nos termos adiante copiados. O único ponto trazido a debate refere-se à eventual qualificação, como vil, do preço praticado no ato arrematação havido nos autos principais. Antes de circundar-se objetivamente, o conceito de preço vil é de ser apurado frente às particularidades de cada caso concreto, o que, aqui feito, permite inferir que ausente está o defeito levantado pela embargante. Nesse sentido, consigno que em leilões judiciais inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural, antes disso, a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo. Dito isso, restaria definir, então, se a redução na hipótese verificada estaria dentro de limites adequados, providência que, efetivada, autoriza a reafirmação do que já antes disse, a saber, de que o defeito levantado pela embargante não se vê na espécie presente. É que, alcançando a venda judicial empreendida cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor de reavaliação do bem constrictado, estaria ela dentro de quadrantes juridicamente admissíveis, notadamente frente à qualidade do referido bem (máquina de solda), que o faz de difícil e peculiar circulação. Ademais disso, de se lembrar, doutra parte, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal Justiça sobre a questão formal que gira em torno da temática; veja-se: Preço vil, segundo entendimento acolhido pela jurisprudência do STJ, é aquele muito abaixo do valor do bem, sendo certo ainda que a discussão em torno do tema não cabe em embargos à arrematação por extravasar os lindes do art. 746 do Estatuto Processual (STJ, 3ª T., Resp 38.905.93/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 07.02.94, pág. 1179). Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citados foram os embargados, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0024682-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de Société Générale S.A. - Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 5.105,96 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos). Ressalta que a embargada atualizou a verba honorária em questão a partir de dezembro

de 2002, quando o termo inicial seria maio de 2010, data em que foi fixada tal condenação. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concorda com o valor apresentado pela Fazenda Nacional. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que o embargado curvou-se ao quantum debeat perseguido pela embargante, determino a sua adoção - R\$ 5.105,96 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos), base de setembro de 2012. (fls. 07). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante pelo embargado e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório nos autos da execução fiscal nº 0001739-62.2003.403.6182., conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da r. sentença de fls. 529/34, que julgou PROCEDENTES os pedidos da embargante / recorrida. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. À parte contrária foi oportunizada vista, que rechaçou os argumentos vertidos nos declaratórios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0045135-50.2007.403.6182 (2007.61.82.045135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-48.2007.403.6182 (2007.61.82.009659-0)) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Marinhos Análises Clínicas S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe foi dirigida pela União. Diz, em sua inicial, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez parcialmente quitado, fato que não foi reconhecido, em princípio, pela entidade credora em razão de erro no preenchimento das declarações constitutivas daqueles mesmos créditos, assim como dos documentos de arrecadação correlatos. Notícia, mais, que procedeu, administrativamente, às retificações necessárias. Trouxe, com a vestibular os documentos de fls. 9/124, complementados, ao depois, pelos de fls. 133/235. A inicial foi recebida nos termos da decisão de fls. 238 verso, vale dizer, sem a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal, o que foi ratificado às fls. 242. Instada, a embargada ofereceu a resposta de fls. 251/6, em que, sem recusar a verificação do evento noticiado com a inicial, pediu prazo para as devidas verificações. Referido pedido foi deferido e renovado outras vezes (fls. 259, 262, 302, 303/4, 312, 315 e 334), sobrevivendo, ao cabo de tudo, a manifestação de fls. 337 e verso, em que a entidade credora confirma o pagamento afirmado pela embargante quanto a três das onze inscrições exequendas. Quanto a uma delas, a de número 80 7 06 000519-80, revela a necessidade de retificação, o que demandaria providências administrativas então pendentes. No mais, reafirma que os créditos cujo cancelamento e/ou retificação se impõem foram colocados em tal condição por força de erro a cargo da embargante. A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 350/2), o que foi indeferido nos termos da decisão - irrecorrida - de fls. 353. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo cinge-se à afirmação de que o crédito executado estaria parcialmente quitado, o que, assim asseveram os documentos referidos pela União com sua manifestação de fls. 337 e verso (notadamente os de fls. 325/6 e 327), é fato que se pode reconhecer em relação às inscrições 80.2.04.003057-96 e 80.6.04.003773-89 - quanto à inscrição 80.6.03.056314-35, vale aduzir que seu cancelamento já havia sido noticiado nos autos principais, daí derivando a decisão trasladada às fls. 261. Dúvida não se de ter, portanto, sobre serem os embargos procedentes quanto aos mencionados créditos, o mesmo não podendo ser dito quanto aos outros, para os quais nenhuma prova que desabonasse a versão aposta nos documentos de fls. 340 a 345 (trazidos pela entidade credora) foi produzida. Como o reconhecimento do pagamento de parte do crédito executado não implica a desconstituição de todos os títulos executados, senão apenas de parte deles, o pedido vestibular - imbricado para a extinção do feito principal - não pode ser tomado, aqui, como acolhido. Para além disso, é de se considerar, como sinaliza e comprova a embargada (fls. 325/6 e 327), que os créditos que estariam sendo indevidamente executados, ademais de representarem parte pouco expressiva do total cobrado, só foram exigidos porque a embargante os declarou e recolheu em erro - fato que ela própria, a embargante, reconhece já em sua inicial. Isso posto, julgo parcialmente procedentes estes embargos,

fazendo-o para o fim de desconstituir os créditos a que se referem as inscrições 80.2.04.003057-96 e 80.6.04.003773-89, mantidas as demais, inclusive a 80.7.06.000519-80, cuja retificação deverá ser pela embargada oportunamente providenciada nos autos principais. Esta sentença não abarca a inscrição 80.6.03.056314-35, para a qual operava efeitos, desde antes, a decisão de fls. 261. Tenho como mínima a sucumbência sofrida pela embargada, razão pela qual aplico, aqui, a solução preconizada pelo parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. De todo modo, embora reconhecida como sucumbente, descabe condenar a embargante no pagamento de honorários em favor da União, uma vez inclusa na verba executada o encargo de que trata o Decreto-lei 1.025/69. Esta sentença não se submete a reexame necessário. Portanto, se não interpostos recursos quaisquer, certifique-se, arquivando-se na sequência. Traslade-se, por cópia, para os autos principais. P., R., I. e C.

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante, a fls. 191, informou que optou pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009, somente em relação à inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.07.010199-70. Para tanto, formalizou a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A embargada, a fls. 236 e verso, atesta que todas as inscrições exequendas foram parceladas. Intimado de tal pronunciamento, o embargante limitou-se a apresentar procuração com poderes para renúncia, porém sem questionar o alegado parcelamento de todas as inscrições em cobro. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 191), bem como da procuração de fls. 250, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação relativamente à inscrição nº 80.2.07.010199-70 e, por consequência, EXTINGO o processo somente em relação à indigitada Certidão de Dívida Ativa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.025470-23, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento de fls. 237, o embargante também optou pelo parcelamento do débito estampado na referida CDA. Considerando que o parcelamento implica confissão de dívida contribuinte, tenho, diante de tal afirmação (da embargada), que os presentes embargos perderam o seu objeto. Isso posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação à inscrição nº 80.6.07.025470-23, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0032671-57.2008.403.6182 (2008.61.82.032671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9)) LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, após o recebimento dos embargos, requereu a fls. 65 a desistência destes embargos, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa do embargante, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 65, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Bes Investimento do Brasil S.A. em face da sentença de fls. 387 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. À parte contrária foi oportunizada vista, que rechaçou os argumentos vertidos nos declaratórios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso

dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0013543-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0)) VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, sustenta a embargante, em suma: (i) impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, mais a cobrança de juros abusivos; (ii) inaplicabilidade da taxa Selic; (iii) ausência de processo administrativo; (iv) nulidade da CDA, por apontar genericamente a origem e a natureza da dívida exequenda. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos n.ºs: 0063097-28.2003.403.6182, 0038412-20.2004.403.6182, 0034351-53.2003.403.6182, 0038413-05.2004.403.6182, 0053937-08.2005.403.6182, 0010865-34.2006.403.6182, 0006630-87.2007.403.6182, 0033908-68.2004.403.6182, 0011260-26.2006.403.6182, 0032848-94.2003.403.6182 e 0021599-49.2003.403.618, por exemplo, nos termos adiante copiados. (i) Rejeito, por primeiro, a alegação de excesso de execução, uma vez que a cobrança de exação não paga a seu tempo implica a incidência de todos os consectários moratórios ex lege postos. Pois bem, ao que vejo do caso concreto, esses encargos (supostamente geradores do inconformismo da embargante) fecham-se em juros e multa, sendo cobrados na ação principal à luz de expressa autorização legal e dentro de seus limites - tudo devidamente declinado na Certidão da Dívida Ativa que instrui aquela ação. Como sinalizado, destarte, incabível pretender, como pretende a embargante, sua exclusão ou redução. (ii) Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) (iii) Quanto à ausência do processo administrativo: a alegação que lhes dá base - sobre a necessidade de carreamento à espécie do processo administrativo que precedeu a formação do crédito tributário exequendo - é totalmente incompatível com o meio de constituição daquele mesmo crédito, a saber, declaração da própria embargante, o que faz incipiente a prévia instauração (e consequentes intimação e juntada) de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. 6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte. (...) (ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível 909308/SP, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta). (iv) Por fim, analiso a questão concernente à nulidade que dá base à cobrança em questão. A CDA que instrui a espécie reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àquele título, em necessidade de memória de cálculo a guarnecê-lo. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O

processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Por tais considerações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0028161-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 77 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0032790-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3)) IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos opostos por Irati Imóveis e Representações Ltda. O embargante, após o recebimento dos embargos, apresentou petição nos autos principais, noticiando o pagamento dos débitos exequendos. Instada, a embargada-exequente requereu a extinção da execução fiscal nº 0004538-68.2009.403.6182, em razão do cancelamento / pagamento das inscrições em Dívida Ativa. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Em vista da solução aqui adotada (cancelamento / pagamento do débito), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. e C.

0055233-26.2009.403.6182 (2009.61.82.055233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3)) SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargante foi intimada, na ação principal, sobre a reconsideração do item 2.d do despacho inicial, nos termos da decisão trasladada a fls. 43, parcialmente transcrita:(...) 3. Reconsidero o item 2.d da decisão inicial, em consonância com o parágrafo 1º, art. 16, Lei nº 6.830/80, aliado ao fato de que não houve ainda penhora e os embargos opostos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009. Assim, fica devolvido o prazo para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, os presentes embargos foram opostos em 2009, estando, até a presente data, pendentes de garantia. Assim, uma vez assinalado novo prazo para oferecimento de embargos, contado da intimação da penhora nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a presente

demanda perdeu o objeto. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico de agir. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0027478-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8)) OI S/A (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos à execução fiscal que a União promove em face de Oi S/A (sucessora de Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda., executada originária). Em sua inicial, afirma a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez regularmente submetido a procedimento compensatório. Diz, nessa perspectiva, ser titular de crédito decorrente de saldo negativo de imposto sobre a renda apurado na consolidação do resultado do exercício de 2000, crédito esse que teria sido objeto de pedido eletrônico de restituição (PER) e de declaração de compensação (DCOMP) materializados em 2004 contra o montante presentemente executado (relativo a Cofins), restando fulminada, com isso, referida dívida. Diz, em acréscimo, que o pedido de restituição e a consequente compensação foram administrativamente desautorizados sob o argumento, dito equivocadamente, de que o crédito convocado estaria prescrito. O equívoco da orientação tomada pela Administração decorreria, segue a embargante afirmando, da indevida desconsideração por ela, Administração, de erro formal em que incorrera a embargante quando da elaboração de seu pedido eletrônico de restituição - em tal ensejo, a embargante fez consignar que seu crédito reportar-se-ia ao exercício de 1999, e não ao de 2000, como seria de rigor. Aduz, por fim, que atravessou manifestação de inconformidade, relatando a errônea da PER/DCOMP - do que decorreria a necessária revisão do ato decisório então impugnado -, sendo mantida, porém, a orientação inicialmente firmada pela Administração, o que implicou, ao cabo de tudo, a inscrição do crédito tributário cuja extinção, por compensação, quedara frustrada. Em sua resposta, a União argui preliminar em que convoca a objeção de que trata o art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Diz, nessa linha, que a defesa da embargante funda-se em indevida alegação de compensação. Reproduz esse mesmo argumento, com as devidas adaptações, em nível de mérito, momento em que reforça que a compensação suscitada pela embargante foi administrativamente glosada, quedando intacto, por isso, o crédito executado (fls. 92/8). A embargante manifestou-se a título de réplica, refutando a preliminar deduzida (fls. 131/8). Não foram produzidas outras provas, além da documental. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela embargante deve ser acolhida, com efeito. A lide foi posta, em princípio, debaixo de argumentação tendente a convencer que o crédito exequendo estaria fulminado por força de anterior compensação manejada pela embargante. Fosse as coisas de fato assim, não se cogitaria aplicar, aqui, a restrição imposta pelo art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, dispositivo que diz descabida a oposição, em embargos, de um suposto direito de crédito portado pelo executado. Ocorre, todavia, que a hipótese concreta não se exprime tal como a embargante sustenta. Embora afirme e reafirme, a embargante, que o caso versado nestes embargos está fora do alcance do sobredito preceito - sustentando, reiterando, que sua insurgência assenta-se na virtual inexigibilidade do crédito executado por força de compensação anteriormente implementada -, o que se constata, pelo exame atento da espécie, é o contrário. A narrativa da embargante é, até certa medida, bastante coerente: portando, em seu favor, crédito decorrente de saldo negativo de imposto sobre a renda, formalizou pedido administrativo de restituição (PER), que se efetivaria pela via da compensação - para o que, no mesmo ato, formalizou a devida declaração (DCOMP) -, daí derivando a virtual extinção do crédito executado. O fato é, porém, que, administrativamente, o tal pedido de restituição foi rejeitado, do que resultou a não-homologação da declaração de compensação apresentada, com a decorrente manutenção do crédito tributário compensando em aberto - justamente esse crédito é que teria sido submetido à inscrição, aparelhando-se o feito principal. Tal orientação (administrativa) decorreu de uma específica constatação: o direito creditório que a embargante suscitara estaria prescrito - fato diagnosticado a partir das informações prestadas pela própria embargante no momento em que formalizou o/a PER/DCOMP. É certo dizer, portanto, que, ainda que erro tenha sido cometido pela embargante na prestação das tais informações - o que poderia implicar conclusão avessa à ideia de prescrição -, outra coisa não poderia a Administração ter feito: diante do que lhe foi informado, tinha, com efeito, de reconhecer a extinção do direito de crédito suscitado pela embargante, ficando a seu cargo a óbvia missão de provocar, ainda na órbita administrativa, a revisão da orientação firmada, com a reconfiguração dos fatos que apresentara originalmente - daí defluiria a desejável correção do tal erro na indicação do exercício a que se reportaria o direito creditório compensando. Tal como demonstra a União em sua resposta, o que a embargante fez, entretanto, foi oferecer, em face do decisum que objetou a pretendida restituição/compensação, manifestação de inconformidade intempestiva, à Administração não restando outra alternativa, mais uma vez, senão operar a partir do (equivocado) comportamento da embargante. Reforce-se: mesmo que a embargante afirme e reafirme que a União agiu mal, deixando de reconhecer seu direito creditório (e, conseqüentemente, seu direito à compensação), é fato que o que a Administração fez foi atuar a partir das premissas fáticas lançadas pela própria embargante. E aqui, nesse particular, não cabe agir (talvez infelizmente) debaixo de mero discurso fundado na

ideia de justiça: bem ou mal, no sistema tributário nacional, obrigações que seriam naturalmente desempenhadas pela Administração encontram-se depositadas nas mãos do administrado, sob a forma de dever instrumental; essa é a regra do jogo e é com ela que se há de lidar. Vale dizer, portanto: se pretendia ver reconhecido seu invocado direito creditório, compensando o montante levantado com crédito tributário devido, tinha a embargante que formalizar o pedido de restituição e a declaração de compensação em termos apropriados, sem esperar que a Administração certificasse a correção do(s) exercício(s) apontado(s). Se cometeu erro - indicando exercício que, à conta de prescrição, estaria consumido pelo decurso do tempo -, à ela, à embargante, sobriariam duas alternativas (ambas em nível administrativo): ou retificar o/a pedido/declaração originalmente apresentado/a, ou impugnar tempestivamente o ato decisório que rejeitou o direito creditório e que, por conseguinte, não-homologou a compensação efetuada; nem uma nem outra dessas condutas, entretanto, foi assumida: notícia de retificação administrativamente formalizada não há, sendo certo, por outro lado, que a manifestação de inconformidade, como anunciado, foi apresentada intempestivamente. Não se quer dizer, com essas colocações, que não seria possível que a embargante buscasse o Judiciário na tentativa de obter o reconhecimento do direito que lhe foi negado administrativamente, recompondo, por assim dizer, a questão do indevido reconhecimento da prescrição de seu crédito. O que não se pode perder de vista, todavia, é que o veículo processual de que poderia se valer a embargante nesse sentido seria qualquer, menos os embargos à execução fiscal, à medida que o que se põe em debate é, frise-se, o direito de crédito (da embargante) em si mesmo - e, por consequência, o eventual direito à compensação. Usando outros termos: mesmo que a embargante diga e repita que tem direito de crédito e que a compensação que fizera era/é legítima (fulminando o crédito exequendo), o fato é que isso não está(va) regularmente formalizado, o que transforma seus embargos em (indevido) instrumento de convocação do direito a compensar (o que é indevido), e não do direito (como deveria ser) de não ser cobrada por crédito anteriormente compensado (e extinto). Em suma conclusiva, o que se pode inferir é que estes embargos materializariam a intenção (indevida, repita-se) de transferir para a fase executiva questão pertinente ao reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, afigurando-se, nessa medida, instrumento inadequado. Aí está o porquê do necessário acolhimento, como sinalizado de início, da questão preliminar suscitada pela embargada (atínente, repita-se, à incidência, in casu, da vedação contida no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80). Isso posto, acolho a matéria preliminar deduzida pela União, JULGANDO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que inclusa, no crédito exequendo, a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 (substitutiva daquela outra). Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

0008905-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por KHS Indústria de Máquinas Ltda. O embargante, após o recebimento dos embargos, apresentou petição nos autos principais, noticiando o pagamento do débito exequendo. Instada, a embargada-exequente requereu a extinção da execução fiscal nº 0008905-67.2011.403.6182, com fundamento no artigo art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, pois entendendo suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013512-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3)) COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a exequente / embargada compareceu em juízo informando a adesão do executado / embargante ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0047582-16.2004.403.6182. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

0017808-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059310-25.2002.403.6182 (2002.61.82.059310-0)) FABIO BENEDITO DE BARROS (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Sustenta o embargante em suas razões, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, tendo em vista que a inclusão do seu nome no quadro societário da executada principal teria ocorrido de forma fraudulenta, uma vez que não teve participação alguma na empresa em questão. Aduz, ainda, que obteve judicialmente a suspensão do registro da alteração do contrato social, impedindo, assim, que a JUCESP emitisse certidão ou documento contendo o seu nome. Requer a procedência dos embargos, mais a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Finalmente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se constata da decisão trasladada a fl. 48, foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0059310-25.2002.403.6182, considerando que houve decisão judicial nesse sentido, nos termos da ação anulatória nº 0124955-66.2008.8.26.0053 cumulada com outros pedidos, que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital (fls. 12). Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo atendida na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que a embargada não tinha como saber da alegada fraude para inclusão do embargante nos registros da JUCESP, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0022882-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8)) DARCI BORG (SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante aduz em suas razões, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal nº 0006742-22.2008.403.6182. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada, a fls. 105 verso da ação principal, reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo daquele feito. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Ante o reconhecimento do pedido da embargante pela embargada, em relação à ilegitimidade passiva do corresponsável no processo principal, a presente demanda perdeu seu objeto. Dessa forma, deve ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos antes relatados, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados do embargante, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco expressiva (a despeito da destreza demonstrada), já que assentada basicamente numa única peça. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0035796-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal recebidos sem a suspensão do feito principal. Em sua inicial, a embargante (Indústria de Rendas Ipiranga Ltda.) diz ilegal a penhora havida nos autos principais, uma vez incidente sobre bens que participam de seu processo de produção, caracterizando-se a hipótese de impenhorabilidade de que trata o art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Diz, mais, que a multa agregada ao montante principal está além do limite legal de 20%. Os embargos foram respondidos pela União, ocasião em que refutou os argumentos que guarnecem a inicial. Não foram produzidas outras provas além da documental. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A penhora sobre bens que participam do processo

produtivo da empresa executada não pode ser tomada como ilegal. Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil não alcança, de ordinário, as pessoas jurídicas, senão apenas as naturais, não se afigurando invocável, portanto. Demais disso, cabe lembrar que a embargante foi regularmente citada no processo principal, franqueando-se-lhe oportunidade, como determina o art. 8º, caput, da Lei 6.830/80, de garantir o cumprimento da obrigação exequenda pelo método que, na linha do art. 620 do Código de Processo Civil, lhe seria menos oneroso. Nada fez, porém, deixando para suscitar agora, via embargos, suposta ilegalidade (inexistente, vale enfatizar) decorrente do excessivo gravame da constrição celebrada, como se a ela, embargante, estivesse sendo imposto, sem qualquer alternativa, o cumprimento da obrigação executada pela forma mais desgastante - o que, pelo que disse há pouco, é uma inverdade. No mais, sobre a questão pertinente à multa, importa realçar que sua cobrança não foi firmada à base de 40%, senão de 20%, como demonstra a embargada em sua resposta aos embargos, tudo de modo a desmontar a integridade do argumento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Condeno-a, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, verba que fixo em 1% do valor da causa (correspondente ao crédito exequendo) atualizado desde a propositura desta ação. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais razoável, considerando-se: (i) o reduzido trabalho dos patronos da embargada (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado, (ii) o fato de a base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota ser bem expressiva (pouco mais de R\$ 350.000,00), o que determina, para que não se coloque sobre a embargante ônus desproporcionais, a adoção de percentual inferior ao piso legal, e (iii) que a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo reduzida, implicará, ao final, valor que não aviltará a dignidade remuneratória dos patronos da embargada. Subsistente a pretensão executiva, o feito principal deve seguir - ressalvada a existência de algum óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso e caso não seja iniciada a execução da verba sucumbencial, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

0048477-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6)) SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se ação de embargos opostos por São Paulo Business Center Comercial Ltda. O embargante, após o recebimento dos embargos, apresentou petição nos autos principais, noticiando o pagamento do débito exequendo. Instada, a embargada-exequente requereu a extinção da execução fiscal nº 0004392-71.2002.403.6182, com fundamento no artigo art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, pois entendo suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0051041-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023052-98.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por General Electric do Brasil Ltda. em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ação que tem por objeto multa por infração ao art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei 6.437/77. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que não responderia pela conduta ensejadora da debatida multa, uma vez que o transporte da mercadoria importada fora executado por terceiro especificamente contratado para tal múnus. Subsidiariamente, pugna pela mitigação da pena que lhe fora imposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/131. Recebidos (fls. 133), os embargos forma respondidos pela embargada, ocasião em que refutou os argumentos vertidos com a inicial (fls. 139/41 verso). Foram trazidos, nesse ensejo, os documentos de fls. 142/74. Não foram produzidas outras provas, além da documental. É o relatório. Fundamento e decido. Dúvida não há - até porque incontroversos tais aspectos - sobre a origem da verba exequenda: auto de infração e imposição de multa decorrente de ato ilícito atribuído à embargante, a saber, transportar produto destinado à saúde através de pessoa desprovida de autorização para esse tipo de transporte. Igualmente incontroverso o fato de a mercadoria cujo transporte teria sido efetivado por quem não tinha autorização para fazê-lo foi implementado não propriamente pela embargante - empresa que respondia, isso sim, pela importação daquelas mesmas mercadorias -, senão por terceiro, a empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda., especificamente contratada pela embargante para a execução daquela atividade. Quando menos

num primeiro olhar, seria possível admitir, diante desse quadro, que a responsabilidade pela infração diagnosticada pelos agentes da embargada deveria ter sido atribuída não à embargante, senão à empresa transportadora (a Transpallet Transportes e Logística Ltda., repito), posto que dela teria partido a ação ensejadora da infração. É preciso realçar, com efeito, que a conduta que se pretende sancionar (sobre a qual, reitere-se, não repousa controvérsia) é a de transportar produto de interesse à saúde sem autorização para tanto, conduta essa definida no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; O que se vê de tal dispositivo, deveras, é que o sistema sanciona o transporte de produto que importe à saúde realizado em desconformidade com as imposições decorrentes das regras sanitárias, dentre as quais estaria a exigência de autorização. Vale repetir, pois, o que de antes foi dito: tal como legalmente descrito, o comportamento em debate seria naturalmente atribuído - com as consequências dele decorrentes - a quem efetiva o transporte. Ocorre, todavia, que os elementos atributivos da desconformidade do ato de transportar, pelo que se tira da norma, não são unívocos, havendo, ao contrário disso, no mínimo duas ordens de desajustes a se considerar - de um lado, os que precedem a efetivação do transporte (desajustes relacionados às condições portadas pelo transportador); de outro, os que lhe são ínsitos (desajustes relacionados às condições do ato de transportar em si mesmo considerado). Por outras palavras: (i) situações de desconformidade há que a lei supõe ocorrentes por conta das condições apresentadas pelo transportador (quando a lei exige, por exemplo, que o transportador seja autorizado para esse múnus, estabelece-se uma presunção absoluta de que sem essa condição o transporte é irregular); (ii) situações há, doutra banda, em que a desconformidade é de timbre puramente factual, derivando das condições em que o transporte é efetuado (como quando o transporte é feito em condições inadequadas de higiene). Pois bem. Faz sentido dizer que a atribuição de responsabilidade à embargante seria indevida se o transporte das mercadorias que importara tivesse sido realizado em condições tais quais as mencionadas no item (ii) retro, casos em que a conduta seria atribuível, com foros de exclusividade, ao agente transportador, não se admitindo, nem mesmo por mínima razoabilidade, a possibilidade de controle por quem o contratou. O mesmo não se pode dizer, todavia, para os casos assinalados no item (i): supõe-se, nesses casos, que o desajuste na conduta do transportador precede à realização do transporte, ficando-se nas condições que ostenta. Para esses casos, é evidente a responsabilidade daquele em benefício de quem o transporte estaria sendo executado - no caso, a embargante -, pessoa à qual se há de atribuir a responsabilidade derivada daquele ato, ainda que não tenha sido ele seu executor, não só porque o ato se consolidou em seu benefício, senão também (e principalmente) porque se supõe-se seu pleno controle sobre as condições em que efetivado. Pois é, como narrado, exatamente disso que o caso concreto trata: a empresa contratada pela embargante para efetivação do transporte, conquanto seja a executora do ato, o fez à revelia da devida autorização, desconformidade por precedente ao transporte, perfeitamente atribuível à embargante, sem que daí se possa extrair irrazoabilidade. A própria lei prescritora da penalidade discutida oferece, a propósito, parâmetros que convergem para tal conclusão, sendo mencionável, nesse particular, seu art. 3º: Art. 3º. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Improcedem, pois, os embargos em sua tese primária, assim ocorrendo, vale acrescer, também em relação à pretensão que deduzem subsidiariamente - tendente à redução do quantum exigido. O valor originariamente arbitrado a título de multa, segundo informa o título exequendo, é de R\$ 6.000,00. É bem certo que o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/77 (fundamento do ilícito) prevê, para além da pena de multa, a de advertência, alternativa sancionatória indubitavelmente mais branda e que, para ser aplicada, demanda(ria) a identificação de circunstâncias atenuantes, ex vi dos arts. 6º e 7º daquele mesmo diploma: Art. 6º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º. São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Não foi esse, contudo, o diagnóstico apurado pela autoridade prescritora da pena, que, para além de não identificar nenhuma das sobreditas atenuantes, encontrou no quadro fático de que se reveste o caso vertente elemento oposto ao previsto no inciso V do art. 7º, a reincidência - tanto que, para chegar nos tais R\$ 6.000,00 antes mencionados, dobrou o valor em princípio definido (como determina o parágrafo 2º do art. 2º da Lei 6.437/77), de R\$ 3.000,00; fls. 166. Seria sem sentido, nessas condições, que, tomados os critérios legais, o comportamento repugnado fosse sancionado com mera advertência, sendo igualmente sem sentido imaginar que a pena de R\$ 3.000,00 seja exacerbada, já que o piso legalmente definido é de R\$ 2.000,00,

oscilando até R\$ 75.000,00 (para infrações leves). Assim prescreve, com efeito, o parágrafo 1º, inciso I, do art. 2º da Lei 6.437/77:(...) 1º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (sublinhei)Não se vê, em suma, nenhuma irrazoabilidade nos R\$ 3.000,00 administrativamente definidos, valor que fugira do piso legal sob o (plausível) argumento de que a embargante é empresa de grande porte - característica que a capacitaria a evitar a situação geradora do auto de infração.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que inclusa, no crédito exequendo, a verba a que alude o parágrafo 1º do art. 37-A da Lei 10.522/2002 (substitutiva daquela outra).Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos, mediante seu prévio desamparamento.P. R. I. e C..

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 185 e verso, que extinguiu os embargos com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento da CDA que embasava o executivo fiscal correlatado, condenando a embargada em honorários fixados no montante de 1% (um por cento) sobre base de incidência no valor de R\$ 1.092.007,94 - ajuizamento em 25/09/2009.Inconformado, pretende o embargante a majoração dos honorários.A matéria articulada no recurso em tela pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado.Iso posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C..

0002052-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026560-23.2009.403.6182 (2009.61.82.026560-7)) REINALDO CASSILO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante atravessou petição nos autos principais concordando com o levantamento do depósito realizado naqueles autos, em favor do embargado / exequente, referente ao bloqueio judicial de valores por intermédio do sistema eletrônico Bacenjud.Por conseguinte, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a concordância do embargante / executado para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema eletrônico Bacenjud, em favor do exequente, conforme alhures relatados, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0015998-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055161-49.2003.403.6182 (2003.61.82.055161-4)) ROSA BEATRIZ PINTO(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Sustenta o embargante em suas razões a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, tendo em vista a regular falência da executada principal IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA). Requer, por conseguinte, a exclusão do polo passivo da ação principal.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme se constata da decisão prolatada a fl. 276 do processo de execução, foi determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo do executivo fiscal nº 0055161-49.2003.403.6182.Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão

do embargante já foi por este Juízo atendida na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que não houve o encerramento do processo falimentar da executada principal, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0020326-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, Trata-se de ação de embargos instaurada entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante, às fls. 107/8, informou adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão da presente ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende a embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0042170-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-33.2012.403.6182) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, o embargado noticiou na ação de execução fiscal nº 0006383-33.2012.403.6182 a dissolução da empresa embargante, consoante documentos trasladados a fls. 61/vº e 62/3, devendo prosseguir aquele executivo em nome dos coexecutados Antonio Carlos Lazari e Aurora Fernandes Lazari. Diante de tal informação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, foram encerradas as atividades da empresa executada, ora embargante. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, diante do desaparecimento do sujeito passivo principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0045822-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença proferida a fls. 39 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 16 dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do

juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito foi efetuado em 25/06/2012 (2ª-feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 26/06/2012 (3ª-feira), findando-se em 25/07/2012 (4ª-feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 24/07/2012, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 45/6 de molde a acolher a alegação da embargante-recorrente, anulando a sentença de fls. 39 e verso, cancelando as certidões de fls. 38 destes autos, bem como, a certidão de fls. 65 dos autos principais. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0045826-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063469-93.2011.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, requer a fls. 884/6 a extinção do feito, tendo em vista a opção pelo parcelamento do débito em questão. Requereu, desse modo, a extinção do feito nos

termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO: 1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, desapensando-se os autos oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0045836-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042397-50.2011.403.6182) EDITORA VIDA LTDA (SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargante foi intimada, na ação principal, sobre a reconsideração do item 2.d do despacho inicial, nos termos da decisão trasladada a fls. 23, parcialmente transcrita: (...) 2. Reconsidero o item 2.d da decisão inicial, em consonância com o parágrafo 1º, art. 16, Lei nº 6.830/80, aliado ao fato de que não houve ainda penhora e os embargos opostos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2012. Assim, fica devolvido o prazo para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, os presentes embargos foram opostos em 2012, estando, até a presente data, pendentes de garantia. Assim, uma vez assinalado novo prazo para oferecimento de embargos, contado da intimação da penhora nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a presente demanda perdeu o objeto. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico de agir. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0051014-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065837-75.2011.403.6182) CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA LTDA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante compareceu em juízo informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0065837-75.2011.403.6182.Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença,É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

0005344-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5)) YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada / exequente noticiou na ação principal o pagamento do débito pertinente à execução fiscal nº 0069613-69.2000.403.6182 (inscrição nº 80.2.99.054035-60), bem como a adesão do embargante / executado ao parcelamento dos débitos relativos às execuções fiscais nºs 0069614-54.2000.403.6182 e 0084063-17.2000.403.6182 (inscrições nºs 80.2.99.054036-40 e 80.6.99.115651-09, respectivamente).Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram estes autos conclusos para sentença,É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Com a extinção do processo de execução fiscal nº 0069613-69.2000.403.6182, em decorrência do que estabelece o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mais a adesão ao parcelamento dos débitos pertencentes às execuções fiscais nºs 0069614-54.2000.403.6182 e 0084063-17.2000.403.6182, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

0012877-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-95.2011.403.6182) FABIO MACHADO FONTAO(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 20 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário.A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista à parte contrária.Decido, fundamentando.Pois bem.A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 12 e verso dos autos principais, cujo item 2, letra d, tem a seguinte redação: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.Apropriando-me do ensejo do recurso em tela -que reclama a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente.Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados:2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente

à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 24/7, de molde a anular a sentença de fls. 20 e verso, bem como a certidão de fls. 19, mais a certidão de fls. 22 (o item pertinente à tempestividade dos embargos) dos autos principais. Nesses termos, para o regular prosseguimento dos embargos, deverá o embargante cumprir a decisão de fls. 10, na íntegra, a seguir transcrita: I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. III) Fls. 06/08: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (cf. fl. 23 dos autos da execução fiscal) tem natureza alimentar. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. IV) Traslade-se cópia de fls. 06/08 e da presente decisão para os autos da execução fiscal apensos. V) Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0014288-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-20.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 23 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0015971-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-03.2009.403.6182 (2009.61.82.015568-1)) VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante compareceu em juízo informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0015568-03.2009.403.6182. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0019209-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6)) ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de

referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0019210-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6)) DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0028820-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-83.2012.403.6182) BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma:(i) imprescindibilidade do processo administrativo; (ii) inconstitucionalidade da Taxa Selic.Relatei o necessário.Passo a decidir, antes fundamentando.As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 0051620-03.2006.403.6182 , 0027626-43.2006.403.6182 0053937-08.2005.403.6182, 0010865-34.2006.403.6182 0006630-87.2007.403.6182, 0034351-53.2003.403.6182, 0033908-68.2004.403.6182, 0059076-38.2005.403.6182, 0011260-26.2006.403.618, por exemplo, nos termos adiante copiados.(i) Adianto, por primeiro, quanto à ausência do processo administrativo. Os embargos improcedem: a alegação que lhes dá base - sobre a necessidade de carreamento à espécie do processo administrativo que precedeu a formação do crédito tributário exequendo - é totalmente incompatível com o meio de constituição daquele mesmo crédito, a saber, declaração da própria embargante, o que faz incipiente a prévia instauração (e consequentes intimação e juntada) de processo administrativo.Nesse sentido, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a demonstração da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .) (ementa do aresto tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível 909308/SP, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta).(ii) Sobre a questão atinente à incidência da taxa Selic, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura improcedente.Destaco, nesse particular, que, inspirado em decisum tirado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881-PR, Relator Ministro Franciulli Netto

(j. 13/06/00, DJU 19/06/00), acolheu este Juízo, noutras oportunidades, a tese defendida na inicial, decretando o descabimento da aplicação do referido fator. Não obstante isso, forte na postura que vem sendo adotada por aquela mesma Corte, quero crer que já não mais se apresenta adequada tal conclusão. Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais, reorientam o tema, valendo mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC**. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ**. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95**. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desampando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0029266-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024677-36.2012.403.6182) GLAUCE FERNANDES CARNEIRO (SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Glauce Fernandes Carneiro em face da Fazenda Nacional. A embargada, anteriormente ao recebimento dos embargos, requereu, na ação principal, a extinção da execução fiscal nº 00246773620124036182, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários foram fixados nos autos principais em desfavor da exequente e, considerando, ainda, que não houve a integração no polo passivo deste feito, inviável, aqui, falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0030850-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044377-95.2012.403.6182) NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, sustenta a embargante, em suma: (i) nulidade do título que alberga a inicial da ação principal; (ii) excesso de execução, em razão da atualização e aplicação de juros de forma incorreta. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 0063097-28.2003.403.6182, 0038412-20.2004.403.6182, 0034351-53.2003.403.6182, 0038413-05.2004.403.6182, 0053937-08.2005.403.6182, 0010865-34.2006.403.6182, 0006630-87.2007.403.6182, 0033908-

68.2004.403.6182, 0011260-26.2006.403.6182, 0032848-94.2003.403.6182 e 0021599-49.2003.403.618, por exemplo, nos termos adiante copiados.(i) Digo, já de logo, que a CDA que instrui a espécie reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àquele título, em necessidade de memória de cálculo a guarnecê-lo.Confirma-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.(. . .) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).(ii) Quanto à alegação de excesso de cobrança de exação não paga a seu tempo implica a incidência de todos os consectários moratórios ex lege postos. Pois bem, ao que vejo do caso concreto, esses encargos (supostamente geradores do inconformismo da embargante) fecham-se em juros e multa, sendo cobrados na ação principal à luz de expressa autorização legal e dentro de seus limites - tudo devidamente declinado na Certidão da Dívida Ativa que instrui aquela ação.Como sinalizado, destarte, incabível pretender, como pretende a embargante, sua exclusão ou redução.Diante do exposto, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Postas tais considerações, julgo prejudicados os declaratórios de fls. 64/7.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento dos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0031061-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019021-98.2012.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma, a inépcia da inicial, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada estariam eivados de erro. Afirmar, ainda, que os valores exequendos não foram corretamente lançados no título executivo, resultando em cerceamento de defesa. Relatei o necessário.Passo a decidir, antes fundamentando.As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 0003492-54.2003.403.6182, 0051620-03.2006.403.6182, 0027626-43.2006.403.6182 e 0059076-38.2005.403.6182, por exemplo, nos termos adiante copiados.Rejeito, de início, a alegação de inépcia da inicial. A embargante aduz, de forma bastante genérica, que as CDAs que embasam a ação executiva teriam se revelado ininteligíveis, dificultando, assim a defesa do contribuinte. Nesse pormenor, reproduzo ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta)Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal,

trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0032302-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033843-92.2012.403.6182) COM/ DE PRODUTOS DE CONVENIENCIAS TROPICO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. O embargante, intimado para emendar a inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo assinalado para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a espécie os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0032305-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033114-37.2010.403.6182) GERATHERM MEDICAL BRASIL LTDA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado para emendar a inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo assinalado para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a espécie os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037458-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) ALICE FERREIRA AYRES(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 06 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, dispensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0046408-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053887-35.2012.403.6182) ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 14 para emendar a inicial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil c.c o parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme atesta a certidão de fls. 14 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do

Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0007151-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023277-50.2013.403.6182) ODETTE DIAS BALESTRINI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargante intimada a fls. 14 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, consoante atesta a certidão de fls. 14 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0009860-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020567-28.2011.403.6182) PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Aduz em suas razões, o embargante, que procedeu ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0020567-28.2011.403.6182, pugnando também pelo desbloqueio de valores apreendidos via sistema eletrônico Bacenjud. A embargada/ exequente confirmou o referido acordo administrativo a fls. 84 da ação principal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão do embargante, ao parcelamento do débito, confirmado pela embargada, implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Quanto ao pretendido desbloqueio, conforme já decidido no processo principal, o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio efetuado a fls. 44 dos autos principais, não tendo o embargante comprovado sua impenhorabilidade. Assim, a constrição deve permanecer. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0013910-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 15 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 11/12 dos autos principais, cujo item 4, letra d, tem a seguinte redação: 4. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). Apropriando-me do ensejo do recurso em tela - que reclama a tempestividade dos

embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 24/5, de molde a anular a sentença de fls. 15 e verso, bem como a certidão de fls. 14, mais a certidão de fls. 106 (o item pertinente à tempestividade dos embargos) dos autos principais, dando regular prosseguimento ao feito. Assim, passo ao recebimento dos embargos nos moldes a seguir transcritos: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais) deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0013934-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055986-75.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma, que o título em que se escuda a ação principal seria nulo, faltando-lhe elementos essenciais (afirma ausente, nesse sentido, a referência à alíquota e à base de cálculo do tributo cobrado. Aduz, por tal razão, a inépcia da inicial e das respectivas inscrições em dívida ativa. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 0003492-54.2003.403.6182, 0051620-03.2006.403.6182, 0027626-43.2006.403.6182 e 0059076-38.2005.403.6182, por exemplo, nos termos adiante copiados. Rejeito, de início, a alegação de nulidade da petição inicial e da C.D.A., reproduzindo, para tanto, ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)3. A certidão de dívida ativa contém

todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta)Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

0013936-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043266-13.2011.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

, etc.. Trata de espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma: (i) Ausência de processo administrativo; (ii) Falta de memória de cálculo; (iii) Ilegalidade da multa (caráter confiscatório); (iv) Excesso de execução. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 2004.61.82.038412-0, 2003.61.82.034351-3, 2004.61.82.038413-1, 2005.61.82.053937-4 2006.61.82.010865-3, 2007.61.82.006630-4, 2006.61.82.040863-6, 2003.61.82.034351-3, 2004.61.82.033908-3, 2006.61.82.011260-7 e 0028820-34.2013.403.6182, por exemplo, nos termos adiante copiados. (i) Adianto, por primeiro, quanto à ausência do processo administrativo. Os embargos improcedem: a alegação que lhes dá base - sobre a necessidade de carreamento à espécie do processo administrativo que precedeu a formação do crédito tributário exequendo - é totalmente incompatível com o meio de constituição daquele mesmo crédito, a saber, declaração da própria embargante, o que faz incipiente a prévia instauração (e consequentes intimação e juntada) de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .) (ementa do aresto tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível 909308/SP, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta). (ii) Verifico que a CDA que instrui a espécie reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àquele título, em necessidade de memória de cálculo a guarnece-lo. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.(. . .) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). (iii) Referindo-me, agora, especificamente aos encargos sancionatórios (caso da multa), cobra lembrar o despropósito de qualquer alegação de confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(. .)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível nº 689.026/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida)(iv) Quanto à alegação de excesso de execução, a exação não paga a seu tempo implica a incidência de todos os consectários moratórios ex lege postos. Pois bem, ao que vejo do caso concreto, esses encargos (supostamente geradores do inconformismo da embargante) fecham-se em juros e multa, sendo cobrados na ação principal à luz de expressa autorização legal e dentro de seus limites - tudo devidamente declinado na Certidão da Dívida Ativa que instrui aquela ação.Como sinalizado, destarte, incabível pretender, como pretende a embargante, sua exclusão ou redução.Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento dos presentes autos e remetendo-os ao arquivo feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desamparando-se-os.P. R. I. e C..

0015391-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMACAM INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença proferida a fls.59 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito).Relatei o necessário. Decido, fundamentando.Pois bem.A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 29 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos. embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente.Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados:2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante-executado foi intimado da penhora engendrada na ação principal (fls. 127) em 17/02/2014 (2ª-feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 18/02/2014 (3ª feira), findando-se em 19/03/2014 (4ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 18/03/2014, portanto, tempestivamente.Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade

destes embargos. Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 65/72 de molde a acolher a alegação da embargante-recorrente, anulando a sentença de fls. 59 e verso, cancelando as certidões de fls. 58. Nesse passo, para regular prosseguimento do feito, decido: I- Emende o embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e substabelecimento originais - fls. 52 e 55), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação) embargada; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II- Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0016456-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-36.2012.403.6182) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Consoante se vê a fls. 78/9 da ação principal, foi protocolizada, em 27/05/2013, petição nomeando bens à penhora para garantia do juízo, procedimento que gerou o início da contagem de prazo, conforme assinalado no item 2, letra d do despacho inicial. A certidão de fls. 91 atesta que não houve manifestação do executado/embargante no prazo, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o protocolo da petição do executado data de 27/05/2013 (2ª feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 26/06/2013 (4ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 07/04/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0015850-36.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0029568-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013247-0)) SILVIO HENRIQUE NUCITELLI X NELSON NUCITELLI(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargada / exequente requereu a substituição dos títulos exequendos que dão base à execução fiscal nº 0013247-34.2005.403.6182. Considerando, portanto, a inviabilidade do recebimento dos presentes embargos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada / exequente requereu a substituição das Certidões de Dívidas Ativas que guarnecem o executivo fiscal em questão. No entendimento deste Juízo, prejudicado fica o recebimento destes embargos, uma vez que a mencionada substituição requer a aplicação do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, impondo-se a abertura de prazo para oferecimento de novos embargos. Ante todo o exposto, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, considerando que ao embargante foi dada oportunidade para interposição de nova defesa, por meio de embargos à execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, sem apreciação do mérito, a rigor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL

APARECIDO INÁCIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0002550-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002550-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 94 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente a alteração do julgado. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento / cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento / pagamento dos termos de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 618 e verso, que extinguiu a presente execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria articulada no recurso em tela pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Os honorários ora reclamados foram fixados nos embargos à execução fiscal nº 0002036-54.2012.403.6182. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isto posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0024588-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0063469-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024677-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUCE FERNANDES CARNEIRO(SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO)

Vistos, etc. Execução fiscal foi proposta pela União em face de Glauce Fernandes Carneiro. Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade em que noticia que o crédito exequendo (constituído por lançamento de ofício) foi regularmente impugnado, encontrando-se pendente de exame, na órbita administrativa, o processo então formalizado. Recebida a exceção, oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente, ocasião em que postulou a extinção do feito, uma vez cancelado, administrativamente, o débito. É o relatório. Fundamento e decido. O cancelamento administrativo do débito exequendo, fato denunciado pela própria exequente, implica o inarredável reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade oposta, ainda mais porque o documento de fls. 31 (trazido pela exequente) autoriza a conclusão de que o fato que mobilizou sobredito cancelamento corresponde ao noticiado pela executada. Destarte, sem prejuízo do atendimento do pedido de extinção do feito por força do decantado cancelamento, é de se entender acolhida, aqui, a exceção oposta pela executada, com todos os consectários daí derivados, inclusive a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, extingo o feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração do encargo em questão nesse importe, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos da executada (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) o fato de a resposta oferecida pela exequente à exceção oposta não veicular resistência, o que de certa forma reforça a necessidade de moderação; (iii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base relativamente pequena (em fevereiro de 2012, o crédito montava em pouco mais de R\$ 33.000,00 - trinta e três mil reais) mostrar-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dado o valor da causa, a presente sentença não se sujeita a reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004904-0) - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2006 - extrato anexo), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 145/151, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 88/90, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito (02/12/2008 - fls. 20), sem a incidência da prescrição quinquenal por se tratar de incapaz. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor Roberto Tadeu Silva Villa desde a data do óbito do segurado (27/07/2011 - fls. 23), até a data em que vier a completar 21 anos (23/09/2018 - fls. 20) e à autora Ivanilda Baptista da Silva Villa, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (02/03/2012 - fls. 107), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 186/187, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da demanda, incluindo a autora Ivanilda Baptista da Silva Villa, conforme determinado às fls. 186/187. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.399.779-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 145.320.179-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.399.779-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 145.320.179-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006556-83.2014.403.6183 - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.862.291-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 3.729,49 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/138.532.231-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/08/2014) e valor de R\$ 4.251,62 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação.

0006622-63.2014.403.6183 - CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.008.331-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.008.331-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006831-32.2014.403.6183 - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.729.125-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2014) e valor de R\$ 4.103,79 (quatro mil, cento e três reais e setenta e nove centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.729.125-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2014) e valor de R\$ 4.103,79 (quatro mil, cento e três reais e setenta e nove centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007252-22.2014.403.6183 - HERMINIO NUNES DIAS(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.079.161-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data a partir do pedido administrativo formulado em 16/06/2014 e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/102.079.161-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data a partir do pedido administrativo formulado em 16/06/2014 e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007467-95.2014.403.6183 - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.532.231-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/08/2014) e valor de R\$ 4.251,62 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/138.532.231-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/08/2014) e valor de R\$ 4.251,62 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007668-87.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA TERESA ZACARELLI PARREIRAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/118.710.697-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/08/2014) e valor de R\$ 4.302,43 (quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e

três centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/118.710.697-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/08/2014) e valor de R\$ 4.302,43 (quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e três centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação.

0008186-77.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.108.592-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2014) e valor de R\$ 4.023,16 (quatro mil, vinte e três reais e dezesseis centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.108.592-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2014) e valor de R\$ 4.023,16 (quatro mil, vinte e três reais e dezesseis centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação.

0008192-84.2014.403.6183 - JAIR SABIAO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.549.370-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2014) e valor de R\$ 2.769,89 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/135.549.370-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2014) e valor de R\$ 2.769,89 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008268-11.2014.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.746.551-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2014) e valor de R\$ 1.160,89 (um mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho

da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/145.746.551-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2014) e valor de R\$ 1.160,89 (um mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-53.2014.403.6183 - AMARO MANOEL DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/124.077.137-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2014) e valor de R\$ 1.533,26 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/124.077.137-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2014) e valor de R\$ 1.533,26 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS de Taboão da Serra para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/160.387.657-7, em nome do Sr. Mozanir Márcio Dantas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 10/04/1989 a 11/12/1990 e de 14/07/2011 a 02/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2010 - fls. 19), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

Expediente Nº 9615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 180/195: tendo em vista a decisão de fls. 167, esclareça a parte autora o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2004.61.83.005244-1 Vistos etc. FRANCISCO ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 148-149. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-161, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 178-179). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão indeferitória de tutela antecipada (fls. 181-191), tendo a Superior Instância negado provimento a esse recurso (fl. 193). Foi indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (fl. 198). A parte autora juntou novos documentos às fls. 214-218 e interpôs agravo retido às fls. 220-223 da decisão indeferitória de produção de prova pericial, tendo sido dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre esse recurso (fls. 227 e 236), sendo, ao final, mantida a decisão agravada (fl. 238). Foi proferida sentença de parcial procedência e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 251-260). Desse decisum, foram opostos embargos declaratórios pela parte autora (fls. 267-272), aos quais foi negado provimento (fls. 273-274). A parte autora interpôs apelação (fls. 278-293), tendo a Superior Instância anulado a sentença proferida, por ter acolhido a preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido realizada prova pericial. Assim, o egrégio tribunal determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para a produção da aludida prova (fls. 297-298). Foi realizada perícia na empresa Brastemp, cujo laudo foi juntado às fls. 319-340, tendo as partes sido cientificadas de seu conteúdo (fls. 341 e 344vº). O autor veio a apresentar manifestação à fl. 345. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, apesar de o benefício de aposentadoria do autor ter sido requerido em 11/11/1997 (fl. 32), do indeferimento administrativo foi interposto recurso, tendo a Junta de Recursos convertido o seu julgamento em diligência em 28/10/1999 (fl. 42), e o Posto Central de Concessão determinado a juntada de novos documentos em 14/04/2000 (fl. 50). Essa determinação foi cumprida em 07/07/2000 (fl. 49), não havendo notícia, nos autos, acerca de decisão definitiva desse recurso. Dessa forma, mesmo que eventualmente proferida decisão administrativa definitiva sobre o requerimento do autor, sem juntada nestes autos, verifica-se que, da última diligência realizada no processo administrativo aqui documentada (juntada da documentação - 07/07/2000) e o

ajuizamento desta demanda, em 2004, não decorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 19/07/1972 a 02/01/1973, laborado na empresa Fris-Moldu-Car, foram juntados o formulário de fl. 129 e o laudo técnico pericial de fl. 128, nos quais há menção de que ficava exposto a ruído de 84 dB e de que era

utilizado equipamento de proteção individual, sem informação de que tal equipamento neutralizava esse agente nocivo. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 13/03/1973 a 11/06/1974, laborado na Multibras/Brastemp, além de terem sido juntados o laudo técnico de fl. 130 e o formulário de fl. 131, com a informação de que o autor era exposto a ruído de 85 dB, chegou a ser realizada perícia ambiental nessa empresa, em que foi confirmada a referida informação (laudo de fls. 319-340). Dessa forma, tal interregno deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao período de 16/08/1974 a 01/11/1984, laborado na Volkswagen, foram juntados o formulário de fl. 133 e a informação fornecida por médico do trabalho de fl. 132, na qual há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 91 dB, com especificação do instrumento de avaliação utilizado pelo profissional que firmou a aludida declaração. Tais informes podem ser considerados como laudo técnico, já que, neles, consta o nível de exposição do autor ao aludido agente nocivo e a forma como foi apurada a nocividade do ambiente de trabalho. Desse modo, o interregno deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Já para o período de 07/07/1986 a 27/10/1997, laborado na Brasinca, foram juntados os formulários de fls. 25, 52-56 e 134e os laudos técnicos de fls. 26 e 135, com a informação de que o autor ficava exposto a ruído de 91 dB. Em que pese haver menção sobre uso de equipamento de proteção individual, não existe informação de que neutralizava tal agente nocivo, não podendo ser afastada, por conseguinte, a nocividade alegada. Dessa forma, o referido interregno deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 19/07/1972 a 02/01/1973, 13/03/1973 a 11/06/1974, 16/08/1974 a 01/11/1984 07/07/1986 a 27/10/1997.Também deve ser computado, como tempo comum, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 11/08/1980 a 15/09/1980- conforme informação constante no formulário de fl. 133).Considerando os interregnos especiais acima reconhecidos e somando-os ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/11/1997 (fl. 36), soma 32 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/07/1972 a 02/01/1973, 13/03/1973 a 11/06/1974, 16/08/1974 a 01/11/1984 07/07/1986 a 27/10/1997 como especiais, condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à parte autora desde a DER, ou seja, a partir de 11/11/1997 (fl. 36), num total de 32 anos, 05 meses e 20 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à

Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Alves de Lima; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 108.468.403-6 DIB: 11/11/1997; Reconhecimento período especial de 19/07/1972 a 02/01/1973, 13/03/1973 a 11/06/1974, 16/08/1974 a 01/11/1984 07/07/1986 a 27/10/1997.P.R.I.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.012278-3 Vistos etc. LUIZ FERNANDES CASSIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-110, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora requereu produção de prova pericial nas empresas Sanches Blanes e Comércio de Correntes Regina (fls. 125-137), diligências deferidas às fls. 143-144. O laudo referente a tais perícias foi juntado às fls. 156-180, tendo as partes sido cientificadas acerca de seu conteúdo (fls. 181 -182) e o autor se manifestado à fl. 187. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de sua aposentadoria deferida em 25/03/2008 (carta de concessão em anexo) e esta ação foi ajuizada em 03/12/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião

em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício, o INSS reconheceu que o segurado possuía 35 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 68-70 e carta de concessão em anexo, restando os períodos considerados nessa contagem incontroversos. Quanto ao período de 04/02/1974 a 20/01/1977, laborado na empresa Sanches Blanes, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 40-41, no qual há informação de que ficava exposto a ruído, mas sem especificar o nível dessa exposição. Contudo, foi realizada perícia na referida empresa, com laudo juntado às fls. 156-180, em que foi constatada a exposição do autor a tal agente nocivo e verificado que tinha contato com solventes (hidrocarbonetos aromáticos) na execução de suas atividades laborativas (fl. 164). Em que pese o laudo pericial não ser claro a respeito do nível de ruído a que o autor era exposto, com as informações contidas nesse documento, pode-se concluir que, em razão de sua exposição a agentes químicos (solventes- hidrocarbonetos aromáticos), é possível o enquadramento, desse lapso temporal como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 04/07/1978 a 11/04/1979, laborado no Comércio de Correntes Regina, foi juntado o formulário de fl. 42, com a informação de que o autor era exposto a ruído de 90 dB, mas que não havia laudo ambiental. No entanto, foi realizada perícia nestes autos, cujo laudo foi juntado às fls. 156-180, no qual constatou-se que o autor ficava exposto a ruído entre 87dB a 89 dB no setor de montagem de plaina e de 90 dB nas máquinas de correntes (fl. 167). Ademais, foi apurado que não havia recibo de entrega de equipamento de proteção individual, o que corrobora a nocividade do ambiente de trabalho. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 01/10/1988 a 16/12/1996 (conforme requerido pela parte autora à fl. 06), laborado na empresa Solvay, foram juntados o formulário de fl. 44 e o laudo técnico de fls. 45-46. No referido laudo, há menção de que, nesse interregno, o autor ficava exposto a ruído de 83 dB. Nota-se que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não há declaração de que o uso destes neutralizava os efeitos do ruído, razão pela qual esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/03/2008 (fl. 70), soma 37 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/02/1974 a 20/01/1977, 04/07/1978 a 11/04/1979, 01/10/1988 a 16/12/1996 como especiais, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER, ou seja, a partir 25/03/2008 (fl. 70), num total de 37 anos, 07 meses e 05 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS em anexo). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do

ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Fernandes Cassiano; Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 142.433.175-4; DER: 25/03/2008; Reconhecimento de períodos especiais de: 04/02/1974 a 20/01/1977, 04/07/1978 a 11/04/1979, 01/10/1988 a 16/12/1996. P.R.I.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002321-15.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 173-175, diante da sentença de fls. 162-167, alegando equívoco no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não deve prosperar a alegação do embargante de que o julgado embargado não considerou o parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 139-147, porquanto, à fl. 167 do referido decisum, foi salientado que o contador judicial verificou a correção ou não dos cálculos da RMI do benefício da parte autora. A aplicação do disposto no artigo 144 da lei n.º 8.213/9 é estranha ao pedido formulado nos autos, que é de incidência do disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e 201 da Constituição da República (fl. 10). Como o juízo está adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência (artigo 128 do Código de Processo Civil), é-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas no momento procedimental oportuno, mostrando-se descabida, portanto, também essa alegação da parte embargante. Ademais, a pesquisa REVSIT em anexo demonstra que foi realizada a revisão de seu benefício, em conformidade com o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, além do fato de que o autor não fazia jus às demais revisões arroladas nessa pesquisa, o que mais uma vez reforça o argumento de que seu benefício teria sido calculado em conformidade com a legislação pertinente. Logo, não há a omissão nem a contradição acima aventadas. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0043294-12.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0043294-12.2011.403.6301 Vistos etc. RITA DE CASSIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de alvará judicial para a liberação de valores oriundos do benefício previdenciário de sua mãe, que se encontram bloqueados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o referido juízo declinado da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado por sua contadoria (fls. 34-35). Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial com o rito processual correto, já que a demanda proposta configura procedimento de jurisdição voluntária inadequado para obtenção de pretensão que restou resistida (fl. 44). Contudo, a parte autora deixou decorrer tal prazo in albis. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. Trata-se de demanda em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A parte autora, intimada do despacho de fl. 44, que determinou a adequação do rito processual à pretensão postulada neste feito, quedou-se inerte. Desse modo, como o pedido formulado nos autos não está adequado ao rito processual previsto em lei, deve a exordial ser indeferida, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita para obtenção de sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0009821-64.2012.4.03.6183 Vistos etc. DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da RMI do auxílio-doença NB 505.366.167-3 para serem considerados os corretos salários de contribuição integrantes de seu período básico de cálculo e, com isso, também ser revista a sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que considerou o referido benefício por incapacidade na sua apuração. Pugnou, ainda, pelos pagamentos dos valores atrasados decorrentes das duas revisões acima mencionadas, com os consectários legais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 59), tendo o referido setor apresentado o parecer e cálculos de fls. 64-87. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91-122, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar em relação ao pedido de revisão da RMI do auxílio-doença, haja vista que a DIB desse benefício por incapacidade é 23/08/2004 (fl. 41) e esta ação foi ajuizada em 31/10/2012. No entanto, com relação ao pleito revisional da RMI da atual aposentadoria da parte autora, concedida em 08/08/2011 (fl. 47), não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, já que, entre a aludida data e o ajuizamento desta demanda (31/10/2012), não decorreram cinco anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Os pedidos referem-se à inclusão dos corretos salários-de-contribuição vertidos desde julho de 1994 no cálculo do auxílio-doença de que a parte autora foi titular (fl. 41), com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo e reflexos financeiros em sua atual aposentadoria, apurada considerando o primeiro benefício por incapacidade. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como o referido auxílio-doença foi intercalado com contribuições efetuadas pela parte autora (CNIS em anexo), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 retrotranscrito e, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, foi considerado na apuração da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (fls. 47-51), de forma que, revista a RMI desse benefício por incapacidade, considerando os corretos salários-de-contribuição constantes no CNIS, referentes ao período de julho de 1994 até a sua concessão, desconsiderando-se os 20% menores, esse novo montante obtido deve ser considerado no período básico de cálculo da jubilação da autora. Ora, conforme se pode depreender do parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 64-87, o benefício de auxílio-doença foi realmente calculado de forma incorreta, já que os salários-de-contribuição constantes no CNIS não foram utilizados quando da sua concessão, o que também afetou a apuração de sua jubilação, porquanto este último benefício considerou o referido auxílio como salário-de-contribuição integrante de seu período básico de cálculo. Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido de integração desses salários para rever o cálculo da RMI dos aludidos benefícios. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 505.366.167-3, considerando os salários-de-contribuição constantes no CNIS e cálculo na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas oriundas desse recálculo desde a concessão do referido benefício, em 23/08/2004 (fl. 41), observada a prescrição quinquenal para, na sequência, o novo valor assim obtido ser adotado no recálculo também da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 156.444.876-0), pagando-se, neste último caso, as diferenças atinentes desde o deferimento dessa jubilação, ou seja, a partir de 08/08/2011 (fl. 47). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nºs dos Benefícios: 505.366.167-3 e 156.444.876-0; Segurada: Divina Aparecida Aachado de Araujo; Benefício a serem revistos: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez; RMIs e RMAs: a serem calculada pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0005841-75.2013.403.6183 - RAFAEL LAGUNA MORALES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005841-75.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 156-157, diante da sentença de fls. 147-152, alegando equívoco no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgado embargado considerou o salário-de-benefício apresentado no documento de fl. 19, no montante de Cr\$ 4.556.000,00, o qual foi comparado com o maior valor teto vigente à época da concessão da aposentadoria do autor, que era no valor de Cr\$ 9.112.000,00 (fl. 152), ou seja, o referido salário-de-benefício era inferior a esse limite legal. Nos presentes embargos, a parte embargante pretende que seja corrigido o montante do salário-de-benefício considerado na sentença embargada para o valor de Cr\$ 6.099.768,00, em conformidade com os cálculos que apresentou à fl. 27, os quais, além de não serem oficiais, não se mostram passíveis de verificação acerca de sua correção ou não. Logo, não restou demonstrado ter, o decisum embargado, incorrido em erro a ser corrigido por esta sentença. Outrossim, tal modificação não resultaria na alteração meritória da sentença embargada, porquanto o montante de Cr\$ 6.099.768,00 também é inferior ao maior valor teto vigente à época (Cr\$ 9.112.000,00) o que comprova que seu benefício não foi limitado, acabando por afastar, mais uma vez, o pleito revisional postulado nos autos. Não havendo omissão, contradição nem obscuridade na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem retificações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA

APARECIDA LIMA(SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ a trazer aos autos cópia do processo administrativo 87/119.152.544-6, bem como a íntegra do SABI (Sistema administrativo de benefício por incapacidade) dos benefícios postulados.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. LUCAS GONÇALVES DE SOUZA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 03.11.1986 a 06.01.2012 (Silibor Ind. e Com. Ltda.); (b) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a especialidade de algum período de serviço anterior a 28.04.1995, a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 159.515.647-7, DER em 13.01.2012), ou, subsidiariamente, a partir da data da citação ou da prolação da sentença, com os acréscimos legais. Em relação ao período controvertido, o autor apresentou cópias de carteira profissional (fls. 91 et seq.) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 06.01.2012 (fl. 89). Neste, há indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 10.08.2004, ponto levado em consideração pela autarquia previdenciária, entre outros, para não conferir ao intervalo a qualificação de tempo especial (cf. fl. 107). Considerando, ainda, que o endereço do empregador constante da carteira de trabalho (Estrada do Vergueiro, 101, São Bernardo do Campo) é distinto daquele consignado no PPP (Estrada Sadae Takagi, 3000, bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo), conjugado à informação, colhida no site da empresa (<<http://www.silibor.com.br/Historico.html>>), de que no ano de 1994 ocorreu a mudança para a planta atual em SBC, Bairro Cooperativa, concluo que os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, traga o autor cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de avaliação ambiental, assim como outra documentação que reputar pertinente, no sentido de esclarecer as condições de trabalho nesses estabelecimentos industriais. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007536-98.2012.403.6183 - JOAO BISPO ANATOLIO(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a notícia de falecimento do autor (fls. 122), suspendo o presente feito para que seja promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014767-16.2012.403.6301 - LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003059-95.2013.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.577.449-9 em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, a saber: de 14.04.1972 a 02.06.1973 (Sabre

Industrial de Plásticos S/A), de 17.02.1975 a 12.06.1979 (Tornisa Torneados Industriais S/A), e de 19.07.1985 a 31.01.2001 (Volkswagen do Brasil S/A). Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, pois não há documento algum a descrever a rotina laboral da segurada nos intervalos de 14.04.1972 a 02.06.1973 (Sabre Industrial de Plásticos S/A) e de 17.02.1975 a 12.06.1979 (Tornisa Torneados Industriais S/A). Quanto ao período laborado na Volkswagen do Brasil S/A, a autora juntou, às fls. 61/65, perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.07.2011. Todavia, referido documento apresenta inconsistência em relação aos dados de monitoração ambiental: a engenheira de segurança do trabalho apontada como responsável pelos registros desde 19.07.1985, Eng^a. Juliana Ferreira Victal (CREA/SP n. 5062190209, PIS 128.71762.81-5), consoante extratos acostados ao presente despacho, é nascida em 08.08.1979. Diante disso: (a) traga a autora aos autos documentos (e. g. formulário próprio emitido pelo empregador) hábeis a comprovar o exercício de atividade profissional especial ou a exposição a agentes nocivos, nos intervalos de 14.04.1972 a 02.06.1973 (Sabre Industrial de Plásticos S/A) e de 17.02.1975 a 12.06.1979 (Tornisa Torneados Industriais S/A); e (b) esclareça a autora a incongruência apontada no PPP emitido pela Volkswagen do Brasil S/A (período de 19.07.1985 a 31.01.2001), apresentando documentação hábil a saná-la, como novo PPP, declaração do empregador, laudo técnico de condições ambientais ou outro documento pertinente. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.

0010848-48.2013.403.6183 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012639-52.2013.403.6183 - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.07.1985 a 06.05.1994 (Fiação Nordeste do Brasil S/A, sucedida por Vicunha Têxtil S/A) e de 01.02.1995 a 13.04.2012 (Sagec Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.576.352-4, DER em 25.05.2012), ou, subsidiariamente, a partir da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido foi indeferido na primeira instância administrativa, como dá conta o documento de fls. 110/111, tendo o autor interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (cf. fl. 114). Não há notícia nos autos acerca do julgamento desse incidente. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifiquei que o benefício foi deferido ao segurado em 28.05.2013, consoante extrato a seguir: Diante disso, junte o autor a sequência faltante do processo administrativo, ou outro documento idôneo (e. g. certidão de julgamento do recurso), que aponte as razões e a extensão da reforma impingida à decisão de indeferimento. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.

0020261-22.2013.403.6301 - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTOS X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS(SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONCA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.144/146:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0037133-15.2013.403.6301 - HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Tornem os autos conclusos. Int.

0001057-21.2014.403.6183 - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a

necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003306-42.2014.403.6183 - MOACYR RODRIGUES NABICA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003498-72.2014.403.6183 - ASSUERO DIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005029-96.2014.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 30: Defiro à parte autora o prazo adicional requerido para juntada da declaração original de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007149-15.2014.403.6183 - JUMITIRO UCHIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010448-97.2014.403.6183 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 70/82: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria e da ausência de impugnação do INSS, homologo a conta de fls. 144/147. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como

informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. FLS.417 E 421/423: Considerando não haver óbice à expedição de alvará de levantamento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do depósito de fls.344, para que seja colocado à disposição do Juízo para levantamento dos valores pelo curador nomeado Messias Pereira Silva(fl.178 e 421). Ao SEDI para cadastramento.Expeça-se. Intimem-se.

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique a AADJ por meio eletrônico, conforme requerido à fl. 850.

0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5) - MARIA CAROLINA DO AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se novamente os sucessores de Maria Carolina do Amaral a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR

PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.672/679: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2) - MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005873-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005873-6) - NELSON BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2) - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico para que implante corretamente a RM do autor ANTONIO DE LELIS.

0015251-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015251-0) - GERALDO JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 886/917, no prazo de 10 dias.Int.

0000455-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000455-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/239. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 186/215. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 169/178. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Outrossim, considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Alfredo Antonio Baptista Neto. Ao SEDI para anotações. Int.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que a autora qualificada na inicial sob o número de RG 39.161.660-2 e inscrição no CPF 290.426.585-68 requereu o restabelecimento de seu benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 141/142 julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo 16/08/2006 e a implantá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 12/2011. O E. TRF da 3ª Região em decisão transitada em julgado, de fls. 156/160, reformou a sentença para conceder benefício de auxílio doença a partir de 02/09/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2009. A AADJ informou às fls. 173 que havia implantado o benefício nos termos da sentença prolatada, no entanto, verificou que os dados cadastrais da autora informados na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região são divergentes daqueles constantes do benefício já implantado (RG 2.031.992-01 e CPF 501.495.125-20). Solicitou esclarecimentos acerca de quais documentos deveriam ser considerados para cumprir a coisa julgada. A autora manifestou-se às fls. 178, mas não esclareceu o motivo de possuir 02 (dois) números de R.G. e de inscrição no CPF. Juntados documentos às fls. 180/189, o INSS não soube esclarecer as questões formuladas por este Juízo às fls. 190. A Secretaria deste Juízo juntou novos documentos às fls. 198/207, obtidos em consulta ao sistema on line disponibilizado à Justiça Federal, por meio dos quais se verifica: 1 - Na inscrição da autora nº 1.233.541.860-4 cadastrada no CNIS em 22/04/1988, com registro do CPF 501.495.125-20 e do RG 2.031.992, consta o vínculo com a empresa STRICON COMERCIAL

LTDA, no período de 04/04/1988 a 12/1990. Nessa inscrição foi implantado o benefício concedido na sentença de fls. 141/142.2 - Na inscrição da autora nº 1.168.938.038-6 cadastrada no CNIS em 09/05/2005, com registro do CPF 290.426.585-68 e do RG 39.261.660-2 (documentos que qualificaram a autora na inicial), constam as contribuições individuais recolhidas referentes aos períodos de 05/2005 a 06/2006; 06/2007 a 11/2007; 01/2008 a 10/2010; 12/2010 a 10/2011 e 03/2012 a 10/2012. Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, intime-se a autora a esclarecer a razão de ter duas inscrições no CNIS com dois números de CPF e RG diferentes, no prazo de 05 (cinco) dias, pois a manifestação de fls. 178 não elucidou as alegações da AADJ de fls. 173. Considerando que as decisões proferidas neste processo se pautaram nos vínculos e contribuições que a autora possui registrados no INSS, intime-se a autora a adotar as providências necessárias à atualização administrativa de seu cadastro junto ao CNIS, cujo serviço poderá ser agendado eletronicamente no site do INSS. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1) - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251: Intime-se a parte autora a proceder à elaboração de cálculos nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pelo INSS. Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.195/200: Promova a parte autora a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado às fls.172. Int.

0012603-78.2011.403.6183 - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004922-23.2012.403.6183 - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.295/305: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer (fls.294/296. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1) - ALUISIO BARROS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o INSS foi condenado somente a averbar períodos como especiais. Destarte, notifique-se a AADJ para cumprir o julgado. Cumprido, dê-se ciência à parte autora.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISETE PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 03/05/1982 a 07/02/1984, de 05/02/1986 a 06/04/1988 e de 30/06/1989 a 16/08/2010; b) a concessão de benefício de aposentadoria especial, c) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2011, acrescidas de juros e correção monetária. Baixo os autos em diligência. Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. Nesse sentido, indefiro a produção de perícia técnica no ambiente de trabalho para comprovação de desempenho de atividade laboral sob condições especiais, requerida pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que a parte autora tentou obter o formulário referente ao vínculo com a empresa Monange - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, consoante documentos de fls. 39/42. Assim, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, e tendo em vista que a parte autora demonstrou a tentativa na obtenção da documentação referida, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente o endereço atual do empregador. Com a juntada de referido documento, determino a expedição de ofício à empresa Monange - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, com cópia da anotação do vínculo (fls. 132/133), para que, em 30 (trinta) dias,

encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da parte autora, com descrição das atividades e agentes nocivos a que estava exposta no período de 03/05/1982 a 07/02/1984, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005045-84.2013.403.6183 - MARINA FERREIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral da(s) CTPS (s). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral da(s) CTPS (s). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ANTONIO JANDOTTI, ocorrido em 15/04/2010 (certidão de óbito à fl. 13), com pagamento de diferenças e juros desde a DER. A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 10, o que demonstra a condição de dependentes dos mesmos. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Alega a autora que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 15/03/2009 até a data do óbito com a empresa G5 Blindagens Especiais Ltda. - EPP. Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes na esfera Trabalhista, não houve qualquer outra prova documental nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art.55 da lei n. 8.213/91. Desta forma, converto os autos em diligência e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente documentos que configurem início de prova material a amparar o acordo realizado na Justiça do Trabalho. Int. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.

0042639-69.2013.403.6301 - JOAO MAURICIO BEZERRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003837-31.2014.403.6183 - MANOEL SALVADOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008068-04.2014.403.6183 - JOSE CAVALCANTE BEZERRA(DF023340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

FLS. 68/74: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações / cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

FLS. 473/481: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos / informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

FLS. 200/220: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações / cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007003-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X

ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRO VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
FLS.483:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8) - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONIZ DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 362, assim como, dê-se vista da manifestação do INSS de fls.364/366.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 200/224. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome dos autores no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação, bem como juntar o comprovante de regularidade do coautor GUARACY DE OLIVEIRA PINTO. Int.

0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003689-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003689-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra a fazenda pública. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na expedição dos ofícios requisitórios não foi solicitado o destaque dos honorários contratuais, restando preclusa a questão. Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de atualizar o cadastro de seus clientes, eventuais valores a executar, devem ser promovidas pelas vias próprias. Int.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 28 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da cessão de crédito para a empresa G5 PRECATÓRIOS FUNDOD DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 130/139. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Ao SEDI para constar o nome da autora como APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ X AMELIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 216/233. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.240/244. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007220-85.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2011

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-68.1990.403.6183 (90.0000675-9) - ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0046273-64.1998.403.6183 (98.0046273-2) - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PENHARBEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002183-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002183-9) - SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA DE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005108-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005108-3) - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0001760-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001760-6) - JORGE RIBEIRO DE FRANCA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5) - LUIZ PATRICIO DINIZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PATRICIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002019-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002019-5) - NELZA GAVA DE HUERTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELZA GAVA DE HUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002816-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002816-2) - HELIO FERNANDES CORTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3) - GENECI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO

MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9) - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RODRIGUES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2) - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LEONARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0012926-20.2010.403.6183 - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0013275-23.2010.403.6183 - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0015547-53.2012.403.6301 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043090-65.2011.403.6301 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002169-93.2012.403.6183 - NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007507-48.2012.403.6183 - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000357-79.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005228-55.2013.403.6183 - JOAO MOTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006828-14.2013.403.6183 - JUAREZ NERIS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012948-73.2013.403.6183 - MARCELO RAMOS DE GOUVEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000479-58.2014.403.6183 - SONIA RAFAEL PIRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003778-43.2014.403.6183 - NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004378-64.2014.403.6183 - ARMANDO MONTE ACUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005034-21.2014.403.6183 - JOSE NEVES RAMOS(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005876-98.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010278-28.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0012168-02.2014.403.6183 - AMANDIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0012170-69.2014.403.6183 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

000265-33.2015.403.6183 - JUREMA DELGADO PLAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002713-0) - STELLA MARIS SILVA BARROS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005403-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005403-0) - LAURI PEREIRA BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 18.05.2005 (fl. 368), que foi indeferido (fl. 455/456). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 506 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 509/510. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 514/522 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 524/530. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento do período rural de 27.01.1970 a 27.12.1976 e o reconhecimento dos períodos de 01.02.1977a 01.08.1981 e 21.09.1981 a 01.04.2005 como laborados sob condições especiais.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.No caso em exame, o autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse em produzir prova testemunhal (fls. 534) e optou por não produzi-la. Os documentos apresentados acerca do labor rural, tais como Título Eleitoral (35/36) e Certidão de Registro de Imóveis (fls. 38) servem, no máximo, como início de prova material. E como o autor não apresentou outros documentos que pudessem servir de prova plena do labor rural no período alegado, a produção da prova testemunhal lhe era imprescindível.Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural 27.01.1970 a 27.12.1976.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01.02.1977 a 01.08.1981, laborado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois o autor esteve exposto a ruído de 89.9 dB a 94 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam os Formulários de fls. 48, 49 e 50 e os Laudos Técnicos Periciais de fls. 51/55, 56/60 e 61/65 - enquadramento segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de

1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Com relação ao período de 21.09.1981 a 01.04.2005, laborado na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, o Formulário de fls. 76 e o Laudo Técnico de fls. 77/81 atestam que a partir de 15.03.1983 o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 86,6 dB a 93,4 dB, ressalvando que sobre a parte inicial do período, de 21.09.1981 a 14.03.1983, nada poderia afirmar sobre a insalubridade pelo motivo de que na época não era feito controle de fornecimento de protetores auditivos. Não obstante essa afirmação, as atividades desempenhadas pelo autor, bem como as condições ambientais do trabalho, conforme descritas no próprio laudo pericial, nos permitem concluir que o nível de ruído nessa fração inicial do período não era menor do que os níveis posteriormente atestados naquele ambiente de trabalho. Contudo, nem todo esse período merece ser considerado especial, visto que o Laudo Pericial é datado de 28.11.2003 e o autor não trouxe para os autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação da efetiva exposição a agente nocivo após 28.11.2003. Assim, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 21.09.1981 a 28.11.2003, laborado na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, ante a exposição do autor a níveis de ruído de 86,6 dB a 93,4 dB, que alcança a média de 90 dB, exigida pela lei vigente na época do fato - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.-

Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.05.2005 (fl. 368), possuía 38 (trinta e oito) anos e 8(oito) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de

Atividade	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d
Vitirantim Celulose e Papel S/A Esp	01/02/1977	01/08/1981	---	4	6	1	2	Ripasa s/a Celulose e Papel Esp	
	21/09/1981	28/11/2003	---	22	2	8	3	Ripasa s/a Celulose e Papel	29/11/2003
			---	01/04/2005	1	4	3	---	Soma: 1 4 3 26
					8	9		Correspondente ao número de dias:	483 9.609
								Tempo total :	1 4 3 26 8 9
								Conversão:	1,40 37 4 13
								13.452,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 16

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, e conceder ao autor LAURI PEREIRA BEZERRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18.05.2005 (fl. 368), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural e, alternativamente, a concessão de aposentaria por tempo de contribuição na DER de 08.04.1999 ou a revisão do benefício já concedido, com DIB de 18.05.2006. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 174. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 178/188 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/200, prova testemunhal produzida às fls. 206/208 e alegações finais às fls. 209/211. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo

ao exame do MÉRITO da demanda.- Dos Períodos Controversos -Alega o autor ter sido lavrador, em regime de economia familiar, de 1964 a 1976.Verifico, pelo cotejo dos documentos de fls. 107, 110, 149/150 e 154, que são incontroversos os períodos rurais referentes aos anos de 1970, 1972, 1973 e 1974, e que são controvertidos os anos de 1964 a 1969, 1971 e 1975 a 1976.Vale ressaltar também, que o autor não pleiteou o reconhecimento do período urbano comum de 01.05.1995 a 07.04.1999, em que teria laborado como empresário da PANIFICADORA E MERCEARIA PEREIRA DA CUNHA, por supô-lo administrativamente incontroverso, porém, esse não é o caso, visto que o INSS não reconheceu esse período por ocasião do segundo requerimento de benefício, consoante se verifica pelo cotejo dos documentos de fls. 136/138 e 149/150.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de

1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: - Certidão emitida por Delegado de Serviço Militar (fls. 155), de 30.03.1999, referente a dados que constam do Alistamento Militar de 14.02.1970, entre os quais a qualificação do autor como lavrador; - Certidão de Casamento, de 24.06.1972, na qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fls. 126); - Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 28.05.1974 referente a nascimento ocorrido em 17.05.1974, na qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fls. 127); - Ficha de Filiação de Sindicato de Trabalhadores Rurais, de 06.11.1973, com registro de Contribuições Sindicais nos anos de 1973, 1974 e 1975 (fls. 129); - Nota Fiscal de venda de produção, em nome do autor, emitida 08.05.1976 (fls. 128). Outros documentos contemporâneos, por estarem em nome de terceiros, sem qualquer referência ao autor, em princípio, não servem como início de prova material. Excepcionalmente, contudo, quando está em questão o regime de economia familiar, caracterizado pela mútua dependência, e desde que comprovado que o autor, assim que atingida a maioridade, passe a figurar em documentos na condição de lavrador, é de se presumir que anteriormente também vivesse nessa condição, podendo-se, neste caso, admitir como início de prova material documentos em nome de genitores. Sendo esse o caso do autor, admito como início de prova material o Registro de Aquisição de Imóvel Rural, ocorrido em 1962, em nome do seu genitor (fls. 70). Embora tal documento seja imediatamente anterior ao período pleiteado, a partir de 1964, a qualificação do genitor como lavrador na Certidão Casamento do autor de fls. 26, em 24.06.1972, denota a permanência do pai na condição de lavrador durante a menoridade do autor. As testemunhas ouvidas (fls. 207/208) complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante a maior parte do período almejado, em regime de economia familiar. Observo, porém, que o regime de economia familiar faz supor a plena participação do filho menor no trabalho do grupo familiar, em condição de mútua dependência e em situação de igualdade com os demais membros do grupo, a partir dos 14 anos de idade e não antes disso, como pretende o autor, motivo pelo qual não prospera sua pretensão de ver reconhecido período rural desde os 12 anos. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários os períodos rurais de 03.06.1966 a 31.12.1969, 01.01.1971 a 31.12.1971, e 01.01.1975 a 31.12.1976. - Conclusão - Em face do período rural acima reconhecido, observo que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, 08.04.1999 (fls. 120), contava com o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão
saída a m d a m d	Período rural	03/06/1966	31/12/1976	10 6 29	---	2
	Duratex s/a	09/05/1977	14/07/1977	2 6	---	3
	Serv. Esp de Seg e Vigilância	08/08/1977	19/10/1977	2 12	---	4
	Refinações de Milho Brasil	13/04/1978	03/03/1995	16 10 21	---	---
	Soma:	26 20 68	0 0 0	Correspondente ao número de dias:	10.028 0	Tempo total : 27 10 8
	Conversão:	1,40 0 0 0	0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	27 10 8	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

Sendo, portanto, improcedente o pedido de concessão de benefício na DER, em 08.04.1999. No entanto, é procedente o pedido alternativo de revisão do benefício já concedido, com DIB de 18.05.2006, ante o tempo rural acima reconhecido, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício. Embora o autor tenha formulado nos autos pedido de antecipação de tutela (fls. 211), deixo de concedê-la por ausente o requisito do perigo da demora, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos rurais de 03.06.1966 a 31.12.1969, 01.01.1971 a 31.12.1971, e 01.01.1975 a 31.12.1976, e condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de CLARO PEREIRA DA CUNHA (NB 1409587794/42), devendo incidir juros e correção monetária sobre as diferenças vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de

aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período laborado sob condições especiais, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 131/132). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/100, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Ratificados os atos produzidos no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 149. Houve réplica (fls. 154/159). A parte autora juntou novos documentos às fls. 166/235. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do

exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01.03.1982 a 27.02.2008, laborado na empresa Fundação Especializada Industrial Ltda., merece ser considerado especial, visto que a parte autora trabalhou na função de forneiro, no setor de fundição, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos: a) ruído de 90,02 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 e 49, laudo técnico de fls. 186/235 (forneiro - fl. 192) e documentos de fls. 34 e 166, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;b) calor de 38,4 °C, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 e 49, laudo técnico de fls. 186/235 (forneiro - fl. 192) e documentos de fls. 34 e 166, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.1 - (forneiro).Observo que para o período de 01.01.2004 a 27.02.2008, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 e 49 não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação posterior de laudo técnico (fls. 186/235), que foi confeccionado conforme determina a legislação que rege a matéria e pelo fato de manter-se o autor durante todo o período pleiteado exercendo a mesma atividade de forneiro. Verifico, contudo, que o período de 28.02.2008 (data da emissão do formulário) a 13.03.2008 (DER) não pode ser enquadrado como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, em especial dos formulários específicos, sem o quais não é possível o enquadramento pelo reconhecimento de eventuais agentes agressivos existentes.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.03.2008, NB 46/146.620.339-8 (fl. 43), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço conforme planilha abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 FUNDESP 01/03/1982 27/02/2008 25 11 27 - - - Soma: 25 11 27 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.357 0 Tempo total : 25 11 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 27Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 13.03.2008, vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.03.1982 a 27.02.2008 (tabela acima), e conceder ao autor JOSE ANTONIO PEREIRA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER, qual seja, 13.03.2008 NB 46/146.620.339-8 (fl. 43), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem

custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015592-91.2010.403.6183 - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 20. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/37, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/152. Diante do parecer da Contadoria Judicial às fls. 54/60, foi determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 62) que, após a realização de novos cálculos, utilizando-se de outros critérios, apurou valor superior ao apontado (fls. 96/105). Assim, em decisão proferida às fls. 106/108, foi determinado a redistribuição dos autos a este Juízo em razão do valor apurado à causa. Redistribuído os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 150), houve réplica às fls. 151/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo

incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 60/66 foi prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do seu mérito, que, por sua vez, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 134/135). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 144. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/154, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/175. Ciência do INSS às fls. 176. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557,

1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 30/49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/73, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/89. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 94/100. Ciência do INSS às fls. 104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera

readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto,

de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.588.871-5, concedido administrativamente em 22/09/2005 e cessado em 06/01/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 109/160. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 161. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/175, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/183. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 193/197. Às fls. 199/205 a parte autora requereu antecipação da tutela. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença, desde 22/09/2005 até 06/01/2012, conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS em anexo. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 28.01.2011 e juntado aos autos às fls. 193/197, atestou que o autor é portador sequela definitiva de lesão do plexo braquial a esquerda, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso ou movimentos com o membro superior esquerdo. - fl. 196. Concluiu o perito que existe incapacidade total e permanente para função habitual do ponto de vista ortopédico; não há incapacidade para a vida independente; não há incapacidade para a vida civil, não sendo necessária perícia em outra especialidade - fl. 196v. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto foi taxativo ao destacar que a doença da autora começou no ano de 08/2005, fixando a data do início da incapacidade na data da cessação do benefício, ou seja, 06/01/2012. Por outro lado, é certo que o autor é novo, conta com apenas 36 (trinta e seis) anos (fl. 34), podendo ser reabilitado para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in

verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/502.588.871-5, em 06/01/12, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/502.588.871-5 desde a data de sua cessação, 06/01/12, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a

restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença cessado em 31.01.2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e, subsidiariamente, no caso de incapacidade parcial, o recebimento do benefício de auxílio acidente, previsto no artigo 86 da mesma Lei, bem como a indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49/50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/61, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/76. Laudo pericial médico às fls. 113/120. O autor se manifestou às fls. 125/126. O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 128/135, que foi recusado pelo patrono da parte autora (fl. 138). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extratos dos sistemas Dataprev/Plenus e CNIS de fls. 26, 30 e 129, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/502.954.603-7, de 01.08.2006 a 31.01.2007 e verteu contribuições nos períodos de 04/2009 a 08/2009 e 07/2011 a 06/2012, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 23.10.2013 e juntado às fls. 113/120, dá conta de que o autor é portadora de doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento de grandes articulações dos membros superiores e dos membros inferiores, com piora da sintomatologia, com limitação funcional associada em 2006, com necessidade de uso de bengala diante da hipotrofia muscular e encurtamento do membro inferior direito, associados à limitação dos movimentos e claudicação. Apresentou também desde junho de 2011 episódio de infarto agudo do miocárdio, permanecendo sob acompanhamento médico. Conclui, ao final, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitada, não sendo possível, entretanto, precisar a data exata do início da incapacidade devido à evolução lenta e gradativa das doenças. No entanto, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial de que o autor apresentou limitação funcional associada em 2006, em razão da patologia ortopédica, com início da incapacidade quando da ocorrência do infarto agudo miocárdio ocorrido em junho de 2011, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio doença, NB 31/502.954.603-7, em 31.01.2007 (fl. 30). Por tal razão, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício a partir de 31.01.2007, e sua conversão por aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da data da ocorrência da incapacidade permanente do autor ocorrida em razão da doença cardíaca (infarto agudo miocárdio) em, 01.06.2011 - fls. 119/120. Verifico, por sua vez, diante da conclusão da incapacidade laborativa do autor, prejudicado o pedido subsidiário de concessão do auxílio acidente. Nesse particular, ainda, tendo em vista o Perito Judicial não ter atestado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 119 - quesito n. 11 do autor) entendo que não faz jus, o autor, ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que as contribuições recolhidas pelo autor nos períodos de 04/2009 a 08/2009 e 07/2011 a 06/2012 (doc. de fl. 26), não descaracterizam a constatação da incapacidade, notadamente porque realizadas na qualidade de contribuinte individual. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor LUIZ GONZAGA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/502.954.603-7, desde a data da cessação, 31.01.2007, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011075-72.2012.403.6183 - VALDOMIRO SILVA BENTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuído a 2ª Vara Previdenciária os autos foram redistribuído a esta 5ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fl. 100 que aplicou a regra contida no artigo 253, II do Código de Processo Civil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 104. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/119, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 120/136). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6%

(seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela

posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/125.129.018-0, concedido administrativamente em 26/03/2003 e cessado em 04/11/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Aduz que recebeu o benefício no período de 26/03/2003 a 14/10/11, vez que após a cessação administrativa ocorrida em 2009, foi restabelecido em razão de sentença judicial que reconheceu a incapacidade laborativa da autora, autos nº 2008.63.01.048884-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital. Afirma que ainda encontra-se incapaz para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 613/615. Emenda à inicial às fls. 617/623. Em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 627/647), que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 666/669). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 649/655, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 657/664. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 687/690. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tratando-se de pedido de restabelecimento do benefício, concedido em 26/03/2003. Ademais, consta no CNIS de fl. 615, que à época da concessão do benefício, a autora mantinha vínculo empregatício no Banco Itaú Unibanco S/A, notadamente de 21/07/98 a 12/2003. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, em seu laudo elaborado em 13/05/2014 e juntado aos autos às fls. 687/690, atestou que a autora é portadora de um quadro grave de depressão ansiosa que vem desde 01/12/2002 e com início de incapacidade fixada pelo próprio INSS a partir de 11/03/2003. Fez várias tentativas de suicídio. A autora sofre de depressão psicótica e transtorno de ansiedade generalizada. - fl. 689, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica - fl. 688. A perita esclarece, ainda, que a autora vem evoluindo com um quadro depressivo grave acompanhado de sintomas ansiosos desde dezembro de 2002 e com incapacidade laborativa fixada pelo INSS em 11.03.2003. Desde então não se recuperou tendo sofrido internações psiquiátricas em virtude de inúmeras tentativas de suicídio. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade fixada na data definida pelo INSS como a DII, 11.03.2003. Ocorre, porém, que a autora já propôs ação judicial no JEF, autos nº 2008.63.01.048884-8, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/125.129.018-0, cessado em 04/11/2009. Referida ação julgou parcialmente procedente o pedido, vez que comprovada incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho, determinando o restabelecimento do benefício, até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. - fl. 608. Referida sentença transitou em julgado em 28/04/2010 (fl. 612). Administrativamente, o benefício foi mantido até 14/10/11. Dessa forma, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada, com relação à parte do pedido, devendo ser deferido à autora, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 14/10/11. Retifico a antecipação da tutela, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença da autora, em aposentadoria por invalidez, observando-se que eventuais valores atrasados, descontados os valores já recebidos, serão objeto de execução. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez à

autora GISLENE GLAUCIA ROSSI, desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 14/10/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a decisão de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente deferida, para determinar à autarquia ré a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora recebe, em aposentadoria por invalidez, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001647-32.2013.403.6183 - AMARILDO DE MOURA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 213/214. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 222/234, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 237/241. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 249/253. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença recebido no período de 24/02/06 a 20/05/06, NB 31/505.918.235-1 (fl. 215), e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício deferido no período de 24/02/06 a 20/05/06, presume-se comprovada a carência e a qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS de fls. 216/217, que antes da concessão do benefício, o autor mantinha vínculo empregatício com a Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, no período de 01/12/2005 a 29/05/2006 (o que comprova a sua qualidade de segurado). A carência está devidamente comprovada através dos demais vínculos de trabalho relacionados no CNIS. Resta, portanto, demonstrar, para a concessão do benefício almejado, que o autor encontrava-se efetivamente incapacitado para o trabalho na data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14.05.2014 (fl. 254), conforme laudo pericial juntado às fls. 249/254, constatou que Trata-se de autor portador de quadro psiquiátrico crônico de etiologia a esclarecer. O quadro não se comporta exatamente como um quadro esquizofrênico pela ausência de alterações do curso do pensamento típicas da esquizofrenia. Também não apresenta características de quadro de etiologia orgânica pela ausência de alterações funcionais ou anatômicas cerebrais. Pode ser considerado dentro do espectro das psicoses não orgânicas não especificadas de curso longo e já com sintomas de cronicidade. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 17/02/2006, quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor (fls. 250). Assim, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do benefício de auxílio-doença deferido, qual seja, 24/02/06 (fl. 215). Ressalto, todavia, que o período em que o autor exerceu a atividade laboral, de 20/12/2010 a 31/03/11 (SERCOM Ltda), não afasta a comprovação da incapacidade laborativa do autor, entendendo este juízo, tratar-se de tentativa de retorno ao mercado de trabalho, mesmo porque, consta no laudo pericial a fl. 250v que Em 2010 como se sentia melhor fez nova tentativa de retorno ao mercado de trabalho, mas alega que as vozes não permitem que ele preste atenção no que está fazendo e acabou interrompendo a atividade laborativa cerca de três meses depois. As contribuições para o RGPS feitas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, também não descaracterizam, a meu ver, sua incapacidade laborativa. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos

autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB 31/505.918.235-1 em aposentadoria por invalidez, desde a DER/DIB de 24/02/06, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-04.2013.403.6183 - PEDRO BRAGA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006670-56.2013.403.6183 - LISANDRO PECANHA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009922-67.2013.403.6183 - LUIZ NICOLETTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010310-67.2013.403.6183 - MARIA NOGUEIRA MORENO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013222-37.2013.403.6183 - RAPHAEL PATERNOSTRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 62. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/75, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 76/95. Ciência do INSS às fls. 111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a

conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/72, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/94. Ciência do INSS às fls. 97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício

a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002087-91.2014.403.6183 - ALBERTO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002465-47.2014.403.6183 - LUIZ NISSO AGUENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/119, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/136). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002969-53.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 45. Não houve contestação (fl. 48). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela

posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003635-54.2014.403.6183 - FERNANDO HARNIK JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010190-87.2014.403.6183 - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 262/265 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/121.581661-5) para o período de 08.01.2002 a 03.01.2012. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0011183-33.2014.403.6183 - AGNALDO NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 183. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011971-47.2014.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006822-0) - WALTER NUNES FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES FONSECA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1974 a 27.11.1998 (Xerox do Brasil S/A), e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.639.900-5. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo devido ao valor da causa (fls. 498/501). Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 512/538). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 539. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 544/556, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 751/758. Verificado o óbito do autor (fl. 760), foi realizada a habilitação da Sra. Maria Aparecida Gomes Fonseca como substituta processual (fls. 776). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito

à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1974 a 27.11.1998 (Xerox do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Verifico, preliminarmente, a inexistência de formulário específico, bem como de laudo pericial que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também, que o laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 143/154), oriundo de demanda trabalhista, não se presta à comprovação da especialidade, pois além de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, concluiu pela intermitência da

exposição do autor ao fator eletricidade já que atesta uma frequência média apenas em 50 (cinquenta) por cento do tempo de serviço do autor (fls. 148), e afirma expressamente que a exposição era intermitente (fl. 151).Ademais, verifico que, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, técnico júnior e técnico (CTPS, fls. 168,171,174), o mesmo realizava visitas externas a cliente, bem como elaborava relatórios, fl.145, sendo certo que não esteve exposto a eletricidade no desempenho de tais tarefas.Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.Importante frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor no período, Técnico Júnior, Técnico, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, havendo a necessidade, de se comprovar a efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos, outrossim, o recebimento de adicional periculosidade (fls. 139), por si só, não permite auferir a insalubridade se desacompanhados dos elementos necessários dispostos na legislação previdenciária. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083356-36.2007.403.6301 (2007.63.01.083356-0) - JES MAIR DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a anulação do rateio de seu benefício previdenciário de pensão por morte, de forma a recebê-lo pelo seu valor integral.Aduz que recebe o benefício desde 02/06/05, NB 21/138.662.294-7, mas que o mesmo está sofrendo rateio indevidamente.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital, em 17.10.2007.Com a petição inicial vieram os documentos.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 61/63), arguindo, preliminarmente, prescrição e litisconsórcio necessário, pleiteando a inclusão no pólo passivo da Sra. Maria Aparecida Gomes, beneficiária da pensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Por decisão de fls. 111/112, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, tendo em vista a necessidade de providências tendentes à localização da corrê, incompatíveis com o rito adotado pelos Juizados.Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 129.Fornecido o endereço da corrê Maria Aparecida Gomes, a mesma foi citada, tendo apresentado contestação e documentos às fls. 156/266.Às fls. 273/275, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.Réplica às fls. 280/287 e 288/295.Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 313/315).Alegações finais da autora, às fls. 317/322.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente.Cumpr-me ressaltar, de início, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, pretende a autora da ação o recebimento do valor integral da pensão por morte de seu falecido companheiro, Sr. Armando Rodrigues, aduzindo a irregularidade no desdobramento do benefício em favor da corrê Maria Aparecida Gomes.O legislador constituinte estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a corrê demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber sua cota do benefício de pensão por morte com causa no óbito de seu companheiro, direito este reconhecido administrativamente pela autarquia-ré.Nesse sentido, a declaração de união estável datada de 17.12.2004 (fl. 163), firmada entre o de cujus e a corrê, é clara ao determinar o período de convivência do casal (desde março de 2000), sob o mesmo teto como se fossem marido e mulher, ininterruptamente, nos cinco últimos anos de vida do falecido.Tal fato resta comprovado pelos extratos bancários (fls. 197/219), a inclusão da corrê como dependente junto ao INSS (fl. 233) e o comprovante de atualização de endereço (fl. 239), indicando que o casal efetivamente residiu no endereço alegado.Ademais, existe ainda nos autos cópia de procuração outorgada pelo falecido à corrê (fls. 162 e 240), datada de 26.04.2005, nomeando-a com sua procuradora a fim de representá-lo junto ao INSS, inclusive para receber seu benefício previdenciário.A prova oral produzida em audiência não contradiz o acima exposto, conforme se pode depreender do depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Cristiane Pereira dos Santos (fls. 314/315), que afirma desconhecer detalhes da vida em

comum do falecido e da autora, apesar de frequentar rotineiramente a residência, por conta da amizade com a filha da Sra. Jes Mair. Desta feita, o ato do INSS em relação a corrê não merece qualquer reparo, uma vez que foi reconhecida a sua qualidade de dependente, na condição de companheira do falecido segurado, agindo, assim, a Autarquia, dentro dos limites preceituados no artigo 16 da Lei 8.213/91. Consigno, ainda, que a dependência econômica neste caso é presumida, conforme parágrafo 4º, do referido dispositivo legal. Com efeito, a Lei 8213/91, em seu artigo 16, 3º, considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado de acordo com o 3º do artigo 226 da CF/88. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei 9.278/96, que exige união pública, contínua e duradoura. Seu artigo 1º assim dispõe: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a união estável havida entre a corrê e o falecido segurado. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: LAERTE AUGUSTO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 01/07/08 (NB 42/148.546.721-4), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 110/112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 113/115. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/134. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/140. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 147/154. Ciência do INSS às fls. 162v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho laborados como vigilante (06/10/81 a 01/07/08), conforme descrito na inicial e aditamento de fls. 110/112 .Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, 06/10/81 a 05/11/85 (Rioforte Serviços Técnicos SA), 07/11/85 a 12/10/90 (Empresa de Seg Bancária Resilar Ltda), 21/02/91 a 11/11/94 (Silclar Segurança Patrimonial Ltda), 07/12/94 a 27/09/95 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda) e 20/10/95 a 05/03/97 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda) quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme registros em CTPS (fls. 17, 23 e 27) - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, neste caso, o autor portar arma de fogo.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 15413 Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA:10/04/2002 PÁGINA: 426 DJU DATA:10/04/2002 Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), resguardam o direito adquirido dos segurados

terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.2. Comprovado o exercício do trabalho em atividades especiais, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente na época da prestação laboral, é cabível a conversão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário.3. A atividade de vigia deve ser considerada especial para fins de conversão de tempo de serviço, preponderantemente pela exposição ao risco existente nos dias atuais em que essa função depara-se com o significativo aumento da ação criminosa e a inoperância da força policial estatal.4. Se o segurado não conta trinta anos de atividade laboral, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não implementou o requisito previsto na parte final do art. 52 da Lei nº 8.213/91.5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15330 Processo: 200004011065369 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF400081871 Fonte DATA:11/04/2001 DJU DATA:11/04/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)(grifei)O período de 06/03/97 a 26/10/97 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda), não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento, nos termos do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997.Com relação aos demais períodos solicitados, 04/12/97 a 01/07/08 (Capital Serv de Vigilância e Segurança Ltda), constato que, apesar dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 62/63 e 149/150 indicarem que o autor portava arma de fogo em determinados períodos, referidos documentos não se encontram devidamente assinados por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher requisito formal para sua validação, tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 97/98), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01/07/08, possuía 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Outrossim, constato que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos especiais de 06/10/81 A 05/11/85 (Rioforte Serviços Técnicos SA), 07/11/85 a 12/10/90 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda), 21/02/91 a 11/11/94 (Silclar Segurança Patrimonial Ltda), 07/12/94 a 27/09/95 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda) e 20/10/95 a 05/03/97 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que não houve deferimento de benefício.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 66.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/78.Réplica às fls. 81/84.Às fls. 107 foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 02/01/11 (certidão de óbito a fl. 113), tendo sido deferida a habilitação de sua sucessora, Maria Aparecida da Silva Fagerston (fl. 118).Laudo pericial médico às fls. 132/134 (perícia indireta).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS em anexo, que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no

período de 04/2006 a 03/2007, de modo que, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, (visto que era segurado facultativo, conforme extrato em anexo), detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/520.558.184-7, DER de 17/05/07 (fl. 17). Verifico, outrossim, que o autor recebeu, administrativamente, dois benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 14/01/10 a 30/10/10, de 09/12/10 a 02/01/11 e que, quando do óbito, foi deferida pensão por morte aos seus dependentes, NB 21/155.561.493-8. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica indireta, constatou que o autor era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) diagnosticada em início de 2007, conforme documentação médica apresentada, tendo como fator de risco evidente o tabagismo continuado durante muitos anos e em grande quantidade. A doença evoluiu de forma rápida e pouco tempo depois o periciando passou a necessitar do uso de oxigênio domiciliar, situação documentada nos relatórios médicos acostados aos autos do processo. Conclui, ao final, que o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para a atividade laboral, pelo agravamento da doença e dependência de oxigênio, fixando o início da incapacidade em maio de 2007. Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez ao autor, desde a DER do benefício de auxílio-doença, NB 31/520.558.184-7, qual seja, 17/05/07 (fl. 75). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ROBERTO FAGERSTON, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/07 (DER do auxílio-doença NB 31/520.558.184-7) até a data do óbito, 02/01/11 - fl. 113, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2) - JOSE CARVALHO DE SOUSA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ CARVALHO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 01/11/06 (NB 42/140.793.236-2), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 88/89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 90/92. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/110. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/126. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 128/133. Ciência do INSS às fls. 134v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas

normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho: 13/10/75 a 04/06/79 (Goyana SA), 27/12/82 a 30/03/85 (Empresa Limpadora Centro Ltda), 01/04/85 a 12/11/86 e 16/02/87 a 26/06/95 (Mosca Controle de Pragas Ltda) e 01/06/00 a 01/11/06 (Cláudio Ruben Simonetti Cohn). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 27/12/82 a 30/03/85, 01/04/85 a 12/11/86 e 16/02/87 a 26/06/95 (pedido da inicial) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90/92 dB conforme formulários de fls. 45, 51 e 55 e laudos técnicos de fls. 46/50, 52/54 e 57/66, devidamente subscritos por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período laborado na empresa Goyana SA (13/10/75 a 04/06/79), observo que apesar do formulário de fls. 39, indicar a exposição à pressão sonora de 87 dB, referido documento veio desacompanhado de laudo técnico, documento imprescindível para a comprovação da referida

exposição. Outrossim, fora dada oportunidade para que a parte autora providenciasse a juntada do documento, contudo o autor se limitou em informar que a empresa encontra-se desativada, não havendo portanto, meios para obtenção do referido documento. Quanto ao período laborado na empresa Cláudio Ruben Simonetti Cohn (01/06/00 a 01/11/06), embora o PPP de fls. 70/71 tenha sido assinado por médica do trabalho, as informações dosimétricas ali constantes são divergentes das do PPP de fls. 130/131, razão pela qual não merece prosperar o pedido relacionado a tal empresa.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados e considerando os períodos constantes em CTPS e os recolhimentos individuais (GPS às fls. 30/35), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01/11/06, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante em 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete anos), 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço.No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 14), bem como cumpriu o pedágio de 10 meses e 14 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (espécie 42).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 27/12/82 a 30/03/85 (Empresa Limpadora Centro Ltda), 01/04/85 a 12/11/86 e 16/02/87 a 26/06/95 (Mosca Controle de Pragas Ltda), convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor JOSÉ CARVALHO DE SOUSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 01/11/06 (fls. 80), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em face da sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão a aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 145. Em face desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 148/165), que, por sua vez, foi provido pelo E. TRF3, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença do autor (fls. 170/171 e 350/358). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/179, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 207/219. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 317/327, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 329/331 e 332/337). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumprido-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da

demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício recebido no período de 01.08.2008 a 28.12.2008, NB 31/523.374.838-6, presumem-se comprovados os dois primeiros requisitos. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício do autor data de 25/10/04 a 31/01/05, e que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de fevereiro/2005 a junho/2006, de agosto/06 a 04/2007, de 07/2007 a 01/2008, o que comprova a qualidade de segurado e a carência para o deferimento do benefício, na data de entrada do requerimento administrativo (DER). Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.05.2012 (fl. 301), conforme laudo juntado aos autos às fls. 317/327, constatou que o requerente está acometido de seqüela cirúrgica para a correção de hérnia discal lombar, estando em fisioterapia, ficando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. - fl. 325. O perito fixou a data de início da doença no ano de 2005 e a data de início da incapacidade em 02/2008 (data da cirurgia de coluna lombar), afirmando, ainda, que deverá se reavaliado em 01 ano para se verificar capacidade laborativa. - fl. 325, bem como que Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. - fl. 326. Observo, todavia, que a própria autarquia-ré concedeu, em 05.08.2013, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, conforme CNIS e PLENUS anexos. Dessa forma, mostra-se razoável concluir que os males que afligiam o autor não foram totalmente solucionados e que a incapacidade total e temporária do autor permaneceu até a data anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, 04.08.2013, motivo pelo qual, em meu sentir, é devido o restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 31/523.374.838-6) desde a data da sua cessação, em 28.12.2008 até 04.08.2013. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor já se encontra aposentado por invalidez desde 05/08/2013.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor WILSON ROBERTO DE LIMA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/31/523.374.838-6, pelo período de 28/12/2008 a 04/08/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017580-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017580-9) - MIRIAM PACHECO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 79/80, que julgou procedente o pedido, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 171/173 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas

sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Todavia, esclarece este juízo que a expressão contratação forjada em momento algum revela-se ofensiva à autora, devendo ser entendida dentro do contexto no qual está inserida, não tendo nenhum juízo de valor. O ponto da sentença, ora combatido, referia-se clara e genericamente ao ordenamento jurídico sob a ótica previdenciária. Dessa forma, resta claro que os Embargos de Declaração interpretaram isoladamente uma expressão utilizada, desconsiderando o contexto retórico e argumentativo do decisor. Ademais, este juízo considerou os fatos e as provas dos autos no auge do livre convencimento motivado do magistrado, inclusive como indícios para a obtenção de conclusão razoável acerca de premissa da pretensão postulada em juízo. O termo indício, aqui, conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, deve ser entendido como os fatos que, por si só, não teriam pertinência à causa, mas que servem de fatos-base a serem comprovados porque, com fulcro no que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), da sua ocorrência o julgador inferirá a ocorrência daqueles que realmente interessam conhecer (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições (...), vol. III, p. 68.). Esclareço, por fim, que a decisão embargada, mesmo analisando as razões do réu para cessar o benefício, entendeu presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, independentemente do contrato contestado pela autarquia, julgando procedente o pedido, contudo, não considerou o documento invocado pela Embargante (fl. 70), como suficiente para comprovação do recolhimento das contribuições. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59/60. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 74/76), que por sua vez teve o seu provimento negado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 94/95). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/87, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/115. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo às fls. 123/132 e 135, sobre o qual se manifestou a autora, às fls. 142/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpram-me ainda ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 15.11.1989 a 18.05.1990 e 01.10.1990 a 30.10.1990 (Joal Espetáculos e Promoções Ltda.), 01.09.2004 a 18.06.2005 (Mercado Paraná Ltda.), voltando a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/2010 a 12/2010 e mais recentemente em 23.09.2011 a 10.2014 (Pluriserv. Serviços Técnicos Ltda.). Nota-se, portanto, que após 18.06.2005 o autor, em razão de ficar por mais de quatro anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual, perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova

filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria a autora verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que está comprovado pela autora através do CNIS em anexo, (recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 01/2010 a 12/2010). Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 123/132 e 135, e elaborado em 30.06.2013 (fl. 132), por perito médico de confiança deste Juízo, atestou que o autor está acometido de quadro sequelar de fratura complexa do pé direito, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico, em 10.2009, apontando a mesma data para o início da doença (fls. 124 e 135). Dessa forma, considerando que o autor só readquiriu a qualidade de segurado após o mês de abril/2010, forçoso reconhecer que o autor reingressou no RGPS já portador da doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Verifico assim, prejudicado o pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 86, 2º da Lei n.º 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012494-98.2010.403.6183 - NANJI DE SOUZA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 47/48. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 99/100. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 81/87, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 89/93) e a autarquia-ré (fl. 94). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 104/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 05.06.2006 a 16.06.2011, na empresa Vidax Teleserviços S.A. e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.338.937-1, no período de 01.05.2008 a 27.05.2008, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 81/87, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de doença degenerativa dos segmentos cervical e lombo-sacro da coluna vertebral (...). A autora até o presente momento não realizou seguimento médico regular ou melhor investigação diagnóstica, através de outros exames complementares (...). Além disso, a pericianda também apresenta hipertensão arterial sistêmica de longa data, tratada e parcialmente controlada através de medicação anti-hipertensiva, sem sinais de complicações para órgãos e sistemas (...), concluindo que existe incapacidade laborativa parcial e permanente, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2008, às fls. 85/86. Em resposta aos quesitos suplementares, o experto do juízo ratificou o seu diagnóstico, esclarecendo, em especial ao quesito nº 3 da autora (fl. 97), que a função de operadora de telemarketing não lhe impõe sobrecarga para a coluna cervical ou lombar, não representando óbice para o exercício de sua atividade habitual, às fls. 104/105. Os benefícios por incapacidade laborativa, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, foram pensados para o trabalhador que encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, temporária ou permanentemente. No presente caso, não houve a comprovação de nenhuma das duas hipóteses. O problema na coluna da autora não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual (não se identifica restrição para suas atividades habituais - fl. 85), mencionado o Sr. perito, somente, que há uma discreta restrição para atividades que demandem grande esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral. Dessa forma,

considerando que não restou devidamente comprovado nos autos que o grau da doença da autora realmente a inabilita para o exercício de atividade laborativa, entendendo que é de rigor o indeferimento do pedido, por não ter sido demonstrada a incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento de mandato original, tendo em vista a existência de rasura no documento de fl. 16, para que se regularize sua representação processual. Segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retroação da DER de seu benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 87/531.004.632-0, sob a alegação de que as condições que justificaram sua concessão em 05.05.2008, já haviam sido implementadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.10.2003 (fl. 34.) Com a petição inicial vieram os documentos. A fl. 47 foi determinada a redistribuição do feito para o JEF, em razão do valor atribuído a causa. Os autos foram redistribuídos ao JEF a fl. 48. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/81, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 96/97 foi suscitado conflito negativo de competência, sendo determinado o sobrestamento do feito. Laudo pericial médico às fls. 99/109. Às fls. 114/115 foi juntada a decisão do conflito negativo de competência, proferida pelo E. TRF3, fixando o juízo desta 5ª Vara Previdenciária como competente para conhecer do pedido da presente ação. Os autos retornaram a este juízo a fl. 122. Réplica às fls. 126/139. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 142/143 e 178. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 155/165. Laudo socioeconômico às fls. 167/170. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar, de início, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, eis que absolutamente incapazes, logo, não que se falar em prescrição no presente caso. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da

família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à

análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Anteriormente, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, entendia-se como família, o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sobre o mesmo teto. Referido artigo teve a redação alterada pela Lei 12.435, de 31 de agosto de 2011, entendendo-se como família, portanto, atualmente, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considerava-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07. Atualmente, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 20 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.470, também de 31 de agosto de 2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o art. 4º, inciso III do anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07, ainda em vigor, define incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Sob esse aspecto, verifico que a deficiência da parte autora está devidamente comprovada nos autos, através do laudo médico de fls. 99/100, que atesta que a autora, (...) mostra-se claramente portadora do retardo mental, como parte da síndrome de Coffin-Sillis. Aparência sugestiva da infantilização, própria de sua limitação mental, não alfabetizada., concluindo o Sr. perito, que a autora é portadora de incapacidade total e permanente desde seu nascimento, em 20 de setembro de 1982, já que sua condição patológica é congênita. - CID 10F71 - fl. 100. Ademais, a autora, em razão da deficiência mental, está interdita civilmente (processo n. 002.06.103836-1, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro), sendo sua genitora nomeada como sua curadora, o que ratifica a conclusão acima. Comprovada a existência de incapacidade, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Desta feita, o laudo elaborado pela D. Perita Judicial, juntado às fls. 167/170, afirma que (...) a mãe da autora não possui fonte de renda própria, atualmente dependendo do BPC - Deficiente recebido pela autora para prover a manutenção do lar e da sobrevivência de ambas, visto que a mãe não trabalha para cuidar da autora, que necessita de acompanhamento em tempo integral (...), a fl. 170v. Dessa forma, restou comprovado nos autos a condição de miserabilidade da autora. Ademais, ressalto que o indeferimento dos benefícios requeridos em 31/10/03 (NB 87/131.775.492-9) e em 11/08/04 (87/136.253.281-6), fls. 34 e 36, se deram pela falta de comprovação da incapacidade laborativa da autora, e não pela não comprovação da miserabilidade, o que, por sua vez, já foi definitivamente afastado vez que a deficiência mental da autora data do nascimento, conforme acima exposto. Assim, entendo que está suficientemente caracterizada a incapacidade da autora desde a data de seu nascimento, bem como a miserabilidade, sendo de rigor a concessão do benefício amparo social ao deficiente desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 31/10/03, NB 87/131.775.492-9 (fl. 34). - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, em favor da autora BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 87/131.775.492-9, em 30.10.2003, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Indefiro, vez que não se trata de ação que verse sobre estado da pessoa, nem estando configurado exigência de interesse público. Segue sentença em separado. Vistos em sentença: O autor em epígrafe, devidamente

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação (fl. 71). Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 84/119), que por sua vez teve o seguinte negado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 157 e 163/164). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 75/81. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/151, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 152/153. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 204/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício recebido no período de 08/08/01 a 18/11/07 (fl. 145), presumem-se comprovados a qualidade de segurado e a carência exigida para o deferimento do benefício. Todavia, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS em anexo, que o autor manteve vínculo empregatício no Banco ABN AMRO REAL S.A, no período de 14/02/84 a 01/04/08, estando comprovado, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na DER do benefício. Verifico, ainda, que o autor recebeu administrativamente benefícios de auxílios-doenças nos períodos de 08/08/2001 a 09/11/07 e de 09/12/2010 a 01/03/11, NBs 115.281.189-1 e 543.942.934-0, respectivamente, e que, desde 02/03/11, o autor encontra-se aposentado por invalidez. Portanto, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, em período anterior a 02/03/11. Sob este prisma, constato que no laudo pericial, o perito judicial esclareceu que o autor apresentou em 2001 doença ortopédica com acometimento do ombro direito, mantendo tratamento conservador através de medicação analgésica e anti-inflamatória e reabilitação fisioterápica e que atualmente, apresenta evolução regular, restando quadro doloroso mantido e impotência funcional de grau moderado do ombro direito, compatível com a doença descrita. Além disso, em 2003 foi estabelecido diagnóstico da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA), comprovada com exame sorológico, evoluindo com complicações graves, como infecções oportunistas (herpes zoster e tuberculose pulmonar) e lipodistrofia relacionada ao próprio vírus da imunodeficiência humana (HIV). Ao final, concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde o ano de 2001, quando foi afastado do trabalho. Desta forma, acolho a pretensão da autora consistente na concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do primeiro benefício de auxílio-doença, NB 31/115.281.189-1, qual seja, 08/08/2001 (fl. 145), devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a parte autora já encontra-se aposentado por invalidez desde 02/03/11, NB 32/549.110.054-0 (extrato em anexo). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor MANOEL LEVI MARTINS LOPES o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER de 08/08/2001, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-62.2011.403.6183 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 96. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/118, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 121/152. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o

respectivo laudo às fls. 157/163, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 166/169). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 183/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente afastado a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 157/163, constatou que a pericianda (...) é portadora de psicose não orgânica não especificada, parcialmente controlada e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (...). Além do tratamento medicamentoso, necessita de apoio psicoterápico na tentativa de elaborar suas dificuldades emocionais. Levando em conta que se trata de mulher jovem, há possibilidade de controle do quadro com a terapêutica adequada (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 10.12.2009, às fls. 160/162. Em resposta aos quesitos suplementares, a Perita Judicial ratificou o seu diagnóstico, afirmando que a autora está incapacitada de forma total e temporária, às fls. 183/184. Todavia, verifico que falta à autora a comprovação da carência de 12 (doze) contribuições mensais exigida para o deferimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 25, inciso I da Lei de Benefícios, vez que a doença da qual a parte autora é portadora (psicose não orgânica não especificada e transtorno de personalidade com instabilidade emocional - fls. 159 e 161) não está inserida no rol de doenças que dispensam a carência para fins de concessão dos benefícios pleiteados, conforme disposto no artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91. Em resposta aos quesitos do juízo a Sra. Perita afirmou que a autora não é portadora de alienação mental (fl. 162). Dessa forma, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora possui apenas dois vínculos empregatícios, datados de 01.04.1998 a 05.1998 e de 06.07.2009 a 06.08.2009, nas empresas Drogaria São Paulo S.A. e C&A Modas Ltda., respectivamente, e que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07.2013 e 11.2013 a 01.2014. Constato, portanto, que na data do requerimento administrativo, em 15.10.2009 (fl. 59), a autora não preenchia a carência necessária para o deferimento do benefício almejado, sendo, dessa forma, improcedente a demanda. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008755-83.2011.403.6183 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 40/41. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, que por sua vez foi convertido em retido pelo E. TRF3 (fls. 59/61). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/74, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 96/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício deferido no período de 14/11/05 a 10/07/06, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que ambos os requisitos estão comprovados através do extrato do CNIS de fls. 18/19, onde consta que o último vínculo laboral do autor data de 01/09/99 a 11/01/2000, na empresa Celso Leal da Silva - ME, tendo contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de janeiro/2005 a outubro/2005. Dessa forma, verifico que o autor

manteve a qualidade de segurado, até 15.06.2006, nos termos do art. 15, inciso VI (segurado facultativo), da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25/10/2013 (fl. 96), conforme laudo juntado aos autos às fls. 96/105, constatou que o autor é portador de QUADRO SEQUELAR DE PIOARTRITE DE JOELHO DIREITO, OSTEOARTROSE ACENTUADA DE JOELHO DIREITO, OSTEOARTROSE GRAVE DE QUADRIL DIREITO, ENCURTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6,0 CMS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E FRATURA COMINUTIVA GRAVE DE FÊMUR DIREITO QUE É RECENTE, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico pois as lesões são definitivas e sem possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico. - fl. 103. Nas respostas aos quesitos, o perito fixou a data do início da incapacidade em dezembro/2009. - fl. 104. Dessa forma, verifico que na data da fixação da incapacidade, o autor não detinha a qualidade de segurado, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 75/76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual (fl. 77). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/90, arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/95. Determinada a especificação de provas, nada foi requerido (fls. 96/97). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de prescrição. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 09, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 28 de fevereiro de 2001, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2001, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Todavia, importante ressaltar que a referida regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Assim sendo, constato, no presente caso, que a Sra. Isaura Rosa Mendes, iniciou suas contribuições à Previdência Social somente em maio/1992, após a edição da Lei nº 8.213/91, conforme o extrato do CNIS em anexo. Portanto, deve cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão do benefício pleiteado. Verifico, também que, ao contrário do alegado pelo réu ao negar o benefício, que as contribuições referentes ao período de 05/1992 a 08/1993 foram recolhidas dentro do prazo, conforme as consultas de recolhimento extraídas do CNIS da própria entidade autárquica, devendo ser computadas para fins previdenciários. Dessa forma, computando todas as contribuições constantes do CNIS da autora (anexo), verifico que a requerente conta com contribuições nos períodos de 05.1992 a 08.1998, 10.1998 a 03.1999, no mês de 05.1999, no período de 07.1999 a 08.1999, de 09.1999, de 09.1999 a 02.2000, de 04.2000 a 04.2004 e de 05.2004 a 09.2007, restando comprovadas 176 contribuições em 17.05.2007, data do primeiro requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício naquela data; e 181 contribuições em 28.04.2008, data do segundo requerimento administrativo, montante que atende à carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Assim, verifica-se que o réu não agiu com acerto quando indeferiu o segundo pedido do benefício à requerente, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora desde 28.04.2008 (data da segunda DER). Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de

segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurador não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurador quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurador que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurador. Desta forma, merece parcial acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, desde a DER do segundo requerimento (28.04.2008), prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora ISAURA ROSA MENDES o benefício de aposentadoria por idade, a contar da segunda DER, em 28.04.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/55, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 67/71, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 73/76). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurador; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juízo Especial Federal desta capital, autos n. 2009.63.01.036831-8, autuado em 23/06/2009, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter recebido benefícios de auxílios-doença nos períodos de 21/11/05 a 28/02/09 e de 08/07/09 a 27/01/10 (fl. 15), pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, diabetes II, insulino dependente desde 2005, com um olho

completamente cego e o outro seriamente afetado, (fl. 03).Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação da qualidade de segurado, nos seguintes termos: Com efeito, consoante documentação anexada aos autos, corroborado com o parecer da contadoria judicial, verifica-se que a parte autora conta com 16 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço, sendo que contribuiu para o RGPS até 26.12.1995. Retornou ao sistema como contribuinte facultativo em junho de 2004. Dessa forma, forçoso reconhecer que na data em que atestada como início da incapacidade (22.8.2002), a parte autora não mais mantinha qualidade de segurado, motivo pelo qual é de rigor a improcedência do pedido. - fls. 26/27. A ação transitou em julgado em 31/01/2011 (fl. 31).Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão dos benefícios NBs 31/515.241.235-3 e 31/536.339.872-5, recebidos pelo autor nos períodos respectivos de 21/11/05 a 28/02/09 e de 08/07/09 a 27/01/10, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar pedido de nova concessão de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, diante de fatos novos, não apreciados na ação que tramitou no JEF, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que a Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando, em 22/08/2002 sofreu um acidente automobilístico por ter desmaiado no volante devido a diabetes descompensada, que ignorava. Foi internado no Hospital das Clínicas em 02/12/2002 com quadro de cegueira do olho esquerdo e fratura no braço e na perna esquerda. Foi submetido à cirurgia para correção da fratura do braço e sutura olho esquerdo e diagnosticado diabetes e hipertensão arterial. Do acidente restou a cegueira do olho esquerdo. Em 2005 a visão do olho direito diminuiu devido à retinopatia diabética e glaucoma sendo acompanhado no Instituto Suel Abujamra. Recebeu auxílio doença em 21/11/2005, cessado em 28/02/2009. Recebeu o auxílio doença em 08/07/2009, cessado em 27/01/2010. - fl. 67.O laudo pericial esclarece que a cegueira total do olho esquerdo é de natureza traumática em acidente automobilístico em 22/08/2002 e que a visão subnormal do olho direito é devida à retinopatia diabética decorrente das complicações do diabetes com comprometimento da mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual. A doença do olho direito evoluiu com glaucoma crônico diminuindo a eficiência visual do seu único olho com função. - fl. 68v.É evidente que se trata, a retinopatia, de doença degenerativa, cuja piora, atestada pelo Sr. perito, ensejou nova causa de incapacidade.Por fim, o perito fixou a data do início da doença em 22/08/02 e a data do início da incapacidade 28/01/10, data da cessação do auxílio-doença, ressaltando que a incapacidade decorre do agravamento da retinopatia diabética com repercussão sobre sua capacidade laborativa caracterizando a incapacidade para toda e qualquer atividade. - fl. 70v.Considerando que, nos termos do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, entendo devidamente comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, a partir de 28/01/10.Considerando que o autor recebeu benefícios de auxílios-doenças nos períodos de 21/11/05 a 28/05/09 e de 08/07/09 a 27/01/10 (fls. 15), presume-se a qualidade de segurado e o preenchimento da carência, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.E, por fim, o fato do autor ter voltado ao mercado de trabalho, Viação Cometa S/A., no período de 18/11/2013 a 10/2014, não afasta a existência da incapacidade laborativa, vez que efetivamente comprovada a cegueira total do olho esquerdo e a baixa acuidade visual do olho direito (vinte por cento), decorrente da retinopatia diabética do autor, de modo que, no entender deste juízo, trata-se, na verdade, de uma tentativa de retorno ao trabalho.Assim, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 28/01/10.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.01.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos

tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43/49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/85, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nova informação da Contadoria Judicial às fls. 145/159 e 162. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 171. Réplica às fls. 172/186. Ciência do INSS às fls. 189. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Cumpre destacar, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado

sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, afastando-se o art. 144 da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-32.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou redução de sua capacidade funcional. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 54. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/66, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desde juízo para processar e julgar

pedido de concessão de acidente de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 74/75. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 83/89, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 91). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Afasto a preliminar arguida pela autarquia-ré, haja vista tratar a presente ação de concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213-91, matéria afeta a esta Justiça Federal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza. Em consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 02.03.2009 a 01.10.2009, na empresa Forjas Taurus S.A. e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/541.350.688-7, no período de 31.05.2010 a 01.09.2010, o que comprova o cumprimento do primeiro requisito, nos termos da Lei de Benefícios. Resta, ainda, verificar se o autor teve, em razão do acidente narrado na inicial, efetiva redução de sua capacidade laborativa para a concessão do benefício almejado. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 83/89, constatou que o autor (...) foi submetido a exame físico ortopédico pericial, com evidência de lesão em polegar esquerdo. Em maio de 2010, o periciando sofreu trauma em dedos de mão esquerda, submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo com sequela consolidada com redução parcial de capacidade (...), concluindo que está caracterizada a redução de sua capacidade laboral, pela sequela adquirida por acidente de qualquer natureza, fixando como data de início da incapacidade, 27.10.2010, às fls. 86/87. Ressalta, ainda, o experto do juízo, em resposta aos quesitos nº 02, 03 e 05 do autor (- fl. 71), que houve redução de sua capacidade laborativa, exigindo maior esforço para o desenvolvimento de suas funções, à fl. 89. Dessa forma, está comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual acolho a pretensão da parte autora, para conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/541.350.688-7, em 01.09.2010, à fl. 69.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DORIVALDO MARCONDES, o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/541.350.688-7, em 01.09.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-43.2012.403.6183 - JOSE JESUALDO TENORIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que

requeriu o benefício em 23/08/06, NB 41/135.841.764-1 (fl. 13), sendo o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período em que contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Requer, ainda, que seja incluído no cálculo do benefício, o período em que recebeu auxílio-acidente do trabalho, NB 94/000.417.057-1, e que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho da empresa TECHINT, com o acréscimo de 40% sobre os tempos de serviços. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 203. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 208/213. Réplica a fl. 215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre ressaltar, de início, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 08, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 16/12/2006, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2006, é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. Dito isso, verifico que as contribuições nos períodos de 03/81 a dezembro/82, janeiro de 83, e de 01/85 a 01/87; de 03/87 a 05/89; de 10/89 a 03/91 e de 05/91 a 04/94 restaram comprovadas pelos comprovantes de recolhimentos de fls. 79/100, 196 e do extrato de fls. 39/41. Referidos períodos devem ser considerados como recolhimentos feitos na qualidade de segurado facultativo, vez que não houve inscrição de atividade correspondente ao período, conforme extrato em anexo, não havendo prejuízo ao autor em razão dessa classificação, vez que todos os recolhimentos foram feitos à época própria, podendo ser considerados como carência (art. 27 da Lei 8.213/91). Dessa forma, inócua a questão acerca da comprovação do exercício da atividade, vez que não houve cadastramento da mesma no CNIS, devendo as contribuições serem consideradas como feitas na qualidade de segurado facultativo. Sendo assim, considerando-se os demais períodos de contribuição do autor já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, verifico que o mesmo possuía, na DER de 17/12/06, NB 41/135.841.764-1 (fl. 52), 19 (dezenove) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição o que corresponde a 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições, comprovando-se, assim, a carência necessária para a concessão do benefício. Desta forma, percebe-se que o autor possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor, temos que, a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei n.º 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97). Assim, procede esta parte do pedido do autor, nos termos da Lei 9.528 que determinou a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Todavia, não procedem os demais pedidos do autor. O reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, só faz sentido para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, e não para a concessão de aposentadoria por idade. É que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. A conversão entre período especial e período comum, previsto no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, foi pensado para que ficasse viabilizada a soma dos períodos dentro de um mesmo padrão, permitindo o deferimento da aposentadoria comum ou da aposentadoria especial, nunca aposentadoria por idade. Dessa forma, improcede esta parte do pedido, por falta de previsão legal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o

feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder ao autor JOSÉ JESUALDO TENORIO o benefício de aposentadoria por idade, a contar da der DER de 23/08/06, NB41/135.841.764-1, considerando-se no cálculo do benefício, o valor do auxílio-acidente que o autor recebe desde 01/02/79, NB 94/000417.057-1 (fl. 36), nos termos do art. 34, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-22.2012.403.6183 - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 25.06.2012 (NB 46/160.715.948-9) porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 06.03.1997 a 25.06.2012 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 74/75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/108, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 25.06.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 35/35.Cumprido ressaltar que, não obstante o PPP de fls. 34/35 não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação do laudo técnico de fls. 31/33, que, embora não seja contemporâneo ao fato que se pretende provar, atesta que as funções desempenhadas no período de 06.03.1997 a 25.06.2012 expõem o autor à alta tensão da mesma forma que as funções anteriores, posto se tratem de mesmas atividades, quais sejam obras de montagem eletromecânica de estações transformadoras de transmissão e de distribuição de energia elétrica (fl. 30), incluindo montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos energizados (fl. 30, 34 e 34v), restando, dessa forma, prejudicada a alegação da autarquia federal de fl. 42.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25/06/2012, NB 46/160.715.948-9 (fl. 47), possuía 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Eletropaulo S/A 11/07/1985 05/03/1997 11 7 25 - - - 2 Eletropaulo S/A 06/03/1997 25/06/2012 15 3 20 - - - Correspondente ao número de dias: 9.705 0 Tempo total : 26 11 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 25.06.2012 (tabela acima), e conceder ao autor ADILSON JOSÉ RIBEIRO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 25.06.2012 (fl. 48), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-78.2012.403.6183 - CELIO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: CÉLIO PIMENTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 28/11/11 (NB 42/158.513.436-5), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 135/136. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 137/138. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/153, arguindo, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/157. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls.

162/178. Ciência do INSS às fls. 180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho: 17/11/99 a 02/04/07 (Têxtil F Deleu SA) e 01/10/07 a 30/09/09 (Tecelagem Lady Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com relação aos períodos acima descritos, constato que, apesar dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 58/59 e 66/67 indicarem a exposição à pressão sonora de 85 dB e 85,4/96,6 dB, respectivamente, referidos documentos não se encontram devidamente assinados por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher requisito formal para sua validação, tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Nesse particular, verifico que foi aberta oportunidade à parte autora para regularização, sendo que a mesma acostou laudo da empresa Tecelagem Lady Ltda (fls. 162/177), emitido em data anterior (junho/2003) ao período em que o autor exerceu atividades na referida empresa (outubro/2007 a setembro/2009). No que tange à empresa Têxtil F Deleu SA, o autor informa que a empresa encontra-se extinta, conforme consulta no site da Receita Federal (fls. 178), não sendo possível a obtenção do laudo técnico para corroboração do PPP de fls. 58/59.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Ademais, cumpre ressaltar, que o autor, na data da DER (28/11/11), contava com 47 anos, não cumprindo, assim, o requisito idade de 53 anos, conforme dispõe o art. 9º, I e II, parágrafo primeiro. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010016-49.2012.403.6183 - GENY LIMA MEDEIROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda a indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 67/68.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/86, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 89/110.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 118/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo (fls. 118/125), após extensa e fundamentada explanação com a devida análise dos documentos médicos juntados, foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, lombar e fibromialgia, não havendo alterações clínicas objetivas que contra-indiquem exercer sua atividade habitual (fl. 124), concluindo que a autora não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade.Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000386-32.2013.403.6183 - JOEL APARECIDO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:JOEL APARECIDO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 27/03/12 (NB 46/159.959.611-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 54/55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/66, arguindo, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/73. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 77/110. Ciência do INSS às fls. 113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 25/03/86 a 19/03/12 (Doutex SA Ind. Têxtil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que no período laborado como Ajudante Geral (25/03/86 a 30/06/86), de acordo com as atividades elencadas no PPP o autor executava serviços em diversos setores e mediante as medições auferidas nos laudos técnicos constata-se que haviam setores nos quais o agente ruído estava abaixo dos limites legais, sendo assim, não se caracterizou exposição habitual e permanente, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de reconhecimento. Todavia, com relação ao período subsequente, 01/07/86 a 19/03/12 (DER e pedido da inicial) deve ser considerado especial, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 89,3/99 dB conforme formulários de fls. 22/24 e laudos técnicos de fls. 77/110, devidamente subscritos por Médico do Trabalho/Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Cabe ressaltar que, embora não conste no PPP o nível de ruído a que o autor fora submetido, no período de 01/07/86 a 30/09/91, observo que suas atividades eram exercidas no setor de máquinas, os quais de acordo com os laudos sempre estiveram acima dos limites legais. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27/03/12, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme planilha que segue, tempo este suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especial o período de 01/07/86 a 19/03/12 e conceder ao autor JOEL APARECIDO CARDOSO o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 27/03/12 (fls. 13), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-57.2014.403.6183 - ELTON JORGE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Determinado à parte autora que carresse aos autos cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fl. 58, esta peticionou às fls. 64/79 e 84/97. Relatei. Decido, fundamentando. Fls. 64/79 e 84/97: recebo como aditamento à inicial. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção e a informação de fl. 98, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não

aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006250-17.2014.403.6183 - IZABEL DE SANTANA DOS PASSOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 26, à fl. 28, foi determinada a juntada de cópias das peças do processo nº 0001063-67.2011.403.6301. Juntada as cópias pelo autor, a Secretaria prestou informações à fl. 45. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0001063-67.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 26 e dos documentos de fls. 31/41. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-81.2014.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DAMASCENO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito,

abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010817-91.2014.403.6183 - GILBERTO ARAUJO MONTEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais (fl. 18), para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou ainda, alternativamente, a conversão dos referidos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nas DER ocorridas em 22.10.2009 e 10.10.2013 (fls. 18/191). Pleiteia ainda a indenização por danos morais. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos especiais de trabalho de 01.09.1993 a 23.08.1994, 01.09.1994 a 10.06.2002 e 02.02.2004 a 22.10.2009, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, nas datas em que requereu administrativamente os benefícios (22.10.2009 e 10.10.2013). Inicial acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 136, às fls. 138/151, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 01.09.1993 a 23.08.1994, 01.09.1994 a 10.06.2002 e 02.02.2004 a 22.10.2009, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0014252-49.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 136 e dos documentos de fls. 139/151. Outrossim, observo em relação ao pedido alternativo constante do item 6 da inicial (fl. 19), que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 10.10.2013, esta condicionada ao reconhecimento dos períodos especiais já objeto do processo referido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considero prejudicado o pedido de reparação dos danos morais. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006949-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MEYER JUNIOR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 60.521,39 (sessenta mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), em novembro de 2011 (fls. 215/231 dos autos principais). Alega, em síntese (fls. 2/11), que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/18. Em face do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/25. Intimadas as partes do cálculo do contador, o embargado impugnou às fls. 29/30 e o embargante ficou-se inerte. Em face dessa impugnação, os autos retornaram ao Contador, que apresentou o parecer de fl. 34, ratificando os cálculos de fls. 20/25. Intimadas as partes do parecer do contador judicial, o embargado apresentou impugnação de fls. 37 e o embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 20/25, o valor do crédito do embargado é de R\$ 3.811,26 (três mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), em novembro de 2011, data da conta embargada, e de R\$ 4.359,67 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em novembro de 2012. Versa a sentença exequenda, sobre a inclusão no período básico de cálculo dos salários recebidos na empresa PHB Eletrônica Ltda., referente a atividade concomitante exercida pelo embargado, conforme previsto no art. 32 da Lei 8.213/91. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 215/231 dos autos principais) não respeitou o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91. Não procede a alegação do embargado pela inaplicabilidade do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 no presente caso, contudo, o julgado foi expresso em determinar sua observância (fls. 187/188 dos autos principais), conforme bem esclareceu o contador à fls. 34. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 20/25) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 4.359,67 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame

necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 167.893,01 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e um centavo), em abril de 2012 (fls. 228/231 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 145.667,93 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/9). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/17. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 19/27. Intimadas as partes do cálculo do contador, o embargante impugnou às fls. 32/34 e o embargante concordou às fls. 36. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/20, o valor do crédito do embargado é de R\$ 142.962,28 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), em abril de 2012, e de R\$ 156.277,14 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), em abril de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 19, que as contas do embargado e do embargado contabilizaram índices de correção monetária divergentes do julgado. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, que o embargado quer afastado (fls. 32/34), ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a referida lei, no que tange ao índice nela previsto (ADIs 4357 e 4425), e que o embargante quer sua aplicação, ao fundamento de que o título judicial assim determinou e que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 2/3). Verifico que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 (fls. 204 dos autos principais.). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevinha a decisão de modulação dos efeitos, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso previu a aplicação da Lei 11.960/2009, na íntegra. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 19/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 156.277,14 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), em abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 8.267,17 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), em maio de 2013 (fls. 122/133 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.275,67 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/15). Regularmente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 47/50. Em face do despacho

de fl. 43, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 54/62. Intimadas as partes da conta do Contador, ambas apresentaram impugnação (fls. 66/67 e 69). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 54, que a conta embargada computou diferenças indevidas, vencidas após o óbito do autor da ação que gerou o título exequendo, óbito esse ocorrido em outubro de 2002 (fls. 109 e 119 dos autos principais). O cômputo de diferenças geradas no benefício da pensionista habilitada (autora embargada) é estranho à sentença exequenda, visto que seu direito nesta execução está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito. Verifico, também, com base no mesmo parecer de fls. 54, que o embargante aplicou em seu cálculo a Resolução 134/2010 - CJF, razão da diferença entre o valor final por ele encontrado e o valor encontrado pelo contador judicial, que aplicou ao cálculo as disposições da Resolução 267/2013 - CJF. Verifico, ainda, que o título exequendo determinou expressamente que se observasse no cálculo as disposições da Lei 11.960/2009, quanto aos juros e à correção monetária (cf. fl. 80vº dos autos principais), portanto, atende ao julgado a aplicação integral das disposições da Resolução 134/2013 - CJF. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevinha a decisão de modulação dos efeitos, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso previu a aplicação da Lei 11.960/2009, na íntegra. Com efeito, a conta do embargante (fls. 2/15) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos de fls. 2/15, no valor de R\$ 5.275,67 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/15). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 695,95 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) em junho de 2013 (fls. 71/74 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 8/9. Em face do despacho de fl. 6, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer à fl. 11. Intimadas as partes do parecer do contador judicial, o embargante manifestou concordância às fls. 16 e o embargado ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A conta embargada se refere a honorários de sucumbência pleiteados com base no dispositivo da r. decisão de fls. 65/66 dos autos principais, que assim estabeleceu: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a prolação da sentença, em observância do art. 20, parágrafo 3º do CPC e à Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao INSS o pagamento de 65 % (sessenta e cinco por cento) da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. (Grifei). Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 11, que a conta embargada de honorários tem como base de cálculo a diferença entre o valor pleiteado na inicial e o valor deferido pelo julgado. Ocorre que essa diferença refere-se a parte do pedido não acolhido pela sentença exequenda (fls. 65/66), portanto, se trata de parcela indevida, sobre a qual não incide honorários. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 11) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007076-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007076-6) - JOAO SIMIAO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 636/644, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz o embargante que a sentença é omissa e contraditória na apreciação dos pedidos de reconhecimento do período rural e dos períodos especiais pleiteados, bem como há erro material no dispositivo da sentença, na parte em que menciona o deferimento da tutela antecipada para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão é objeto desta ação. É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 669/693 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada no que diz respeito à análise e julgamento referente ao período rural e aos períodos especiais reconhecidos.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos com relação à alegação de omissão e contradição. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por outro lado, razão assiste ao embargante, quanto ao equívoco no dispositivo da sentença que ao conceder a tutela antecipada determinou a implantação de benefício incorreto, qual seja, aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 636/644 a conter a seguinte redação:Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 23/07/73 a 20/10/75, de 03/11/75 a 20/01/76, de 09/12/85 a 10/05/90 e de 09/12/91 a 12/03/96, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela acima), e conceder ao autor JOÃO SIMIÃO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários

advocáticos em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007761-0) - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 331/338, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 340/343 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007452-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007452-1) - JOSE GONCALVES PEREIRA(RJ031314 - ALMIR LEAL E RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 351/353, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 357/362 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão

recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 382/385, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 388/390 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011379-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011379-4) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 122/127, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 131 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira

Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012256-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012256-4) - EGBERTO ROSA CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 500/505, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 512/514 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 132/134, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 137/140 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 129/133, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 136/137 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Ademais na sentença a questão da prescrição quinquenal foi apreciada preliminarmente conforme consta de fls. 129v.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006517-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006517-2) - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 163/169, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 174/192 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0) - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 53/57, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Atenta este Juízo para o fato de que consta erro material na sentença embargada com relação aos lapsos de 15.02.1980 a 20.03.1980 e 27.07.1995 a 12.07.2001, laborados, respectivamente, nas empresas Pandrol Fixações Limitada e Indústria e Comércio Corneta S/A, motivo pelo qual pretende sejam acolhidos os presentes embargos para retificação dos referidos períodos. É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procedem as alegações de erro material, visto que referidos períodos constaram incorretamente mencionados às fls. 232 e 232v, bem como no dispositivo da sentença recorrida. Dessa forma, à fl. 232 (nº 3), onde se lê 15.02.80 a 20.03.80, leia-se, 05.02.80 a 20.03.80 e à fl. 232v (nº 6), onde se lê 27.07.1995 a 12.07.2001, leia-se 27.04.1995 a 12.07.2001. Da mesma forma, retifica-se o dispositivo da sentença de fls. 228/234 com relação aos referidos períodos para que, onde se lê 15.02.80 a 20.03.80, leia-se, 05.02.80 a 20.03.80 e onde se lê 27.07.1995 a 12.07.2001, leia-se 27.04.1995 a 12.07.2001. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 228/234 a conter a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença, com exceção dos períodos acima retificados: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10.11.1975 a 16/09/1977 (Fairway Poliester Ltda), 13.09.1977 a 29/12/1979 (Açotécnica S.A. Indústria e Comércio), 05.02.1980 a 20.03.1980 (Pandrol Fixações Limitada), 06.10.1986 a 16.06.1989 (Same Sociedade Artefatos e Materiais Eletricos Ltda), 24.07.1989 a 04.05.1992 (Indústria e Comércio Corneta S.A.) e 27.04.1995 a 12.07.2001 (Indústria e Comércio Corneta S.A), somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 05.09.2007 (fl. 13), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009039-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009039-7) - LUIZ CARLOS DRIGO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 106/108, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 110/114 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou redução de sua capacidade funcional.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 37/38.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/50, arguindo, preliminarmente, carência da ação por conta de pedido juridicamente impossível, bem como pela falta de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/54.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 72/77, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 79/80).Tendo em vista a impugnação da autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 85/86.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O benefício em questão está previsto no ordenamento jurídico e o requerimento administrativo está devidamente comprovado nos documentos de fls. 14/17, portanto, não há que se falar em pedido juridicamente impossível ou ausência de requerimento administrativo.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza e 2) a existência da qualidade de seguradoO auxílio-acidente é previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997). 1º - (...); 2º - (...); 3º - (...); 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei nº 9.032/95 e restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/97).Compete à parte autora, portanto, demonstrar que sua capacidade laborativa encontra-se efetivamente reduzida, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 86, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 72/77, atesta que (...) o periciando foi vítima de acidente de moto em 27 de outubro de 2004, resultando-lhe uma fratura fechada de diáfise de tíbia direita, tratada cirurgicamente através de colocação de haste intramedular bloqueada, com resultado satisfatório, não havendo necessidade de acompanhamento médico regular ou de reabilitação fisioterápica. As radiografias analisadas demonstram a fratura e o bom resultado operatório, com a presença do material de síntese (haste), bem posicionada e adequada a consolidação óssea. Ao exame físico atual, a marcha está preservada e não se observam alterações funcionais dos membros inferiores. As únicas alterações são as cicatrizes cirúrgicas e o calo ósseo tibial, compatíveis com o alegado acidente (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa (fls. 75/76).Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou seu diagnóstico de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 85/86.Assim sendo, não estando caracterizada situação de redução de capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais do autor, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário.Dessa forma, tenho por prejudicada a análise da existência de qualidade de segurado do autor para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-66.2011.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/09/05, lhe sendo concedido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.577.681-5, porém, possui direito à concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/99. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/112. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 156/158 e 162/166. Ciência do INSS às fls. 169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho: 03/02/75 a 31/12/76 e 06/03/97 a 08/09/05 (Volkswagen do Brasil SA). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com relação aos períodos acima descritos, constato que, apesar do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 57/69 indicar a exposição à pressão sonora de 82/91 dB, referido documento não se encontra devidamente assinado por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher requisito formal para sua validação, tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Nesse particular, verifico que foi aberta oportunidade à parte autora para regularização, sendo que a mesma carrou aos autos, fls. 156/158, procuração da empresa com outorga de poderes para o preposto, subscritor do referido PPP, contudo não acostou cópia do laudo técnico. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 196/198, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 201/202 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do

magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011382-26.2012.403.6183 - VICENTE DOLCE BARBIERO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 198/200, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que há omissão na sentença recorrida, vez que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela requerido na inicial, bem como, que há contradição na determinação de aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei nº 11.960/09.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste em parte ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada.Em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Passo a analisar a contradição apontada. E nesse particular, em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 202/206 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, quanto à contradição alegada, incabíveis os embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a omissão apontada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 198/200 a seguinte redação, mantendo-a nos demais termos:(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo

artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-72.2013.403.6183 - ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 153/155, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há omissão na sentença recorrida, vez que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela requerido na inicial, bem como, que há contradição na determinação de aplicação da Lei n.º 11.960/09 no tocante à correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei n.º 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste em parte ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada. Em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Passo a analisar a contradição apontada. E nesse particular, em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 157/161 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, quanto à contradição alegada, incabíveis os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a omissão apontada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 153/155 a seguinte redação, mantendo-a nos demais termos:(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º

11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 145/147, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há omissão na sentença recorrida, vez que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela requerido na inicial, bem como, que há contradição na determinação de aplicação da Lei n.º 11.960/09 no tocante à correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei n.º 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste em parte ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada. Em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Passo a analisar a contradição apontada. E nesse particular, em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 149/153 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, quanto à contradição alegada, incabíveis os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a omissão apontada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 145/147 a seguinte redação, mantendo-a nos demais termos:(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela,

indefiro, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 223/225, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há omissão na sentença recorrida, vez que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela requerido na inicial, bem como, que há contradição na determinação de aplicação da Lei n.º 11.960/09 no tocante à correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei n.º 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste em parte ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada. Em atenção ao pedido de concessão de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Passo a analisar a contradição apontada. E nesse particular, em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 227/231 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, quanto à contradição alegada, incabíveis os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a omissão apontada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 223/225 a seguinte redação, mantendo-a nos demais termos:(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da

sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012780-71.2013.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 119/121V, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 124/127 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013187-77.2013.403.6183 - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 101/103, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 105/108 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000699-56.2014.403.6183 - MARIO BIASI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 88/90, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que há na referida sentença, contradição.Sustenta o embargante que a sentença, apesar de ter julgado procedente o pedido, deixou de fixar os honorários sucumbenciais, condenando as partes em sucumbência recíproca. Aduz, ainda, que deve ser afastado o reexame necessário, apesar da sentença ser desfavorável à autarquia-ré, com base no art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que por sua vez excepciona a obrigatoriedade do reexame necessário em sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo tribunal Federal. É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, a sentença de fls. 88/90 julgou procedente o pedido, não tendo o embargante sucumbido em nenhuma parte do pedido, de modo que não há que se falar em sucumbência recíproca.Todavia, não assiste razão ao embargante quanto aos demais pedidos.Mantenho o reexame necessário, vez que a hipótese cogitada no dispositivo 475, 3º do CPC acima referido, menciona (...) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (...) o que vale dizer em decisões reiteradas do plenário do STF e não em decisão única, como no presente caso.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 88/90 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...).Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição apontada, nos termos acima mencionados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 75/77, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que há na referida sentença, contradição.Sustenta o embargante que a sentença, apesar de ter julgado procedente o pedido, deixou de fixar os honorários sucumbenciais, condenando as partes em sucumbência recíproca. Aduz, ainda, que deve ser afastado o reexame necessário, apesar da sentença ser desfavorável à autarquia-ré, com base no art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que por sua vez excepciona a obrigatoriedade do reexame necessário em sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo tribunal Federal. É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, a sentença de fls. 75/77 julgou procedente o pedido, não tendo o embargante sucumbido em nenhuma parte do pedido, de modo que não há que se falar em sucumbência recíproca.Todavia, não assiste razão ao embargante quanto aos demais pedidos.Mantenho o reexame necessário, vez que a hipótese cogitada no dispositivo 475, 3º do CPC acima referido, menciona (...) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (...) o que vale dizer em decisões reiteradas do plenário do STF e não em decisão única, como no presente caso.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 88/90 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...).Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição apontada, nos termos acima mencionados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-49.2014.403.6183 - ISAO ABE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 112/114, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 117/120 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre

o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007721-68.2014.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.365.603-9, com DIB em 16.04.1998 (fls. 24/25). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO

MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV cc o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita que ora concedo. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009409-65.2014.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia do seu benefício previdenciário com a posterior concessão de novo benefício mais vantajoso.Esclarece que após aposentar-se, continuou a verter contribuições para a Previdência Social, motivo pelo qual requer o reconhecimento ao seu direito de

desaposentação, com concessão de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/61). À fl. 65 foi determinado à parte autora que carresse cópias relativas aos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 62/63, bem como para regularizar sua representação processual, o que providenciado às fls. 69/198. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial para renúncia de benefício previdenciário com concessão de novo benefício, mediante o cômputo de contribuições vertidas posteriormente à aposentação, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0010339-54.2012.403.6183, que tramitou perante este Juízo, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 62 e dos documentos de fls. 73/192. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009803-72.2014.403.6183 - LAURA MORAES BARROS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Diante da informação de fls. 92/140, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 88/89. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010514-77.2014.403.6183 - EDUARDO ALVES FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Houve contestação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de

reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 74/77. Intimem-se.

0011503-83.2014.403.6183 - JOSE BRANDAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011595-61.2014.403.6183 - EDNA MARQUES PEREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo

a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011943-79.2014.403.6183 - RUBENS CANISSARES BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício,

conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE).Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

000021-07.2015.403.6183 - ASTROGILDO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora

foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE).Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

000037-58.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0000210-82.2015.403.6183 - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004032-8) - SEBASTIAO PRADO DE BRITO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTILDES FRANCISCO CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/438: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Fls. 439/440: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0026976-56.2008.403.6301 - JOAO CUSTODIO MOREIRA X JENILDA CUSTODIO MOREIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000207-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000207-1) - WILSON ROBERTO BARRANCO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 85/86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/93, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, foi

apresentado o respectivo laudo às fls. 295/307, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 310/313) e a autarquia-ré (fl. 315). Réplica, às fls. 310/313. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 325/326. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 12.09.2006 a 04.2008, na empresa Jaguarauto Peças e Serviços Ltda. - EPP e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.685.123-5, no período de 26.08.2007 a 28.09.2007, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 295/307, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando(...) está acometido de seqüela de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, com artrodese do segmento (...), concluindo que existe incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, fixando como data de início da incapacidade, 22.06.2012, às fls. 295 e 305. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou seu diagnóstico quanto à situação de incapacidade parcial e permanente do autor, às fls. 325/326. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que o autor recebeu sucessivos auxílios-doença, desde 2003, notadamente de 27/07/03 a 15/12/03, de 26/08/07 a 28/09/2007, de 10/03/08 a 15/12/08, de 02/07/09 a 02/05/10, de 26/05/10 a 21/09/10, de 28/07/11 a 21/03/12, de 04/06/12 a 30/09/13 e, finalmente, de 01/11/13 a 10/2014, o que demonstra que o autor, de fato, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/12.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ALCIDES PAULO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/12, descontando-se os valores recebidos no período a título de auxílio-doença, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005601-8) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009974-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009974-1) - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. A parte autora ajuizou a ação nº 2008.63.01.026052-7, em 06.06.2008, perante o JEF desta Capital, que reconheceu sua incompetência para conhecer do pedido em razão do valor da causa (fl. 19). Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária, que determinou a redistribuição do feito, por dependência à presente ação, para esta 5ª Vara Previdenciária. Este juízo, por sua vez, julgou extinta a referida ação sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil (extratos em anexo). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 60/61. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/81, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 84/92. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 110/113, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 123/129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.10.2007 a 04.01.2008, na empresa Cardan Braz Indústria e Comércio Ltda. e que o INSS concedeu, administrativamente, ao autor, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.701.213-2, no período de 10.06.2008 a 30.08.2008, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 110/113, constatou que (...) o periciado foi diagnosticado como sendo portador de transtorno afetivo bipolar. Essa doença psiquiátrica é caracterizada pelo fato de o indivíduo alternar fases de depressão, com sintomas como tristeza intensa, desânimo, lentificação psicomotora e apatia com crises de euforia, marcadas por agitação, euforia e inadequação. (...) Contudo, observa-se que a evolução clínica do periciado foi bastante desfavorável, com várias internações e dificuldade para retornar ao trabalho, desde seu afastamento, em janeiro de 2008 (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde janeiro de 2008, à fl. 112. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde janeiro de 2008, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/530.701.213-2, desde a data de sua cessação, em 30.08.2008 (fl. 71), o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ROGERIO FERNANDES DE LIMA, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.701.213-2, desde a data de sua cessação, em 30.08.2008, até que esteja comprovada a capacidade laborativa do autor, a ser apurada em

nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o documento de fls. 72, dando conta do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de VITURINO RODRIGUES VILLAS BOAS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 93. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/107, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 110/111. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 119/122, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 127/128). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 28.05.1996 a 05.08.1996, na empresa National Fire Hose do Brasil Indústria e Comércio Ltda., que recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, no período de 02.2003 a 07.2003 e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/130.656.788-

0 e 570.711.789-6, nos períodos de 26.08.2003 a 12.03.2006 e de 13.09.2007 a 16.03.2008 respectivamente, conforme comprovam os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 119/122, constatou que (...) o periciando é portador de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado há aproximadamente 10 anos, sempre tratada de forma conservadora através de medicação e fisioterapia. (...) Além disso, desde 2007 o periciando apresenta dor precordial típica, sendo constatada insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial e dislipidemia, com necessidade de stent coronariano. (...) Apesar do tratamento empregado, o autor permanece com quadro de dor precordial típica e apresenta dispneia aos médios esforços (...), à fl. 121v. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial que (...) Há incapacidade para sua atividade habitual (braçal) e a possibilidade de reabilitação profissional é pequena (...) concluindo que está caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para as atividades habituais, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2003, às fls. 121v/122. Nesse particular, entendo que o grau de instrução do autor (5ª série do ensino fundamental), bem como sua experiência e qualificação profissional (fornheiro de fundição), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, e, por fim, à sua idade (62 anos), constituem fatores que evidenciam, sem sombra de dúvida, que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/130.656.788-0, em 26.08.2003.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela já deferida, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ANTONIO FERREIRA DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/130.656.788-0, em 26.08.2003, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta

antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 71.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/86, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 89/91.Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 108/111, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 114/121.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PreliminarmenteCumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios ; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 13.04.2005 a 10.2010, na empresa Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda. e que o INSS concedeu, administrativamente, ao autor, o benefício de auxílio-doença NB 31/543.224.359-4, no período de 22.10.2010 a 17.01.2011, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo.Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 108/111, constatou que (...) o periciando é portador de Epilepsia de difícil controle, caracterizada pela chamada Epilepsia Mesial Temporal, em hemisfério cerebral esquerdo, com início declarado no final de 2008. Passou a realizar acompanhamento especializado com psiquiatra e neurologista, passando a fazer uso de diversas medicações anticonvulsivantes, mantidas até o momento e sem controle satisfatório das crises epiléticas (...). (...) A Epilepsia Mesial temporal é uma forma de Epilepsia de difícil controle, mesmo com o uso de combinação terapêutica, muitas vezes demandando intervenção cirúrgica (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde outubro de 2010, às fls. 110 e 112v.Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde outubro de 2010, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/543.224.359-4, desde a data de sua cessação, em 17.01.2011, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ANDRE MAIA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença NB 31/543.224.359-4, desde a data de sua cessação, em 17.01.2011, até que esteja comprovada a capacidade laborativa do autor, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada

em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fls. 151/152, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos originais de fls. 96/108 (recibos de pagamento de salários), bem como a juntada de outros documentos pertinentes, tais como termo de admissão, livro de ponto, etc, que comprove o vínculo trabalhista com a empresa Criativa Recursos Humanos Ltda. Sem prejuízo, comprove, também, no mesmo prazo acima mencionado, a existência da referida empresa no período questionado, apresentando cópia da ação de despejo mencionada pelo representante legal da empresa a fl. 109, por exemplo. Int.

0012709-40.2011.403.6183 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 74/75. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou improcedência do pedido. Réplica, às fls. 114/122. Às fls. 125/126 foi indeferido o pedido de produção de novas provas. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 127/136. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos, elaborado por médico clínico geral (fls. 142/148) e ortopedista (fls. 156/166), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 151/154 e 171/173), respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-se ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a

existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, NB 31/548.802.307-7, no período de 02.11.2011 a 31.12.2011, bem como que manteve vínculo empregatício com a empresa EMPREENDIMENTOS ITAHYE LTDA., exercendo a atividade de rurícola (CTPS de fl. 33), de 19.05.2003 a novembro/14, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo. Resta, entretanto, verificar, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, clínico geral, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar, em seu laudo de fls. 142/148 que o periciando (...) apresentou um processo infeccioso em dorso na mão direita, denominado Mífase (Berne), transmitido pela mosca varejeira. Foi submetido a tratamento cirúrgico, com bom resultado e boa cicatrização, sem restar sequelas identificáveis (...), bem como apresenta nodulações pelo corpo, compatíveis com Lipomas, mas que, no momento, não se identifica incapacidade laborativa pelas doenças acima descritas - fl. 146. Às fls. 156/166, o Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor (...) é portador de osteoartrose de coluna lombar, cervical, joelhos direito e esquerdo e poliartalgias (...), concluindo que se identifica situação de incapacidade total e permanente para a função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso - fl. 162, fixando como data de início da incapacidade a data da realização do exame pericial, em 16.08.2013, às fls. 161/162. Em que pese o fato do autor ter mantido vínculo empregatício na empresa Empreendimentos Itahye Ltda até novembro/2014, considerando a sua idade e a atividade por ele exercida, rurícola, entendo que se trata de tentativa de retorno ao trabalho, ou mesmo que deve ter exercido outra atividade, diferente da habitual (rurícola), o que corrobora com a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação. Por outro lado, é certo, ainda, que o autor é novo, conta com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos (fl. 29), podendo ser reabilitado para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/548.802.307-7, em 31/12/11, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/548.802.307-7, desde a data de sua cessação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-25.2012.403.6183 - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/539.308.918-6, às fls. 56/58. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 101/105. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 114/118, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 123/124). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 13.11.1987 a 06.2002, na empresa Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, e que recebeu, administrativamente, vários benefícios de auxílios-doença no período de 1994 a 2011, em especial o benefício NB 31/539.308.918-6, no período de 28.01.2010 a 18.05.2011, restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando, portanto, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 114/118, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que o periciando (...) é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. (...) Ocorre que o autor é um tipo impulsivo e agressivo e na vigência da depressão o quadro impulsivo e agressivo piora. (...) desenvolveu uma incapacidade para o convívio social brigando com vizinhos e parentes por motivos tolos (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade 14.03.2006, às fls. 266/267. Desta forma, considerando que a Sra. Perita Judicial concluiu que o

autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e permanente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/505.941.419-8, em 14.03.2006, à fl. 93. No que concerne ao pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme salienta a especialista em psiquiatria, em resposta ao quesito nº 23 do autor (fls. 17 e 118), porquanto, entendo que não há que se falar na concessão do referido acréscimo.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor EDISON NASCIMENTO PIRES, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/505.941.419-8, em 14.03.2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, à fl. 23. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/39, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 59/66, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 68/70). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 24.01.1986 a 01.2000, na empresa Rolamentos FAG S/A, que recebeu, administrativamente, no período de 1995 a 2014 vários benefícios de auxílios-doença e que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07.1990 a 03.1991, 06.1991 a 12.1993 e de 10.2011 a 01.2012, estando, portanto, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos à época da concessão dos mencionados benefícios, nos termos da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a Douta Perita

Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 59/66, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que o autor (...) é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. (...) Esta intensidade depressiva não permite que o autor trabalhe. Por se tratar de quadro de evolução crônica sem melhora da sintomatologia depressiva, se trata de patologia crônica e irreversível (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, 19.12.2000, às fls. 61/64. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/123.561.396-5, em 27.02.2002.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/123.561.396-5, em 27.02.2002, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-32.2012.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 48. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0032068-61.2012.4.03.0000/SP, julgado prejudicado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 84/86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/62, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 99/106. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 128/139, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 144/149). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01.07.2009 a 08.2010, na empresa Hospital e Pronto Socorro Portinari Ltda., que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/548.605.945-7 e 31/552.712.914-4, nos períodos de 26.10.2011 a 23.04.2012 e de 10.08.2012 a 23.09.2013 respectivamente. e que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09.2014 a 09.2014, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que a

requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 128/139, constatou que a pericianda foi submetida (...) a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 14.12.2011, à fl. 132. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 14.12.2011, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/548.605.945-7, desde a data de sua cessação, em 23.04.2012, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença 31/548.605.945-7, desde a data de sua cessação, em 23.04.2012, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB

31/514.441.449-0, concedido administrativamente em 05.07.2005 e cessado em 06.04.2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 60. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/72, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/77. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 89/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, conforme extrato do CNIS anexo, que o último vínculo empregatício formal do autor data de 20/04/2005 a 25/01/2011, na empresa Comercial Zena Móveis - Sociedade Limitada. Assim, considerando-se a data de concessão do benefício, 05/07/2005 (fl. 57), entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09/10/2013 (fl. 89), conforme laudo juntado às fls. 89/94, constatou que o autor (...) é portador de psicose não orgânica não especificada em tratamento desde 23.07.2005. A psicose não orgânica não especificada é uma patologia onde se encontram alterações do comportamento e da sensopercepção. Habitualmente o transtorno evolui com períodos de exacerbação dos sintomas psicóticos que podem desaparecer com o tratamento. Em uma pequena proporção de casos, o quadro evolui de forma arrastada com piora progressiva do quadro clínico. Este é o caso do autor: ele se encontra lento, empobrecido, apático, com produção delirante esporádica, comportamentos intempestivos, prejuízo cognitivo. O quadro já apresenta características de cronicidade. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos enviados ao perito, fixada em 23.07.2005 quando iniciou tratamento psiquiátrico com sintomas incapacitantes. - Fls. 91/92. Ao final, conclui a auxiliar do juízo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica, fixando como data do início da incapacidade, 23/07/2005. (fl. 92). Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.441.449-0 desde a data de cessação, 06.04.2009, até 25.01.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/01/2011, dia imediatamente seguinte ao término do último vínculo empregatício. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor HELITO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 31/514.441.449-0 desde a data de sua cessação, em 06.04.2009, até 25.01.2011, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2011, data da cessação do seu último vínculo empregatício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007083-69.2013.403.6183 - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009772-86.2013.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008773-02.2014.403.6183 - MARIA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a restituição dos valores descontados do seu benefício de pensão por morte (NB 088.193.377-5) em razão do recebimento concomitante de outro benefício de pensão por morte do mesmo instituidor (NB 055.533.214-4). Inicial acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 47, a autora foi intimada a juntar as peças necessárias à verificação da prevenção (fl. 49). A autora não se manifestou (fl. 49-verso). Às fls. 50/57, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Constatado que os pedidos formulados na petição inicial, para o recebimento concomitante dos benefícios de pensão por morte do mesmo instituidor e a restituição dos valores descontados em razão da cumulação, já foram objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0026048-37.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 47 e dos documentos de fls. 51/57. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011719-44.2014.403.6183 - CLEONICE RITA DA CRUZ ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do seu marido - Sr. Euripedes de Almeida, ocorrido em 12.01.1993 (fl. 12) - NB 21/168.297.688-0 (fl. 15). Requer ainda a indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 18, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 20/25). É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, para concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Sr. Euripes de Almeida, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0005935-13.2011.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 18 e dos documentos de fls. 21/25. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-63.2015.403.6183 - VITORINO DONATO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto

engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000407-37.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que

fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009617-49.2014.403.6183 - ADILLES ULGUIM TORREZIN(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do pagamento integral do seu benefício de pensão por morte, NB 082.458.139-3. Informa a parte impetrante que foi lhe concedido o benefício de pensão por morte, na proporção de 100%, bem assim a sua filha inválida (Mariclei Torrezin - NB 085.849.657-7), na proporção de 50%. Sendo que o INSS, em 01.07.2011, comunicou a irregularidade na concessão, informando que haveria fracionamento no benefício, com a consequente cobrança dos valores relativos aos últimos cinco anos, no total de R\$ 28.178,71 (vinte e oito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos). Por fim, informa, que o acórdão nº 68.901/2012, da 14ª Junta de Recursos/SP, confirmado pelo acórdão nº 12.085/2012, da 3ª Câmara de

Julgamento de Recursos (fls. 27/30 e 31/33), reconheceu a ocorrência da decadência e determinou o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, nos termos em que concedido, com DIB em 15.06.1988. Aduz que, ante a demora do impetrado em cumprir a decisão transitada em julgado administrativamente, apresentou Reclamação, em 13.09.2013, permanecendo omissa a autarquia em relação ao cumprimento. Assim, requer a concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício em 100% à pensionista viúva e 50% à filha inválida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/59). A análise do pedido de liminar foi inicialmente diferida, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73/74, aduzindo que a demora no restabelecimento do benefício da impetrante decorreu de dificuldades operacionais impostas pelos sistemas informatizados e à peculiaridade do caso, bem assim, que os valores descontados indevidamente foram ressarcidos. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Decorre o *fumus boni iuris*, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 13 de setembro de 2013, o cumprimento da decisão proferida em última instância pela própria autarquia em relação benefício de pensão por morte da impetrante, NB 21/082.458.139-3 (DIB em 15.06.1988). A própria autarquia por meio de suas decisões administrativas reconheceu a decadência do direito de rever o benefício da impetrante, ainda que concedido com equívoco. E tais fatos são confirmados pelas informações prestadas. Ademais, a autoridade impetrada, embora tenha prestado informações às fls. 73/74, informando que está adotando providências no sentido de dar cumprimento ao que restou decidido pelos acórdãos supramencionados, em momento algum comprovou o alegado, bem assim, não há notícia do restabelecimento do benefício da impetrante. O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente. Por estas razões, defiro parcialmente a liminar requerida apenas para determinar que o impetrado adote providências efetivas a fim de cumprir o decidido no Acórdão nº 6.890/2012 da 14ª Junta de Recursos, confirmado pelo Acórdão nº 12.085/2012, da 3ª Câmara de Julgamento, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, ou, caso já tenha cumprido o referido Acórdão, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Contudo, ressalto que, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, a questão atinente ao pagamento de valores atrasados não foi alcançado por esta liminar, devendo ser objeto de ação própria ou cobrado administrativamente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001954-20.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE NERIS DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSE NERIS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.293.920-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.543.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 209/211). Defende a existência de erros materiais no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreções na sentença e passo a proferir nova decisão para facilitar as correções, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para correção do erro material, retificando o relatório e dispositivo nos seguintes termos, in verbis: Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de

contribuição NB n.º 42/158.226.939-1, DIB em 27-10-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 13. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 27-10-2011 - é de R\$ 1.628,55 (um mil, seiscentos e vinte e oito quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 07 (sete) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 30.942,45 (trinta mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta cinco centavos). Corresponde à soma das 07 (sete) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 30.942,45 (trinta mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 11-11-2011 (DER) - NB 42/157.901.297-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, de 16-10-1984 a 13-01-1993; CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 18-01-1993 a 01-11-1994; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 01-10-1990 a 05-10-1998; FUNDAÇÃO ADIB JATENE, de 20-12-1999 a 11-07-2007. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.4 e 2.1.3 e do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 - código 1.2.8. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com os períodos já reconhecidos administrativamente e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER: 11-11-2011). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 66 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e do pedido de expedição de ofício à empregadora. Determinação da ratificação do pedido de indenização por danos morais ou promoção da emenda da inicial com sua exclusão, bem como apresentação de simulação da renda mensal inicial e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 68/74 - apresentação de petição pela parte autora, em que mantém seu pedido de indenização por danos morais bem como requer sua fixação em R\$14.693,32, a juntada de documentos e a alteração do valor da causa para R\$37.550,93 conforme cálculos que apresenta; Fls. 75 - recebimento do aditamento. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 77/100 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, quanto à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2011 (DER) - NB 42/157.901.297-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) pedido de indenização por danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29-04-1995, data da publicação da Lei nº. 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº. 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29-04-1995, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fls. 11/12): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, de 16-10-1984 a 13-01-1993; CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 18-01-1993 a 01-11-1994; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 01-10-1990 a 05-10-1998; FUNDAÇÃO ADIB JATENE, de 20-12-1999 a 11-07-2007. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 26/27 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, referente ao período de 16-09-1984 a 13-01-1993, datado de 29-07-2011; Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, referente ao período de 18-03-1993 a 01-11-1994, datado de 08-07-2011; Fls. 31/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, referente ao período de 01-10-1990 a 05-10-1998, datado de 01-07-2011; Fls. 34/35 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela FUNDAÇÃO ADIB JATENE, referente ao período de 20-12-1999 a 11-07-2007, datado de 17-06-2011. Consoante informações contidas no PPP de fls. 26/27, no período de 09-08-1986 a 13-01-1993 o Autor exerceu na empresa REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA o cargo de revelador e, conforme o disposto no item 15.2 do referido documento, neste lapso temporal não esteve exposto a qualquer fator de risco. Em que pese constar na descrição das atividades - campo 14.2 - que uma das suas atribuições durante sua jornada de trabalho consistia em preparar os produtos químicos para a revelação, não houve a indicação do agente químico ao qual esteve exposto, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no referido período incontroverso. Da mesma forma, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de revelador, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Por sua vez, no PPP acostado às fls. 29/30, no período em que laborou na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA exercendo o cargo de auxiliar de

radiologia hemodinâmica, está mencionado que o Autor esteve exposto a radiações ionizantes - Raio X de forma habitual e intermitente, o que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 18-01-1993 a 01-11-1994, com fulcro no código 1.1.3 do Decreto nº. 83.080/79. Em que pese o não preenchimento dos campos 16.2, 16.3 e 16.4, consta ao final do documento de fls. 29 no campo observações, que as informações contidas no item 15 da Seção II - Registros Ambientais, que se referem a períodos anteriores a 1º de Janeiro de 2004 (IN nº. 27 de 30/04/2008), foram baseadas nas condições atuais de trabalho, as quais permaneceram inalteradas, apuradas por Marco Aurélio Mastroluca, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 060.187.394-4, admitido em 18-10-1996. Outrossim, de acordo com o PPP de fls. 31/33, de 01-10-1990 a 05-10-1998 a parte autora exerceu o cargo de revelador no setor de hemodinâmica do Hospital do Coração, constando no referido documento a informação de sua exposição a fator de risco químico, não especificado, bem como apontada a existência de responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 01-04-1997, fato que impossibilitaria, por si só, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada até tal data. Inexistindo a indicação expressa do(s) agente(s) químico(s) a que alega ter sido exposto, impossível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período, uma vez que, para tanto, seria necessária a comprovação da sua exposição a um dos elementos/agentes químicos elencados nos decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 ou 2.172/97. Da mesma forma, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de revelador não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor no período de 01-10-1990 a 05-10-1998 junto à ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO. Por fim, passo a apreciar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 34/35, referente ao labor pelo Autor de 20-12-1999 a 11-07-2007 junto à FUNDAÇÃO ADIB JATENE. O art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um lado pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. Posto isso, debruçando-se sobre o PPP em questão (fls. 34/35), verifica-se que apesar da indicação do agente nocivo radiação ionizante no período de 20-12-1999 a 11-07-2007, a descrição das atividades desse mesmo período revela que o segurado não estava exposto a qualquer tipo de radiação. É que durante este período a parte autora trabalhou como revelador de Raio-X, sendo que as suas atividades consistiam em: Realizar atividades na revelação de filme dos exames realizados no setor de hemodinâmica, bem como fazer o abastecimento com produtos químicos na processadora para revelação de filmes em câmara escura e registro dos pacientes. A partir de 03-07-2000 passou a realizar somente registro dos pacientes e gravação em CD pelo processo de digitalização de imagem na sala de comando. Cabe invocar o art. 335 do Código de Processo Civil que preconiza que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Nessa toada, lanço mão de uma máxima da experiência comum para asseverar que o revelador de Raio-X não sofre exposição ao agente agressivo em tela (raio-x); com efeito, o operador de raio-x, sendo aquele profissional que efetivamente dispara o equipamento na sala de exame, certamente sofre risco de exposição à radiação nociva, já que, como se sabe, utilizam roupões de chumbo e se protegem atrás de uma grossa parede de concreto no momento de fotografar o examinando. Contudo, a experiência revela que, após a fotografia, não há qualquer radiação residual no filme ou chapa de Raio-X; tanto assim o é que o operador do Raio-X retorna de sua cabine protegida, retira o avental de chumbo e manuseia as chapas com as mãos desprotegidas, sequer utilizando luvas, entregando-as posteriormente para o profissional encarregado da sua revelação. Também se colhe da cultura do homem médio que os filmes revelados não contém qualquer radiação, já que os pacientes e médicos manuseiam os exames sem qualquer receio de contaminação por Raio-X. Ou seja, embora conste no PPP que havia a presença do agente agressivo radiação ionizante, verifica-se que o documento foi preenchido sem qualquer apuro técnico, pois não é crível que o revelador do Raio-X sofresse qualquer exposição à radiação, pois toma contato com as chapas e filmes apenas após cessar a operação da máquina que emitiu a radiação. Ante o exposto, rejeita-se o enquadramento do período de 20-12-1999 a 11-07-2007 com base na alegada exposição à radiação ionizante. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada de 20-12-1999 a 03-07-2000 em razão da alegada exposição da parte autora aos produtos químicos revelador e fixador, já que não indicadas as suas composições químicas e inexistente responsável pelos registros ambientais no período, conforme informação constante no item 16 do documento de fls. 34/35. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 18-01-1993 a 01-11-1994. Diante dessas considerações, a parte autora deveria comprovar 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 34(trinta e quatro) anos, 09(nove) meses e 26(vinte e seis) dias para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, verifica-se que ela trabalhou 26(vinte e seis) anos, 03(três) meses e 26(vinte e seis) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. B.3 PEDIDO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Reputo não comprovado qualquer prejuízo sofrido pelo Autor ante o não reconhecimento como especial administrativamente pela autarquia previdenciária, no período de 18-01-1993 a 01-11-1994, ora reconhecido por esta sentença, razão pela qual também indefiro o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG °. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, no período de 18-01-1993 a 01-11-1994 na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, computando-a na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeita à conversão pelo índice 1,2. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004839-07.2012.403.6183 - LUIS CARLOS VITTORETE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS CARLOS VITTORETE, portador da cédula de identidade RG nº 18.120.416-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.335.198-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria especial - NB 46/158.139.858-9 - em 16-09-2011 (DER). Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: EMPRESA DATA DE INÍCIO DATA DE CESSAÇÃO José Mendes Netto 06-01-1984 19-12-1984 Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP 16-06-1986 - Requer seja reconhecido como tempo especial o período laborado junto à empresa: Imprensa Oficial S/A - Imesp, de 16-06-1986 até os dias atuais, e, conseqüentemente, seja concedido em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 40/41), determinação cumprida às fls. 42/52. Acolheu-se a petição de fls. 42/52 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 53). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnano pela sua total improcedência (fls. 55/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou no período de 16-06-1986 até os dias atuais, na empresa Imprensa Oficial S/A - Imesp. Anexou aos autos importantes documentos: Fls. 16/17 - Cópia da primeira página e fls. 10 e 11 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 10505, série 00010/SP; Fls. 25/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-05-2011 pela empresa Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, indicando o exercício pelo autor durante seu vínculo empregatício das funções de: auxiliar geral, ajudante de impressão, ajudante de impressão Off-Set, impressor I e impressor I - Off-Set Plana. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado administrativamente, constante às fls. 25/28 dos autos, estão descritas as atividades desempenhadas pelo autor, que ora transcrevo: Períodos Descrição das atividades De 16-06-1986 a 30-09-1989 De 01-10-1989 a 31-05-1997 De 01-06-1997 a 30-06-2000 Auxiliar nos serviços gerais de impressão offset, acertando e centralizando papéis, lavando rolos, colocando e retirando chapas; tirar provas do serviço, sob orientação do impressor e efetuar a lubrificação das impressoras. De 01-07-2000 a 31-08-2003 e de 01-09-2003 a

30-05-2011 Operar equipamentos de impressão em máquinas offset de 1(uma) cor, baseado na Ordem de Serviço e no gabarito de impressão; preparar e regular a impressora, efetuar a colocação e acerto das chapas; regular a mistura de tinta e água; verificar a qualidade de impressão. Conforme retro exposto, para as funções desempenhadas até 28-04-1995, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. Em que pese constar na anotação da CTPS de fls. 17 a ocupação pelo autor do cargo de Auxiliar Geral na empresa Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp, pelas descrições das atividades desempenhadas trazidas pelo PPP de fls. 25/28, entendo que, na prática, o mesmo exerceu a atividade de impressor. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava no item 2.5.5 do Decreto nº. 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, considerando insalubre tal labor, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 16-06-1986 a 05-03-1997. Com relação à especialidade das atividades exercidas no período de 06-03-1997 aos dias atuais, entendo pela sua não comprovação nos autos, uma vez que a partir de 06-03-1997 passou-se a exigir para tanto a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, informação inexistente no PPP de fls. 25/28, expedido em 30-05-2011. Ademais, os níveis de ruído médio de 84,33 db(A) no período de 05-11-1996 a 25-07-1999; de 84,42 db(A) no período de 26-07-1999 a 17-09-2001; de 82,74 db(A) de 18-09-2001 a 02-02-2003; de 83,06 db(A) no período de 03-02-2003 a 31-11-2006 e de 84,745 db(A) no período de 01-12-2006 a 30-05-2011, aos que o autor foi exposto, são inferiores ao limite de tolerância estabelecidos pela legislação brasileira, conforme fundamentação retro. Assim, consoante planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo o autor contava com apenas 10(dez) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de tempo especial de trabalho até a DER, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIS CARLOS VITTORETE, portador da cédula de identidade RG nº 18.120.416-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.335.198-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 16-06-1986 a 05-03-1997, em que laborou na empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, e determino a averbação deste pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ELISEU LIMA DE SOUSA, portador da Cédula de Identidade RG nº 990.280.094-19 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.770.398-68, neste ato representado por sua curadora, MARIA NADREA RODRIGUES DE SOUSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.795.834-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 216.838.338-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. Pede, ainda, o pagamento de indenização a título de dano moral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/80). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 99/115. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 265/266. Foi determinada a realização de perícia médica à fl. 280, com juntada do laudo respectivo às fls. 282/289 e manifestação da parte autora às fls. 291/292. O Instituto réu ofereceu proposta de acordo às fls. 296/311. O patrono da parte autora, com poderes para transigir (fl. 16), em atendimento à determinação judicial de fl. 312, manifestou concordância à fl. 313. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Com espeque no 2º parágrafo da fl. 297, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007598-41.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DE PAULA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007598-41.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CICERO ANTONIO DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CICERO ANTONIO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.284.823, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.299.758-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.647-8, requerido em 29/10/2008. Alega, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.810,94 (um mil, oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 1.666,72 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 10.834,97 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 51 (cinquenta e uma) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 10.834,97 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

0010670-36.2012.403.6183 - SALOMAO JOSE DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: SALOMÃO JOSÉ DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por SALOMÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.707.728 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 302.245.278-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2003 (DER) - NB 42/130.118.202-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Mapri-Textron do Brasil Ltda., de 20-07-1976 a 18-02-1986 e de 01-07-1986 a 15-01-1996 - sujeito a agente agressivo ruído. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo. Sustenta que o direito a conversão referida já foi reconhecido administrativamente, conforme cópia da decisão administrativa de fls. 225/227. Alega, no entanto, que houve um equívoco na implantação de seu benefício, já que não foi observada tal decisão pela autarquia previdenciária. O feito não se encontra maduro para julgamento. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/130.118.202-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes - artigo 125, IV do Código de Processo Civil - e buscando assegurar a razoável duração do processo - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal - determino a intimação do INSS para, no mesmo prazo, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide, tendo em vista os documentos de fls.

0010836-68.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010836-08.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 2.775.078-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.784.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.873.492-6, com data de início em 18-08-1997 (DIB), e requerimento de revisão da renda mensal inicial do referido benefício em 10-11-2008. Requer o reconhecimento do seu direito de postular a revisão do ato concessório do benefício supramencionado em 10-11-2008, bem como o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício tomando-se somente o período de contribuição até março 1994, segundo o regime legal vigente na DER. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/75).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 282 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade deferida; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 76; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 80/87 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de total improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (

http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 03-09-1997 (DDB), concedido com data de início em 18-08-1997 (DIB) e o primeiro pagamento efetuado em 07-10-1997. A parte autora requereu administrativamente a revisão do ato concessório do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas em 10-11-2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.873.492-6. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 2.775.078-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.784.768-91. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão e consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010918-02.2012.403.6183 - ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.930.885-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.862.938-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-09-2009 (DIB), com DER em 05-09-2009 - NB 42/150.205.529-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Sociedade Benf. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 16-04-1990 a 13-09-2000 e de 17-10-2000 a 05-09-2009. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 121 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 123/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-09-2009 (DER) - NB 42/150.205.529-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003,

aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 101/102: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, de 22-05-1985 a 09-02-1990; Sociedade Beneficente Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 16-04-1990 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Sociedade Benf. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 13-09-2000 e de 17-10-2000 a 05-09-2009. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 53/54 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 16-04-1990 a 02-07-2008 (data da assinatura do documento) - sujeito a agente biológico: vírus, fungos, bactérias e protozoários; Fls. 75/88 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 101/102 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/150.205.529-2; Fls. 104/107 - Decisão da 14ª Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria

Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Ademais, a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora laborou sob condições especiais, no período de 06-03-1997 a 13-09-2000 e de 17-10-2000 a 02-07-2008, na empresa Soc. Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, para comprovação do alegado, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 53/54, em que consta a informação de que no período de 16-04-1990 a 02-07-2008 (data da assinatura do documento) a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, exposta a agente biológico - vírus, fungos, bactérias e protozoários. Notadamente pela descrição das atividades a exposição ao agente biológico fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial, item A, fls. 21. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 03-07-2008 a 05-09-2009, pois não há documentação hábil a comprovar à exposição a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Sociedade Benf. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 13-09-2000 e de 17-10-2000 a 02-07-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos 10 (dez) meses e 02 (dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em

atividade comum. Conforme fundamentação acima a parte autora possui o seguinte tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

1	Malharia Grimatex Ltda.	1,0	01/11/1977	31/01/1980	822	8222	Personal
2	Administração e Serviços Ltda.	1,0	03/08/1981	26/08/1981	24	243	Performance Rec. Hum. Asses. Em Ltda.
3		1,0	05/12/1983	15/12/1983	11	114	Casa Anglo Brasileira S/A
4		1,0	07/12/1984	20/05/1985	165	1655	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP
5		1,2	22/05/1985	09/02/1990	1725	20706	Sociedade Benef. Israelita Bras.
6	Hospital Albert Einstein	1,2	16/04/1990	05/03/1997	2516	30197	Sociedade Benef. Israelita Bras.
7	Hospital Albert Einstein	1,2	06/03/1997	16/12/1998	651	781	Tempo computado em dias até 16/12/1998
8					5914	6893	
9	Sociedade Benef. Israelita Bras.						
10	Hospital Albert Einstein	1,2	17/12/1998	13/09/2000	637	7649	Sociedade Benef. Israelita Bras.
11	Hospital Albert Einstein	1,0	14/09/2000	16/10/2000	33	3310	Sociedade Benef. Israelita Bras.
12	Hospital Albert Einstein	1,2	17/10/2000	02/07/2008	2816	3379	Sociedade Benef. Israelita Bras.
13	Hospital Albert Einstein	1,0	03/07/2008	05/09/2009	430	430	Tempo computado em dias após 16/12/1998
14					3916	4607	Total de tempo em dias até o último vínculo
15					9830	11500	Total de tempo em anos, meses e dias

31 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s) Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.930.885-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.862.938-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Sociedade Beneficiária Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 16-04-1990 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 13-09-2000 e de 17-10-2000 a 02-07-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o períodos acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.205.529-2. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/150.205.529-2. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA; Período reconhecido como especial: 06-03-1997 a 13-09-2000 e de 17-10-2000 a 02-07-2008. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.205.529-2; Tempo de contribuição: 31(trinta e um) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034066-76.2012.403.6301 - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)

PROCESSO Nº 0008798-83.2012.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: GILDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por GILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.274.476-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.502.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com os constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos de fls. 18, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000351-72.2013.403.6183 - WILSON CARLOS BARBOSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por WILSON CARLOS BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.160.376-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.768.388-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 10/88). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 91. Devidamente citado (fl. 92), o Instituto Nacional de Informações Sociais - INSS apresentou contestação às fls. 93/103. Por meio de despacho fundamentado às fls. 105/114, concedeu-se o prazo de 10 (dias) para emenda da petição inicial. Na mesma oportunidade, abriu-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de documentação necessária ao deslinde do feito. Houve dilação de prazo para cumprimento das providências judiciais às fls. 122-124-127. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 105/114. Ou seja, decorridos os prazos concedidos às fls. 105/114-122-124-127, o autor quedou-se inerte, limitando-se a pleitear sucessivas dilações, deixando, assim, que os mesmos transcorressem in albis. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, e seu parágrafo único, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas nos prazos deferidos, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000822-88.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida em 09-06-1967, filha de Umbelina Rodrigues de Oliveira e de Antônio Leandro de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 5.312.672 SSP/BA, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 858.486.705-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza psiquiátrica e neurológica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 549.960.884-5, com termo inicial em 05-02-2012 e encerramento em 04-07-2012. Alega ser portadora de esquizofrenia paranóide e requer perícia nas especialidades psiquiátrica e neurológica. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em decisão, indicou-se não existir identidade entre a demanda apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 81 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cumpre citar constar do termo de prevenção, às fls. 81 que o processo apontado - autos n.º 0004657-45.2009.4.03.6306, com trânsito em julgado em 14.05.2010 - referia-se ao benefício n.º 504.165.905-9 com cessação em 31.03.2009. Naquela oportunidade a perícia apresentou laudo negativo e o feito foi julgado improcedente. Após esta data o INSS concedeu auxílio doença para a parte autora e o objeto deste feito é o NB n.º 549.960.884-5, cessado em 04.07.2012. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 83/84). O instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 89/94). Certificou-se nos autos ausência de comparecimento da parte autora à perícia médica (fls. 95). Em seguida, foram redesignadas as perícias porque se constatou que não houve intimação da parte autora (fls. 96). Vieram aos autos os laudos médico periciais (fls. 106/111 e 112/115). Intimadas as partes a respeito do conteúdo dos laudos, a parte autora se manifestou (fls. 116/122 e 123/130). O instituto previdenciário, por seu turno, expôs estar ciente do quanto processado (fls. 131). O fato ocorreu mais de uma vez (fls. 159). Este juízo indeferiu pedido concernente ao esclarecimento e à realização de nova perícia, decisão objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 132 e 137/153). Em segundo grau de

jurisdição, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar designação de audiência, conforme o art. 435, do Código de Processo Civil (fls. 154/156). Designou-se audiência e determinou-se aos senhores peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva e Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres que comparecessem para prestar esclarecimentos (fls. 158). Expediram-se os mandados de intimação (fls. 160 e seguintes). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Inicialmente, verifico não existir identidade entre a demanda apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 81 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cumpre citar constar do termo de prevenção, às fls. 81 que O processo apontado - autos n.º 0004657-45.2009.4.03.6306, com trânsito em julgado em 14.05.2010 - referia-se ao benefício n.º 504.165.905-9 com cessação em 31.03.2009. Naquela oportunidade a perícia apresentou laudo negativo e o feito foi julgado improcedente. Após esta data o INSS concedeu auxílio doença para a parte autora e o objeto deste feito é o NB n.º 549.960.884-5, cessado em 04.07.2012. Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 04.07.2012, ajuizou a presente ação em 05.02.2013. A parte autora alega ser portadora de esquizofrenia paranóide e requer perícia nas especialidades psiquiátrica e neurológica. Os relatórios médicos apresentados após a cessação do benefício, fls. 53-56, atestam a incapacidade laborativa da autora. Em audiência, os senhores peritos afirmaram que os exames médicos não demonstraram, efetivamente, incapacidade da parte autora. Depuseram nos autos os senhores peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva e Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Assim, a demonstração da incapacidade encontra contradições de resultados nos autos. Contudo, a análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidencia concessão de vários benefícios oriundos do estado de incapacidade. Indico todos eles: Auxílio-doença previdenciário - NB 5041659059 - início em 10-05-2004 (DIB) e término em 31-03-2009 (DCB); Auxílio-doença previdenciário - NB 5372250654 - início em 09-09-2009 (DIB) e término em 04-02-2012 (DCB); Auxílio-doença previdenciário - NB 5499608845 - início em 05-02-2012 (DIB) e término em 04-07-2012 (DCA); Auxílio-doença previdenciário - NB 1645858542 - início em 28-02-2013 (DIB) - benefício ativo; Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar de 04-07-2012. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto n presente sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida em 09-06-1967, filha de Umbelina Rodrigues de Oliveira e de Antônio Leandro de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.312.672 SSP/BA, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 858.486.705-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença desde 04-07-2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 04-07-2012, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária. Indico os benefícios citados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, anexo à presente sentença: Auxílio-doença previdenciário - NB 5041659059 - início em 10-05-2004 (DIB) e término em 31-03-2009 (DCB); Auxílio-doença previdenciário - NB 5372250654 - início em 09-09-2009 (DIB) e término em 04-02-2012 (DCB); Auxílio-doença previdenciário - NB 5499608845 - início em 05-02-2012 (DIB) e término em 04-07-2012 (DCA); Auxílio-doença previdenciário - NB 1645858542 - início em 28-02-2013 (DIB) - benefício ativo; Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO em desfavor da sentença proferida por este juízo. Sustenta a embargante, em síntese, que não obstante a sentença prolatada por este juízo tenha acolhido o pedido formulado pelo autor em face da União, condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, incorrendo, desta feita, em verdadeira contradição. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, alega a parte embargante a existência de contradição sob o fundamento de que a sentença vergastada condenara ao pagamento de honorários advocatícios pessoa jurídica diversa da constante no polo passivo da demanda. Com razão a parte embargante. Desta feita, onde se lê: Sem custas para a autarquia, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Leia-se: Sem custas para a União, em face da isenção que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Além disso, onde se lê: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Persiste a sentença em seus demais termos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para alteração da parte dispositiva da sentença, consoante previsto na fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos pela UNIÃO FEDERAL. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-52.2013.403.6183 - ROSELI LISBOA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002066-52.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ROSELI LISBOA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSELI LISBOA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.618.991 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.896.668-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2005 (DIB) - NB 42/131.238.382-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Petroquímica União S/A, de 07-08-1978 a 01-08-1997 - sujeito a agentes químicos. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/144). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 147 - deferimento dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 149/157 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-11-2005 (DER) - NB 42/131.238.382-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 15-03-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja

permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Petroquímica União S/A, de 07-08-1978 a 01-08-1997 - sujeito a agentes químicos. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Quattor Participações S.A., referente ao período de 07-08-1978 a 01-08-1997 - sujeito a agente químico Benzeno de 0,05 ppm; Fls. 55/57 - Formulário Dirben-8030 da empresa Petroquímica União S.A. com descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora e menção à laudo técnico; Fls. 58/87 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - da empresa Petroquímica União S.A.; Fls. 129 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/131.238.382-5. A parte autora sustenta ter trabalhado em condições especiais na empresa Petroquímica União S.A., nas atividades de auxiliar de escritório e técnico de contabilidade I, descritas no formulário DIRBEN-8030 de fls. 55/57: Auxiliar de escritório (07/08/1978 a 30/09/1982): Efetuar tarefas burocráticas padronizadas, operando máquina de datilografia, terminais de computador e microcomputadores, calculadoras, copiadoras, fac-símiles e outras; Confeccionar quadros, mapas, relatórios e demonstrativos em geral, coletando e tabulando dados sobre assuntos de sua área de atividade; Prestar atendimento a pessoas que se dirijam ao Setor, esclarecendo dúvidas e prestando as informações solicitadas; Receber, registrar, encaminhar e controlar correspondências internas e externas; Arquivar documentação de acordo com as normas estabelecidas, facilitando o controle e consulta dos mesmos; Efetuar contatos telefônicos internos e externos. Técnico de Contabilidade I, no antigo SEREA (01/10/1982 a 15/11/1987): Efetuar lançamentos que não são gerados nos módulos do sistema, através de registros independentes, visando espelhar a situação patrimonial da Companhia. Avaliar através da aplicação dos procedimentos internos, os lançamentos efetuados pelos módulos do sistema, checando a contabilização dos fatos e atos praticados pela Empresa. Compor/conciliar/analisar contas contábeis através de relatórios, para identificar ajustes e variações. Elaborar o cálculo do IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, de acordo com a legislação fiscal. Auxiliar no fechamento e encerramento dos meses na contabilidade através de relatórios a fim de preparar as informações para montagem das Demonstrações contábeis. Elaborar planilhas com demonstração da posição de cada conta ou grupo de contas para um período. Preparar relatórios/informações para publicar em jornais e para auditoria, levantar dados para a DIPJ. Controlar e registrar a movimentação física e financeira de produtos e insumos: produção, consumo, custo dos produtos vendidos e estoques. Acompanhar a movimentação dos estoques e efetuar a conciliação contábil dos saldos. Controlar movimentação do patrimônio através dos módulos do Sistema. Cadastrar e agregar valores aos projetos com base em documentos aprovados pela Diretoria, objetivando a liberação e/ou revisão de verba, utilizando dados do patrimônio/investimento. Executar imobilização projeto encerrado com os dados obtidos do módulo de Investimento/patrimônio, procedendo conciliação dos módulos, objetivando início da depreciação do projeto. Apurar crédito ICMS do Ativo Imobilizado com base em planilhas de excel, controlar e contabilizar saldo diferido, objetivando atender a legislação vigente. Registrar realização reserva reavaliação com base na depreciação dos grupos de reavaliação do patrimônio, objetivando ajustar o resultado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27 também descreve as atividades administrativas da parte autora: Período Descrição das atividades 07/08/1978 a 30/09/1982 Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis, auxiliam na apuração dos impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo. Emitem notas de venda e de transferência entre outras; realizam o arquivo de documentos. 01/10/1982 a 01/08/1997 Realizam atividades inerentes à contabilidade em empresas. Para tanto. Constituem e regularizam empresa, identificam documentos e informações, atendem à fiscalização e procedem consultoria empresarial. Executam a contabilidade geral, operacionalizam a contabilidade de custos e efetuam contabilidade gerencial. O formulário DIRBEN-8030 assim descreve a exposição a agente nocivo: O empregado em questão fez/faz parte dos Grupos Homogêneos de Exposição definidos no LTCAT como GHE-1 - Prédio Administrativo e GHE 30 - Escritório de São Paulo. Os membros dos Grupos Homogêneos de Exposição - GHE 1 e 30 acima descritos não exercem/exerciam suas atividades em área de processo produtivo com produção de benzeno como produto final (exigência contida no item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3265/99) Transcrevo trecho elucidativo do laudo técnico quanto à exposição da parte autora a agentes nocivos: O agente benzeno é um agente ubíquo no ambiente, isto é, está presente em todos os lugares, mormente nas cidades, estando toda a população exposta ao mesmo, por uma gama enorme de causas, e não apenas em locais específicos de produção e/ou manipulação. Assim é possível detectar tal agente no ar nas seguintes proporções: - águas superficiais de rios <1,0 ug/l- água potável (Dec. 243/2001) = 1,0 ug/l- alimentos = 1,40 ug/dia(...) Os resultados de monitoramento do nível de exposição dos empregados aos agentes ocupacionais identificados para este Grupo Homogêneo de Exposição - GHE, estão/estavam abaixo de seus respectivos Limites de Tolerância, ou na ausência destes, abaixo dos TLVs adotados pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists). Portanto, considerando as características das atividades dos empregados, os locais onde são/eram exercidas essas atividades, as avaliações ambientais ocupacionais realizadas e, de acordo com a Lei n.º 6514/77 (...) e de conformidade com o Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e Decreto

3.048/99 (que atualmente regulamenta os enquadramentos das aposentadorias especiais), conclui-se que o ambiente de trabalho onde os membros do GHE exerciam as suas atividades era NÃO NOCIVO de acordo com os critérios da legislação previdenciária e NÃO INSALUBRE, de acordo com a legislação trabalhista. Desta forma, pela documentação apresentada, não é possível comprovar que a parte autora durante o exercício de suas atividades administrativas estava exposta a agentes nocivos. Observo que também não é possível o enquadramento pela categoria profissional exercida. Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROSELI LISBOA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.618.991 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.896.668-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005049-24.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.330.720 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.035.288-30, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a conceder aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 26-09-2014 (fls. 384/392). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 394/418). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso

extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.330.720 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.035.288-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-31.2013.403.6183 - EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOEDGAR DO NASCIMENTO DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.109.184 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.649.258-57, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 178/197). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 201/224).A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso.Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.109.184 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.649.258-57, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO

E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIRMINO DA SILVA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 6.808.505-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.582.778-30, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/088.237.013-8, concedido em 02-04-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/79). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003, bem como se apurasse o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil (fl. 84). As fls. 88/109 a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo concessório do benefício que pleiteia seja revisado. Consta dos autos às fls. 111/118 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$107.515,34 (cento e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos). Determinou-se a abertura de vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 120). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria judicial, à fl. 121 e a autarquia previdenciária deu-se por ciente, à fl. 122. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 123/141). Em 28-10-2014 a autarquia previdenciária impugnou os cálculos da contadoria do juízo, anexando parecer da contadoria do INSS (fls. 142/162). A parte autora apresentou réplica às fls. 164/175. Deu-se por ciente de todo o processado o INSS, por cota, à fl. 176. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao

teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, FIRMINO DA SILVA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 6.808.505-9

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.582.778-30, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-89.2013.403.6183 - AMAURI FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO AMAURI FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.819.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.310.078-01, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 154/166). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 168/191). Em 28-10-2014, inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação

da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por AMAURI FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.819.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.310.078-01, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-16.2013.403.6183 - JOSE DEL VECCHIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DEL VECCHIO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.753.926-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.209.378-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/088.276.031-9, concedido em 20-02-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 32/184). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado se haviam diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003, bem como fosse apurado o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil (fl. 188). Consta dos autos às fls. 189/194 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$108.310,86 (cento e oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e o apontado à fl. 185; abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 196). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria, à fl. 198, e o INSS, por cota, deu-se por ciente à fl. 199. Decorrido in albis o prazo concedido para a autarquia previdenciária apresentar contestação (fl. 199, vº), à fl. 200 proferiu-se despacho declarando-a revel, sendo deixado de aplicar os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao

novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ DEL VECCHIO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.753.926-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.209.378-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU, portadora da cédula de identidade RG nº 5.451.828, inscrita no CPF sob o nº 066.587.568-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 16-05-1989, benefício nº 21/070.135.372-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 14/30) Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 33). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício às fls. 48/215. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 217/225. Abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 229/247) Houve apresentação de réplica às fls. 260/268. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim

de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior

celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU, portadora da cédula de identidade RG nº 5.451.828, inscrita no CPF sob o nº 066.587.568-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012589-26.2013.403.6183 - PAULO DE ARAUJO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DE ARAUJO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.590.026-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.033.388-04,

objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/088.016.280-5, concedido em 13-11-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, bem como se apurasse o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil (fl. 35). Consta dos autos às fls. 37/44 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$158.727,30 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 47). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria, à fl. 48. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido formulado (fls. 50/59). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/82. Por cota, à fl. 83, deu-se o INSS por ciente e manifestou seu não interesse na produção de novas provas (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, PAULO DE ARAUJO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.590.026-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.033.388-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de

10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024424-45.2013.403.6301 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213 - Acolho como aditamento à inicial. Regualrize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 185/192. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0045813-86.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARQUES(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114 - Acolho como aditamento à inicial. Regualrize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 65/74. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004627-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA e ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES, alegando excesso de execução nos autos nº 0050861-17.1998.403.6183. Proferiu-se sentença de parcial procedência homologando-se os cálculos da contadoria judicial fls. 98/99. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo INSS (fls. 102/107). Defende a existência de omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação execução provisória. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os

embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ademais ao fixar o valor devido em R\$ 909.653,52 (novecentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), esse Juízo considerou os reflexos no pagamento da pensão por morte concedida em 26-12-2000.DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos de declaração em embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA e ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0050861-17.1998.403.6183.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ROBERTO MELLO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002871-88.2002.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 34-36, fixando o valor devido em R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para maio de 2014.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.Proferiu-se sentença de parcial procedência.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls.58/60).Defende a existência de omissão em face da ausência de determinação para o levantamento dos valores incontroversos e destacamento dos honorários contratuais.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um

todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Não obstante, os pedidos do autor poderão ser apreciados nos autos principais. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ANTONIO ROBERTO MELLO, na ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009276-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANOEL RODRIGUES SALOMAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL RODRIGUES SALOMÃO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0000479-73.2005.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-57. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62-73, acompanhada dos documentos de fls. 74-76. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 78, acompanhado dos cálculos de fls. 79-86. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 91). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, firme no fundamento de que em referida conta não foram levados em consideração os valores que foram pagos a maior em favor da parte embargada (fls. 93-94). Este juízo remeteu novamente os autos à Contadoria Judicial (fl. 96), oportunidade que fora apresentado o relatório de fl. 47, acompanhado dos cálculos de fls. 98-109. Novamente intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 113-114. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 116-120, acompanhada dos cálculos de fls. 122-126. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, imperioso esclarecer que em conformidade com o previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob pressupostos previstos em lei, de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. Com efeito, não tendo havido pedido de concessão de tutela antecipada na rescisória movida pela parte embargada (fl. 304), possível se mostra a continuidade da fase executiva e, por consequência, dos presentes embargos. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Consoante é possível verificar da análise dos autos principais, a sentença monocrática que concedeu o benefício em favor da parte embargada e deferiu antecipação dos efeitos da tutela, fora reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa dos autos e apelação interposta pela parte embargante. Com efeito, passara a parte embargada a fazer jus a um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em um importe menor ao que efetivamente encontrava-se recebendo. Resta clara, portando, a necessidade de que seja descontado no crédito em favor da parte embargada o valor que lhe fora pago a mais, assistindo razão, neste ponto, a autarquia previdenciária. Por outro lado, é certo que a elaboração dos cálculos do montante devido deve encontrar-se pautada na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que se encontra em consonância à decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso porque a decisão do STF na ADI 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e afastou a aplicação da TR como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 98-101, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 67.815,10 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MANOEL RODRIGUES SALOMÃO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 67.815,10 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios (fl. 98). Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior,

RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 98-101 para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3) - FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004611-95.2013.403.6183 - CARLINDA MAIMONE(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária visando alteração do benefício previdenciário c.c. cobrança de valores em atraso. A lei nº. 10.259/01, determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, de acordo com o parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 577/588), o valor da causa corresponderia a R\$ 25.851,29 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.851,29 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao juizado Especial Federal de São Paulo.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envio de mensagem, via e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema J.E.F., nos termos da Recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002154-56.2014.403.6183 - SUELY LOPES AICARTI(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/129 - Acolho como aditamento à inicial. Fl. 126 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 142/144: comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 82/97. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004719-90.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais inci- dirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na

mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Int.

0005454-26.2014.403.6183 - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o autor não comprovou a efetiva diligência para o fim de cumprimento do despacho de fl. 167, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal mister.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 35/42.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE.Int.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/107 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Após, remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito Erick Ferreira do Nascimento (fl.96).Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/141 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 140 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 92, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008843-19.2014.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/175 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0009049-33.2014.403.6183 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47/49 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 114, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009344-70.2014.403.6183 - JOSE EVIMAR BARROS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 154 - Indefiro o pedido de desentranhamento, pois os documentos foram apresentados em cópias simples.Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226 - Acolho como aditamento à inicial. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0009785-51.2014.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010640-30.2014.403.6183 - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58 - Acolho como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 24 (proc. 0009286-43.2009.403.6183), para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010733-90.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/74 - Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0007522-17.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0011323-67.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO RODRIGUES DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.782.550-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 521.503.568-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 72/76, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.871,91 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.082,91 (dois mil, oitenta e dois reais e noventa e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.994,92 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.994,92 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011389-47.2014.403.6183 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica a conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os pedidos e suas especificações (art. 282, IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 19 para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011530-66.2014.403.6183 - LUIZ ROSOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30, por serem distintos os objetos das demandas. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011538-43.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011549-72.2014.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011592-09.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA TRINDADE(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/147.238.116-2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011627-66.2014.403.6183 - VILMA IMACULADA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48/49, por serem distintos os objetos das demandas. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18. Intime-se a demandante para juntar aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0011895-23.2014.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0012007-89.2014.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP186216 - ADRIANA VANESSA

BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA SOARES portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.501.491-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 610.263.528-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.968,82 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 48/54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.421,42 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.057,04 (dezesete mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.057,04 (dezesete mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003549-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Esclareça o ilustre patrono da parte embargada, Dr. José Hélio Alves, a petição de fl. 45/46, tendo em vista que seu conteúdo aparentemente não diz respeito ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011332-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ERNESTO CORREIA GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000127-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO JOSE DANTAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000178-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008618-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-94.2012.403.6183) LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 94: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9) - JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0) - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) FLS. 302/303 - Não assiste razão ao autor. O mesmo foi intimado dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 276/278), manifestando concordância com os mesmos conforme se observa às fls. 286/288. Referidos cálculos foram homologados conforme fls. 288/289. Expedidos os ofícios requisitórios as partes tomaram ciência de seu encaminhamento (fl. 294). Os pagamentos foram realizados conforme se nota às fls. 298/299, lembrando que referidas expedições e pagamentos obedecem aos comandos insculpidos no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Agora decorridos mais de um ano vem a parte autora alegar incorreção com solicitação de remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração de eventuais diferenças. Tais pedidos devem ser indeferidos vez que ocorreu a denominada preclusão lógica do direito à impugnação. Decorrido o prazo legal, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 300. Intimem-se.

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0005605-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005605-7) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 160 - Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 156 indicando, de forma clara e objetiva, qual benefício entende ser-lhe mais vantajoso, informando, outrossim, por qual deles irá optar. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA

CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES)(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.627,95 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.759,89 (dez mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.387,84 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 159/171, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000229-3) - ROSANA CIBELE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002899-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002899-7) - CARLINDO BISPO DOS SANTOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X JADER CAUE DE OLIVEIRA X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que retifique a DIB da pensão por morte (NB 157.623.539-1) para 11-01-2007, com RMI de R\$ 740,03, nos termos do acordo homologado (fls. 195/203). Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013011-06.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEITE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014037-39.2010.403.6183 - DELZUITON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015078-41.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003814-90.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA VIANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011656-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informações acerca das providências eventualmente tomadas pelo Ministério Público Estadual em atendimento ao ofício de fl. 51. Intimem-se.

0011184-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5.062.190.209, indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 103/105, como responsável pelos registros ambientais para o período de 03-11-1989 a 29-07-2010 contava na data de início do labor com apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à Juliana Ferreira Victal. Intimem-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007031-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Após, requeiram, sucessivamente, embargada e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 309: Nada a apreciar, considerando o contido às fl. 300. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9) - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 211/213, uma vez que não lhe é facultado optar pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, executando o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2) - PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a existência do erro material apontado pela autarquia previdenciária às fls. 259. Conforme se infere do dispositivo da sentença de fls. 169/170, embora tenha havido a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, o pedido foi julgado parcialmente procedente com o reconhecimento da sucumbência recíproca. Dessa feita, cancele-se o ofício requisitório nº 20140000666 e transmita-se o ofício nº 20140000667. Intimem-se.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO DOS REIS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007773-06.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 285/300, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.581,63 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.658,16 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.239,79, conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.020,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.194,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.214,72, conforme planilha de folha 158, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-40.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 105/108: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais

incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007598-70.2014.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Tendo em vista os pedidos realizados no processo apontado às fls. 102/131, nº 0008384-22.2011.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Previdenciária, emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008335-73.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009420-94.2014.403.6183 - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/50 - Acolho como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Providencie a parte autora a emenda a inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/51 - Acolho como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa apontado à fl. 17 (verso), o qual trata-se de valor inferior da alçada deste juízo, emende a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a petição inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e 259, do Código de Processo Civil. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011169-49.2014.403.6183 - JURANDIR FELIPE MENDES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0011294-17.2014.403.6183 - ELIAS SACHETO ROBERTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ELIAS SACHETO ROBERTO portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.854.307-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 647.513.098-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio

das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.950,22 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 29/34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.617,40 (três mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 667,18 (seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.006,16 (oito mil, seis reais e dezoito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.006,16 (oito mil, seis reais e dezoito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011739-35.2014.403.6183 - JOAO RUBENS BUSKO(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0011892-68.2014.403.6183 - EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0011919-51.2014.403.6183 - SEVERINO MARCOS VIANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por SEVERINO MARCOS VIANA portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.820.590-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 791.018.878-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao

exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.266,91 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.469,75 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.202,84 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.434,08 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.434,08 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consultas ao Sistema Hiscreweb e DATAPREV - CONRMI. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012032-05.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - SOMENTE COM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE TIVERAM OS CONTRATOS DE HONORÁRIOS CARREADOS AOS AUTOS - QUE DEVERÃO SER DESTACADOS DO PRINCIPAL, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) Considerando os fatos noticiados às fls. 163/164 e 183/197 e diante da ausência de manifestação nos autos da advogada Patrícia Silveira Zanotti, embora instada a tanto (fl. 165), oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região solicitando as providências necessárias ao cancelamento e estorno dos valores referentes ao requisitório de fl. 160. Após, se em termos, expeça-se novo requisitório para pagamento da verba sucumbencial em favor da advogada Marilda Gonçalves Rodrigues. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.904,84 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.973,44 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.878,28, conforme planilha de folha 220, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0048804-06.2011.403.6301 - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.611.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 043.414.328-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Houve julgamento de extinção sem resolução do mérito, consoante sentença proferida em 26-09-2014 (fls. 397-398). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 402-405). Defende a existência de erros materiais no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreções na sentença e passo a proferir nova sentença para facilitar as correções, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para correção do erro material, retificando as partes da qualificação, relatório e dispositivo nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de ação proposta por MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.611.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 043.414.328-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial de São Paulo/SP. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/181). Contestação apresentada às fls. 185/192 e processo administrativos às fls. 193/308. Em decisão de fls. 344/347, declinou-se da competência em razão da matéria. Em petição apresentada às fls. 358/365, constituiu-se patrono para patrocinar o feito e juntou-se declaração de hipossuficiência e novos documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 366/367. Houve a apresentação de réplica pela parte autora às fls. 372/382. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Protocolizada petição pela parte autora informando a concessão do benefício postulado, administrativamente, pela Autarquia-ré às fls. 386-396. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsar dos autos evidencia falta de interesse de agir. De acordo com as consultas efetuadas ao sistema único de benefícios - DATAPREV e histórico de créditos e benefícios - HISCREWEB, observo que a autarquia ré concedeu ao autor administrativamente, em 06-05-2014, o benefício postulado judicialmente, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.904.478-3, com data de início em 06-09-2011 (DIB), bem como pagou os montantes de R\$ 105.593,12 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) e de 14.912,00 (catorze mil, novecentos e doze reais) a título de atrasados em 18-07-2014. Na lição da doutrina: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando

essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 267, p. 609). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte autora, **MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.611.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 043.414.328-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por **MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009033-50.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.712.320-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.498.918-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.363.558-5. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Manifeste-se o autor, ainda, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.807.517-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.345.868-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.040-0, em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora e acoste aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS referentes aos vínculos empregatícios controversos, bem como cópia integral do laudo técnico mencionado no item 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 84, referente à empresa **ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

0011223-83.2012.403.6183 - ANDERSON OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por **ANDERSON OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.313.113-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.045.998-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. O feito não se encontra

maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que formalizou o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia integral do processo administrativo contendo a decisão administrativa. Intimem-se.

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.370.348 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.394.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2005 (DER) - NB 42/131.538.840-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 08-09-1977 a 03-10-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/66). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 69 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 71/80 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 22/27 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 08/09/1977 a 03/10/2011, na data de início do labor teria apenas 02 (dois) anos de idade. O mesmo é observado com relação ao responsável técnico indicado no PPP de fls. 35/39, Sr. Willder Magalhães Pedro Lopes, registro n.º 5.060.715.972-D, que na data do início do labor da parte autora possuía 04 (quatro) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fazem parte integrante desta decisão os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à JULIANA FERREIRA VICTAL E WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito às fls. 250. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034636-28.2013.403.6301 - JOSE ROSA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regualize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Após, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 143/156. Intimem-se.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS REIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.134.262-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.770.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25).Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 34.A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/38.Ato contínuo, o Instituto réu ofereceu proposta de acordo às fls. 39/53.O patrono da parte autora, em atendimento à determinação judicial de fl. 57, manifestou a concordância do autor à fl. 59.O feito, porém, não se encontra maduro para julgamento.Perscrutando detidamente a documentação acostada aos autos, verifico haver divergência entre as assinaturas apostas nas fls. 09-14-33-60 em comparação à Cédula de Identidade - RG de fl. 11.Por essa razão, com o fim específico de preservar direito, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração com firma reconhecida outorgando ao seu patrono, Dr. José Dantas Loureiro Neto, o poder específico para transigir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001509-31.2014.403.6183 - CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004451-36.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 326/333: Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora formula na inicial pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial, reconsidero a decisão de fls. 178/179.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º da Lei 1060/50). Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível, bem como decline de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareça a parte autora a divergência entre o documento de fl. 21 e a procuração de fl. 19, providenciando a devida regularização.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009093-52.2014.403.6183 - GERALDO RAMOS TEIXEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação interposta por GERALDO RAMOS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 84.552.64 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.235.358-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assevera a parte autora, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do benefício NB 31/126.735.487-7, cessado em 22/11/2003 uma vez que suas doenças incapacitantes persistem até os dias de hoje (fls. 2-8).Em despacho inicial, este juízo determinou à parte autora que esclarecesse acerca da exata data em que pretende o restabelecimento do auxílio-doença, haja vista ter recebido inúmeros benefícios deste jaez em momento posterior ao elencado em peça inicial (fl. 41). Devidamente intimada, a parte autora ratificou o seu interesse no recebimento do benefício previdenciário NB 31/126.735.478-7 (fl. 42). Este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, firme no fundamento de que não fora trazida aos autos documentação comprobatória da incapacidade alegada em peça inicial (fls. 53-54). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Prima facie, imperioso destacar que embora a parte autora tenha alegado à fl. 42 ter sido o benefício de auxílio-doença NB 31/126.735.478-7 cessado em 22/11/2013, a análise do sistema Plenus que segue anexo à presente sentença

permite inferir que, em verdade, a cessação se dera em 22/11/2003. Com efeito, resta claro o decurso de mais de 10 (dez) anos desde a cessação do benefício de auxílio-doença e a interposição da presente demanda, mostrando-se de rigor, por consequência, o reconhecimento da decadência do pleito inicial. Assim ocorre porque a cessação em questão deve ser equiparada ao próprio indeferimento do benefício, ensejando, por analogia, a aplicação do previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Neste sentido, inclusive, é a súmula 64 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. Em verdade, pensar de forma diferente seria conferir tratamento desigual aos segurados que objetivam recebimento de benefícios previdenciários cuja causa de pedir não é a incapacidade para o labor - situação essa que se encontra em dissonância ao princípio da isonomia que deve nortear as decisões judiciais. Por tais considerações, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato de cessação de seu benefício, reconhecimento, de ofício, a decadência. III-DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito da parte autora, GERALDO RAMOS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 84.552.64 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.235.358-49, à revisão do que determinou a cessação do seu benefício previdenciário NB 31/126.735.478-7. Não há imposição ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Com o transitio em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010065-22.2014.403.6183 - GERALDO RAMOS TEIXEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação interposta por GERALDO RAMOS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 84.552.64 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 691.235.358-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psicológica que a impedem de desempenhar o seu labor (fl. 3). Sustenta, ainda, ter lhe sido deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/126.735.478-7, requerido em 25/10/2002 e que fora mantido até 22/11/2003 (fl. 4). Relata que em razão de sua incapacidade, recebera diversos outros benefícios previdenciários objetivando, ao final, o restabelecimento do seu benefício previdenciário NB 31/126.735.478-7 (fls. 3-8). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A análise conjunta dos presentes autos e dos de nº 0009093-52.2014.4.03.6183 (fls. 45-52) permite inferir que a propositura de duas demandas cujas partes, causa de pedir e pedido se mostram idênticos. Em ambas as ações a parte autora propõe a demanda em desfavor da autarquia previdenciária, sob o fundamento de que possui doenças de ordem psiquiátrica e ortopédica, objetivando, por consequência o restabelecimento do benefício NB 31/126.735.478-7, cessado em 22/11/2003. Com efeito, resta imperioso o reconhecimento da litispendência nos presentes autos que, nos termos do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil é verificada quando há a reprodução de uma ação idêntica que ainda está em curso. Faço constar que a única diferença entre as demandas em questão, que foram reproduzidas de forma idênticas, é na parte de especificação de provas, uma vez que há o pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Em outras palavras, embora a parte autora tenha listado as mesmas doenças (causa de pedir remota) em ambas as petições iniciais, pleiteou a realização de uma perícia médica diferente do que fora pleiteado na primeira demanda. Indubitavelmente tal fato não se mostra hábil a afastar a constatação de litispendência, uma vez que configura parte da petição inicial estranha aos requisitos ensejadores da configuração da litispendência, ou seja, dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). DISPOSITIVO Feitas tais considerações, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 16.609.842 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.453.768-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade, inclusive em sede de tutela antecipada. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07-122. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentação hábil a demonstrar atual incapacidade para o exercício das atividades laborativas (fl. 131). Intimada, a parte autora colacionou aos autos laudo médico a fl. 33. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de

urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades PSQUIATRIA.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0010441-08.2014.403.6183 - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52 - Acolho como aditamento à inicial. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/41 - Acolho como aditamento à inicial. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0010950-36.2014.403.6183 - ADELAIDE DE SOUSA HIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADELAIDE DE SOUZA HIGA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.445.336-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 042.525.588-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e neurológica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃODEfiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ortopedia e neurológica.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDIVALDO RODRIGUES MELO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.538.673-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº458.201.473-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em

aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ortopedia.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0011740-20.2014.403.6183 - ELZA DIAS ARAUJO CASTRO(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44, por serem distintos os objetos das demandas. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça o pedido, indicando de forma clara e precisa desde quando pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0011840-72.2014.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0003581-25.2013.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito.No mais, tendo em vista a sentença do Juizado Especial Federal que segue, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0012052-93.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ASSED(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ ROBERTO ASSED portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.615.431-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 592.994.018-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª

T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.643,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.160,48 (três mil, cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 517,48 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.209,76 (seis mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.209,76 (seis mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012118-73.2014.403.6183 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual e a declaração de hipossuficiência, posto que referidos documentos não estão datados. Int.

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, declaração de hipossuficiência e endereço atualizado.Fl. 206 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevençãoInt.

0000004-68.2015.403.6183 - ANTONIO PERLATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Int.

0000009-90.2015.403.6183 - AMARO FRANCISCO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000070-48.2015.403.6183 - ELIAS MARTO BEZERRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL

MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

FLS. 78/79: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000308-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003712-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÓCRATES MAKRAKIS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.621.804-0 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 025.400.718-05. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Santos, município sujeito à 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 03-05). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 09-11. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federa. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Santos, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 0012627-38.2013.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0020603-20.2014.403.6100 - APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE)

X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ, objetivando, em síntese, que seja concedida a ordem para que seja determinada à autoridade coatora imediata liberação do benefício de seguro-desemprego. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012033-87.2014.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE GOMES DOS SANTOS, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a validade da sentença arbitral proferida em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, e, por consentâneo, seja lhe concedido o seguro desemprego indeferido administrativamente. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações, notadamente porque a parte impetrante sequer colacionou aos autos cópia comprovando o ato supostamente eivado de ilegalidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a certidão retro, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de prexe. Intimem-se.

0005227-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005227-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005727-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005727-0) - CELSO GUIMARAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 249.373,91 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.111,08 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 274.484,99, conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0) - NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 193/195: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Intime-se.

0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007493-35.2010.403.6183 - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO GERMANO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.954.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.656.658-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contendo pedido condenatório visando à concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta já ter cumprido período de contribuição suficiente para perceber o benefício postulado. Formulou administrativamente o pedido NB 42/140.625.851-0 em 14-02-2006, indeferido pela autarquia-ré que apurou apenas 22 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Elenca o autor na inicial os locais e os períodos trabalhados, juntamente com o agente agressivo a que esteve exposto e a profissão que exerceu e que alega ser enquadrável como especial. Defende que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo como especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos fls. 08/111, além da procuração e declaração de hipossuficiência. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 114). Houve o aditamento da inicial às fls. 115/116. A autarquia previdenciária contestou o pedido adentrando especificamente o mérito da controvérsia apontando o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido, notadamente em relação à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 119/127). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 128). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas a serem produzidas (fls. 130/132). É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Em não havendo preliminares alegadas nem questões prejudiciais ou nulidades que interfiram no julgamento do feito, analiso diretamente o mérito da demanda. O pedido veiculado na inicial deve prosperar, senão vejamos: No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passo, na esfera administrativa, a aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a

ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A parte autora pretende reconhecimento do tempo especial laborado nos locais e períodos descritos: De 31-05-1979 a 18-03-1980, na empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda, exercendo a função de Cobrador; De 26-04-1980 a 21-06-1981, na empresa Viação Tânia de Transporte Ltda, exercendo a função de Cobrador; De 29-08-1981 a 02-01-1983, na empresa Viação Tânia de Transporte Ltda, exercendo a função de Cobrador; De 01-02-1983 a 11-02-1986, na empresa Viação Tânia de Transporte Ltda, exercendo a função de Cobrador; De 03-06-1986 a 10-09-1986, na empresa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos S/A, exercendo a função de Cobrador; De 08-02-1988 a 16-03-1999 e 05-07-1999 a 01-04-2005, laborados pelo autor na Associação de assistência a criança deficiente - AACD, exercendo a função de Meio Oficial Ajustar. Para comprovar a natureza especial das atividades, a parte autora apresentou com a inicial a cópia da CTPS nº. 009970, série 380ª (fls. 33/34) e nº. 029385, série 444a. Apresentou ainda os formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos, às fls. 58/63, 64/68, 69/73, 74/79, 83/87, 88/93, 100/104, 105/109 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 80/81 e 94/95, relativos aos respectivos períodos contestados pelo INSS. Quanto aos períodos de 08-12-1988 a 31-03-1989, 01-04-1989 a 31-07-1994, 01-08-1994 a 16-03-1999 e 05-07-1999 a 01-04-2005 (data do PPP), laborados pelo autor na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, resta devidamente demonstrado o exercício das atividades em condições especiais, pois o agente nocivo ruído reportado nos documentos mencionados acima está corroborado pelos laudos periciais apresentados referentes a duas medições, realizadas em 12 de agosto de 2003 e 29 de dezembro de 2003, sendo superior a 90 db(A). De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.999 DE 15.12.2004. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. (...) - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) (TRF 3ª Região. AC 1129415/SP. Rel. Des. Fausto De Sanctis. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Consoante informações contidas nos PPP's de fls. 80/81 e 94/95, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Os formulários mencionados apontam corretamente os responsáveis técnicos com o respectivo registro no órgão de classe, de modo que, se dúvida houvesse acerca da exatidão do documento apresentado, caberia ao INSS solicitar a apresentação do LTCAT, que deveria ser mantido em poder da empresa. Por sua vez, os seguintes períodos também devem ser considerados especiais: 31-05-1979 a 18-03-1980, 26-04-1980 a 21-06-1981, 29-08-1981 a 02-01-1983, 01-02-1983 a 11-02-1986 e 03-06-1986 a 10-09-1986, laborados pelo autor nas empresas Viação e Garagem Mar Paulista Ltda, Viação Tânia de Transportes Ltda, Garagem Americanópolis Transportes Urbanos S/A e Transportes Americanópolis Ltda, exercendo a atividade de cobrador, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art. 2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um adicional

correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado). A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. Em relação à aposentadoria especial, não vigoram as restrições relativas à idade mínima e ao cumprimento do tempo adicional, sendo a aposentadoria integral uma vez cumpridos os 15, 20 ou 25 anos trabalhados em condições especiais. Na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado a carência legal do benefício, pois comprovou período superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Tomando-se por base a contagem efetuada pelo INSS, apurou-se 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, que somado aos períodos especiais reconhecidos por esta sentença: 31-05-1979 a 18-03-1980; 26-04-1980 a 21-06-1981; 29-08-1981 a 02-01-1983; 01-02-1983 a 11-02-1986; 03-06-1986 a 10-09-1986; 08-12-1988 a 31-03-1989; 01-04-1989 a 31-07-1994; 01-08-1994 a 16-03-1999 e 05-07-1999 a 01-04-2005, a parte autora somava, na data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de atividades, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Especial	
Comum	1	Filtros Mann	1,0	19/02/1974	15/03/1974	25 02	
Mello S/A	Maq e Equipamentos	1,0	27/03/1974	25/07/1974	121 1213	Viação	
Constância Transporte e Turismo Ltda	1,4	12/07/1974	24/10/1975	470 6584	Viação e Garagem Mar Paulista Ltda	1,4	
31/05/1979	18/03/1980	293 4105	Viação Tânia de Transportes Ltda	1,4	26/04/1980	21/06/1981	422 5906
Viação Tânia de Transportes Ltda	1,4	29/08/1981	02/01/1983	492 6887	Viação Tânia de Transportes Ltda	1,4	
01/02/1983	11/02/1986	1107 15498	Transportes Americanópolis Ltda	1,4	03/06/1986	10/09/1986	100 1409
Metal Yanes S/A Indústria e Comércio	1,0	17/08/1987	08/12/1987	114 11410	Associação de Assistência à Criança Defeituosa	1,4	
08/02/1988	16/12/1998	3965 555111	CBC Brasil Comércio e Distribuição Ltda	1,0	20/11/1975	17/02/1976	90 9012
AEG do Brasil Energia e Automação	1,0	05/04/1976	24/05/1978	780 78013	Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.	1,0	
19/07/1978	30/08/1978	43 4314	Madel Manufatura de Produtos Eletro	1,0	04/09/1978	31/03/1979	209 209 0 0###
Vínculos concomitantes:	0 0###	Serta Seleção de Efetivos e Temporários Ltda	0 0###	De 24-02-1995	a 05-05-1995	0 0 0 0	
Tempo computado em dias até 16/12/1998	8231 10971	15	Associação de Assistência à Criança Defeituosa	1,4	17/12/1998	16/03/1999	90 016
Associação de Assistência à Criança Defeituosa	1,4	05/07/1999	01/04/2005	2098 2937	Tempo computado em dias após 16/12/1998	2188 3064	
Total de tempo em dias até o último vínculo	10419 14035	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 5 mês(es) e 4 dia(s)				

DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, GERALDO GERMANO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.954.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.656.658-75, e declaro como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora compreendidos entre 31-05-1979 a 18-03-1980; 26-04-1980 a 21-06-1981; 29-08-1981 a 02-01-1983; 01-02-1983 a 11-02-1986; 03-06-1986 a 10-09-1986; 08-12-1988 a 31-03-1989; 01-04-1989 a 31-07-1994; 01-08-1994 a 16-03-1999 e 05-07-1999 a 01-04-2005. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de trabalho: Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, refaça o cálculo do tempo de contribuição do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 14-02-2006 - NB 42/140.625.851-0, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos e no CNIS. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Acompanham o julgado cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP11397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/259: Esclareça a parte autora o alegado acerca do benefício nº 142.113.289-0, tendo em vista a informação de fl. 150.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000069-63.2015.403.6183 - GENARIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9) - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8) - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009512-48.2010.403.6301 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.381.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.970.938-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2008 (DER) - NB 42/147.130.062-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Septem Serviços de Segurança Ltda., de 09-02-1984 a 06-02-1986, como vigilante. Gimba Suprimentos de Escritório e Informática, de 12-08-1987 a 22-11-1988, como vigilante. Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 09-03-1996 a 04-06-1997, como vigilante. Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 1º-02-1999 a 16-06-2003, com exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 20-11-2003 a 28-02-2007, como vigilante. Concreta Serviços de Vigilância Ltda., de 12-09-2005 a 07-10-2006, como vigilante. World Vigilância e Segurança Ltda., de 1º-12-2006 a 08-03-2010, como vigilante. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93/94 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 103/127 - contestação do instituto previdenciário. Levantamento da incompetência absoluta em razão do valor da causa, e de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 162 - parecer da Contadoria Judicial referente ao valor de alçada. Fls. 163/165 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal. Fls. 354 - ratificação dos atos praticados. Fl. 174 - declaração de ciência do quanto processado, pelo Instituto-réu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-06-2008 (DER) - NB 147.130.062-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Igualmente, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Conforme consta dos autos, notadamente à fl. 22, a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa em 20-06-2008 - NB 147.130.062-2. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Septem Serviços de Segurança Ltda., de 09-02-1984 a 06-02-1986, como vigilante. Gimba Suprimentos de Escritório e Informática, de 12-08-1987 a 22-11-1988, como vigilante. Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 09-03-1996 a 04-06-1997, como vigilante. Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 1º-02-1999 a 16-06-2003, com exposição a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes biológicos provenientes do lixo. Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 20-11-2003 a 28-02-2007, como vigilante. Concreta Serviços de Vigilância Ltda., de 12-09-2005 a 07-10-2006, como vigilante. World Vigilância e Segurança Ltda., de 1º-12-2006 a 08-03-2010, como vigilante. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 25/26 - Formulário DSS8030 da empresa Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., para o período de 02-03-1996 a 04-06-1997, na função de vigilante, com utilização de arma de fogo. Fls. 31/43 - cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação dos seguintes vínculos: Gimba Suprimentos de Escritório e Informática (fl. 37) - de 15-07-1986 a 14-03-1987, na função de vigia; Qualix Serviços Ambientais Ltda. (fl. 41) - de 1º-02-1999 a 26-06-2003, como servente de usina; Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 42) - antiga F. Moreira Empr. De Seg. e Vigilância Ltda. - de 20-11-2003 a 30-10-2007, como vigilante; Concreta Serviços de Vigilância Ltda. - de 12-09-2005 a 07-10-2006, como vigilante. Fls. 68/69 - consulta de vínculos empregatícios extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 74/76 - laudo técnico da empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., para o período de 1º-02-1999 a 26-06-2003, informando exposição a ruído de 82 dB(A) (oitenta e dois decibéis) e a agentes biológicos provenientes da separação de materiais recicláveis e da compostagem de lixo urbano. Fls. 77/78 - PPP - perfil profissiográfico profissional da empresa Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. - antiga F. Moreira Empr. De Seg. e Vigilância Ltda., para o período de 20-11-2003 a 24-08-2006, informando a função de vigilante, sem menção à utilização de arma de fogo. Consoante informações contida nos respectivos formulários, o desempenho das atividades tida como especiais se dava de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Porém, algumas considerações se mostram importantes. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença

de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a

15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem n.º 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF n.º 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF n.º 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Já com relação ao agressivo ruído, o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos a ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à exposição a agentes biológicos provenientes do lixo, entendo que as atividades merecem enquadramento no código 1.3.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 - germes - já que as atividades descritas ao lado do agente agressivo são meramente exemplificativas - Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Conforme fundamentação retro exposta, o autor somente comprovou que laborou sob

condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 02-03-1996 a 04-06-1997, como vigilante. Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 1º-02-1999 a 26-06-2003, com exposição a agentes biológicos provenientes do lixo. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ainda, tenho que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. Ressalto que não foram considerados os seguintes vínculos empregatícios concomitantes: Concreta Serviços de Vigilância Ltda. de 12-09-2005 a 07-10-2006; World Vigilância e Segurança Ltda. de 1º-12-2006 a 28-02-2007; e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 1º-11-2007 a 20-06-2008. Assim, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 47/50, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.381.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.970.938-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 02-03-1996 a 04-06-1997. Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 1º-02-1999 a 26-06-2003. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, devendo somá-los aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 47/50), e conceda aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/147.130.062-2. Declaro que o autor trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 20-06-2008 (DER) - NB 42/147.130.062-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA ALVES (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/190: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 247/250: Indefiro o pedido de realização de perícia médica por médico vascular, uma vez que este juízo não dispõe de peritos nesta especialidade e o laudo pericial em clínica geral foi conclusivo em relação as enfermidades elencadas. Defiro os esclarecimentos requeridos às fls. 249. Intime-se a Sra Perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi para prestar os referidos esclarecimentos bem como apresentar as respostas aos quesitos deferidos às fls. 231. Int.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 210/211: Os laudos periciais apresentados são conclusivos e claros, sendo que as informações inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217/218: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002020-29.2014.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0004235-75.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES DE SOUSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196/204: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005815-43.2014.403.6183 - MICHELINA PATERNOSTRO MORALES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCI DE ARAGAO OLIVEIRA
Trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário movida por MICHELINA PATERNOSTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ. É o breve relato. Decido.

Inicialmente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar demanda em face do Banco do Estado do Rio Janeiro - BANERJ, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo do feito. Verifico que a parte autora pretende a anulação de cobrança realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 13.640,23 (treze mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos), bem como a restituição de valores descontados de benefício previdenciário. Com efeito, valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.640,23 (treze mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Dessa forma, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos, qual seja R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais, na data do ajuizamento da ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/137 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório de que houve recusa da Empresa Volkswagen do Brasil Ltda em fornecer os laudos técnicos periciais.Int.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se.Intime-se.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso.Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0011432-81.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DE CAMARGO X ANA CLARA DE CAMARGO COSTA X LAURA DE CAMARGO COSTA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para concessão do benefício de pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com os cálculos anexos a esta decisão, o valor da causa corresponderia a R\$ 42.365,31 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.365,31 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 41/42, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 37/38).Intime-se a parte autora a fim de que esclareça o pedido, indicando de forma clara e precisa desde quando pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012020-88.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Informe a parte autora sobre o andamento dos autos nº 0000678-28.2011.403.6183 apontados no termo de prevenção à fl. 219, que encontram-se em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012076-24.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA PAMPLONA SILVEIRA E SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA CRISTINA PAMPLONA SILVEIRA E SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.375.937-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 213.537.748-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento de aposentadoria e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, a qual refletirá em seu benefício de pensão por morte. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, pensão por morte com valor mensal de R\$ 2.713,40 (dois mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 63/65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.103,52 (quatro mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.390,12 (um mil, trezentos e noventa reais e doze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.681,44 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.681,44 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012130-87.2014.403.6183 - VALTER DA SILVA CORREA(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de Guarulhos/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006997-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.311,27 referentes ao principal, acrescidos de R\$18.496,69 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.807,96, conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 330.753,29 (trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.592,64 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 345.345,93 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 252,

a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006933-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006933-0) - VICENTE DE PAULA AVILA(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.644,79 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.708,56 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.353,35, conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001609-3) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 283.448,71 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.244,75 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 311.693,46 (trezentos e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000650-0) - NORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/258: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 198.991,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.519,18 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 218.510,67, conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-

se.

0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9) - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a prova testemunhal destinada à comprovação da atividade rural foi devidamente produzida às fls. 171/236, reconsidero os despachos de fls. 247 e 248. Dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.187,40 (Cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.218,74 (Cinco mil, duzentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.406,14 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 239, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0022266-22.2010.403.6301 - OSVALDO DE LIMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0022266-22.2010.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: OSVALDO DE LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO

MURADSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por OSVALDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.870.611 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.238.758-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2004 (DER) - NB 42/132.225.354-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: São Paulo Transporte S/A, de 18/01/1977 a 20/06/1977 - em que exerceu a função de cobrador; Cisper S/A de 18/10/1978 a 18/11/2002 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/238). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 239 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 256/290 -

parecer da Contadoria Judicial;Fls. 291/308 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de inépcia da inicial e de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 309/314 - aditamento à contestação para retratação quanto à alegação de inépcia da inicial com alegação de impossibilidade de reconhecimento dos períodos requeridos em face da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual - eficaz;Fls. 315/318 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada;Fls. 326 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça;Fls. 327/337 - manifestação da parte autora;Fls. 338 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 13/05/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/05/2004 (DER) - NB 42/132.225.354-1.Consequentemente, há incidência do art. 103, par. único da Lei de Benefícios Previdenciários. São devidas as parcelas existentes a partir de 13/05/2005.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 204/205, já houve enquadramento como especial do período de 18/01/1977 a 20/06/1977, em que o autor laborou na empresa São Paulo Transporte S.A., o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos interregnos apontados às fls. 10/11 da exordial. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, constato que o período de 18/10/1978 a 18/11/2002 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, consoante formulários e laudos técnicos apresentados às fls. 152/178, porquanto o autor estava exposto a agente agressivo ruído de 90 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período ora mencionado. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Verifico que o autor trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho comum, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Colégio Bandeirantes Ltda. 1,0 04/03/1976 25/06/1976 114 1142 Indústria e Comércio Monte Branco 1,0 07/10/1976 10/12/1976 65 653 São Paulo Transporte S.A. 1,4 18/01/1977 20/06/1977 154 2154 Montel s C Assistência de Equipamentos Eletr Industriais 1,4 04/01/1978 17/10/1978 287 4015 Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper 1,4 18/10/1978 16/12/1998 7365 10311 0 0 Tempo concomitante: 0 0 Owens-Illinois do Brasil S/A 0 0 18/10/1978 a 18/11/2002 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7985 111086 Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper 1,4 17/12/1998 18/11/2002 1433 20067 CI

1,0 01/05/2003 31/03/2004 336 336 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1769 2343 Total de tempo em dias até o último vínculo 9754 13451 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s) Cumpra esclarecer que o reconhecimento do exercício de atividade especial depende-se da própria fundamentação da pretensão autoral e do próprio pedido de concessão de aposentadoria. Isto porque o deferimento do benefício pretendido, seja ele na modalidade especial ou por tempo de contribuição, depende do reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados. Embora conste no pedido principal da peça inicial a expressão aposentadoria especial, verifica-se da causa de pedir e dos fundamentos constantes do corpo da petição que o que o Autor pretende, num primeiro momento, é a declaração de reconhecimento do caráter especial de determinados períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pois o reconhecimento de tais períodos tem caráter de questão incidental fundamental à procedência do pedido. Em que pese o juiz estar adstrito aos termos do pedido, não significa que este deva ser interpretado de forma restritivamente literal. Não se trata de fazer pouco caso dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim dar uma resposta jurisdicional adequada ao bem da vida almejado pelo jurisdicionado, qual seja, aposentar-se. Não se pode considerar extra petita a presente decisão que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, para fins de conversão em comum, concede o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada pro misero. Assim, o Colendo STJ e esta Eg. Corte têm entendido que a aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC não têm o alcance restrito à modalidade de aposentadoria pleiteada na inicial, como no caso em tela, conforme se observa das ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/11/2004) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AGRESP 200700333950, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 15/10/2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECISÃO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Não se vislumbra a ocorrência do vício processual apontado pelo agravante no que diz respeito ao fato de o pedido do autor ser diverso ao concedido na r. sentença, tendo em vista que o ponto fundamental do feito é o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria. Ademais, o que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. II - Tendo em vista a alegação do autor de que não possui interesse na aposentadoria por tempo de serviço concedida, ante a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, a r. decisão agravada deverá ser reconsiderada quanto a este aspecto e, conseqüentemente, deverá ser cassada a tutela antecipada concedida. III - (...). (TRF3 - AC 00124342120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.) Portanto, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de julgamento extra petita, sendo oportuno ressaltar que o benefício de aposentadoria é um direito patrimonial disponível da parte, sendo-lhe facultado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, caso possua exclusivo interesse na concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por OSVALDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 9.870.611 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.238.758-75, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: São Paulo Transporte S.A., de 18/01/1977 a 20/06/1977. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cisper S/A de 18/10/1978 a 18/11/2002 - sujeito a agente agressivo ruído. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima

descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/05/2004 (DER) - NB 42/132.225.354-1, com DIP em 13/05/2005, em razão da prescrição quinquenal. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO DE LIMA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.225.354-1); DER em 04/05/2004; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.080,20 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.209,61 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.289,81, conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito e do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007812-32.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ

ANSELMO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ANSELMO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.921.982 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.323.288-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2012 (DER) - NB 42/159.595.575-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Premesa S.A. Ind. Com., de 02/07/1981 a 03/01/1983 - sujeito a agente agressivo ruído; Premesa S.A. Ind. Com., de 01/06/1983 a 01/12/1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 21/10/1991 a 20/05/1996 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Postula, também, a confirmação do período especial já reconhecido administrativamente de 21/05/1996 a 05/03/1997. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 68/80 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. A.1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29/08/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/04/2012 (DER) - NB 42/159.595.575-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades

exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período constante que segue, conforme fls. 57: Companhia de Engenharia de Tráfego, de 21/05/1996 a 05/03/1997. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Premesa S.A. Ind. Com., de 02/07/1981 a 03/01/1983 - sujeito a agente agressivo ruído; Premesa S.A. Ind. Com., de 01/06/1983 a 01/12/1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 21/10/1991 a 20/05/1996 - sujeito a agente agressivo ruído. A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 12/60, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 21 - declaração da empresa Premesa S/A Indústria e Comércio acerca das condições de trabalho do autor e do responsável pela elaboração de laudo técnico da empresa; Fls. 22 - Formulário DSS-8030 da empresa Premesa S/A Indústria e Comércio referente ao período de 02/07/1981 a 03/01/1983, em que autor exerceu a função de técnico de controle de combustível e energia, no setor de fundição, exposto a agente agressivo ruído de 94 dB(A); Fls. 23 - Formulário DSS-8030 da empresa Premesa S/A Indústria e Comércio, do período de 01/06/1983 a 01/12/1988, em que autor laborou no setor de fundição, sujeito a agente agressivo ruído de 94 dB(A); Fls. 24/37 - laudo técnico da empresa Premesa S.A. Indústria e Comércio que atesta exposição ao agente agressivo ruído de 94 dB(A) no setor de fundição; Fls. 38/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 21/10/1991 a 16/04/2012 - com menção a exposição a agente agressivo ruído de 82 dB(A) no período controverso. Fls. 57 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/159.595.575-2. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Passo a analisar cada um dos períodos controversos. Com relação aos períodos de 02/07/1981 a 03/01/1983 e de 01/06/1983 a 01/12/1988, de acordo com os formulários e laudo pericial apresentados às fls. 22, 23 e 24/37, verifico que a parte autora, na execução de suas atividades, esteve exposta a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 80,0 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos ora mencionados. Quanto ao período de 21/10/1991 a 20/05/1996, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/41 atesta exposição a agente ruído de 82 dB(A), portanto, nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Atenho-me especialmente as observações constantes nos itens 3 e 5 de fls. 41 quanto ao responsável técnico, Dr. Paulo Jacques Goldstein, no período de labor da parte autora, e que foram confirmadas pelas pesquisas realizadas junto ao CNIS e ao CREMESP, anexadas à presente sentença. Portanto, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 57, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1 SABO Indústria e Comércio de Autopeças S.A.	1,0	11/03/1980	
01/06/1981 448 4482 Premesa S/A	1,4	02/07/1981 03/01/1983 551 7713 Premesa S/A	1,4
01/06/1983 01/12/1988 2011 28154 Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.	1,0	04/01/1989 30/04/1991 847 8475 Companhia de Engenharia de Tráfego	1,4
21/05/1996 05/03/1997 289 4047 Companhia de Engenharia de Tráfego	1,0	06/03/1997 16/12/1998 651 651	
Tempo computado em dias até 16/12/1998	6471	82818 Companhia de Engenharia de Tráfego	1,0
17/12/1998 24/04/2012 4878 4878		Tempo computado em dias após 16/12/1998	4878 4878
Total de tempo em dias até o último vínculo	11349	13159	Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 0 mês(es) e 10 dia(s)

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ ANSELMO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.921.982 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.323.288-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Companhia de Engenharia de Tráfego, de 21/05/1996 a 05/03/1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Premesa S.A. Ind. Com., de 02/07/1981 a 03/01/1983; Premesa S.A. Ind. Com., de 01/06/1983 a 01/12/1988; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 21/10/1991 a 20/05/1996. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Declaro o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 57, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.595.575-2 com DER em 24/04/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 24/04/2012. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da

isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ANSELMO FILHO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.595.575-2); DER em 24/04/2012; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 154: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010794-82.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 48.423.039-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.146.528-83, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento, ocorrido em 23-01-2013, bem como seja o INSS condenado ao pagamento de indenização no importe de 30 (trinta) salários mínimos, corrigidos, a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/48. Designada perícia por perito médico especializado em oftalmologia (fl. 54/55). Devidamente citado e intimado, o INSS não apresentou Contestação. O laudo técnico pericial, elaborado por médico oftalmologia, está acostado às fls. 59/65. Há manifestação da parte autora, quanto ao laudo, apresentada às fls. 70/77. Consta dos autos ciência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pertinente ao laudo médico, à fl. 79. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 81/87. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo INSS (fls. 92/93). Defende a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção e contradição na sentença, que ora passo a sanar. Na fundamentação, onde lia-se: Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 03-06-2010, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 31/544.432.153-6, percebido pelo autor de 19-01-2011 a 04-05-2012. Leia-se: Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 27-03-2013, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente ou por força da concessão dos efeitos da tutela antecipada. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a contradição encontrada. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA, nascida em 05-07-1958,

portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009586-29.2014.403.6183 - STELLA MARIS GOLZI PAIVA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009586-29.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: STELLA MARIS GOLZI PAIVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por STELLA MARIS GOLZI PAIVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.847.736-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 274.125.458-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão dos efeitos da tutela pretendida encontra-se condicionada ao convencimento, pelo magistrado, da verossimilhança das alegações, diante da demonstração, pela parte, da prova inequívoca dos fatos alegados e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, entendo ter a parte autora preenchido tais pressupostos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente na medida em que o benefício que vinha sendo recebido pela parte autora ostenta caráter alimentar. A prova inequívoca dos fatos alegados, a seu turno, encontra respaldo nos documentos apresentados pela parte autora, que demonstram a atual incapacidade laborativa da parte autora, agravada pela condição de gestante, conforme diversos laudos médicos (fls. 30/40). Em um juízo de cognição sumária, repugno não se mostrar razoável a cessação indevida do benefício de auxílio doença, pela autarquia previdenciária. Com essas considerações, em um juízo de cognição perfunctória, entendo restar demonstrada a verossimilhança da necessidade de restabelecimento do benefício suspenso. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício que vinha sendo recebido pela parte impetrante NB 31/605.584.046-8, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades de PSQUIATRIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

0012068-47.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.437.116-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 038.157.788-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora

objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.639,00 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 62/68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.567,23 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.928,23 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.138,76 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.138,76 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011195-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme fl. 23. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235/240: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9) - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 694/695: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pelos pagamentos. Intime-se.

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 26.615,55 (vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 243/248, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005534-92.2011.403.6183 - MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da via original do instrumento de procuração. Após, dê-se vista ao INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046024-59.2012.403.6301 - JOSE HONORIO FILHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da via original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO (SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-56.2013.403.6183 - MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020413-70.2013.403.6301 - HELIO LEITE CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da via original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 243/244 - Acolho como aditamento à inicial. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Atenda a parte autora o solicitado pelo Ministério Público Federal às fl. 237/verso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora providencie a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003140-10.2014.403.6183 - FANDOR IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a primeira determinação de emenda à inicial foi publicada para o autor em maio de 2014, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003154-91.2014.403.6183 - JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003730-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0006329-93.2014.403.6183 - MIRYAN BUCHAIM REGOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007042-68.2014.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0007340-60.2014.403.6183 - ANA LUCIA GOMES DE SOUSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/227 - Acolho como aditamento à inicial.Retifique-se o valor atribuído à causa devendo ser considerado R\$ 12.309,00 (doze mil, trezentos e nove reais).Trata-se de ação ordinária visando a concessão do benefício de auxílio-doença.A Lei nº. 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, de acordo com os esclarecimentos da autora, ora objeto de aditamento, o valor da causa foi retificado para R\$ 12.309,00 (doze mil, trezentos e nove reais), isto é, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao setor administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema J.E.F., nos termos da Recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011305-46.2014.403.6183 - NAGIB PRATES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com cálculo elaborado através do SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, anexo a esta decisão, o valor da causa corresponderia a R\$ 15.164,50 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.164,50 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011759-26.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011980-09.2014.403.6183 - TANIA MARIA DOS SANTOS(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, por serem distintos os objetos das demandas.Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade

laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

000023-74.2015.403.6183 - NILVA SISTI CARNEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

000040-13.2015.403.6183 - ANTONIO AIDEI BEZERRA JUNIOR(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP295984 - VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

000096-46.2015.403.6183 - PAULO ROGERIO DE MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

000151-94.2015.403.6183 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

000171-85.2015.403.6183 - JOSE SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 620.751 SSP/SE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 028.869.858-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício DE aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), consoante fl. 18. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 14.05.2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.257,88 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 14.05.2014 e ajuizou a ação em 16.01.2015, há 08 (oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 25.157,60 (vinte e cinco mil, cento e

cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.157,60 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie o demandante cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 102 para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000208-15.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Santos/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0005596-78.2011.403.6104 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0000213-37.2015.403.6183 - ROBERTO PAULIS(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão (NB 42/160.574.460-0), bem como comprovante de endereço atualizado. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005083-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0006260-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0000129-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006262-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 143: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 141/145 e 148/160, restaram prejudicados os cálculos de fls. 118/123 e, conseqüentemente, sua homologação e tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora quanto aos novos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execuçologos para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 538.489,94 (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.698,45 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 574.188,39 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 151/157, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0083210-29.2006.403.6301 - FRANCISCO NUNES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0083210-29.2006.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO NUNES DA CRUZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO NUNES DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 13.898.465 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.547.528-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/07/2004 (DER) - NB 42/135.631.788-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Têxtil J. Serrano Ltda., de 01/11/1975 a 06/02/1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Têxtil J. Serrano Ltda., de 05/03/1981 a 15/06/1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Têxtil J. Serrano Ltda., de 16/08/1989 a 22/11/1990 - sujeito a agente agressivo ruído; Viação Vidazul Ltda., de 06/11/1991 a 22/07/2004, em que exerceu a função de motorista, sujeito ao agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/24). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 25 - indeferimento da tutela antecipada; Fls. 46/113 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo - NB 42/135.631.788-7; Fls. 114/121 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, aponta falta de interesse da parte autora quanto aos períodos de 05/03/1981 a 15/06/1989, 16/08/1989 a 22/11/1990 e de 06/11/1991 a 28/04/1995, já reconhecidos como especiais administrativamente. Quanto aos demais períodos alega que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fls. 152/155 - decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 185/187 - confirmação da r. decisão pela Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da lei nº 10.259/2001; Fls. 200/201 - apresentação de réplica; Fls. 202 - manifestação de ciência do que fora processado, da

lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04/04/2006, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/07/2004 (DER) - NB 42/135.631.788-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período constante na planilha que segue, fls. 99/100: Têxtil J. Serrano Ltda., de 05/03/1981 a 15/06/1989; Têxtil J. Serrano Ltda., de 16/06/1989 a 23/06/1990; Viação Vidazul Ltda., de 06/11/1991 a 28/04/1995. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Têxtil J. Serrano Ltda., de 01/11/1975 a 06/02/1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Têxtil J. Serrano Ltda., de 24/06/1990 a 22/11/1990 - sujeito a agente agressivo ruído; Viação Vidazul Ltda., de 29/04/1995 a 22/07/2004, em que exerceu

a função de motorista, sujeito ao agente agressivo ruído. A autarquia previdenciária anexou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 46/112, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 54 - Formulário SB-40 da empresa Têxtil J. Serrano Ltda., 01/11/1975 a 06/02/1981, com menção a exposição a agente agressivo ruído; Fls. 56 - Formulário SB-40 da empresa Têxtil J. Serrano Ltda., de 16/06/1989 a 22/11/1990 - sujeito a agente agressivo ruído; Fls. 57/60 - laudo técnico da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. refere exposição a agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 61 - Formulário SB-40 da empresa Viação Vidazul Ltda., referente ao período de 06-11-1991 a 01-03-2004, em que o autor exerceu a função de motorista; Fls. 62/65 - laudo técnico pericial da empresa Viação Vidazul Ltda. com referência à exposição a agente ruído, para a atividade de motorista, de 82,9dB(A), 85,1 dB(A), 84,7 dB(A) e 83,4 dB(A), variação esta constatada de acordo com o tipo de veículo conduzido; Fls. 99/100 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/135.631.788-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Passo a analisar cada um dos períodos controversos. Com relação ao período de 01/11/1975 a 06/02/1981 e de 24/06/1990 a 22/11/1990, de acordo com os formulários e laudo pericial apresentados às fls. 54, 56 e 57/60, verifico que a parte autora, na execução de suas atividades, esteve exposta a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor que era de 80,0 dB(A). Quanto período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Vidazul Ltda., o laudo pericial de fls. 62/65 atesta exposição a agente ruído de 82,9/85,1/84,7/83,4 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 84,02 dB(A),

portanto, nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Relativamente aos períodos de 06/03/1997 a 22/07/2004, observo que a exposição ao agente agressivo ruído se deu abaixo dos limites de tolerância, que no período controverso era de 90 dB(A) e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Assim, deixo de reconhecer o labor especial no período de 02/03/2004 a 22/07/2004, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 99/100, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Têxtil J Serrano Ltda.	1,4	01/11/1975	06/02/1981	1925	26952		
Têxtil J Serrano Ltda.	1,4	05/03/1981	15/06/1989	3025	42353		
Têxtil J Serrano Ltda.	1,4	16/06/1989	23/06/1990	373	5224		
Têxtil J Serrano Ltda.	1,4	24/06/1990	22/11/1990	152	2125		
Viação Vidazul Ltda.	1,4	06/11/1991	28/04/1995	1270	17786		
Viação Vidazul Ltda.	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677	9477		
Viação Vidazul Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651		
Viação Vidazul Ltda.	1,0	17/12/1998	30/06/2004	2023	20239		
Viação Vidazul Ltda.	1,0	01/07/2004	22/07/2004	22	22		
Tempo computado em dias após 16/12/1998 2045 2045							
Total de tempo em dias até o último vínculo 10118 13087							
Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)							

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por FRANCISCO NUNES DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 13.898.465 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.547.528-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados, já reconhecidos como tal pelo réu: Têxtil J. Serrano Ltda., de 05/03/1981 a 15/06/1989; Têxtil J. Serrano Ltda., de 16/06/1989 a 23/06/1990; Viação Vidazul Ltda., de 06/11/1991 a 28/04/1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Têxtil J. Serrano Ltda., de 01/11/1975 a 06/02/1981; Têxtil J. Serrano Ltda., de 24/06/1990 a 22/11/1990; Viação Vidazul Ltda., de 29/04/1995 a 05/03/1997. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Declaro o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 99/100, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/135.631.788-7 com DER em 22/07/2004. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 22/07/2004. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO NUNES DA CRUZ; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.631.788-7); DER em 22/07/2004; Tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0) - HIROKO AKAMATSU(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/206 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da Resolução nº 186/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, considerando o contido às fls. 160/161, informe a autora se persistem as razões do pedido levado a efeito no quinto parágrafo de fl. 184. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 140/145 - Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, como anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006906-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 199/210 - Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.034,82 (cento e trinta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.512,52 (três mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 136.547,34 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 209/212, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000504-76.2011.403.6183 - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.663,97 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 966,39 (novecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.630,36 (dez mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folhas 185/188, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 92/102 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

0006142-90.2011.403.6183 - CELSO COSTA CARVALHO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 134/231 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009208-78.2011.403.6183 - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009208-78.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: TAKECHI NOMURAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por TAKECHI NOMURA, portador da cédula de identidade RG nº 5.901.579-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.492.108-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2005 (DER) - NB 42/138.073.595-2 e em 11/05/2010 (DER) - NB 42/152.702.254-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sobral Invicta Sociedade Anônima, de 04/05/1981 a 31/03/1994, em que exerceu a função de ferramenteiro, sujeito a agente agressivo ruído; In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME, de 01/04/1996 a 12/08/2003 - sujeito a agente agressivo ruído no exercício da atividade de ferramenteiro. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 11/05/2010. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/175). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 178 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 181/197 - contestação do instituto previdenciário. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar. A - MATÉRIAS PRELIMINARES. A.1 - DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DANOS MORAIS A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício e o segundo de dano moral que entende ter sofrido em decorrência do indeferimento que reputa ser indevido, as questões podem ser apreciadas e julgadas pela vara especializada em matéria previdenciária. Ressalta-se, ademais, ser medida de economia processual e não existir prejuízo para qualquer das partes. A.2 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12/08/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/04/2010 (DER) - NB 42/152.702.254-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais

eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Sobral Invicta Sociedade Anônima, de 04/05/1981 a 31/03/1994, em que exerceu a função de ferramenteiro, sujeito a agente agressivo ruído; In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME, de 01/04/1996 a 12/08/2003 - sujeito a agente agressivo ruído no exercício da atividade de ferramenteiro. A parte autora anexou aos autos cópia dos processos administrativos às fls. 18/95 e 99/131, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 40 e 108 - declaração da empresa Sobral Invicta S.A. acerca do período de labor e das atividades desempenhadas pelo autor; Fls. 41 e 109 - ficha de registro de empregados da empresa Indústria e Comércio Sobral S/A, com data de admissão da parte autora em 04/05/1981, para a atividade de ferramenteiro, e de saída em 31/03/1994; Fls. 42 e 110 - termo de rescisão de contrato de trabalho entre o autor e a empresa Sobral Invicta S/A; Fls. 43 e 111 - Formulário DSS-8030 da empresa Sobral Invicta S/A, com menção à exposição do autor a agente agressivo ruído de 88 dB(A) na atividade desempenhada de ferramenteiro; Fls. 44/48 e 112/116 - relatório de levantamento ambiental para fins de aposentadoria especial da empresa Sobral Invicta S/A, com relato de exposição a agente agressivo ruído de 88 dB(A); Fls. 49 e 117 - Declaração da empresa Sobral Invicta S/A acerca do engenheiro de segurança e medicina do trabalho autorizado a assinar laudo para efeitos de aposentadoria dos funcionários da empresa; Fls. 50 e 118 - declaração da empresa In Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. acerca do vínculo empregatício do autor e da atividade desempenhada; Fls. 53 e 121 - ficha de registro de empregados da empresa In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com data de admissão do autor para a função de ferramenteiro em 01/04/1996 e data de demissão em 12/08/2003; Fls. 55 - formulário DIRBEN-8030 da empresa In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., do período de 01/04/1996 a 12/08/2003 em que o autor exerceu a função de ferramenteiro com exposição a agente ruído de 89,3 dB(A); Fls. 56/57 - laudo técnico pericial da empresa In-Jet Ind. e Com. de Plásticos Ltda. para o período de 01/04/1996 a 12/08/2003 com exposição a agente ruído de 89,3 dB(A) para a atividade de ferramenteiro; Fls. 58 - declaração da empresa In Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. sobre o responsável pela elaboração de laudo técnico da empresa; Fls. 125 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/152.702.254-1; Fls. 143 e 152 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro dos vínculos controversos e os respectivos cargos exercidos pelo autor. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 04/05/1981 a 31/03/1994, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de ferramenteiro mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Ademais, no referido período o autor esteve exposto a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância fixados para a época, consoante formulário e laudo técnico de fls. 43/48. Observo, ainda, que durante o período de 01/04/1996 a 05/03/1997, com exposição a agente ruído de 89,3 dB(A) (fls. 55/57), o autor estava exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância da época que era de 80 dB(A). De rigor, portanto o reconhecimento da especialidade do período ora mencionado. Com relação ao período de 06/03/1997 a 12/08/2003, exposto a agente ruído de 89,3 dB(A), deixo de considerar especial o período de labor, pois o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância para a época, que no período controverso era de 90 dB(A). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 64/65 e 125, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O autor cumpriu adequadamente o requisito do período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da referida emenda, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela anexa, precisaria contribuir por mais 01 ano, 08 meses e 19 dias além do limite mínimo de 30 anos, fazendo jus, portanto, o segurado à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme previsto pelo art. 9º da EC nº 20/98. Observo, por fim, que na data do requerimento administrativo o autor contava com 61 (sessenta e um) anos de idade, de modo que restou cumprida a regra do art. 9º, 1º, caput da EC nº 20/98. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Motorno Eletro Mecânica Ind. e Com. Ltda. 1,0 12/02/1975 30/11/1975 292 2922 Componentes Eletrônicos Joto Ltda - ME 1,0 05/01/1976 30/09/1977 635 6353 Componentes Eletrônicos Joto Ltda - ME 1,0 01/08/1978 19/02/1979 203 2034 Ferramentaria Joto Ltda. 1,0 02/07/1979 12/12/1980 530 5305 Sobral Invicta Sociedade Anônima 1,4 04/05/1981 31/03/1994 4715 66016 In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME 1,4 01/04/1996 05/03/1997 339 4747 In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7365 9387 8 In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME 1,0 17/12/1998 12/08/2003 1700 17009 CI 1,0 01/12/2008 27/04/2010 513 513 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2213 2213 Total de tempo em dias até o último vínculo 9578 11600 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 9 mês(es) e 4 dia(s) B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS

NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, TAKECHI NOMURA, portador da cédula de identidade RG nº 5.901.579-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.492.108-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sobral Invicta Sociedade Anônima, de 04/05/1981 a 31/03/1994; In-Jet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME, de 01/04/1996 a 05/03/1997. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Registro que o autor perfaz 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.702.254-1 com DER em 27/04/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, mais precisamente em 27/04/2010. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: TAKECHI NOMURA; Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/152.702.254-1); DER em 27/04/2010; Tempo de contribuição: 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

0009431-31.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.506,02 (dezesesseis mil, quinhentos e seis reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.650,60 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.156,62 (dezoito mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 169/172, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO MARQUES FELIX DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 102805544 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.827.598-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2012 (DER) - NB 42/160.386.994-5, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos elencados nas fls. 03/04, especificamente de 22/03/1976 a 20/06/1978 e de 26/06/1978 a 23/10/2003. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados e a conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/89). O feito fora, inicialmente, distribuído junto ao Juizado Especial Federal, tendo sido autuado em 14/12/2012. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92/105 - contestação da autarquia-ré. Em sede de preliminares, houve apontamento referente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal e à complexidade da matéria. Quanto ao mérito, alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Fls. 150/153 - decisão de declínio em razão ao valor de alçada, com base no parecer elaborado pela D. Contadoria Judicial, juntado às fls. 106/149. Fl. 171 - redistribuição do feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos

praticados. Fls. 173/174 - requerimento de emenda da petição inicial. Fl. 175 - confirmação da resposta oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl. 177/178 - apresentação de documentação médica pela parte autora com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, recebo o requerimento de fls. 173/174 como simples petição em razão da possibilidade de a parte autora, em qualquer momento, pleitear a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a respectiva análise se dará no decorrer dessa decisão. No mais, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atenho-me à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1- DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta perante o Juizado Especial Federal em 14/12/2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/04/2012 (DER) - NB 42/160.386.994-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,50
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,75
De 25 anos	3	De 30 anos	2	2
De 30 anos	3,33	De 35 anos	2,50	2,50
De 35 anos	4	De 40 anos	3	3
De 40 anos	4,67	De 45 anos	3,50	3,50
De 45 anos	5	De 50 anos	4	4
De 50 anos	5,67	De 55 anos	4,50	4,50
De 55 anos	6	De 60 anos	5	5
De 60 anos	6,67	De 65 anos	5,50	5,50
De 65 anos	7,33	De 70 anos	6	6
De 70 anos	8	De 75 anos	6,50	6,50
De 75 anos	8,67	De 80 anos	7	7
De 80 anos	9,33	De 85 anos	7,50	7,50
De 85 anos	10	De 90 anos	8	8
De 90 anos	10,67	De 95 anos	8,50	8,50
De 95 anos	11,33	De 100 anos	9	9

De 100 anos 12. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não considerada pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos interregnos elencados nas fls. 03/04. Pois bem, a legislação vigente à época em que fora prestado o labor estabelecido entre 22/03/1976 e 20/06/1978 contemplava, no Código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, inervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. Os Formulários DSS-8030 de fls. 29 e 30 indicam que o Autor exerceu, em uma oficina gráfica, a função de tirador de provas entre 22/03/1976 e 31/10/1976 e de emendador entre 01/11/1976 e 20/06/1978, tal como corrobora a anotação na CTPS de fls. 60 e 64 desses autos, que integrou o processo administrativo conforme documento de fl. 43. Ademais, a prova de fl. 29 também dá conta de ter havido submissão a fumos metálicos no lapso de 22/03/1976 a 31/10/1976, que encontram previsão nos Códigos 1.2.2 e 1.2.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Confirma-se o campo 3.2. Portanto, é possível reconhecer a especialidade do período de 22/03/1976 e 20/06/1978, desempenhado junto à Associação Comercial de São Paulo - Diário do Comércio. No mesmo passo, com relação ao período de 26/06/1978 a 31/12/1989, em que o autor laborou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, o Formulário DSS-8030 de fl. 31 certifica, inequivocamente, que os limites legais de exposição ao agente eletricidade foram vulnerados, afigurando-se também nociva e agressiva para o Autor a atividade desenvolvida em rede elétrica externa (áreas em postes), em que esteve exposto a tensões superiores a 250 (duzentos e cinquenta) volts, merecendo, assim, ser enquadrado como especial o referido lapso de 26/06/1978 a 31/12/1989. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Já decidiu esta Eg. Corte, em casos análogos, pelo enquadramento especial da atividade em empresas de telecomunicações, desde que haja documentação idônea atestando a exposição a voltagens acima de 250 (duzentas e cinquenta) volts, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravos legais interpostos em face da decisão monocrática de fls. 193/202, que determinou à Autarquia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço; corrigiu de ofício, o erro material no dispositivo da sentença para constar o tempo de labor em condições especiais, na empresa Telecomunicações de São Paulo, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; estabeleceu os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora; fixou a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença; fixou o termo inicial da renda mensal revisada na data da citação, em 24/08/2006 e reconheceu a especialidade dos interregnos de 02/03/1971 a 25/05/1971 e de 21/01/1974 a 17/04/1975. II - O autor sustenta que o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/01/1998) ou, alternativamente, em dezembro de 2002, época em que os formulários DSS 8030 e respectivos laudos técnicos foram juntados ao processo administrativo. Aduz, ainda, a possibilidade de enquadramento da atividade especial até 10/12/1997, na empresa Telecomunicações de São Paulo, sem apresentação de laudo técnico. III - O INSS argumenta que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997. Em juízo de retratação, pede que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. IV - Possibilidade de enquadramento dos seguintes períodos: a) 02.03.1971 a 25.05.1971 - agente agressivo: ruído de 96 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 73) e laudo técnico (fls. 74/75); b) de 21.01.1974 a 17.04.1975 - agente agressivo: ruído de 80,8 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 80) e laudo técnico (fls. 81/82): A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) de 04.06.1975 a 13.10.1975 - cobrador - Nome da empresa: Viação Nações Unidas Ltda. - Ramo de atividade que explora: Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano - Atividade exercida: Cobrador de ônibus de transporte urbano de passageiros, em linhas operadas pela empresa e serviços executados conforme escala de trabalho. Posto de trabalho dotado de banco estofado regulável, gaveta para guarda de bilhetes e valores e controle de catraca giratória mecanizada, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 69) e laudo técnico (fls. 70/71): A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e

item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; d) de 29.04.1995 a 05.03.1997 - emendador - Nome da Empresa: Telecomunicação de São Paulo S/A-Telesp - Atividades exercidas: Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação e remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais e especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar e remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar e remanejar blocos de entradas em prédios e terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos.. - agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 31): A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. (...). (APELREEX - 1458428 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1- DATA: 26/10/2012) (Grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA - LEIS 9.032/95 E 9.711/98 - PERICULOSIDADE COMPROVADA PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL -TEMPO ESPECIAL COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O trabalho especial exercido até a vigência da Lei 9.032/95 pode ser reconhecido através do simples enquadramento da atividade profissional, após somente com o preenchimento do respectivo formulário pelo empregador e apresentação de laudo técnico. A partir da edição da Lei 9.711/98 restou vedado o reconhecimento do trabalho especial para efeito de conversão do tempo em comum, resguardando-se somente o direito ao reconhecimento para efeito de aposentadoria especial. III. O autor trabalhou desde 25.06.1975 até a data do pedido administrativo (14.07.1997) submetido ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade como especial, desde o Decreto 53.831/64, item 1.1.8. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Período que deve ser reduzido de 25.06.1975 a 28.04.1995, por força do disposto na Lei 9.032/95. IV. O período de 01.08.1983 a 28.04.1995 (data de publicação da lei 9.032/95), apesar da ausência de formulários DSS 8030, pode ser reconhecido como especial com lastro nos demonstrativos de pagamento, os quais comprovam que, mesmo na função de Supervisor Técnico Telecomunicações II, o autor continuou recebendo adicional de periculosidade, ao menos até dezembro de 1996. V. Os períodos de 25.06.1975 a 14.07.1976, de 15.07.1976 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 31.07.1983, e de 01.08.1983 a 28.04.1995 devem ser reconhecidos como especiais. VI. Totaliza o autor 30 (trinta) anos e 3 (três) dias de labor, o que permite a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. VII. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação autárquica parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC - 1265247 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - TRF3 - NONA TURMA - Fonte: DJF3 - DATA: 20/08/2008) (Grifei) Ademais, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o submetia a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318)Porém, conforme registrado alhures, antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, não se exigia a prova da habitualidade e permanência da execução da atividade nociva.Procedo, assim, à contagem do tempo de serviço.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Assim, considerados os períodos especiais por esse juízo reconhecidos, e, somados àqueles já averbados pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 33/34, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que

o Autor trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. Confira-se: Nº Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,4 22/03/1976 20/06/1978 821 11492 1,4 26/06/1978 31/12/1989 4207 58893 1,0 01/01/1990 16/12/1998 3272 3272 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8300 103124 1,0 17/12/1998 23/10/2001 1042 10425 1,0 03/04/2006 31/05/2009 1155 11556 1,0 01/06/2009 19/11/2010 537 5377 1,0 01/12/2010 31/12/2010 31 318 1,0 03/02/2011 15/09/2011 225 2259 1,0 01/10/2011 16/11/2011 47 479 1,0 17/11/2011 05/12/2011 19 1910 1,0 06/12/2011 29/02/2012 86 8611 1,0 09/03/2012 24/04/2012 47 47 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3189 3189 Total de tempo em dias até o último vínculo 11489 13501 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, a parte autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, de acordo com a pesquisa extraída do Sistema DATAPREV anexa (que passa a fazer parte integrante dessa sentença), o Autor está no gozo do auxílio-doença identificado pelo NB 31/603.167.211-5, concedido em 03/09/2013, o qual deverá ser cessado por ser inacumulável, conforme estipula o art. 124 da Lei nº 8.213/91 e seu inc. I.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO MARQUES FELIX DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 102805544 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.827.598-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Associação Comercial de São Paulo, de 22/03/1976 a 20/06/1978. Telefônica Brasil (ex-TELESP), de 26/06/1978 a 31/12/1989. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 33/34, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.386.994-5, com DER em 24/04/2012. Registro que o Autor perfaz 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 24/04/2012 (DIP), mediante a compensação dos valores devidos, advindos da percepção do auxílio-doença de NB 31/603.167.211-5, que foi concedido em 03/09/2013. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo e a consulta extraída do Sistema DATAPREV anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurado: ANTÔNIO MARQUES FELIX DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.386.994-5; DIP em 24/04/2012 (DER); Períodos especiais reconhecidos: de 22/03/1976 a 20/06/1978 e de 26/06/1978 a 31/12/1989; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000103-38.2015.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DE SANTANA NETO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por EDUARDO PEREIRA DE SANTANA NETO portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.626.905-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 019.920.748-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que

representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.292,49 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 62/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.097,75 (dois mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.173,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.173,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008518-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008518-6) - MARIA PERES DE DEUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.827,01 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.282,70 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 201.109,71 (duzentos e um mil, cento e nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folhas 186/187, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de

precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 908/914: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3) - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 614/615: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 165 será apreciado após o trânsito em julgado da V. Decisão/Acórdão. Intimem-se.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2007.63.01.025042-6 PARTE AUTORA: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação

processada sob o rito ordinário, ajuizada por HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA, nascida em 13-08-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 2.981.182-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.890.558-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora estar aposentada por idade desde 18-10-2004 - NB 41/136.249.656-9. Mencionou os locais e lapsos de tempo em que trabalhou: Club Atlético Paulistano, de 18-03-1968 a 05-02-1969; Duailib Petit Zaragoza Propaganda Ltda., de 02-05-1969 a 30-06-1971; TV Globo Ltda., de 1º-07-1971 a 1º-01-1975; TV Globo de São Paulo S/A, de 1º-01-1975 a 02-01-1978; Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 03-01-1978 a 31-05-1990; Presidência da República, de 30-04-1990 a 13-04-1992; Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003. Defendeu ter completado mais de 30 (trinta) anos de serviço. Insurgiu-se contra a contagem de tempo de serviço, elaborada pelo instituto previdenciário, cujo resultado foi de um pouco mais de 17 (dezessete) anos. Asseverou que não foram computados os seguintes vínculos laborais: Club Atlético Paulistano, de 18-03-1968 a 05-02-1969; Duailib Petit Zaragoza Propaganda Ltda., de 02-05-1969 a 30-06-1971; TV Globo Ltda., de 1º-07-1971 a 1º-01-1975; Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003. Afirmou que todos os períodos constam de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Asseverou que o período laborado na empresa Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003, foi objeto de ação trabalhista da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 026062005-055-02-00-0. Teceu considerações sobre a obrigação da empresa de efetuar os recolhimentos. Requereu revisão do benefício concedido com inclusão, na contagem do tempo de serviço, das seguintes empresas: Club Atlético Paulistano, de 18-03-1968 a 05-02-1969; Duailib Petit Zaragoza Propaganda Ltda., de 02-05-1969 a 30-06-1971; TV Globo Ltda., de 1º-07-1971 a 1º-01-1975; Santa Izabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, local em que se reconheceu a incompetência do juízo em virtude do valor da causa, superior ao patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 159/162). Na 7ª Vara Federal, determinou-se que se desse ciência às partes da distribuição do feito e ratificaram-se os atos processuais anteriormente praticados. Decidiu-se pela intimação da autarquia para que apresente contestação, nos termos do art. 250, do Código de Processo Civil. Abriu-se prazo para que a parte regularizasse sua representação processual e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 260). Ao contestar o pedido, a autarquia indicou os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 19, 62 e 63 do Regulamento da Previdência Social. Aduziu que a ausência de indicação dos vínculos laborais no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais impossibilitaria consideração para fins de contagem de tempo de serviço (fls. 265/273). Deu-se a juntada, aos autos, do instrumento de procuração outorgado pela parte autora (fls. 275/276). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 277). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 280/282). Este juízo determinou à parte autora que providenciasse holerites hábeis à comprovação de seus salário-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício - de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo (fls. 284). O prazo decorreu in albis - vide certidão de fls. 284, verso. Converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em que se concedeu à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designou-se audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 11-03-2014, às 16 horas. Determinou-se à parte autora que, em audiência, apresentasse suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais (fls. 286/288). A parte autora indicou a testemunha Raimundo Nonato Lopes Pinheiro e requereu apresentação de outras independentemente de intimação, pedido deferido pelo juízo (fls. 290/291 e 294). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 295). Certificou-se intimação da testemunha citada às fls. 290 (fls. 296/297). Em audiência, deferiu-se pedido de complementação da documentação referente à reclamação trabalhista (fls. 298 e seguintes). Concedeu-se novo prazo à parte autora (fls. 309). Cumpriu-se a providência (fls. 310/312). Intimado o instituto previdenciário, vieram os autos à conclusão (fls. 315 e ciência demonstrada às fls. 316). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. O pedido procede. Divido-o em três partes: A.1) menção aos documentos acostados aos autos; A.2) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 15 - instrumento de procuração; Fls. 16/17 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 18/51 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 52 - cópia de sua certidão de nascimento; Fls. 53 e seguintes - cópia do processo administrativo; Fls. 137/141 - cópia de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Fls. 89/90 - cópia da reclamatória trabalhista de nº 02606-2005-055-02-00-0, processada na 55ª Vara do Trabalho da Capital; Fls. 311 - extrato processual da ação trabalhista acima

referida; Flsw. 312/313 - cópia da sentença trabalhista com reconhecimento do vínculo laboral de Heloisa Helena de Almeida Padilha com a empresa Santa Isabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., no interregno de 1º-08-1997 a 30-09-2003, na função de assessora executiva. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. Arrolados os documentos trazidos, início o exame do pedido de averbação de tempo reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho. B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Vale lembrar existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos correlatos corroboraram com as alegações apresentadas pela parte autora, na inicial. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Santa Isabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003, foi objeto de ação trabalhista da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 026062005-055-02-00-0. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que ela fez 30 (trinta) anos e 01 (hum) mês de trabalho: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Club Athletico Paulistano 18/03/68 05/02/69 - 10 18 Duailib Petit Zaragoza Prop Ltda 02/05/69 30/06/71 2 1 29 Tv Globo Ltda 01/07/71 01/01/75 3 6 1 TV Globo S Paulo Ltda 02/01/75 30/01/78 3 - 29 Manuf Brinquedos Estrela 31/01/78 24/05/90 12 3 25 Presidência República 25/05/90 13/04/92 1 10 19 Sta Izabel Ass Tec Ltda 01/08/97 30/09/03 6 1 30 DT. NASCTO.: 13/08/1944 - - - DER: 18/10/2004 - - - IDADE NA DER: - - - 60 a., 02 m. e 06 d. - - - Soma: 27 31 151 Correspondente ao número de dias: 10.801 Tempo total : 30 0 1 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 1 A renda mensal em abril de 2009 era de R\$2.142,38 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Os valores em atraso, até abril de 2009, alcançavam o montante de R\$ 153.116,61 (cento e cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e hum centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA, nascida em 13-08-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 2.981.182-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.890.558-04 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: Santa Isabel Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., de 1º-08-1997 a 30-09-2003, foi objeto de ação trabalhista da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 026062005-055-02-00-0. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço

da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que ela fez 30 (trinta) anos e 01 (hum) mês de trabalho: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Club Athletico Paulistano 18/03/68 05/02/69 - 10 18 Duailib Petit Zaragoza Prop Ltda 02/05/69 30/06/71 2 1 29 Tv Globo Ltda 01/07/71 01/01/75 3 6 1 TV Globo S Paulo Ltda 02/01/75 30/01/78 3 - 29 Manuf Brinquedos Estrela 31/01/78 24/05/90 12 3 25 Presidência República 25/05/90 13/04/92 1 10 19 Sta Izabel Ass Tec Ltda 01/08/97 30/09/03 6 1 30 DT. NASCTO.: 13/08/1944 - - - DER: 18/10/2004 - - - IDADE NA DER: - - - 60 a., 02 m. e 06 d. - - - Soma: 27 31 151 Correspondente ao número de dias: 10.801 Tempo total : 30 0 1 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 1 A renda mensal em abril de 2009 era de R\$2.142,38 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Os valores em atraso, até abril de 2009, alcançavam o montante de R\$ 153.116,61 (cento e cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e hum centavos). Determino recálculo do valor da aposentadoria de 18-10-2004 - NB 41/136.249.656-9. Acompanham a presente sentença parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo e planilha de contagem de tempo de serviço. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata revisão do benefício à parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.004340-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SANDRA REGINA TINEM E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores são companheira e filhos de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001. Citaram a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-07-2001 (DIB), benefício nº 120.837.464-5. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Defenderam que a autarquia não observou, para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Razuk Neto, o que gerou prejuízo no cálculo da renda aludida. Assim, requerem o recálculo da pensão por morte de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e holerites juntados aos autos. Os autores juntaram aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda, na qual foi homologado acordo firmando entre as partes (fls. 28/275). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 278. Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal às fls. 287/288. Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 298/302. Converteu-se o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 22-04-2014, às 16 horas (fls. 311/312). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 316/317). Posteriormente, indicou rol de testemunhas: a) Fábio de Mello Pacheco; b) Vanderlei de Souza Macedo, cujas intimações foram realizadas (fls. 319/326). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas citadas. As partes reiteraram, oralmente, razões anteriormente deduzidas nos autos. O MPF - Ministério Público Federal, em manifestação oral, entendeu ser o caso de procedência do pedido. Em sentença, declarou-se parcial procedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 329/336): III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Em relação aos dependentes maiores, declaro serem devidas as parcelas a partir de 14-04-2004, correspondente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho do senhor de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001, reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me

ao interregno e à empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Período de trabalho iniciado em 1º-12-1998 até a data do falecimento do senhor Razuk - dia 13-07-2001. Com base nos valores demonstrados nos autos da ação trabalhista citada, determino recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício n.º 120.837.464-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 344/345). Asseverou que houve interrupção da prescrição em 11-05-2006. Pleiteou condenação do instituto previdenciário ao pagamento de todas as parcelas desde a concessão do benefício. Requereu acolhimento dos embargos, com efeito devolutivo do julgado. Converteu-se o julgamento em diligência para aferição da interrupção da prescrição (fls. 347 e seguintes). Apontou o instituto previdenciário estar ciente do quanto fora processado (fls. 357). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em ação cujo pedido é de revisão de pensão por morte. No caso em exame, versa o pedido sobre revisão de pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício n.º 120.837.464-5. A ação, por seu turno, fora proposta em 14-04-2009. O requerimento administrativo de revisão da pensão foi apresentado em 11-05-2006, conforme fls. 22. Da leitura dos documentos apresentados pela parte autora, infere-se que houve interposição de recurso administrativo, pertinente ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Verifica-se, também, ausência de julgamento de tal recurso. Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, são devidos os valores desde o falecimento, para os filhos do falecido, desde o termo inicial do benefício, dia 13-07-2001, na medida em que o requerimento administrativo remonta a 11-05-2006 e o processo administrativo ainda não se encerrou. II - MOTIVAÇÃO Diante do exposto, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração interpostos. Reproduzo novo dispositivo com as correções grifadas: III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Valho-me do fato de o processo administrativo não ter sido finalizado. Atuo com arrimo no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho do senhor de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001, reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me ao interregno e à empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Período de trabalho iniciado em 1º-12-1998 até a data do falecimento do senhor Razuk - dia 13-07-2001. Com base nos valores demonstrados nos autos da ação trabalhista citada, determino recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício n.º 120.837.464-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ADONIAS GREGÓRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.483.661-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.395.548-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2007 (DER) - NB 42/145.012.150-8. Em 03/10/2014 proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 179/180). Sustenta a existência de omissão que deve ser sanada. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de pronunciamento acerca do reconhecimento da especialidade e conversão do período de 22-05-1979 a 12-03-1990. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pelo embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18/08/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/06/2007 (DER) - NB 42/145.012.150-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o

caso concreto. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. O autor logrou êxito em demonstrar, através da cópia de sua CTPS (fl. 17), que durante os períodos de 25/07/1975 a 03/02/1976 e de 04/09/1976 a 20/04/1979 (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95), trabalhou junto à Empresa São Luiz Viação, na função de cobrador de ônibus. Conforme ressaltado acima, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Portanto, os referidos períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. No que tange ao período de 09/02/1993 a 05/10/2004, em que o autor laborou como vigia junto à empresa Hidrobrasileira S/A, consoante cópia de sua CTPS (fl. 18), faz jus o autor à contagem de tempo especial somente até a data de 28/04/1995. Isto porque o anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas. Quanto ao período posterior (29/04/95 a 05/10/2004), não sendo mais possível o reconhecimento de tempo especial pelo enquadramento em categoria profissional, deveria o Autor ter trazido aos autos elementos de prova aptos a comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que, in casu, incorreu. Logo, deve ser tal período computado como comum. Com base nos Formulários DSS 8030 de fls. 113, 114 e 115, e laudo técnico pericial de fls. 116/118, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 22-06-1979 a 31-08-1981, de 01-09-1981 a 31-05-1987 e de 01-06-1987 a 12-03-1990, junto à empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, em razão da exposição do autor a ruído de 93,88 dB(A) e 95,97 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a execução de suas atividades, conforme perícias realizadas em 20-02-1997 e 26-02-1997, constando a informação no laudo e no formulário de não ter havido alterações significativas no layout da empresa até a data de emissão do laudo técnico individual, o que enseja o reconhecimento da especialidade, em que pese a extemporaneidade do laudo. Por fim, em relação aos demais períodos laborativos registrados em CTPS, verifica-se não ter o autor desempenhado funções que se enquadrem nos anexos dos decretos supramencionados, já que laborou nas funções de auxiliar de serviços gerais, caseiro e porteiro (fls. 17/18 e 29). Tampouco logrou o autor demonstrar sua efetiva exposição a agentes nocivos durante tais períodos, de modo que devem ser computados como períodos comuns.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especiais convertidos em tempo comum, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 135/136, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora abaixo colacionada, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,4	25/07/1975	03/02/1976	194	2712		
CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS	1,0	16/02/1976	22/07/1976	158	1583		
SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,4	04/09/1976	20/04/1979	959	13424		
CIA METAULRGICA PRADA	1,4	22/05/1979	13/03/1990	3949	55285		
NATAL FAROH YAZIGI	1,0	03/12/1990	30/11/1991	363	3636		
RERIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA	1,0	01/09/1992	04/02/1993	157	157		
HIDROBRASILEIRA S/A	1,4	09/02/1993	28/04/1995	809	1132		
HIDROBRASILEIRA S/A	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328		
HIDROBRASILEIRA S/A	1,0	17/12/1998	05/10/2004	2120	10		
EQUIPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	1,0	25/10/2004	04/06/2007	953			
Tempo computado em dias após 16/12/1998				3073	3073		
Total de tempo em dias até o último vínculo				10990			
13355							
Total de tempo em anos, meses e dias				36 ano(s),	6 mês(es)		24 dia(s)

Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 50 (cinquenta) anos de idade. (...) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim específico de suprir a omissão encontrada, acrescentar e alterar parte da fundamentação da sentença. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADONIAS GREGÓRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.483.661-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.395.548-81, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003702-24.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: NEUZA MARIA CUNHA BORDIN JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO NEUZA MARIA CUNHA BORDIN, portadora da cédula de identidade RG nº 4571634-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.773.018-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 35/36. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/45. A parte autora ofereceu réplica às fls. 50/56. Proferiu-se sentença de improcedência em 28-08-2014 (fls. 80/89). Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 96/108), que fora recebido por esse juízo à fl. 109. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia-ré (fls. 111/112). Em suas razões, aponta não ter havido deliberação judicial acerca da medida antecipatória concedida e nem quanto à devolução dos valores dela recebidos. Defende, assim, a existência de omissão no julgado que ora combate. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto previdenciário em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, para fazer constar, in verbis: Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo às fls. 35/36. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra ofício. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré para o fim específico de suprir a omissão encontrada na parte dispositiva da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na ação proposta em face NEUZA MARIA CUNHA BORDIN, portadora da cédula de identidade RG nº 4571634-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.773.018-62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELENA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.608.971-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 309.404.968-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-04). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 05-14. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fl. 17). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 21-25. Em sede de preliminar alegou a existência de carência de ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia/traumatologia (fls. 26-27), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 33-38. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 44-45. À fl. 47 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 71-78. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial em questão às fls. 83-87, pugnando pela realização de nova perícia médica, tendo sido tal pleito, contudo, inferido à fl. 99. Este juízo converteu novamente o julgamento em diligência à fl. 101 e determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia das guias de recolhimento de todas as contribuições efetuadas enquanto contribuinte individual. Após a manifestação da parte autora às fls. 106-107 e consequente vista da autarquia previdenciária, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. A análise dos autos permite inferir que a autarquia previdência negara à parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença (fl. 10), sob o fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de aposentadoria por invalidez, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, sendo de rigor o reconhecimento do interesse de agir e, por consequência, a análise do mérito do pedido. Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e

permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em clínica geral Dr. Roberto Antônio Fiore concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade, contudo, deixou claro o perito judicial que a parte autora possui limitações para o exercício da atividade laborativa inerentes à idade, haja vista possuir 71 (setenta e um) anos. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis: Submetida a avaliação em Ortopedia e encaminhada a avaliação em clínica médica. Caracterizados quadros de Diabetes Mellitus, Hipertensão arterial e Policitemia Vera em tratamento clínico. Os dados apresentados e obtidos não revelam a ocorrência de descompensação de doenças pelo exame clínico e não apresenta nenhum dado objetivo para avaliação de órgãos alvo. Do visto não foi caracterizada a ocorrência de restrições para o desempenho de afazeres habituais inerentes a sua idade e a atividade leve. Observada a ocorrência de condições, não relativas a doenças, que restringe o seu ingresso no mercado de trabalho, como idade, falta de qualificação profissional e há muito afastada do mercado formal. Já a perícia realizada pelo perito especialista em ortopedia, a seu turno, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 36). A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de artralgia em punho direito, ombro esquerdo e joelho direito. Com efeito, assim pontificou o médico perito: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em punho direito, ombro esquerdo e joelho. Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 28/08/2011. Importante consignar que às fls. 110-118 fora colacionado aos autos, ainda, laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, que concluíra pela incapacidade total e permanente da parte para o exercício das atividades laborativas. Nesse sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis (fls. 116-117): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a autora é portadora de doença de caráter crônico-degenerativo do aparelho locomotor, com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e de joelho direito, com sintomatologia caracterizada por dor crônica e limitação funcional. Além disso, a autora apresentou síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo, com identificação de múltiplas tenidopatias, as mais significativas dos tendões supra-espinhal e infra-espinhal associada à ruptura que inclusive foram reparadas cirurgicamente. Ao exame físico atual a autora apresenta cicatrizes cirúrgicas compatíveis com os procedimentos operatórios realizados e limitação funcional de grau moderado do ombro esquerdo, do joelho e do segmento lombossacro da coluna vertebral. Por fim, a autora apresenta doença mieloproliferativa crônica, denominada Policitemia Vera com início declarado e documentado há cerca de três anos. (...) Portanto, a doença pode ser considerada grave, com potencial de transformação maligna, conforme descrito acima, sem possibilidade de cura e que possui tratamento exclusivamente paliativo. Considerando-se o conjunto de patologias apresentadas, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, devendo manter acompanhamento médico por tempo indeterminado, bem como uso das medicações descritas anteriormente. (Destacou-se). Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos mostra-se suficiente para demonstrar a incapacidade total e permanente da parte autora, notadamente porque esta possui 71 (setenta e um) anos e, além de possuir as limitações inerentes à idade (fl. 76), possui enfermidades de variada ordem, consoante atestado pelos peritos médicos. Não bastassem tais fatos, a parte autora possui tão somente primeiro grau incompleto (fl. 34), não se mostrando crível que ela possa, diante de todas as limitações apresentadas, reingressar no mercado de trabalho. Importante consignar que o laudo pericial de fls. 109-118 fora realizada pelo Dr. Paulo Cesar Pinto - médico de confiança também deste juízo - em decorrência da ação movida pela parte autora em desfavor da União Federal e, embora não seja a autarquia previdenciária parte naqueles autos, o princípio do contraditório fora devidamente observado na presente demanda, mostrando-se desta feita, perfeitamente possível a sua utilização in casu (fl. 132). Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Na data fixada pelo perito judicial especialista em ortopedia para o início da incapacidade da parte autora (28/08/2011) (fl. 36), esta se

encontrava realizando contribuição enquanto contribuinte individual, consoante é possível inferir à fl. 121, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social. A carência também fora devidamente cumprida, uma vez que consoante previsto no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 11-12 a parte autora realizara 12 (doze) contribuições enquanto contribuinte individual entre 08/2011 e 02/2005 sem que tenha perdido a qualidade de segurada da previdência social, haja vista os recebimentos intercalados de benefício de auxílio-doença. Por todo o exposto, faz a parte autora jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (28/08/2011). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.608.971-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 309.404.968-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 28/08/2011. Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez que vem sendo recebido pela parte autora HELENA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.608.971-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 309.404.968-01. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Helena Rodrigues de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 28/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GENÁRIO VERÍSSIMO DE MÉLO, nascido em 12-10-1954, filho de Josefa Leopoldina da Conceição e de João Veríssimo de Mélo, portador da cédula de identidade RG nº 38.533.593 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 358.844.104-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver três requerimentos administrativos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados em: a) 29-10-2008 (DER) - NB 42/148.871.525-1; b) 16-08-2010 (DER) - NB 42/157.377.706-3; c) 22-06-2011 (DER) - NB 42/157.362.774-4. Mencionou o pedido de unificação de todos os requerimentos, da seguinte forma: 29-10-2008 (DER) - NB 42/157.362.774-4. Alegou a parte de que trabalhou na zona rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: certidão de casamento, com a profissão de rurícola do autor; declaração do inventariante do inventário de Alberto Cabral de Espíndola, com anotação em CTPS do trabalho desenvolvido pelo autor. Aduziu ter trabalhado nas empresas e durante os interregnos discriminados: Atividade rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985; Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 12-12-1985 a 25-03-1988 - atividade de soldador - exposição a ruído de 78 a 91 dB(A) e a agentes químicos - fumos metálicos; Promont - Projetos e Montagens Industriais Ltda., de 1º-06-1988 a 1º-08-1988; Promont - Projetos e Montagens Industriais Ltda., de 08-08-1988 a 09-08-1990; Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 21-12-1990 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês; Delbro Equipamentos Industriais Ltda., de 20-03-1998 a 30-03-1998; Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos; Aliança Ramalho Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-10-2007 a 06-03-2009 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos; Tecnel Eletromecânica Ltda., de 1º-10-2010 a 11-07-2011; Segurado facultativo, de 1º-09-2006 a 30-07-2007; Segurado facultativo, de 1º-09-2007 a 30-10-2007; Segurado facultativo, de 1º-02-2009 a 30-02-2009; Segurado facultativo, de 1º-04-2009 a 30-01-2010; Segurado facultativo, de 1º-03-2010 a 30-09-2010. Mencionou o tempo especial de trabalho: Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 12-12-1985 a 25-03-1988 - atividade de soldador - exposição a ruído de 78 a 91

dB(A) e a agentes químicos - fumos metálicos;Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 21-12-1990 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês;Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 03-04-2000 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos;Aliança Ramalho Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-10-2007 a 06-03-2009 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos.Citou o não enquadramento, pelo instituto-réu, dos seguintes períodos:Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês;Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 11-10-2001 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos;Pedi a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo - dia 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7.Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 22/203).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 205 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação à parte autora para que apresente simulação da renda mensal inicial do benefício previdenciário.Fls. 208/226 - cumprimento da decisão de fls. 205. Fls. 227 - recebimento do aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 230/247 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 242 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-06-2013, às 15 horas. Determinação de expedição da carta precatória.Fls. 245 - indicação de peças, pela parte autora, com o escopo de instruírem a carta precatória.Fls. 247 - cópia da Carta Precatória nº 12/2013, para a comarca de Bonito/PE - testemunhas: a) Severino Francisco do Nascimento; b) Paulo José da Silva; c) José Enildo de Lima.Fls. 248 - determinação de ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória.Fls. 249 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.Fls. 250 - ofício da comarca de Bonito/PE, com menção à audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 14-06-2013, às 08 horas e 30 minutos.Fls. 251 - determinação de ciência, às partes, do ofício acostado às fls. 250. Certidão de publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 21-05-2013.Em audiência de 06-06-2013, ouviu-se a parte autora. Determinou-se que se desse vista dos autos às partes, após o retorno da carta precatória. Cumpriram-se as determinações (fls. 252 e seguintes). É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 49 - certidão de casamento, com a profissão de rurícola do autor; fls. 73 - declaração do inventariante do inventário de Alberto Cabral de Espíndola, com anotação em CTPS do trabalho desenvolvido pelo autor.Fls. 54 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí;Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 250 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente

através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que conheceram o autor e que trabalharam com ele no engenho Brejão, de propriedade do senhor Alberto (fls. 388 e verso).À guisa de ilustração, reproduzo depoimento do senhor Severino Francisco do Nascimento: conheceu o autor quando trabalharam juntos por 16 anos; que o autor era agricultor no engenho Brejão, exercendo o mister de rurícola, plantando, limpando e cortando cana; que o autor também cambitava cana de açúcar; que quem pagava o autor era um senhor de nome Dr. Alberto de Espíndola, dono do engenho; que o depoente trabalhava com o autor, durante todo esse período; que quando o autor deixou de trabalhar no engenho foi morar em São Paulo; que conheceu o autor no ano de 1970; que tanto o autor quanto o depoente naquele período eram solteiros (fls. 388).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 81/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês;Fls. 84/85 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 11-10-2001 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: a) zona rural Atividade rural, para o empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985, e nas empresas:Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês;Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 11-10-2001 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos;Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e com 45 (quarenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho.DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora AMAURI CRISCI, nascido em 08-04-1963, filho de Maria Cristina Bongiovani Crisci e de Victor Crisci, portador da cédula de identidade RG nº 12.778.099-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.326.618-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade rural, para o

empregador Alberto Cabral de Espíndola, de 1º-04-1969 a 07-11-1985;Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 22-04-1995 a 09-03-1998 - atividade de soldador - exposição a ruído de 97,62 dB(A) e a agentes químicos - ferro e manganês;Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., de 11-10-2001 a 22-02-2006 - atividade de soldador - exposição a ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - radiações não ionizantes e fumos metálicos;Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e com 45 (quarenta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por THEREZINHA DE LIMA MORENO, nascida em 19-09-1937, filha de Adélia Sebastiana de Lima e de João Francisco de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 14.252.511 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 359.845.218-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUIZA SALES PINHEIRO.A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido HERNANDES SEBASTIÃO MORENO, nascido em 15-10-1930, filho de Maria José da Silva e de Francisco Sebastião Moreno, portador da cédula de identidade RG nº 5.825.757 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.516.328-68, falecido em 10-07-2011.Cita o requerimento administrativo de 12-07-2011 (DER) - NB 21/157.530.279-6.Indica os documentos carreados aos autos do processo administrativo:Documentos pessoais do falecido segurado;Cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.Certidão de óbito do segurado Hernandes Sebastião Moreno;Certidão de casamento do segurado e da autora;Cópias de documentos que indicam que o falecido era aposentado - NB 073.746.231-0.Cita que o funcionário da autarquia detectou que ela percebia benefício assistencialDiz que o benefício assistencial decorreu da vontade de seu defensor e que não tinha conhecimento de que não poderia percebê-lo.Afirma preferir perceber a pensão por morte. Menciona o disposto no art. 425, inciso I, da Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis:Art. 425. O titular de benefício de prestação continuada e de renda mensal vitalícia que vier a requerer benefício previdenciário, deverá optar expressamente por um dos dois benefícios, cabendo ao servidor do INSS esclarecer qual o benefício mais favorável para o beneficiário. 1º A DIP do benefício previdenciário será fixada na DER e o benefício incompatível deverá ser cessado no dia imediatamente anterior. 2º Tratando-se de opção pelo recebimento de pensão por morte, em razão do disposto nos arts. 74, 79 e 103, todos da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser observado:I - ocorrendo a manifestação dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, a pensão será devida desde a data do óbito, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos no benefício assistencial;Acrescenta ter optado em receber o benefício de pensão, razão pela qual expressamente abriu mão do benefício de amparo ao idoso, o que foi desconsiderado pela autarquia.Aponta o indeferimento do benefício de pensão por morte, decisão do INSS datada de 05-12-2011.Traz julgados pertinentes ao tema.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao final do pedido, declaração de procedência do pedido com a fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte na data do requerimento administrativo de 12-07-2011 (DER) - NB 21/157.530.279-6.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/73).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 76/77).O réu contestou o pedido. Negou que haja qualquer início de prova material de que a autora dependesse de seu falecido marido. Apontou o disposto no art. 143, da Lei Previdenciária (fls. 81/88 e documentos de fls. 89/125).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 125).Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu oitiva das testemunhas arroladas: a) Vladimir da Silva Timóteo e; b) Sandra Regina da Silva Timóteo (fls. 127/130). Ficou nítido que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 132).Houve ciência por parte do instituto previdenciário (fls. 133).Em audiência de 27-06-2013, ouviram-se a parte autora e as testemunhas. Determinou-se à parte autora que trouxesse, aos autos, processo administrativo referente à concessão do benefício assistencial por ela percebido - NB 88.529.874.621-3. Também se decidiu pela remessa dos autos ao MPF - Ministério Público Federal e abertura de vista, às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 134/139).Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.O MPF - Ministério Público Federal manifestou ciência do quanto fora processado e requereu vista dos autos depois da juntada das

cópias do processo administrativo pertinente ao benefício assistencial da autora - NB 88.529.874.621-3, constante de fls. 142/168 (fls. 141). Vieram aos autos as razões finais da autora (fls. 171/173). Em seguida, o MPF - Ministério Público Federal asseverou ser o caso de julgamento de procedência do pedido e de desconto dos valores percebidos pela parte autora, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Lei Maior (fls. 175/176). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, primeiramente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 12-07-2011 (DER) - NB 21/157.530.279-6. A ação fora ajuizada em 28-02-2012. Consequentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei n. 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 10-07-2011. O senhor HERNANDES SEBASTIÃO MORENO, nascido em 15-10-1930, filho de Maria José da Silva e de Francisco Sebastião Moreno, portador da cédula de identidade RG n. 5.825.757 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 113.516.328-68, falecido em 10-07-2011, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-07-1981 (DIB) - NB 42/0737462310. Vide planilha de fls. 32, dos autos. Enfrentada a questão da preservação do vínculo do falecido, atendo-me à qualidade de dependente da parte autora. A autora percebia benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Lei Maior, desde 15-04-2008 - NB 529.874.621-3. Confira-se, a respeito, planilha de fls. 34. Os endereços citados às fls. 33 e 35, dos autos, são diferentes. A autora, segundo o Dr. Paulo Soares Brandão, advogado responsável pela condução de seu pedido administrativo de benefício assistencial, na data de 17-03-2008, estava separada há três anos e seis meses de seu marido. Vide fls. 89 dos autos, concernente ao NB 88.529.874.621-3. Em audiência, ficou evidente que havia intuito de receber aposentadoria por idade e que seu procurador requeria benefício assistencial. As testemunhas ouvidas em audiência, cujos relatos foram gravados no sistema audiovisual Kenta, demonstraram que o casal conviveu sempre, sob o mesmo teto, sem separações de fato ou judicial. Contudo, não pode a parte autora cumular benefícios de pensão por morte e de benefício assistencial. E, ao ser instada a manifestar-se, deixou clara sua disposição em renunciar ao benefício assistencial, com escopo de perceber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei n. 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei n. 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Restou comprovada, portanto, a vida em comum do falecido e da autora. Constam dos autos os seguintes documentos: Fls. 20 - Documentos pessoais do falecido segurado; Fls. 30 - Cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fls. 22 - Certidão de óbito do segurado Hernandes Sebastião Moreno; Fls. 21 - Certidão de casamento do segurado e da autora; Fls. 32 - Cópias de documentos que indicam que o falecido era aposentado - NB 073.746.231-0. Consequentemente, há prova efetiva da preservação da convivência do casal, tese sustentada pela parte autora. É importante citar que a autora, ao propor a ação, dispunha dos documentos pessoais do falecido. Cumriu-se o disposto no art. 333, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR

RURAL. ÓBITO EM 1978. ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA SEPARADA DE FATO - DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO - ART. 16 DA CLPS DE 1976 (DECRETO N. 77.077/76). INÍCIO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária. II- Prova material confirmada por prova testemunhal. III - A autora não era desquitada e não há provas de que tenha abandonado o lar conjugal, pelo contrário, há provas de que foi abandonada pelo segurado, o que lhe acarretou continuar vivendo em situação de miséria, separada, até, de seus filhos, que precisou encaminhar para que a avó e outras pessoas os criassem e lhes dessem uma vida digna. Incidência do art. 16 da CLPS de 1976, vigente na data do óbito. IV - O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal. V - A renda mensal do benefício será de um salário mínimo. VI - As parcelas em atraso devem ser corrigidas, desde quando devidas, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. VII - Os juros moratórios incidirão, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. VIII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, computado na data do Acórdão, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. IX - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. X - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XI - Constando nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que a autora recebe benefício assistencial desde 01/03/2002, deverá ocorrer a sua cessação a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. XII - Apelação da autora parcialmente provida.(AC 200203990299631, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio nos arts. 269, inciso I, 333 do Código de Processo Civil, e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, THEREZINHA DE LIMA MORENO, nascida em 19-09-1937, filha de Adélia Sebastiana de Lima e de João Francisco de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 14.252.511 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 359.845.218-73, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de HERNANDES SEBASTIÃO MORENO, nascido em 15-10-1930, filho de Maria José da Silva e de Francisco Sebastião Moreno, portador da cédula de identidade RG nº 5.825.757 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.516.328-68, falecido em 10-07-2011.Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, mais precisamente em 10-07-2011 (DIB). Atuo com arrimo no inciso II, do art. 74, da Lei Previdenciária e registro que o requerimento administrativo remonta a 12-07-2011 (DER) - NB 21/157.530.279-6.Determino a compensação dos valores percebidos a título de benefício assistencial, desde 15-04-2008 - NB 529.874.621-3, conforme planilha de fls. 34, com aqueles decorrentes da presente concessão do benefício de pensão por morte. Procedo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.Intime-se o MPF - Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Advogado Dr. Paulo Soares Brandão, nascido em 25-01-1962, filho de Lilian Soares Brandão e de Antônio Carlos Soares Brandão, inscrito na OAB/SP sob o número 151545.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004432-98.2012.403.6183EMBARGANTE: CLAUDEMIL APARECIDO MORENOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCLAUDEMIL APARECIDO MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.790-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.324.048-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a declaração de procedência do pedido com a averbação de tempos especiais, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Houve julgamento de procedência, consoante sentença proferida em 21-11-2014 (fls. 86/105).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 109/111).Defende a existência de erro material no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação

previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção somente na parte dispositiva da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelas embargadas, dando-lhes provimento apenas para correção de erro material no dispositivo da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDEMIL APARECIDO MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.790-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.324.048-62, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO FOGAÇA TELES, nascido em 16/09/1958, portador da cédula de identidade RG nº 11240379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.895.278-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora ter feito requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-04-2012 (DER) - NB 159.799.182-9. Insurgiu-se contra o indeferimento administrativo. Afirmou ter sido eletricitista e ter se exposto a regime de trabalho insalubre. Pleiteou, ao final, pela concessão do benefício de 30-04-2012 (DER) - NB 159.799.182-9. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44 e seguintes). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que esclarecesse quais os períodos objeto de controvérsia, além de identificação clara e precisa do valor atribuído à causa (fls. 167/168). Ao cumprir a providência, a parte autora informou os locais onde trabalhou (fls. 170/172): De 1º-10-1975 a 30-04-1976 - Hide Kobayashi - atividade de balconista - período comum; De 1º-07-1976 a 31-07-1976 - Eletrônica Dalca Ltda - atividade de balconista - período comum; De 27-06-1977 a 26-11-1977 - Ministério do Exército - soldado - período especial; De 1º-01-1978 a 31-10-1978 - Escritório Contábil - atividade de office boy - período comum; De 04-01-1979 a 30-04-2012 - CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista - período especial. O autor anexou todos os comprovantes de renda mensal inicial para demonstrar o valor atribuído à causa (fls. 174/181). Acolheu-se o aditamento à inicial e determinou-se a citação da parte ré (fls. 182). Ao contestar o pedido, a autarquia negou legitimidade à pretensão da parte autora (fls. 184/199). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 190). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 192/194). Deferiu-se produção de prova testemunhal e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-03-2014, às 16 horas (fls. 196). A parte indicou testemunhas: Eliseu Araújo dos Santos e Antônio Donizete Costa, residentes fora de São Paulo (fls. 197/198). Este juízo concedeu prazo à parte para juntada de cópias necessárias à extração de cartas precatórias (fls. 199). O prazo decorreu in albis (fls. 201). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de ausência de manifestação (fls. 200). Decidiu-se, às fls. 253, verso, que fosse expedido ofício à CPTM para entrega, em juízo, do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa referente à parte autora JOÃO FOGAÇA TELES, nascido em 16/09/1958, portador da cédula de identidade RG nº 11240379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.895.278-21. Determinou-se, ainda, à parte autora, apresentação de cópias de execução da sentença trabalhista e de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Ficou estabelecido, também, que com a vinda dos documentos, fosse dada vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais. A parte autora cumpriu as providências citadas (fls. 258 e seguintes). O instituto previdenciário apenas tomou ciência do quanto processado, sem apresentar pronunciamento referente ao mérito do pedido e à documentação anexada aos autos (fls. 346). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. O pedido

procede.Divido-o em três partes: A.1) menção aos documentos acostados aos autos; A.2) averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista e; A.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.A.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOSNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Cito doutrina referente ao tema .Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 44 - instrumento de procuração; Fls. 45 - declaração de hipossuficiência; Fls. 46/47 - cópias da cédula de identidade e da Carteira Nacional de Habilitação; Fls. 48/54 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 55/56 - cópias do certificado de reservista do autor; Fls. 57 - comprovante de residência do autor - cópia de remessa de correspondência da concessionária Vivo; Fls. 59 - cópia do requerimento administrativo de 30-04-2012 (DER) - NB 159.799.182-9; Fls. 60 - decisão administrativa; Fls. 61/65 - laudo técnico da atividade do autor na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista; - período especial. Fls. 66 - certidão de inteiro teor dos autos de nº 02401.0093.1998.5.02.0004; Fls. 67/139 - cópia do processo que tramitou na 4ª Vara da Justiça do Trabalho - processo de nº 02401.0093.1998.5.02.0004 - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª REgião; Fls. 144/166 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor; Fls. 260/273 - extrato processual da ação trabalhista; Fls. 274/281 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista; - período especial; Fls. 282/303 - cópias da ação trabalhista; Fls. 330/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista; - período especial.A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.Arrolados os documentos trazidos, início o exame do pedido de averbação de tempo reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTAO fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho.Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Vale lembrar existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA.Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista; - período especial.Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou em tempo especial nos seguintes períodos:De 04-01-1979 a 30-04-2012 - CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista - período especial.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:04/01/1979 a 30/04/2012 especial (40%) 33 a 3 m 27 d 13 a 3 m 28 d 46 a 7 m 25 d III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO FOGAÇA TELES, nascido em 16/09/1958, portador da cédula de identidade RG nº 11240379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.895.278-21, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou em tempo especial nos seguintes períodos, perfazendo 33 (trinta e três anos), 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias: De 04-01-1979 a 30-04-2012 - CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista - período especial. Período: Modo: Total normal: 04/01/1979 a 30/04/2012 especial (40%) 33 a 3 m 27 d. Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 30-04-2012 (DER) - NB 159.799.182-9. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por JOSÉ DOS SANTOS SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.569.310-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.214.238-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-05-2011 (DER) - NB 42/156.990.684-7, benefício indeferido administrativamente. Defende que o tempo de serviço prestado na condição de PINTOR A PISTOLA é tempo especial, conforme o código 2.5.3 do quadro anexo II do Decreto nº. 83.080/79, e que durante seu vínculo empregatício com a empresa ORLANDELLI, no período de 01-07-1999 a 05-08-2009 esteve exposto a HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS - DERIVADOS DE PETRÓLEO, agente nocivo enquadrado no código 1.2.10 do quadro do anexo do Decreto nº. 83.080/79 e/ou código 1.2.11 do quadro do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, ainda no código 1.0.17 do quadro IV do Decreto nº. 3.048/99. Alega ter exercido atividade comum, comprovadas mediante registros nas Carteiras Profissionais, nas seguintes empresas: HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14-03-1974 a 30-04-1975; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CLAMA LTDA., de 01-02-1977 a 30-07-1978; LUCAS INDÚSTRIA COM BALANÇAS, de 20-11-1979 a 15-02-1980; EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO, de 13-04-1989 a 14-08-1989; MCM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., de 07-07-1993 a 06-11-1995; CARNÊ, de 01-04-2010 a 30-07-2010. Sustenta possuir 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus desta forma ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ao final, declaração de procedência do pedido com a consideração do tempo especial de trabalho, exercido na condição de pintor, junto às empresas: a) Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-05-1975 a 05-11-1976; b) Dubuit do Brasil Serigrafia Indústria e Comércio Ltda., de 16-07-1980 a 29-07-1988; c) Maicon Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 13-11-1990 a 29-04-1992 e d) Máquinas Orlandelli Indústria e Comércio Ltda. - ME, de 01-07-1999 a 05-08-2009. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/144). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 147). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 149/159). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 05-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente remonta a 05-05-2011 (DER) - NB 42/156.990.684-7, não havendo que se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes

do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado nas empresas Dubuit do Brasil Serigrafia Indústria e Comércio Ltda., de 16-07-1980 a 29-07-1988, Maicon Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 13-11-1990 a 29-04-1992 e Máquinas Orlandelli Indústria e Comércio Ltda. - ME, de 01-07-1999 a 05-08-2009, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia ré e computado como tempo especial de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício NB 42/156.990.684-7, conforme contagem de fls. 78/79, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, a controvérsia acerca da especialidade da atividade de pintor à revólver exercida, reside no seguinte interregno: HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 01-05-1975 a 05-11-1976. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/156.990.684-7, às fls. 18/85, e documentos às fls. 86/144. Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. Com base na fundamentação retro e no formulário DSS 8030 acostado às fls. 44 e 86, entendo pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.4 do

Decreto nº. 53.831/64, no período de 01-05-1975 a 05-11-1976, em que exerceu a função de Oficial Pintor, trabalhando com um revólver de pintura utilizado para pintar as estruturas dos elevadores, trabalhando com diversos tipos de tintas e solventes, tais como grafite, esmalte sintético, catalizador, thinner, diluentes, etc. Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64, in verbis: 2.5.4 PINTURA Pintores de Pistola. Insalubre 25 anos. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Lucas Manuf de Balanças Ind. Ltda., no período de 20-11-1979 a 15-02-1980; Equipamentos Industriais Cocco Ltda., de 13-04-1989 a 14-08-1989. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos R Lucas Manuf de Balanças Ind. Ltda e Equipamentos Industriais Cocco Ltda., advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 28 e 30. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, tais vínculos empregatícios constam do CNIS do autor, conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 1667 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ..) Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, durante o seguinte período: Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01-05-1975 a 05-11-1976. Reconheço, ainda, como tempo de serviço comum pela parte autora, os períodos de 20-11-1979 a 15-02-1980 e de 13-04-1989 a 14-08-1989, em que o autor laborou junto às empresas Lucas Manuf. De Balanças Ind. Ltda. e Equipamentos Industriais Cocco Ltda., respectivamente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando o tempo de serviço especial e comum ora reconhecidos, somados àqueles administrativamente considerados pela autarquia previdenciária conforme planilha de fls. 78/79 e carta de indeferimento de fls. 80/81, a parte autora perfaz na data do requerimento administrativo, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 05-05-2011 (DER). Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,0 14/03/1974 30/04/1975 413 413 2 Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 01/05/1975 05/11/1976 555 777 3 Indústria e Comércio de Plásticos Clama Ltda. 1,0 01/02/1977 30/07/1978 545 545 4 Lucas Ind. de Balanças 1,0 20/11/1979 15/02/1980 88 88 5 Dubuit do Brasil Serigrafia Indústria e Comércio Ltda. 1,4 16/07/1980 29/06/1988 2906 4068 6 Equipamentos Industriais Cocco 1,0 13/04/1989 14/08/1989 124 124 7 Maicom Maras Indústria e Comércio Ltda. - ME 1,4 13/11/1990 29/04/1992 534 747 8 MCM Indústria de Máquinas Ltda. 1,0 07/07/1993 06/11/1995 853 853 9 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6018 7616 10 Máquinas Orlandelli Indústria e Com. Ltda. - ME 1,4 01/07/1999 05/08/2009 3689 5164 11 CI 1,0 01/04/2010 31/07/2010 122 122 12 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3811 5287 13 Total de tempo em dias até o último vínculo 9829 12903 14 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 28 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DOS SANTOS SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.569.310-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.214.238-34, na ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial de trabalho pelo autor o período de labor de 01-05-1975 a 05-11-1976 na empresa HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reconheço, ainda,

como tempo de serviço comum, os períodos de labor pelo autor de 20-11-1979 a 15-02-1980 junto à empresa Lucas Manuf. De Balanças Ind. Ltda. e de 13-04-1989 a 29-04-1992 junto à empresa Equipamentos Industriais Cocco Ltda. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho de 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 28 (vinte e oito) dias até 05-05-2011 (DER).Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, converta-o em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, bem como averbe os períodos comuns ora reconhecidos, some-os aos períodos de trabalho já considerados administrativamente conforme documento de fls. 78/79, e, assim, conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/156.990.684-7, desde a data do requerimento administrativo - 05-05-2011 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 05-05-2011 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial acima referido e sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, bem como dos períodos comuns ora reconhecidos, e conceda imediatamente em favor de JOSÉ DOS SANTO SARAIVA, nascido em 18-09-1953, portador da cédula de identidade RG nº. 11.569.310-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.214.238-34, filho de Julia Maria dos Santos Saraiva e Francisco José Saraiva, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 05-05-2011 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA

NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.624.702-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.869.425-72 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de procedência do pleito inicial lastreando-se nas provas colacionadas aos autos -notadamente perícia médica- que comprovaram a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade fora determinada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios objetivando a manifestação deste juízo acerca do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no montante a ser recebido (fl. 184). A autarquia previdenciária, a seu turno, interpôs embargos de declaração firme no fundamento de que houve omissão quanto à coisa julgada formada em outro processo que tramitou perante o JEF de São Paulo (autos nº 0023283-59.2011.403.6301). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, repugno ser necessário o devido esclarecimento, porquanto a sentença prolatada fora silente em relação ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pretendido em peça inicial. Com efeito, entendo ser necessário que se conste na sentença que a parte autora não faz jus ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, porquanto, não necessita de auxílio permanente de terceira pessoa. Consoante previsto no laudo pericial à fl. 156 não depende de cuidados para locomover-se, fazer higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Por consequência, na parte dispositiva da sentença deverá ser acrescido o seguinte trecho: Julgo improcedente o pleito da parte autora relativo ao acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido. Analisada a omissão levantada pela parte autora, passo a verificar os elementos erigidos pela autarquia previdenciária em sede de embargos declaratórios. Também com razão a autarquia previdenciária. Isso porque se torna imprescindível o reconhecimento da coisa julgada constatada na sentença prolatada nos autos nº 0023283-59.2011.403.630, que analisou a incapacidade da parte autora por meio de perícia médica e concluiu por sua capacidade laborativa, julgando, por consentâneo, improcedente o pleito feito em peça inicial. Com efeito, torna-se imperioso que seja fixada a DIB a partir de 24/08/2013, dia imediatamente após a cessação do benefício que vinha sendo recebido pela parte autora, e que tinha a autarquia previdenciária a possibilidade de constatar a incapacidade em questão.

Assim, onde se lê: Embora a perita médica judicial tenha fixado como data pra o início da incapacidade total e permanente da parte autora 13/12/2004, repugno correta a fixação da DIB em 17/08/2009, dia designado, pela sentença judicial, para reanálise da permanência da incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Além disso, estabelecer como data de início do benefício o dia 13/12/2004 iria contra determinação judicial, já transitada em julgado. Referida decisão foi consubstanciada em perícia judicial realizada à época, que vislumbrou a incapacidade total e transitória, passível de concessão de auxílio-doença. O que houve, portanto, foi o agravamento do quadro de saúde da parte autora a partir de então, que não mais reuniu condições de retornar ao mercado de trabalho. Leia-se: Embora a perita médica judicial tenha fixado como data pra o início da incapacidade total e permanente da parte autora 13/12/2004, repugno correta a fixação da DIB em 24/08/2013, dia imediatamente após a cessação do benefício que vinha sendo recebido pela parte autora, conforme é possível se verificar na análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexo a presente sentença. Além disso, estabelecer como data de início do benefício data diversa iria contra determinações judiciais, já transitadas em julgado. Referidas decisões foram consubstanciadas em perícias judiciais realizadas à respectiva época, em que ora se vislumbrou incapacidade total e transitória, ora não se vislumbrou incapacidade. Por fim, na parte dispositiva, onde se lê: Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença nº 570.740.874-2, convertendo o mesmo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2009. Condeno, ainda, o réu a se abster de realizar quaisquer cobranças em desfavor da parte autora. Leia-se: Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença nº 570.740.874-2, convertendo o mesmo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2013. Condeno, ainda, o réu a se abster de realizar quaisquer cobranças em desfavor da parte autora. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, dando-lhes provimento para alteração da fundamentação e parte dispositiva da sentença prolatada, consoante fundamentação supra. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-96.2012.403.6183 - ANA CELIA PEREIRA DA VEIGA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANA CÉLIA PEREIRA DA VEIGA, portadora da cédula de identidade RG nº 1589689-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.159.758-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-06-2011 (DER) - NB 42/157.424.751-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fundação Antônio Prudente, de 27-08-1986 a 13-02-1987; Amico Saúde Ltda., de 11-10-1988 a 31-01-1989; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 01-05-1990 a 17-12-1990; Fundação Oswaldo Ramos, de 01-10-1999 a 02-09-2010. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: RM & Sons Cartões e Presentes Ltda., de 09-01-1982 a 08-05-1984; Gráfica Requite Ltda. de 04-07-1984 a 24-06-1985; Carnê, de 01-08-1989 a 30-03-1990; CTC - Secretaria Municipal de Saúde, de 22-01-1987 a 04-01-1990; CTC - Prefeitura Municipal de São Paulo, de 05-01-1990 a 22-06-1999; Fundação Oswaldo Ramos, de 03-09-2010 a 22-06-2011. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 87 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS; Fls. 89/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 21-11-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-06-2011 (DER) - NB 42/157.424.751-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto

assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 69/73: Fundação Antônio Prudente, de 27-08-1986 a 13-02-1987; Amico Saúde Ltda., de 11-10-1988 a 31-01-1989; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 01-05-1990 a 17-12-1990; Fundação Oswaldo Ramos, de 01-10-1999 a 02-09-2010. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: RM & Sons Cartões e Presentes Ltda., de 09-01-1982 a 08-05-1984; Gráfica Requite Ltda. de 04-07-1984 a 24-06-1985; Carnê, de 01-08-1989 a 30-03-1990; CTC - Secretaria Municipal de Saúde, de 22-01-1987 a 04-01-1990; CTC - Prefeitura Municipal de São Paulo, de 05-01-1990 a 22-06-1999; Fundação Oswaldo Ramos, de 03-09-2010 a 22-06-2011. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/157.424.751-1. Verifica-se que autarquia previdenciária averbou os seguintes períodos comuns: Gráfica Requite Ltda. de 04-07-1984 a 24-06-1985; Carnê, de 01-08-1989 a 31-03-1990. Assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 21/42 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 50/51 - Certidão de tempo de contribuição - n.º 557/IPREM/2010 - emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao período de 22-01-1987 a 04-01-1990; Fls. 53/54 - Certidão de tempo de contribuição - n.º 558/IPREM/2010 - emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo referente ao período de 05-01-1990 a 22-06-1999; Fls. 55 - Relação das remunerações de contribuições referente à certidão de tempo de contribuição n.º 558/IPREM/2010. Fls. 69/73 -

Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária, NB 42/157.424.751-1. As provas carreadas aos autos, quanto ao vínculo R. M. & Sons - Cartões e Presentes Ltda., advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 29. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de labor na Prefeitura do Município de São Paulo, observo que certidões e documentos emanados dos órgãos competentes deverão ser apresentadas para que se demonstre se os vínculos que serviriam para a aposentação pretendida já não foram utilizados para a concessão do benefício em regime próprio. A parte autora cumpriu a exigência conforme faz prova as certidões de fls. 50/51 e 53/54. O período de 03/09/2010 a 22/06/2011, em que o autor trabalhou na empresa Fundação Oswaldo Ramos, consta devidamente registrado no CNIS, conforme extrato anexo à esta sentença. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, nos seguintes períodos, devendo ser excluído na contagem de tempo de contribuição períodos concomitantes: RM & Sons Cartões e Presentes Ltda., de 09-01-1982 a 08-05-1984; CTC - Secretaria Municipal de Saúde, de 22-01-1987 a 04-01-1990; CTC - Prefeitura Municipal de São Paulo, de 05-01-1990 a 22-06-1999; Fundação Oswaldo Ramos, de 03-09-2010 a 22-06-2011. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho comum nas empresas e durante os períodos discriminados: RM & Sons Cartões e Presentes Ltda., de 09-01-1982 a 08-05-1984; CTC - Secretaria Municipal de Saúde, de 22-01-1987 a 04-01-1990; CTC - Prefeitura Municipal de São Paulo, de 05-01-1990 a 22-06-1999; Fundação Oswaldo Ramos, de 03-09-2010 a 22-06-2011. Assim, considerado os períodos comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 69/73, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 49 anos de idade. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido		
RM & Sons Cartões e Presentes Ltda.	1,0	09/01/1982	08/05/1984	851	8512	Gráfica Requite Ltda.	1,0		
24/06/1985	356	3563	Fundação Antônio Prudente	1,2	27/08/1986	13/02/1987	171		
2054	Secretaria Municipal da Saúde	1,0	14/02/1987	10/10/1988	605	6055	Amico Saúde Ltda.	1,2	
11/10/1988	31/01/1989	113	1356	Secretaria de Saúde	1,0	01/02/1989	31/07/1989	181	
1817	CI	1,0	01/08/1989	31/03/1990	243	2438	Secretaria de Saúde	1,0	
01/04/1990	30/04/1990	30	309	SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da	1,2	01/05/1990	17/12/1990	231	
27710	Prefeitura Municipal de São Paulo	1,0	18/12/1990	16/12/1998	2921	2921	Tempo Concomitante:	0	
0	Secretaria de Saúde de 22/01/1987 a 13/02/1987 e de 11/10/1988 a 31/01/1989	0	0	Gelre Trabalho Temporário S/A, de 16/04/1982 a 23/04/1982	0	0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5702	
5805	11	Prefeitura Municipal de São Paulo	1,0	17/12/1998	22/06/1999	188	18812	Fundação Oswaldo Ramos	1,2
01/10/1999	02/09/2010	3990	4788	13	Fundação Oswaldo Ramos	1,0	03/09/2010	22/06/2011	293
293	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4471	5269	Total de tempo em dias até o último vínculo	10173	11074	Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s), 3 mês(es) e 26 dia(s)	

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANA

CÉLIA PEREIRA DA VEIGA, portadora da cédula de identidade RG nº 1589689-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.159.758-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Fundação Antônio Prudente, de 27-08-1986 a 13-02-1987; Amico Saúde Ltda., de 11-10-1988 a 31-01-1989; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 01-05-1990 a 17-12-1990; Fundação Oswaldo Ramos, de 01-10-1999 a 02-09-2010. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Gráfica Requite Ltda. de 04-07-1984 a 24-06-1985; Carnê, de 01-08-1989 a 31-03-1990; Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: RM & Sons Cartões e Presentes Ltda., de 09-01-1982 a 08-05-1984; CTC - Secretaria Municipal de Saúde, de 22-01-1987 a 04-01-1990; CTC - Prefeitura Municipal de São Paulo, de 05-01-1990 a 22-06-1999; Fundação Oswaldo Ramos, de 03-09-2010 a 22-06-2011. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a parte autora perfaz 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais e comuns acima descritos, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 69/73, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22-06-2011 (DER) - NB 42/157.424.751-1. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 22-06-2011 (DER) - NB 42-157.424.751-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/232 - Nada a apreciar considerando a sentença de extinção da execução prolatada, conforme fl. 228. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, como anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI) X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 443/444. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de baixa findo.Int.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0) - MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001584-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001584-6) - GERALDO SEVERIANO ROSA FILHO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008190-56.2010.403.6183 - DONIZETTI CORREA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

0003909-23.2011.403.6183 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ROCHA LAGO X DIOGO ROCHA LAGO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADRIANA AMARAL ROCHA, nascida em 05-11-1984, filha de Marlene Souza Amaral e de Constantino Souza Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 37.155.263-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 356.196.938-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GUSTAVO ROCHA LAGO e de DIOGO ROCHA LAGO, menores, representados pela Defensoria Pública da União. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Cuida-se de AZUIL FERNANDES LAGO JÚNIOR, nascido em 04-04-1985, filho de Marinalva Nunes Batista e de Azulil Fernandes Lago, portador da cédula de identidade RG nº 38.982.743-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.613.118-30, falecido em 02-08-2005. Informou ter efetuado requerimento administrativo do benefício em 1º-12-2005 (DER) - NB 138.594.971-3, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Aduziu que viveram juntos por 03 (três) anos e que tiveram dois filhos: Diogo Rocha Lago, nascido em 09-12-2003 e Gustavo Rocha Lago, nascido em 31-12-2004. Citou que o instituto previdenciário concedeu aos menores benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho aos filhos do falecido, com início em 02-08-2005 - NB 138.594.971-3. Indicou os documentos trazidos aos autos: Cópias reprográficas de declarações emitidas pela mãe do falecido e vizinhos da autora, no sentido de que viveram juntos até a data do óbito do segurado; Existência de dois filhos comuns; Ação de consignação em pagamento movida pela empregadora do falecido em face de seu espólio - autos de nº 01471200526202000, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema; Cópias do RG, CPF, Carteira de Trabalho, extrato de conta vinculada ao FGTS, hábeis a demonstrar residência em comum. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, mais precisamente em 02-08-2005 ou desde o requerimento administrativo - dia 1º-12-2005 (DER) - NB 138.594.971-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09 e seguintes). Deferiram-se, em decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que se esclarecesse o polo ativo da inicial em razão da existência de menores. Decidiu-se, ainda, pela vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 149). A parte autora aditou a inicial e incluiu os menores Diogo Rocha Lago e Gustavo Rocha Lago (fls. 151). Manifestou-se o representante do MPF - Ministério Público Federal e em seguida nomeou-se curador especial aos menores Gustavo Rocha Lago e Diogo Rocha Lago (fls. 153). O instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 162/172). Com a peça de defesa, acostou CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais aos autos (fls. 173/183). Os menores Diogo Rocha Lago e Gustavo Rocha Lago, representados pela Defensoria Pública da União, contestaram o pedido (fls. 187/189). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 185). A Defensoria Pública da União informou não ter provas a produzir (fls. 189). A parte autora, por seu turno, requereu produção de prova testemunhal (fls. 188/189). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 190). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16 horas (fls. 191). A parte autora indicou rol de testemunhas cujo comparecimento dependerá de intimação: a) Marinalva Nunes Batista; b) Sebastiana de Souza Oliveira; c) Erivelton dos Santos Sobrinho; d) Adriana Cardoso Pereira (fls. 208/209). Redesignou-se audiência em razão da ausência do representante da Defensoria Pública da União (fls. 219/220). Realizou-se nova audiência, ocasião em que houve oitiva de testemunhas (fls. 240 e seguintes). Vieram aos autos alegações finais das partes (fls. 252/259). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação proposta em face do instituto previdenciário cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 02-08-2005. Ele sofreu acidente de trabalho, o que gerou a concessão de pensão por morte decorrente de acidente do

trabalho aos menores. Assim, quando de seu falecimento, mantinha vínculo com a Previdência Social. Examinei, a seguir, a questão da dependência econômica da parte autora. Ao propor a ação, acostou aos autos vários documentos: Fls. 47/50 - Cópias reprográficas de declarações emitidas pela mãe do falecido e vizinhos da autora, no sentido de que viveram juntos até a data do óbito do segurado; Fls. 27/28 - Existência de dois filhos comuns, conforme certidões de nascimento; Fls. 53/59 - Ação de consignação em pagamento movida pela empregadora do falecido em face de seu espólio - autos de nº 01471200526202000, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema; Fls. 30/40 e 51/52 - Cópias do RG, CPF, Carteira de Trabalho, extrato de conta vinculada ao FGTS, hábeis a demonstrar residência em comum. Ficou nítido, na prova carreada, que o segurado era e a autora viveram juntos. Tiveram dois filhos: Diogo Rocha Lago, nascido em 09-12-2003 e Gustavo Rocha Lago, nascido em 31-12-2004. Ao deporem, as testemunhas evidenciaram que a vida em comum foi por mais de três anos. Verificamos nos autos comprovantes de endereço comum, da autora e do falecido. Conforme bem apontou o MPF - Ministério Público Federal, a autora representou o espólio do falecido em ação tramitada perante a Justiça do Trabalho. Neste contexto, os documentos trazidos aos autos, aliados à narrativa da autora e aos depoimentos deixaram consistente a tese firmada na inicial concernente à dependência econômica. Todos os depoimentos foram gravados no sistema KENTA. Entendo, portanto, ser de rigor a declaração judicial de procedência do pedido. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base em provas documental e testemunhal, entendeu que os elementos colhidos nos autos são mais do que suficientes para demonstrar a constância de relacionamento público, contínuo e duradouro, o que caracteriza a união estável (fl. 84, e-STJ). Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido, (AGARESP 201201213507, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012 ..DTPB:.). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. 1. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Reconhece-se a existência de união estável consoante prova documental corroborada com provatestemunhal, de que a autora mantinha convivência pública, contínua e duradoura com o ex-segurado quando do falecimento deste. 3. Incontroversa a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito e demonstrada a condição de companheira da autora, concede-lhe o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Juros de mora mantidos no patamar estabelecido pela sentença, à míngua de recurso do autor. 6. Tramitando o feito na Justiça Estadual, aplica-se a Súmula nº 02 do TARS, devendo o INSS responder pela metade das custas. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 9. Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício, (AC nº AC 200971990050393, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DE de 09-11-2009). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela

parte autora ADRIANA AMARAL ROCHA, nascida em 05-11-1984, filha de Marlene Souza Amaral e de Constantino Souza Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 37.155.263-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 356.196.938-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de DIOGO ROCHA LAGO, nascido em 09-12-2003 e de GUSTAVO ROCHA LAGO, nascido em 31-12-2004. Reporto-me ao pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro. Cuida-se de AZUIL FERNANDES LAGO JÚNIOR, nascido em 04-04-1985, filho de Marinalva Nunes Batista e de Azulil Fernandes Lago, portador da cédula de identidade RG nº 38.982.743-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.613.118-30, falecido em 02-08-2005. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-12-2005 (DER) - NB 138.594.971-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Excluo do montante devido os valores pagos aos menores, filhos da autora: Diogo Rocha Lago, nascido em 09-12-2003 e Gustavo Rocha Lago, nascido em 31-12-2004. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 317/325. Após, tornem os autos conclusos.

0012197-57.2011.403.6183 - JOAO DONIZETE DE PAULA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela autarquia federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002276-40.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO AUTOR: ANTÔNIO MANOEL DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, nascido em 23-08-1962, filho de Maria das Mercês de Barros e de Manoel José de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 16.684.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.139.578-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-10-2011 (DER) - NB 42/157.709.595-0. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 23-08-1972 a 30-06-1990. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) declarações dos senhores Abidoral Raimundo de Brito, Antônio Abdias da Silva e Demerval Joaquim da Silva; b) escritura pública de doação e certidão de registro de imóvel rural emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bocaina - PI; c) escritura de compra e venda, que demonstra que no ano de 1954 o pai do autor, senhor Manuel José de Barros adquiriu imóvel rural onde o autor exerceu seu labor; d) certidão expedida pelo Cartório de Picos - PI, atestando a existência de imóvel rural em nome do pai do autor no ano de 1981; e) declaração de exercício da atividade rural lavrada em Santo Antônio de Lisboa - PI, que confirma o exercício da atividade rural em regime de economia familiar; f) comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, dos anos de 1978 a 1987, comprovando existência de imóvel rural de propriedade do pai do autor. Aduziu ter trabalhado em condições especiais, com ruído de até 91 dB (A), nos períodos descritos: Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 38/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - pedido de juntada, pela parte autora, de declaração de atividade rural, de documentos e de instrumento de substabelecimento; Fls. 84 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 86/91 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação

de que a declaração do tempo especial deveria ser caracterizada por inserção do segurado no grupo profissional previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Fls. 92 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas. Determinação de depósito do rol de testemunhas e de expedição de carta precatória. Fls. 94/95 - juntada do instrumento de substabelecimento da parte autora. Fls. 100 - determinação de ciência, à parte autora, da expedição e remessa da Carta Precatória. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Duas são as questões trazidas aos autos: a) alegação de labor a zona rural; b) menção à exposição a agentes insalubres. Examinou cada um dos temas descritos na medida em que não há questões preliminares a serem apreciadas.

A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 44/45 - declarações dos senhores Abidoral Raimundo de Brito, Antônio Abdias da Silva e Demerval Joaquim da Silva; Fls. 47/49 - escritura pública de doação e certidão de registro de imóvel rural emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bocaina - PI; Fls. 51 - escritura de compra e venda, que demonstra que no ano de 1954 o pai do autor, senhor Manuel José de Barros adquiriu imóvel rural onde o autor exerceu seu labor; Fls. 50 - certidão expedida pelo Cartório de Picos - PI, atestando a existência de imóvel rural em nome do pai do autor no ano de 1981; fls. 52 - declaração de exercício da atividade rural lavrada em Santo Antônio de Lisboa - PI, que confirma o exercício da atividade rural em regime de economia familiar; Fls. 53/62 - comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, dos anos de 1978 a 1987, comprovando existência de imóvel rural de propriedade do pai do autor. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 115/142, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa: Fls. 71/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011 - ruído entre 87 e 91 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Atividade na zona rural de 23-08-1972 a 30-06-1990. Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011. Em relação à

alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, nascido em 23-08-1962, filho de Maria das Mercês de Barros e de Manoel José de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 16.684.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.139.578-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade na zona rural de 23-08-1972 a 30-06-1990. Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 10-09-1990 a 16-05-2011. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 07-10-2011 (DER) - NB 42/157.709.595-0. Com base em planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, declaro que ela trabalhou durante 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

0006216-13.2012.403.6183 - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010432-17.2012.403.6183 - JOAO MARTINS ROMOLO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NAIRTO CASACHI, nascido em 21-09-1954, filho de Luzia Blefari Casachi e de Manoel Casachi, portador da cédula de identidade RG nº 8.116.688 SSP/SP, inscrito

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.285.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl atividade rural reg. econ. fam. 20/09/68 20/10/74 6 - 31 2 Loja das Máquinas S/A Incl. Imp. 01/11/74 19/01/80 5 2 19 3 MAX S/A Utilidades Domésticas 20/01/80 10/03/80 - 1 21 4 ALETRES Empreendimentos Ltda ME 12/03/80 30/04/80 - 1 19 5 COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 07/08/80 19/11/90 10 3 13 6 VIA VAREJO S/A 15/01/91 28/02/91 - 1 14 7 COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 05/03/91 14/10/92 1 7 10 8 GLOBEX Utilidades S/A Ponto Frio 01/08/93 31/01/94 - 6 1 9 CI NIT 1.136.889.841-0 01/02/94 28/02/96 2 - 28 10 CI NIT 1.136.889.841-0 01/04/96 31/07/00 4 4 1 11 CI NIT 1.136.889.841-0 01/09/00 21/08/05 4 11 21 12 AD B 31/ 502.599.147-8 22/08/05 01/05/06 - 8 10 13 CI NIT 1.064.569.887-0 02/05/06 20/08/06 - 3 19 14 AD B 31/ 560.038.931-7 21/08/06 12/05/07 - 8 22 15 CI NIT 1.064.569.887-0 13/05/07 30/06/07 - 1 18 16 CI NIT 1.136.889.841-0 01/07/07 28/02/11 3 7 28 Defendeu seu trabalho rural, no interregno compreendido entre 20-09-1968 e 20-10-1974. Afirmou que de 1º-08-1993 a 02-09-1998 trabalhou para empresa Globex, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho, na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999. Requereu averbação do tempo rural e daquele objeto da reclamação trabalhista acima referida. Pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - dia 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 222/249 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Volume III: Fls. 252/253 - volume III - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 258/259 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 266 - ratificação dos atos processuais praticados. Determinação de ciência às partes da distribuição do feito a esta vara previdenciária. Determinação de retificação do valor da causa. Fls. 270/274 - contestação do instituto previdenciário. Defesa de que afirmações constantes da CTPS não possuem valor probatório absoluto. Argumentação no sentido de que a prova meramente testemunhal não se mostra hábil à comprovação do tempo de serviço rural. Alegação de que o tempo objeto de ação trabalhista não pode ser imposto ao instituto previdenciário porque ele não participou da lide. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 278 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 280/284 - réplica da parte autora; Fls. 286 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-10-2013, às 14 horas; Fls. 288 - redesignação da audiência para o dia 12-12-2013, às 14 horas; Fls. 290/499 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo de nº 156.177.899-8; Volume IV: Fls. 502/736 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo de nº 156.177.899-8; Fls. 737 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em audiência de 12-12-2013, este juízo colheu depoimento da parte autora. Concedeu-lhe prazo de 20 (vinte) dias para apresentar prova de seu trabalho rural e junto à empresa Globex S/A (fls. 738/742). Fez-se necessária realização de nova audiência, em razão de problemas técnicos na gravação junto ao sistema audiovisual KENTA (fls. 742/743). A parte autora arrolou testemunhas cujas precatórias foram expedidas (fls. 744/745). Deu-se oitiva das testemunhas (fls. 786/790 e 833/835). Instadas a apresentarem razões finais, as partes o fizeram (fls. 839, 840/841 e 844). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo objeto de sentença trabalhista. Três são as questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo rural; b) averbação do período objeto de sentença trabalhista; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 11/15 e 19/22 - certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista - SP; Fls. 16/17 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis; Fls. 18 - entrevista do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis - documento datado de 18-10-2010; Fls. 25/57 - cópia da reclamação trabalhista movida em face da empresa Globex S/A, com trabalho de 1º-08-1993 a 02-09-1998 - sentença proferida na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999. Fls. 58 e seguintes - cópia do processo administrativo - requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8. Em audiência, as testemunhas ouvidas disseram que conheceram a parte autora quando de suas atividades rurais. Informou Mauro Martins da Silveira que o autor trabalhou com seus pais, na propriedade situada em Cândido Mota na Água do Porto Seguro, no Sítio Santa Ana. Indicou que havia plantação de milho, de arroz e de feijão. Mencionou que em 1974 a parte foi para São Paulo, trabalhar sozinho. Asseverou que o trabalho se dividia apenas entre os membros da família (fls.

789).Francisco Cassachia Neto também citou que o autor trabalhou com os membros da família, para consumo próprio, com seus pais. Apontou plantações de algodão e milho na região (fls. 790).O trabalho rural da parte também foi citado e descrito por Maria Aparecida Blefare, ouvida em Itaquaquecetuba (fls. 834).Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).JEfs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade objeto de ação trabalhista.B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho.Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações

sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).Vale lembrar existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.Em audiência, foi ouvida a testemunha José Carlos de Lima Filho cujo depoimento confirmou o labor do autor junto à empresa Globex, com subordinação, habitualidade, constância e remuneração. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Confirmam-se CD inserido em envelope de fls. 763.Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas:Empresa Globex S/A, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho, na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999.Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 242, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8, com 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de trabalho: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d contrib.1 atividade rural reg. econ. fam. 20/09/68 20/10/74 6 - 31 - - - 02 Loja das Máquinas S/A Indl. Imp. 01/11/74 19/01/80 5 2 19 - - - 633 MAX S/A Utilidades Domésticas 20/01/80 10/03/80 - 1 21 - - - 24 ALETRES Empreendimentos Ltda ME 12/03/80 30/04/80 - 1 19 - - - 15 COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 07/08/80 19/11/90 10 3 13 - - - 1246 VIA VAREJO S/A 15/01/91 28/02/91 - 1 14 - - - 27 COMMERCE Desenv. Mercantil Ltda 05/03/91 14/10/92 1 7 10 - - - 208 GLOBEX Utilidades S/A Ponto Frio 01/08/93 31/01/94 - 6 1 - - - 69 CI NIT 1.136.889.841-0 01/02/94 28/02/96 2 - 28 - - - 2510 CI NIT 1.136.889.841-0 01/04/96 31/07/00 4 4 1 - - - 5211 CI NIT 1.136.889.841-0 01/09/00 21/08/05 4 11 21 - - - 6012 AD B 31/ 502.599.147-8 22/08/05 01/05/06 - 8 10 - - - 013 CI NIT 1.064.569.887-0 02/05/06 20/08/06 - 3 19 - - - 314 AD B 31/ 560.038.931-7 21/08/06 12/05/07 - 8 22 - - - 015 CI NIT 1.064.569.887-0 13/05/07 30/06/07 - 1 18 - - - 116 CI NIT 1.136.889.841-0 01/07/07 28/02/11 3 7 28 - - - 4419 DER = 02/03/2011 - - - - - 20 DN = 21/09/1954 - - - - - 21 Idade na DER = 56a, 05m e 12d. - - - - - Soma: 35 63 275 0 0 0 403 Correspondente ao número de dias: 14.765 0 Tempo total : 41 0 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 5 A renda mensal inicial é de R\$2.588,23 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em março de 2011.As diferenças, até o mês de setembro de 2012, eram de R\$ 50.767,88 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Confirmam-se fls. 242 e 253.DISPOSITIVOCom essas considerações, em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e objeto de ação trabalhista à parte autora NAIRTO CASACHI, nascido em 21-09-1954, filho de Luzia Blefari Casachi e de Manoel Casachi, portador da cédula de identidade RG nº 8.116.688 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.285.708-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e daquele objeto de ação trabalhista, da seguinte forma: Atividade rural, no interregno compreendido entre 20-09-1968 e 20-10-1974.Atividade exercida para a Globex S/A, de 1º-08-1993 a 02-09-1998, conforme sentença proferida na Justiça do Trabalho, na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 2765/1999.Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 242, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 02-03-2011 (DER) - NB 42/156.177.899-8, com 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de trabalho.A renda mensal inicial é de R\$2.588,23 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em março de 2011.As diferenças, até o mês de setembro de 2012, eram de R\$ 50.767,88 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço e parecer da contadoria do

Juizado Especial Federal de São Paulo. Confirmam-se fls. 242 e 253. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão rateados entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003644-50.2013.403.6183^{7ª} VARA FEDERAL DO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: NELSON BENEDITO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NELSON BENEDITO GARCIA, nascido em 04-08-1950, filho de Francisca Martins Garcia e de Benedito Garcia Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6.481.353-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.284.948-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-10-2004 (DER) - NB 42/136.259.653-9. Apontou todos os períodos de trabalho: De 16-01-1962 a 20-04-1972 - tempo rural; General Electric do Brasil, de 24-04-1972 a 22-05-1973 - período reconhecido pelo INSS; Rhodia Indústria Química S/A, de 28-05-1973 a 12-02-1974 - período reconhecido pelo INSS; De 1º-03-1974 a 28-02-1975; De 1º-04-1975 a 30-05-1975; De 1º-01-1976 a 31-07-1979; Transportadora Rodi Ltda., de 1º-08-1979 a 31-08-1989 - tempo especial - categoria 2.4.4; De 1º-09-1989 a 29-05-1992; Coopcarga, de 30-05-1992 a 28-04-1995 - tempo especial - categoria 2.4.4; De 29-04-1995 a 21-09-2004; De 22-09-2004 a 30-09-2004. Alegou a parte de que trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, de 16-01-1962 a 20-04-1972. Indicou os documentos anexados aos autos para demonstrar sua atividade agrícola: a) declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com prova de que o autor foi lavrador na propriedade de seu pai, senhor Benedito Garcia Filho, de setembro de 1967 a abril de 1973; b) certificado de dispensa de incorporação, fornecido pelo Ministério do Exército, com indicação de que o autor era lavrador; c) certidões de nascimento de suas filhas, Doralice Garcia e Helenice Donizete Garcia, com menção à profissão do autor de lavrador - datas de 10-12-1968 e 10-11-1970; d) certidão de casamento do autor com menção à profissão de lavrador; e) certidão do Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Caldas, estado de Minas Gerais, com demonstração da propriedade rural do pai do autor, senhor Benedito Garcia Filho. Defendeu que a atividade rural deve ser reconhecida como especial nos termos do Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Citou ter trabalhado em especiais condições nos interregnos descritos: Transportadora Rodi Ltda., de 1º-08-1979 a 31-08-1989 - tempo especial - categoria 2.4.4; Coopcarga, de 30-05-1992 a 28-04-1995 - tempo especial - categoria 2.4.4; Requereu, ao final: a) averbação do tempo prestado em serviço rural; b) averbação do período de atividade especial; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 28 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 167/182 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 183/186 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. _____). Fls. 187 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 188/191 - manifestação da parte autora sobre a contestação; Fls. 192 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 193 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º-10-2013, às 15 horas; Fls. 194/195 - rol de testemunhas da parte autora, a serem ouvidas por Carta Precatória: a) Moacir Cezarani; b) José Lázaro Maranhão; c) Maura Pereira da Silva Maranhão; d) Edivino Bernardo Oliveira. Fls. 196 e seguintes: providências para expedição da Carta Precatória. Fls. 222 - termo de audiência nº 58/2014 - determinação de que se aguardasse o retorno da Carta Precatória e de abertura de prazo para apresentação de razões finais; É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de

averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 22-10-2004 (DER) - NB 42/136.259.653-9. Consequentemente, não se há de falar no transcurso de 05 (cinco) anos descrito no dispositivo citado. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há vários temas: tempo rural, tempo especial e tempo urbano. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 147 - declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com prova de que o autor foi lavrador na propriedade de seu pai, senhor Benedito Garcia Filho, de setembro de 1967 a abril de 1973; Fls. 155 - certificado de dispensa de incorporação, fornecido pelo Ministério do Exército, com indicação de que o autor era lavrador; Fls. 153 e 154 - certidões de nascimento de suas filhas, Doralice Garcia e Helenice Donizete Garcia, com menção à profissão do autor de lavrador - datas de 10-12-1968 e 10-11-1970; Fls. 158 - certidão de casamento do autor com menção à profissão de lavrador; Fls. 148 - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Caldas, estado de Minas Gerais, com demonstração da propriedade rural do pai do autor, senhor Benedito Garcia Filho. Com a produção da prova testemunhal, ouvida em audiência, mediante precatória, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Cumpre mencionar disco de fls. 241. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, não há documentos pertinentes à especialidade da atividade rural. Constam dos autos laudos periciais pertinentes a partes diversas - vide fls. 26/36. Assim, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 336, do Código de Processo Civil. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - Também está assente na jurisprudência daquela Corte que:

(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso.- A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da isalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial. - O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida, (TRF3, AC nº 2001.03.99.021942-4, Des. Fed. Eva Regina, j. 11-06-2008, DJF3 11-06-2008).Passo, a seguir, à averbação do período de trabalho urbano.B.3 - TEMPO DE TRABALHO URBANOPara demonstrar que trabalhou nas empresas citadas, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:Fls. 53 - pedido de licença, dirigido ao Prefeito Municipal de Santo André, para exercício da atividade de motorista autônomo - documento de 13-03-1974;Fls. 54 - declaração, da lavra da Cooperativa dos Transportadores de Cargas em Geral do Grande ABC Ltda., de que o autor prestou serviços de carga pesada, de 30-05-1992 a 21-09-2004;Fls. 55 - formulário DSS8030 - empresa Transportadora Rodi Ltda., de 1º-08-1979 a 31-08-1989 - tempo especial - atividade de motorista de cargas com capacidade superior a 06 toneladas - categoria 2.4.4;Fls. 58 - contrato particular de prestação de serviços de transporte;Fls. 59/81 - documentos do Departamento Estadual de Trânsito;Fls. 82 - certidão das matrículas do autor;Fls. 83/87 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor.É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho , há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Para finalizar, o próprio Decreto 83.080, em seu elenco de profissões enumeradas para fins de reconhecimento da atividade especial, trazia em seu bojo a de motorista, como apta a receber os benefícios do tempo especial. Nem se diga que a ausência de carteira de habilitação tipo C, é fato que por si só levaria a improcedência do pedido, sabido que esta autorizava a condução de caminhões. É que o Código Nacional de Trânsito vigente à época da prestação de serviço, remetia para o seu Regulamento a classificação das carteiras, de tal sorte que o Decreto n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968, assim dispunha no artigo 129 e seguintes que: Dos Condutores Seção IDa Classificação Art. 129. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as condições para aprendizagem, habilitação e autorização para dirigir, são as previstas neste Regulamento. Art. 130. Os condutores de veículos distribuem-se pelas seguintes categorias: I - Motorista amador; II - Motorista profissional; III - Motociclista; IV - Motorneiro; V - Operador; VI - Ciclista; VII - Carroceiro e charretista. Parágrafo único. Os motoristas da categoria dos profissionais dividem-se pelas classes A, B e C, segundo os veículos que lhes sejam permitido dirigir. Art. 131. Segundo sua categoria e classe, é permitido ao condutor dirigir: I - Motorista amador: automóveis, caminhonetas, veículos mistos e triciclos motorizados da categoria particular; II - Motorista profissional A: automóveis, caminhonetas, veículos mistos e triciclos motorizados de qualquer categoria; III - Motorista profissional B: os previstos no item II, mais os caminhões até seis (6) toneladas, com ou sem reboque; IV - Motorista profissional C: qualquer veículo automotor, de passageiros ou carga, ônibus elétrico e caminhão-trator; V - Motociclista: ciclomotores, motonetas, motocicletas de qualquer categoria; VI - Motorneiro: bondes; VII - Operador: trator de rodas, trator de esteira, trator misto e aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, de pavimentação ou construção; VIII - Ciclista: bicicletas e triciclos sem motor; IX - carroceiro e charretista: carroças, charretes e demais veículos de tração animal. Neste

sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.Caracterizada a atividade de motorista de transporte de carga em tempo de serviço já admitido, configura-se a atividade danosa e o segurado faz jus à aposentadoria especial, para cujo implemento de tempo aciona-se à atividade comum, convertida nos termos do art. 60, parágrafo 2o, do Decreto 83.080/79.Indenização do sistema na forma do art. 189 e seguintes do Decreto 611/92.Apelações providas em parte. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC n 0425181-6/92 - RS, 3ª Turma, - Rel. Juiz Volkmer de Castilho- DJ 28/12/1994 - PG 74.982).O próximo ponto a ser analisado é a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.4 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte é de 44 (quarenta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Tempo rural	1,0	16/01/1962	20/04/1972	3748	37482		
General Electric do Brasil	1,4	24/04/1972	22/05/1973	394	5513		
Rhodia S/A	1,4	28/05/1973	12/02/1974	261	3654		
Contribuinte individual	1,0	01/03/1974	28/02/1975	365	3655		
Contribuinte individual	1,0	01/04/1975	30/05/1975	60	606		
Contribuinte individual	1,0	01/01/1976	31/07/1979	1308	13087		
Transportadora Rodi Ltda.	1,4	01/08/1979	31/08/1979	31	438		
Contribuinte individual	1,0	01/09/1979	29/05/1992	4655	46559		
Coopcarga	1,0	30/05/1992	28/04/1995	1064	106410		
Coopcarga	1,4	29/04/1995	16/12/1998	1328	1859		
Tempo computado em dias até 16/12/1998				13214	14020		
Coopcarga	1,0	17/12/1998	21/09/2004	2106	21062		
Contribuinte individual	1,0	22/09/2004	30/09/2004	9	9		
Tempo computado em dias após 16/12/1998				2115	2115		
Total de tempo em dias até o último vínculo				15329	16135		
Total de tempo em anos, meses e dias				44 ano(s),	2 mês(es)		4 dia(s)

Cumpramencionar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente sentença, evidencia percepção de benefício da Previdência Social no interregno compreendido entre o dia 22-10-2004 e setembro de 2013 - NB 136.259.653-9.DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora autor NELSON BENEDITO GARCIA, nascido em 04-08-1950, filho de Francisca Martins Garcia e de Benedito Garcia Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6.481.353-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.284.948-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e comum, da seguinte forma: De 16-01-1962 a 20-04-1972 - tempo rural;Transportadora Rodi Ltda., de 1º-08-1979 a 31-08-1989 - tempo especial - categoria 2.4.4;Coopcarga, de 30-05-1992 a 28-04-1995 - tempo especial - categoria 2.4.4;Julgo improcedente o pedido de conversão do tempo rural em especial por força do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte é de 44 (quarenta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 22-10-2004 (DER) - NB 42/136.259.653-9.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.Em atenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores percebidos a título do benefício da Previdência Social NB 136.259.653-9, de 22-10-2004 e setembro de 2013, com aquele determinado no atual julgado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com a sentença, segue o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOREGINALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.340.334-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 476.965.165-15 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de procedência do pleito inicial lastreando-se nas provas colacionadas aos autos -notadamente perícia médica- que comprovaram a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios objetivando a manifestação deste juízo acerca do período mínimo de afastamento previsto no laudo pericial.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso vertente, alega a embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de omissão, haja vista não ter mencionado sobre o período mínimo de afastamento necessário para o exercício das atividades laborativas, consoante previsão contida à fl. 145. Razão assiste à parte autora.Desta feita, onde se lê: Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Deverá constar:Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, devendo o INSS, contudo, respeitar o período mínimo de 01 (um) ano para cessação do benefício, a contar da data em que fora a parte autora periciada (05/12/2014), em consonância ao previsto no laudo pericial à fl. 145.Faço constar que, por óbvio, a modificação em questão deverá refletir na parte dispositiva do julgado. No mais, a sentença deverá manter-se incólume.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.340.334-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 476.965.165-15. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011528-33.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: SOLANGE APARECIDA CAUSINPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SOLANGE APARECIDA CAUSIN, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.013.6393-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.376.628-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 10-10-2011 - NB 547.420.727-8 e em 1º-03-2012 - NB 550.310.029-4.Assevera padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue desde 1º-03-2012.Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seus pleitos pelo Instituto previdenciário.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 17/57).Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60-verso.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 65/79). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral.Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 81/83). A parte autora juntou documentação médica às fls. 87/91 e às fls. 92/102.Consta dos autos o laudo pericial acostado às fls. 103/118, contra o qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 140/144.Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 146), o expert do juízo anexou seus esclarecimentos às fls. 148/149.Abriu-se vista dos autos, com impugnação da parte autora às fls. 157/159 e juntada de suas alegações finais às fls. 152/156.A autarquia-ré está ciente do quanto processado no feito (fl. 160).Por meio de despacho fundamentado, restou indeferido o pedido de novos esclarecimentos médicos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o

exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Fora realizado exame com especialista em ortopedista e traumatologista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. De acordo com laudo pericial apresentado às fls. 103/118 e esclarecimentos de fls. 148/149, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade laboriosa habitual a contar de 27-09-2013. Reproduzo trechos importantes do documento: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 42 anos, digitadora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exames de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Cervicalgia e Artralgia em ombros direito e esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Artralgia em ombros direito e esquerdo. O parecer médico e os esclarecimentos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, a autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios: Esuta Prestação de Serviços Ltda. - de 04-01-2010 a 07/2010; Micheletti Teleprocessamento e Digitalização Ltda. - de 1º-03-2013 a 19-03-2014. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 91/541.747.387-8 - de 13-07-2010 a 15-04-2011. NB 31/167.382.883-0, a contar de 05-12-2013, decorrente de decisão judicial. Nítida também se mostra a comprovação da qualidade de segurado e do período de carência. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 550.310.029-4, a contar do início da incapacidade, fixada pelo especialista do juízo em 27-09-2013. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame a partir de 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2013 e considerando-se não ser a autora pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA CAUSIN, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.013.6393-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.376.628-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade - dia 27-09-2013 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 27-09-2013. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário, decorrentes do NB 167.382.883-0. Mantenho a medida antecipatória de fls. 60-verso. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Por ser a parte autora

beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois indevidamente lançada a fase processual. Trata-se de embargos de declaração, oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 106/108, que deferiu a antecipação de tutela para que seja concedida em favor DAISY LUIZA MARQUES, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega em síntese existir contradição na decisão proferida, pois foi constatada incapacidade total e temporária e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do benefício de auxílio doença. DECIDO. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver contradição, que ora passo a sanar, para conceder o benefício de auxílio doença em favor de DAISY LUIZA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG n.º 24.987.209 e inscrita no CPF sob o n.º 183.679.548-31. Notifique-se AADJ. Intimem-se e cumpra-se.

0013166-04.2013.403.6183 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE novamente a AADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 85, comunicando imediatamente a este Juízo. Decorrido o prazo retro e permanecendo o descumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Int.

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000275-14.2014.403.6183 - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/153.461.085-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra o processo.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO

Verifico que os corréus residem em cidades não abrangidas por esta jurisdição. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação dos corréus. Com a juntada, expeçam-se as Cartas Precatórias. Int.

0011839-87.2014.403.6183 - SERGIO BERTOLASO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia integral da ação trabalhista mencionada nos presentes autos. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000186-54.2015.403.6183 - ADEMIR CARDOSO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0000126-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0000130-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO MARTUCCI, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que houve contradição na sentença, tendo em vista a consideração de que o período rural de 01/01/64 a 30/12/70 é incontroverso. Contudo, não foi computado pelo INSS. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos.No mérito, assiste razão em parte ao embargante. De fato, houve contradição no cômputo do tempo considerado na sentença, uma vez que utilizou como parâmetro para o cálculo o tempo de 23 anos, 7 meses e 5 dias realizado pelo INSS em 09/06/98 às fls. 303. Quando o correto seria a utilização do tempo de 27 anos, 8 meses e 4 dias, em que foi reconhecido o período rural de 01/01/64 a 01/12/68 (fls. 118). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante à conclusão, fazer constar:ONDE SE LÊ: Considerando os períodos em que foram

comprovadas as atividades comuns e rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 4 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (17/04/95). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. LEIA-SE: Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 29 anos, 9 meses e 3 dias, em razão do acréscimo do período rural de 02/12/68 a 30/12/70 reconhecido na sentença, qual seja, 2 anos e 29 dias ao tempo de 27 anos, 8 meses e 4 dias calculado pelo INSS às fls. 118. Por fim, concluo que a parte autora não alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (17/04/95). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da incapacidade que alega. Verifico que o INSS formulou proposta de acordo (fls. 162-163). O autor concordou com a proposta oferecida em todos os seus termos (fl. 188). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/12/2008 (DIB do NB 31/533.596.233-6 e DCB 20/08/2009), conforme data fixada pela perícia judicial, fls. 148/157. b) pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 17/12/2008 a 30/09/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela (titular do NB 31/533.596.233-6). c) a partir da edição da Lei. Nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que pendente pedido de MODULAÇÃO DOS EFEITOS, quanto ao alcance da decisão proferida no julgamento das ADIS 4425 e 4357, em 14/03/2013, pelo C. Supremo Tribunal Federal. d) havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme legislação em vigor. e) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo. f) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. g) fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências. h) o não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte. i) na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da previdência social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8742/93, fica à Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. j) o pagamento relativo a valores atrasados referidos no item e serão feitos exclusivamente por precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. k) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o necessário. P.R.I.

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MARIA MENDES PINHEIRO, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para reconhecer o caráter especial do período de 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda e de 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura, bem como do tempo comum no período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. Aduz que requereu na contagem de tempo o período comum de janeiro de 1963 a dezembro de 1967, laborado na empresa Emiliano & Gomes Ltda. Contudo, referido pedido não foi apreciado na sentença. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à

aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, a r. sentença reconheceu alguns períodos especiais e comum, determinando a sua averbação. No entanto, não apreciou o pedido de contagem de tempo referente ao período de janeiro de 1963 a dezembro de 1967, laborado na empresa Emiliano & Gomes Ltda. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de corrigir a sentença proferida, para acrescentar a fundamentação e alterar o dispositivo da sentença lançada às fls. 214/217 dos autos supra referidos: (...) Do mérito Do período comum de janeiro de 1963 a dezembro de 1967, laborado na empresa Emiliano & Gomes Ltda. O autor aduz que foi filiado ao antigo IAPI, conforme consta da Caderneta nº 16975297, com rubrica e carimbo do empregador Emiliano e Gomes Ltda., tendo comprovado o recolhimento das contribuições no período de janeiro de 1963 a outubro de 1964. Quanto ao período de 1964 a 1967, teve as demais cadernetas extraviadas. Assim, para comprovar todo o período laborado na empresa, qual seja, de 1963 a 1967, juntou guias dos impostos sindicais e relação dos trabalhadores da referida empregadora relativos aos anos de 1963 a 1967, além do Contrato Social da empresa. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a demonstrar o vínculo empregatício, qual seja, Caderneta nº 16975297 de filiação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, de forma que comprovou os recolhimentos ao referido Instituto no período de 02/01/1963 a outubro de 1964, conforme constou das cadernetas de contribuição (fls. 13/16). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES AO IAPI. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESINFLUÊNCIA. TUTELA DE OFÍCIO. 1. Afasta-se a extinção do processo por carência. A matéria relativa à perda ou não da qualidade de segurado é de mérito e não de condição da ação. Ao afirmar que o autor não possui qualidade de segurado o juízo presta a tutela jurisdicional e conhece da ação, não havendo motivo para a extinção sem resolução de mérito. Todavia, com fundamento no 3º do artigo 515 do CPC, enfrenta-se o mérito da lide. 2. A parte autora atingiu a idade para a aposentadoria urbana em 29 de março de 1.995 (fl. 09). Nesse sentido, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria preencher a carência de 78 meses. Consoante as cópias de carteira profissional e de caderneta de Associado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI a autora possui os seguintes vínculos como empregada: 19/09/50 a 09/09/54; 01/02/55 a 29/10/55 e 04/04/56, sem indicação de saída. Além disso, na Caderneta do IAPI constam contribuições de 18/06/49 a 12/09/49 e de 16/11/49 a 22/08/50 (fls. 12 a 53), e recolhimentos até 07/58, sem rasura (fl. 63). 3. Nos termos do artigo 102 da Lei nº 3.807/60, as contribuições vertidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões deveriam ser utilizadas para o cálculo dos benefícios nela previstos. Outrossim, em se tratando de vínculo empregatício, portanto, de natureza subordinada, o tempo de serviço deveria ser computado independentemente do recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 66 da mesma lei). 4. Não há óbice ao uso da tabela do artigo 142, pois a parte autora era filiada à Previdência, sendo certo que a expressão contida no caput na data da publicação desta lei é corretamente interpretada com o esclarecimento da redação formulada pela Lei 9.032/95, isto é, até 24 de julho de 1.991. Logo, como esteve filiada até a publicação da Lei 8.213/91, não há que se fixar a carência máxima do artigo 25, II. 5. Pois bem, preenchidos os requisitos: idade e carência, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento da carência não serve de óbice para a concessão do benefício. Assim, a aposentadoria por idade é de rigor a contar da data da citação, não havendo pedido administrativo anterior. Considerando a data fixada, não há que se falar de prescrição. Ainda, descabe tratar de decadência, pois somente faz sentido a sua aplicação quando não se tratar de parcelas de trato sucessivo. 6. Juros e correção monetária consoante entendimento desta E. Turma. Condeno, por fim, a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à condenação, considerando esse como a soma das prestações vencidas desde o dia de início do benefício até a presente decisão. Considera a presente decisão, pois somente aqui é que houve a condenação da parte ré. 7. Apelação da parte autora provida. Ação procedente. Tutela específica concedida de ofício. (AC 00397303320044039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 18/09/2008

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao período subsequente de novembro de 1964 a 1967, o autor trouxe aos autos o Contrato Social da empresa Emiliano & Gomes Ltda e guias de recolhimento do Imposto Sindical fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Guanabara contendo a relação dos nomes dos empregados, referentes aos exercícios de 1963 a 1967 (fls. 28/38). Pois bem. a ausência de contribuição não afasta, por si só, a veracidade acerca da prestação do serviço. Ademais, a comprovação do recolhimento do imposto sindical, constando o nome do empregado é prova bastante de que naquele exercício o autor estava vinculado à empresa. Ademais, no tocante à conclusão, fazer constar: ONDE SE LÊ: Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda e de 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura, bem como do tempo comum no período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial e os demais períodos incontroversos reconhecidos na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 29 anos, 1 mês e 24 dias, não alcançando o tempo

mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 23/04/69 a 11/02/70, na empresa Robert Bosch Ltda. e de 21/03/72 a 01/02/73, na empresa Viação Turismo Yoshimura, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o período comum de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. LEIA-SE: Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda e de 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura, bem como do tempo comum no período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e do período de 02/01/1963 a 31/12/1967, laborado na empresa Emiliano & Gomes Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial e os demais períodos incontestados reconhecidos na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 3 mês e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/12/05. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 23/04/69 a 11/02/70, na empresa Robert Bosch Ltda. e de 21/03/72 a 01/02/73, na empresa Viação Turismo Yoshimura, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o período comum de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e do período de 02/01/1963 a 31/12/1967, laborado na empresa Emiliano & Gomes Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; c- reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/12/05, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para, suprimindo a omissão apontada, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob fundamento de ausência de interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício por incapacidade requerido. Alega o embargante que houve vício na sentença proferida, já que o benefício concedido pelo INSS não consiste no benefício requerido na presente ação, conforme consulta Plenus anexada aos autos. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, seja reconhecido o direito ao benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que a sentença pautou-se em dado constante dos autos referente a benefício diverso do requerido na presente ação. O benefício concedido administrativamente refere-se à pensão alimentícia paga à autora como representante da filha menor, Nayara Stephany Cornwall da Silva, pelo genitor, aposentado por invalidez, Sr. Genivaldo Lima dos Santos. Portanto, verifico a presença da referida condição da ação, no caso o interesse de agir da autora quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, acolhendo os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, passando a proferir nova sentença. Vistos em sentença. VILMA DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega que, em virtude das doenças que possui, afastou-se do trabalho em 01.09.2006, e requereu benefício ao INSS, o qual foi concedido em 16.09.2006 e cessado indevidamente em 12.03.2010. Inicial e documentos às fls. 02/48. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 51. A tutela foi indeferida às fls. 59 e vº. Citado, o INSS contestou às fls. 64-80, aduzindo preliminar de incompetência para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, abordando apenas a ausência de incapacidade quanto aos requisitos para concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Subsidiariamente, requereu que a eventual concessão do benefício seja a partir da apresentação do laudo médico. Realizada perícia médica por ortopedista, o laudo foi juntado aos autos às fls. 106-115. Intimadas acerca do laudo médico, as partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para

apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. O perito judicial, em seu laudo, confirmou às fls. 106-115 que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 12.03.2010 (data do exame USG de ombro esquerdo), devendo ser reavaliada em 9 meses. Asseverou o perito que há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fls. 112 do laudo médico). Apesar da idade avançada da autora, que atualmente conta com 61 (sessenta e um anos), verifico que as condições pessoais não indicam ser devida, neste momento, a concessão de aposentadoria por invalidez, já que cursou até a 8ª série do 1º grau. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 31/570.239.063-2 concedido no período de 14/11/2006 a 07/04/2010. Contudo, em relação à data do início do benefício, acolho o pedido do réu. Verifico que, por tratar-se de doença progressiva, a autora deveria ter comparecido às perícias médicas designadas no âmbito administrativo por ocasião dos novos pedidos de concessão formulados após a cessação. Ao contrário, após a cessação do benefício por alta programada, apesar de haver requerido o restabelecimento do benefício, não se apresentou para realização da perícia médica administrativa por três vezes, subtraindo ao réu a oportunidade de aferir a presença da incapacidade. Assim, faz jus a autora à concessão de novo benefício de auxílio doença desde a data da juntada do laudo médico a estes autos, ou seja, 02/04/2014, devendo ser reavaliada em 8 (oito) meses a contar da data desta sentença. Do pedido de danos morais Requer o autor a indenização pelos danos morais sofridos pelo indeferimento do benefício, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, a autora deixou de comparecer por três vezes às perícias administrativas designadas,

impossibilitando ao réu a revisão do seu ato administrativo, afastando, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu conceder o benefício de auxílio doença, com data de início em 02/04/2014, devendo a autora ser reavaliada em 8 (oito) meses a contar da data da sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para, suprimindo a contradição apontada, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRACEMA ZANETI, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 131-140. A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 143). Destarte, HOMOLOGO O ACORDO formalizado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos estritos termos descritos às fls. 131-140: A) A concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/05/2011 (ajuizamento da demanda), concedida em caráter definitivo dada a natureza desse benefício. O benefício derivaria do auxílio-doença 31/504.247.487-7, e teria renda mensal em 01/10/2014 de R\$ 4.219,33. B) O pagamento de R\$ 148.651,85 em 10/2014 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria. C) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. D) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. E) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. F) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. G) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. H) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. I) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P. R. I.

0008862-30.2011.403.6183 - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor CECILIO DOS SANTOS em face da sentença que julgou procedente a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando a averbação de período especial e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.220.676-9). Aduz que a sentença padece de contradição ao determinar a revisão do benefício, já que se trata de concessão de benefício indeferido, conforme fls. 101. Ainda, aduz que houve omissão

na sentença por não ter apreciado o pedido de antecipação da tutela requerida pelo autor.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste ao embargante. De fato, verifico que a ocorrência dos vícios apontados, razão pela qual determino que:ONDE SE LÊ:Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o caráter especial dos períodos requeridos, condenando o INSS a:a- AVERBAR como especiais os períodos laborados na empresa METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09/10/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/02/2011, e proceder à sua averbação;b- REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, em favor do autor, Cecílio dos Santos (NB 42/156.220.676-9; CPF 047.410.388-90), procedendo à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%, desde a DER em 10/02/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. LEIA-SE:Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o caráter especial dos períodos requeridos, condenando o INSS a:a- AVERBAR como especiais os períodos laborados na empresa METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09/10/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/02/2011, e proceder à sua averbação;b- CONCEDER benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, em favor do autor, Cecílio dos Santos (NB 42/156.220.676-9; CPF 047.410.388-90), procedendo à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%, desde a DER em 10/02/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Da antecipação da tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.Ante o exposto, ACOLHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar os vícios apresentados.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.AURÉLIO ALVES LEANDRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-21.Houve emenda à inicial às fls. 24 e 26-27.Citado, o INSS contestou a ação às fls. 33-42. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta de juízo em razão da matéria e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50-51.O autor não compareceu na perícia médica. Justificada a ausência, o feito foi convertido em diligência para designação de nova data (fls. 69-69 verso).Foi realizada perícia na especialidade ortopedia, cujo laudo consta de fls. 71--79.Intimidadas, as partes se manifestaram em alegações finais às fls. 81-82 e 84-86.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Afasto a alegação de incompetência em razão da matéria, posto que não vislumbro natureza acidentária no presente feito. A despeito da concessão de anterior benefício de auxílio doença na espécie acidentária do INSS, o autor comprovou que na ocasião do acidente estava na direção de motocicleta em passeio durante o final de semana, em atividade extra laboral, alegação em face da qual o INSS não apresentou prova contrária.Conforme boletim de ocorrência juntado aos autos às fls. 13-15, o acidente ocorreu no dia 18/09/2010, um sábado, levando a crer na alegação de inexistência de natureza acidentária no caso.Ademais, conforme consulta ao sistema Plenus, constante de fls. 42, não há comunicação de acidente de trabalho (CAT) vinculada ao benefício de auxílio doença concedido anteriormente pelo INSS.Portanto, este juízo é competente para o julgamento do feito. Mérito.O benefício de

auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Consta do laudo médico que o autor encontra-se em status pós-cirúrgico de trauma em mão direita decorrente de acidente de trânsito em 18/09/2010, que no presente exame médico pericial evidenciamos amputação do 2º dedo da mão direita ao nível de interfalangeana proximal, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado resta preenchida, já que consta do Cadastro Nacional - Cnis, juntado às fls. 38, bem como da Carteira de Trabalho de fls. 12, vínculo laboral iniciado em 16/09/2002, com última contribuição referente ao mês 10/2012. Ademais, houve a concessão administrativa de benefício de auxílio doença ao autor no período de 03/10/2010 a 30/09/2011. Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio acidente requerido, desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio doença, nos termos do art. 86, 2º da Lei 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por AURÉLIO ALVES LEANDRO e condeno o INSS a conceder benefício de auxílio acidente previdenciário ao autor, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença sob NB 91/542.916.744-0, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.

0012010-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUSA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO DE SOUSA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-benefício, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Alega o embargante que houve omissão/contradição na sentença proferida, tendo em vista que houve limitação do benefício no cálculo da RMI. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, embora seja possível a readequação aos novos tetos dos salários-de-benefícios, fixados pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos no período estipulado como buraco negro, verifico que não houve limitação ao teto máximo na ocasião da concessão, ainda que se proceda a evolução da sua média aritmética para o cálculo da RMI, conforme o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 67. Desse modo, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. No mais, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença a condenação do INSS nos Honorários advocatícios. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por: Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SERGIO SIROK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 505.336.770-8 foi cessado em 03/09/07, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/16. Citado, o INSS contestou às fls. 35/43. Foi realizada perícia médica por Neurologista às fls. 113/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 505.336.770-8 concedido no período de 01/10/2004 a 03/09/07. Realizada perícia, em 02/09/2014, na especialidade em Neurologia, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres atestou que o autor é portador de demência incipiente relacionada a doença de Marfan. Por fim, concluiu que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. A data do início da incapacidade pode ser determinada a partir de 10/07/2005, quando foi avaliado em exame neuropsicológico. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 10/07/2005. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/07/2005. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/07/2005, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO (SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ SOUZA SANTOS, representado pela curadora DARCI SANTOS CARVALHO, devidamente qualificados, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73-75. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 128-155. A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 161). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163-166. Destarte, HOMOLOGO O ACORDO formalizado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos estritos termos descritos às fls. 128-155: A) A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 (resposta ao quesito de n. 9), a partir de 25/07/2011 (DIB), data de entrada do requerimento administrativo NB 31/547.192.079-8), único requerimento posterior à DII fixada pela perícia judicial, fls. 115/125, 28/06/1999, data da rescisão do último contrato de trabalho. B) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 25/07/2011 a 30/09/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela (DEFERIDA NO CASO

CONCRETO).C) A partir da edição da Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n.º 9.494/97, uma vez que pendente pedido de MODULAÇÃO DOS EFEITOS, quanto ao alcance da decisão proferida no julgamento das ADIS 4425 e 4357, em 14/03/2013, pelo C. Supremo Tribunal Federal.D) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.E) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.F) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.G) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.H) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.I) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n.8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.J) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item c serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.K) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0005595-16.2012.403.6183 - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDVALDO GOMES DE MIRANDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 93-94.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 154-180.A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 186-187).Destarte, HOMOLOGO O ACORDO formalizado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos estritos termos descritos às fls. 154-180:A) A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/06/2006 (DIB do NB 31/560.147.751-1 e DCB 16/01/2008), conforme data fixada pela perícia judicial, fls. 141/148.B) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 21/06/2006 a 30/09/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, observada a prescrição quinquenal e compensando-se com as parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela (titular dos benefícios: NB 31/560.147.751-1, NB 31/528.526.992-6, NB 31/539.779.627-8 e NB 31/544.151.920-3) - ATIVO).C) A partir da edição da Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n.º 9.494/97, uma vez que pendente pedido de MODULAÇÃO DOS EFEITOS, quanto ao alcance da decisão proferida no julgamento das ADIS 4425 e 4357, em 14/03/2013, pelo C. Supremo Tribunal Federal.D) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.E) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.F) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.G) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.H) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.I) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n.8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.J) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item c serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.K) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde

já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0010082-29.2012.403.6183 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve omissão/contradição na sentença proferida, tendo em vista que não constou tabela de contagem de tempo efetivamente reconhecido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. De fato, houve omissão quanto à tabela de contagem de tempo reconhecido. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para esclarecer melhor: ONDE SE LÊ: De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, em 29/03/11, com o tempo de 35 anos e 4 meses, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (29/03/11). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 07/12/92 a 20/01/93, na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 25/05/96 a 29/04/97, na empresa Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; 01/06/99 a 14/10/10, na empresa Prefeitura Municipal de Guarulhos, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 29/03/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. LEIA-SE: Conclusão Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 07/12/92 a 20/01/93, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; de 25/05/96 a 29/04/97, na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz e de 01/06/99 a 14/10/10, na Prefeitura Municipal de Guarulhos. De todo o exposto, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais na via judicial e nos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 3 meses e 18 dias, conforme planilha de cálculo em anexo, na data de entrada do requerimento administrativo (29/03/11). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. reconhecer os períodos de 07/12/92 a 20/01/93, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; de 25/05/96 a 29/04/97, na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; de 01/06/99 a 14/10/10, na Prefeitura Municipal de Guarulhos, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; 2. reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo em 29/03/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; 3. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício

ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-58.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além da condenação em danos morais. O benefício de auxílio doença foi cessado em 03/10/2012, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/33. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 36. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 61/71), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por Traumatologista e ortopedista (fls. 84/92). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Traumatologia e ortopedia, em 12/09/2014, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora foi submetida a cirurgia de joelho e tornozelo direito, em razão de queda da própria altura, tendo evidenciado evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007719-35.2013.403.6183 - ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, em uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre

convencimento (art. 131 CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada:a) Ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215 - Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) No julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se então, de matéria relacionada À questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) Por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício.As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada a extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes À lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes.Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, expeça-se mandado de intimação À parte autora, para que no prazo de cinco dias constitua novo advogado no processo, visto a notificação de folhas 65/67, que trata da renúncia dos advogados aos poderes que lhes foram conferidos (folhas 15 e 64).

0004296-33.2014.403.6183 - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por GENIVALDO VERÍSSIMO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da incapacidade que alega.Verifico que o INSS formulou proposta de acordo (fls. 230-241).O autor concordou com a proposta oferecida em todos os seus termos (fls. 246).Isto posto, HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos:a) o pagamento de rendas mensais relativas ao benefício 31/529.677.275-6 no período de 13/05/2009 a 22/02/2011, considerando a prescrição quinquenal sobre a data da distribuição da demanda.b) o pagamento de R\$ 24.772,30 em 12/2014 a título de crédito atrasado correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria;c) Renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei nº 8.213, de 1991;i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o necessário.P.R.I.

0009504-95.2014.403.6183 - ANGELA CALORI PILOTTO MOINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELA CALORI PILOTTO MOINO, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face da

sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.680.710-4), mediante utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. Aduz que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre os aspectos constitucionais da matéria invocada. Requer seja suprida a omissão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, verifico que a sentença deixou de se pronunciar acerca da constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria proporcional concedida sob as regras de transição prevista pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual já se utiliza de restrição atuarial relativa à idade mínima e ao coeficiente de cálculo. Portanto, acolho os presentes embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, determinando seja reaberta a instrução processual, com a CITAÇÃO do réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo o feito seguir seus ulteriores termos. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003520-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDÃO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 741, V) nos cálculos apresentados pela embargada, às fls. 180-182 dos autos principais, sob a alegação de que não foram respeitados os critérios de atualização monetária fixados pelo Provimento 64/2005, determinado pela coisa julgada. Apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 04-09. Recebidos os embargos (fls. 12), o embargado apresentou impugnação às fls. 17-19 (verso). A Contadoria Judicial juntou parecer e cálculos às fls. 21-27. Houve manifestação das partes às fls. 30, pelo embargado, e 31-verso, pelo embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em desacordo com o julgado. A correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e 267, de 02/12/2013 Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Por sua vez, conforme parecer contábil às fls. 21-27, os índices de correção apurados pelo embargante estão divergentes da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2010, do CJF. Destaco por oportuno que, com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Todavia, ainda não foi definida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267/2010. Nesse compasso, de rigor a adoção dos cálculos apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidação. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos e extingo o feito com julgamento do mérito, a teor do CPC, artigo 269, I, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados conforme parecer contábil atualizado para janeiro/2014, no valor de R\$ 8.554,10 (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Condene o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do embargado, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008108-54.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-12). Recebidos os embargos para discussão, o Embargado impugnou a conta apresentada pelo Embargante (fl. 19), sustentando que não usou a porcentagem correta para a cobrança de juros moratórios, conforme estabelecido pelo v. Acórdão de fls. 188-201 dos autos principais. Remetidos os autos ao Contador Judicial, um novo valor foi apresentado (fls. 22-28). O embargado concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 34), ao contrário do embargante, que discordou do valor proposto (fl. 35). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em maio de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação dos juros, e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados em parcial desacordo com o julgado ao considerar valores diversos dos constantes do Cnis. O embargante apresentou cálculo de valores atrasados com taxa de juros de mora de 0,5% a partir de julho de 2009, sendo que o acórdão exequendo (fls. 201), proferido em

março de 2011, e transitado em julgado em 05/04/2011 (fls. 204), determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, calculado de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, nos termos do Código Civil. Destaco que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido. Outrossim, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não merece acolhida uma vez que, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma. Destaco finalmente que, com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Todavia, ainda não foi definida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267/2010, observada a decisão judicial transitada em julgada, no tocante aos juros de mora. O cálculo do embargado, por sua vez, também não se mostrou correto, já que considerou salário de contribuição em junho de 1997 e julho de 1997 que não consistem com os informados pelo Cnis, bem como apura diferenças de parcelas posteriores à implantação da renda revista. Intimado, o embargado concordou com o cálculo da Contadoria judicial. Nesse compasso, adoto o parecer contábil apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidação. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 216.570,39 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos), em novembro de 2013, sendo: 1) R\$ 196.882,18 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais e dezoito centavos) a título do principal e; 2) R\$ 19.688,21 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0004868-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 74, V) nos cálculos da embargada às fls. 176-181 dos autos principais. Requer, em síntese, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora. Para tanto, apresentou cálculos e documentos às fls. 08-21. Recebidos os embargos (fls. 22), houve impugnação pelo embargado às fls. 24-26. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou laudo contábil às fls. 28-36, do qual a embargada manifestou concordância às fls. 39-43. Por sua vez, o INSS impugnou o laudo em petição às fls. 45-56. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Contadoria Judicial apurou que a conta de liquidação apresentada pelo embargante estava de acordo com os termos do título executivo judicial transitado em julgado em 29/01/2013 (fls. 173 dos autos principais). Observo que a sentença prolatada nos autos principais, em 21/10/2010 (fls. 135-141), fixou os juros moratórios à base de 1% a.m., nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Por sua vez, ao interpor apelação (fls. 146-166), o INSS não recorreu quanto aos juros fixados, de modo que a questão transitou em julgado. Portanto, a impugnação apresentada pelo embargante pretende tão somente a modificação do julgado. Destaco que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido. Outrossim, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não merece acolhida uma vez que, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma. Destaco finalmente que, com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Todavia, ainda não foi definida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267/2010, observada a decisão judicial transitada em julgada, no tocante aos juros de mora. Nesse compasso, adoto o parecer contábil apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidação. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos e extingo o feito com julgamento do mérito, a teor do CPC, artigo 269, I, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado para dezembro/2013, o qual deverá ser atualizado e adequado aos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do embargado, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007406-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 741, V) nos cálculos apresentados pela embargada, às fls. 169-173 dos autos principais, sob a alegação de que foi utilizado na conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos fixados pela Resolução 134/2010, do CJF. Apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 07-18. Recebidos os embargos (fls. 19), o embargado apresentou impugnação às fls. 23-29. A Contadoria Judicial juntou parecer às fls. 31. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12º do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16º do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15º do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura do acórdão conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse compasso, os embargos à execução não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 169-173 dos autos principais, estão de acordo com os termos do acórdão transitado em julgado (fls. 116-119) e, da mesma forma, de acordo com a Resolução CJF n. 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo embargado nos autos principais no valor de R\$ 189.286,64 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 04/2012, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do embargado, que prevaleceu, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005254-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

Vistos e etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V e 743, I). Diante da concordância do embargado às fls. 91-95, foi proferida sentença às fls. 97-98, homologando o valor apresentado pelo Embargante. Observo,

contudo, a existência de erro (inexatidão) material na sentença proferida. Assim sendo, com a permissão disposta no artigo 463, inc. I do Código de Processo Civil e sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada, CHAMO O FEITO À ORDEM e, de ofício, corrijo o dispositivo da sentença para constar o seguinte: ONDE SE LÊ: Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 03), qual seja, R\$ 114.755,70 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) calculado até 11/2013. LEIA-SE: Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 03), qual seja, R\$ 144.755,70 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) calculado até 11/2013. P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001060-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001060-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 74, V) nos cálculos da embargada às fls. 94-120 dos autos principais. Não foram apresentados cálculos pelo embargante. O embargado apresentou impugnação às fls. 06-08. O processo foi remetido para o Setor de Cálculos em 08/05/2001, que manifestou a necessidade de o embargante fornecer demonstrativos de apuração da RMI concedidas administrativamente aos embargados. Em cumprimento, o INSS juntou às fls. 41-164 cópia dos processos administrativos requeridos. Às fls. 170-187 foi emitido parecer contábil, o qual foi impugnado por ambas as partes, às fls. 190-191 e 198-199, embargado e embargante, respectivamente. Com ratificação do parecer anterior (fls. 201), novamente as partes impugnaram os cálculos apresentados, conforme petições às fls. 214-226 e 229-230. Às fls. 233, a Contadoria retificou o parecer. Em decisão às fls. 243, o processo foi convertido em diligência, retornando à Contadoria para adequar o cálculo da verba honorária aos termos da Súmula 111 STJ. Às fls. 244-249 foi dado cumprimento à decisão. Novamente, às fls. 259, o julgamento foi convertido em diligência para elaboração de novo cálculo do valor devido ao co-autor ANEZIO FAMELLI, NB 42/77774.023.72-4. O novo parecer contábil foi juntado às fls. 264-265/verso. O embargado agravou da decisão (fls. 282-292), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão às fls. 297-299. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária em março/2013 (fls. 302). Finalmente o julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial para o cálculo total da conta e atualização desta. O laudo contábil foi juntado às fls. 306-311/verso. O embargado, novamente impugna o parecer contábil, às fls. 316-317. O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos às fls. 319-322. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Para o correto julgamento destes embargos à execução, faz necessário retomar os termos dos autos principais, visto que houve clara confusão quanto provimento que transitou em julgado. Portanto, faço uma breve retomada dos autos principais: Cuida-se de processo com trâmite desde 1992, em que os autores pleitearam a revisão dos benefícios previdenciários nos termos da Súmula 260 do Ex-TFR e art. 58 ADCT, julgado procedente, determinando-se a revisão requerida. O INSS foi condenando, ainda, à correção dos valores atrasados utilizando-se como indexador o IPC-IBGE até fevereiro/1991 e, a partir daí, pela TR; juros de 6% a.a. e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, até decisão final, acrescida de 12 (doze) prestações vicendas [...] com eventual reembolso de custas processuais adiantadas. Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 56-62), determinando-se que a correção dos 24 SC anteriores aos 12 últimos deve observar os índices previstos na Lei 6.423/1977, art. 1º, correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, até o ajuizamento, e após pelos termos da Lei nº 6.899/81. A verba honorária deve ser observada os termos da Súmula 111 do STJ. Em Recurso Especial, o INSS contestou a aplicação da Súmula 71 do Ex-TFR, ao qual foi dado parcial provimento, determinando a correção monetária nos termos da Lei nº 6.889/81 às prestações prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, afastando, portanto, a incidência da Súmula 71/TFR. O julgado transitou conforme certidão às fls. 85. Portanto, com razão o embargante uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, está em completo desacordo com dispositivo transitado em julgado, como esclarecido o primeiro parecer contábil, às fls. 170 - Vol. 01. Por sua vez, mesmo o Setor de Cálculos equivocou-se na atualização monetária dos valores. Com a retificação do parecer contábil, principalmente quanto à correção monetária, juros e honorários advocatícios, de rigor sua adoção. Assim, adoto o cálculo atualizado para agosto/2013, juntado aos autos às fls. 306-321, que corrigiu as diferenças nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF. A verba honorária foi aferida de acordo com os termos da Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 17.180,97 (dezesete mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto/2013, incluídos honorários advocatícios de

10% sobre o valor da condenação, sendo R\$ 15.619,06 (quinze mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.561,91 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 306-311, que prevaleceu. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006206-95.2014.403.6183 - RAINIS FERNANDES ARAUJO (SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por RAINIS FER-NANDES ARAÚJO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA VILA MARIA, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha de proceder à inscrição do nome da impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados - CADIN - até a decisão final do presente mandamus, bem como a declaração, por este Juízo, da prescrição da dívida em questão. Segundo relata, a impetrante era procuradora da sogra, Sra. Malvina Maria da Silva, detentora de benefícios previdenciários de pensão por morte, e falecida em 17/10/2001. Narra que, até a competência setembro/2001, recebeu os benefícios por meio de cartão magnético e senha. Com o óbito da segurada, compareceu ao posto de atendimento do INSS a fim de comunicar o falecimento, o órgão estava em greve, mas foi informada que a cessação seria automática após a comunicação do óbito pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais. A impetrante destaca que, desde a competência de outubro/2001, deixou de receber qualquer benefício de titularidade da segurada. Esclarece que, em 19/12/2012, recebeu o Ofício da APS Vila Maria n.º 2042/2012, contendo cobrança do benefício n.º 21/109.347.199-6 indevidamente pago no período de 01/10/2001 a 30/11/2001 e, em 30/01/2013, recebeu o Ofício n.º 2073/2012 da APS Vila Maria, no tocante à cobrança dos benefícios sob n.ºs 21/109.347.199-6, 21/000.698.504-1 e 21/000.772.335-0, sob alegação de indevido recebimento. Informa que, após a interposição de recurso administrativo, o qual foi improvido, recebeu o Ofício n.º 874/2014, que comunica valores para pagamento até a data de 31/07/2014, bem como a informação de que seu nome seria inscrito no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não efetuado o pagamento das GPS até o vencimento. A impetrante alega, finalmente, que a dívida em questão está prescrita. Juntou procuração e documentos (fls. 09-28). Regularização da petição inicial às fls. 31-32. Deferida em parte a liminar às fls. 35. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42-45. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 47-48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente e encontra-se em termos para julgamento, não existindo nulidades a sanar. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. Preliminarmente, verifico a ocorrência da prescrição do direito de cobrança pelo impetrado dos valores pagos há mais de cinco anos. No caso em questão, a autora alega que na qualidade de procuradora de pensionista falecida em 17/10/2001, dirigiu-se ao INSS para comunicar o óbito, ocasião em que foi informada de que o benefício seria cessado automaticamente, após a comunicação a ser realizada pelo próprio cartório de Registro de Pessoas Naturais. Ocorre que, em dezembro de 2012, o ente autárquico iniciou procedimento de cobrança, enviando carta à impetrante para cobrança dos valores percebidos de 01/10/2001 a 30/11/2001, já que a titular, Sra. Malvina Maria da Silva, havia falecido em 17/10/2001. A impetrante interpôs recurso administrativo sustentando a prescrição das parcelas cobradas (fls. 11). De fato, constato a partir dos documentos acostados, que o início do procedimento administrativo para haver eventuais valores pagos à impetrante após o óbito da segurada, ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos fixado pelo art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91. Como cediço, a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais exigem um limitador temporal para o reconhecimento dos efeitos de nulidade do ato, os quais se materializam, a princípio, pela decadência e pela prescrição. Assim exposto, é de se amparar a ocorrência da prescrição do direito de reaver as parcelas indevidamente pagas, devendo ser cancelada, portanto, a cobrança advinda da revisão administrativa. Portanto, resta patente a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora cancele a cobrança advinda do procedimento administrativo (PT 36270.0011485/2013-4), referente à devolução das parcelas recebidas no período de 01/10/2001 a 30/11/2001, a título dos benefícios de pensão por morte NB 21/109.347.199-6, NB 21/109.347.199-6, NB 21/000.698.504-1 e NB 21/000.772.335-0, pela impetrante. Confirmo, portanto, a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 32/34 verso). Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 27 de

fevereiro de 2.015.

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da manifestação do Ministério Público Federal quanto à possível equívoco na atualização dos valores que apurou o débito do autor perante o Instituto Nacional de Seguro Social, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação das alegações do MPF a fls. 485/487. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9) - SERGIO PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela parte autora. Vencido o prazo de 45 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até provocação de parte interessada ou transcurso do prazo para a prescrição intercorrente. Int.

0002894-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002894-9) - SILVIA BARBATI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em despacho. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS e considerando que os valores decorrentes da condenação já foram requisitados, estando o precatório inserido na proposta orçamentária de 2015, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido ou do julgamento do Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPÇÃO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Intime-se o beneficiário da requisição, coautor WILSON FESSEL, para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício ao E. TRF 3ªR solicitando que os valores depositados em conta aberta no Banco do Brasil para Pedro Pucetti seja colocado à disposição deste juízo diante da sucessão causa mortis. Com a resposta do tribunal, expeça-se alvará de levantamento para a viúva habilitada IZAURA ASSUMPÇÃO PUCETTI. Considerando o cancelamento da requisição expedida em benefício de JOAO JOAQUIM CAIRES e

diante do saneamento dos motivos que ensejaram referido cancelamento, expeça-se nova ordem de pagamento. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Int. Cumpram-se.

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0000907-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000907-9) - JOAO DONIZETTI IGNACIO GARCIA(Proc. ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0000069-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000069-0) - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0005613-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005613-3) - JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que embora a advogada Dra. Cibele Carvalho Braga não tenha se manifestado acerca do despacho de fl. 468, considerando que o advogado dativo, nomeado pelo Juízo, foi devidamente intimado acerca da constituição de nova patrona, por meio do mandado de intimação de fls. 466/467, entendendo por revogados os poderes conferidos ao advogado dativo, sem prejuízo do pagamento de seus honorários periciais, os quais arbitro no valor mínimo previsto na Tabela Única da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria manter no sistema processual o nome dos dois advogados acima referidos, no intuito de que tomem ciência deste despacho. Após a publicação, retire o nome do Dr. Marcelo Graa Fortes (OAB/SP 173.339). Posto isto, reconsidero o despacho de fl. 468 e determino o prosseguimento do feito. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 410 e 451, no tocante à determinação de realização de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Água Branca (fls. 432-450). Concedo-lhes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO X REINALDO APARECIDO GOMES (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. REINALDO APARECIDO GOMES, maior, comerciante, às fls. 95, requereu sua habilitação nestes autos sob a alegação de ser filho único do viúvo VALTER APARECIDO GOMES. Sua habilitação foi deferida, às fls. 100, após concordância do INSS. Às fls. 106, BRAIAM GOMES PACHECO e BRANDON GOMES PACHECO, filhos de uma pré-falecida filha do autor, vieram aos autos requerer suas habilitações. Instado a comunicar a existência de dependentes de pensão, o INSS trouxe aos autos

documentos que demonstraram pagamentos a ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJÃO (fls. 151/155), pessoa com quem o autor falecido mantivera União Estável até o momento de seu óbito.O INSS manifestou-se favorável à habilitação de ROSANA, que foi deferida às fls. 183, sem, no entanto, haver comunicação acerca do deferimento ou indeferimento da habilitação de BRAIAM e BRANDON GOMES PACHECO.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Do exposto, indefiro os requerimentos de habilitação de BRANDON E BRAIAM GOMES PACHECO, por não possuírem qualidade de dependentes do autor falecido conforme os fundamentos legais já explicitados acima.Quanto à habilitação de REINALDO APARECIDO GOMES, revejo posicionamento anterior para indeferir sua habilitação, uma vez que era maior de idade e independente na data do óbito.SALIENTO que somente serão habilitados os herdeiros previstos na forma da lei Civil quando ausentes os dependentes previstos na lei 8.213/91.Ao SEDI para exclusão de REINALDO APARECIDO GOMES do pólo ativo da demanda.Prossiga-se o feito nos demais atos processuais. Int.

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho.Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0025599-96.2012.403.0000, bem como o quanto requerido pela parte autora em fls. 197/198, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem conclusos.Int.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 140/143: anote-se no tocante à alteração de advogado.No mais, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96, para o dia 03/03/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se.

0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3) - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 365/367: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 368/369: indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fls. 359/360, no

tocante à realização de perícia na empresa Tormec S/A. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticona a patrona da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Pretende, ainda, que para o valor destacado seja expedida Requisição de Pequeno Valor. Primeiramente, observo: a) que a advogada da parte patrocinou a causa desde o início; b) que foi devidamente juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios ao qual se pede a execução, tratando-se de documento claro, que não permite margem para dúvidas sobre o montante a ser pago pelo serviço; c) que há, ainda, prova atual da ciência do destaque dos honorários pela parte autora. Do exposto, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais requeridos pela patrona da parte autora. Entretanto, indefiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor da verba, diante conteúdo dos art. 23 e 24 da Resolução 168/2011 do CJF, que afirma que o destaque de honorários contratuais de advogado não altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor e os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0047480-83.2008.403.6301 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o acordo homologado em segunda instância.

0003180-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003180-0) - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 199/202: ciência ao INSS. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação suficiente a comprovar que o Sr. Sergio Tonidandel está autorizado pela empresa INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A a assinar os PPPs (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 53/54 e 60/61, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0008516-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008516-0) - MOACIR FERNANDES SIMFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente torno sem efeito o despacho de fls. 268.No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015762-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015762-5) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012302-34.2011.403.6183 - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003150-25.2012.403.6183 - ARTUR JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante da informação juntada pela secretaria, junte a parte planilha discriminada e atualizada do cálculo que entende devido no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Com a juntada da planilha, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré.Int.

0003503-31.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em 30/04/2013, pleiteando o reconhecimento de atividade especial no período de 23/01/1990 a 17/04/2013, laborado no Banco Itaú, para obtenção de Aposentadoria Especial, com pagamento de valores retroativos desde 05/03/1997. Às fls. 86/87, o autor junta o protocolo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, com a DER em 21/06/2013. Na petição de fls. 155/166, mais especificamente à fl. 165, a parte autora requereu o reconhecimento do período trabalhado como especial de 02/05/1979 a 09/05/2001.Já na petição de fls. 259/275, o autor requer seja utilizada como prova emprestada a sentença prolatada na ação de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por outro autor e, ao final, pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou alternativamente o restabelecimento do Auxílio-doença.Ante as contradições apontadas, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as referidas petições.Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que a falta de clareza ou contradição nos pedidos tumultuam o andamento processual, causam atraso e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional.No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época.Outrossim, no tocante à juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ressalto que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659913-32.1991.403.6183 (91.0659913-3) - ANTONIO DOMINGUEZ GORDILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho.Diante da juntada de cópias das principais peças processuais dos autos que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, processo nº 91.0082544-1, manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NECI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MISSANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TETZLAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho.Trata-se de litisconsórcio facultativo com diferentes fases processuais para cada coautor. Da análise dos autos observo que em relação aos coautores ANTONIO BENEDITO PAULINO, FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS e JERONIMO TEIXEIRA já houve o exaurimento da prestação jurisdicional com o esgotamento da fase de execução.Para o coautor ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS, apurou-se não possuir vantagem econômica conforme demonstrado nos cálculos apresentados à fl. 225.Com relação aos autores AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (óbito em 30/01/2000), JOSE AFONSO DE CARVALHO (óbito em 05/08/1995), MARIO FERNANDES (óbito em 23/08/2007), PAULO TETZLAFF (óbito em 08/05/1993), verifica-se o óbito dos coautores e a ausência de requerimento de habilitação.Quanto ao autor GERALDO LAZARO, observa-se que o número do benefício informado nos autos não confere com os dados do sistema do INSS e ausente qualquer outro tipo de identificação. Também não houve nenhuma manifestação do autor para prosseguimento da execução desde 20 de fevereiro de 2006.Houve expedição de pagamento para o coautor LEONIDAS FERNANDES DOS SANTOS, contudo, houve também a informação de óbito do autor e o deferimento de habilitação para a herdeira Sra. NALVA MISSANO DOS SANTOS.Foi deferida a habilitação de ANTONIA NECI DE ARAUJO, sucessora do coautor JOSE RODRIGUES FERREIRA e a habilitação de THEREZINHA BAPTISTA MORALES, sucessora do coautor MIGUEL MORALES, contudo, não houve a determinação para expedição de pagamento.Há requerimento de habilitação dos herdeiros de VICENTE FERREIRA BARBOSA cujos valores da condenação se encontram depositados em conta junto ao Banco do Brasil. Há pedido do advogado que propôs a ação para que sejam separados os valores decorrentes dos honorários contratuais celebrados com o falecido autor. Há manifestação contrária dos herdeiros quanto ao pedido. Há inventário dos bens deixados pelo falecido.É o relatório. Decido:Expeçam-se as requisições de pagamento para as herdeiras ANTONIA NECI DE ARAUJO e THEREZINHA BAPTISTA MORALES, cientificando as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Expeça-se, ainda, ofício ao E. TRF 3ªR solicitando que sejam disponibilizados à ordem deste juízo os valores em conta aberta para os autores Leonidas Fernandes dos Santos e Vicente Ferreira Barbosa. Após, expeça-se alvará de levantamento para NALVA MISSANO DOS SANTOS.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores do autor Vicente Ferreira Barbosa para o juízo do inventário da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional São Miguel Paulista/SP, processo nº 0121248-40.2008.826.0005, comunicando-lhe da efetividade da medida.Cumpridas às determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção e declaração de prescrição da pretensão executiva para os demais autores.Int. Cumpra-se.

0004840-90.1992.403.6183 (92.0004840-4) - EUCLIDES MONTEIRO X ELISABET SZONGOTT X FERNANDO PAULINO DE JESUS REIS X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X FREDERICO HERMANO BURBACH(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EUCLIDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante da ausência de manifestação dos autores deste processo, aguarde-se em arquivo

eventual provocação dos interessados ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional.Int.

0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5) - MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE DA SILVA X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAYR BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos comprovantes de levantamento judicial de fls. 837/841, em nome dos autores: SÉRGIO NONATO, VIRGÍLIO LUIZ, WILDE ERMELINDO JULIATI, ZELDA APARECIDA KIM DEL CAMPO e ANADYR RAMOS LOPES.Quanto à habilitação dos herdeiros de MARCOLINO MENDES DE BRITO, reitero o despacho de fls. 829, no tocante à habilitação de eventuais herdeiros de PAULO DE BRITO, incluindo-se nos documentos o respectivo atestado de óbito.Requeiram o que de direito e providenciem a documentação acima enumerada no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de MARGARIDA DE CASTRO BORIN às fls. 819/820.Após, tornem conclusos para apreciação.Intimem-se.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Compulsando os autos verifico que CLAUDETE VIEIRA GONÇALVES, NELSON

VIEIRA DA LUZ E WALTER VIEIRA DA LUZ já tiveram seus pedidos de habilitação deferidos às fls. 473.No prazo de 10 (dez) dias, regularize-se a representação da habilitanda MARIA PEREIRA VERIDIANO, que, na condição de não alfabetizada (fls. 511), necessita de procuração por Instrumento Público.Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos para análise da habilitação restante e expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Ciência ao advogado FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA do depósito dos valores referentes à verba de sucumbência em à conta aberto junto à Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

GRACIETE MARIA CIMINI DO NASCIMENTO, CAROLINE CIMINI DO NASCIMENTO e ALEXANDRE CIMINI DO NASCIMENTO formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela tanto ALEXANDRE, quanto GRACIETE são dependentes de pensão por morte conforme se depreende da carta fornecida pela Autarquia-ré. Outrossim, na data do óbito, CAROLINE ainda apresentava idade inferior a 21 anos, sendo, na época, dependente da parte autora.Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de dependentes do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos em sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de GRACIETE MARIA CIMINI DO NASCIMENTO, CAROLINE CIMINI DO NASCIMENTO e ALEXANDRE CIMINI DO NASCIMENTO, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, mantenha-se a ordem de pagamento de fls. 239, cancele-se a ordem de pagamento de fls. 238 e expeçam-se a ordens de pagamento em nome dos habilitados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo para a 8ª Vara Previdenciária.Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria da Justiça Federal, às fls. 223/228, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, em caso de discordância, juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, requerendo citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Caso permaneça silente, dê-se imediata vista ao INSS para tomar ciência do parecer da Contadoria da Justiça Federal. Com o retorno, aguarde-se em arquivo até decurso do prazo prescricional.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002665-9) - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3) - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados e considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2) - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.007,00 (cento e vinte e oito mil e sete reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.751,58 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.758,58 (cento e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-24.1990.403.6183 (90.0009977-3) - NELSON HILARIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NELSON HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004103-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004103-7) - ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004395-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004395-2) - MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003210-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003210-7) - JOAO CAETANO JERONIMO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO CAETANO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SILVANA BENJAMIM GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0010899-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010899-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3) - EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0) - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOLARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL

PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBAI X MELCHIOR GALLEGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGO X MIGUEL URIDEROVICIUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 71/1ª/2009, nº 72/1ª/2009 e nº 73/1ª/2009 (fls. 2556/2661), expeçam-se novos alvarás de levantamento, observando-se o número correto da conta, conforme extrato de fl. 2562.No mais, considerando a existência de saldo remanescente na conta, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6) - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MAGALI ALMENDRA DA SILVA X LUCIMARA APARECIDA ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SANTOS GABRIOTTI X MARIA IZABEL GABRIOTTI MORETTI X JOSE LUIZ GABRIOTTI X JOSE FRANCISCO GABRIOTTI X JOSE BRAZ GABRIOTTI X JOSE EGIDIO GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8) - MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários considerando-se a conta trasladada às fls. 117/122.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0015562-52.1993.403.6183 (93.0015562-8) - JOSE ANTONIO DE ARAGAO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. Cumpra a parte exequente a decisão de fl.104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0) - JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de Precatório (PRC 20130103683 e PRC 20130103684), às fls. 118/119, liberado pelo E. TRF-3ª Região em conta remunerada e individualizada, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

0000902-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000902-2) - AMILTON RODRIGUES DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.323: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários considerando-se a conta trasladada às fls. 331/335.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005321-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005321-0) - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0) - LEILA AKEL X ARNALDO PORTA X HELENE KHOZAN X LUIZ OSWALDO PAMIO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes do traslado de cópia da r. decisão de fls. 95/99 e cálculos de fls. 46/55 dos autos n.º 0012304-09.2008.403.6183.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/160: manifeste-se o autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1) - WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à realização da audiência nos termos do determinado às fls.170.Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento das pessoas envolvidas a este Juízo, situado à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no dia e horários determinados pelo despacho de fls.170, quais sejam: 03/03/2015, às 15h:15m.Consigno, por oportuno, que eventual impossibilidade de realização da referida audiência, deverá ser comunicada a este Juízo em tempo hábil.Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.São Paulo, 20.02.2015.

0007465-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007465-2) - BRUNO GRUNENBERG(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à manifestação do INSS de fls. 221. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008801-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008801-8) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0) - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. Fl.351: ciência à exequente. Int.

0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8) - CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5) - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição protocolo n.º 2015.61810000307-1 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039546-74.2008.403.6301 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diante da concordância da parte exequente, homologos os cálculos do INSS de fls. 316/323. Defiro o destaque de honorários (fls. 329), uma vez que se encontram nos autos contrato de honorários (fls. 336/337) e procuração subscrita pelo autor, relatando ciência acerca do pagamento separado dos honorários contratuais (fls. 330). Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Com a transmissão dos ofícios, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando-se o pagamento dos requisitórios. Int.

0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 179. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GILBERTO ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos

vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente cópias legíveis dos documentos constante nos autos para comprovar o seu direito almejado, em especial da CTPS, do processo administrativo e dos formulários e laudos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos postulados. Apresente, ainda, no mesmo prazo, todos os documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0002602-68.2010.403.6183 - SONIA PEREIRA DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003329-27.2010.403.6183 - ODAIR FLORES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento de fls. 168/169. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se.

0006557-10.2010.403.6183 - MARIA RUTH BERNARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição protocolo n.º 201561000005201 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009473-17.2010.403.6183 - RYAN SANTANA GONCALVES X CAUA SANTANA GONCALVES X EMANUELLE SANTANA DA COSTA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOEL ANTONIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Joel Antonio propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a ser concedido por tempo indeterminado, somente podendo ser cessado por determinação judicial; e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício em 20/06/2009, acrescidos de juros e de atualização monetária. Alega, em síntese, que desde meados de 2005 não possui mais capacidade laborativa, em razão de afecções incidentes na região dos membros superiores; que a incapacidade tem prejudicado a sua capacidade de subsistência; e que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/02/2003 a 25/07/2005 (NB 504.066.978-6), de 03/10/2005 a 12/03/2008 (NB 514.655.994-1) e 18/09/2008 a 20/06/2009 (NB 532.225.339-0), mas que o seu pedido administrativo de restabelecimento do benefício foi indeferido indevidamente pelo INSS, pois preenche todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão, bem como para obter o benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/91). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 92), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos

benefícios pleiteados, uma vez que o setor médico da autarquia previdenciária concluiu não existir incapacidade para o trabalho (fls. 130/135). Instados pelo Juízo (fls. 150), a parte autora apresentou réplica (fls. 155/159) e postulou pela produção de provas (fls. 160/161). O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica nas especialidades ortopédica e neurológica (fls. 163/164). Os peritos apresentaram laudos técnicos (fls. 181/184 e 207/212) e esclarecimentos (fls. 240 e 241/242) sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 213 e 247) e apresentaram considerações (fls. 248/250, 251/253 e 254). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 248). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a ser concedido por tempo indeterminado, somente podendo ser cessado por determinação judicial, a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício em 20/06/2009, acrescidos de juros e de atualização monetária. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, os peritos nomeados pelo Juízo

apresentaram laudos médicos. Verifica-se do laudo médico neurológico (fls. 181/184 e 240); que o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora concluiu que: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Verifica-se, também, do laudo médico ortopédico (fls. 207/212 e 241/242); que o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora (entrevista, exame físico e estudo e análise dos documentos e exames apresentados), concluiu nos seguintes termos: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Demonstram, assim, os exames periciais, que a lesão nos membros superiores da parte autora não são incapacitantes temporária ou definitivamente, não havendo a necessidade de afastamento de sua atividade laborativa. Ademais, no laudo pericial neurológico, a parte autora informou ao Sr. Perito que estava, desde o ano de 2009, trabalhando como motorista (fls. 182), o que corrobora com o fato de não estar configurada a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. P.R.I.C. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039762-64.2010.403.6301 - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Apresente, ainda, cópia legível dos documentos constante nos autos para comprovar o seu direito almejado, em especial aqueles prejudicados pela digitalização (fls. 18/27, 162/165, 171, 250, 253 e 286/293). Após, retornem os autos conclusos para diligências. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES (SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ABSALAO MENDONÇA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que a contagem de tempo reconhecido administrativamente pela Autarquia ré encontra-se ilegível (fls. 114/125). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 149.235.551-5, devendo constar, necessariamente, a relação de tempo reconhecido pelo INSS na data da DER (11/02/2009). No mesmo prazo, faculto à parte autora oportunidade para apresentar os laudos técnicos para todos os períodos que requer o reconhecimento como tempo de atividade especial, caso ainda não o tenha feito. Decorrido o prazo, com manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005986-05.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, aguarde-se o integral cumprimento aos despachos de fls. 212 e 213, tal como requerido pela parte autora às fls. 215/216. Para tanto, considerando o lapso temporal decorrido, fixo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0006471-05.2011.403.6183 - WILSON SILVA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Considerando tratar-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Sem prejuízo, verifica-se que às fls. 182/187 não foram integralmente cumpridas as determinações de fls. 176, assim, por derradeiro, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Em igual prazo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Por fim, com a juntada, dê-se vista ao réu nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo,

sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se

0009783-86.2011.403.6183 - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS COELHO TAVARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta nos autos cópia do processo administrativo do benefício, com a relação de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. O documento é essencial para verificação do interesse de agir da parte autora quanto aos vínculos que pretende ver reconhecidos. Ressalto que também não consta nos autos formulários ou laudo técnico para a comprovação das atividades especiais alegadas. Isto posto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo, devendo constar, necessariamente, contagem de tempo reconhecido pelo INSS. No mesmo prazo, faculta à parte autora, a oportunidade de juntar formulários e laudos técnicos, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial. Após a juntada, ciência à parte contrária para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ADANILTON TEIXEIRA (representado por sua curadora Camila Cristina Nascimento Teixeira) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2015. Vistos. Adanilton Teixeira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS na concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedidos sucessivos de reestabelecimento do Auxílio-Doença, ou concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, desde a data da cessação do último benefício em fevereiro de 2007. Requer também a condenação da Autarquia em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que a parte autora sofre de hepatopatia alcoólica grave, crises convulsivas constatadas, que esteve internado por várias vezes, toma medicamentos controlados e sofreu um acidente vascular encefálico hemorrágico; que, em 28/11/03, foi constatado pelo INSS a incapacidade laborativa da parte autora, bem como concedido o benefício previdenciário na modalidade de Auxílio-Doença (NB 502.145.962-7), até 28/01/04; que a parte autora realiza tratamento médico e não possui capacidades para retornar a sua atividade laborativa; que, em 09/03/04, a parte autora requereu novamente, em esfera administrativa, a concessão manutenção do benefício, o qual foi mantido, tendo em vista a incapacidade da parte autora, entretanto, em 2007, foi realizada perícia médica, na qual os peritos do INSS entenderam que a parte autora estava apta para desenvolver suas atividades laborativas, cessando-lhe a concessão do benefício; que por várias vezes postulou pelo reestabelecimento de seu benefício, porém estes restaram infrutíferos; que a parte autora não está apta para retornar a suas atividades, pois sua incapacidade é total e permanente; e que a parte autora necessita de acompanhamento constante, pois em determinada época em decorrência de suas crises convulsivas e lapso de memória ficou desaparecido por certo tempo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação (fls. 17/69), tendo sido deferidos (fls. 72/74 e 86). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 70). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informasse o valor da causa (fls. 72/74), o qual apresentou cálculos (fls. 78/83). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com prequestionamento (fls. 90/109). A parte autora apresentou réplica (fls. 114/121). Instada pelo Juízo (fls. 124), a parte autora postulou pela juntada de documentos e requerendo a antecipação da tutela (fls. 125/127). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica (fls. 128/130). A Dra. Raquel Sztterling Nelken, Especialista em Psiquiatria, trouxe aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 138/144). O Dr. Antônio Carlos de Pádua, Especialista Médico em Neurologia, trouxe aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 145/148). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre os Laudos Médicos Periciais, a parte autora postulou pela apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reiterou os termos da inicial (fls. 155/162). O Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS concedesse em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de 25%, conforme artigo 45 da Lei 8.213/91, dada a necessidade de assistência permanente de terceiro, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial (fls. 166/167). A parte autora postulou pela juntada do termo de compromisso de curador provisório em nome de

Camila Cristina Nascimento Teixeira (fls. 175/178). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 179/181). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação, deferindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de 25% conforme o artigo 45 da Lei 8.243/91, confirmando a tutela antecipada já deferida, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 182/183). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita especialista em psiquiatria, em seu laudo constatou a incapacidade total e permanente do autor, fixando a data de início da incapacidade em 22/07/2010, época em que o autor foi encaminhado para internação. Já o perito médico, profissional em neurologia, em seu laudo informou que o autor apresenta incapacidade total e permanente, com início da incapacidade em 02/07/2010. Em análise ao sistema do CNIS, observa-se que o autor é titular do benefício de auxílio suplementar (NB 056.642.749-4) desde 14/11/1990, mantendo assim sua a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91. Ressalte-se que o auxílio suplementar teve como fato

gerador, enfermidade diversa da tratada nos laudos elaborados neste feito. A carência é dispensada, visto que os peritos informaram que a enfermidade do autor seria alienação mental. Por fim, ambos os peritos concluíram que o autor estaria incapaz para o trabalho de forma total e permanente, necessitando da assistência permanente de terceiros para sua vida independente. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo indeferido (NB 546.650.941-4, com DER em 16/06/2011), com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213 de 1991, dada a necessidade de assistência permanente de terceiro. Por outro lado, não há que se falar em danos morais em razão da revisão do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de rever seus atos, e suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.(...)6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Adanilton Teixeira o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo NB 546.650.941-4, (DER em 16/06/2011), acrescido de 25%, conforme o art. 45 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 16/06/2011, considerada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da curadora como representante da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 14/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0012348-23.2011.403.6183 - MOACIR PONCE (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MOACIR PONCEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Moacir Ponce propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a conceder o benefício de Auxílio Acidente, com vigência a partir do encerramento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a concessão do benefício. Alega, em síntese, que, em março de 2009, sofreu acidente de trânsito e que, em 11/03/2010, foi submetido a tratamento cirúrgico para colocação de pinos em seu punho e mãos. Recebeu o benefício de auxílio doença de março de 2009 a julho de 2010, mas ante as sequelas resultantes do acidente, entende fazer jus à concessão de auxílio acidente. No caso em tela, o autor foi submetido à perícia judicial, na especialidade ortopedia, em 24/03/2014, na qual foi constatada a sua incapacidade parcial e permanente, desde 05/07/2010, data da cessação do benefício de auxílio doença. Esclareceu o perito judicial, naquela oportunidade: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de artrodese do punho esquerdo decorrente de acidente automobilístico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação total da amplitude de movimento do punho esquerdo, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. A parte autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte empregado em diversos períodos, podendo ser destacados os vínculos de trabalho no período de 20/05/2004 a 03/2014. Recebeu o benefício de auxílio doença no período de 26/03/2009 a 05/07/2010 (NB 31/534.887.722-7). No entanto, em seu laudo, o profissional fez referência ao acidente ocorrido nos anos noventa, apesar do autor informar, em sua inicial, que sofrera acidente automobilístico em março de 2009 (fl.03). Desta forma, entendo que o feito deve ser convertido em diligência para verificação dos fatos. Inicialmente, intime-se o

autor, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos aptos à comprovação do mencionado acidente automobilístico ocorrido em março de 2009, tais como: boletim de ocorrência, atendimento em pronto-socorro, prontuário médico de internação, dentre outros. Após a juntada, as cópias destes documentos deverão ser encaminhadas ao perito judicial, para que no prazo de 10 dias apresente esclarecimentos acerca do laudo, informando se retifica as informações, mormente quanto ao mencionado acidente. Após, ciência às partes acerca dos esclarecimentos, vindo, após o prazo, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024717-83.2011.403.6301 - CELSO SOUZA DE PAULA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte procuração original, sob pena de extinção do feito. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027359-29.2011.403.6301 - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da informação retro, comunique-se eletronicamente ao SEDI para que retifique a autuação feita, a fim de que passe a constar: GERALDA FERNANDES DOS SANTOS, CPF/MF nº. 191.861.768-62 e RAFAEL FERNANDES ALVES CPF/MF nº. 052.051.135-2, como CORRÉUS no lugar de autores, bem como, a qualificação de autora para MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES, eis que não existe nestes autos determinação para o seu cadastramento como sucedida. Cumpra-se, após, expeça-se carta precatória para citação da corrê no endereço constante de fls. 155. No mais, aguarde-se a resposta aos ofícios e comunicações expedidos.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR(A): MANUEL BATISTA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registro n.º _____/2015. Vistos. MANUEL BATISTA FONSECA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. No mérito, requer também a condenação do réu em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de enfermidade (ortopedia) e que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.557.557-7), o qual teria sido cessado indevidamente em 18/07/2011. Em decisão de fl. 120 foi afastada a prevenção, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória e realização de perícia, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de perícia socioeconômica, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da

demanda.Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze dias),o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(is)-PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente , não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl.198: ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme determinado na decisão de fl.195. Int.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS X KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014. Sem prejuízo, diante do teor da manifestação de fls.287/289, trazida aos autos nesta data, em que pese a perícia haver ser sido designada para o dia 02:02:2015, considerando tratar-se de manifestação tempestiva em que a parte autora apresentou quesitos, encaminhem-se cópia das referidas folhas à perita nomeada nestes autos, para os devidos esclarecimentos.Cumpra-se. Int.

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA
Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014. Sem prejuízo, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça de fls.91, adite-se a carta precatória anteriormente expedida atentando-se aos dados e endereços fornecidos pela parte autora/exequente às fls.92/93.Por oportuno, observo que a Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida.No mais, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008253-13.2012.403.6183 - GELIO MATIAS DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora

para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011107-77.2012.403.6183 - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº. 424/2014. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida. No mais, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0054621-17.2012.403.6301 - GENI MARIA RUI ROMANINI(SP287422 - CINTIA DINIZ E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GENI MARIA RUI ROMANINI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Geni Maria Rui Romanini propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a parte autora é segurada da Previdência Social, contando com 08 (oito) anos de contribuição; que recebia o benefício de auxílio doença sob n.º 570.481.691-2, o qual foi suspenso; que a parte autora é portadora de várias doenças como: Varizes dos membros inferiores com Úlceras e Inflamações (CID 183.2), Obesidade (CID 10-e66), Catarata Senil (CID 10-H25), Artrose dos joelhos e Mioma Uterino, sendo a Artrose dos joelhos incapacitante, pois se agrava com as demais doenças, entretanto em perícia realizada pelo INSS, atestou-se em exames realizados não consta incapacidade para o trabalho; que, em 2008, a parte autora requereu administrativamente a reconsideração quanto a suspensão do benefício; que a parte autora não possui capacidade laboral, fazendo-se necessária a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua condição é permanente; e que se não for este o entendimento deste Juízo, seja condenada a autarquia ré ao pagamento de auxílio doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 33/122), tendo sido deferido (fls. 225). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 123/124). Instada pelo Juízo (fls. 123/124), a parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 126/127). O Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de Medicina Legal (fls. 128/129). A Dra. Talita Zerbini, Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho, trouxe aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 132/144). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 132/144 (fls. 145), tendo a parte autora reiterado os pedidos da inicial (fls. 148/152) e a parte ré manifestado que não houve determinação do momento em que surgiu a doença e que não constam quaisquer remunerações ou recolhimentos de contribuições previdenciárias antes de 11/04, reiterando os termos da contestação (fls. 153/162). Instada pelo Juízo (fls. 163), a Dr. Perita postulou pela juntada de esclarecimento médico pericial (fls. 166/169). Instadas pelo Juízo a manifestarem-se sobre o esclarecimento pericial de fls.

166/169 (fls. 171), tendo a parte autora reiterado o requerido na inicial (fls. 173/176) e a parte ré reiterado os termos da contestação (fls. 222/224). O Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 178/179). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juízo, pela falta de interesse de agir, e pela impossibilidade jurídica da cumulação de benefícios. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 185/215). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 217). A parte autora apresentou réplica (fls. 227/230). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Passo a analisar as preliminares arguidas. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Não merece prosperar a preliminar de Incompetência deste Juízo em virtude ao endereço da parte autora, visto que esta comprovou que reside na cidade de São Paulo (fl. 34). Também não merece guarida a Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez se for o caso. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por

motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 26/01/2006. Em esclarecimentos apresentados pela perita (fls. 166/169), foram ratificados os termos do laudo. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 26/01/2006 a 11/08/2006 (NB 505.861.388-0), de 24/10/2006 a 27/01/2007 (NB 560.195.994-0) e de 15/07/2007 a 01/11/2007 (NB 560.629.599-3). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 26/01/2006. Ademais, através de consulta ao CNIS, constato que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 11/2004 a 11/2005, conforme consulta presente à folha 156. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia que a autora, apesar de apresentar incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 26/01/2006, não necessita da assistência de terceiros para sua vida independente. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 505.861.388-0 (11/08/2006), descontados os valores recebidos nos benefícios NB 560.195.994-0 e NB 560.629.599-3. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Geni Maria Rui Romanini o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/505.861.388-0 (11/08/2006). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 11/08/2006 (data da cessação do benefício), considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 14/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

000033-89.2013.403.6183 - EDVALDO MARQUES DE SOUSA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, analisando os autos a fim de dar prosseguimento ao feito, pude verificar que o perito judicial nomeado para a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia, já foi anteriormente nomeado nestes autos às 184/185. Ademais, verifico, outrossim, que o laudo pericial realizado à época e acostado às fls. 206/208, sequer foi combatido. Assim, em que pese o deferimento da realização de nova perícia, tal como determinado pelo r. Juízo que me antecedeu neste feito (fls. 259/261), entendo ser desnecessária a sua realização, razão pela qual torno sem efeito o r. despacho de fls. 259/261. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, diante do requerimento da parte autora de fls. 253/256, comunique-se eletronicamente ao Sr. perito o teor desta decisão, solicitando-lhe a elaboração de esclarecimentos quanto às alegações da parte autora de fls. 253/256, especialmente quanto ao teor do laudo pericial de fls. 199/205, elaborado por perito judicial médico na especialidade ortopedia. Instrua-se a referida comunicação com cópias de fls. 199/205, 210/215, 224/226, 228/230, 240/247 e 253/256. Cumpra-se, com urgência. Int.

000145-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000442-65.2013.403.6183 - ODAIR LUIZ CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de

sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à realização da audiência nos termos do determinado às fls.815. Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento das pessoas envolvidas a este Juízo, situado à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no dia e horários determinados pelo despacho de fls.815, quais sejam: 03/03/2015, às 16h:15m. Consigno, por oportuno, que eventual impossibilidade de realização da referida audiência, deverá ser comunicada a este Juízo em tempo hábil. Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.

0000693-83.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000943-19.2013.403.6183 - LUAN SENA DE OLIVEIRA X VALDIRENE SENA SILVA(SP082848 - EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUAN SENA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. LUAN SENA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Valdirene Sena Silva, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu em indenização por danos materiais. Em suma, o autor alega que em março de 1999 propôs ação de investigação de paternidade em face de Francisco de Pádua Ferreira de Oliveira, seu genitor, e que em medida cautelar inominada foi deferida liminar, sendo expedido ofício ao INSS para que fosse retida a metade da pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Francisco. Por fim, a demanda principal teria sido julgada procedente e o autor passou a receber a pensão por morte desde outubro de 2007. Alega o INSS, indevidamente pagou o benefício (NB 113.275.227-0) a sua irmã (Juliana de Souza Oliveira), desde 19/02/1999, não obstante a determinação em medida cautelar. Requer a procedência da demanda para que seja o réu condenado ao ressarcimento da metade da pensão que deveria ter sido paga ao autor no período de 19/02/1999 a 19/10/2007. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/68). O feito foi protocolado, inicialmente, na Justiça Estadual de São Paulo, e distribuído à 5ª Vara Cível da comarca de Mauá. Naquele Juízo foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo, para processamento em vara cível. No entanto, o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, conforme termo de fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, visto que não houve requerimento administrativo do autor, para recebimento do benefício antes de 28/09/2009. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/92). Em réplica, o autor esclareceu que nesta demanda pretende o ressarcimento por perdas e danos decorrente de responsabilidade civil, nos termos dos artigos 927 e 932 do Código Civil e não concessão ou revisão de benefício previdenciário (fl. 98/106). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS visando a condenação do réu na condenação em indenização por danos materiais. Nos termos do artigo 2º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que

versem sobre benefícios previdenciários. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RENATO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. RENATO RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória e realização de perícia, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fls 117/146 como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0002321-10.2013.403.6183 - FABIAN SERGIO ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o fim da fase postulatória, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais (art. 454, 3, do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002354-97.2013.403.6183 - JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a certidão de fl.123-verso, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunha, nos termos da decisão de fl.122, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0003188-03.2013.403.6183 - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 83/90 (AUTOR) e 92/97 (RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivos. À parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014.Sem prejuízo, analisando os autos a fim de dar prosseguimento ao feito, pude verificar a existência de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria, anteriormente realizadas, consoante o teor dos laudos periciais acostados às fls.99/109 e fls.110/115. Ademais, verifico, outrossim, que os laudos periciais realizados, sequer foram combatidos à época.Assim, em que pese o deferimento da realização de novas perícias, tal como determinado pelo r.Juízo que me antecedeu neste feito (fls.188), entendo ser desnecessária a sua realização, razão pela qual torno sem efeito o r.despacho de fls.188.Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, diante dos requerimentos da parte autora de fls.164/169, faculto-lhe a apresentação de quesitos suplementares aos laudos periciais mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se eletronicamente ao Sr. perito o teor desta decisão, solicitando-lhe o cancelamento da perícia agendada. Instrua-se a referida comunicação com cópia desta decisãoCumpra-se, com urgência. Int.

0003941-57.2013.403.6183 - REINILTON ALECRIM PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 260/288 equivocadamente juntados aos autos e expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.159/159v, para cumprimento perante a Justiça Estadual da Comarca de Barra do Mendes/Bahia, sito à Rua Antônio Evaristo dos Santos s/n, CEP 44.990-000, Telefone: (74) 3654-1116 / 1118 / 1877. Por oportuno, observo que a Carta Precatória deverá ser instruída com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado, bem como dos relativos à assistência judiciária, se concedida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 260/288 equivocadamente juntados aos autos.Int.

0006285-11.2013.403.6183 - SAZACO YAMASHITA MACEDO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008631-32.2013.403.6183 - JOSE RONALDO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que cabe ao autor fazer prova do alegado, salvo na hipótese de comprovada impossibilidade de acesso aos documentos da empresa. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008647-83.2013.403.6183 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010135-73.2013.403.6183 - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor. Int.

0011459-98.2013.403.6183 - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011805-49.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MULATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012445-52.2013.403.6183 - HELER PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000181-66.2014.403.6183 - DORIVAL SATORELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000246-61.2014.403.6183 - MARCELO APARECIDO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0000528-02.2014.403.6183 - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação ordinária nº. 0000465-89.2005.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001848-87.2014.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo autor.Int.

0002124-21.2014.403.6183 - LAUDEMIR VIDAL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002134-65.2014.403.6183 - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de prova pericial. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Por fim, diga o INSS se possui interesse na produção de prova.Int.

0002159-78.2014.403.6183 - PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0002998-06.2014.403.6183 - DEBORAH FARAH(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0003035-33.2014.403.6183 - ANTONIO SANCHES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0003765-44.2014.403.6183 - JOAO BORATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003795-79.2014.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004581-26.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004950-20.2014.403.6183 - EDMILSON MARINHO DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 140/142 referente ao Agravo de Instrumento n.º 0025294-44.2014.403.0000/SP, dê-se prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0005260-26.2014.403.6183 - TULLIO BRUNO BASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005264-63.2014.403.6183 - JOAO SEVERINO DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005325-21.2014.403.6183 - RAFAEL RODRIGUES FREITAS X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X SAMARONY GOMES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005456-93.2014.403.6183 - ANSELMO SILVA PARAISO CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005608-44.2014.403.6183 - VALDETINA ROSA DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl.67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005844-93.2014.403.6183 - JOSE PAULO CARDOSO MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005980-90.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0006132-41.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/166.212.518-3. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela

Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando o presente feito, verifica-se que a parte autora reside no município de Mauá, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 431 de 28/01/2014 (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mauá (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006553-31.2014.403.6183 - EDISON CARLOS FERREIRA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, porém em razão do tempo já decorrido, somente por mais 30 dias.Intimem-se.

0006810-56.2014.403.6183 - LINO NOCHELLI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LINO NOCHELLIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2015Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Recebo a petição de fls 122/128 como ementa à inicial.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente formulários ou perfis profissiográficos previdenciários, assim como laudos técnicos para a comprovação de todos os períodos de atividades especiais.Intimem-se. Cite-se.

0006882-43.2014.403.6183 - PRISCILA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0006984-65.2014.403.6183 - PEDRO CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007185-57.2014.403.6183 - MARIO AKIRA ITO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007345-82.2014.403.6183 - JUVENAL FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0007493-93.2014.403.6183 - LEONEL TESSAROTTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007750-21.2014.403.6183 - ELOAH DE BARROS FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007926-97.2014.403.6183 - EVELISE BIANCHI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007991-92.2014.403.6183 - GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008254-27.2014.403.6183 - SERGIO BIANCO DUARTE(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008651-86.2014.403.6183 - NAZARE LANDI FERREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008845-86.2014.403.6183 - GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008890-90.2014.403.6183 - TATIANA BERNARDINO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008904-74.2014.403.6183 - FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008951-48.2014.403.6183 - VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários

para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009098-74.2014.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009473-75.2014.403.6183 - ADANS AUGUSTO ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009511-87.2014.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. Luiz Francisco da Silva propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a renúncia de sua aposentadoria para obtenção de aposentadoria mais vantajosa, tendo em vista o período trabalhado após a jubilação. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/31). Esse Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 40). Instada pelo Juízo para esclarecer a divergência entre os números de benefícios indicados em seu pedido e nos documentos acostados juntamente com a inicial (fls. 40), a parte autora manteve-se em silêncio. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 40), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 26/01/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0009525-71.2014.403.6183 - MARTA FERRARI AZEVEDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009607-05.2014.403.6183 - MARIO DE ARRUDA HESSEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010077-36.2014.403.6183 - JOAQUIM CIRINO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010080-88.2014.403.6183 - ORLANDO ZACCARIAS FILHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010422-02.2014.403.6183 - FABIO MARCONDES MIRANDA X FLAVIO MARCONDES MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FÁBIO MARCONDES MIRANDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação na forma como requerido. Anote-se.Fls. 56/57: Embora a parte autora tenha se referido a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, não requereu de forma expressa o pedido de tutela a ser antecipado, impedindo a apreciação do Juízo nesse sentido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresenta pelo INSS às fls. 45/55, em especial sobre a falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo, bem como sobre as provas a serem produzidas.Manifeste-se, também, o INSS sobre o interesse em produzir provas.Após, ou

no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE
MAIA Juíza Federal Substituta

0010643-82.2014.403.6183 - PAULO FLORENTINO CORDEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010671-50.2014.403.6183 - ROBERTO VICENTE LUPETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010809-17.2014.403.6183 - RAIMUNDA INACIA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011119-23.2014.403.6183 - ANDRE ZUMAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011123-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que

para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0011263-94.2014.403.6183 - CLEIDE FORASTIERI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da data agendada para entrega de cópia do processo administrativo em 17/03/2015, concedo até o dia 17/04/2015 para que a parte autora cumpra o despacho proferido à fl. 61. Com o devido cumprimento, cite-se. Int.

0011297-69.2014.403.6183 - JOAO BASSO PASQUIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão do período compreendido entre 03/12/1998 e 31/01/2000 e a revisão de sua aposentadoria. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0011458-79.2014.403.6183 - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0011541-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0011727-21.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MENESES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que

para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0011801-75.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

0004904-65.2014.403.6301 - MARIA IZABEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MARIA IZABEL VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. Maria Izabel Vieira propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 75/189) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 65/67). O feito foi redistribuído para esse Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 197. Instada pelo Juízo para promover a regularização da presente ação mediante apresentação de instrumento de procuração (fls. 197), a parte autora manteve-se em silêncio. É o breve relatório. Decido. Embora intimada pessoalmente através de Aviso de Recebimento (AR) para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 197), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, há a necessidade da intimação pessoal da parte para cumprir a decisão judicial, uma vez que a autora não está representada por advogado regularmente constituído, haja vista o fato dos presentes autos terem sido remetidos do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, ante a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0022102-18.2014.403.6301 - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 245, porquanto se tratar da presente ação. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

0000030-66.2015.403.6183 - FLORO ALVES BEZERRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0004453-50.2007.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000115-52.2015.403.6183 - MARIA DE FREITAS DA SILVA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA DE FREITAS DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.304,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publicue-se. Cumpra-se.

0000153-64.2015.403.6183 - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Agência de São Miguel Paulista Vistos.Maria da Luz Alves de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de São Miguel Paulista, objetivando provimento judicial que determine ao réu que proceda a alteração de todos os recolhimentos do NIT 11264863319 para o NIT 2671990410-6, independentemente de encontrar ou não os carnês entregues e que seja condenado no pagamento de danos morais na importância de 14 (catorze) vezes o valor total recolhido pela ré nos 14 anos, no importe de 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais).A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/24).É o relatório. Decido.Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal.Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, Agência de São Miguel Paulista visando a condenação do réu na obrigação de fazer para que proceda a alteração de todos os recolhimentos do NIT 11264863319 para o NIT 2671990410-6, independentemente de encontrar ou não os carnês; bem como, no pagamento de danos morais.A parte autora relata que compareceu junto à Agência do INSS de São Miguel Paulista para solucionar problemas com o seu Número de Identificação do Trabalhador (NIT n.º 11264863319), para o qual alega que recolhia valores, mas estava em nome de outra pessoa; que entregou todos os carnês e o cartão de inscrição para um funcionário do INSS; que houve a realização de um novo cadastro de NIT em seu nome (n.º 2671990410-6); que após o período solicitado para resolução da divergência, o problema não foi solucionado em razão de os documentos entregues terem sido extraviados pelo réu; que já se passaram mais de 2 anos sem que o problema tenha sido solucionado.Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Deveras, no presente caso, a parte autora se opõe à prestação de serviço realizado por funcionários da autarquia e almeja a sua condenação na obrigação de fazer relacionada à prestação do serviço público e a reparação em danos morais, tendo nítido caráter cível e não previdenciário.Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Cumpra-se.São Paulo, 26/01/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0000162-26.2015.403.6183 - ELIANE DE BRITO DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELIANE DE BRITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2015Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado,

verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante do documento de fl. 20, determino a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do processo administrativo no qual houve o indeferimento do benefício n.º 151.400.306-3 ao autor, com a contagem do tempo reconhecido, sob pena de crime de desobediência. No mesmo prazo, faculto à parte autora que apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos (formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários, etc) a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho indicados na inicial, devidamente acompanhados dos laudos técnicos necessários. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0000195-16.2015.403.6183 - CARLOS RENATO GRYGA(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS RENATO GRYGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Carlos Renato Gryga propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 07/08/2008, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.429.787-5); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 35/94). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.429.787-5) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 26/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000201-23.2015.403.6183 - JOSE UELITON DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Ueliton de Matos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 22). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Roque/SP, que está sob a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008842-34.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X EDNEU CUNHA BARBOSA (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) de maneira clara e objetiva todos os dados das empresas em que pretende ver realizadas as perícias, bem como para que providencie a juntada de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, no silêncio, solicite-se ao Juízo Deprecante instruções sobre como proceder. Com a juntada dos referidos documentos, se em termos, cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s) às fls. 02, consoante as instruções a seguir, expedindo-se o necessário. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso, nos valores determinados pelo Juízo Deprecante. Para tanto, nomeio como Perito Judicial no presente feito o profissional Engenheiro do Trabalho Dr. ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, e determino a realização de perícia técnica nos locais de trabalho do autor, tal como determinado pelo juízo deprecante às fls. 02, 72/73 e 86, atentando-se especialmente aos quesitos formulados pelas partes (fls. 75/84). Com a designação de data(s) para a realização da(s) perícia(s), cientifique-se o patrono do autor. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-83.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos. Considerando que os presentes embargos foram opostos somente em relação a JOSÉ MARIA DE GÓIS (fl. 02), bem como, diante da informação de que houve pagamento perante o Juizado, em seu favor, conforme diz a petição de fls. 562/564, dos autos da ação principal, em apenso, registre-se os presentes autos para sentença. Int

0011978-39.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO RAMIRO NUNES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO KFEITO Nº00083441620064036183.AUTUE-SE EM APENSO.
INTIMEM-SE.

0000011-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000013-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0) - JOSE LUIS DAMIAO - ESPOLIO (MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO)(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE LUIS DAMIAO - ESPOLIO (MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Acolho a informação da contadoria de fl. 193 e, por estar de acordo com o julgado, homologo a conta de fls. 163/170.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5) - MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 292, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDICTO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDICTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl.510, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos. Int.

0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO(SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259: O c. Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM

JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. No caso em testilha, o pagamento se deu no exercício seguinte da requisição, não havendo que se falar em aplicação de juros de mora neste período. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X LUIZ CARLOS SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.558: ciência ao INSS. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão. Int.

0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6) - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 4º, parágrafo único da Resolução 168/11 do Conselho de Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CORNELIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto à revisão do benefício (fls. 352/358). Após, abra-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a solicitação do exequente de fls. 472, devendo a Secretaria desta Vara, reiterar o Ofício nº. 47/2014, expedido pela 2ª Vara Federal Previdenciária, às fls. 465, a fim de que se cumpra a determinação de fls. 464, daquele Juízo.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento do Ofício Requisitório nº. 20130000517, transmitido em 29/06/2013, protocolo nº. 20130124707.Intimem-se.

0000596-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000596-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o teor do despacho proferido às fls.234, bem como o requerimento de fls.235, considerando a informação constante de fls.244, verifica-se não existir procuração outorgada por Neusa Aparecida de Oliveira, beneficiária dos valores depositados nestes autos, juntada a estes autos.Assim, intime-se pessoalmente a parte exequente para que regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para o levantamento de valores, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4) - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X IVANILDE SOARES DE PAULA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a certidão de fl. 292-verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl.291, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação da parte

interessada. Int.

0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIMINO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que apresente o valor que entender devido.Cumpra-se

0003575-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003575-7) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls.286/287: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2) - GENY FERREIRA DE SOUSA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acerca dos pagamentos das competências de janeiro de 2013 a outubro de 2013, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int. Cumpra-se.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007735-87.1993.403.6183 (93.0007735-0) - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 -

LUCIANA MAIBASHI NEI) X LOURDES LUIZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter decorrido o prazo requerido sem qualquer manifestação da parte autora, determino arquivem-se os autos, sobrestados no arquivo.Intimem-se.

0001723-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001723-4) - GERALDA AVELINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X GERALDA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/257, ante a concordância expressa da parte exequente (fls.263/264).Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.